



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 227/2019 – São Paulo, quinta-feira, 05 de dezembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027110-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA SALVADOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA SALVADOR - SP243220

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027110-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA SALVADOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA SALVADOR - SP243220

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 1543685-71.1975.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ASSOCIACAO BENEFICENTE, SOCIAL, CULTURAL E DESPORTIVA UNIDOS DE VILA CARIOCA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDVANEASMITH MONTEIRO - SP205361

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018821-14.2019.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
RÉU: GABRIEL JESUS ANDRADE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0026302-55.2015.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/01/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024717-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AFFONSO CHIAMENTI BAUER, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, CINTHIA FERNANDA PELLUCO PEDROSO, DAYARA FIRIASSE DA SILVA CARVALHO, DIOGO CABRAL DOS SANTOS, DOENER ALEX BERGAMO, EDCLEVERSON LACERDA DE ALBUQUERQUE, FABIO MARTINS TEODORO TOLEDO, FABIO WESLLEM COSTA VASCONCELOS, FERNANDA RODRIGUES TORRES, GABRIELA DE FREITAS FRANCO, JULIANA KARLA FIM, KARLA MARIA MULLER, LAISA MARTA DA SILVA, LUANNA BEATRICE DE ANDRADE PEREIRA APPOLONI, LUIZ GUSTAVO RICO, MARIO HENRIQUE SOARES TEIXEIRA, MAURICIO JORGE ANDRADE JUNIOR, OLESKA ERICA DOS SANTOS, RAFAEL CANATO AMENDOLA, RAQUEL VIEIRA FARIA, RENATA MININEL DA SILVA CALEFE, ROBERTA DAL PAI KIRSCHNER, SANDRA SILVA DATORE RUIZ, THALITA FREITAS MARTINS, THALITA THAUANA PISTORI ALENCAR MATHIAS, VINICIUS TADEU BARROSO NOJOSA COSTA

Passo a decidir:

Não vislumbro, nesse exame de cognição sumária, a presença dos requisitos ensejadores da tutela pretendida.

Com efeito, questões atinentes ao cronograma acadêmico, colação de grau, fase atual da disciplina, convalidação de percurso acadêmico dos alunos com base nos relatos do Internato realizado na Santa Casa de Birigui-SP e aplicação de eventuais provas remanescentes constituem-se em matéria de mérito administrativo, não sendo possível a este juízo antecipar o exame destas questões, cuja competência é da instituição de ensino.

Nesse sentido, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

O artigo 207 da Constituição da República estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, estando vinculadas ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. E o artigo 53 da Lei nº 9.394/96 também dispõe acerca da autonomia das Instituições de Ensino Superior para elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação.

Assim, a interferência do Poder Judiciário somente pode se dar nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou mesmo de ilegalidade, o que, ao menos na atual fase processual, não restou evidenciada.

Portanto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Defiro o pedido de inclusão da **UNIÃO** no polo passivo da demanda.

Citem-se e intimem-se os réus.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024783-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIA MADALENA PAES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 25385903: mantenho a decisão de tutela por seus próprios fundamentos. Consigno que os pedidos feitos nos itens "1" a "4" serão oportunamente analisados na fase instrutória.

Cumpra-se parte final do ID 25318359: "Intimem-se e cite-se, devendo a ré se manifestar quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil."

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007485-13.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO MELQUIADES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Ciência às partes da decisão de agravo de instrumento.

Cite-se apenas a União Federal, já que o Banco do Brasil já apresentou contestação.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011517-61.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO MOURAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ OTAVIO MOURÃO**, qualificado na inicial, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO – DERP/SP** e do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que cancele as anotações relativas ao arrolamento de bens formalizadas nos autos do PAF nº 10314.720.556/2018-73, bem como expeça a certidão de regularidade fiscal, sem que conste qualquer pendência ou observação relativa ao mencionado arrolamento de bens.

Em síntese, o impetrante alega que, ao requerer perante o Fisco a expedição de certidão de regularidade fiscal, foi informado da existência de pendência fiscal consubstanciada no arrolamento de bens autuado sob o nº 10314.720.556/2018-73.

Afirma que seus débitos se encontram parcelados, portanto, com a exigibilidade suspensa, de modo que não há justificativa para a lavratura de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos nº 10314.720.556/2018-73. Diz ainda que, ao examinar a íntegra dos autos do processo administrativo fiscal, constatou que havia decisão administrativa de 27/08/2018 informando que o procedimento foi instaurado de forma equivocada, tendo sido determinado o seu arquivamento em 25/09/2018.

Menciona que, realizadas diligência perante o Fisco, foi informado que “o processo já teria sido arquivado, porém não havia previsão de quando seria excluído o apontamento de sua certidão de regularidade fiscal”.

Sustenta que, “não estão presentes os pressupostos para instauração do processo de arrolamento, já que a mera consulta ao relatório de situação fiscal já indica que não existem débitos tributários superiores a R\$ 2.000.000,00 e nem que excedam cumulativamente 30% de seu patrimônio conhecido”.

Argumenta que “a inexistência do Termo de Arrolamento somada à inexistência de débitos apontados no relatório de situação fiscal e ao despacho da própria Autoridade Administrativa indicando o equívoco na abertura do processo demonstram que não estão presentes os requisitos autorizadores para a existência de arrolamento contra o Impetrante”.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 18916846).

Manifestação de interesse no feito pela União (ID 19280563).

Foram prestadas as informações (Delegado do DERP/SPO), e suscitada a preliminar de ilegitimidade *passiva ad causam* pelo Delegado da DERP/SPO (ID 19441520).

Informações prestadas pelo **(Delegado do DELEX/SPO)** - (ID 19510026).

O *Parquet* manifestou-se pela denegação da segurança (ID 20268980).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

De início, aprecio a preliminar de ilegitimidade *passiva ad causam* do Delegado do DERP/SPO.

No presente caso, o impetrante indicou como autoridade impetrada o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em SP e o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior e Indústria – DELEX/SP.

Pois bem, para aplicação da teoria da encampação é necessário o preenchimento, cumulativamente, dos requisitos: i) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e iii) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. (STJ, Súmula 628, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

Fato é que o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em SP manifestou-se nos seguintes termos:

“em 04/7/2019, o MM juiz da 1ª Vara Federal Cível encaminha cópia da petição inicial, dos documentos e da decisão liminar, referentes ao mandado de segurança supra, requisitando as informações previstas em lei. Trata-se de MS questionando a existência do processo administrativo nº 10314.720.556/2018-73, aberto em nome do impetrante. Alega o impetrante que o processo foi aberto por engano, constando no mesmo informação do próprio servidor da RFB nesse sentido. **Informa-se que referido processo foi aberto pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo/SP (DELEX/SPO).** O mesmo já foi arquivado, mas ainda consta como pendente no sistema de controle eletrônico de processos administrativos. **Entretanto, como foi aberto e arquivado por servidor lotado naquela delegacia, cabe àquela unidade remover a pendência no sistema.**”

Assim, e em atenção ao art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/20091, pugna-se pela ilegitimidade *passiva ad causam* do delegado da DERP/SPO, em nome do qual se prestam estas informações.”

Vejo que não é o caso de aplicação da teoria da encampação, pois não preenchido os requisitos já mencionados, pois o ato foi praticado por outra autoridade, e além disso, não há vínculo hierárquico entre as autoridades envolvidas.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em SP, devendo ser excluído do polo do presente *mandamus*.

Quanto a outra autoridade coatora, prossigo no exame da questão submetida a julgamento, que diz respeito ao direito líquido e certo do(a) impetrante à concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cancelamento das anotações relativas ao arrolamento de bens formalizadas nos autos do PAF nº 10314.720.556/2018-73, bem como seja expedido a certidão de regularidade fiscal.

Vejam os que estabelece a legislação de referência que ao caso se aplica. Pois bem, dispõe o inciso LIV do artigo 5º e o parágrafo 1º do artigo 145, todos da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

(...)

Art. 145. (...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”

E, nesse sentido, disciplinamos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bema ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).”

Por sua vez, estabelece o artigo 1º do Decreto nº 7.573 de 29 e setembro de 2011:

“Art. 1º O limite de que trata o § 7º do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).” (grifos nossos).

Ademais, regulamentando a legislação supra, dispõem os incisos I e II do artigo 2º e o inciso VI do artigo 14 da Instrução Normativa RFB nº 1565, de 11 de maio de 2015:

“Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:

I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e

II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

(...)

Art. 14. Configuram, ainda, hipóteses de cancelamento do arrolamento:

(...)

VI - a nulidade ou a retificação do lançamento que implique redução da soma dos créditos tributários para montante que não justifique o arrolamento.”

Assevero, porém, que o arrolamento, previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 tem finalidade acautelatória e não implica em ação punitiva ou de restrição à propriedade. Com efeito, trata-se de medida cujo préstimo visa a controlar a evolução patrimonial do bem do contribuinte, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte e for superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Assim, após a identificação dos bens objeto do arrolamento, será o respectivo termo registrado no Cartório de Registro Imobiliário, relativamente aos bens imóveis, nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados e no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos, nos exatos termos do art. 64, § 5º, da Lei 9.532/97.

Aliás, tendo em vista a existência de débitos em valores representativos em relação ao patrimônio do devedor, a Lei 9.532/97 não impede a alienação dos bens, mas determina tão-somente o dever de comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. Com este expediente, permite-se ao proprietário alienar livremente seus bens e garante-se ao Poder Público averiguar a evolução patrimonial do devedor para evitar uma eventual situação de insolvência.

Neste sentido, inclusive, tem sido e iterativa jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0004303-12.2007.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30/06/2016, DJ. 08/07/2016; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, AMS nº 0009293-90.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 01/12/2015, DJ. 07/12/2015; TRF 3, Quinta Turma, AMS nº 0009350-22.2007.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 10/08/2015, DJ. 18/08/2015).

In casu, sustenta o impetrante que “a inexistência do Termo de Arrolamento somada à inexistência de débitos apontados no relatório de situação fiscal e ao despacho da própria Autoridade Administrativa indicando o equívoco na abertura do processo demonstram que não estão presentes os requisitos autorizadores para a existência de arrolamento contra o Impetrante”.

Entretanto, pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, constato que assiste razão à parte impetrante. Veja-se (ID 19510026):

“Em atendimento à decisão proferida nos autos do MS nº 5011517- 61.2019.4.03.6100, informamos que o PAF nº 10314.720556/2018-73 foi de fato criado por equívoco e que não há processos de arrolamento sob o CPF do Impetrante. Desta forma, foi expedida a certidão adequada que juntamos anexa.” (grifos nossos).

Dessa forma, não há que se falar em perda superveniente do objeto da demanda ou em falta de interesse processual. Eis que se faz necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se o impetrante, de fato, fazia jus a tal pretensão.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a liminar deferida, para análise dos documentos relativos ao Arrolamento de Bens e Direitos, formalizados por meio do PAF nº 10314.720556/2018-73, constantes destes autos, e a expedição de certidão adequada à situação fática que dessa análise resultar, nos termos do parágrafo único, do artigo 205, do CTN, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para exclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em SP - DERPF/SPO do polo passivo da ação.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012275-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE MARCELO BARBOSA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030948-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IRENE DE FATIMA PINTO SODRE

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031566-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA SEKERES

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0021413-63.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: PAULO JOSE FARIA DE CAMARGO

Advogados do(a) RÉU: PAULO MERHEJE TREVISAN - SP170382, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Defiro nova busca a ser realizada pelo sistema BACENJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001753-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ANY'S COMERCIO DE AVIAMENTOS EIRELI - ME, ALEXANDRA ROSA MOREIRA, THAIS ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079

DESPACHO

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUDE INFOJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5000646-69.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA KLEIN LA SELVA - EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A, THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Exclua-se o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados do polo ativo da demanda, devendo o mesmo constar como terceiro interessado.

Manifeste-se a exequente acerca da petição do referido escritório (ID 2244784), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015512-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALINE DUARTE DA SILVA FIGUEIRA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007961-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a sentença de fls.189/199 (autos físicos), mantida pela E. TRF3 quanto ao pedido principal, transitou em julgado; considerando a não objeção (ID 21545796) da União em relação ao pedido de levantamento dos valores depositados nos autos à fl.103; expeça-se ofício à CEF para transferências dos valores depositados pela parte autora à conta informada no ID 24295298.

Sem prejuízo, considerando a concordância da União Federal com os valores cobrados a título de honorários sucumbenciais, expeça-se pagamento em nome da sociedade Radi, Calil e Associados – Advocacia, tendo como procurador o advogado André Corrêa Dacca, inscrito na OAB/SP nº 389.836, como consta no ID 21818347.

Altere-se a atuação para classe judicial “cumprimento de sentença contra a fazenda pública”.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012944-82.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MORGANITE BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, ANTONIO DE ROSA - SP32351
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a minuta do RPV.

Estando tudo em ordem, transmita-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017707-40.2019.4.03.6100

REQUERENTE: DANIEL DE JESUS MARQUEZINI

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA DE CALVO DANTAS - PR65862, MIRELLA SAMPAIO DE CARVALHO - RJ182144, JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA - SP221998

REQUERIDO: TAMYRIS BRAVO WANDEUR

Vistos em sentença.

DANIEL BRAVO MARQUEZINI WANDEUR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de tutela antecipada antecedente, com pedido de antecipação de tutela, em face de **TAMYRIS BRAVO MARQUEZINI WANDEUR**, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão de seus filhos menores de Portugal para o Brasil.

Intimados a AGU e o MPF, os mesmos informaram o não interesse em ingressar na lide.

Em ID 24088918, o autor requereu a desistência da ação.

Novamente intimados, os entes públicos concordaram em IDs 24704654 e 24379739.

Assim, **homologo o pedido de desistência** formulado, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sem condenação em honorários diante da ausência de formação da lide.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025331-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLANACAR COMERCIO DE AUTO-PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANIZIO FRANCISCO PAIVA - SP173589, CARLOS EDUARDO PEIXOTO
GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE
COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

FLANACAR COMERCIO DE AUTO-PECAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Taxa SISCOMEX com base nos valores estipulados na Portaria MF nº 257/2011, em relação às operações de importação realizadas pelo Porto Seco de Barueri, devendo ser efetuado nos termos da Lei nº 9716/98, até o julgamento definitivo da demanda, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança/inscrição dos valores que deixarem de ser recolhidos, ressalvado o direito à fiscalização e homologação na esfera administrativa própria.

Aduz a impetrante que para realizar operações de importação, necessita realizar o pagamento da Taxa SISCOMEX e, que como prever a Lei nº 9716/98 os valores da taxa poderão ser reajustados anualmente mediante ato do Ministro da Fazenda. No uso de suas atribuições foi editada a Portaria MF nº 257/2011 reajustando os valores da taxa SISCOMEX.

Afirma a impetrante que a majoração ocorrida através da Portaria MF nº 257/2011 é inconstitucional/ilegal uma vez que ato normativo infralegal não pode criar ou majorar tributo e que há violação do art.150, I da CF/88 e do art.97 do CTN.

A inicial veio instruída com documentos às fls.77/865.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos apontados na “aba de associados” posto que possuem objetos distintos.

A autora requer a concessão de provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do recolhimento da Taxa do Siscomex, na forma da Portaria MF nº 257/11 e da IN RFB nº 1.158/2011.

Alega, em síntese, não terem sido observados os critérios legais na edição da Portaria MF nº 257/11, o que implica violação ao princípio da reserva legal e majoração indevida do tributo.

Estabelecemos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX - deriva do poder de polícia legalmente conferido à administração pública e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Nesse sentido, a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a referida taxa, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda a faculdade de estabelecer o competente reajuste anual, nos seguintes termos:

“Art. 3º–Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Dessa forma, o reajuste instituído pela Portaria MF nº 257/2011, que se aplica às Declarações de Importação registradas a partir do dia 1º de junho de 2011, não constitui violação ao artigo 150, inciso I da Constituição Federal, pois a própria lei que instituiu a taxa delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual.

Além disso, a Constituição Federal prevê em seu artigo 237 que “a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Registre-se que, ainda que a taxa em questão tenha sido reajustada muito após a sua instituição, cumpre observar que, de acordo com o disposto no artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional, “*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*”.

Portanto, de acordo com o disposto no §2º do referido dispositivo, a atualização de valor monetário, que visa tão somente à manutenção do conteúdo econômico do tributo, não está sujeita à observância da reserva legal absoluta, não sendo obrigatória a existência de previsão da correção monetária em lei ordinária. Assim, considerando-se que as alterações de índices de correção monetária não implicam remodelamento da hipótese de incidência e, por conseguinte, instituição ou majoração do tributo, não se aplica a anterioridade tributária.

Ausente, portanto, qualquer ilegalidade ou ocorrência de vício que possa ensejar a suspensão da atividade típica praticada pela administração fazendária.

O C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 919.752, já se posicionou sobre a matéria, entendendo constitucional a Portaria MF nº 257/2011, no tocante ao reajuste promovido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE 919752 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

O C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem decidido no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ANTERIORIDADE. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO.

1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN.

2. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.

3. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021610-21.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 28/08/2018, Intimação via sistema DATA: 04/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei n 9.716/1998 e tem como fato gerador a utilização do referido sistema, que, em suma, integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único de informações, permitindo o exercício do Poder de Polícia administrativo de maneira integrada por parte dos órgãos que nele atuam.

2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. Conforme consta do art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98, os valores da taxa SISCOMEX poderão ser reajustados conforme a variação de seus custos de operação e investimentos realizados.

3. Diante desse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na instituição dessa taxa, sendo legítimo o exercício de poder de polícia da União no âmbito do comércio exterior.

4. Quanto à majoração da taxa de utilização do sistema SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, não há qualquer ilegalidade, uma vez que a Lei 9.716/1998, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido o aumento de alíquota ou modificação de critério que configurasse a elevação da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.

5. Ademais, a majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada em razão da ausência de reajuste em mais de 10 (dez) anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001472-54.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 28/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COM ATRIBUIÇÃO PARA LANÇAR O TRIBUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. INFRINGÊNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Deve ser reconhecida a legitimidade do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos – SP como autoridade coatora, haja vista que é o agente público que detém atribuição para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma ao qual o ato se pretende combater no presente mandado de segurança.

2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

4. Insta observar que não há infringência ao princípio da separação de poderes (artigo 2º, da Constituição Federal) a atribuição do Ministério da Fazenda para reajustar os valores da aludida taxa. Nesse sentido é a jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal (RE 919752 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016).

5. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

6. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

7. Não há o que se falar em ausência de motivação, pois a Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, faz referência expressa ao artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, que em seu texto, afirma que o reajuste da taxa SISCOMEX poderá ser realizado conforme os custos de operação e dos investimentos naquela área.

8. Note-se que qualquer aferição, em concreto, da adequação do reajuste à variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema não se mostra viável em sede de mandado de segurança, via processual angusta e incompatível com qualquer modalidade de dilação probatória.

9. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5002129-93.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018)

Não há, portanto, ilegalidade na aplicação do disposto na Portaria MF nº 257/2011 e, de igual modo, na IN RFB nº 1.158/2011.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR .

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025345-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILCON AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CEZAR CASEIRO - SP346261

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024499-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MINERACAO M.M. EIRELI, SERGIO DOS SANTOS MINGONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Expediente N° 7668

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0758332-55.1985.403.6100 (00.0758332-0) - ANGELO ROBERTO TIERNO(SP114966 - ROSANA APARECIDA TAVARES VIEIRA E SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Apresente a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o número da conta e o valor depositado atualizado para levantamento. Com a vinda das informações expeça-se alvará de levantamento. Int.

DESAPROPRIACAO

0902123-48.1986.403.6100 (00.0902123-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA E SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

MONITORIA

0001221-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ODOM FERNANDES RIBEIRO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não atendimento da determinação de fl. 277. Int.

MONITORIA

0004857-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE DURAES DA SILVA

Diante da sentença de fl. 80 e da certidão de trânsito em julgado de fl.82, nada a deferir. Arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0008840-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DOS SANTOS LOSINNO

Os autos encontram-se em secretaria. Fica a parte advertida de que estes autos foram digitalizados nos termos da Resolução Pres. 142/2017, e inseridos no sistema processual PJe da Justiça Federal, não sendo razoável o peticionamento nestes autos. No caso em tela o processo inserido já foi despachada a petição inserida no sistema eletrônico. Desta forma, arquivem-se os autos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011394-03.2009.403.6100 (2009.61.00.011394-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005340-21.2009.403.6100 (2009.61.00.005340-9)) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

ALVARA JUDICIAL

0018684-30.2013.403.6100 - SONIA GOMES DA SILVA COSTA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA E SP329964 - CRISTINA MARIA CORREIA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004712-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X TRANSLUNOS PAULISTA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA X CLAUDIO RUBENS VILLA DA COSTA X MARIA ANA ALOIA (SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de TRANSLUNOS PAULISTA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., CLAUDIO RUBENS VILLA DA COSTA FILHO e MARIA ANA ALOIA, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 152.430,23 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e três centavos), atualizada para 31/01/2008 (fl. 20), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.1656.0704.000000712-05. Estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo e a liquidação do débito objeto da ação, tendo a exequente postulado a extinção do feito (fls. 381 e 382/383). Assim, diante do pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento dos bloqueios realizados através do sistema Bacenjud (fl. 376), bem como à retirada da restrição apontada no sistema Renajud (fl. 197). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005340-21.2009.403.6100 (2009.61.00.005340-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

Os autos encontram-se em secretaria. Frise-se que estes autos foram digitalizados nos termos da Resolução Pres. 142/17, devendo a parte, em caso de peticionamento, fazê-lo nos autos inseridos no sistema PJe. Arquivem-se os autos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002661-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002661-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CONFECÇÃO PEDRA MAGIA LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA Nada a ser deferido haja vista a sentença de extinção de fl. 219 e certidão de trânsito em julgado de fl. 221.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022119-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXTENSÃO SOLUCOES EM TELEATENDIMENTO LTDA (SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X SHIRLEI CAMPANHA SERRA DE SANTANA (SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X ELSON CARLOS DA SILVA (SP104210 - JOSE CAIADO NETO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela exequente. Findo o prazo sem a exequente digitalize o feito, arquivem-se nos termos da Resolução Pres. 142/2017. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000150-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DE ARAUJO ASTRO X CICERA MARIA DOS SANTOS (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014145-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X QUALY SAFETY EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA - ME X DANILO TOMIROTTI X THALITA REHDER PELLEGRINA SOARES (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos da Resolução Pres. 142/2017 fica a Caixa Econômica Federal, intimada a retirar para digitalização e proceder sua inserção no sistema processual eletrônico (PJe) da Justiça Federal. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024534-60.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIA CLARETE NARVAIS PENHA

Nada a ser deferido haja vista a sentença de extinção de fl. 41 e certidão de trânsito em julgado de fl. 43.

Expediente N° 7649

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030727-09.2007.403.6100 (2007.61.00.030727-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADRIANO DA COSTA E SILVA (SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X CATAMMY COM/ E INFORMATICA

LTDA - ME(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA E SP295740 - RODRIGO DE ABREU RODRIGUES) X JULIO CESAR DE ANDRADE FERREIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR E RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X GUSTAVO MIRANDA(SP079091 - MAIRA MILITO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficamos partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo sem que o apelante cumpra a determinação de digitalização, intime-se o apelado para que o cumpra nos termos do art.5º da Res. Pres. nº142/2017. Em se tratando de reexame necessário, exclusivamente, a obrigação de virtualização cabe inicialmente ao autor e posteriormente a ré, nos termos do art.7º da referida resolução. No caso da impossibilidade de digitalização, a parte deve requer ao juízo a remessa dos autos físicos ao E. TRF da 3ª Região a fim de que o relator aprecie o requerimento. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017. Devendo a parte informar ao juízo que cumpriu o referido despacho, apresentando o número do processo recebido no PJE. Esclarecendo que os autos já foram inseridos no meta dados, para posterior inserção do mesmo no PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0016957-31.2016.403.6100 - MARIA ARMINDA FERREIRA SOARES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em razão da apresentação pela requerente do pedido principal em sua petição de fls.159/184, remetam-se os autos ao SEDI para modificação da classe processual para procedimento comum. Com a vinda dos autos do SEDI, promova a secretaria a inserção do referido processo no sistema metadados do PJE. Após, intime-se a autora para que promova a digitalização dos autos a fim de que prossiga pelo sistema eletrônico (PJE).

EMBARGOS A EXECUCAO

0023180-34.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010779-52.2005.403.6100 (2005.61.00.010779-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FERTIBRAS S/A(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA)

Vista à União Federal em razão da certidão de fls.70. Devendo a mesma providenciar o cumprimento de sentença por meio do PJE. Esclareço que tanto os embargos à execução, quanto o mandado de segurança já foram inseridos no meta dados do PJE.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011682-15.1990.403.6100 (90.0011682-1) - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Manifeste-se o impetrante sobre a petição da União Federal de fls.220/222. Caso não tenha nenhuma providência a ser tomada, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007228-50.1994.403.6100 (94.0007228-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014892-69.1993.403.6100 (93.0014892-3)) - USINA NOVA AMERICA S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X USINA MARACAI S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se o impetrante sobre as informações do impetrado de fls.670/672. Devendo ainda informar se há alguma providência a ser tomada nestes autos. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017560-76.1994.403.6100 (94.0017560-4) - MCS RADIO TELEFONIA LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO E SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficamos partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0059406-39.1995.403.6100 (95.0059406-4) - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP019912 - DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que há ainda discussão nestes autos dos valores a serem convertidos e a serem levantados pela impetrante, promova a impetrante a digitalização destes autos junto ao PJE. Esclareço que já houve a inserção do metadados do PJE. Devendo a parte informar a

este juízo o cumprimento do referido despacho. Após a digitalização, serão apreciados os pedidos de fls.311/312 da União Federal e de fls.314/324 da impetrante.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010074-69.1996.403.6100 (96.0010074-8) - TEXROLIN IND/E COM/ LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018497-18.1996.403.6100 (96.0018497-6) - ITAU BANKERS TRUSTBANCO DE INVESTIMENTO S/A - IBT(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP104529 - MAURO BERENHOLC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Manifeste-se a impetrante sobre o pedido da União Federal de fls.756.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002198-29.1997.403.6100 (97.0002198-0) - BANCO VR S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls.384/409 da CEF. Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015853-68.1997.403.6100 (97.0015853-5) - BANCO BCN S/A(SP154781 - ANDREIA GASCON E SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0034583-93.1998.403.6100 (98.0034583-3) - IMELTRON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Ciência ao impetrante sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Emnada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0037650-66.1998.403.6100 (98.0037650-0) - INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISAS CONTABEIS, ATUARIAIS E FINANCEIRAS - IPECAFI(DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X REPRESENTANTE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017. Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019924-45.1999.403.6100 (1999.61.00.019924-0) - INDUSCRED TRADING EXP/ LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de

10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017. Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0042188-56.1999.403.6100 (1999.61.00.042188-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017. Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0057037-33.1999.403.6100 (1999.61.00.057037-8) - ITAUSA EXPORTS/A X ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAU TURISMO LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Defiro o requerimento das partes, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial no arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011467-87.2000.403.6100 (2000.61.00.011467-5) - COLUMBIA TRISTAR BUENA VISTA FILMES DO BRASIL LTDA X COLUMBIA TRISTAR FILMS OF BRASIL, INC (DIVISAO TV)(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP154173 - CLAUDETE VALENTIM BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017. Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0042243-70.2000.403.6100 (2000.61.00.042243-6) - OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA

S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003426-97.2001.403.6100 (2001.61.00.003426-0) - VENDRAMINI ENGENHARIA LTDA(SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO TOCCHET) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO TOCCHET)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001680-63.2002.403.6100 (2002.61.00.001680-7) - CC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Informe as partes se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos. No silêncio, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007430-46.2002.403.6100 (2002.61.00.007430-3) - RESTAURANTE AMERICA ALPHAVILLE LTDA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP172863 - CARLOS ALEXANDRE FUNABASHI E SP179605 - RENATA PEREIRA CAMARGO)
Defiro o requerimento de fls.389/391. Republique-se o despacho de fls.388. Sem prejuízo, ciência à União Federal sobre a petição de fls.387.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021735-35.2002.403.6100 (2002.61.00.021735-7) - BANCO SANTANDER S/A(SP383242 - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Manifestem-se as partes sobre o ofício da CEF de fls.577. Devendo ainda informarem que providências pretendem. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027539-81.2002.403.6100 (2002.61.00.027539-4) - GERDAU S/A(RS006973 - GERALDO BEMFICA TEIXEIRA) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP154869 - CECILIA PAOLA CORTES CHANG) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)
Defiro o requerimento do impetrante de fls.653/657. Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário no arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020669-15.2005.403.6100 (2005.61.00.020669-5) - PAULA APARECIDA JULIO(SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP129211E - PAULA APARECIDA JULIO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017. Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003387-27.2006.403.6100 (2006.61.00.003387-2) - LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA X LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS UPH LTDA X DESIM - DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP234916 -

PAULO CAMARGO TEDESCO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo impetrante em sua petição de fls.2080. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022328-88.2007.403.6100 (2007.61.00.022328-8) - FURPRESA S/A X FURPRESA S/A - FILIAL(SP177684 - FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017. Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0031550-80.2007.403.6100 (2007.61.00.031550-0) - ATL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000004-36.2009.403.6100 (2009.61.00.000004-1) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Informem as partes se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022137-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022137-9) - BANCO CARGILL S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017. Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008761-48.2011.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA)

Cumpra o impetrante o despacho de fls.247. No silêncio, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012955-91.2011.403.6100 - WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017. Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007277-61.2012.403.6100 - AUTO POSTO OBELISCO LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017. Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010983-52.2012.403.6100 - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o requerimento do impetrante de fls.691/717. Aguardem-se as decisões dos Recursos Especial e Extraordinário no arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003406-86.2013.403.6100 - LABORATORIOS FERRING LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016264-52.2013.403.6100 - CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020814-56.2014.403.6100 - COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro o requerimento da União Federal de fls.259. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial no arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025136-22.2014.403.6100 - FRATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Às fls. 613/614 postula a impetrante a desistência da execução do título judicial, homologação da declaração de inexecução judicial do julgado, para a habilitação do crédito tributário para fins de compensação administrativa. Ocorre que, nestes autos, não houve o reconhecimento do direito da impetrante à repetição de indébito ou que se proceda ao cumprimento de sentença com futura expedição de ofício requisitório ou precatório, mas apenas reconheceu-se o seu direito de proceder à compensação das quantias recolhidas a maior em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos do acórdão de fls.531/533. Assim, nada a decidir a respeito do pedido de desistência formulado.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005920-41.2015.403.6100 - ALFACOMEX S/A(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Informem as partes se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos. No silêncio, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017245-13.2015.403.6100 - BTG PACTUAL COMMODITIES S.A(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001107-34.2016.403.6100 - XINGE ZHU X QINGMEI ZHAO(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de

10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017. Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010623-78.2016.403.6100 - ALD AUTOMOTIVE S.A.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDTE SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emrazão da petição do impetrante de fls.373/376, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial no arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017232-77.2016.403.6100 - KIPLING ANALIA COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI E SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017. Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003243-48.2009.403.6100 (2009.61.00.003243-1) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA, SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMACAO (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004872-33.2004.403.6100 (2004.61.00.004872-6) - VOTORANTIM COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se novo ofício requisitório, como requerido pelo impetrante às fls.305/306.

INTERPELAÇÃO

0023985-84.2015.403.6100 - LUIZ FRANCISCO DIAS DE AGUIAR (SP277713 - RAPHAEL NUNES NOVELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZ DA 12 VARA DO TRABALHO DA CAPITAL - SP

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Juízo de 1º grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº 142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº 88 de 24/01/2017.

Decorrido o prazo sem que o apelante cumpra a determinação de digitalização, intime-se o apelado para que o cumpra nos termos do art.5º da

Res. Pres. nº142/2017. Em se tratando de reexame necessário, exclusivamente, a obrigação de virtualização cabe inicialmente ao autor e posteriormente a ré, nos termos do art. 7º da referida resolução. No caso da impossibilidade de digitalização, a parte deve requer ao juízo a remessa dos autos físicos ao E. TRF da 3ª Região a fim de que o relator aprecie o requerimento. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017. Devendo a parte informar ao juízo que cumpriu o referido despacho, apresentando o número do processo recebido no PJE. Sem prejuízo, torna sem efeito o despacho de fls.91, uma vez que a petição de fls.88/90 trata-se das contrarrazões à apelação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024140-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MACEA CERAMICA TECNICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

MACÉA CERÂMICA TÉCNICA LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços efetuados pela requerente, destacados nas notas fiscais. Requer também o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 bem como o parágrafo único do artigo 27 da IN nº 1911/2019 e demais normas posteriores que limitem tal direito à impetrante.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS. Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 24750986), a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços efetuados pela requerente, destacados nas notas fiscais. Requer também o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 bem como o parágrafo único do artigo 27 da IN nº 1911/2019 e demais normas posteriores que limitem tal direito à impetrante.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”*.

(grifos nossos).

Nesse sentido, estatuemos artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:”

(grifos nossos).

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento”.

(grifos nossos).

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos).

E, ainda, dispõem artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos).

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)”.

(grifos nossos).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, verbis:

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

(grifos nossos).

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuinto que elas incidirão sobre **o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”** e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017).

(grifos nossos).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, para reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS, destacado na nota fiscal, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, **devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos e aplicar normas visando à cobrança das referidas exações tão somente no que concerne às mencionadas rubricas.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial como coatora, para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5020270-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:P.P.A. PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON MAGARIO JUNIOR - SP173699
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 174/184(ID 24364760).

Insurge-se a embargante contra a decisão ao argumento de que esta foi omissa, sob o fundamento de que não foi pleiteado pela impetrante o destaque na nota fiscal do ICMS, sendo a mesma ultra petita.

Instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos, a parte impetrante requereu a rejeição do referido recurso (ID 25564775).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, no que diz respeito à questão abordada quanto ao destaque do ICMS nas notas fiscais, entendo que não houve prolação de decisão ultra petita, uma vez que tal fato apenas se refere à forma de cálculo do referido imposto estadual, estando o direito devidamente declarado pela liminar.

Assim, o cerne da questão se refere a não inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, direito este devidamente declarado na decisão de fls. 174/184(ID 24364760). A forma como se vai calcular a referida dedução do ICMS é questão acessória, uma vez que o fato principal já foi concedido, não importando, deste modo, em inovação de pedido.

Aliás, o destaque do ICMS nas notas fiscais já foi reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal, não havendo de se cogitar em decisão ultra petita.

Destarte, no que atine aos outros pontos debatidos nos embargos de declaração opostos, verifico que são rediscussões de questões já debatidas na decisão que deferiu o pedido liminar, não vislumbrando qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento do referido recurso.

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da decisão.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Deste modo, constata-se que o julgado analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). ”

(grifos nossos).

Destarte, inexistente a apontada omissão no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da decisão judicial.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. 174/184(ID 24364760) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025163-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RI HAPPY BRINQUEDOS S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO (DEMAC/SP)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS cobrados por meio do Processo Administrativo nº 16151.720179/2019-40, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, ou, subsidiariamente, seja aceito o seguro garantia oferecido para afastar qualquer óbice à expedição/renovação de certidão de regularidade federal, em relação aos débitos em discussão, além da abstenção de inclusão do nome da impetrante nos órgãos de restrição ao crédito, bem como de protestar o débito ou qualquer outra constrição à impetrante. Ao final, requer a concessão em definitivo da segurança, para que sejam integralmente cancelados os débitos de PIS e COFINS, objeto do processo administrativo supracitado.

Afirma a impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades, incorre em dispêndios para concretização e manutenção de suas operações, dentre eles: (i) a taxa de administração de cartões de crédito e débito e (ii) o ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) que compõe o custo de aquisição das suas mercadorias revendidas.

Sustenta que a disponibilização de máquinas de cartões em suas lojas e o pagamento de taxas às respectivas administradoras, estão vinculados à geração da única linha de receita da impetrante que é a venda de brinquedos, sendo, portanto, insumo de sua atividade, passível de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, nos termos do artigo 3º, inciso II das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Argumenta que o ICMS-ST pago pelo fornecedor na condição de substituto tributário compõe o custo de aquisição da mercadoria adquirida pela impetrante para a revenda, sendo esse custo também passível de desconto de créditos de PIS e COFINS, por expressa previsão legal do artigo 3º, inciso I das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Alega a impetrante que as autoridades fiscais lavraram autos de infração para cobrança de débitos de PIS e COFINS referentes ao período de janeiro de 2014 e dezembro de 2015, em função de suposto aproveitamento indevido de créditos dessas contribuições em relação: (i) às taxas de administração de cartões de débito e crédito; (ii) aos materiais de embalagens; e (iii) aos valores correspondentes ao ICMS-ST de mercadorias revendidas, instaurando-se o Processo Administrativo nº 19311-720.231/2017-12.

Informa que apresentou defesa e recursos administrativos e atualmente encerrou-se a discussão administrativa da parcela da cobrança referente à glosa de créditos apropriados sobre dispêndios com taxas de cartões e ICMS-ST, com manutenção integral da respectiva exigência fiscal, razão pela qual as autoridades fiscais instauraram o processo administrativo nº 16151.720179/2019-40 para cobrança destes débitos específicos.

Argumenta a impetrante que, em razão da improcedência dos referidos débitos, não restou outra opção a não ser impetrar o presente mandado de segurança para reconhecer o direito ora pleiteado.

A inicial veio instruída de documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção com os processos apontados na aba de associados, posto que os processos possuem objetos distintos.

Postula a impetrante pelo cancelamento integral de débitos das Contribuições ao Programa Integração Social (“PIS”) e ao Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) em cobrança no Processo Administrativo nº 16151.720179/2019-40, decorrentes da glosa dos créditos desses tributos por ela aproveitados sobre despesas que entende serem permitidas em lei e essenciais à sua atividade econômica, caracterizadas como insumos passíveis de creditamento de PIS e COFINS.

Pois bem, dispõem a alínea “b”, do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes dos orçamentos dos entes federativos e das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento.

Dispõe a Lei nº 10.637/2002 sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep):

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

(...)

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). (...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) no inciso III do § 3o do art. 1o desta Lei; e

b) nos §§ 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI.” (grifos nossos)

Por outro lado, estabelece a Lei nº lei 10.833/2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2o A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o.
(...)

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi." (grifos nossos)

Colocadas as premissas de incidência das contribuições sobre a receita, verifica-se que o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu, inicialmente, que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084, assentou que “as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços”.

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

E nesse mesmo sentido foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017).

(grifos nossos)

Ocorre que, a exclusão relativa ao ICMS em Substituição Tributária (ICMS-ST) opera em dinâmica distinta da acima explanada.

Não é viável a pretensão da impetrante, posto que a empresa substituta não é o contribuinte, sendo tais valores meros ingressos na sua contabilidade, não ocorrendo a incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS por não haver receita da empresa substituta.

De igual forma, o ICMS-ST não integra a receita bruta da empresa substituída, uma vez que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não sendo possível o abatimento dos tributos em comento.

A fim de corroborar como entendimento acima proposto, colaciono as jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em 'cascata') das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido.”

(STJ, AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017).

(grifos nossos)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.

1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069). 3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis:

I - "Tese fixada nos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA:

II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019.(...)

5. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que "não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017. (...)

7. Apelação da União Federal a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento para manter hígida a cobrança dos valores atinentes ao recolhimento do ICMS-Substituição, nos termos acima explicitados."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002827-81.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 25/11/2019, Intimação via sistema DATA: 28/11/2019). (grifos nossos)

Assim, verifica-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia aos valores referentes ao ICMS em Substituição Tributária (ICMS-ST), a fim de afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à alegação das despesas com taxas de administração de cartões de crédito se adequarem ao conceito de "insumo", tampouco deve prosperar.

O C. STJ já apreciou esta questão e pacificou o entendimento no sentido do não creditamento do PIS e da COFINS, sendo acompanhado o referido entendimento pelos demais tribunais, conforme abaixo explanado:

“INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSUMO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, fatalmente, na definição do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, revestindo-se de matéria estritamente constitucional, cuja apreciação por meio de recurso especial fica vedada a esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência atribuída ao STF. 2. Ademais, o STF já se manifestou sobre o específico tema tratado, deixando consignado que, "para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (AgRg no RE 816.363/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.8.2014, DJe-157 15.8.2014), de modo que o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a base de cálculo de tais contribuições. 3. Se à luz da Carta Magna a Suprema Corte já definiu que a referida taxa insere-se no conceito de faturamento para constituir a base de cálculo do PIS e da COFINS, não haveria, sobre o alegado ângulo infraconstitucional, espaço para dissentir de tal conclusão. 4. "Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013" (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo. Agravo regimental improvido." (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1427892 2013.04.22027-0, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2015 ..DTPB:.). (grifos nossos)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.

1- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela Impetrante.

2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.

3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido.

5- Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015548-95.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019). (grifos nossos)

Por fim, requer a impetrante, subsidiariamente, seja aceito o seguro garantia oferecido na fl. 2, ID 25355263, para que seja: (i) afastado qualquer óbice à expedição/renovação de certidão de regularidade federal, nos termos do artigo 206 do CTN, em relação aos débitos em discussão; (ii) afastada a possibilidade de inclusão do nome da impetrante nos órgãos de restrição ao crédito, tais como CADIN e SERASA; bem como (iii) afastada a possibilidade de protesto do débito ou qualquer outra constrição à impetrante, em razão da garantia integral do débito.

O Código Tributário Nacional é claro ao estabelecer no seu art. 151 as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e a garantia ofertada não se equipara ao depósito judicial para atender tal finalidade. No mesmo sentido está pacificada a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO.

A ação anulatória foi ajuizada sem o devido depósito, nem houve a ocorrência nenhuma das hipóteses do artigo 151 do CTN, o que impede a concessão da antecipação da tutela, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fiança e o seguro garantia não são equiparáveis ao depósito.

A garantia ofertada é válida apenas para o fim da expedição de certidão positiva com efeito negativo, não prestando para suspender a exigibilidade do débito.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000946-95.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 25/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2019).
(grifos nossos)

Assim, embora presente o *periculum in mora*, ao verificar que a ausência da certidão de regularidade fiscal impede a realização das operações habituais da impetrante, gerando prejuízos consideráveis, não se demonstra de plano o *fumus boni iuris* para a concessão integral da medida pleiteada, pelos motivos acima explicitados.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para tão somente determinar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela impetrante, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024380-49.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASSIO RODRIGUES MARTINS DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

CÁSSIO RODRIGUES MARTINS DE MACEDO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a continuação do impetrante no certame até decisão final de mérito, promovendo a reinserção de seu nome, como antes, dentro da listagem dos convocados.

Alega o impetrante, em síntese, que participou do concurso público, promovido pela autarquia à qual se encontra vinculada a autoridade impetrada, nos termos do Edital nº 105/2018, para o provimento do cargo de Assistente Administrativo.

Relata que, durante as inscrições, foram acrescentadas diversas erratas, modificando o referido edital, tal como o requerimento de documentos no momento da prestação da prova escrita.

Enarra que entre 16/03/2018 a 02/05/2018 o mencionado edital sofreu oito modificações e quatro erratas, com ênfase na sexta retificação data de 02/05/2018, que determinava a entrega das cópias de títulos, diploma/certificado e declarações de trabalho que comprovassem exercício profissional na função de assistente administrativo, a serem entregues no dia da realização da prova objetiva.

Sustenta que apresentou três declarações de trabalho na função em que prestou a prova do concurso, bem como o diploma corroborando o seu nível de graduação completa, alegando que atua no mesmo campus desde o ano de 2012 como prestador de serviços.

Argumenta que, em 22/06/2018, foi publicada a lista de aprovados, havendo o seu nome na referida relação, constando apenas seu número de inscrição e nome completo.

Defende que protocolou no mesmo dia da realização das provas objetivas os documentos requisitados pela autoridade impetrada.

Expõe que questionou acerca de qual critério adotado para desempate entre candidatos, bem como o porquê das declarações de trabalho que comprovam exercício profissional na função não foram sequer abertas, não sendo tais questões solvidas pela autoridade coatora.

Alega que, no dia 18/12/18, o impetrante, após comparecer à sede da Reitoria da UNIFESP, encaminhou comunicação eletrônica e conversou por telefone da situação ocorrida, não sendo justificadas as decisões tomadas, tais como o critério de desempate bem como a somatória de pontos a serem computados por cada declaração de trabalho na função do concurso.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 24867695), a parte impetrante se manifestou no sentido de concessão da gratuidade pleiteada (ID 25537961).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade processual requerida. Anote-se.

Postula a impetrante objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a continuação do impetrante no certame até decisão final de mérito, promovendo a re inserção de seu nome, como antes, dentro da listagem dos convocados.

Inicialmente, conforme leitura do Edital UNIFESP nº 105/2018, o cargo de assistente em administração previa o preenchimento de vagas por cadastro reserva, sendo estatuídas as provas objetivas e de títulos, conforme item VI do referido Edital.

No que concerne a realização das referidas provas, dispõe o mencionado Edital:

“DAS PROVAS OBJETIVAS

16. A prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, visa avaliar o grau de conhecimento teórico do candidato, necessário ao desempenho do cargo público.

(...)

17. A Prova Objetiva terá 50 questões de múltipla escolha, sendo 16 questões relativas a Conhecimentos Gerais - CG (Português, Matemática, Lógica, Legislação e Noções de Informática) e 34 questões de Conhecimentos e Legislação Específicos – CE, da área de atuação profissional, de acordo com o conteúdo programático constante do ANEXO II.

(...)

18. A prova objetiva vale de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, sendo que as questões de Conhecimentos Gerais têm peso de 30% e de Conhecimentos Específicos têm peso de 70%.

18.1. Serão desclassificados os candidatos que na Prova Objetiva não obtiverem pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de acertos em Conhecimentos Gerais (CG) e pelo menos 50% (cinquenta por cento) de acertos do total de questões relativas aos “Conhecimentos e Legislação Específicos” da área de atuação profissional (CE).

(...)

DA PROVA DE TÍTULOS

(...)

44. Para os cargos de Cadastro de Reserva, serão convocados os candidatos melhores classificados, sendo:

a) para o cargo de Assistente em Administração – São Paulo, até 400 candidatos habilitados.

DA PONTUAÇÃO FINAL

1. Para os cargos que exigem prova objetiva e prova de títulos, a pontuação final será obtida pela somatória da média da prova objetiva e da pontuação da prova de títulos, expressa pela seguinte fórmula: $POF = MPO + PTT$.

DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE E DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

1. Os candidatos aprovados serão classificados por ordem decrescente da pontuação final.

2. Em caso de igualdade da pontuação final, serão aplicados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate ao candidato:

-para os cargos de nível de classificação Médio - D101 que exigem prova objetiva e prova de títulos, conforme quadro de modalidades de provas constante no capítulo VI deste edital:

a) com idade igual ou superior a 60 anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741/03, entre si e frente aos demais, sendo que será dada preferência ao de idade mais elevada;

b) maior pontuação na prova de títulos;

c) que obtiver maior pontuação nas questões de Conhecimentos Específicos da Prova Objetiva;

d) que obtiver maior pontuação nas questões de Conhecimentos Gerais da Prova Objetiva;

e) mais idoso entre aqueles com idade inferior a 60 anos;

f) que tiver exercido a função de jurado nos termos da Lei Federal nº 11.689/2008”.

(grifos nossos).

A Administração Pública é livre para determinar as regras dos concursos para o provimento de cargos, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, desde que o faça em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais.

Assim, dispõe o inciso XIII do artigo 5º e o inciso I do artigo 37 da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”.

Da leitura dos autos, depreende-se que o impetrante conseguiu obter a pontuação mínima exigida pelo cargo que concorreu, porém não logrou em ficar entre os 400 primeiros colocados, conforme previsão constante no item 44 do Edital. Assim, só seriam analisados os títulos de quem conseguisse ficar até tal colocação, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, o critério de desempate só será utilizado quando o candidato for aprovado nas duas provas, quais sejam, objetiva e de títulos, o que não se coaduna à situação dos autos, posto que o impetrante não atendeu ao requisito estipulado no item 44 do edital.

Destarte, verifico que a autoridade impetrada fundamentou o porquê da não aprovação do candidato no referido certame (ID 24850117- pág. 01), não havendo a existência de máculas que pudessem invalidar o referido ato.

Portanto, em respeito ao princípio da vinculação ao edital e da isonomia, não vislumbro a existência de qualquer ato ilegal praticado pela impetrada, uma vez que em consonância com as disposições contidas no edital do concurso.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. ESPECIALIZAÇÃO EM PSIQUIATRIA. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. O aresto recorrido asseverou que o Edital fez exigência, além do diploma de curso superior de graduação de Medicina, a comprovação de especialização na área de Psiquiatria.

2. A jurisprudência do STJ é a de que o Edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.

3. Agravo Interno do Particular desprovido.

(AgInt no AREsp 1024837/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019)”.

(grifos nossos).

Por tal motivo, não há ilegalidade no ato de eliminação da impetrante ao cargo pelo qual concorreu.

No mais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, inmiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Por todo o exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004462-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ROGERIO DO NASCIMENTO XAVIER - EPP, EDILSON DO NASCIMENTO XAVIER, ROGERIO DO NASCIMENTO XAVIER

DESPACHO

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025379-02.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISEU EUFEMIA FUNES - SP66578
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a impetrante a competência deste Juízo para o presente mandado de segurança, uma vez que para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e pelo consta na inicial a sede da autoridade impetrada é Barueri/SP, inclusive o próprio domicílio fiscal da impetrante é o mesmo (Barueri/SP).

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019905-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALM DO VALE COMERCIO DE AGUA - ME, ANTONIA LUCIENE MOREIRA DO VALE

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015232-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA MUNIZ ALVES

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006328-05.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA CREMM DE TOLEDO EIRELI - EPP, FERNANDA CREMM DE TOLEDO

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0035798-36.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALDO MARIO PEDRO FERRARO, CARLOS ROBERTO D AZEVEDO MORETTI, FRANCISCO LUIZ
PANEQUE, HADIME YOKOTA, JOSE ROBERTO FARIA, MARIA ANTONIA TULLIO, MASASHI HONDA, MINORU
ODANI, PAULO BATISTA DE MORAIS, TADASHI YANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o ofício da CEF nº 3905/2019 anexado aos autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021563-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A**, qualificado na inicial, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a análise do pedido de restituição dos PER/DCOMP nºs 36490.27613.050919.1.1.18-4656 e 38316.98264.050919.1.1.19-5077, ambos transmitidos em 05/09/2019, e comprovados os requisitos proceda a antecipação do pagamento de 70% do valor pleiteado pelo contribuinte, nos moldes do artigo 2º da IN/SRF nº 1.497/2014.

Em síntese, o impetrante alega que é pessoa jurídica de direito privado, dentre suas atividades, efetua produção, comercialização e exportação de bens manufaturados, submetendo-se à incidência das contribuições ao PIS e a COFINS.

Afirma que, como contribuinte, na forma das Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e Lei nº 12.865/2013, constituiu a seu favor créditos de PIS e de COFINS, passíveis de ressarcimento.

Diz que, tendo sido o pedido transmitido há mais de 60 (sessenta) dias, deveria ter se operacionalizado a antecipação do pagamento, assim por conta da inércia ajuizou o presente *mandamus*.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 24496556).

Foram prestadas as informações (ID 25132257).

O *Parquet* manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 25192733).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito líquido e certo à apreciação dos pedidos de análise do pedido de restituição dos PER/DCOMP nºs 36490.27613.050919.1.1.18-4656 e 38316.98264.050919.1.1.19-5077, ambos transmitidos em 05/09/2019, por estarem comprovados os requisitos e dessa forma proceda a antecipação do pagamento de 70% do valor pleiteado pelo contribuinte, nos moldes do artigo 2º da IN/SRF nº 1.497/2014.

Vejamos o que estabelece a legislação de referência, que ao caso se aplica. Pois bem, a IN RFB 1911 de 11/10/2019, em vigor desde 15/10/2019, dispõe nos artigos 531, 533 e 534 da IN nº 1.911/2019:

“Art. 531. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi (Lei nº 12.865, de 2013, art. 31, caput).

(...)

Art. 533. Somente os créditos de que trata o art. 531 que, após o final de cada trimestre do ano-calendário, não tenham sido utilizados para dedução do valor das referidas contribuições a recolher, decorrentes das demais operações no mercado interno, ou que não tenham sido compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, observada a IN RFB nº 1.717, de 2017, estão sujeitos ao procedimento interno especial de que trata esta Seção (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

Parágrafo Único. As disposições desta Seção não alcançam pedido de ressarcimento efetuado por pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

Art. 534. A RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 531, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32):

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD);

IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses;

V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento.

VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; e

VII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento.

§ 1º As condições estabelecidas no caput serão avaliadas para cada pedido de ressarcimento, independente das verificações realizadas em relação a pedidos anteriores (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

§ 2º Caso o contribuinte não atenda às condições estabelecidas no caput, não caberá revisão para aplicação do procedimento especial de ressarcimento de que se trata (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

§ 3º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Seção, a RFB deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial da Fazenda do Ministério da Economia (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

§ 4º A retificação do pedido de ressarcimento apresentada depois do efetivo pagamento do ressarcimento na forma desta portaria, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

§ 5º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser antecipado, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data do efetivo ressarcimento, no que superar 30% (trinta por cento) do valor do crédito de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins de que trata o art. 531, pedido pela pessoa jurídica (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

§ 6º Para o pagamento da antecipação de que trata o caput, considera-se atendida a condição prevista no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou com a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) emitida em até 60 (sessenta) dias antes da data do pagamento (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica na hipótese de o contribuinte ter débito objeto de parcelamento, quando a antecipação ficará sujeita à compensação de ofício nos termos do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

§ 8º A análise dos requisitos para a antecipação de que trata o caput será feita a partir de solicitação do interessado (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32). Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.” (grifos nossos).

Observo que, no presente caso, os pedidos do impetrante foram protocolados em 05/09/2019, e tanto a revogada nº 1.497/2014, quanto a atual nº 1.911/2019, que se encontra em vigor estabelecem o prazo de 60 (sessenta) dias, portanto, tendo transcorrido o lapso temporal previsto na referida lei, assistirá o direito de apreciação pretendido.

Fato é que, pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, constato que a questão já foi solucionada.

Veja-se (ID 25132257):

“A r. decisão determinou, em suma, que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento PERDCOMP nºs 36490.27613.050919.1.1.18-4656 e 38316.98264.050919.1.1.19-5077, no prazo de 30 dias.

Por oportuno, informa-se que houve a análise dos pedidos de ressarcimento, por meio dos processos administrativos nºs 19679.721789/2019-18 (PER nº 36490.27613.050919.1.1.18- 4656) e 19679.721788/2019-65, com a emissão dos Despachos Decisórios, emanexo.

Nos termos do referido despacho, relativo ao processo nº 19679.721789/2019-18, foi autorizado o pagamento da antecipação de 70% do PER nº 36490.27613.050919.1.1.18-4656, referente ao crédito de PIS não cumulativo do 2º trimestre de 2019 no valor de R\$ 3.197.717,08 (três milhões, cento e noventa e sete mil, setecentos e dezessete reais e oito centavos).

Quanto ao processo nº 19679.721788/2019-65, nos termos do despacho anexado, foi autorizado o pagamento da antecipação de 70% do PER nº 38316.98264.050919.1.1.19-5077, referente ao crédito de COFINS não cumulativo do 2º trimestre de 2019 no valor de R\$ 14.415.666,55 (quatorze milhões, quatrocentos e quinze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Ambos os processos foram encaminhados à Equipe de Operacionalização do Direito Creditório-EOPER, para que esta solicite liberação de recurso para a Secretaria do Tesouro Nacional como o objetivo de proceder ao pagamento (art. 2º da IN RFB 1497/2014). **Ante o exposto, demonstra-se o cumprimento integral da liminar.”** (grifos nossos).

Nota-se que houve o cumprimento, após a determinação deste Juízo, portanto, não há que se falar em perda superveniente do objeto da demanda ou em falta de interesse processual. Eis que se faz necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se o impetrante, de fato, fazia jus a tal pretensão.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE** o pedido confirmando a liminar deferida para análise do pedido de restituição dos PER/DCOMP nºs 36490.27613.050919.1.1.18-4656 e 38316.98264.050919.1.1.19-5077, ambos transmitidos em 05/09/2019 e, vez que comprovados os requisitos, devendo-se proceder a antecipação do pagamento de 70% do valor pleiteado pelo contribuinte, nos moldes da IN RFB 1911 de 11/10/2019, em vigor desde 15/10/2019. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000496-19.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGIS BALBI MATARELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA GNANN - SP340244, PRISCILA APARECIDA DE SOUZA VIEIRA - SP368330

SENTENÇA

REGIS BALBI MATARELI, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO – DERPF**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição protocolizado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Narra o impetrante, em síntese, que, em razão de ter recolhido tributo em valor maior que o devido, em 08/05/2015 transmitiu o pedido de restituição n.º 14437.05178.080515.2.2.16-7069 (ID 14990511) e não obteve resposta até o momento da presente impetração.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de ID 14990507/14990515.

Inicialmente distribuída a ação na Justiça Federal de Bragança Paulista, em cumprimento à determinação de ID 15007791, manifestou-se o impetrante postulando a remessa dos autos à Justiça Federal de Jundiaí (ID 15399148); e por força da decisão de ID 15441729, os autos foram redistribuídos àquela Subseção Judiciária.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Deferida a gratuidade processual (ID 16248792).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 16598963).

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, por meio das quais suscitou sua ilegitimidade passiva (ID 16859660).

Manifestação da impetrante (ID 17139153).

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança (ID 18579530).

Por força da decisão de ID 24329385 os autos foram redistribuídos a esta Primeira Vara Federal Cível.

O pedido de liminar foi deferido (ID 24395258).

A União Federal manifestou ciência sobre o teor da decisão e requereu seu ingresso no feito (ID 24549771).

Devidamente notificada (ID 24419794) a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 24998041), por meio das quais alegou a falta de recursos humanos e o aumento de demandas de mesma natureza do presente feito para justificar o não atendimento do prazo fixado na legislação. Informou, ainda, ter sido intimado o impetrante a apresentar os documentos necessários à análise de seu pedido de restituição. Juntou documento (ID 24998042).

O Ministério Público Federal manifestou ciência acerca dos atos processuais (ID 25072946).

Manifestou-se o impetrante informando o atendimento à intimação expedida pela autoridade impetrada (ID 25230379).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que, no prazo de 15 dias, proceda à análise e conclua o pedido de restituição n.º 14437.05178.080515.2.2.16-7069, transmitido em 08/05/2015.

Pois bem, a Lei n.º 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O C. **Superior Tribunal de Justiça**, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).

(grifos nossos)

Assim, ao analisar o pedido formulado pelo impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) do processo administrativo pendente de análise, qual seja, pedido de restituição n.º 14437.05178.080515.2.2.16-7069, protocolado em 08/05/2015 (ID 14990511).

Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito ao imediato ressarcimento da impetrante $\frac{3}{4}$ questão afeta à atribuição da autoridade coatora $\frac{3}{4}$, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos do pedido de restituição n.º 14437.05178.080515.2.2.16-7069.

Assim, uma vez que a análise do mencionado requerimento administrativo extrapolou o prazo legal, possui o impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do pedido administrativo de restituição n.º 14437.05178.080515.2.2.16-7069, no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013072-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIMENTEL & ROHENKOHLADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A, MARCELO
SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Diante do pagamento informado (ID 20256950), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012381-92.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RTP QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, RAFAEL RIBEIRO CARDOSO DE OLIVEIRA,
THIAGO CARDOSO TINOCO

SENTENÇA

Fls. 78: Em relação ao contrato n.º 1617003000017126, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por ausência de interesse processual, considerando que já houve a regularização do débito.

No que tange aos demais contratos e ante o tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a exequente informe os valores da dívida, bem como requeira o que entender de direito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006456-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISOTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS FERRAZ DE QUEIROZ - SP378056
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da sentença id Num. 18349432.

Alega a União (parte ré) que a sentença ora embargada deveria esclarecer melhor quanto à determinação de o valor do ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal, eis que sequer há pedido da parte autora, ora embargada, nesse sentido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Com razão a embargante.

De fato, no pedido autoral não constou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS deveria ser o “destacado”. Sequer constou na causa de pedir tal pedido.

Neste passo, para que não pare qualquer dúvida, declaro a sentença (id Num. 18349432), para excluir o último parágrafo da fundamentação (antes do tópico “Da Compensação”), passando a constar o seguinte:

“(…)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *extunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

(…)”

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios dou PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Retifique-se a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5031103-21.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EXECUTADO: JAMILSON LISBOA SABINO

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 5 (cinco) dias horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 3 de dezembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA(40) N° 0010916-48.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**RÉU: 1 TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ARBITRAL DO BRASIL - EPP, CIBELE HADDAD BARROS,
TELMA PIRES**

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 5 (cinco) dias horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0001918-28.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELKA JARDINOVSKY COMERCIO DE ROUPAS EIRELI, ELKA JARDINOVSKY

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA

DESPACHO

Retifique-se o pólo passivo da presente execução, devendo constar espólio de ELKA JARDINOVSKY, bem como inclua no polo

passivo CELSO JARDINOVSKY, portador do CPF 007.571.988-64 e LUIS PAULO JARDINOVSKY, portador do CPF 066.705.968-71.

Após, expeça-se mandado de citação nos termos da inicial, utilizando-se os endereços informados às fls. 136.

Int.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016979-26.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: DAKOLEIA MODA JOVEM E CALCADOS LTDA - ME, SALATIELAGUILERA LEITE, VALERIA PEREIRA AGUILERA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOSE APARECIDO ALVES
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: THOMAS RODRIGUES CASTANHO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOSE APARECIDO ALVES
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: THOMAS RODRIGUES CASTANHO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOSE APARECIDO ALVES
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: THOMAS RODRIGUES CASTANHO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que digitalização foi realizada por este tribunal, providencie a secretaria a juntada de cópias das peças processuais relevantes dos autos principais.

Após, como cumprimento, certifique-se naqueles autos a oposição dos presentes embargos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.

Defiro a realização de audiência de conciliação ante as manifestações das partes.

Ante a fase processual em que se encontram estes autos bem como os autos da execução, determino a suspensão da execução de título nº **0014521-36.2015.4.03.6100**, até a realização da referida audiência acima deferida.

Encaminhem-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência.

Int.

São Paulo, em 3 de dezembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014521-36.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAKOLEIA MODA JOVEM E CALCADOS LTDA - ME, SALATIELAGUILERA LEITE, VALERIA PEREIRA AGUILERA

DESPACHO

Ante a despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0016979-26.2015.4.03.6100, suspendo a presente execução até a realização de audiência de conciliação naqueles autos.

Int.

São Paulo, em 3 de dezembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023257-87.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PADILHA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MAURY ZIDORO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO

EXECUTADO: MUSCLE POINT SUPLEMENTOS LTDA - ME, DEISE ADRIANA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 3 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021899-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC (Num. 24558888 - Pág. 1). Anote-se.

Recebo a petição de Num. 24749951 como emenda à petição inicial. Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao valor da causa.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025281-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E-UB COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, devendo o impetrante, no mesmo prazo, juntar o contrato social e suas alterações recentes, a fim de possa se averiguar quem detém poderes para representar a sociedade, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025230-06.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PREVIWORK SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Sem prejuízo, regularize sua representação em juízo, uma vez que não é possível identificar o signatário da procuração de Num. 25386808 - Pág. 1.

Se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025020-52.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR MANUEL RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP85115
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Além disso, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Em face do exposto, e tendo em vista o pedido formulado ("declarar a inexistência de débito do autor perante a ré" e "seja a ré condenada a proceder indenização a título de reparação pelos danos morais e materiais ocasionados ao autor, no montante de 05 (cinco) vezes do valor da CDA levada a protesto, corrigidos monetariamente desde o protesto" – o que equivale a, **no mínimo, seis vezes o valor protestado, ou seja, R\$ 65.859,72**, em valores atualizados para **02/2019**) em cotejo com o valor atribuído pela parte à causa (R\$ 42.909,70), bem como os valores constantes no documento de Num. 25272091 - Pág. 1 (valor protestado de R\$ 10.976,62), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico total pretendido com a presente demanda, atualizado para a data de propositura da ação.**

Como consectário lógico dessa providência, deverá ser **complementado o valor das custas**, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015307-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIERPAOLO GEMBRINI

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo do exequente apresenta excesso de execução, uma vez que se inclui em seu cálculo parcelas prescritas, bem como aplicou a taxa SELIC e inclui juros de mora.

Apresentou como montante devido o valor de R\$ 70.640,88 (setenta mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos) atualizados em 06/2018.

Devidamente intimada a parte contrária, deixou de se manifestar, conforme certidão de 22/03/2019.

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou como montante devido o valor de R\$ 67.237,83 (sessenta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos) atualizados 06/2018. Esclareceu, ainda, o seguinte:

Do autor (ID 9017064):

- Incluiu parcelas prescritas;

- Incluiu juros moratórios à taxa de 1,0% ao mês a partir da citação, cumulados com a taxa Selic.

Da União (ID 10373148):

- Incluiu índices expurgados do IPC não deferidos no r. julgado.

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial, a impugnante concordou com o montante apresentado pela Contadoria Judicial, enquanto, a parte exequente deixou de se manifestar (id 18639891).

Decido.

A parte executada apresentou impugnação aos cálculos da parte exequente, bem como apresentou como valor devido o montante de R\$ 70.640,88 (setenta mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos) atualizados para 06/2018, após o retorno dos autos da Contadoria Judicial com os cálculos, a União Federal apresentou manifestação concordando com os cálculos apresentados.

Ainda que, a impugnada não tenha apresentado defesa em relação à impugnação da União Federal, bem como deixou apresentar manifestação em relação aos cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando que, o montante apresentado pela Contadoria Judicial é inferior ao valor apontado pelo executado, entendo que na hipótese da controvérsia da presente execução, não há como este Juízo acolher valor menor do que a quantia controvertida, uma vez que o executado apresentou como montante devido o valor R\$ 70.640,88 (setenta mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos) atualizados em 06/2018, pois isso conflitaria com a regra contida no art. 492 do Código de Processo Civil.

Diante disso, acolho a impugnação e o montante apresentados (id 10373146), nos termos acima mencionados.

Condeno a impugnada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), **nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento, levando-se em conta o princípio de equidade, bem como o trabalho realizado pelos advogados.**

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se os Alvarás Judiciais.

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

lsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025466-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDA GUARINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, JULIANA BONONI - SP208481
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por **REGINALDA GUARINO DE SOUZA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de dano material e moral na quantia de R\$ 17.500,00.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.500,00, montante relativo à condenação a danos materiais morais que visa obter nos presentes autos.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fãece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008118-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO LADISLAU BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP159044
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende obter indenização por danos materiais e morais, sob a alegação de ter sido vítima de fraude cometida em sua aposentadoria, qual seja, a concessão de empréstimos consignados sem a sua solicitação ou autorização, tendo sido efetuados descontos em seus pagamentos mensais.

A antecipação da tutela foi indeferida (documento nº 5504092)

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não comprovação do dano afirmado e inexistência de responsabilidade que determine o pagamento de danos morais ou materiais.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Instandos a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora restou silente e a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor obter ressarcimento material e moral, sob a alegação de que fora vítima de indevido desconto em sua aposentadoria, determinado por realização de contratos de crédito consignado fraudulentos, junto à CEF.

A Ré, por sua vez, afirma que não há prova das alegações do Autor e, ainda, que a negativação do nome do mesmo não se deve exclusivamente aos valores descontados, tendo o mesmo outros débitos que determinaram o envio de seu nome aos cadastros de inadimplentes.

De fato, os demonstrativos anexados com a inicial não comprovam as alegações efetuadas.

Não há qualquer prova de descontos indevidos por parte da CEF.

Entendo, desta forma, não haver razão no pleito do Autor, uma vez que, os descontos efetuados em seu benefício foram em razão dos valores depositados em sua própria conta corrente, conforme demonstrado através dos documentos acostados aos autos.

Não se verifica, dado os fatos acima narrados, prejuízo material ou moral sofrido pelo Autor, causados por qualquer conduta ilícita por parte do Réu.

Assim, inexistente o dano, o nexo causal, a culpa e o ato ilícito, inexistente a responsabilidade da ré a qualquer indenização.

Desta forma, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade da Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025495-08.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIZZIE SILVA SPALER NEVES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK MARZARI DEZORDI DA SILVA - RS108387, ANDERSON HARLOS REIS - RS103949, ALI MOHAMAD DARWICHE - RS80150

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada para que seja determinado aos réus *de IMEDIATO*, que custeiem a cirurgia fetal de correção de mielomeningocele, com realização no Hospital Albert Einstein, na forma e nos valores dos orçamentos anexos, sob pena de multa diária e sequestro de valores, no prazo máximo de 24 horas.

Ou subsidiariamente:

[...] determine, com urgência, a realização de perícia indireta com médico indicado pelo juízo, fins de apurar a necessidade do procedimento cirúrgico postulado, mesma ocasião em que o perito deverá ser intimado para apresentar o laudo em 1 dia útil; e, também SUBSIDIARIAMENTE, na hipótese de localização de outro local que realize a referida cirurgia, que lá seja realizada, desde que no prazo, inexistindo qualquer negativa por parte da autora, bem como todas as despesas que envolvem o procedimento (pós-operatório, honorários médicos, despesas hospitalares, parto), com fixação de multa diária em caso de descumprimento,

A autora relata, em síntese, em sua petição inicial que teve ciência de deformação fetal diagnosticada como mielomeningocele quando já contava com 28 semanas.

Informa que efetuou o pré-natal da Argentina, pois lá se encontrava para concluir seus estudos e, após ter ciência da deformação, verificou que na Argentina não fazia a cirurgia corretiva e, no Brasil, as cirurgias pelo SUS são realizadas até a 26ª semana de gravidez.

Ressalta que no estado adiantado da gravidez somente o Hospital Albert Einstein realiza a cirurgia até a 30ª semana e, após tal prazo, não haveria qualquer outra técnica, o que implicaria na morbidade a curto e a longo prazo da nascitura.

Sustenta que não detém recursos financeiros para realização da cirurgia e demais custos hospitalares que tem o valor aproximado de R\$152.800,00 (cento e cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

Alega que o procedimento pretendido traz benefícios à mãe e ao bebê porque, em muitos casos, a criança que nasceria com deficiências físicas e mentais ou poderia nem sobreviver, tem a chance de nascer sem qualquer seqüela física ou mental, ou com pequenas seqüelas.

Como provimento definitivo requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, tenho que o pedido pode ser deferido.

A autora relata em sua petição inicial que está grávida (com aproximadamente 29 semanas) e que seu bebê é portador de deformação chamada mielomeningocele e, acaso não seja corrigida a doença, ainda no útero materno, pode ocasionar *perda do controle da bexiga ou dos intestinos; falta de sensibilidade parcial ou completa; paralisia parcial ou completa das pernas; fraqueza nos quadris, pernas ou pés de um recém-nascido; pés ou pernas anormais, como pé torto; acúmulo de fluido no crânio (hidrocefalia); pelos na parte posterior da pélvis, chamada região sacral e reentrâncias na região sacral.*

Do que se extrai da documentação acostada aos autos verifico a verossimilhança nas alegações, na medida em que o laudo juntado pela autora evidencia que o feto é portador de mielomeningocele, que há a indicação da cirurgia fetal de alta complexidade, a qual deve ser realizada até a 30ª semana, o que poderá trazer benefícios fetais com redução de 50% da necessidade de colocação de válvula para tratamento de hidrocefalia após o nascimento aumento de 50% das chances da criança andar (doc. id. 25504512).

A saúde é direito de todos e dever do Estado constitucionalmente assegurado (art. 196), detendo ainda, em homenagem à dignidade da pessoa humana o direito de obter o melhor tratamento possível, sendo a responsabilidade pela promoção da saúde e execução dos serviços públicos solidária entre os entes políticos.

Ademais, o nosso ordenamento assegura direitos ao nascituro (art. 2º do Código Civil).

A autora afirma não deter meios para custear o pagamento das despesas médicas orçadas no valor de R\$152.800,00 (cento e cinquenta e dois mil reais e oitocentos centavos).

Aduz, ainda, que dentro do Sistema Único de Saúde – SUS - tal cirurgia de alta complexidade não é realizada após a 26ª semana de gravidez e, apesar disso, não pode ser desprovida de realizar a cirurgia que assegure à mãe e ao feto uma melhor qualidade de vida e diminuição dos riscos associados à má-formação do feto, considerando que há tratamento disponível no Hospital Albert Einstein.

Assim, tendo em vista o estado adiantado da gravidez, haja vista que a autora se aproxima da 30ª semana, tenho que os autos estão instruídos adequadamente, sendo suficiente para demonstrar plausibilidade do direito e a urgência da medida.

Considerando que ainda não foi oportunizado o contraditório e tendo em vista tratar-se de recursos públicos de significativa monta, o pagamento será feito preferencialmente de forma direta à equipe médica e à instituição hospitalar. **Assim, para permitir a realização da cirurgia, deverá a parte autora informar, com urgência, os dados bancários para transferência do valor dos honorários médicos e dos serviços hospitalares.**

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela para **determinar aos réus, DE IMEDIATO**, que custeiem, solidariamente, a despesas com a cirurgia fetal para correção de mielomeningocele, com realização no Hospital Albert Einsten, na forma e nos valores dos orçamentos anexos, sob pena de sequestro de valores, no prazo máximo de 24 horas.

Intime-se a parte autora para informar, com urgência, dados bancários para pagamento da equipe médica e da instituição hospitalar.

Para a efetivação da tutela, por ora, não entendo necessária a cominação de multa diária.

Deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação, posto que se trata de direito indisponível.

Semprejuízo, cite-se e intimem-se, com urgência, e mediante **mandado para cumprimento imediato**.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025262-11.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA DE LANCHES NEW DOG LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI CLIVATTI GOMES - SP142954
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: BARBARA CLIVATE COSTA

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária no que tange à inclusão do ICMS destacada nas notas de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente a tal título, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que tais tributos não se enquadram no conceito de faturamento.

Pleiteia liminar para que possa promover a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS a serem recolhidas, determinando que o Fisco se abstenha de promover qualquer ato tendente a exigir quaisquer diferenças decorrentes do referido ajuste na base de cálculo independentemente se o período lançado é anterior ou posterior à vigência das alterações introduzidas pela Lei n.º 12.973/2014.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que, no caso da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, de acordo com orientação firmada no C. STF é o **destacado na nota fiscal.**

Nestes termos, segue o precente abaixo do Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO liminar**, a fim de autorizar a impetrante a **não inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das bases de cálculo do PIS e da COFINS**, nos termos do art. 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda, devendo a autoridade impetrada se abster de promover qualquer ato tendente a exigir tais valores, independentemente se o período lançado é anterior ou posterior à vigência das alterações introduzidas pela Lei n.º 12.973/2014.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006456-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISOTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS FERRAZ DE QUEIROZ - SP378056
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da sentença id Num. 18349432.

Alega a União (parte ré) que a sentença ora embargada deveria esclarecer melhor quanto à determinação de o valor do ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal, eis que sequer há pedido da parte autora, ora embargada, nesse sentido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Com razão a embargante.

De fato, no pedido autoral não constou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS deveria ser o “destacado”. Sequer constou na causa de pedir tal pedido.

Neste passo, para que não pare qualquer dúvida, declaro a sentença (id Num. 18349432), para excluir o último parágrafo da fundamentação (antes do tópico “Da Compensação”), passando a constar o seguinte:

“(…)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *extunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

(…)”

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios dou PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Retifique-se a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031887-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFECOES SRJ EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM
SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja autorizada ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, IV, do CTN. A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Requer que seja aplicado o previsto no §4º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Inicialmente, requer o sobrestamento do feito, e/ou, seja determinada a suspensão da exigibilidade da parcela controversa mediante depósito judicial. Pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, seja respeitado o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na IN 1717/2017, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos que passo a expor.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Quanto ao pedido de não encaminhamento do feito para o reexame necessário, deixo de acolhê-lo, por se tratar de procedimento especial do Mandado de segurança, que determina no artigo art. 14, §1º, da Lei 12.016/09 a sujeição obrigatória da sentença que concede a segurança ao duplo grau de jurisdição.

Da compensação

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Entendo desnecessária a efetivação de depósito judicial. Ressalvo, todavia, que se trata de faculdade da parte impetrante, não havendo que se falar em autorização ou determinação judicial para tanto.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029583-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YANG GUOXIANG - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende impedir que seu nome e CNPJ sejam enviados para a Lista de Representação Fiscal para Fins Penais, previsto pela Portaria RFB nº 1750/2018, sob a fundamentação de que referida lista viola o princípio da presunção de inocência, haja vista que o recurso apresentado do Auto de Infração lavrado contra si ainda não foi decidido.

A liminar foi indeferida (documento nº 12852203).

A União Federal apresentou petição manifestando interesse em ingressar no feito.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando a legitimidade da Portaria atacada. Informa, ainda, que os débitos do Impetrante já foram definitivamente constituídos.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Impetrante o afastamento do artigo 16 da Portaria RFB nº 1.750/2018, que determina a divulgação, no *site* da Receita Federal do Brasil, dos nomes e número de cadastro perante a Receita Federal (CPF ou CNPJ), de contribuintes que contra si tiveram lavrados Autos de Infração que, no entendimento dos Auditores Fiscais exista elementos que possa indicar a existência de crimes crime contra a ordem tributária ou contra a Previdência Social ou crime de contrabando ou de descaminho, bem como crimes contra a Administração Pública Federal, em detrimento da Fazenda Nacional ou contra administração pública estrangeira, de falsidade de títulos, papéis e documentos públicos e de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e representação referente a ilícitos que configuram, em tese, atos de improbidade administrativa de que tratam os arts. 9º a 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, relacionados às atividades e competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O artigo 15 da referida Portaria determina que a representação fiscal será encaminhada ao órgão do MPF após a decisão final administrativa que decidiu pela existência do crédito, sem o referido pagamento, entre outras hipóteses (incisos I a V).

A insurgência do Impetrante reside no artigo 16, que prevê a divulgação, no *site* da RFB dos dados dos contribuintes enviados a essa lista. Alega que há violação ao princípio da presunção de inocência.

A autoridade alega que inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade, estando embasada no artigo 198, § 3º, inciso I, do Código Tributário Nacional; na Lei 12.527/2011 – lei de acesso à informação e na Constituição Federal, no inciso XXXIII do artigo 5º.

Vejamos.

Diz a legislação que fundamenta a legitimidade do referido ato administrativo, nos termos das informações apresentadas:

Constituição Federal, artigo 5º:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (regulamentado pela Lei 12.527/2011)

Código Tributário Nacional:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

O Impetrante afirma que há violação ao inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe que *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*.

Entendo inexistir a violação apontada pelo requerente.

A Portaria RFB 1.750/2018 é clara ao determinar que estão inseridos na Lista de Representação Fiscal para Fins Penais somente os casos em que os Auditores Fiscais detectem elementos da possível ocorrência de um dos crimes acima elencados. Não há juízo de valor de culpabilidade ou imposição de pena.

O fato de haver divulgação dos dados dos integrantes da referida lista não infringe o princípio de presunção de inocência, conforme entende o Impetrante.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a Portaria combatida, por mais que o requerente discorde de suas determinações, não ferem qualquer dispositivo legal. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante.

Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009656-38.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE HILDO SANTIAGO

DESPACHO

Por ora, intime-se a CEF para que traga aos autos novo valor atualizado do seu crédito, observando o julgado que transitou em julgado (valor da sucumbência), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se com as medidas restritivas já requeridas (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD).

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011953-18.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WELLINGTON MENDES LOPES

DESPACHO

Num. 20043553: indefiro as renovações de busca pleiteadas, ante o teor do exposto no item 2 da petição.

Regularize a CEF sua representação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007276-42.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ FELIPE DA SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de execução de título extrajudicial, decorrente de busca e apreensão frustrada, por meio da qual pretende o autor, Caixa Econômica Federal, o adimplemento de obrigação de pagar, assumida pelo réu LUIZ FELIPE DA SILVA DOS SANTOS.

Procedeu-se à citação conforme certidão de Num. 13161197 - Pág. 38 e 70.

À fl. Num. 18166868, a parte autora requereu a extinção do feito com fundamento no art. 775, CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

Diante do requerimento formulado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 775, 924 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025159-04.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de *recolher o IRPJ e CSLL incidentes sobre o crédito decorrente de Mandados de Segurança n.ºs 0025178-52.2006.4.03.6100 e 5005309-32.2017.4.03.6100, e de outras Ações Judiciais que vierem a transitar em julgado no mesmo sentido*16, bem como sobre os valores equivalentes à taxa SELIC incidente sobre os referidos créditos, apenas no momento da homologação das declarações de compensação a serem apresentadas pela Impetrante, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, de modo que tal conduta não impeça a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome nem dê ensejo a atos de cobrança.

Subsidiariamente requer-se seja reconhecido o direito de recolher o IRPJ e CSLL incidentes sobre o crédito decorrente dos Mandados de Segurança n.ºs 0025178- 52.2006.4.03.6100 e 5005309-32.2017.4.03.6100 e de outras Ações Judiciais que vierem a transitar em julgado no mesmo sentido, bem como sobre os valores equivalentes à taxa SELIC incidente sobre os referidos créditos, quando da apresentação das declarações de compensação.

Ou quando menos:

Seja reconhecido o direito de recolher o IRPJ e CSLL incidentes sobre o crédito decorrente dos Mandados de Segurança n.ºs 0025178-52.2006.4.03.6100 e 5005309-32.2017.4.03.6100 e de outras Ações Judiciais que vierem a transitar em julgado no mesmo sentido, bem como sobre os valores equivalentes à taxa SELIC incidente sobre os referidos créditos, quando do deferimento do Pedido de Habilitação a ser apresentado pela Impetrante.

Em síntese, a parte impetrante relata em sua petição inicial que recorre ao Poder Judiciário com o objetivo de questionar a incidência de tributos tidos como indevidos, a fim de reconhecer o direito à repetição de indébito de valores recolhidos indevidamente e, após obter decisões judiciais favoráveis, ingressa na via administrativa para fins de efetuar a compensação.

Infôrma que, muito embora a restituição de indébito represente mera recomposição patrimonial, o Fisco entende que tais valores são base de incidência para outros tributos, como o IRPJ e CSLL (se em períodos anteriores tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL).

Afirma que em outras ocasiões a impetrada teria se manifestado que o momento da incidência do IRPJ/CSLL seria o trânsito em julgado da sentença que reconhece o direito à compensação administrativa, ainda que sem especificar o alcance do respectivo crédito (solução de consulta DISIT nº 233/2007), todavia, afirma que nesse momento ainda não haveria a liquidez e certeza dos créditos, pois haveria situações em que a decisão reconhece o direito ao crédito (meramente declaratórias), sem quantificá-los, como o que ocorre nos mandados de segurança nº 0025178-52.20016.403.6100 e 5005309-32.2017.403.6100.

Pretende assim seja obstada a exigência de IRPJ e CSLL sobre os créditos decorrentes do trânsito em julgado das ações judiciais, bem como dos respectivos juros de mora (taxa SELIC), antes da homologação das declarações de compensação que venham a ser apresentados na via administrativa.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, tenho que estão presentes os requisitos autorizadores da medida, senão vejamos:

O cerne da controvérsia cinge-se em reconhecer qual o momento da incidência do IRPJ, CSLL e dos respectivos juros de mora em repetição de indébito tributário, decorrente de ações judiciais, quando há habilitação do crédito para compensação na via administrativa.

As alegações apresentadas pela parte impetrante em sua petição inicial, ao que se infere, demonstram a plausibilidade do direito, uma vez que o que se discute é qual o momento em que há disponibilidade de renda.

O entendimento fazendário é no sentido de que: **no regime de competência**, o indébito passaria a ser receita tributável nos seguintes momentos: **i)** no trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído; ou **ii)** nos casos de sentenças ilíquidas, na data do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução; ou **iii)** na data da expedição do precatório, quando não houver oferecimento de embargos, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo nº 25/2003, em seu artigo 5º.

Não há menção em relação àquelas situações em que o contribuinte pretende habilitar o indébito na via administrativa para efetuar a compensação, razão pela qual o impetrante tem justo receio de que o entendimento do fisco se firme de que seria no trânsito em julgado.

Ora, quanto à incidência do Imposto de Renda, o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e o artigo 43 do Código Tributário Nacional, dispõe que **o fato gerador do imposto de renda** não é, simplesmente, o patrimônio, mas a **disponibilidade de renda**, isto é, o acréscimo a esse patrimônio.

Já para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, os critérios de determinação do lucro são, em regra, os mesmos destinados à apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95.

Com efeito, no caso concreto, o impetrante pretende que, nas sentenças em que se reconhece o direito creditório decorrente de mandado de segurança, ou seja, ainda não liquidado, crédito esse que será submetido à habilitação na via administrativa, seja considerado como receita tributável somente no momento da homologação das declarações de compensação, o que entendo viável, na medida em que até o momento em que a autoridade fiscal reconhece o total do direito creditório para fins de compensação não há, ainda, valor líquido certo e determinado para incidência do IRPJ e da CSLL.

Ressalte-se que, ainda, que há ampla divergência na via administrativa entre o Fisco e os contribuintes em relação às ações de repetição de indébito que envolvem a não inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS (se seria o ICMS pago ou destacado), o que reforça as alegações da impetrante.

Em relação aos respectivos juros de mora tributáveis incidentes sobre o indébito, de igual maneira, deverá ser reconhecido somente no momento da homologação das declarações de compensação.

Assim, DEFIRO a liminar requerida para assegurar o direito ao impetrante de recolher o IRPJ e a CSLL incidentes sobre o crédito decorrente dos Mandados de Segurança nºs 0025178-52.2006.403.6100 e 5005309-32.2017.403.6100 e de outras ações judiciais que vierem a transitar em julgado no mesmo sentido, bem como sobre os valores equivalentes à taxa SELIC incidente sobre os referidos créditos, apenas no momento da homologação das declarações de compensação que serão submetidas à apreciação da autoridade impetrada e, por consequência, determino a suspensão da exigibilidade de tais créditos, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final da demanda, ou decisão ulterior que a modifique.

Ressalvo, todavia, que presente decisão é proferida em caráter precário podendo ser revogada a qualquer momento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

EMBARGANTE: DERLANDO VALERIO BASTO, EVISLEDA APARECIDA BRITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE APARECIDA BRITO - SP204441
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE APARECIDA BRITO - SP204441
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0006640-71.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE MOREIRA DE CARVALHO MAGEIKA

Despacho

Ciência à exequente da certidão id 14163448- Pág. 2, e requerida o que entender de direito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010786-29.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO D AMELIO JUNIOR - SP35245
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 0008491-53.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL TEAGO NUNES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010914-78.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MT MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, MARIA DE FÁTIMA SOARES MELLO, BONFIM SOARES MELO

DESPACHO

Num. 13081962 - Pág. 87: indefiro o pedido formulado, uma vez que apenas o réu BONFIM SOARES MELO fora citado até o presente momento (Num. 13081962 - Pág. 53).

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014061-88.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO MECATTI BUSANI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028

DESPACHO

Ante o lapso de tempo, intime-se a parte autora para indicar o valor atualizado da execução.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0019362-74.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA
CRAICE DA SILVA - SP277672
RÉU: PRINT CLASS SERVICOS GRAFICOS E COMERCIO LTDA - EPP, JAHIR JOSE ANTONACCI CARVALHO

DESPACHO

Promova a parte autora a inserção, nos autos eletrônicos, dos documentos constantes da mídia de fl. 14 (Num. 13120378 - Pág. 17).

Se em termos, promova a Secretaria a expedição dos necessários mandados/cartas precatórias para citação nos endereços indicados na petição de Num. 13120378 - Pág. 36/37, caso ainda não tenham sido diligenciados nos presentes autos.

Intime-se. Oportunamente, cumpra-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0005371-94.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: PALMIRA DOS SANTOS MAIA - SP215472 GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte autora a inserção nos autos eletrônicos dos documentos constantes da mídia de fl. 14 (Num. 13081667 - Pág. 20).

Se em termos, cite-se na forma requerida na petição de Num. 13081667 - Pág. 38.

Intime-se. Oportunamente, cumpra-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000153-85.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILIPE AUZIER DE SOUZA - EPP, FILIPE AUZIER DE SOUZA

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000371-84.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WT COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, NIVALDO PEREIRA, MARINA KATAOKA PUCCINELLI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA

DESPACHO

Ante o interesse da exequente na realização de audiência de conciliação informada às fls. 98, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta de audiência.

Int.

São Paulo, em 3 de dezembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0015426-17.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE SILAS PROCOPIO DE MENEZES

DESPACHO

Ante o lapso de tempo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique o endereço atual do réu.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007750-13.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, DIDIER GEORGES MAGNIEN, RENATO NASCIMENTO CAETANO

DESPACHO

Num. 20065941: inicialmente, promova a CEF a regularização de sua representação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido formulado no item 2, por se tratar de diligência que incumbe à exequente.

Indefiro, também, o pedido formulado no item 3, ante a existência de diversos endereços não diligenciados constantes da pesquisa de Num. 13100050 - Pág. 156//164.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000232-98.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: D.H. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FITNESS LTDA. - ME, SANDRO LOPES DE SALES, SERGIO HENRIQUE CORREIA TRIGO

DESPACHO

Indefiro os pleitos formulados nas petições de Num. 13081973 - Pág. 145/146, uma vez que sequer houve citação dos executados (Num. 13081973 - Pág. 86, 89, 92, 102, 113, 139).

Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007864-78.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JS DOURADO SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP, EDINALDO DE JESUS NASCIMENTO, ROGERIO VASSOLER DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o teor das certidões de fls. Num. 13081940 - Pág. 50/51, 53/54 e 67, indefiro os pleitos formulados na petição de Num. 13081940 - Pág. 87.

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Oportunamente, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008666-76.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M. V TRIANON MECANICA DIESEL EIRELI - ME, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA VIEIRA

DESPACHO

Num. 19932321: regularize a CEF sua representação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, cumpra a Secretaria o despacho de Num. 13081957 - Pág. 77/78.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001767-62.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LISSANDRO BRANQUINHO HIRAKAWA BEBIDAS - ME, LISSANDRO BRANQUINHO HIRAKAWA

DESPACHO

Ante o teor da petição de Num. 13081953 - Pág. 152, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013666-62.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA PIMENTEL DE OIVEIRA

DESPACHO

Por ora, indefiro os pedidos formulados às fls. Num. 13100040 - Pág. 112/113 e Num. 18168411 - Pág. 1, ante a ausência de comprovação, pela CEF, das diligências noticiadas.

Requeira a exequente o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000884-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARY MORAES AVELINO LOURENCO

SENTENÇA

Recebo a petição de ID 22898758 como Embargos de Declaração.

Assiste razão ao exequente em relação ao erro material, o que ora passo a sanar:

Decido.

Diante disso, onde se lê: “em razão do inadimplemento de taxas condominiais”, leia-se : “em decorrência de inadimplência para com as anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil”.

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Retifique-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002553-43.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATHAIL RANGEL PULINO

DESPACHO

Defiro prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 29 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011301-93.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENTAL-PAR - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HELDER JOSE FALCI FERREIRA - SP87561, TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA - SP293643
RÉU: ANS

DESPACHO

Intime-se a parte autora/recorrida para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001717-80.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAG'S TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA - ME, DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO,
IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO, DELANO ACCARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO - SP66848
Advogado do(a) EXECUTADO: DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO - SP66848
Advogado do(a) EXECUTADO: DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO - SP66848
Advogado do(a) EXECUTADO: DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO - SP66848

DESPACHO

Por ora, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012152-06.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORRES GUALTER CONSTRUTORA LTDA - EPP, JOVENTINA TORRES GUALTER, ANA CLEA CAVALCANTE GUALTER

DESPACHO

Por ora, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017699-27.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MOGI MIRIM - ASSEAAMM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CATIRCE JUNIOR - SP316306
INVENTARIANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

DESPACHO

Id. 16921239: Retifique a Secretaria o CNPJ do Sebrae para "00.330.845/0001-45".

Id. 25445796: Tendo em vista que não foi apresentada contestação pela ABDI, decreto a REVELIA desta ré.

Manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas, especialmente acerca das preliminares arguida pelo SEBRAE em relação a litispendência e ilegitimidade passiva.

Outrossim, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008104-33.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021824-74.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011196-94.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA LUNARDI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES - SP301032, ANDREW ANDERSON DE FRANCA - SP375926
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **FLÁVIA LUNARDI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC**, por meio do qual a autora busca provimento jurisdicional que determine a imediata inscrição de seu nome nos quadros do Conselho Réu, na condição de Técnico em Contabilidade.

Ao final, postula pela confirmação da tutela provisória para confirmar sua inscrição no quadro técnico do Conselho Regional de Contabilidade, na qualidade de técnico em contabilidade.

Narra a Autora que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 03/06/2014, sendo apta a receber o registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade, amparado no §2º, artigo 12 da Lei nº 12.249/2010.

Afirma que o Réu vem exigindo, para a concessão do registro pretendido, a aprovação em exame de suficiência.

Neste cenário, alega que a exigência viola o artigo 5º, XIII da Constituição Federal, posto que é livre o exercício da profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei. Em outras palavras, afirma que somente a lei em sentido formal pode impor condições para o exercício profissional.

Por decisão (id 2103403), a tutela foi indeferida.

Citado, o Conselho Regional de Contabilidade apresentou Contestação (id 4147538), postulando pela improcedência da demanda.

Embora intimada para se manifestar quanto à contestação, a autora não apresentou réplica.

Manifestado desinteresse em produzir novas provas pelas partes (id 5231671 e 5406566).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Decreto-Lei nº 9.295 de 27 de maio de 1946, alterada pela Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que disciplina o exercício das atividades de Contador ou de Técnico em Contabilidade estabelece em seu art. 12 o seguinte:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º - O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2 - Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Consoante jurisprudência pacífica do STJ, os requisitos instituídos pela Lei 12.249/10 para o registro profissional no conselho de contabilidade atingem somente aqueles que, à época de sua entrada em vigor, ainda não tinham alcançado a qualificação necessária para o exercício da função de técnico de contabilidade.

Já qualificado o profissional e preenchidos os requisitos então previstos no art. 12 do Decreto-Lei 9.295/46 antes da alteração, reputa-se consolidado o direito ao exercício como técnico de contabilidade, garantindo-lhe o registro no CRC independentemente do cumprimento das exigências trazidas pela Lei 12.249/10.

Quanto à regra de transição instituída pelo §2º do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46, o STJ firmou o entendimento de que a regra voltava-se para os técnicos que estavam em curso quando da entrada em vigor da Lei 12.249/10 e que a conclusão do curso de contabilidade ou de técnico em contabilidade em momento anterior à vigência da Lei 12.249/10 afasta a necessidade do exame para fins de registro profissional, em respeito ao direito adquirido.

Como advento da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, o exercício das atividades de Contador ou de Técnico em Contabilidade passaram a depender da regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos (art. 12 do DL nº 9.295/46).

No caso dos autos, verifica-se, através do Id 210489, que a autora concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 30 de junho de 2014, ou seja, após a edição da Lei n. 12.249/2010.

Destarte, tendo em vista a redação atual do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, conferida pela Lei nº 12.249/2010, e em razão do quanto acima explanado, resta legítima a exigência da realização do Exame de Suficiência como um dos requisitos para o deferimento para o registro profissional no Órgão de Classe.

Seguem Jurisprudências nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial o Tribunal de origem concedeu a ordem, em Mandado de Segurança impetrado pelo ora agravante, Técnico em Contabilidade, para o fim de determinar sua inscrição perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná, sem a necessidade de ser submetido ao exame de suficiência.

Nos termos do acórdão recorrido, o agravante "obteve o diploma do curso de técnico em contabilidade na data de 26.3.2015 (evento 1 - OUT9), e protocolou seu registro em 20/5/2015 (Evento 1, OUT4), não existindo, portanto, nenhum óbice ao registro profissional da impetrante."

III. Tal entendimento contraria a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que "o exame de suficiência, criado pela Lei nº 12.249/2010, será exigido dos técnicos em contabilidade que completarem o curso após sua vigência.**

Tais profissionais não estão sujeitos à regra de transição prevista no art. 12, § 2º do referido diploma" (STJ, AgInt no AREsp 950.664/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016). Nesse sentido: STJ, REsp 1.698.575/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgRg no REsp 1.450.715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/02/2015.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1025261/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019) – destaquei

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. SENTENÇA MANTIDA.

- O caput do dispositivo estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e serem aprovados em exame de suficiência. **O § 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dessa forma, foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior; os bacharéis. Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010.** Precedentes.

- O apelante concluiu o curso de habilitação técnica de nível médio em contabilidade em 2014, fato que pode ser constatado dos documentos encartados às fls. 11 e 15 do presente feito. Dessa maneira, para que possam exercer sua profissão é imprescindível a aprovação no exame de suficiência e o registro no conselho competente, inteligência que vai ao encontro do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Precedentes.

- Frise-se também que não há se falar que a Resolução nº 1.373/11, que exige o exame de suficiência como um dos requisitos para a obtenção do registro profissional junto ao CRC, excede os limites legais e constitucionais aos quais todo ato administrativo está adstrito, uma vez que tal exigência encontra supedâneo no que prevê expressamente a legislação de regência da matéria (artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010). Nesse contexto, inexistente qualquer ofensa ao princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, inciso II, da CF/88).

- Apelo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359993 - 0003179-89.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018) - grifei

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a autora no pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Como trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada no sistema processual.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002584-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRUTIMAI COMERCIO DE FRUTAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o feito em diligência

Nos REsp 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR o STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (Tema 1014).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024623-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o feito em diligência

Nos REsp 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR o STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (Tema 1014).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-15.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 25480351: Manifeste-se o autor acerca da informação prestada pela CEF referente o ofício id. 22850896, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da União Federal (id. 23432473).

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 5011371-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE OLIVEIRA SALLES - SP51527

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO B

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data em epígrafe.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014982-91.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: EDITORA BUREAU LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA KOGEMPA - SP103205

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos E. Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região, bem como de sua digitalização. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029073-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESTAURANTE E LANCHONETE ESTRELA DE PINHEIROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
PROCURADOR: GUSTAVO VALTES PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação acerca das informações acostadas pela ELETROBRÁS - IDs 17788707 e 17788868, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027722-76.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pelo Exequente – IDs 20553576 e 20553596, no valor total de R\$1.736,10 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e dez centavos), atualizado para Agosto/2019, referente aos honorários sucumbenciais, como o qual concordou a Executada União Federal - ID 22632745.

Intimem-se, devendo a Exequente esclarecer em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório para pagamento de honorários sucumbenciais. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório pertinente.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060685-89.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO ALDANA VASQUEZ, JOSE ELESBAO SOUZA DOS SANTOS, LUIZA NAKAMURA, SEBASTIANA LUCIA DA COSTA, THEREZINHA VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca digitalização dos autos. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001279-78.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: S.Z. LEMES ROUPAS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUEL ANTONIO PINTO - SP207190, DANIEL MARTINS - SP242299

EXECUTADO: EULINA DA SILVA CAPINAM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA, BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO SAFRAS A, ADRIANA SILVERIO GARCIA BARBOSA, JULIANO TOLEDO LAMEIRINHAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FLAVIO GRAZIANO - SP62672
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO JOAQUIM XAVIER - SP110686

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos. Após, considerando o trânsito em julgado, certificado nos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066989-80.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMEU PINESSE, JORGINA AGUIAR DO CARMO, ENIO LOPES, SANDRA BARBOSA DOS SANTOS, GERALDO BARBOSA DOS SANTOS, ELIANE DOS SANTOS MENDONÇA, JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA DOS SANTOS, LAURA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, LETICIA GABRIELE BARBOSA DE JESUS, ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL DE CARVALHO SANCHEZ - SP110913

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL DE CARVALHO SANCHEZ - SP110913

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL DE CARVALHO SANCHEZ - SP110913

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL DE CARVALHO SANCHEZ - SP110913

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL DE CARVALHO SANCHEZ - SP110913

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL DE CARVALHO SANCHEZ - SP110913

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL DE CARVALHO SANCHEZ - SP110913

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL DE CARVALHO SANCHEZ - SP110913

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL DE CARVALHO SANCHEZ - SP110913

Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR SANCHEZ - SP152296

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABEL DE CARVALHO SANCHEZ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos. Após, considerando a manifestação da UNIÃO FEDERAL (Id 15770181 - fls. 401/414), requeira a parte autora o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5021655-87.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCOS PAULO RAYMUNDO

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO - SP345960

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o requerente para regularizar a petição inicial, como segue:

- 1) Atribuir valor à causa e
- 2) recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021047-89.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GESSICA DONEGAL - SP387136, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOSÉ DE OLIVEIRA**, representado por sua irmã **MARIA EDITE DE OLIVEIRA SIQUEIRA**, em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN**, em que requer, em sede de tutela de urgência, que a parte ré seja compelida a custear o tratamento especializado e integral do requerente, que consiste em serviço de home care completo e especializado em doenças neurodegenerativas, sendo indicado o home care da empresa **DEDICARE**, ou outra empresa certificada em reabilitação neurológica, com *curriculum* de profissionais, que deverá incluir: fisioterapia motora - 03 vezes por semana; fisioterapia respiratória – 02 vezes por semana; fonoaudiologia – 02 vezes por semana; nutrição – 01 vez por mês; médica geriatra; neurologista – trimestral; enfermagem – 24 horas por dia; fraldas geriátricas; luvas e medicamentos.

Relata a representante da parte que o autor, que possui convênio médico com o requerido, foi diagnosticado com doença de Alzheimer, com sequelas neurológicas graves; doença de Parkinson e Demência Fronto Temporal, além de, em outubro de 2017, ter sofrido dois AVCs isquêmicos.

Sustenta que o autor atualmente não pode andar, nem se comunicar, tendo a médica que o assiste, prescrito acompanhamento e tratamento multidisciplinar em domicílio.

Afirma que solicitou o tratamento médico junto ao convênio, entretanto, seu pedido foi ignorado.

Alega que o requerido excluiu do seu regulamento a cláusula do tratamento domiciliar.

Ressalta que o presente caso cuida de um tratamento complexo, não podendo ser realizado por qualquer fisioterapeuta ou profissional não especializado, mas apenas por profissionais especialistas e pesquisadores na área de doenças neuromusculares.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito.

Inicialmente distribuída à 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, os autos foram redistribuídos a este juízo uma vez que o CNEN é autarquia federal e, portanto, apenas a justiça federal é competente para apreciação deste feito.

Intimada, a parte autora regularizou a inicial.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente recebo a petição de Id 25194806 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça, bem como a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Verificam-se presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O autor, funcionário aposentado do CNEN, segundo os relatórios elaborados por três médicos (Id 24194896 - fls. 49/51) foi diagnosticado com doença de Alzheimer, doença de Parkinson e Demência Frontal Temporal, além de ter sofrido dois AVCs isquêmicos que comprometeram seu estado geral, encontrando-se totalmente dependente para atividades instrumentadas de vida diária e parcialmente dependente para atividades básicas da vida diária (ABDV), sem condições de manter autocuidados.

O autor alega que o CNEN excluiu do plano de saúde a cláusula que previa o tratamento domiciliar.

Consultando o Regulamento Geral do Plano de Assistência Médica, Hospitalar e Odontológico do CNEN aprovado em 2014, que revogou o Regulamento Geral de 2013 (Id 25196421), tem-se que:

“Art. 17§6º: O PLAM-CNEN não cobrirá despesas decorrentes de serviços de enfermagem particular em regime de internação ou domiciliar.

Art. 37 – As despesas com os seguintes serviços não terão cobertura do PLAM-CNEN: (...) c) Enfermagem em caráter particular em residência”

Entretanto, o artigo 18 dispõe que *“A internação hospitalar poderá ser substituída pelo atendimento domiciliar ou internação domiciliar, categorias previstas no Programa de Atenção Domiciliar; cujas regras serão estabelecidas pelos Regulamentos de Gestão”*

Deve-se observar, nesse sentido, que a relação estabelecida entre o beneficiário do plano de saúde vinculado ao Plano ao Plano de Assistência à Saúde Suplementar e a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN não é consumerista

Com efeito, Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento segundo o qual as operadoras de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão sem fins lucrativos, como é o caso, não estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, não há como pautar a questão em tela apenas sob o enfoque das regras contratuais, pois trata-se de tema ligado ao direito a saúde, inserido no rol de direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988.

Com efeito, o E. STJ já considerou que a internação domiciliar, conhecida por “home care”, implica em desdobramento do tratamento em hospital, contratualmente previsto, de modo que não pode ser limitado pela operadora de plano de saúde (Resp nº 1.662.103/SP).

Depreende-se dos relatórios elaborados por três diferentes médicos que o autor necessita de cuidados permanentes, não tendo condições de realizar sozinho atividades básicas do cotidiano.

Entertanto, nota-se que o relatório médico à fl. 50 do ID 24194896 não está datado, não sendo possível concluir que as prestações requeridas pela médica ainda sejam necessárias, na medida em que descritas.

Ademais, o documento foi utilizado no pedido administrativo protocolado em 24 de maio de 2019, portanto, há mais de seis meses.

Por outro lado, à fl. 51 do mesmo ID, consta prescrição datada de 24 de outubro de 2019, da qual consta **“necessita de assistência de enfermagem 12 horas, fralda geriátrica, luvas e medicações”**.

De igual modo, à fl. 62 consta a seguinte anotação:

“olá bom dia Dra Graziela, segue itens implantados no dia 01/06/2019 – enfermagem 6 hr diariamente, fonoaudiologia 2x semana, fisioterapia 3x semana, 1 cama hospitalar, 1 colchão, luvas, aparelho de PA;

a solicitar para o convênio fraldas 5 fraldas dia, medicações, enfermagem 12hrs diariamente”

À evidência, os elementos juntados na inicial indicam que o cerne da demanda consiste no fornecimento de enfermagem 12 horas, fraldas e medicações.

Sendo assim, vislumbro a probabilidade do direito nas alegações da parte autora, bem como o perigo de dano, uma vez que o autor já não pode realizar sozinho as atividades básicas e sua irmã, que tem prestado o suporte necessário, já é pessoa idosa.

Contudo, em que pese a delicada situação atual do autor, não há como deferir, nesta fase de cognição sumária, a indicação da empresa home care DEDICARE ou outra empresa certificada em reabilitação neurológica, com as especificações dos profissionais requeridos pelo demandante, certo que a prestação deve se dar por meio de profissionais escolhidos pelo próprio plano.

Ante ao exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para que a parte ré disponibilize para o autor tratamento domiciliar, com atendimento de enfermagem de 12 horas por dia, além do fornecimento de fraldas geriátricas e das medicações necessárias, até decisão final desta demanda. **Prazo: quinze dias.**

Deverá o autor, por sua vez, apresentar laudos médicos semestrais, sob pena de cassação da tutela.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024984-10.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUSA MARIA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Colho dos autos que a presente demanda, veicula pedido de natureza previdenciária, de forma que os presentes autos deverão ser remetidos, em redistribuição, a uma das varas previdenciárias de São Paulo, nos termos do art. 2.º, do Provimento 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal, ante a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar demandas desta natureza.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025258-71.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEXTER ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, como segue:

1) apresentação da procuração com a identificação de quem assina o instrumento, para comprovar que detém poderes para, em nome da empresa, constituir advogado, nos termos do contrato social.

2) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, considerando-se que a parte impetrante requer não apenas ordem para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos;

3) recolher custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Com a regularização, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020145-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARA INVEST PARTICIPAÇÕES SA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Tipo C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARAINVEST PARTICIPAÇÕES S.A.** contra ato do Sr. **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT)**, visando obter medida liminar que determine à autoridade coatora que profira decisão administrativa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos autos dos pedidos de restituição autuados sob os nºs 09449.27531.201212.1.2.02-5490 e 12644.87610.201212.1.2.03-1777, transmitidos em 20/12/2012.

Relata a impetrante que, em 20/12/2012, transmitiu os pedidos de restituição de nºs 09449.27531.201212.1.2.02-5490 e 12644.87610.201212.1.2.03-1777, visando à restituição de crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL, respectivamente, relativo ao ano-calendário 2007.

Todavia, até o presente momento os pedidos não foram analisados pela autoridade coatora, tendo transcorrido o prazo máximo para análise de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O DESFECHO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATO IMPUGNADO. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO "WRIT". DECADÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Embora o TRF da 1ª Região tenha atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, a decisão agravada visava tão somente o reconhecimento do tempo de serviço, sem eventual pagamento de benefício, razão pela qual não há prejuízo no prosseguimento do feito. Ademais, a consulta processual realizada demonstra que foi negado seguimento ao agravo e os autos baixados à origem em 17/05/2010. Sem sentido a consideração aventada. 2. **O art. 23 da Lei nº 12.016/09 dispõe que "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado"**. Referida redação é bastante semelhante àquela contida no art. 18 da revogada Lei nº 1.533/51, que também era expressa quanto à data da ciência pelo impetrante do "ato impugnado". 3. Ausência de controvérsia nos autos acerca do ato impugnado. **Como o comunicado de decisão é datado de 29/06/2002, tem-se que o prazo final de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança venceu em 30/11/2002. Mandamus ajuizado somente em 16/12/2004. Decadência da impetração reconhecida.** 4. Necessidade de aguardar a decisão do recurso administrativo apenas no caso de lhe ser atribuído efeito suspensivo, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, a jurisprudência não faz qualquer distinção entre recurso administrativo e pedido de reconsideração, da forma como sugerido pelo impetrante. Nesse sentido: STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 644640 RS 2004/0029390-8, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 27/02/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.04.2007 p. 337. 5. Apelação a que se nega provimento. (Processo AMS 00527095420044013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00527095420044013800 Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA Fonte e-DJF1 DATA:05/08/2015 PAGINA:4330).

Nos presentes autos, depreende-se que a impetrante apresentou os pedidos de restituição em **20/12/2012**, sustentando que, a despeito da previsão normativa dentro do prazo de trezentos e sessenta dias, não houve manifestação da autoridade

Com efeito, havendo um prazo regulamentar para a o agente público agir, a contagem dos 120 dias para fins de decadência inicia-se no esgotamento do prazo.

Oportuno ressaltar que deve-se distinguir os casos nos quais omissão se renova periodicamente, típicos das obrigações de trato sucessivo, o que não se vislumbra na hipótese em comento.

Tendo em vista que a Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24), transcorrido tal período, inicia-se o prazo decadencial de 120 dias previsto na Lei do Mandado de Segurança.

No caso, em 20 de dezembro de 2013, iniciou-se a contagem do lapso de 120 dias do artigo 23 da Lei 12.016/09.

Assim, considerando que a impetração ocorreu em 29/11/2019, de rigor o reconhecimento da decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e artigo 23 da Lei 12.016/09, e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma no artigo 6º §5º da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661414-23.1984.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRIGORIFICO BORDON S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Objetivando aclarar a decisão que reabriu o prazo para manifestação da UNIÃO FEDERAL (id 1419628 – fl. 1857), bem como a que determinou a intimação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 511, NCPC (id 1419628 – fl. 1861/1863), foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão, bem como para a correção de erro material (id 14149628 – fls. 1865/1872).

Sustenta a Embargante haver contradição, omissão e obscuridade na referida decisão, uma vez que houve a ampliação de prazo peremptório para contestar a liquidação. Outrossim, seja reconhecida a preclusão para a UNIÃO manifestar-se.

Intimada a embargada a manifestar-se nos termos do art. 1023, § 2.º, do C.P.C., manifestou-se pelo não provimento dos embargos opostos pela parte autora, uma vez que não se constituem em recurso adequado à modificação da decisão (id 14149628 – fl. 1875).

É o relato.

Compulsando os autos, verifico que as decisões embargadas não padecem dos vícios apontados (id 14149628 – fl. 1857 e 1861/1863).

As sucessivas concessões de prazo para a manifestação decorrem da complexidade que os cálculos envolvem, sendo inteiramente razoável sua dilação. No que tange à decisão de fl. 1861/1863, de rigor consignar que a UNIÃO FEDERAL não houvera sido intimada para contestar, nos termos do art. 511, mas tão somente para manifestar-se acerca das alegações da parte autora.

Em realidade, procura a embargante atribuir efeitos infringentes, pretendendo a revisão do julgado, o que só se pode dar pela via recursal cabível, motivo pelo qual desacolho os aclaratórios.

2) Objetivando aclarar a decisão que determinou a intimação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 511, NCPC (id 1419628 – fl. 1861/1863), foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão, bem como para a correção de erro material (id 14149628 – fls. 1881/1884).

Sustenta a embargante a existência de erro material na decisão embargada, uma vez que a decisão transitada em julgado determinou a forma de execução do julgado e sua liquidação implica em ofensa à coisa julgada.

Intimada a embargada a manifestar-se nos termos do art. 1023, § 2.º, do C.P.C., manifestou-se pelo não provimento dos embargos opostos pela parte autora, uma vez que não se constituem em recurso adequado à modificação da decisão (id 14149628 – fls. 1892/1905).

Compulsando os autos, verifico que a decisão embargada não ostenta o vício apontado. De rigor ressaltar que a forma pela qual a execução está sendo processada foi determinada nos autos dos embargos à execução (0026465-26.2001.4.03.6100), cujas cópias foram trasladadas às (id 14165639 - fls. 1724/1733). Observe-se que **a decisão proferida pelo E. T.R.F., da 3.ª Região, determinou a anulação da execução, bem como a liquidação do julgado, decisão em face da qual a UNIÃO FEDERAL não apresentou recurso.**

Assim, não havendo o apontado erro material, o pedido revela efeitos meramente infringentes, razão pela qual mantenho a decisão embargada.

Como decurso do prazo para contestar o feito, venhamos autos conclusos para deliberação.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017971-90.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, WAGNER BALERA - SP38652, LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, EDSON BALDOINO - SP32809
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos saldos apresentados (Id 24387311) pela Caixa Econômica Federal após a transferência realizada e tendo em vista que a CEF apresenta saldos em três contas, apresente a parte exequente uma tabela contendo o valor exato a ser convertido e o valor a ser transferido em favor da parte exequente para a data dos saldos apresentados, qual seja 07 de novembro de 2019.

Informe também a parte autora qual o montante em favor do escritório do antigo patrono da autora (Balduino Advogados Associados), tendo em vista o contrato de prestação de serviços juntado às fls. 478/480 e a concordância do atual patrono dos autos.

Com as informações, dê-se vista à União Federal e não havendo óbice expeçam-se os Ofícios necessários para a satisfação dos créditos de todos os beneficiários.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001164-75.2017.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONICE COSTA NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a aquiescência expressa da UNIÃO FEDERAL (id 20481643) HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente (id 634440).

Expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos termos da expedição. Silentes, transmitam-nas.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022508-65.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 121/1381

EXEQUENTE: PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIAS A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE
BAPTISTA DA SILVA - SP258491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL (id 22769140), bem como do documento juntado (id 22769142). Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027096-57.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO RENATO GIANELI, LUZINETE ELIAS GIANELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A, ODILO ANTUNES DE
SIQUEIRA NETO - SP221441

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A, ODILO ANTUNES DE
SIQUEIRA NETO - SP221441

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Objetivando aclarar a decisão (id 15769241 - fl. 592) foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante haver omissão na decisão, uma vez que nada deliberou acerca da petição de (id 15769241 - fls. 590/591) na qual requer providências para o levantamento de penhora anotada no rosto destes autos.

Em cumprimento ao disposto no art. 1.023, § 2.º, do NCPC foi dada vista ao embargado, que não se manifestou.

É o relato.

Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Compulsando os autos, verifico que não razão assiste à embargante, uma vez que a decisão é clara ao dispor que cabe ao interessado diligenciar para o fim de levantar penhora no rosto dos autos, determinado por outro Juízo.

Observo que os embargos ostentam nítida natureza infringente, pretendendo a revisão da decisão, o que só se pode dar pela via recursal cabível.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009313-44.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEFFERSON DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a aquiescência expressa da UNIÃO FEDERAL (id 18528852) HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente (id 17755091).

Expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos termos da expedição. Silentes, transmitam-nas.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 5028426-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUPERCIO ALVES BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE SOUZA VELOSO - SP294472

EXECUTADO: EDUARDO PASSARELLA PINTO

SENTENÇA - TIPO C

Tendo em vista a existência do Cumprimento de Sentença n. 5028430-55.2018.4.03.6100, que busca o cumprimento da sentença proferida nos autos de n. 0032129-91.2008.4.036100, reconheço a existência a litispendência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de intimação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008422-27.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRO DURO LEITAO, VERA LUCIA GOMES DA COSTA, YOSHIO OKUNO, SERGIO TADAO OKUNO, ANTONIO RIBEIRO MACHADO, JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, PATRICIA YASUKO DONOMAE - SP304215-B

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca digitalização dos autos. Outrossim, oficie-se ao BANCO DO BRASIL e CEF, como requerido (id 15785923 - fl. 1301).

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

.:*A 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10644

PROCEDIMENTO COMUM

0014002-95.2014.403.6100 - MARIO APARECIDO CILLO (SP242708 - TATIANE MARCHETTI CILLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o autor MARIO APARECIDO CILLO, acompanhado de seu advogado, a comparecer nas dependências da 4ª Vara Federal Cível, sito na Av. Paulista, 1682, 12. andar, São Paulo/SP, em 06/02/2020, às 15:00 hs, munido dos seguintes documentos originais e desatualizados, os quais serão fotografados e devolvidos: RG, CPF e Passaporte (se houver); Título de Eleitor e CTPS e CNH. Na ocasião será feita também a coleta de material gráfico.

Intimem-se ainda as partes e seus assistentes técnicos acerca da data da perícia, para que compareçam a Secretaria desta Vara, nos termos do art. 474, do CPC.

Por fim, intime-se o autor a juntar o AR original, se possível, ou então cópia de boa qualidade, pois será peça de exame objeto da perícia, no prazo máximo até a data da perícia 06.02.2020.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO
VOLUNTÁRIA (1294) N° 5025460-48.2019.4.03.6100
REQUERENTE: MAURICIO COSTA FERRACIOLI**

**Advogado do(a) REQUERENTE: GONCALO JOSE DA
SILVA - SP431038**

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa (R\$ 6.309,45 - seis mil, trezentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025316-74.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com os critérios dos artigos 291 e 292 do CPC, recolhendo as custas complementares.

No mesmo prazo, considerando as alegações de ocorrência de erro sistêmico na consolidação do parcelamento, deverá esclarecer, com a respectiva comprovação documental, o momento em que ocorreu a referida consolidação.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5020240-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO DA SILVA PEREIRA BENVINDO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **CRISTIANO DA SILVA PEREIRA BENVINDO**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006753-50.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MATIELO - SP54148
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, publique-se para retirada.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003907-84.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILMAARY
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 17732

PROCEDIMENTO COMUM

0047655-66.1969.403.6100 (00.0047655-2) - JOSE RODRIGUES FERNANDES - ESPOLIO X ANNA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X PETERSON SILVA X JOSE SALVADOR DE MORAIS X MARIA ODETE FUMANERI MORAIS X REJANE FUMANERI DE MORAIS X JADINA FUMANERI DE MORAIS X MARCIUS DE SA MARQUES X FAUSTO SALVADOR DE MORAIS X RONISE DE MORAIS X EDISON BIANCHI TAVARES (SP006270 - AFONSO DA COSTA MANSO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 904 - KAORU OGATA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0670335-34.1985.403.6100 (00.0670335-6) - ZF DO BRASIL S/A (SP299739 - SHEYLLA NISHIMURA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Nada a prover quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista o estorno dos valores depositados nos autos para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei n° 13.463/2017.

Assim, requeira a parte autora o que de direito, conforme determinado à fl. 1317.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0061553-43.1992.403.6100 (92.0061553-8) - CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA - MASSA FALIDA (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X DIRCEU FREITAS FILHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010604-10.1995.403.6100 (95.0010604-3) - CLAUDIO FRIZZARINI X CLOVIS EDUARDO DE FARIA X CARLOS EDUARDO SANTORO X CELIA MARIA NOBREGA X CARLOS DE ARAUJO BARRETO X CLAUDIO DE MORAES X CRISTINA SALEWSKI CALDINI X CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CELSO TONIN X CECILIA MARIA DOS SANTOS (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. HENRIQUE MARCELO DOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 128/1381

REIS) X CLAUDIO FRIZZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS EDUARDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA SALEWSKI CALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO TONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 806 e 807:

Defiro os pedidos de concessão de prazo, sucessivamente, à parte autora, por 10 (dez) dias, e, depois, à CEF, por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026279-13.1995.403.6100 (95.0026279-7) - SERGIO ROBERTI DA SILVA (SP129332 - LINDOLFO CAETANO DE MIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTI DA SILVA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Considerando que a ação foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, em relação à CEF e à União Federal, e improcedente, em relação ao BACEN, esclareça a CEF o seu pedido de fl. 287.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059478-55.1997.403.6100 (97.0059478-5) - ADILSON DE BRITO X ANDRE LUIZ MORENO X ANTONIO CARLOS XAVIER DE SOUZA X EDGAR ANTEZANA ANGULO X VERONICA MARIA NASCIMENTO FONTOURA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. AZOR PIRES FILHO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Outrossim, esclareça a parte autora o seu pedido de fl. 360/361, uma vez que esta ação foi julgada extinta, com julgamento do mérito, conforme v. acórdão de fl. 141, transitado em julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031292-85.1998.403.6100 (98.0031292-7) - HERVAQUIMICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Tendo em vista o estorno dos valores depositados na conta nº 1181.005.13125049-2, conforme informação prestada à fl. 515, requeira a parte exequente o que de direito, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008412-65.1999.403.6100 (1999.61.00.008412-5) - ERWIN ROSCHEL (MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X EUCLIDES CARDOSO DOS SANTOS X CLARINDO SEVERINO SANTOS (SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X GILDA DE JESUS DA CRUZ X CELESTINO ALVES DA CRUZ X ANTONIO DOS REIS ARRUDA DE ALMONDES X MANUEL EDVANDO CARNEIRO X ROBERTO GOMES FONSECA (SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X ANTONIO DE ALMEIDA DURVALE X SANTA IRENE DIAS SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Outrossim, considerando os documentos juntados às fls. 385/398, cumpra a CEF a obrigação de fazer, em relação ao autor ERWIN ROSCHEL.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0056141-87.1999.403.6100 (1999.61.00.056141-9) - LUCIANO FARONI GONZAGA X FLORA IVETE MERISE GONZAGA (SP279087 - CESAR RICARDO MONTEIRO RODRIGUES E SP279082 - BRUNA DE MELO PRIMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000622-25.2002.403.6100 (2002.61.00.000622-0) - LEA FERREIRA ALEXANDRINO X CARLOS EDUARDO SILVA X MARIA APARECIDA DA COSTA X MARIA ESTHER GUIMARAES CORREA DAMASCENO X LUIZA MACHADO X ELIZABETE ALVES DUTRA X TEREZINHA FERREIRA X MARCELA APARECIDA CONTARINI X EVA APARECIDA DA ROCHA X APARECIDA MARIA BISPO DA SILVA (SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Considerando a manifestação de fl. 857/858, nomeio, em substituição, o perito judicial André Pereira Antico.

Dê-se ciência da presente decisão ao perito judicial acima nomeado.

Aceita a nomeação, abra-se vista para início dos trabalhos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011770-23.2008.403.6100 (2008.61.00.011770-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009081-06.2008.403.6100 (2008.61.00.009081-5)) - TAM LINHAS AEREAS S/A (SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído como o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0011770-23.2008.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001255-21.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X GABRIEL ALKIMIN DE CARVALHO - INCAPAZ X HEBER ALKIMIN DE CARVALHO - INCAPAZ X DANIEL ALKIMIN DE CARVALHO - INCAPAZ X ANGELINA APARECIDA ALKIMIN X BENEDITO RODRIGUES DE CARVALHO (SP115565 - SIMONE APARECIDA DA SILVEIRA ATIE)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte ré, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído como o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0001255-21.2011.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018697-39.2007.403.6100 (2007.61.00.018697-8) - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC X ITAUTEC.COM SERVICOS SA - GRUPO ITAUTEC X ITAUTEC TECNOLOGIAS/A - GRUPO ITAUTEC X ITEC S/A - GRUPO ITAUTEC (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que de direito.

Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023753-43.2013.403.6100 - RICARDO SAYON(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que de direito.

Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026798-36.2005.403.6100 (2005.61.00.026798-2) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP196183 - ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI) X TURBO TECHNIK COML/ LTDA - ME X WILSON ZAFALON(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP149658 - PASQUAL JOSE IRANO E SP376108 - KARINA PRETO DA SILVA) X MARIO HENRIQUE STRAIOTTO

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0026798-36.2005.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004380-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004380-1) - ANTONIO LONGHI(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ANTONIO LONGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do depósito efetuado à fl. 170, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014172-09.2010.403.6100 - RICA ADMINISTRACAO DE BENS S/A(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X RICA ADMINISTRACAO DE BENS S/A X UNIAO FEDERAL X RICA ADMINISTRACAO DE BENS S/A

Manifeste-se a exequente CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS quanto à satisfação de seu crédito, tendo em vista a transferência dos valores referentes à verba honorária, efetuada conforme comprovante juntado às fls. 439/440.

Outrossim, informe a exequente União Federal (PFN) se permanece o interesse na execução dos honorários advocatícios, considerando o disposto no art. 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, que dispõe:

2º - Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0659087-08.1984.403.6100 (00.0659087-0) - UBATUMIRIM SA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X CARNEIRO LYRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP169045 - LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) X UBATUMIRIM SA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X CARNEIRO LYRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado nos Agravos de Instrumento nº 0007118-27.2008.4.03.0000 e nº 0031514-97.2010.4.03.0000.

Oportunamente, após o traslado das peças dos agravos acima mencionados, façam-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017511-69.1993.403.6100 (93.0017511-4) - EMBALAGEM AUXILIAR MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X EMBALAGEM AUXILIAR MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Comunique-se ao Juízo de Direito do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Salto a impossibilidade, por ora, de transferência de valores para os autos da Execução Fiscal nº 0002847-08.2007.8.26.0526, tendo em vista o estorno dos valores depositados nestes autos, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

No mais, intime-se a parte exequente, para que requeira o que de direito, a teor do disposto no art. 3º da referida lei.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0027837-10.2001.403.6100 (2001.61.00.027837-8) - ROMATEL IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME (SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP213510 - ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X COSSO ADVOGADOS X ROMATEL IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL (SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO)

Fls. 543/545:

Comunique-se a transferência de valores ao juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo e dê-se ciência às partes.

Outrossim, manifestem-se as partes quanto ao saldo remanescente na conta nº 500128314230, requerendo o que de direito.

Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012044-13.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA CECILIA ARANHA OLIVEIRA GATTI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PENTEADO BALERA - SP291503, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à autora acerca da petição ID nº 22581369 que noticia a interposição do Agravo de Instrumento nº 5025069-60.2019.403.0000.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-54.2019.4.03.6100

AUTOR: CELIMA APARECIDA LAMANERES BARCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-32.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCO LUCCHESI CHIOATO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO YAMASAKI - SP196917
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020664-14.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: U-TECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO - EIRELI, U-TECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para dar cumprimento ao determinado na decisão Id nº 23316853, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos os autos conclusos para extinção.

I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006356-07.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO SOLER VENEGAS - SP162173

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A impetrante **MARIA DO CARMO NUNES DE SOUZA** impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO** requerendo-se a concessão de liminar para determinar ao Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, que se abstenha de cancelar o benefício da impetrante, até que seja julgado o mérito do presente “mandamus”. Ao final, requer-se seja deferida a segurança nos termos desta inicial, reconhecendo-se a ilegalidade do cancelamento do benefício, tornando definitiva a medida liminar, com o consequente pagamento retroativo dos benefícios não recebidos, com juros e corrigidos monetariamente.

A ação foi originariamente proposta perante o Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

No Juízo originário, o pedido de liminar foi deferido, determinando-se à autoridade impetrada que mantenha ativo o benefício de pensão por morte de MARIA DO CARMO NUNES DE SOUZA, concedida com base na Lei nº 3.373/58, até decisão final a ser proferida nestes autos.

O MPF manifestou-se pela denegação da segurança (ID6208155).

Pela decisão de ID17147977, o juízo originário, verificando que o objeto desta demanda é idêntico ao processo nº 5003849-52.2017.403.6100 (ajuizada em 14/07/2017), em trânsito perante o Juízo desta 9ª Vara Federal Cível, reconheceu a prevenção para apreciar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para esta Vara Federal.

Redistribuído o feito, foi aberta vista à parte impetrante, determinando-se que esta esclareça a propositura da presente ação, idêntica ao Mandado de Segurança nº 5003849-52.2017.403.6183, cuja liminar foi indeferida, não havendo manifestação da impetrante quando intimada para aditamento da inicial, no prazo de 5 dias (ID17228267).

Pela certidão de ID17826975, certificou-se o decurso do prazo, sem manifestação da parte impetrante.

Pelo despacho de ID17826999, diante do silêncio da impetrante e da litispendência apontada, os autos foram chamados à conclusão.

É o relatório. Decido.

Consultando os autos do processo nº 5003849-52.2017.403.6183, entendo caracterizada a litispendência.

A liminar naqueles autos foi indeferida.

Nos termos dos parágrafos 1º ao 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil:

“Art. 337.

(...)

§ 1º *Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

§ 2º *Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

§ 3º *Há litispendência, quando se repete ação que está em curso.”*

Face ao exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabível na espécie.

P.R.I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025058-64.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO GOMES DA SILVA - SP236912
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o requerente para retificar o valor da causa que deverá corresponder ao benefício econômico almejado, providenciando o devido recolhimento do complemento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020859-96.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORAH RIOS ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES - SP288415
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por DEBORAH RIOS ARRUDA em face da UNIÃO FEDERAL em que requer a parte autora o pagamento de honorários periciais.

Alega que foi nomeada perita judicial em processos que tramitam na 63ª e na 79ª Vara do Trabalho de São Paulo e que não recebeu os valores de seus honorários periciais, considerando que as partes eram beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Atribuí à causa o valor de R\$ 17.331,22 (dezessete mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021801-31.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATEUS MENDES XAVIER DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TASSIO MUNIZ MALVEZZI - BA58510
RÉU: AVERARA CONFECÇÕES EIRELI - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por MATEUS MENDES XAVIER DE LIMA em face de AVERARA CONFECÇÕES EIRELI e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em que requer a parte autora a condenação das empresas ao pagamento de danos morais e danos materiais.

Alega, em síntese, que adquiriu um aparelho de telefone celular através de compra realizada via internet e que a entrega foi realizada em local diverso e a pessoa não autorizada.

Atribuí à causa o valor de R\$ 11.079,00 (onze mil e setenta e nove reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008353-25.2018.4.03.6100
AUTOR: CNAGA - ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA, JOSE AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS,
AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento nº 5021073-88.2018.403.0000, juntada aos autos sob o ID nº 16852767.

Petição ID nº 10860847: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito Waldir Bulgarelli, contador, inscrito no CRC sob o nº 93.516, endereço eletrônico: bulgarelli@bulgarelli.adv.br.

Intime-o, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito nomeado para que apresente a sua estimativa de honorários.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018011-03.2014.4.03.6100

AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, LUCIANE FRANCA ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU LOPES - SP94273

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU LOPES - SP94273

RÉU: DENIVAL SAMPAIO DA SILVA, HILDA PIRES DA SILVA, YK WYAMAKAWA CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, TATIANA NAKAJUNE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CHARLES JACKSON SANTANA CABRAL - SP184050

Advogado do(a) RÉU: CHARLES JACKSON SANTANA CABRAL - SP184050

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO TAKAGI - SP116583

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO TAKAGI - SP116583

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - SP288595-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Petição ID 17344079: indefiro, considerando que a representação da CEF no sistema PJe é por meio de departamento jurídico e não nominal a advogado.

Petição ID 19525880: nada a decidir, considerando a petição de renúncia juntada sob o ID 23794050.

Petição ID 24073568: trata-se de representação processual da Pan Seguros, com denominação atual de Too Seguros S/A.

Considerando que a questão da substituição processual da corré SulAmérica pela Too Seguros ainda está pendente de apreciação, determino à Secretaria que promova a inclusão desta no polo passivo a fim de que possa receber as publicações.

Promova a Secretaria as devidas retificações no sistema processual.

Após, intem-se as partes para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Por fim, considerando que não fora oportunizada às partes a realização de audiência de conciliação, manifestem-se as partes se há interesse na designação de audiência.

Com a vinda das manifestações, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024618-68.2019.4.03.6100
AUTOR: JANIOPOLIS AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483, RENATA LIMA DE MATTOS
ROCHA - SP339554, EVANDRO BLUMER - SP247659
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024859-42.2019.4.03.6100
AUTOR: DRAGSTORE COMERCIAL DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5022608-22.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISMAEL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO CESAR MELO DA SILVA - SP98918

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ISMAEL ALVES DOS SANTOS**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a concessão de medida liminar, que determine à autoridade coatora que emita a competente autorização de transferência do veículo, à seguradora, e se abstenha de exigir o recolhimento do IPI em nova aquisição de veículo destinado a portador de deficiência. **|**

Como provimento definitivo, requer a concessão, em definitivo, do pedido liminar.

Relata o impetrante, em síntese, que adquiriu o veículo marca Honda, ano 2017, modelo WR-V EXL, 1.5, Flex, automático, chassi 93HGH8860JZ106547, para uso próprio, com isenção de IPI, em razão de sua deficiência física, consistente em monoparesia do membro inferior esquerdo.

Informa que contratou seguro para o veículo junto à empresa Tokio Marine.

Todavia, aduz que o veículo em questão foi roubado, na data de 15/07/2017.

Esclarece que acionou a seguradora, para iniciar o processo de indenização, efetuando o preenchimento do documento de propriedade em nome da seguradora, e o pagamento de multa de transferência e recolhimento de IPI.

Informa que foi efetuado o Requerimento de Transferência com Recolhimento de IPI junto à Receita Federal, em 10/08/2017, sendo que ainda não há previsão para apreciação do pedido.

Salienta que, enquanto não houver definição da Receita Federal do Brasil, a seguradora não efetuará o pagamento da indenização, o que o priva de adquirir novo veículo, essencial à sua mobilidade pessoal e profissional.

Sustenta que provavelmente terá negado o direito a nova isenção de IPI, prevista no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989/95, na compra de veículo, uma vez que os artigos 2º e 6º da referida lei vedam a alienação de veículos nessa situação antes de dois anos da concessão do benefício.

Pontua que, no caso em tela, sua situação não se trata de mera alienação por vontade do contribuinte, mas de evidente força maior- roubo, não contemplado pela Lei, e nem pela Instrução Normativa RFB nº 988/2009.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 7.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi deferido, para determinar-se que a autoridade analise e emita a competente autorização de transferência do veículo à seguradora do veículo roubado, no prazo de 10 (dez) dias, e se abstenha de exigir o recolhimento do IPI em nova aquisição de veículo destinado a portador de deficiência.

A autoridade impetrada prestou informações (Id nº 3560760). Aduziu que o pedido não merece prosperar, uma vez que, nos termos do artigo 150, §6º, da Constituição Federal, qualquer isenção de impostos só poderá ser concedida mediante lei específica, regra também prevista no artigo 176 do CTN. Salieta que a lei estabelece uma condição clara para que a isenção do IPI seja concedida mais de uma vez: que o contribuinte que tenha feito jus a ela somente a obtenha novamente caso tenha decorrido mais de dois anos da aquisição do veículo anterior, sendo essa a única condição prevista em lei, para além da comprovação da deficiência física. No tocante ao prazo para análise administrativa, sustenta que, ao caso, aplica-se a regra do artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que estipula o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para que sejam proferidas as decisões administrativas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz, assim, que, tendo em vista que o pedido administrativo foi efetuado em 10/08/2017, não se verifica ilegalidade ou abuso de poder imputáveis à autoridade impetrada.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, informando que deixaria de interpor eventual Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar, a teor do disposto no artigo 2º, XI, alínea “a”, da Portaria nº 502/2016.

O impetrante manifestou-se, informando que a autoridade coatora cumpriu parcialmente a liminar, no tocante à autorização para transferência do veículo, contudo não o fez, em relação à isenção do IPI. Requereu, assim, a intimação da autoridade coatora, para que esclareça o acesso à isenção de IPI, para efetivo cumprimento da ordem judicial proferida nos autos (id nº 4692590).

A União Federal manifestou-se, requerendo que se oficiasse à autoridade impetrada, para esclarecimento dos fatos narrados pelo impetrante (Id nº 4588550).

Foi proferido despacho, sob o Id nº 5538086, determinando a manifestação da parte impetrante acerca do cumprimento da liminar, determinando-se, ainda, que, no silêncio, fosse dada vista ao Ministério Público Federal e fossem os autos registrados para sentença (id nº 5538086).

Sob o Id nº 8500476 foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou, opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, determino à Secretaria que promova a retificação da autoridade coatora, para constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERPF, e não como constou.

Observo que a ação de mandado de segurança constitui instrumento constitucional à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano.

Nesse sentido, o rito do mandado de segurança não abarca a dilação probatória.

De acordo com os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35).

Passo à análise do mérito.

Requer o impetrante a concessão de segurança que determine a emissão da competente Autorização de Transferência com Recolhimento de IPI à seguradora, bem como, que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento de IPI para nova aquisição de veículo para portador de necessidades especiais, ante a ocorrência de roubo do veículo anterior.

O cerne da questão recai sobre a constitucionalidade e legalidade da exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI - na aquisição de automóvel, por pessoa portadora de deficiência, ante a isenção prevista no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 2003, *verbis*:

Art. 1o Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 1o Para a concessão do benefício previsto no art. 1o é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 2o Para a concessão do benefício previsto no art. 1o é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 3o Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 4o A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 5o Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 6o A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)”

Verifica-se que o artigo 2º, da mencionada lei nº 8989/95, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, limita a concessão do benefício em questão, fixando o intervalo mínimo de 2 (dois) anos entre uma utilização e outra, *verbis*:

Art. 2o A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1o desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Art. 6o A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Assim, há expressa previsão legal de que o benefício de isenção fiscal somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos, bem como a alienação do veículo adquirido com isenção a pessoa que não satisfaça as condições para isenção acarreta o pagamento do tributo dispensado.

Ocorre, porém, que, no caso em tela, o impetrante teve o seu automóvel roubado.

Assim, afigura-se admissível considerar-se que a perda involuntária do automóvel atua como verdadeira interrupção do prazo de 2 (dois) anos, à medida em que tal ocorrência retira do impetrante a possibilidade de usufruir do benefício fiscal durante todo o período.

De outra parte, seria possível afirmar que a aplicação da limitação legal de pelo menos 2 (dois) anos para a aquisição de novo veículo com a isenção do IPI, pressupõe que, nesse período, o adquirente esteja no gozo da propriedade do bem, o que não ocorre no caso do impetrante.

Evidencia-se, portanto, a possibilidade de afastamento da limitação temporal no caso dos autos, eis que ocorrida a perda involuntária do veículo.

Conclui-se, portanto, que não se aplica a limitação temporal prevista no art. 2º da Lei nº 8.989/95, visto que esta tem como pressuposto a efetiva utilização do benefício fiscal.

De se salientar que a proibição da concessão da isenção de IPI aos deficientes que adquiram novo veículo adaptado, em prazo inferior a dois anos visa a coibir o uso indevido do benefício, o que não é o caso dos autos, em que não há qualquer tentativa de burla à sistemática da concessão da isenção pleiteada.

Negar a isenção na hipótese em tela, em que ocorrido roubo do veículo beneficiado anterior, seria restringir direito daquele a que a legislação visa proteger por suas necessidades especiais.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. VEÍCULO. AQUISIÇÃO COM ISENÇÃO DE IPI. DEFICIENTE FÍSICO. ROUBO. RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA. LEVANTAMENTO. LEGITIMIDADE. 1. Reexame necessário não conhecido, nos termos do § 2º do artigo 475 do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença. 2. A apelante alterca, em seu recurso, a sua ilegitimidade passiva, ao entendimento de que a questão vertida nos autos seria decorrente de relação contratual entre a demandante e a seguradora do veículo. 3. Ao contrário do alegado, busca a demandante, em verdade, tão-somente o desbloqueio da restrição administrativa que consta no registro do veículo de sua propriedade e que foi objeto de roubo, sendo certo que o aludido gravame, relativamente ao IPI, somente pode ser retirado após manifestação da parte demandada, não havendo que se falar, portanto, em relação contratual entre a demandante e a seguradora do veículo, que, destaque-se, não tem competência para efetivar o levantamento da restrição junto à autoridade de trânsito, motivo pelo qual manifestamente infundado o argumento de ilegitimidade passiva externado pela apelante. 4. Improcedentes as alterações trazidas em razões de apelação no sentido de que o benefício gozado pela demandante era a inalienabilidade do veículo por três anos e que não seria possível o descumprimento do contrato apenas por motivo de força maior, à mingua de qualquer previsão legal nesse sentido. **5. A demandante não objetiva, nestes autos, ver reconhecido seu direito à alienação do veículo em prazo inferior àquele legalmente previsto, busca sim, repise-se, tão somente a retirada da restrição administrativa constante no registro do bem, em razão de o mesmo ter sido roubado, possibilitando, assim, o recebimento da devida indenização da seguradora do veículo.** 6. A aludida restrição administrativa encontra fundamento de validade, no caso do Imposto sobre Produtos Industrializados, na Lei nº 8.989/95, de modo que a imposição do gravame objetiva, em última análise, o controle, pelo Fisco, do cumprimento da legislação que regulamenta o benefício fiscal, impedindo que o beneficiário aliene o veículo antes de decorridos de 2 (dois) anos, contados da data da sua aquisição sem o recolhimento do imposto devido, sendo, portanto, manifestamente infundada a negativa de retirada da restrição administrativa nos casos em que há a perda do veículo por sinistro, furto ou roubo, como no presente caso, na medida em que não se trata, efetivamente, de alienação do bem. 7. Também não comporta acolhimento a alegação da União Federal no sentido de que, nos termos do artigo 123 do CTN, "salvo disposições em lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes". Verifica-se, mais uma vez, que a apelante não se ateve aos termos do processo, considerando que não se discute, nestes autos, como alhures demonstrado, a obrigatoriedade ou não de a demandante recolher eventuais tributos. 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação improvida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1441258 0006552-82.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

E:

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. ROUBO DO VEÍCULO ISENTO. LAPSO TEMPORAL. IMPLEMENTO DESNECESSÁRIO. CONCESSÃO DE ISENÇÃO. PRECEDENTE. **O lapso temporal de dois anos para o gozo do benefício da isenção fiscal na aquisição de novo veículo**, (art. 2º da Lei nº 8.989/95 e no art. 2º, §3º, da IN SRF nº 607/2006) **não se aplica em caso de roubo, pois pressupõe a efetiva utilização do benefício fiscal.**(AI 2009.04.00.004217-4. Relatora. Juíza Federal Eloy Bernst Justo. 2ª Turma do TRF4) (TRF4, APELREEX 200970000012792, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, SEGUNDA TURMA, D.E. 14/04/2010)

E:

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. VEÍCULO ADQUIRIDO POR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ROUBO. DIREITO À NOVA ISENÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - A pessoa portadora de deficiência física faz jus à isenção de IPI na aquisição de novo veículo, mesmo antes de decorridos dois anos da concessão de anterior desoneração, na hipótese de roubo do antigo automóvel. 2 - **Não obstante o comando disposto no art. 111, inc. II, do CTN, de que as isenções devem ser interpretadas de forma restrita, exige-se tratamento diferenciado para a proteção de pessoa portadora de deficiência, a fim de se promover sua integração na sociedade, garantindo-lhe o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à locomoção**, conforme previsto no artigo 227, parágrafo 2º, da Carta Federal de 1988. 3 - Ao lado do comando constitucional da isonomia, neste caso, em matéria tributária, conferiu-se ao deficiente um regramento diferenciado, em razão mesmo do tratamento desigual a que faz jus, na medida da desigualdade apresentada. 4 - É o postulado da plena efetividade que norteia o intérprete constitucional, devendo-se conferir à norma suprema o maior alcance possível. Tal princípio demonstra a necessidade de tratamento diferenciado ao deficiente, assegurando-se o afastamento de todo e qualquer obstáculo que impeça a integração de tais pessoas ao meio social, cujos benefícios não são previstos aos demais cidadãos. 5 - Assim, **a regra restrita constante do art. 2º da Lei nº 8.989/95, deve ser interpretada no sentido de vedar nova aquisição voluntária, no lapso de 2 anos, e não a compra de veículo com a finalidade apenas de repor o bem anterior, que foi suprimido do patrimônio do contribuinte, sob circunstância alheia a sua vontade.** 6 - **Negar à apelada o direito à isenção fiscal é penalizá-la duplamente, posto que já se viu vítima da omissão do Estado de prestar-lhe a devida segurança pública.** 7 - Apelação improvida. (TRF5, AC 200684000069466, Relator Des. Rogério Fialho Moreira, Primeira Turma, DJE – Data 10/09/2009 – Página 165)

Quanto ao prazo para que seja proferida decisão administrativa relativa a emissão da Autorização de Transferência de Veículo com Recolhimento de IPI, de rigor a aplicação ao caso, da regra disposta no artigo 24, da Lei 11.457/2007, que estipula o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas as decisões administrativas no âmbito da Receita Federal do Brasil.

No caso, o requerimento do impetrante foi efetuado em 10/08/2017 (id nº 3303590), sendo que, por ocasião do ajuizamento da ação, em 06/11/2017, não havia decorrido o prazo legal para análise.

Todavia, como por ocasião da apreciação do pedido liminar este Juízo adotava entendimento diverso, de que deveria haver a aplicação da Lei 9784/99, como prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do processo administrativo, nada a deliberar no ponto, eis que houve cumprimento da liminar, tendo havido preclusão do ato.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil** para declarar o direito do impetrante à isenção de IPI sobre o novo veículo a ser adquirido para portador com deficiência, em substituição ao veículo anterior, que foi roubado, sem que haja a incidência do artigo 6º da Lei nº 8.989/1995, ratificando-se parcialmente a liminar.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Providencie a Secretaria a retificação da autoridade coatora, como determinado no início desta decisão.

P.R.I.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025145-20.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando medida liminar para que seja autorizada a inclusão de débitos tributários no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C, da Lei n. 10.522/2002, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa RFB n. 1.891/2019.

Alega o impetrante que foi impedido de incluir os seus débitos previdenciários e não previdenciários no parcelamento simplificado, previsto no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/2002, via 'e-CAC RFB', sob a alegação de que os valores ultrapassam a quantia limite de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), prevista no artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019.

Sustenta que não há o referido limite na Lei nº 10.522/02, que dispõe sobre o parcelamento na modalidade simplificada, de modo que, da mesma forma em que foi afastada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, deve ser afastada a IN RFB 1.891/2019, tendo em vista que somente através de Lei Federal é possível a limitação de valores dos débitos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 19.640.343,03.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Para a concessão da medida liminar deve a impetrante demonstrar os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".

No caso, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar em questão.

Observo, inicialmente, que o parcelamento é uma opção do contribuinte para regularizar sua situação fiscal diante de uma concessão da Administração Fazendária e, em razão do princípio da legalidade estrita em Direito Tributário, suas condições devem estar previamente estabelecidas em lei específica.

De acordo com o Relatório de Situação Fiscal do impetrante, de fato, o teto estabelecido pelo artigo 16 da IN RFB nº 1.891/2019. Confira-se:

“Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso como valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente:

I - o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - o parcelamento de débitos relativos aos demais tributos.

§ 2º Aplicam-se ao parcelamento simplificado as disposições previstas nesta Instrução Normativa, exceto as vedações contidas no art. 15”.

Uma vez que a Lei nº 10.522/02, que dispõe sobre o parcelamento simplificado, em seu artigo 14, não impõe limites de valores para concessão do benefício fiscal, nem delega à Administração Tributária a atribuição de impor limites de valores de débitos possíveis de parcelamento simplificado, não há como uma portaria ou instrução normativa inovar onde a lei ordinária não o fez. Assim, não pode impor condição limitadora ao benefício fiscal no tocante ao valor do débito tributário para adesão ao respectivo parcelamento, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 já estabelecia um limite, o que era afastado por este Juízo, em conformidade com a decisão monocrática negativa de seguimento do **REsp 1.506.175-PR**, da Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 20/04/2015:

“Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. ART. 10 DA LEI Nº 10.522/2002. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. ILEGALIDADE.** A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado (igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00), criou restrição que a Lei não prevê. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. (fl. 156, e-STJ)A Fazenda Nacional sustenta que ocorreu violação do art. 155-A do CTN, dos arts. 10, 11, 12, 14, 14-C e 14-F da Lei 10.522/2002 e das disposições regulamentares da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009.É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.2.2015. O acórdão recorrido consignou: Cinge-se a controvérsia sobre o direito ao parcelamento simplificado em até 60 (sessenta meses), nos termos da Lei nº 10.522/2002, sem qualquer restrição devido à existência de saldo parcelado anteriormente superior a R\$ 1.000.000,00.É **pacífico o entendimento de que a adesão dos contribuintes a um programa de parcelamento implica na necessária observância aos ditames legais e infralegais que regulamentam o favor fiscal, mesmo porque se cuida de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tal pacto. Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento é regulado por lei específica, in casu, a Lei nº 10.522/2002. Eis a dicção do art. 10 da citada lei: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. A supracitada Lei, em seu art 14-F, delegou aos órgãos fazendários (Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) a regulamentação dos atos necessários à execução de tal parcelamento. É dizer, no exercício de suas competências, tais órgãos editaram a Portaria Conjunta nº 15/PGFN-RFB, de 15 de dezembro de 2009, posteriormente alterada, no que importa, pelas Portarias PGFN/RFB nºs 12, de 12 de novembro de 2013, e 2, de 26 de fevereiro de 2014. Essa Portaria estabelece restrições aos pedidos de parcelamento, em seu artigo 29 e parágrafos, limitando àqueles em que o débito seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), in verbis: (...) No caso dos autos, a impetrante não conseguiu a adesão aos novos parcelamentos simplificados (em 60 meses) pela alegação da existência de saldo anteriormente parcelado e superior a R\$ 1.000.000,00, por aplicação da regra da Portaria Conjunta PGFN/RFB 12/2013, publicada no DOU 27/11/2013 e que alterou o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009. Ocorre que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, criou restrição que a Lei não previu. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. (...)Destarte, há que se afastar a incidência da norma limitadora contida na Portaria PGFN/RFB 15/09, determinando ao impetrado, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos legais. (fls. 154-155, e-STJ)A discussão a respeito da possibilidade de atos infralegais extrapolarem o conteúdo das leis em função das quais foram editados não é resolvida à luz da interpretação da lei federal, mas sim de normas constitucionais, o que inviabiliza o apelo nobre ademais, a Fazenda Nacional não interpôs Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Também decidiam, na mesma linha, os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI N 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009- INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE.1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado.2. Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma).3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação.4. Agravo regimental não provido.(TRF1, AGA 00330679720144010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, e-DJF1 de 24/10/2014).

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL.1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida.2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares.3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei.4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00.5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal.6. Apelação e remessa oficial não providas."(TRF5, APELREEX 00019179320124058201, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE - Data de 11/09/2013)

Confira-se, ainda, o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - Constata-se que o v. acórdão embargado foi omissivo no tocante a aplicação do art. 11, §1º da Lei 10.522/2002. - O parcelamento tributário é concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, deve ser interpretada de forma literal/restritiva (CTN, art. 111 e 155-A). - O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, em seu artigo 29, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, não encontra amparo na lei de regência extrapolando o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. Precedentes. - O artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. A mencionada norma não confere ao administrador poder para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. - Assim, a norma infralegal extrapola ao estabelecer restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido. - A realização de parcelamento dos débitos deve ser realizada nos termos estabelecidos pelo art. 10 da Lei nº 10.522/2002, mas sem o limite de valor previsto em ato infralegal. - O artigo 11, § 1º trata da regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado, que é disciplinado pelo art. 14-C e § único da 10.522/2002. - Embargos de Declaração Acolhidos. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360449 0002623-69.2014.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Seguindo o mesmo raciocínio, se a Portaria regulamentar não pode extrapolar os limites da Lei 10.522/2002, estabelecendo restrições aos pedidos de parcelamento quanto aos valores, da mesma forma também não cabe Instrução Normativa da RFB fazê-lo.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade coatora que não crie óbices ao recebimento e processamento do pedido de parcelamento simplificado da impetrante, previsto na Lei nº 10522/2002, sem se sujeitar à limitação de valor imposta no art. 16, da Instrução Normativa RFB nº 1891/2019.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025196-31.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILBARBARA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **NILBARBARA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade da parcela referente ao valor do ICMS incidente nas operações de venda de mercadorias ou bens das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Relata a parte impetrante, em síntese, que, em razão da consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e à COFINS, e, até a decisão proferida nos autos do RE nº 574.706 (Tema 69), era compelida a incluir o ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que o ICMS não pode ser considerado faturamento, pois no conceito de “faturamento” estão contempladas as receitas decorrentes de vendas de bens e serviços e não os encargos tributários. Portanto, o faturamento, como fato gerador do PIS e da COFINS, deve ser compreendido como sendo apenas o que o contribuinte realmente fatura, não incluindo o ICMS, que é um valor repassado ao Estado e ao Distrito Federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100,000.00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574.706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ressalto que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, do valor referente ao ICMS destacado na nota fiscal incidente nas operações comerciais dos impetrantes.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014746-29.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRISCILLA JAGER

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL MADEIRA DA SILVA - RJ207083

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PRISCILLA JAGER** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF)**, objetivando a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para que seja determinada a inclusão do PA nº 18470.723.830/2012-80, na modalidade de parcelamento “RFB-Demais Débitos Pagamento à vista”.

Como provimento definitivo requer a concessão da segurança, para que lhe seja assegurado o direito líquido e certo à consolidação de seus débitos tributários, no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (modalidade RFB – Demais Débitos), e seja determinada a imediata reativação do parcelamento a que aderiu, com a consequente imputação dos débitos no Programa Especial, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Relata a impetrante, em síntese, que procedeu a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, na modalidade “RFB – Demais Débitos”, com pagamento em espécie de 5% (cinco por cento), sendo que o saldo restante seria quitado integralmente em uma única parcela (à vista).

Relata que sobreveio a Instrução normativa RFB nº 1.855/2018, tendo pago corretamente, até então, o Programa (pagamentos anexos), que estabeleceu o período de consolidação de 10 a 28 de dezembro de 2018, sendo disponibilizado no E-CAC, no qual o contribuinte podia visualizar e selecionar os débitos que pretende consolidar no Programa Especial.

Aduz que ao tentar realizar a consolidação, foi surpreendida, todavia, com a informação de que não havia débitos parceláveis.

Assim, emitiu o seu relatório de situação fiscal e percebeu que o débito advindo do Processo administrativo nº 18470.723.830/2012-80, o qual pretende consolidar, estava suspenso.

Notícia que a IN nº 1.711/2017 dispõe que o contribuinte que objetiva a inclusão no PERT, de débitos em discussão administrativa, teria implicada tacitamente a desistência do procedimento que levou a suspensão, com a consequente inclusão no programa.

Ressalta que por ter cumprido todos os requisitos para a adesão e consolidação ao PERT, estando adimplente com todas as parcelas da entrada (5%), e objetivando a consolidação do PA nº 18470.723.830/2012-80 no PERT - RFB – Demais Débitos, em sua modalidade de pagamento do saldo em uma única parcela (à vista), inclusive já quitada, ingressou tempestivamente (protocolado em 28/12/2018 – protocolo postal) com pedido de Revisão administrativa do parcelamento, conforme previsto no art. 10 da Instrução Normativa nº 1.855/2018, a qual regulamentou a consolidação do PERT.

Discorre que o pedido de revisão foi indeferido, sendo uma das alegações, a de que a petição do “Requerimento de Revisão da Consolidação” apenas foi entregue no dia 08/01/2019, portanto intempestiva, posto que o prazo seria o mesmo da consolidação, até 28/12/2018.

Sustenta que o indeferimento não merece prosperar, pois, conforme comprovante em anexo ao próprio pedido de revisão, o requerimento foi protocolado através de Protocolo Postal no dia 28/12/2018, e a Receita Federal do Brasil possui Ato Normativo (COSIT 19) que considera como data de recebimento de petições a data da efetiva postagem, devidamente comprovada por AR, como foi o caso.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações da autoridade coatora (Id nº 20806237).

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERPF/SP prestou informações (id nº 21479789), reportando-se aos esclarecimentos prestados pela Equipe de Parcelamento da DERPF. Referida equipe manifestou-se, no sentido de que a impetrante se enquadra nas hipóteses de deferimento da petição de revisão da consolidação, tendo direito à consolidação do PERT, de modo que seria proposta a revisão de ofício, do despacho do processo nº 10437.720010/2019-15, assim como, a inclusão no PERT do processo nº 18470.723830/2012-80, “quando houver sistema que permita operacionalizar a revisão da consolidação” (fl.41).

Foi determinado que a impetrante se manifestasse sobre as informações prestadas pela autoridade coatora, que informou que proporia, de ofício, a revisão do despacho do processo nº 10437.720010/2019-15, assim como, a inclusão no PERT do processo nº 18470.723830/2012-80 (Id nº 22236567).

Manifestou-se a impetrante, sob o Id nº 22815873, aduzindo que, não obstante as informações da autoridade coatora, até a referida data (03/10/2019) não foi inserida qualquer informação no relatório de situação fiscal da impetrante, que indique sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, de modo que não pode ficar à mercê da Fazenda Nacional, uma vez que o valor que quita integralmente o débito já se encontra ao dispor dos cofres públicos. Pugnou, assim, pelo julgamento antecipado da lide, ou, pela concessão da liminar.

Foi oportunizada vista ao Ministério Público Federal, que manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id nº 23064654).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A hipótese é de julgamento da lide, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria unicamente de direito.

No caso, de rigor a homologação do reconhecimento jurídico do pedido por parte da autoridade impetrada, nos termos da manifestação constante do Id nº 21479789), da Equipe de Parcelamento da DERPF, que manifestou-se no sentido de que a impetrante se enquadra nas hipóteses de deferimento da petição de revisão da consolidação, tendo direito à consolidação do PERT, de modo que seria proposta a revisão de ofício, do despacho do processo nº 10437.720010/2019-15, assim como, a inclusão no PERT do processo nº 18470.723830/2012-80.

Ressalvo, todavia, que tal procedimento não pode ficar ao alvedrio da autoridade impetrada, que informou que iria realizar tal inclusão “quando houver sistema que permita operacionalizar a revisão da consolidação”, uma vez que, fazendo a impetrante *jus* ao direito, e não tendo sido efetuada a inclusão até a data de 03/10/2019, de rigor a fixação de prazo para o seu cumprimento, sob pena de mora e abusividade da Administração em relação ao contribuinte.

Ante o exposto, homologo, por sentença, o reconhecimento jurídico do pedido, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea “a” do CPC.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a autoridade coatora promova a revisão, de ofício, do despacho do processo nº 10437.720010/2019-15, e efetue a inclusão, no PERT, do processo nº 18470.723830/2012-80.

Intime-se a autoridade impetrada e a Fazenda Nacional, para cumprimento.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 25, da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10434

PROCEDIMENTO COMUM

0020276-75.2014.403.6100 - ANA LUCIA LAMANERES GORI (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

F. 238/250: Nada a prover, porquanto não cumprida a determinação contida no despacho de f. 235.

Concedo à parte interessada o derradeiro prazo de 10 (dez), para atendimento ao comando acima referido.

No silêncio, archive-se.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019271-91.2009.403.6100 (2009.61.00.019271-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060263-09.2001.403.0399 (2001.03.99.060263-3)) - BANCO SOFISA S/A (SP124517 - CLAUDIANA HSEN DE LACERDA FRANZE E SP296836 - LUIS FELIPE MENEZES DE BRUIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls 163 verso e 164 - Ciência à parte embargante. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0648985-24.1984.403.6100 (00.0648985-0) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MEDIA SOROCABANA X COOPERATIVA AGRICOLA DE PEDRINHAS LTDA X COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANADA ZONA DE GUARIBA (SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP306870 - LUIS MARCELO THEODORO DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

F. 895: Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0049798-22.1992.403.6100 (92.0049798-5) - J FRANCHINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

F. 582: Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à Caixa Econômica Federal, agência n. 0647, determinando a conversão em renda da UNIÃO FEDERAL, do saldo total da conta n. 0647-041-908234-0, devidamente atualizado, sob o código de receita n. 7498.

Efetuada a conversão, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752449-93.1986.403.6100 (00.0752449-8) - GUILHERME CORTEZ E SOBRINHO LTDA X PERSON-BOUQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA X TRACK-ROLLER IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X FLAVIO DE JESUS BRANDAO X GERALDA MIRANDA PERSON X GUILHERME CORTEZ X HERMES DA FONSECA X HUGO PACINI X JOAO BORTOLETI X JOSE NELSON CORTEZ X LUIZ PERSON X MOACYR CORTEZ X OSMAR BODON X RAUL PEREIRA DA SILVA X REYNALDO MOREIRA DE MIRANDA X ROSANGELA CORTEZ X SERGIO LUIZ MARQUES X VICENTE FORCINETTI(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GUILHERME CORTEZ E SOBRINHO LTDA X UNIAO FEDERAL X PERSON-BOUQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRACK-ROLLER IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DE JESUS BRANDAO X UNIAO FEDERAL X GERALDA MIRANDA PERSON X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CORTEZ X UNIAO FEDERAL X HERMES DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X HUGO PACINI X UNIAO FEDERAL X JOSE NELSON CORTEZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ PERSON X UNIAO FEDERAL X MOACYR CORTEZ X UNIAO FEDERAL X OSMAR BODON X UNIAO FEDERAL X RAUL PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X REYNALDO MOREIRA DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA CORTEZ X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ MARQUES X UNIAO FEDERAL X VICENTE FORCINETTI X UNIAO FEDERAL(SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS)

Defiro as habilitações de IVONE INÁCIO BORTOLETI, SILVIA REGINA BORTOLETI, JOÃO BORTOLETI JUNIOR e EDUARDO BORTOLETI, como sucessores do coautor João Bortoleti, devendo esses informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da parcela do depósito de f. 1384, devido a cada qual.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para as devidas anotações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019547-79.1996.403.6100 (96.0019547-1) - AMORIM S/AACO INOXIDAVEL(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AMORIM S/AACO INOXIDAVEL X UNIAO FEDERAL

F. 368: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012638-93.2011.403.6100 - DERNI RODRIGUES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X DERNI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Considerando que não há mais procedimento de inventário em andamento, não há que se falar em habilitação do espólio.

Promovam, os sucessores do autor falecido Demi Rodrigues, a habilitação nestes autos, juntando procurações originais e informando o valor da parcela do depósito de f. 387, devido a cada qual.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024162-63.2006.403.6100 (2006.61.00.024162-6) - BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X IVO GONCALVES X MARIA LINDALVA GONCALVES(SP155356 - FLAVIA FERREIRA VELOSO E SP130302 - GIACOMO GUARNERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL X IVO GONCALVES X MARIA LINDALVA GONCALVES X BANCO DO BRASIL SA X IVO GONCALVES X BANCO DO BRASIL SA X FLAVIA FERREIRA VELOSO X BANCO DO BRASIL SA X MARIA LINDALVA GONCALVES X MARIA GISELA SOARES ARANHA X BANCO DO BRASIL SA X MARIA GISELA SOARES ARANHA(SP256304 - MARLENE GOMES DE OLIVEIRA)

F. 983/985: Reputo prejudicado o requerido, em vista da manifestação de f. 978/982.

Dê-se ciência do documento de f. 979, à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0031165-84.1997.403.6100 - VERA LUCIA CAIXETA X DERLEI APARECIDO CORTE X DENISE MARIA DE SANTANNA FONTES X RUBENS BARBOSA MACIEL X TSUTOMU MATSUMOTO X ANTONIA PIRES MATSUMOTO(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA E SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X FRANCISCA LOURENCA AMELIA DA SILVA X MARIA TERESA FURLAN ALVES X JULIETA MARIA FERREIRA CHACON X MARI SHIRAKI X MARIA JOSE DAMAS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIA PIRES MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL

F. 424: Proceda, a parte exequente, à regularização de habilitação, requerida pela União Federal (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014934-54.2012.403.6100 - NELSON ROBERTO DO PRADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X NELSON ROBERTO DO PRADO X UNIAO FEDERAL

F. 270: Indefiro o requerido, pois a medida pretendida contraria o dispositivo da sentença transitada em julgado.

Cumpra, a União Federal (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório, expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º, do artigo 40, da Resolução nº 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010125-60.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE AMÉRICO MOLLETA - SP148863-B

EXECUTADO: SUPREMO COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME, JOAO BATISTA JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da remessa da carta precatória, para a devida ciência e acompanhamento, na forma da Lei.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015672-13.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: MARCIO JOSE DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000887-80.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KATIA CARDOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011923-82.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: LOJA XAVIER COMERCIAL EIRELI - ME, JOSE XAVIER DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007603-84.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: EDUARDO MONTONI IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe acerca do andamento e cumprimento da carta precatória.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0004725-84.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC - SP109310
RÉU: AUTHENTIC COMERCIO DE GAMES LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe acerca do andamento e cumprimento da carta precatória.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA(40) N° 5022693-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: J.V.M. GOMES ATACADO E VAREJO - EPP, JOSE VANDEILSON MORAIS GOMES

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho em ID 20634006, porquanto a peça em ID 18318500 embora nominada embargos monitórios no sistema, trata-se de informação da DPU que irá acompanhar o cumprimento da sentença na forma da Lei.

Assim, regularmente citada a parte ré por edital, e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021853-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LENI DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobrete-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar; para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017382-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 25393675: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024846-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO CAPUANO HOMSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PASSALACQUA GODOY FERREIRA DE SOUZA - SP410454, CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO - SP154420

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF/4

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILBERTO CAPUANO HOMSI em face do D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP, objetivando, em caráter liminar, que seja obstada a fiscalização de sua atividade laboral de técnico/treinador de “beach tennis” pela autoridade impetrada, possibilitando-lhe o exercício de sua profissão em qualquer área do território brasileiro e sem o registro no CREF.

Alega o impetrante que atuando como técnico/treinador de tênis, leciona aulas particulares em geral, sujeitando-se à fiscalização e orientações da Confederação Brasileira de Tênis.

Aduz, no entanto, que está sendo coagido pela fiscalização, pois o CREF entende que apenas os profissionais formados em Educação Física e inscritos na respectiva entidade, possuem autorização legal para exercer a profissão de técnico/treinador de tênis, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei 9.696/98.

Sustenta que o CREF tem se utilizado de interpretação mais do que extensiva do referido dispositivo legal, no intuito de proibir qualquer profissional, independentemente de sua qualificação, de exercer sua profissão de forma livre nos termos do Texto Constitucional, ao argumento de que a profissão de técnico/treinador de tênis é exclusiva dos profissionais filiados ao Conselho.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade do exercício da profissão de técnico/treinador de “beach tennis”, sem a obrigatoriedade de inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª. Região CREF- 4SP.

A Lei Federal nº 9.696, de 1º.09.1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física, conforme se reproduz a seguir:

"Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

Comefeito, poder-se-ia afirmar que, ao reservar apenas aos profissionais de Educação Física a realização de "treinamentos especializados", o escopo do legislador federal estaria a configurar o fundamento legal para exigir do Impetrante a sua qualificação profissional e, por essa razão, o registro.

Entretanto, a exemplo do que ocorre com o futebol, cuja questão já foi objeto da análise do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que não existe na lei indicação expressa de quais seriam os "treinamentos especializados", nem tampouco de que o tênis estaria dentre eles. Veja-se a ementa do acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO.

EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983).

AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N.

9.696/1998). 1. O expressão "preferencialmente" constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. **3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física.** 4. **A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao "Profissional de Educação Física" não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol.** 5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998.** 7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.

(RECURSO ESPECIAL - 1383795; Segunda Turma; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)

De fato, a singeleza da Lei nº 9.696, de 01.09.1998, que comporta pouquíssimas regras em seus 06 (seis) artigos, não poderia suportar a amplitude que o Conselho Regional de Educação Física pretende.

O cerne do problema recai sobre a discussão a respeito da observância do princípio constitucional da legalidade e da reserva de lei, no que se refere à efetividade do disposto pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição de 1988, que estabelece, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a não ser que sejam estabelecidos requisitos especiais por meio de lei. Assim, dispõe o referido enunciado, *in verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Assim, decorre das referidas garantias constitucionais que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Admite-se, no entanto, a possibilidade de criação de restrições ao exercício profissional, contanto que estabelecidas por lei.

Por seu turno, não existe na Lei nº 9.696/1998, previsão expressa de que as atividades relacionadas ao tênis estariam jungidas tão somente àqueles portadores de diploma de nível superior ou para aqueles que possuam a inscrição de técnico ou treinador de tênis nos respectivos Conselhos de Educação Física, estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR DE TÊNIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A Resolução CONFEF 46/02 não se compagina juridicamente com o artigo 3.º da Lei 9.696/98, sendo defeso ao intérprete restringir onde o legislador não restringiu. 2. Determina a constituição federal que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5.º, II). 3. Demais, a mesma constituição federal outrossim estipula que é livre o exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5.º, XIII) 4. O mandado de segurança, in casu, revelou-se o remédio processual idôneo para a célere composição do litígio, porquanto o impetrante, de feito, goza de direito líquido e certo. 5. Apelação e remessa oficial não providas.

(AMS 00225824620164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não há respaldo legal para se exigir do impetrante a formação acadêmica em Educação Física, nem tampouco o registro no conselho profissional de classe para que possa exercer a profissão em comento, razão pela qual é de rigor a concessão da segurança.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha exigir a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Educação Física em razão da prática da atividade de técnico/treinador de tênis e “beach tennis” e, conseqüentemente, não lhe sejam aplicadas autuações sob esse fundamento, até ulterior decisão.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024863-79.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise conclusiva e consolidação dos débitos consubstanciados nas CDAs nº 80.6.13.008769-69, 80.2.13.002376-81 e 80.6.13.011437-52, coma consequente baixa e liberação das garantias anteriormente ofertadas.

Alega a impetrante que para fins de regularização de seus débitos tributários, aderiu ao programa de parcelamento da Lei n. 12.865/2013 no intuito de regularizar o débito referente à CDA n. 80.6.13.011437-52, quitado em 30/11/2014, bem como aderiu ao PERT para regularização das CDAs n.º. 80.6.13.008769-69 e 80.2.13.002376-81, promovendo o pagamento à vista com compensação do saldo com prejuízo fiscal e base negativa da CSLL em 30/11/2017.

Aduz, no entanto, que apesar disso, os procedimentos administrativos se encontram paralisados e sem previsão de solução há 2 anos no caso das CDAs n.s 80.6.13.008769-69 e 80.2.13.002376-81 e há 5 anos no caso da CDA n. 80.6.13.011437-52, dependendo exclusivamente de providências a serem adotadas pela PGFN e a SRFB.

Sustenta que de acordo com os arts. 48 e 49 da Lei n. 9.784/99 a Administração tem o dever de emitir resposta aos pleitos administrativos no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias se expressamente motivado, de modo que resta configurada a mora excessiva para conclusão dos procedimentos em questão.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 25360196 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a mora administrativa quanto ao procedimento de consolidação de débitos que foram quitados no âmbito de programa de parcelamento fiscal, eis que se encontram pendente de análise administrativa desde então.

A duração razoável dos processos é garantia assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Assim, a Receita Federal do Brasil, enquanto autarquia federal, deve proceder no sentido de garantir aos segurados a análise dos pedidos que lhe são submetidos, em prazo razoável, sob pena de causar prejuízo ao administrado e malferir o princípio da celeridade processual na esfera administrativa, acima transcrito.

Além disso, a morosidade da Administração Pública vai de encontro ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)".

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível. Veja-se o texto, *in verbis*:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, evidenciado, de plano, que a Administração não logrou concluir a análise do procedimento administrativo no prazo de 30 dias, é de rigor concluir a lesão ao direito líquido e certo, razão por que a impetrante faz jus à medida liminar.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RESTITUIÇÃO DE VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE LAUDÊMIO - DEMORA NA Apreciação DO PEDIDO - PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento ao processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Hipótese dos autos em que o pedido de restituição de recolhimento de laudêmio protocolado pela impetrante alcançou quase três anos sem a necessária apreciação, havendo violação a direito líquido e certo. III - A Administração Pública deve observar o princípio da eficiência e a razoável duração do processo administrativo. IV - Remessa oficial improvida.

(*ReeNec* 00176972320154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, também se verifica o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pela impetrante impede a fruição das atividades.

Por outro lado, entendo que 30 (trinta) dias, são razoáveis para que a d. autoridade impetrada ultime a análise do pedido formulado pela impetrante.

Posto isso, **CONCEDO** a medida liminar como o objetivo de determinar à d. Autoridade impetrada que providencie a conclusão dos procedimentos administrativos referentes aos débitos consubstanciados nas CDAs nº 80.6.13.008769-69, 80.2.13.002376-81 e 80.6.13.011437-52, no prazo de 30 (trinta) dias, passível de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento, ou, se for o caso, justifique a pendência quanto à conclusão dos procedimentos em questão.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0013459-29.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

RÉU: ANDRE DE SOUZA ANDRADE

DESPACHO

ID 25354552: Considerando que o veículo apreendido já se encontra em poder da Caixa Econômica Federal, defiro a baixa da restrição lançada, perante o sistema Renajud, constante no veículo descrito na decisão de fls. 22/24 dos autos físicos. Proceda a Secretaria o necessário.

Defiro os quesitos ofertados pela Defensoria Pública da União (ID 17741584).

Intime-se o Sr. Perito, por meio eletrônico, a dar início aos trabalhos periciais, nos termos da decisão ID 19113437.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021916-52.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ODIVALDO MORENO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARTINEZ NUNEZ - SP131096

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009597-45.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNC APOSENTADOS DO BANCO DO EST SP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356, HENRIQUE COUTINHO MIRANDA

SANTOS - SP373968, JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771

RÉU: BANCO SANTANDER S.A., BANESPREFUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL,

SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) RÉU: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, APARECIDA RIBEIRO GARCIA
PAGLIARINI - SP29161

DESPACHO

Id 25449675: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal pelo mesmo prazo acima assinalado.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005680-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCELINO SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225, ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030379-30.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PATTI - SP33739
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por ANTONIO LUIZ DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos registros levados a efeito com seu nome nas Juntas Comerciais de São Paulo e de Goiás, assim como seja o Departamento da Receita Federal notificado acerca desse cancelamento.

O autor afirma que verificou a existência de duas pessoas jurídicas, uma com sede em São Paulo, denominada BB SÃO PAULO DISTRIBUIDORA COM/IMP/LTDA, e outra, em Goiás, denominada BB GOIÁS DISTRIBUIDORA DE POLÍMEROS E SERVIÇOS.

Aduz, no entanto, que desconhece as referidas pessoas jurídicas, e que foi vítima de estelionato, tendo inclusive lavrado Boletim de Ocorrência, já que, na qualidade de aposentado pelo INSS, não teria, jamais, condições financeiras de ser proprietário de referidas empresas.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial.

O pedido foi julgado procedente, determinando-se o cancelamento do CPF do autor e a realização de nova inscrição em seu nome.

A União apresentou recurso de apelação, que foi provido, ocasião em que se determinou a anulação da citação e dos atos processuais subsequentes.

Citada, a União apresentou sua contestação, esclarecendo que os números do CNPJ das pessoas jurídicas apontadas na petição inicial se encontram baixados por decisão administrativa, e que o CPF do autor se encontra cancelado, em razão de seu falecimento, ocorrido em 2016.

É o breve relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Em sua defesa, a União esclareceu que, em razão do falecimento do autor, ocorrido em 2016, seu CPF foi cancelado. Esclareceu, ainda, que os números de CNPJ das pessoas jurídicas BB SÃO PAULO DISTRIBUIDORA COM/IMP/LTDA. e BB GOIÁS DISTRIBUIDORA DE POLÍMEROS E SERVIÇOS foram baixados por decisão administrativa.

Tratando-se de lide de caráter personalíssimo, é de rigor reconhecer a perda do objeto da demanda, por ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do artigo 485, inciso IV, do CPC, decorrente do falecimento do autor, ocorrido em 2016.

Dessa forma, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Pelo exposto, deixo de resolver o mérito, **extinguindo o processo**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011152-49.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por RUTH MACHADO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré no restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído o feito na 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra União Federal, objetivando a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária, declinou-se da competência, ocasião em que se determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Corrigido o valor atribuído à causa, reconheceu-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciação da questão, ocasião em que se determinou a devolução dos autos à 3ª Vara Previdenciária Federal.

Após, declinou-se novamente da competência, determinando-se a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária.

Após, a autora requereu a desistência do feito

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da ré.

Quanto às custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o seu pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001709-25.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: CICERO MEDEIROS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação de busca e apreensão, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CÍCERO MEDEIROS DA SILVA objetivando a busca e apreensão do veículo marca KIA, modelo UK2500 HD SC, cor branca, chassi nº 9UWSHX76AEN012271, ano de fabricação 2013 e ano modelo 2014, placa FTH 2611, Renavam 01011656431, entregando-o ao preposto/depositário, bem como a consolidação da propriedade em seu nome.

Afirma a autora que firmou o contrato de financiamento de veículo nº 210268149000016220 com o réu, no qual o veículo acima descrito foi dado em garantia.

Sustenta, no entanto, que o réu deixou de pagar as prestações acordadas, motivo pelo qual foi constituído em mora.

Por fim, aduz que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o deferimento da medida liminar para a busca e apreensão do bem.

O réu apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, ausência de notificação para purgação da mora, e, no mérito, defendeu a improcedência da ação.

Réplica apresentada.

Certificou-se que se deixou de proceder à busca e à apreensão do bem objeto da lide, em razão de problemas com a preposta da instituição financeira.

Intimada, em duas oportunidades, para se manifestar sobre as certidões do Oficial de Justiça, a CEF deixou correr o prazo sem manifestação.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

A autora foi instada a se manifestar sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, e, por conseguinte, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Todavia, não obstante intimada em suas oportunidades (id 17888200 e 18886996), deixou transcorrer o prazo, sem dar cumprimento à determinação.

Portanto, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de pressuposto processual para o regular prosseguimento do feito.

Ressalte-se que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte exequente para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III).

Assim sendo, é suficiente a intimação da exequente, por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e §1º do CPC).

III – Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condene a autora em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-87.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIRLANDO ALVES DE SOUZA

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GIRLANDO ALVES DE SOUZA, objetivando a restituição do valor de R\$65.848,95 (sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), decorrente da contratação de cartão de crédito e crédito rotativo.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação na CECON/SP, determinando-se, ato contínuo, a citação da ré para se manifestar acerca de eventual desinteresse na autocomposição.

Infrutífera a diligência de citação da ré, determinou-se a intimação da CEF para manifestação, em duas oportunidades, permanecendo a instituição financeira silente.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

De acordo como o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, “a petição inicial indicará (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, **o domicílio e a residência do autor e do réu**”.

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso, a diligência para a intimação do réu, no endereço fornecido pela instituição financeira, restou infrutífera.

Intimada por duas vezes a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, a autora permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado.

III. Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado como artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008489-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA APARECIDA SERRAO ASTOLFO

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIA APARECIDA S ASTOLFO, objetivando a restituição do valor de R\$36.775,33 (trinta e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), decorrente da contratação de empréstimo bancário.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação na CECON/SP, determinando-se, ato contínuo, a citação da ré para se manifestar acerca de eventual desinteresse na autocomposição.

Infrutífera a diligência de citação da ré, determinou-se a intimação da CEF para manifestação, em duas oportunidades, permanecendo a instituição financeira silente.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

De acordo como o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, “a petição inicial indicará (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, **o domicílio e a residência do autor e do réu**”.

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso, a diligência para a intimação da ré, no endereço fornecido pela instituição financeira, restou infrutífera.

Intimada por duas vezes a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, a autora permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado.

III. Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado como artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) N° 0021192-75.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DAS IRMAS ESCOLARES DE N SRA PROVINCIA DE SP
Advogado do(a) AUTOR: DALMO OLIVEIRA RODRIGUES - SP204776
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora, por mandado, para que se manifeste acerca da manifestação da ré (id 13261172, p. 230/232), no prazo de 15 dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5029643-96.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GIELINTON SANTANA SANTOS AR CONDICIONADO - ME

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a Secretaria a juntada do termo de audiência apontado na certidão id 14918832.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009240-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MIND SHOPPER SOLUCOES EM CATEGORIAS LTDA., ALDO MAGALHAES DOS SANTOS,
ALESSANDRA ROCHA DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007463-21.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EDUANIA ROSA DE SOUZA

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF em face de EDUÂNIA ROSA DE SOUZA, objetivando o recebimento da quantia de R\$20.772,61 (vinte mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), devidamente atualizada, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – *Construcard* (nº 000255160000063301), firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a citação da ré, certificou-se que a diligência restara infrutífera, razão pela qual se determinou a intimação da CEF para manifestação.

Apresentados novos endereços pela autora, certificou-se novamente que as diligências para citação da ré restaram infrutíferas.

Requerida citação por edital, tendo em vista a revelia da ré, nomeou-se a Defensoria Pública da União como curadora especial, que apresentou embargos monitorios, requerendo a aplicação do CDC (e a inversão do ônus da prova) e a procedência dos embargos. Ponderou-se que as cláusulas constantes do contrato se revestem de abusividade, assim como os juros remuneratórios. Pontua-se, ainda, que a pena convencional não pode ser cumulada com multa, e que a cobrança de IOF padece de ilegalidade.

Digitalizado o feito, e não tendo as partes requerido a produção de outras provas, tornou-se conclusivo para julgamento.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de embargos monitorios opostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

A lide trazida a desate dispensa a produção de provas, pois envolve matéria essencialmente de direito. Ademais, estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. No presente feito, a Defensoria Pública da União atua como curadora especial, em razão da citação editalícia, não havendo qualquer elemento de prova no sentido de que a ré seja hipossuficiente.

Não havendo preliminares a serem apreciadas e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

A cobrança em questão decorre de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – *Construcard*, firmado em 29/09/2010, no qual a ré figura como devedora, no qual foi disponibilizado o limite de crédito no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Deveras, embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à embargante neste caso. Isto porque não foi demonstrada ilegalidade ou onerosidade excessiva que pudesse ensejar a declaração de nulidade de cláusulas do contrato firmado pelas partes.

Há que se ressaltar que o simples fato de a embargante ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica a supressão da autonomia da vontade.

Ademais, todos os encargos aplicados constam expressamente das cláusulas contratuais.

Pontue-se, por oportuno, que o contrato de mútuo se reveste de natureza onerosa, razão por que não apenas a correntista se beneficia com o valor emprestado, como a instituição financeira, por meio da aplicação de juros sobre o capital.

Outrossim, no tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 1933:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:

As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Ademais, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31/03/2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos, bem como a utilização da tabela Price.

Nesse sentido, o precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Salienta-se que o título que fundamenta a execução expressamente dispõe acerca da quantia devida logo na cláusula primeira, faz menção ao valor e número de prestações, encargos incidentes, e, uma vez que devidamente assinado pela devedora, seu fiador e por duas testemunhas, é considerado título executivo extrajudicial conforme art. 784, III, do CPC.

2. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr: prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. É tranquilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes. 4. Recurso não provido.

(ApCiv 5005082-08.2018.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIMGUIMARÃES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019.)

Ante as razões expostas, o contrato deve ser cumprido, nos termos em que pactuados.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da parte ré para cumprimento da sentença, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029574-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIA TEIXEIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: DULCE TEIXEIRA DE MORAES - SP262358

DESPACHO

Manifestação id n.º 20550509 – Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é depositária e beneficiária do depósito id n.º 15208045, autorizo que a referida instituição bancária providencie a apropriação do saldo total da referida conta, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Publicado o presente despacho, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N.º 5025465-70.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ULISSES ZIFSSAK

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DE AZEVEDO SOUZA - SP39209

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 5.000,00 (cincomil reais)** de acordo como o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009002-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

RÉU: NUTRICAÇÃO BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DE SOUSA MORAIS - SP334921, LUIZ GUILHERME AUGUSTO PARO - SP372168

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012594-08.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS AURELIO GALEANO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206, GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES - SP134834

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cíte-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009857-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON PEREIRA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 4715 DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADILSON PEREIRA BATISTA contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL – AGÊNCIA 4715, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores constantes de sua conta vinculada ao FGTS.

O autor esclarece que trabalhou, no período compreendido entre novembro de 2014 e maio de 2016, na empresa Mundial Jatoba Terceirização de Serviços Gerais para Condomínios e Empresas Ltda., e que, em razão de estar desempregado, desde então, se dirigiu a uma das agências da Caixa Econômica Federal, como intuito de sacar o saldo de sua conta de FGTS, não logrando êxito, todavia, em sua empreitada.

Alega que foi informado de que somente no mês de seu aniversário poderia ser efetuado o saque, contra o que se insurge com a presente ação.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a regularização da petição inicial – o que foi feito.

O pedido de liminar foi deferido.

Após, a autoridade impetrada noticiou no feito que houve a liberação dos valores de FGTS ao impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Como presente *mandamus*, objetiva o impetrante a liberação do saldo de sua conta inativa de FGTS, uma vez que desempregado há mais de 03 anos e economicamente hipossuficiente.

De acordo com o disciplinado no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, in verbis:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. [\(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993\)](#)

Quando da apreciação do pedido emergencial, elucidou-se que:

“Tendo em vista que o autor nasceu em 30 de março de 1960 (Id 17977730, p. 01), que manteve vínculo empregatício até maio de 2016 (Id 17977733, p. 06) e que o dispositivo legal traz a inequívoca informação no sentido de que o saque poder ser efetuado “a partir do mês de aniversário do titular da conta”, é evidente que a negativa da autoridade em liberar o numerário padeceu de ilegalidade.

Mesmo que o lapso temporal de três anos, exigido no dispositivo, tenha se delineado apenas após a data do aniversário do titular da conta, não há que se esperar até o aniversário seguinte para liberação dos valores. Se assim o for, padece de inconstitucionalidade o dispositivo, tendo em vista mácula ao princípio da isonomia, pois aqueles que completassem os três anos antes e próximo à data do aniversário poderiam proceder ao levantamento dos valores, enquanto aqueles que, mesmo que o período de 3 anos ultimasse um dia após o aniversário, teriam que aguardar praticamente um ano a mais para ter acesso aos valores de sua conta fundiária.

Não se desconhece entendimento no sentido de que a disciplina constante do dispositivo legal não violaria o princípio da isonomia, pois se estaria distribuindo o afluxo de depositantes do FGTS ao longo do ano. Ora, a delimitação do prazo de 3 anos já teria esse escopo, sendo que a permanência do numerário por tempo excedente poderia comprometer a situação do titular, que, no caso, se encontra desempregado e, certamente, precisa dos valores para sua subsistência.

Curioso o fato de que aqueles que não verificam ofensa à isonomia conungam do entendimento de que, em homenagem ao princípio da razoabilidade, há que se admitir a liberação de valores no caso de alteração de regime jurídico, pois o fato se equipararia à despedida sem justa causa do inciso I, do artigo 20 da Lei federal n. 8.036, de 1990. Nada mais paradoxal, insista-se: não obstante a manutenção de sua situação laboral, seriam equiparados a ‘desempregados’.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, manifestou-se acerca da questão, conforme ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. FGTS. DECURSO DO PRAZO DE TRÊS ANOS DE PARALISAÇÃO DA CONTA. LIBERAÇÃO APLICAÇÃO. DO ARTIGO 20, VIII DA LEI Nº 8.036 DE 1990.

- 1. Decorrido o prazo de 3 (três) anos de paralisação das contas do FGTS, acha-se autorizado por lei o saque da quantia depositada.*
- 2. A exigência contida na parte final do inciso VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90, segundo a qual, mesmo cumpridos os 3 (três) anos de inatividade da conta vinculada ao FGTS, o titular somente poderia dispor dos valores a partir do mês do seu aniversário, carece de razoabilidade e fere o princípio da isonomia, por gerar efeitos distintos para situações jurídicas absolutamente iguais.*
- 3. Remessa Oficial improvida.*

(REO - Remessa Ex Officio - 79014 2001.84.00.003059-0, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::21/06/2005 - Página::616 - Nº::117.)

Apenas para reforço de argumentação, o período de três anos em que o autor esteve desempregado, economicamente falando, deve prevalecer em relação aos interesses da instituição financeira de manter em sua posse, por mais um ano, a quantia de apenas R\$2.853,74 (Id 17977732, p. 02) – quantia essa que pode ser essencial para a subsistência do autor.

E de fato o é, principalmente em razão de seu desemprego involuntário (id 17977733, p. 06), e da necessidade de manutenção dos pagamentos de tarifas básicas à sobrevivência, como, por exemplo, a tarifa de energia elétrica (id 17977731, p. 01).

Plausível a justificativa para a norma, no sentido de que se estaria distribuindo o fluxo de depositantes do FGTS ao longo do ano. Ocorre que, no caso concreto, a utilização do montante de aproximadamente R\$2.500,00 mostra-se imprescindível para o impetrante, não denotando, para a instituição financeira, elemento hábil a comprometer o Fundo e sua utilização em programas governamentais.

Dessa forma, a concessão da segurança é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para autorizar o levantamento dos valores existentes nas contas de FGTS, pelo impetrante, mediante apresentação dos documentos necessários para tanto.

Por conseguinte, confirmo a medida liminar concedida.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019504-51.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTHEN COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PAULA AMBROSINA FABIANI DA SILVA - SP418121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTHEN COMÉRCIO DE ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Relata, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 24925403 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$29.667,96).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

A impetrante busca a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº. 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº. 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração, por meio da Medida Provisória nº. 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº. 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº. 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº. 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no. 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “*o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO. Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº. 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra** a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Comefeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar, imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **CONCEDO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Semprejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016495-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTEIS E RESORTS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -
SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTÉIS E RESORTS LTDA. em face do D. DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, incidentes sobre o terço constitucional de férias.

Aduz em favor de seu pleito que não incidem as supracitadas contribuições sobre o terço constitucional de férias uma vez que não possui natureza salarial, tampouco é pago com habitualidade.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 24864540 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa, conforme apontado pela impetrante na petição Id 22509149. (R\$10.000,00).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876/1999.

Quanto às contribuições previstas nos incisos II e III do supramencionado artigo 22, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas.

Fixadas tais premissas, importa saber se o terço constitucional de férias possui natureza salarial ou constitui mera indenização.

Verifica-se, nessa senda, que o terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, eis que não decorre de retribuição por trabalho efetivamente prestado, não constituindo salário. Portanto, não devem integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador.

Nesse sentido, pacificou a questão a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.230.957-RS sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa do acórdão assentou tais conclusões, de modo que é apropriado transcrever-la para elucidar o deslinde do presente feito, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher; mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher: Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JETE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP – 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos)

Ademais, está evidenciado o perigo da ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto o recolhimento das supracitadas contribuições sobre o terço constitucional de férias implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades.

Pelo exposto, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, razão pela qual há fundamento jurídico válido à concessão da medida liminar pretendida.

Posto isso, **CONCEDO ALIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 incidentes sobre o terço constitucional de férias, nos termos acima delineados.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Semprejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente N° 10439

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

0006512-08.2003.403.6100 (2003.61.00.006512-4) - CIA/FIACAO E TECELAGEM SAO PEDRO (SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A (SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SEGUROS CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO A TEXTIL (EM LIQUIDACAO) (SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA E SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIOS CBI - ESPLANADA (SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ) Fls. 2760/2761: Ciência ao Condomínio Esplanada da expedição da carta precatória, para acompanhamento e eventual recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0024704-03.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CENTRO DERMATOLOGICO DRA. SILVIA K KAMINSKY LTDA.
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID. 24994044: defiro o quanto pleiteado pela União Federal, determinando a intimação direta do órgão da Receita Federal do Brasil responsável, através do e-dossiê nº 10010.017877/124-50, para a manifestação fiscal conclusiva a respeito do assunto, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**.

Na hipótese de desatendimento do prazo, tornemos autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009187-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: L.A. ARQUITETURA, REGISTRO E LEGALIZAÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o advogado Dr. Daniel Romano Sanchez Pinto, OAB/SP – 220.519, a comparecer em Secretaria e proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de 10 dias.

Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho Id nº 23164577.

I.C.

São Paulo, 29 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026897-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: IANDA LOPES DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 24543240 – Defiro a expedição de alvarás de levantamento (honorários + custas) dos valores depositados pela CEF.

Indefiro o pedido de transferência dos valores depositados.

Outrossim, intime-se a autora para que indique em nome de qual dos advogados regularmente constituídos deverá figurar no alvará, bem como, forneça os dados do mesmo, necessários para confecção do ALVARÁ.

Destaco que o advogado a ser indicado deverá ter poderes específicos para "receber e dar quitação.

No tocante à expedição do alvará para levantamento dos honorários, esclareça se está requerendo em nome da sociedade de advogados.

Fornecidos os dados e prestados os esclarecimentos, expeçam-se os alvarás.

Expedidos e retirados os alvarás, venham conclusos para extinção da execução.

Prazo: 15 dias.

I.C.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

MYT

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por PWC STRATEGY & DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, ao final, provimento jurisdicional para determinar que a União Federal processe as compensações que vierem a ser apresentadas referentes ao crédito no valor de R\$ 603.045,42 (correspondente ao crédito habilitado de R\$ 541.164,32 atualizado pela SELIC até outubro de 2018), alterando no sistema da RFB a data de 10/11/2016 como termo inicial para o prazo prescricional para o exercício da compensação, sob pena de violação à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e artigos 502 e seguintes do Código de Processo Civil), aos princípios da moralidade e eficiência administrativa (art. 37 da CF) e para evitar o enriquecimento sem causa da União Federal, pelas razões aduzidas na inicial.

Narrou que, nos autos da ação ordinária nº 0011749-52.2005.4.03.6100, processada perante a 4ª Vara Cível de São Paulo, a autora obteve a declaração do direito à restituição/compensação do crédito no valor de R\$ 603.045,42, referente a valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS nos períodos de fevereiro de 1999 e subsequentes, em virtude da inconstitucional majoração das suas respectivas bases de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, cuja decisão transitou em julgado em 2 de maio de 2012.

Os autos retornaram à primeira instância e a Autora deu início à Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vigente à época, e foram expedidas as requisições de pequeno valor quando aos honorários advocatícios e custas processuais.

A Autora sustenta que desistiu de executar o crédito de PIS e COFINS, para que pudesse proceder à compensação administrativa perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante se depreende da r. sentença que homologou a extinção da execução em 10 de novembro de 2016.

Ocorre que a ré indeferiu seu pedido de compensação, em razão de ter considerado como termo inicial do lapso prescricional para obtenção do crédito a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária, ou seja, 02/05/2012.

Alega o autor que deve ser considerada a data que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para exercício do direito de compensação deve ser contado de 10/11/2016, data da homologação da desistência da execução do título judicial, concluindo que o prazo quinquenal só se encerrará em 11/11/2021.

Requer na presente ação assegurar o exercício do seu direito de compensar o crédito próprio que possui perante a União Federal, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado e já devidamente habilitado perante a Receita Federal do Brasil, porque está dentro do seu prazo prescricional de 5 (cinco) anos contado da homologação da desistência da execução do título judicial (10/11/2016), o que implicará no encerramento do prazo somente em 11 de novembro de 2021.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela foi indeferido (ID. 12443544).

Devidamente citada, a União apresentou contestação (ID. 14433675). Sustentou, no mérito, a ocorrência de prescrição tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu, nos autos supracitados, em 02/05/2012, requerendo a improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 15724324).

Aberta oportunidade de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado do feito.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos.

No caso concreto, o pedido inicial se fundamenta essencialmente no reconhecimento ou não da prescrição da pretensão da Autora em ver processado o pedido de compensação referente ao crédito no importe de R\$ 603.045,42, reconhecido no âmbito da Ação nº 0011749-52.2005.4.03.6100, ao argumento de que o prazo de cinco anos para o exercício da compensação conta-se da data do trânsito em julgado ou da homologação da desistência da execução do título judicial, ocorrida em 10 de novembro de 2016.

Por seu turno, a União Federal assevera que é descabida a alegação da autora de que o art. 101, inciso IV da IN 1.717/17 teria criado nova hipótese de interrupção do prazo prescricional, qual seja, desistência da execução judicial, visto que é matéria reservada à Lei Complementar, nos termos do Art. 146, inciso III, da Constituição Federal.

Assevera que, quando não há execução judicial em curso, basta a juntada de “cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste” (art. 100, §1º, inciso III, da IN SRF 1.717/17 e inciso V, §4º do art. 82 da IN 1.300/12).

Dispõe o Art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; (...)

Em que pesem as alegações da Autora, da análise da íntegra dos autos, verifico que, diferentemente do alegado, não houve a prática de qualquer ato inequívoco para efetivar o início da execução da obrigação principal decorrente do título executivo judicial obtido a partir do feito originário, ato este que teria o condão de interromper a prescrição iniciada em 02/05/2012.

Por seu turno, uma vez reservada à lei as hipóteses e causa suspensivas e/ou interruptivas da prescrição de débitos em desfavor do Fisco, descabido o argumento da parte Autora de que a Instrução Normativa da RFB nº 1.717/17 teria estabelecido novo critério para contagem do prazo prescricional.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional da Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo. 3. A sentença detalhou a fundamentação do direito líquido e certo veiculada na impetração e, em face dela, denegou o mandado de segurança, destacando que o prazo de cinco anos para a compensação é contado do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o indébito fiscal, consoante jurisprudência consolidada a partir do exame da legislação federal invocada, tal como, por exemplo, o artigo 168, CTN, o Decreto 20.910/1932, e o artigo 74 da Lei 9.430/1996. 4. Todavia, a despeito da fundamentação exposta na inicial e discutida na sentença, a impetrante, em apelação, inovou a lide, inserindo a argumentação de que não teria havido prescrição porque a IN RFB 900/2008 permitiu contar o prazo de cinco anos não mais a partir apenas do trânsito em julgado, mas ainda da homologação da desistência da execução do título judicial. 5. Note-se que a tese da impetração foi no sentido de que não haveria prazo de prescrição para compensação, já que o artigo 168, CTN, trataria apenas de repetição, sendo a compensação tratada nos artigos 170 e 170-A, CTN, sem fixação de qualquer prazo para o exercício do respectivo direito, aduzindo que na Lei 9.430/1996 apenas o § 5º do artigo 74 cuidou de prescrição, aplicável apenas à homologação da declaração do contribuinte (prescrição contra a Fazenda e não contra o exercício do direito de compensação pelo contribuinte). O mesmo foi alegado, em relação ao Decreto 20.910/1932, reputado impertinente à solução do pedido de compensação, segundo a impetrante. 6. A inovação da lide, em razões de apelação, viola o devido processo legal e é inadmissível, segundo a jurisprudência consolidada. 7. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a impetrante veiculou a tese de que mera instrução normativa poderia modificar o termo inicial do prazo de prescrição, regulado pelo Código Tributário Nacional, colidindo com critério fixado pela legislação federal, permitindo que, além do trânsito em julgado, seja considerado, para tanto, a decisão de homologação da desistência da execução da sentença. Na verdade, a modificação de prazo para habilitação de crédito, através de instrução normativa, não elide nem afeta o prazo de prescrição para execução de título judicial, que decorre de lei. 8. Assim, com efeito, é que, a propósito, restou reconhecido e assente na jurisprudência da Corte que o prazo de prescrição, contado a partir do trânsito em julgado, não sofre suspensão ou interrupção sem base legal, muito menos em razão de pedido de habilitação de crédito, cuja alteração de prazo, por instrução normativa, é, portanto, irrelevante para a solução da controvérsia. 9. Por fim, conforme constou do relatório da sentença, a impetrante veiculou, em aditamento, o pedido da ordem, através do mandado de segurança impetrado em 10/04/2014, para garantir-lhe o direito líquido e certo de compensar Finsocial, objeto da AD 0904454-89.1994.4.03.6110, com trânsito em julgado em 24/02/2006, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de impedir tal direito a ser exercido com envio de DCOMP, eletrônica ou em formulário de papel, demonstrando, pois, a manifesta prescrição da pretensão, não elidida pela apelação, como interposta. 10. Agravo inominado desprovido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 355574 0006444-72.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:04/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, observo que somente foi apresentado pedido de habilitação de crédito pela Autora, no âmbito administrativo, após decorrido o prazo prescricional para tanto, razão pela qual deu azo à extinção de seu direito pelo decurso do prazo legalmente previsto para a satisfação de seu crédito.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2019.

BFN

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARCELINO FELIX MARTINS - GÁS - ME em face da AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a declaração de nulidade de auto de Infração lavrado sob alegação de violação ao princípio da anterioridade, ao se aplicar lei posterior a fato anterior.

Narrou a autora que atuava no ramo de revenda de gás de cozinha, devidamente autorizada e regularizada pelos diversos órgãos competentes até o ano de 2013, no qual encerrou suas atividades. Em decorrência do encerramento de suas atividades, a Autora teve contra si lavrado um auto de infração em 11.10.2017 (Processo ANP nº 00620.010104/2017-81) porque, segundo a Ré, a Autora supostamente teria infringido os termos da alínea "c" do inciso I do Art. 30 da Resolução ANP nº 51/2016, tendo em vista que não cientificou a agência reguladora quanto ao encerramento de suas atividades comerciais.

Dessa autuação, foi aplicada uma multa no valor R\$ 5.000,00 em desfavor da Autora.

Assevera, entretanto, que houve ofensa à Anterioridade, visto que encerrou suas atividades no ano de 2013 e o auto de infração foi embasado em uma Resolução da agência ré editada no ano de 2016.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Citada, a ré ofereceu contestação (ID. 11618971). Sustentou que a competência administrativa dos agentes fiscalizadores da ANP encontra fundamento legal na Lei nº 9.478/97, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação de sanção aos particulares, sendo de sua essência o exercício do Poder de Polícia para resguardar o interesse público. Por fim, alega que a lavratura do Auto de Infração tem respaldo legal e que não houve qualquer irregularidade no trâmite do processo administrativo. Trouxe aos autos cópia do Processo Administrativo.

Houve réplica (ID 15889391). Na mesma oportunidade, a parte Autora requereu o julgamento antecipado do feito.

A Ré requereu o julgamento antecipado do feito (ID. 15921493).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à existência de nulidade do ato de lavratura e imposição de penalidade pecuniária do Auto de infração nº 021 069 062 17 34 503491.

A controvérsia cinge-se à alegada nulidade pelos seguintes motivos:

- 1) a autora alega que houve violação à anterioridade, ao se considerar a data em que encerrou suas atividades e a lei editada posteriormente que embasou sua autuação;
- 2) ilegalidade da sanção cominada, pois não existiria na Lei nº 9.847/99 qualquer tipificação infracional e penalização pela conduta constante do Auto de Infração.

Passo a analisar os motivos alegados.

1) Da ocorrência dos fatos da forma como constou do Procedimento Administrativo. Presunção de veracidade.

Anterioridade

O auto de infração, como qualquer ato administrativo, precisa observar requisitos de forma e conteúdo. Necessário que se reporte às circunstâncias de fato subjacentes ao dever imposto pela administração pública ao administrado - aspecto material -, além de observar requisitos formais de validade.

Assim, a autuação e o procedimento administrativo dela decorrente necessitam descrever adequadamente e minimamente o ato infracional e apresentar a prova que lhe confere supedâneo, pelos meios admitidos em direito, facultando ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

As regras do ônus da prova também incidem na espécie, de modo que o auto de infração precisa apontar a ocorrência da conduta irregular e vir acompanhado de alguma prova que lhe dê sustentação.

Caso seja inviabilizada a produção de prova cabal dos fatos, ao menos as indiciárias da ilicitude devem ser destacadas pelo agente fiscal. A presunção de legitimidade da autuação somente se convalidará nestes termos.

Consta da cópia integral dos autos do Processo Administrativo (ID. 11618972).

Muito embora o Autor questione em Juízo nulidades e irregularidades especificamente ante a inobservância do Princípio da Anterioridade ao ser infligida multa embasada em Resolução posterior ao encerramento das atividades de revenda de gás verificado, no âmbito do Processo Administrativo, bem como no presente feito, não logrou êxito em comprovar nos autos qualquer vício formal e/ou material na aferição e fiscalização feitas pela autoridade competente hábil a invalidá-lo, de modo que não se desincumbiu do ônus quanto ao fato constitutivo de sua pretensão (CPC, art. 373, inciso I).

Cabe consignar que as autuações realizadas pela AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP gozam de fé pública e de presunção de veracidade *juris tantum*, qualidades estas que orientam e permeiam a atuação dos órgãos públicos no desempenho de suas atividades típicas, através de seus agentes.

Ademais, conforme se verifica da análise do Processo Administrativo, o pedido de cancelamento junto à ANP somente foi comprovado mediante documento datado de 15.12.2017 (ID. 11618972 - Pág. 14) de modo que, sendo esta a data na qual restou formalizado o pedido pela Autora junto à agência reguladora, momento no qual já se encontrava em vigor a Resolução nova.

Portanto, somente a partir do momento em que foi dada ciência à agência reguladora acerca do encerramento das atividades da Autora, mediante pedido expresso formalizado no âmbito do Processo Administrativo, é que se fez possível a fiscalização, não podendo a Autora se beneficiar de fato praticado em momento pretérito em relação ao qual não adotou as providências legais tempestivamente.

2) Da atribuição legal da ré para imposição de sanções administrativas

Por outro giro, cumpre analisar os objetivos e competências das agências reguladoras.

Com a modernização do Estado e a criação do novo modelo gerencial, surgiu o princípio da descentralização do Poder Estatal, a fim de facilitar a execução dos objetivos do Estado, com o consequente desempenho dos serviços públicos dotado de eficiência técnica, jurídica e financeira, promovendo satisfação aos usuários.

Em razão da necessidade de efetivar tal facilitação, o Estado criou, tendo em vista os serviços essenciais ao bem comum, as Agências Reguladoras, cuja função é ditar normas de condução entre os agentes do Poder Público, o prestador de serviços e os usuários, possuindo papel fundamental no cumprimento de políticas determinadas pelo Estado. Logo, o objetivo das agências reguladoras é regular e fiscalizar, mediando os conflitos dentro de suas respectivas áreas de atuação, evitando prejuízos à Administração.

O objetivo principal da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, nos termos da Lei nº 9.478/97 é “fiscalizar” (art. 8º, VII), “regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis” (art. 8º, XV), bem como para proteger os interesses dos consumidores quanto à oferta de produtos (art. 8º, I).

Dispõe referido artigo:

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (...)

VII - diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados fiscalizar e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (...)

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;”

O Regulamento da ANP encontra-se previsto nos Decretos nº 2455/98 e 2953/99, trazendo, em seu Art. 2º do Anexo I do Decreto 2455/98, as competências da agência em sua esfera de atuação, dentre elas:

“Art. 2º A ANP tem por finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, de acordo com o estabelecido na legislação, nas diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e em conformidade com os interesses do País.”

Desse modo, observa-se que a ré possui atribuição legal para fiscalizar e, quando necessário, infligir multas ante a inobservância de normas por parte dos agraciados com outorgas de serviços públicos, caso descumpram cláusulas avençadas entre as partes.

Assim, considerando-se que a Lei 9.478/97 conferiu à ANP competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação, inclusive aplicação de penalidades com base em seu poder de polícia, verifica-se não estarem os atos administrativos em questão inquinados de quaisquer ilegalidades, em obediência ao devido processo legal.

No que concerne à alegada desproporcionalidade da sanção aplicada, não é possível antever, apenas pelos documentos juntados aos autos, qualquer evidência de abusividade do valor da multa afinal cominada.

Deste modo, não há como acolher os pedidos formulados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1º de dezembro de 2019.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030848-63.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM MARTINS ALVARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA BARROS - SP114302

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por WILLIAM MARTINS ALVARES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecedente, objetivando o recebimento gratuito do medicamento OPDIVO (Nivolumab) – 240mg.

Em decisão id 14608326, a tutela provisória foi deferida para a liberação, gratuita e imediata, dos ciclos de tratamento com o medicamento requerido, nos termos da prescrição médica responsável.

Houve citação válida nos autos, bem como foi aprestanda contestação.

Posteriormente, no dia 15 de março de 2019, houve a interposição de Agravo de Instrumento nº 5006239-46.2019.4.03.0000 pela União Federal, em face da decisão liminar dada nos autos, a qual teve seu provimento negado conforme decisão de Id. 18149935.

No entanto, em petição id 23830404, foi informado nos autos, através de seu advogado subscrito, o falecimento da parte Autora. Em mesma petição, foi informado ainda possuir remédios em sua posse, requerendo o seu recolhimento.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte, de rigor a extinção do feito nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Em face da extinção sem resolução de mérito, revogo a tutela antes concedida.

Quanto aos medicamentos adquiridos com o fim específico de atendimento da tutela deferida nos autos, determino que a ré adote as medidas cabíveis para a destinação imediata destes a outro paciente em atendimento pelo SUS.

Custas *ex lege*.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, §10 do Código de Processo Civil, visto que mesma deu causa ao processo ao não fornecer o medicamento solicitado, gerando a necessidade da propositura da presente ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024899-58.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE DO PRADO - SP118999

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros em face da CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA objetivando satisfação de título executivo judicial no montante de R\$ 1.348,90 (um mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), correspondente aos honorários advocatícios, atualizado OUTUBRO/2018.

Iniciada a execução na forma do art. 523 ss do CPC, o executado manifestou concordância com o valor. Contudo, pleiteia o pagamento de forma parcelada (06 parcelas), juntado guia de depósito no montante de R\$ 419,36 equivalente a 30% do total (id 15099193).

Posteriormente, petição id 16078987, reitera o pedido de parcelamento e informa a juntada de nova guia depósito no total de R\$ 164,71.

Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não se opôs ao pedido de parcelamento desde que as próximas parcelas sejam devidamente acrescidas de juros e correção monetária (id 16391277). Por fim, requer seja autorizada a apropriação dos valores depositados em garantia nesse juízo, com expedição de ofício diretamente ao PAB da CAIXA dessa subseção judiciária, em substituição à expedição de alvará, o que restou indeferido.

Em petição id 19066512, o executado noticia a juntada de comprovante do depósito das três últimas parcelas, devidamente corrigidas, no valor total de R\$ 169,69, R\$ 171,638 e R\$ 173,09, requerendo a extinção do feito.

Em cumprimento ao despacho id 22860142, foi expedido ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 5195459, retirado conforme docs. Id 24739910.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005858-71.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: PRIME COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum iniciado **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP** em face de **PRIME COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** objetivando ordem judicial para obrigar a empresa requerida a se inscrever junto ao Conselho.

Não houve citação pelo que foi decretada a revelia. (id 22980664).

Posteriormente, em petição id 23529008, a autora informa o cumprimento extrajudicial do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Nos autos verifica-se hipótese de perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 493 c/c 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar o **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP**, tendo em vista que não houve citação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002080-57.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440, LUCIA MARIA MELLO LEITAO DE HOLLANDA - RJ60580, RAFAEL DE ABREU BODAS - RJ104448

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada UNIÃO – FAZENDA NACIONAL e outros em face de ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA objetivando satisfação de título executivo judicial no montante de R\$ 4.545,39 (quatro mil quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizada até jun/2018, referente aos honorários advocatícios.

Iniciada a execução na forma do art. 523 ss do CPC, o executado manifestou concordância com o valor, requerendo a juntada de comprovantes de guia de depósito comprovando o pagamento dos honorários devidos em favor da União Federal (id 19435023).

Em despacho id 22511599, foi deferido o pedido de transferência e expedição de alvará de levantamento N° 5144777/2019 dos valores depositados nos autos, cumprido e liquidado conforme documento id 24413995 e 25323754. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011309-41.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada UNIÃO – FAZENDA NACIONAL e outros em face de ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA objetivando satisfação de título executivo judicial no montante de R\$ 1.416,46 (mil quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), atualizada até jun/2018, referente aos honorários advocatícios.

Iniciada a execução na forma do art. 523 ss do CPC, o executado manifestou concordância com o valor, requerendo a juntada de comprovantes de guia de depósito comprovando o pagamento dos honorários devidos em favor da União Federal (id 19435020).

Em despacho id 22511560, foi deferido o pedido de transferência e expedição de alvará de levantamento N° 5144781/2019 dos valores depositados nos autos, cumprido e liquidado conforme documento id 24414762 e 25323082. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 03 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029487-34.1997.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ALTAIR JOSE BATISTA VILLELA, ANTONIO DONIZETI PARRA, APARECIDA DE FATIMA SOMBINI GUIDOTTI, FRANCISCA NEUMA ARRUDA JACO, GILSON FERNANDES NERY

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada UNIÃO – FAZENDA NACIONAL e outros em face de ALTAIR JOSE BATISTA VILLELA E OUTROS objetivando satisfação de título executivo judicial no montante de R\$ 484,03 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e três centavos), correspondente aos honorários advocatícios, atualizado junho/2019.

Iniciada a execução na forma do art. 523 ss do CPC, o executado manifestou concordância com o valor, requerendo a juntada de comprovantes de guia de depósito comprovando o pagamento dos honorários devidos em favor da União Federal (id 21443881).

Posteriormente, foi deferido o pedido de conversão em renda conforme despacho id 22785958 e OFÍCIO - Nº 313 - SP-CI-12V (id 23194215 e 23194835).

Em documento id 23478391, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa o cumprimento da conversão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012337-73.2016.4.03.6100

AUTOR: WALKYRIA MARQUES DE PAULA, ROBSON ANTONIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 200/1381

DESPACHO

Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a parte final da decisão ID nº 18748703, comprovando documentalmente as providências pós leilão do imóvel.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 19 de novembro de 2019

MYT

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028420-11.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA STEILABEID - SP350622, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros em face do Banco do Brasil S.A objetivando satisfação de título executivo judicial no montante de 1.701,73 (um mil, setecentos e um, setecentos e três centavos), correspondente aos honorários advocatícios, atualizado abril/2019.

Iniciada a execução na forma do art. 523 ss do CPC, o executado não se manifestou no prazo legal, conforme consignado em despacho id 15083768. Posteriormente, em petição id 15784916, o executado "requerer que seja indicada informações como agência e nº da conta para o depósito".

Em despacho id 16360383, foi deferido o bloqueio on-line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.108,66 (dois mil, cento e oito reais e sessenta e seis centavos), referente ao débito atualizado até abril de 2019.

Por fim, foi expedido e retirado ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 5136525 (id 22541448), posteriormente liquidado conforme certificado em id 24973923 e 24974926.

Vieram os autos conclusos.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012383-72.2010.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILAGUIAR RIBEIRO, MAURO AGUIAR RIBEIRO, ALVINA AGUIAR RIBEIRO, MOACIR DE AGUIAR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU SALUM - SP97391

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALVINA AGUIAR RIBEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO TADEU SALUM

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada UNIÃO – FAZENDA NACIONAL e outros em face de GILAGUIAR RIBEIRO E OUTROS objetivando satisfação de título executivo judicial no montante de R\$ 2.210,77 (dois mil, duzentos e dez reais e setenta e sete centavos), correspondente aos honorários advocatícios, atualizado fevereiro/2019.

Iniciada a execução na forma do art. 523 ss do CPC, o executado manifestou concordância com o valor, requerendo a juntada de comprovantes de recolhimento de DARFs, referente ao pagamento de honorários de sucumbência, tempestivamente pagos em 18/03/2019 (id 15711364).

Diante da insuficiência de recursos para a liquidação, a EXEQUENTE informou a existência de saldo remanescente. Intimado a informar o valor faltante, o UNIÃO FEDERAL informa em petição id 21888322 e 21888323 a liquidação total do débito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028422-04.1997.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada UNIÃO – FAZENDA NACIONAL e outros em face de BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA objetivando satisfação de título executivo judicial no montante de R\$ 159.477,74 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), correspondente aos honorários advocatícios, atualizado junho/2019.

Iniciada a execução na forma do art. 523 ss do CPC, o executado manifestou concordância com o valor, requerendo a juntada de comprovantes de guia de depósito comprovando o pagamento dos honorários devidos em favor da União Federal (id 20316763).

Ciente a EXEQUENTE, nada mais requerendo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010205-50.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMARY FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY FERREIRA DA SILVA - SP261459
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por ROSEMARY FERREIRA DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a satisfação de débito formado nos autos do processo Nº 5008142-86.2018.403.6100.

Distribuído o processo, restou despachado o seguinte: “Analisados os autos, verifico que a EXEQUENTE equivocou-se ao distribuir Novo Incidente de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativo ao Procedimento Comum Nº 5008142-86.2018.403.6100, que já se encontra devidamente digitalizado. Desta forma, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE realize seu pedido de início de Cumprimento de Sentença nos próprios autos originais r. mencionados. Após, venha o presente PJE concluso para extinção e cancelamento de sua distribuição”.

Decorreu o prazo para manifestação das partes.

Por fim, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a informação no despacho id 18212645 acima transcrito, de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a EXEQUENTE em honorários tendo em vista que não houve citação.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004165-23.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SARA ANDRADE DE SANTANA VIEIRA - ME, KAYLA DE MELLO PADUA DALLA COSTA 07857367605, FERNANDO CERQUEIRA DE OLIVEIRA - ME, MAISON PAIOL DAS RACOES LTDA - ME, CHRISTIAN BURGO 28308249892, JOIL APARECIDO DA COSTA 20099393875, PET SHOP PET CAO LTDA - ME, NUTRIBEM COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado SARA ANDRADE DE SANTANA VIEIRA – ME e outros em face de **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando o pagamento de honorários advocatícios fixado em sentença transitada em julgado (id 2372374), no montante de R\$ 2.433,30 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta centavos), atualizado para NOVEMBRO/2017.

Iniciada a execução na forma do art. 534 do CPC, o executado manifestou concordância com o valor.

Em despacho id 5361717, foi determinada a intimação do executado para que realize o pagamento do valor integral de R\$ 2.433,29 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), calculado até NOVEMBRO/2017, a título de honorários de sucumbências, por meio de Guia de Depósito Judicial, juntando a comprovação de depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, o que foi devidamente cumprido conforme guia de depósito juntado em id 7712620.

Por fim, foi expedido ALVARÁ Nº 4916788/2019, retirado pelo beneficiário DR. ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA, em 08/08/2019 (id 20487666) e liquidado conforme informação id 21319122.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012275-40.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DUDA OLIVEIRA FOTOGRAFIA S/C LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CASIMIRO COSTA NETO - SP14900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Procedimento Comum proposta pelo DUDA OLIVEIRA FOTOGRAFIA S/C LTDA - EPP em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado em notificação enviada pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Em decisão de Id. 19383906, foi determinado a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento por inépcia. Entretanto, não houve manifestação da parte acerca do determinado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Petição inicial inepta é aquela considerada não apta a produzir efeitos jurídicos em decorrência de vícios que a tornem confusa, contraditória, absurda ou incoerente, ou seja, quando a peça não estiver fundada em direito expresso ou não se aplicar à espécie o fundamento invocado.

“Art. 330. Caput.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
- III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- IV - conter pedidos incompatíveis entre si”.

Nesse passo, conforme expressamente previsto no art. 330, inciso I, a petição inicial será indeferida quando for inepta, devendo ser extinta sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I do CPC.

No caso dos autos, conforme apontado em despacho id 19383906, da narrativa dos fatos iniciais não decorre pedido lógico ensejando, inclusive, determinação de emenda à inicial. Contudo, uma vez que o autor quedou-se inerte, o vício apontado permanece de modo que não é cabível/possível a apreciação do pedido inicial.

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios visto não ter havido citação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006395-65.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JULIA FRANCISCA DA SILVA MARINHO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **JULIA FRANCISCA DA SILVA MARINHO** em face de **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, distribuído por dependência aos Autos do Cumprimento de Sentença N° 0008435-50.1995.403.6100, conforme fundamentos apresentados na exordial.

Instruiu os embargos com procuração e documentos.

Emanálise dos autos principais supracitados, este Juízo verificou que o imóvel objeto da presente demanda foi devidamente arrematado pela ASTORGA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (ID 19158949).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a arrematação do bem objeto da presente lide por parte da pessoa jurídica ASTORGA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., entendo que os presentes embargos perderam seu objeto, não havendo mais o que se discutir em sede de Embargos de Terceiro, ante a transferência da propriedade do bem para a pessoa jurídica retro mencionada.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já foram fixados nos autos principais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018596-21.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEMILSON ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIERETTI - SP174388

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada **JOSEMILSON ALMEIDA OLIVEIRA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão integral da relação contratual, e declarar a nulidade das cláusulas abusivas, bem como a consignação, com o consequente expurgo dos encargos que se considerarem onerosos, tudo calculado na forma simples e sem capitalização mensal.

Instruiu a ação com procuração e documentos.

O pedido de tutela foi indeferido (ID. 13403757 - Pág. 94/98).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID. 13403757 - Pág. 129 e ss).

Emanálise dos autos principais supracitados, este Juízo verificou que o imóvel objeto da presente demanda foi devidamente arrematado pela ASTORGAADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (ID 19158949).

Houve saneamento do feito (ID. 13403755 - Pág. 56/60).

Instado por diversas vezes a dar andamento ao feito, a parte Autora quedou-se inerte, tendo inclusive mudado de endereço sem comunicar a este Juízo onde poderia ser localizado (ID. 21504284).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Dispõem os Arts. 274 e 485 do Estatuto Processual Civil, *in verbis*:

“Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

Tendo em vista que diversas foram tentativas de intimação do Autor, todas infrutíferas, a fim de dar efetivo andamento ao feito, bem como diante da modificação de endereço por parte do referido Autor sem comunicação prévia a este Juízo, entendo que o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III c/c Art. 274, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10%(dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do Art. 485, §2º c/c Art. 85, §2º, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 03 de dezembro de 2019.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014215-40.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ALTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP372270
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS ALTINO DE OLIVEIRA em face do UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL objetivando, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Consta da inicial que importou veículo automotor deixando de recolher o IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO em virtude de estar amparado pela Ação Ordinária nº 79291-78.2014.4.01.3400, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Cível, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

Naquela ação o processo foi julgado procedente em primeiro grau e, posteriormente, o E TRF da 1ª Região homologou pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação e julgou o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea c, do Código de Processo Civil (ID. 20341560).

Emenda à inicial (ID. 21071996).

Em decisão ID. 24410123, foi determinado que se verificasse o eventual trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 79291-78.2014.4.01.3400, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Cível, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, tendo sobrevindo a informação conforme consulta ID. 24982467.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise da documentação carreada aos autos, verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir o julgamento do feito.

Conforme consta da documentação e dos argumentos apresentados no presente feito, observa-se que esta demanda e a Ação Ordinária nº 79291-78.2014.4.01.3400, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Cível, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir da presente ação.

O pedido foi julgado procedente por sentença proferida em 18/05/2015, tendo transitado em julgado em 09/10/2019, conforme consulta efetivada junto àquele feito (ID. 24982467).

Nos termos do art. 502 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Nosso ordenamento jurídico veda a propositura de ação já julgada, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão, já solucionada judicialmente, de tal sorte que não merecem prosperar os argumentos da Autora sobre a possibilidade de ingressar com nova demanda para discutir, com dilação probatória, questão de mérito que já foi decidida.

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §3º, CPC), este juízo está impedido de se manifestar sobre a questão, já solucionada judicialmente.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários, ante a ausência de citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021875-85.2019.4.03.6100
AUTOR: GILBERTO DE JESUS CEZARETI
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER FERRAZ DE SOUZA - SP115956
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO E CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o AUTOR requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS com a aplicação do IPCA e/ou INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **R\$1.000,00 (hum mil reais)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6367

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0058343-37.1999.403.6100 (1999.61.00.058343-9) - UNIVAL COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP198179 - FERNANDO GIACON CISCATO E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, fica a parte impetrante cientificada do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que de interesse. Findo o prazo de cinco dias os autos retornarão ao arquivo.

Certidão de Inteiro expedida e disponível para retirada em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005860-34.2016.4.03.6100

AUTOR: ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ - SP110740-A, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.

2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

4. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002653-72.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos os itens 10 e 11 do Despacho ID Num 22518095, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5015938-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FLAVIO CARVALHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE ALVES DA CRUZ - SP61179

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CEF em desfavor de Flávio Cavalheiro.

Foi realizado bloqueio via BACENJUD e foram constringidas as quantias de R\$ 37.006,69 (Bradesco) e de R\$ 2.494,31 (Banco do Brasil).

O executado veio aos autos postulando a liberação do valor bloqueado, aduzindo tratar-se de verba salarial percebida por ele e pela cônjuge.

Seguiu-se uma intensa discussão sobre o direito do executado de ver o débito adimplido com desconto, inclusive relatando-se incidente em audiência de conciliação na qual a exequente, em conduta contraditória, teria ofertado a quitação mediante o pagamento de R\$ 10.309,01, vindo a desistir de tal possibilidade quando informada pelo exequente acerca da existência de valor bloqueado no processo de execução.

Eis a suma da controvérsia.

Apesar de cronologicamente antecedente, a questão do direito ao pagamento com desconto é logicamente prévia ao da impenhorabilidade da verba constricta e assim será prioritariamente conhecida e dirimida.

A transação é uma manifestação da autonomia privada das partes, não podendo ser imposta pelo Poder Judiciário. Somente ocorre quando os envolvidos, de forma livre e informada consentem em solução amigável para a controvérsia.

No caso dos autos, não se vê, em qualquer momento processual, uma apresentação de oferta firme e irrevogável por parte da CEF, mas apenas notícias de campanha de regularização de débitos - que sequer constituem oferta no sentido do art. 30 do Código de Defesa do Consumidor - e uma desinformada e incompreensível manifestação em audiência de conciliação que, dadas as peculiaridades circunstâncias do caso, sequer podem ser consideradas como efetiva e obrigatória proposta de acordo (art. 427 do Código Civil).

A manifestação inicial em audiência pouco sentido fazia, pois propunha o pagamento de valor muito menor ao devido e já garantido por bloqueio de dinheiro. E a posse de informação é tão importante que o legislador a consagrou como elemento de validade em geral para os negócios jurídicos ao prever o erro como causa de anulabilidade (art. 138 do Código Civil) e o repetiu em relação especificamente à transação no art. 850 do Código Civil.

Quando muito - o que não foi o caso - poderia se pensar que a aceitação de quantia inferior derivaria da proteção do credor em relação a eventual decisão que reconhecesse a impenhorabilidade da verba, mas como a conduta da instituição financeira revela a ausência de informação sobre o bloqueio, vê-se que não foi isso que aconteceu.

Imediatamente revogada após a tomada de consciência de informação relevantíssima, a oferta não pode ser considerada de manutenção obrigatória nas circunstâncias do caso (art. 427 do Código Civil), especialmente diante da imediata retratação ainda na mesma solenidade processual - o que implica na caracterização da retratação juridicamente simultânea, ainda que entre presentes, aplicando-se aqui extensivamente o art. 428, IV, do Código Civil. E a informação sobre o valor bloqueado não pode ser reputado como manifestação graciosa do executado, pois diante da proposta de acordo é óbvio que se imporia a decisão sobre o destino do valor bloqueado. Na medida em que existia interesse do executado na desconstituição da penhora e a transação era feita tendo em vista a execução em andamento, é certo que o destino do dinheiro bloqueado era parte do acordo, não se imaginando que o devedor consentiria na sua liberação em favor da exequente após o pacto feito em juízo. Desse modo, a forma do pagamento, se pelo decote da quantia constricta ou se por via apartada (p. ex. boleto) é constitutivo da própria transação, não se podendo vislumbrar a cláusula como alheia ao pacto. Até que se estabeleçam os termos precisos ao cumprimento da avença, tem-se ainda uma pontuação - e não uma proposta juridicamente obrigatória.

A desajeitada e embrionária proposta de acordo não causou legítima expectativa frustrada no executado, tendo sido na mesma audiência repelida, afigurando-se conduta contraditória da qual não resultaram danos ao devedor que, pelo contrário, aproveitando-se do descuido alheio visa obter transação fundada em equívoco logo percebido.

Na medida em que não restou homologada a transação, tendo a credora corrigido a manifestação volitiva tão logo informada sobre fato relevantíssimo, inexistente direito algum que faça com que o devedor possa exigir a intervenção judiciária para constranger a exequente a honrar a palavra (mal) dada.

Assim, rejeito os pedidos de constrangimento da exequente a oferecer a quitação do débito exequendo.

A respeito da impenhorabilidade, entendo que o executado não comprovou ter a vultosa quantia sido contraprestação salarial. A juntada de extratos não prova, por si só, a natureza alimentar da verba. Aliás, na ficha cadastral do executado consta remuneração bem inferior (R\$ 7.656,64 e R\$ 4.217,89) ao valor bloqueado. A menção ao caráter salarial da verba em razão de quantias pagas em favor da esposa não se justifica na ausência de natureza de conta-conjunta, dado que o executado titulariza sozinho a conta-corrente.

Por isso, rejeito a alegação de impenhorabilidade.

Decorrido o prazo recursal sem a notícia de atribuição de efeito suspensivo, providencie-se o necessário à apropriação pela exequente e diga esta se ainda requer alguma outra providência jurisdicional.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007196-88.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS TEOFILO OTONI LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY CARLOS DE CAMPOS - MG11854
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA AOYAMA - SP204646
EXECUTADO: MASCOPART LTDA, REFINARIA NACIONAL DE SALS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, LIVIO DE VIVO - SP15411, THALLES SIQUEIRA MARTINS - SP132832, ANTONIO CARLOS DE SANTANNA - SP81800
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, LIVIO DE VIVO - SP15411, THALLES SIQUEIRA MARTINS - SP132832, ANTONIO CARLOS DE SANTANNA - SP81800

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012170-97.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SUELY RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: PRICILA REGINA PENA SANTIAGO - SP246788

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado/CEF para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.
 2. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
 3. Cumpra-se.
- São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0024986-51.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS e seus advogados, em 11 de março de 2019, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 12.614,52, para fevereiro de 2019, referente ao principal e honorários de sucumbência (Documento Id n. 15131665).

Em 15 de abril de 2019, foi proferido despacho determinando a abertura de vista para eventual impugnação (Documento Id n. 16359146).

Em 23 de maio de 2019, a União Federal anuiu aos cálculos apresentados (Documento Id n. 17632943).

Foram expedidas as requisições em 12 de agosto de 2019 (Documento Id n. 20581756), as quais foram pagas em 26 de setembro de 2019 (Documentos Ids n. 22788130 e n. 22788111).

Cientificados dos pagamentos por meio de ato ordinatório elaborado em 8 de outubro de 2019 (Documento Id n. 22924223), os exequentes nada mais requereram.

Ante o exposto, com relação ao principal e aos honorários de sucumbência, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelas satisfações das dívidas**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002411-46.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA, TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO ARMANDO JANCZESKI - SC5278

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011423-82.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

OS ADVOGADOS DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GAXETAS E ANÉIS 230 LTDA., em 8 de abril de 2019, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 12.026,13, para abril de 2019, referente a honorários de sucumbência (Documento Id n. 16183076).

Em 9 de abril de 2019, foi determinada a abertura de vista à União Federal para eventual impugnação (Documento Id n. 16216944).

A União Federal, em 17 de abril de 2019, informou que não impugnaria os cálculos apresentados (Documento Id n. 16482604).

Houve a expedição de requisição em 12 de agosto de 2019 (Documento Id n. 20584351), a qual foi paga em 26 de setembro de 2019 (Documento Id n. 22786951).

Cientificado por ato ordinatório elaborado em 8 de outubro de 2019 (Documento Id n. 22916353), o exequente nada mais requereu.

Ante o exposto, com relação aos honorários de sucumbência, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019830-45.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: AVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRANASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004813-32.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A DRA. CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMÃO, OAB/SP n. 124.088 (advogada da CONGREGAÇÃO SÃO VICENTI - IRMÃS PALOTINAS), em 1 de abril de 2019, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL / INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 2.936,50, para fevereiro de 2019, referente a honorários de sucumbência e custas (Documento Id n. 15939827).

Em 3 de abril de 2019, foi determinada a abertura de vista para eventual impugnação (Documento Id n. 16009788).

A União Federal, em 10 de abril de 2019, informou que não iria oferecer impugnação (Documento Id n. 16250938).

Houve a expedição de requisição em 29 de agosto de 2019 (consoante certidão de 4 de setembro de 2019 - Documento Id n. 21488033), a qual foi paga em 26 de setembro de 2019 (Documento Id n. 22786236).

Cientificada por ato ordinatório elaborado em 8 de outubro de 2019 (Documento Id n. 22913748), a exequente nada requereu.

Ante o exposto, com relação aos honorários de sucumbência e às custas, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelas satisfações das dívidas**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024724-30.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUALI PLANOS DE SAUDE E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN LUI MONTEIRO - SP177096, LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO - MG130744,
WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS
- MG179892
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação revisional, por meio da qual a autora requer, liminarmente, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e, como pedido final, a revisão dos “*débitos fiscais da Autora objeto da presente ação, declarando a inexigibilidade dos valores que estejam em patamares acima da SELIC*”.

Da leitura da inicial, verifico que a autora indica que o objeto da ação seria o débito exigido pela CDA 80.4.19.204857-40, no valor consolidado de R\$ 173.908,82.

Ademais, a autora alega a possibilidade de questionamento judicial de débitos em parcelamentos fiscais e a impossibilidade de aplicação de qualquer índice que supere a SELIC.

Contudo, não foram indicados os fatos que embasam os fundamentos jurídicos, tampouco os pedidos feitos. Isto é, apesar de afirmar que seria possível o questionamento de débitos parcelados, a autora requer a expedição de certidão de regularidade fiscal, sem indicar quais seriam as pendências fiscais, ou se haveria descumprimento do inciso VI, do art. 151 do CTN.

Ademais, apesar de requerer a revisão dos débitos não indica quais seriam os valores cobrados acima da Taxa Selic, nem o quanto seria efetivamente devido.

Não ficou claro, ainda, qual o fundamento jurídico para o decote do excesso e exatamente em que consistiria o mesmo.

Por fim, a autora indicou como valor da causa R\$ 30.000,00 “*para fins de alçada*”, o que não se coaduna como art. 292, II, do CPC.

Desse modo, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 319, III, e 321 do CPC, para que a autora emende a inicial, ocasião na qual deve indicar os fatos e correspondentes fundamentos jurídicos, com especial esclarecimento quanto à indicação de que os débitos estariam parcelados, bem como quanto aos impedimentos à emissão da certidão de regularidade fiscal. Deve, ainda, indicar expressamente os valores controvertidos e adequar o valor da causa, cumprindo fielmente o art. 330, § 2º, do CPC, aplicável ao caso por se tratar de revisão de parcelamento, inclusive recolhendo as custas complementares, se necessário.

Como a controvérsia recairia sobre apenas parte do débito, então o valor incontroverso deve continuar sendo adimplido/depositado, sob pena de caracterização da mora (art. 330, § 3º, do CPC).

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014871-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G.A.P.E. LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **GAPE – LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, em face da sentença Id 23507925.

O embargante afirma a presença de contradição na r. sentença, uma vez que teria contestado a sonegação ao afirmar que ela se desconstitui se for afastada a retroatividade do ato declaratório de exclusão do SIMPLES. Requer que se reconheça que um termo de exclusão não poderia gerar efeitos retroativos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença foi clara e expressa, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade entre os seus termos, ou entre a fundamentação adotada e o dispositivo.

Dessa forma, o embargante pretende, na realidade, a reforma do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

AUTOR: JONAS APARECIDO BORRACINI
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA GABILAN - SP123361, CAMILA GARCIA DA SILVA - SP216136
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de honorários periciais ajuizada por **JONAS APARECIDO BORRACINI** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Pelo despacho Id 22683797 foi determinada a adequação do valor dado à causa como bem da vida pretendido.

Após juntar emenda à inicial, pela petição Id 25226247 o autor requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo todo exposto, **homologo o pedido de desistência**, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-78.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLES INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARLES INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LTDA.**, em face da sentença Id 20330875, na qual se homologou o reconhecimento do pedido.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 218/1381

A embargante afirma que a sentença seria omissa, posto que teria sido silente quanto ao prazo quinquenal para a repetição do indébito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, uma vez que a sentença foi clara e expressa, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade entre os seus termos, ou entre a fundamentação adotada e o dispositivo.

Ademais, tendo a sentença homologado o reconhecimento do pedido, com expressa indicação do direito à repetição do indébito, aplica-se o prazo quinquenal conforme pleiteado na inicial, inexistindo, portanto, omissão.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021810-90.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCELO LOPES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TRIERWEILER FAIGLE - PR75911
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Vistos.
2. Cite-se a Ré, conforme requerido.
3. Após, dê-se vista ao Requerente.
4. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037707-16.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE PECAS PARA AUTOMOVEIS DOUGLAS LTDA - EPP, MAZZARELLA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA - SP147070
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026534-74.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da audiência de conciliação designada para o dia 22/01/2020, às 14h00 (id 23937770).

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5016615-95.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ORVALHO DO SOL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME, SIDNEI PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n° 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Nos termos do despacho ID 23647076, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0010187-90.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

RÉU: CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH

Advogado do(a) RÉU: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

DESPACHO

Prestadas as informações, comunique-se a CEF para que proceda à transferência bancária do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), datado de 19/10/2018, depositado às fls. 234/235, em favor do perito Celso Mauro Ribeiro Del Picchia, CPF: 004.310.448-72, Banco Itaú-Unibanco S/A, Agência 3741, Conta nº 25.516-4 nos termos do art. 906, par único, do CPC, **valendo o presente despacho como ofício.**

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Após, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-18.2018.4.03.6100

AUTOR: NATHALIA LOPES CARVALHO DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CESAR MADEIRA

PADOVESI - SP342297, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CRISTIANE APARECIDA CURCIO

ALVES MORAES DA COSTA - SP398417

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do julgamento do agravo de instrumento n. 5025973-17.2018.403.0000.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005313-98.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAURO LAINES DE AZEVEDO - ME, MAURO LAINES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diga a embargada no prazo de 10 dias sobre o pedido de desistência da embargante.

Após, conclusos para sentença.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007400-12.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: VALDECY FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA - SP357096
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA - APS SAO PAULO DIGITAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. No referido prazo, a parte deverá informar se persiste o interesse na presente ação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025203-23.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 222/1381

IMPETRANTE: ROZIVAN BARROS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a habilitação do impetrante para o recebimento do seguro-desemprego.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (...)

III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário”.

Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. Desse modo, e uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011020-47.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KENNEDY UCHE IGBA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por KENNEDY UCHE IGBA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão de eficácia de ato expulsório do Autor.

Em síntese, a parte-autora relata que teve sua expulsão decretada pela Portaria nº 1.591, de 26 de setembro de 2018, expedida pelo Ministro da Justiça. Entende que, por possuir filha brasileira e por estar configurada sua dependência socioafetiva e econômica, não pode ser expulso do País, à luz do artigo 55, II, “a”, Lei nº 13.445/2017 (nova Lei de Migração) e demais normas constitucionais.

É o relatório. Decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Reconheço a urgência da medida, tendo em vista a iminente expulsão do autor do País e o consequente impedimento de futuro regresso por prazo determinado.

Também constato a probabilidade do direito, conforme restará demonstrado a seguir.

O art. 1º da Lei nº 13.445/2017 (“Lei de Migração”, que revogou a Lei nº 6.815/1980 - "Estatuto do Estrangeiro"), dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País, bem como estabelece os princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante. O art. 54 e seguintes dessa Lei nº 13.445/2017 disciplinam a expulsão, medida administrativa de retirada compulsória do migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado. Reza o §1º do citado art. 54 da Lei nº 13.445/2017 (grifei):

§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo [Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002](#); ou

II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

§ 2º Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão, observado o disposto nesta Lei.

Todavia, é vedada a expulsão de estrangeiro que tiver filho brasileiro, sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva, como estabelecido no art. 55, II, “a”, da Lei nº 13.445/2017:

Art. 55. Não se procederá à expulsão quando:

[...]

II - o expulsando:

a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;

Esse preceito da Lei nº 13.445/2017 reproduz a orientação contida na Súmula 01, do E.STF, segundo a qual “*É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna.*”

Note-se que houve situação superveniente à data da publicação do decreto de expulsão, qual seja, o nascimento da filha do autor no Brasil em 03/01/2019 (ID 18587270-p. 10 e 21316724).

Além disso, os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar a dependência econômica da filha em relação ao Autor. Conforme se verifica pelos termos do acordo formalizado nos autos da reclamação pré-processual nº 0001038-77.2019.8.26.0197 (ID 18587270-p.11), foi estabelecida a pensão alimentícia a ser paga pelo autor à sua filha na quantia mensal de 20% do salário mínimo nacional, enquanto permanecer trabalhando sem vínculo empregatício, com vencimento no dia 30 de cada mês, mediante depósito na conta corrente da genitora, o que corresponde a aproximadamente R\$200,00. Ademais, foram juntados aos autos comprovantes de depósitos efetuados na conta corrente da genitora, conforme provamos documentos ID 18587270-p. 15 e 21316721-p.2/5.

Ademais, foram juntadas fotos do autor com sua filha (ID 18587270-p.17/18), denotando, a princípio, a existência de relação socioafetiva entre ambos.

Assim, nesta análise de cognição sumária, entendo que os documentos carreados são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito do Autor.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida para suspender o cumprimento da expulsão decretada pela Portaria nº 1.591, de 26 de setembro de 2018, do Ministro da Justiça.

A questão da oitiva das testemunhas arroladas no ID 20775237-p. 1 será apreciada na fase oportuna.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014304-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DERLANDES AGUIAR NEVES, JULIANA MARCONI GIOLO NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Proceda-se o cancelamento do alvará n. 4624875, certificando-se o necessário.

Autorizo a apropriação direta pela CEF dos valores depositados judicialmente na conta 0265.005.86408989-1, iniciada em 15/06/2018, da importância de R\$ 2.012,20 (dois mil e doze reais e vinte centavos), com dedução da Alíquota de IRRF, que deverá ser calculada no momento do saque (honorários advocatícios).

A CEF deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a efetivação dessa operação.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002816-48.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIAALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO OLIVEIRA DE SENA

DECISÃO

O valor bloqueado (R\$ 7.578,56 – id 19709162) é suficiente à satisfação do débito exequendo (R\$ 3.789,28, em 08/11/2018 – id 12238348), razão pela qual indefiro novo pedido para utilização do BACENJUD.

Proceda-se a transferência do valor executado para uma conta à disposição do Juízo, desbloqueando-se o valor excedente.

Requeira a parte credora o quê de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018366-83.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: INTER-CONTINENTAL SEGURADORAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A

DECISÃO

Considerando que o exequente pode optar pelo juízo do atual domicílio do executado ou pelo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução, nos moldes do parágrafo único, do art. 516, do CPC, defiro o pedido formulado no id 20215005.

Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para livre distribuição entre as Varas Federais, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014895-25.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA APARECIDA GIANTINI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA RODRIGUES MACCHIONE - SP177626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA GIANTINI DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, buscando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária do FGTS.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, a parte-autora é pessoa física, podendo portanto figurar no polo ativo no JEF, conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, ou seja, abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Ademais, a própria autora endereçou sua petição inicial ao Juizado Especial Cível de São Paulo.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005094-85.2019.4.03.6100
AUTOR: SOUTH AFRICAN AIRWAYS STATE OWNED COMPANY (SOC) LIMITED
Advogado do(a) AUTOR: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte autora, tendo em vista que absolutamente desnecessária para o deslinde da questão.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021788-35.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, MARCELO MARQUES

RONCAGLIA - SP156680, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

DECISÃO

À vista da manifestação da União (fls. 463/478), bem como da parte autora (id 21040342), acolho o cálculo juntado à fl. 464 dos autos físicos.

Proceda-se a transformação em pagamento definitivo de R\$ 151.918,81 (48,25%), em 29/10/2010. Informe a União Federal o código correspondente para a realização da respectiva conversão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, comunique-se a CEF.

Sem prejuízo, informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento, do valor remanescente.

Oportunamente, tornemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-55.2019.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO LUCIANO MARREIRA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Com base no art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a ANTT sobre os documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033452-54.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: OMAR FELIX TRINDADE, LUIZ DOMINGOS DA CRUZ, LUIZ ANTONIO COLITO, FRANCISCO EDMILSON PESSOA, MARIA GORETTE MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANILDA AZEVEDO SILVA - SP131058

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária julgada procedente para condenar a ré a proceder à capitalização dos juros da conta do FGTS dos autores, nos termos do art. 2º da Lei n. 5.705/71, com decisão transitada em julgado.

O TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento n. 0003594-51.2010.4.03.0000 para determinar a conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos.

À fl. 665, nomeou-se Perita Judicial, para liquidação do *quantum debeat*.

Foi proferido o despacho de fls. 671/672, acobertado pela preclusão, fixando a incumbência do réu de pagar os honorários periciais.

No Id 17036916, a Perita Judicial estimou seus honorários em R\$ 3.740,00.

Os autores se manifestaram no id 20529528; a executada discordou dos honorários no id 20681885.

Decido.

Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo *expert* e o mercado de trabalho local, fixo os honorários definitivos da Sra. Perita Judicial em R\$ 3.740,00 (três mil setecentos e quarenta reais).

O valor deverá ser depositado pela CEF, à disposição deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se a perita para elaboração do laudo pericial, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030715-05.2001.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328,

RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA - ME

Intime-se a credora para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021685-70.2019.4.03.6182 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOBELPACK EMBALAGENS E LOGÍSTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por NOBELPACH EMBALAGENS E LOGÍSTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a possibilidade de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora questionado, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Ao final, postula pela procedência da ação, com a confirmação da antecipação da tutela, bem como a condenação da Ré a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizado pela taxa SELIC.

É o breve relato.

Passo a decidir:

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706 /PR, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**" (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, tendo em vista que é plenamente aplicável ao caso a fundamentação adotada pelo E. STF.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes, até decisão final.

Cite-se e Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021081-28.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROBERTA SILVA GRILLO

DECISÃO

Ante a impertinência do pedido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002811-19.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADSOMMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ALEXANDRE DANDRE SOMMA, SIMONE DE CAMPOS SOMMA

DECISÃO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Indique a credora no prazo de 10 dias bens da devedora passíveis de penhora.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e 4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007314-30.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUBOM COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, RITA DE CASSIA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA OLIVEIRA - SP239799

DECISÃO

Ante a impertinência do pedido, vez que já realizada consulta aos dados fiscais das partes, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022876-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EDITORA GLOBO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102, HARON DUTRA FERNANDES - RJ208552
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCURADOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DECISÃO

À vista do requerido (id 25276623) para a expedição de ofício requisitório, deverá a parte credora fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 504/507.

Expedidos os requisitórios, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, conforme o artigo 11, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, encaminhe-se o RPV à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, por meio de oficial de justiça, fixando-lhe um prazo de 60 dias para realizar o depósito em conta judicial a ser aberta na agência 0265, vinculada ao presente feito, informando este Juízo do devido pagamento.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024592-07.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIANO DA COSTA LOPES

DECISÃO

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022670-62.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FANE EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, EZEQUIEL RUFINO

DECISÃO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008517-53.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRI BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, ANGELA KARINA
CONSTANTE GOMES

DECISÃO

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007518-06.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BENJAMIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, BENJAMIM NUNES DE LIMA,
ROSENILDA OLIVEIRA NUNES DE LIMA

DECISÃO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019522-43.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JANAINA MAIA CARDOSO

DECISÃO

Expeça-se ofício ao SERASA nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Após, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-17.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FARMACIA BOTANICA A NATUREZA LTDA - ME, DENILSON VARGAS MARINO, SELMA GOMES DA SILVA MARINO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO BERNARDO DA SILVA - SP199645

DECISÃO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações, o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

HABEAS DATA (110) Nº 5017691-86.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLOS DE CARVALHO - RJ143795, WILLIAM TAKACHI NOGUCHI DO VALE - RJ140485

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017226-14.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BIOSEVS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721, RODOLFO ELIAS BRAZIL - RJ173744

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA DIVIDA ATIVA EM SÃO PAULO, CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA AGENCIA PAULISTA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. No referido prazo, a parte deverá informar se persiste o interesse na presente ação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026113-21.2017.4.03.6100

AUTOR: DANIEL CANDIDO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA, MICHELLY CRISTINA MIGUEL MAGALHAES

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP285343

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP285343

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS na hipótese de demissão sem justa causa, bem como para que seja reconhecido o direito da parte autora à compensação e ou restituição do montante indevidamente recolhido devidamente atualizado.

Foi indeferida a tutela de urgência.

Foi apresentada contestação combatendo o mérito.

A parte autora apresentou réplica.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito da autora.

Assim, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora de não se submeter à contribuição social instituída pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 101/2001.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de restituir/compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, fixados sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, do CPC, observados os patamares mínimos.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023029-68.2015.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
RÉU: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Anote-se.

Ciência às partes do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005659-47.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: SILVIO NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERALUCIA NOGUEIRA - SP49739
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028526-70.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004998-44.2008.4.03.6100

AUTOR: COMERCIAL DE CALCADOS SUL NATIVALTA

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005260-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MELQUISEDEQUE GOMES DE MORAES, ALINE OLIVEIRA GOMES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação proposta por MELQUISEDEQUE GOMES DE MORAES e ALINE SOUZA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, visando que seja obstado o andamento do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e de seus efeitos.

Em síntese, a parte-autora aduz que firmou “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação” (Contrato nº 155551839157) visando à aquisição do apartamento nº 51, 2º pavimento, Bloco N, do Prédio E, do Condomínio Parque Residencial Guainazes, situado na Rua Otelo Augusto Ribeiro, nº 1.150, distrito de Guaianazes, São Paulo, SP (matrícula nº 27.142). Em vista da inadimplência do contrato, houve a execução extrajudicial da dívida e a designação de leilão público, sustentando haver vícios nesse procedimento, razão pela qual pede sua anulação. Os autores efetuaram depósito de R\$6.452,85 (ID 4926445).

Indeferido o pedido de Justiça Gratuita (ID 4992604).

Interposto o Agravo de Instrumento nº 5007278-15.2018.403.6100 pelos autores, com deferimento em parte do pedido de antecipação da tutela recursal para conceder os benefícios da Justiça Gratuita e parcial provimento ao final (ID 5890113 e 11111763).

Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação, que foi apresentada conforme ID 8576838. Em preliminar, a CEF arguiu a carência da ação, pela consolidação da propriedade. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Réplica (ID 9201925).

Os autores realizaram os depósitos de R\$1.200,00 em junho/2018 (ID 9204097), agosto/2018 (ID 9914014) e outubro/2018 (ID 12091415).

A CEF juntou o procedimento de consolidação da propriedade (ID 10384359), comprovando que notificou os autores acerca da realização do 1º Leilão.

Tentativa de acordo infrutífera (ID 11417100).

Indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência (ID 12174111).

Interposto o Agravo de Instrumento nº 5031069-13.2018.403.0000 pelos autores, tendo sido negado provimento (ID 59131150).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afasto, de início, a alegação da ré de carência da ação, por estar presente o interesse processual (condição necessária para qualquer ação), o qual se compõe de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Com efeito, a tutela jurisdicional pretendida pelos autores é o único caminho para obter e ter aptidão para tentar o restabelecimento do contrato de empréstimo imobiliário, não importando que já tenha havido a consolidação da propriedade em nome da ré.

No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Inicialmente lembro que contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “*pacta sunt servanda*”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo como o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações.

Nesse contexto emergem contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária em garantia nos termos da Lei 9.514/1997. A figura da alienação fiduciária é tradicional no direito brasileiro, sendo aceita amplamente como modalidade contratual muito embora algumas de suas características tenham sido abrandadas pela interpretação constitucional (dentre elas, a impossibilidade de prisão civil, tal como assentado pelo E.STF na Súmula Vinculante 31, em razão da interação entre o Pacto de San Jose da Costa Rica e a legislação interna brasileira). Todavia, tratando-se de negócio jurídico, inclino-me pela validade do contrato firmado com cláusula de alienação fiduciária em garantia, pois acredito que o art. 38 da Lei 9.514/1997 se assenta nos padrões contratuais admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de contratação, embora resulte em regime obrigacional diverso da tradicional garantia hipotecária, já que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, há a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

A exemplo do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei 70/1966, resta pacificado na jurisprudência o entendimento segundo o qual a alienação fiduciária de bem imóvel, tal como regulamentada pela Lei 9.514/1997 não padece de inconstitucionalidade. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00018699720144036107, AC - Apelação Cível – 2146388, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2016: “*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida.”*

No mesmo sentido, também no E. TRF da 3ª Região, AI 00087609320124030000, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 de 05/07/2012: “*PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA RÉ, BEM ASSIM DE TODOS OS SEUS EFEITOS - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”*

Ainda sobre a alienação fiduciária, dispõem os arts. 22 e seguintes da Lei 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

A respeito da intimação, conforme disposto no art. 26 da Lei 9.514/1997, ela será feita pessoalmente ao fiduciante, ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Quando aquele que deva ser intimado se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta como devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

No caso dos autos, a parte autora firmou com a CEF o “Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação” (contrato nº 155551839157), por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$107.800,00), a ser restituída em 300 meses, com amortização pelo SAC, com taxa de juros nominal de 9,5690% e efetiva de 10,000% ao ano, visando à aquisição de imóvel descrito na inicial.

A propósito da garantia da dívida assumida pelos mutuários, a cláusula décima terceira do contrato dispõe que o imóvel descrito no instrumento foi alienado fiduciariamente à credora, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97.

Sobre o cumprimento das disposições legais atinentes à consolidação da propriedade em favor da CEF, a parte autora sustenta a existência de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, consistente na ausência de planilha acompanhando a intimação para purgar a mora, bem como a falta de notificação pessoal da realização do 1º leilão.

No tocante ao argumento de que a notificação para purgar de mora não foi instruída com a planilha do débito, destaco que tal documento não é obrigatório, como se observa da redação do artigo 26, §1º, da Lei nº 9.514/97.

Em relação às comunicações dos leilões públicos, o §2º-A, do artigo 27, da Lei nº 9.514/97, é expresso no sentido de que “as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigidas aos endereços constantes dos contratos, inclusive ao endereço eletrônico”, procedimento regularmente adotado pela ré como comprovam os documentos ID 10384359-p.1/2).

Como não houve a purgação da mora, restou consolidada a propriedade do imóvel em favor da CEF, em 22/11/2017 (ID 9518458) e como decorrência, o imóvel objeto da matrícula voltou ao domínio pleno da credora fiduciária, não havendo nos autos notícias de que o imóvel foi arrematado por terceiros.

Destaco que a questão da purgação da mora passou a obedecer a nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

§ 2 -B. **Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel** por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2 deste artigo, aos valores o correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos “encargos e despesas de que trata o § 2 deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”.

Assim, configuraram-se duas situações distintas.

Em primeiro, nos casos em que a **consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017 (12/07/2017)**, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. Nesse contexto, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

Diversamente, **quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 (12/07/2017) não mais se discute a possibilidade de purgar a mora**, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição – novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.

Pois bem, no caso dos autos, verifico que a consolidação da propriedade em nome da CEF foi averbada na matrícula do imóvel em 22.11.2017 (ID 9518458), portanto, depois da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, ocorrida em 12/07/2017. Sendo assim, não há mais que se falar na purgação da mora e consequente manutenção da posse, mas, em verdade, no direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, o que não foi efetuado pelos autores.

Assim, diante desse quadro, considero inexistir mais qualquer ilegalidade para que a ré dê prosseguimento à execução extrajudicial hipotecária.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, §2º e §3º, do CPC). Custas *ex lege*.

Determino o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos em favor dos autores.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: JANE FELLIX DE CASTRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS - SP171273

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Dê-se ciência à CEF do retorno da Carta Precatória sem cumprimento.

Requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

USUCAPIÃO (49) N° 0030179-04.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONFINANTE: CLAUDIO MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) CONFINANTE: PEDRO HENRIQUE MOTTA SAMPAIO - SP390348

CONFINANTE: JOSE ALVES PEREIRA

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Id 20828503 - Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Para tanto, providencie-se a anotação no sistema processual.

Id 24540482 - Preliminarmente, impõe-se a intimação do réu DNIT, representado pela Procuradoria Regional Federal, acerca do decidido junto ao id 13345491 (fl. 277) e id 16015977.

Após, na ausência de requerimentos que colidam com as decisões supramencionadas, cumpram-se, com urgência.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) N° 0030179-04.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONFINANTE: CLAUDIO MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) CONFINANTE: PEDRO HENRIQUE MOTTA SAMPAIO - SP390348
CONFINANTE: JOSE ALVES PEREIRA
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Id 20828503 - Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Para tanto, providencie-se a anotação no sistema processual.

Id 24540482 - Preliminarmente, impõe-se a intimação do réu DNIT, representado pela Procuradoria Regional Federal, acerca do decidido junto ao id 13345491 (fl. 277) e id 16015977.

Após, na ausência de requerimentos que colidam com as decisões supramencionadas, cumpram-se, com urgência.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0975038-61.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA SANTORO FACCHINI LOUREIRO, FABIO GUIMARAES PINHEIRO, MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS TRAVERSO, ROQUE FERRAZ BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636, PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636, PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636, PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636, PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AFONSO COELHO BRINCO - SP162640, ANDREA DOMINGUES RANGEL - SP175528, MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868, ORLINDA LUCIA SCHMIDT - SP44804, ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960

DESPACHO

ID nº 13258298: Tendo em vista o estorno dos valores depositados, por força do art. 2º, da lei 13463/2017, proceda a Secretaria a reinclusão dos ofícios requisitórios estornados pela sobredita lei, devendo os valores serem colocados à disposição do juízo, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre seu teor, nos termos do art. 11, da Resolução 458/2017 - C.JF.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e aquela constante no CPF/CNPJ. Deverão, também, regularizar eventuais divergências, considerando que elas podem causar o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios pelo Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Silentes as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003388-12.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: DANIEL ALBOLEA JUNIOR - SP134368, CINTIA FERREIRA BONDARENKO - SP199166
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA CARUSO LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROBERTO CARDOSO BARSCH - SP78646, APARECIDA BALBINA DE PAIVA BARSCH - SP82584

DESPACHO

ID nº 16957096: A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte "exequente" e "executado", de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição constante do ID em referência, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil - CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", CPC).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código), com a expedição do respectivo mandado, independentemente de nova intimação.

Decorrido o sobredito prazo sem manifestação conclusiva da autora-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020408-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MININI SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA LIGUORI - SP183648, DENISE VITALE SILVA - SP162151
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum aforado por Antonio Minini Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, como objetivo de, em sede de tutela antecipada, substituir o índice de correção monetária dos depósitos do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice, em substituição à TR, bem como a confirmação da tutela antecipada e o pagamento do valor correspondente às diferenças do FGTS.

O artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/2001, estabelece “*in verbis*”: “Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

Nesse diapasão, dado o fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF** desta Subseção Judiciária.

Encaminhe-se o presente feito, **com urgência**, via comunicação eletrônica.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024866-34.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI PEREIRA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, e etc.

De início, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº 25186235) não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessitada.

Como integral cumprimento, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011351-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CID MARCUS BRAGA VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HANANIA - SP38060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do Id nº 25485033, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025297-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO MARCHI LUGLI
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, e etc.

Tendo em vista que a mera declaração constante do ID nº 25416557 não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários à comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como o integral cumprimento, cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mencionado Código.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016521-72.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PINA BENINCASA - SP384814, MARCELLA MARY VEIGA SOUZA - SP389979, LEONEL AFFONSO JUNIOR - SP92360, FABIO DE ALMEIDA BRAGA - SP110502, EDUARDO AMARAL GURGEL KISS - SP51498

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ids nºs 255314713, 25314727, 25314736, 25314732 e 25314729: Ciência às partes.

Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela corré Banco Central do Brasil, em sede de embargos de declaração (Ids nºs 22768301 e 22768302).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014724-61.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A. F. F.

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR REIS MARQUES - SP232912

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON FONTOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR REIS MARQUES

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as.

No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a parte autora expressamente acerca das alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal nos Ids ns° 25233440, 25233444, 25234507, 25234506, 25234501, 25234504, 25234503 e 25234508.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021909-60.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO MARCELO VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por Flávio Marcelo Valentim em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças correspondentes ao FGTS em razão de aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, nos termos narrados na exordial.

O artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/2001, estabelece “*in verbis*”: “*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

Nesse diapasão, dado o fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF** desta Subseção Judiciária.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016139-27.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PAIVA FILHO, LEDA VIRGINIA ALVES MORENO, MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE, MARTA CECILIA SOLI ALVES ROCHELLE, FUMI FUJITA, MARIA LUIZA DE SOUZA MARAFUZ, LUIZ CARLOS DO AMARAL, EDMUNDO MEDEIROS TEIXEIRA, NICIA JELSUMINA MICEI LI RODRIGUES DE OLIVEIRA, VICTOR LUIZ CORREA GARCIA, CARMEN VALERIO DE MAGALHAES, MODESTA GOMES DE MELO, DIONISIO CORREIA DA SILVA, JORGE FRANKLIN DE JESUS, MARIA CARMELITA MONTEIRO LESSA, MIGUEL ANTONIO FLORENCE CERQUEIRA, HEITOR GOMES, CECILIA DOROTHEA TABEL MANENTE, SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ, VICTORIA COLONNA ROMANO, ENY PINTO SALEMI, MARIA DE LOURDES BELEM MOFF, YOLITA DAMASCENO CASAES, SALETE SANTOS ALMEIDA REIS, LIE MARIA PACHECO METELLO, FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES, MARIA IZABEL FARIA LIMA, ANA VICTALINA GINEFRA BRAZ DA SILVA, ANTENOR BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
TERCEIRO INTERESSADO: LEA SOLI ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

DESPACHO

Vistos, e etc.

De início, diante da certidão retro (ID nº 25508503), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022782-58.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: EXXA CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: GELSON BARBIERI - PR17510

DESPACHO

Diante da decisão exarada pelo Juízo da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo (ID nº 25536005), remetam-se estes autos à Seção de Distribuição - SEDI, para a devida redistribuição ao referido Juízo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012876-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GREGORY COMERCIO DE MODA E DECORACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, DURVAL FERRO BARROS - SP71779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora e o desinteresse expresso da parte ré (Id nº 15335300) quanto à produção de novas provas, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006058-18.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARQUES FERREIRA - SP60060, MAURICIO GEORGES HADDAD -
SP137980, MARCOS ZANINI - SP142064
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 257/1381

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO
CASALE COHEN - SP225847, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Vistos, e etc.

De início, diante da certidão retro (ID nº 25532502), intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004782-15.2010.4.03.6100 / 17ª Vara
Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ADOBE ASSESSORIA DE
SERVICOS CADASTRAIS S.A., BAMERCIO S/A PREVIDENCIA PRIVADA, SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS
AMERICAS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO - SP180865, VINICIUS VISTUE DA
SILVA - SP273219, LEILA MEJDALANI PEREIRA - SP128457, ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO - SP180865, VINICIUS VISTUE DA
SILVA - SP273219, LEILA MEJDALANI PEREIRA - SP128457, ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO - SP180865, VINICIUS VISTUE DA
SILVA - SP273219, LEILA MEJDALANI PEREIRA - SP128457, ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO - SP180865, VINICIUS VISTUE DA
SILVA - SP273219, LEILA MEJDALANI PEREIRA - SP128457, ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0738944-59.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO CELSO DOS SANTOS, CLEIDE BOLANHO AGUILAR, BENEDICTA THEREZINHA MOREIRA DE CASTILHO, MARIA VALERIA FERES LEITE, RENATO FERES, ANNA VERA MOREIRA FERES, ROSANA NARDI AVILA, SILVIA VIEIRA MOREIRA, LAFAYETTE MARCONDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CASEMIRO NARDI, JACYRA MANARA NARDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA LEMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA LEMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

DESPACHO

ID n. 25333069: Dê-se ciência às partes da juntada da decisão proferida no AI n. 0013430-77.2012.403.0000, com trânsito em julgado.

ID n. 25468785: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015071-41.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO PAIVA FILHO, LEA SOLI ALVES, FUMI FUJITA, MARIA LUIZA DE SOUZA MARAFUZ, LUIZ CARLOS DO AMARAL, EDMUNDO MEDEIROS TEIXEIRA, NICIA JELSUMINA MICIELI RODRIGUES DE OLIVEIRA, VICTOR LUIZ CORREA GARCIA, MARIA CARMELITA MONTEIRO LESSA, MIGUEL ANTONIO FLORENCE CERQUEIRA, HEITOR GOMES, CECILIA DOROTHEA TABELMANENTE, SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ, VICTORIA COLONNA ROMANO, YOLITA DAMASCENO CASAES, SALETE SANTOS ALMEIDA REIS, LIE MARIA PACHECO METELLO, MARIA IZABEL FARIA LIMA, ANA VICTALINA GINEFRA BRAZ DA SILVA, ANTENOR BATISTA, FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES, GEORGE ANTONIO DE CAIRES

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

DESPACHO

Vistos, e etc.

Consigno que o presente feito encontra-se apensado aos autos do procedimento comum sob o nº 0016139-27.1989.403.6100. Promova a Secretaria as devidas anotações.

De início, diante da certidão retro (ID nº 25505530), intime-se a parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Semprejuízo, intime-se a parte embargante para que, no prazo acima assinalado, promova o cumprimento do item "4" da decisão exarada no ID sob o nº 22961304 - páginas 43/45, no tocante ao desmembramento da presente demanda, devendo distribuir um processo em face de Ethel de Abreu Sharp, Carmem Valério de Magalhães, Maria de Lourdes Hoff, Modesta Gomes de Melo e Dionísio Correia da Silva e outro em face de Fernando C. Terra Rodrigues e Jorge Franklin de Jesus neste sistema eletrônico PJe.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020908-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA TIEKO YAMASHIRO PISSARDINI

Advogados do(a) AUTOR: VILMA LUCIA AMARAL DE OLIVEIRA CHAIM - SP257999, TABATA AMARAL OLIVEIRA DOS SANTOS - SP149926-E

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Vilma Lucia Amaral de Oliveira (OAB/SP nº 257.999) e Tábata Amaral Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 266.691) da parte autora, conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 24916046.

Ante o requerido pela parte autora no Id nº 24916046, reconsidero a decisão exarada no Id nº 24533586 e determino que a Secretaria promova a retificação no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE do valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 159.586,24 (cento e cinquenta e nove mil quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) ao invés de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ademais, em razão da mera declaração constante do Id nº 24123907 não ser hábil a demonstrar a condição de necessitada da parte autora, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Como integral cumprimento desta decisão, tornemos autos conclusos.

Não havendo manifestação conclusiva da parte autora ou decorrido *in albis* o prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011449-85.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADALTO LUIZ LUPI BARREIROS, CARLOS ALBERTO DE MACEDO GARCIA, EDVARD CAVALCANTI LEITE, JAYME BRITO JUNIOR, JOANOR SERVULO DA CUNHA, JOAO GONCALVES SOARES, ROBERTO DE ANDRADE NINO, VIRGILIO PARRADIAS, WELLINGTON BARBOSA DE ARAUJO, WILSON BENITO MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557, ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557, ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

DESPACHO

ID n. 21404541: Defiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em renda, do depósito efetuado no id n. 19321964 (conta n. 0265.005.86414801-4), conforme instruções no id n. 21404541.

Manifeste-se a parte credora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026808-85.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YOSHIO TAKAMOTO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO - SP226035-B, MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348

RÉU: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, LUIS PAULO SERPA - SP118942

Advogados do(a) RÉU: JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual do presente feito, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum".

Diante da inércia das partes quanto à decisão exarada no ID sob o nº 17016765, dou por superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, dando-se prosseguimento da presente demanda.

Ante o requerido no ID nº 16022958 - páginas 206/209, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do coexecutado BANCO SANTANDER S/A (CNPJ nº 90.400.888/0001-42, depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução (R\$ 5.427,56 – atualizado até o mês de agosto/2018).

Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC.

Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC).

Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC).

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o coexecutado Banco Santander S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel, objeto do presente feito, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo.

ID nº 15022958 - páginas 210/235: Ciência às partes.

ID's nºs 17605182, 17605183 e 17605184: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0530020-24.1983.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, PAULO DE FREITAS GUIMARAES - SP69367
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.

DESPACHO

Cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 15215199 - página 239.

Após o cumprimento, publique-se a referida decisão, cujo teor segue abaixo transcrito:

“Fls. 193/194: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 194), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.”.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual da presente demanda, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a inversão dos polos.

Cumpra-se e intime(m)-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024230-32.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESOR: T.K.S COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) SUCESSOR: JAIRON BARBOSA DOS SANTOS - SP316186, LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA - SP306301

DESPACHO

ID n. 15215200 – fls. 217 dos autos físicos: Promova a Secretaria a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). Após, nada sendo requerido pela parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006172-98.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) AUTOR: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogado do(a) AUTOR: ALEX PFEIFFER - SP181251
RÉU: JOAO CORREIA DE AZEVEDO NETO, ROSENAIDE PRAIEIRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708
Advogados do(a) RÉU: CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ - SP245704, APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708

DESPACHO

ID n. 15294063 – fls. 241/242: Proceda-se a Secretaria a transferência dos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal (R\$ 946,08), a disposição deste juízo, via BACENJUD, ante a preclusão das vias impugnativas.

Após, nova conclusão.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019830-72.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS TENORIO

DESPACHO

Id 24124573 - Tendo em vista a notícia de quitação da dívida e o pedido de extinção do feito, promova o imediato desbloqueio dos valores constritos junto ao id 22796674.

Após, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004732-76.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO AUGUSTO JACOMINI, CLAUDIO CALIXTO DE ALMEIDA, EDSON SOARES DE FRANCA, ESTANISLAU BORGES VIANNA, ILTEMAR SANTANA, JOSE ALCIDES SILVA LIMA, JOSEVALDO CLEMENTE OLIVEIRA, NESTOR CONCEICAO DA SILVA, TARCISIO SOUZA ALVES, ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos,

Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004321-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOELMA DE FREITAS SILVA

REPRESENTANTE: JOEL DE MACEDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON PINHEIRO ROSSI - SP372577, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155,

CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl./ID nº 25026227 e considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita nos presentes autos, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pela ré (credora), da perda da condição de hipossuficiência da parte autora (devedora).

Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019234-54.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BURGO CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS JUREMA SILVA - SP170220
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl./ID nº 25029931 e considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita nos presentes autos (fl. 91 - ID nº 13142839), resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pela ré (credora), da perda da condição de hipossuficiência da parte autora (devedora).

Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001314-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO NASCIMENTO CONCEICAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl./ID nº 25040284 e considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita nos presentes autos (fl./ID nº 4220290), resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pela ré (credora), da perda da condição de hipossuficiência da parte autora (devedora).

Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018106-33.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA ALMEIDA ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da r. decisão que negou provimento à apelação e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002903-38.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

DESPACHO

Petição ID nº 16363027 e guia/comprovante de pagamento ID nº 16363033: Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 10645412 e da notícia da realização do pagamento do débito nos termos requerido pela parte credora (AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS – PRF 3) ID'(s) nº(s). 15374294, determino, oportunamente, o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0055113-55.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA
BICHARA - SP303020-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-79.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO NOGUEIRA SALLES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY BANTI - SP55848
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM
DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) RÉU: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275,
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATIAS
LOPES - DF31490

DESPACHO

Petição ID nº 14441011 e guia/comprovante de pagamento ID nº 14441023: Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 11468426 e da notícia da realização do pagamento do débito nos termos requerido pela parte credora (CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB) ID's nºs. 10193656 e 10193663, determino, oportunamente, o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008658-43.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BENEDITA DE FARIA
ESPOLIO: MARIA BENEDITA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BENEDITA DE FARIA - SP80008
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008759-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS ATHANAZIO RUPP, MARIA CRISTINA TOLEDO LERRO RUPP
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER
SCARTEZZINI - SP182314
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER
SCARTEZZINI - SP182314
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002830-43.2016.4.03.9999 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5025979-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GARDINAL FILHO, ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, MILENA PEREIRA FADEL, NOHAD NASSIF FORESTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025508-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA LAZARO GRACIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005558-80.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELINOR FERNANDO FUENTES REQUENA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DE JESUS PACHECO - SP44700
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogados do(a) RÉU: ALLAN COTRIM DO NASCIMENTO - BA21333, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (Ré) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004098-80.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO CISCON, VINICIUS MARETTI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO - SP276687
Advogado do(a) AUTOR: JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO - SP276687
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (Autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0017811-25.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: PAULO DE TARSO LAPA RODRIGUES, MAURICIO LAPA RODRIGUES, MARIA DO CARMO LAPA RODRIGUES
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029828-37.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRIELL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIS ZAN PEIXE - SP278243
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (União) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011301-71.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA MORAES PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (Autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001410-19.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLEBER PEREIRA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP331276

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002348-84.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO - SP222593

RÉU: SFPC - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - 2A. REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (Autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022212-45.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (Autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (União) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008182-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INOVACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN GOMES CANAVARRO BATISTA - SP149593
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (Ré) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007393-06.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OKI DATA DO BRASIL INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (Autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024798-14.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM QUAGLIO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA NASCIMENTO CAVEZAM - SP350043
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022187-54.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:RAIZEN PARAGUACU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (Ré) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000335-71.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA LUCIA CARLINI - SP72728, MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065, ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855

RÉU: ANS

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (ANS) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012968-92.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (Autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003834-63.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRAS DAS INDS DE PRODS DE LIMPEZA E AFINS, SIND NACIONAL INDUSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR ARANTES - SP182128
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR ARANTES - SP182128
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (Autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013620-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BORIS ZAMPESE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado da r. decisão que determinou a baixa na distribuição (ID 20303903), remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Int.

São PAULO, 02 DE DEZEMBRO de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0019226-53.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SERVTECNICA AUTOMACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025469-10.2019.4.03.6100 / 19ª Vara
Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIO DOCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER ADRIANO FERREIRA - MG135285
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025023-07.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO AUDITIVO AUDIBEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AUDIBEL GUARULHOS
LTDA - ME, AUDIBEL - CAMPINAS LTDA, CPA APARELHOS AUDITIVOS LTDA. - EPP, AUDIBEL BELO
HORIZONTE LTDA - EPP, CV PRODUTOS MEDICOS LTDA, AUDIBEL APARELHOS AUDITIVOS LTDA, AUDIBEL
MADUREIRA APARELHOS AUDITIVOS LTDA - ME, AUDIBEL PORTO ALEGRE APARELHOS AUDITIVOS LTDA -
EPP, AUDIBEL SANTA CATARINA APARELHOS AUDITIVOS LTDA - ME, AUDIBEL SALVADOR APARELHOS
AUDITIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída e que sua cobrança padece de fundamento constitucional para sustentar a sua validade.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE . INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Providenciem as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, haja vista que as procurações juntadas não estão assinadas, sob pena de extinção do feito.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.

Por fim, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

AUTOR: TELLESCOM INDUSTRIA E COMERCIO EM TELECOMUNICACAO EIRELI, TELLESCOM INDUSTRIA E COMERCIO EM TELECOMUNICACAO EIRELI, TELLESCOM INDUSTRIA E COMERCIO EM TELECOMUNICACAO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23812139: A parte noticiou a juntada do instrumento de procuração (ID 23812139).

Contudo, não foi possível visualizar o documento anexado.

Desta forma, providencie a parte autora nova juntada do referido documento, em cumprimento à parte final da decisão (ID 23717139), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, cite-se a União para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para apresentar contestação no prazo legal.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024569-27.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

ID 25062918: Providencie a impetrante a regularização de sua representação judicial, juntando aos autos o contrato social da empresa, a fim de comprovar que o subscritor da procuração tem poderes para representar a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5000271-68.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVASOC COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002308-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELA LONGO SIROPULOS BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003131-76.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELTA INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRON. LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012506-38.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SM ESPACO AUTOMOTIVO LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009272-48.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

A União Federal foi intimada do despacho ID 15101355, com prazo de 15 (quinze) dias.

ID 15678220: requer a União Federal devolução do prazo para contrarrazões, nos termos previstos pela legislação vigente, conforme o disposto no artigo 183 do NCPC.

Preliminarmente, saliento que a contagem dos prazos para todas as manifestações processuais é definida pelo Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, independentemente do prazo indicado no expediente do presente feito.

Contudo, a fim de evitar eventuais prejuízos decorrentes da indicação de prazo no expediente de intimação do sistema PJe, devolvo integralmente o prazo para a União Federal apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0018760-49.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDILEUZA LIMADOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DULCINEA APARECIDA MAIA - SP275854
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o processo físico foi remetido ao TRF - 3ª Região para virtualização durante o prazo para a parte apelada (CEF) apresentar contrarrazões à apelação, devolvo o referido prazo em sua integralidade.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014525-39.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDER EDUARD RAIUNEC
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549, HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte apelante (União) sobre as preliminares em contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024523-02.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BEATRIZ ARMELIN PETRONI
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

ID 19292894. Diga a CEF sobre o pedido de desistência do recurso de apelação, formulado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002648-80.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVA MORUMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, HBMT SAO CAETANO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO ANALIA FRANCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PONTO JK IGUATEMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO BOURBON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO HIGIENOPOLIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PONTO IBIRAPUERA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO EL DorADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO PRAIA MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte apelante (União) sobre as preliminares em contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005594-25.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do Recurso de Apelação Adesivo interposto pela parte Autora, manifeste-se a parte Ré (União), no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058758-88.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FOGO DE CHAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AMORIM LINHARES - SP72064

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do Recurso de Apelação Adesivo interposto pela parte Autora, manifeste-se a parte Ré (União), no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021842-25.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A.M.I. INTERNATIONAL COMERCIAL LTDA., OCTAVIO DO NASCIMENTO BRITO NETO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004, RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos,

ID 17668976. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência do recurso de apelação, formulado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000657-33.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAR E PANIFICIO IRMAOS FRANCIULLI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILSON DONATO - SP114809
RÉU: PANIFICADORA ALFHAVILLE LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO DORTA DE CAMARGO - SP177045, CESAR PEDUTI FILHO - SP255314, PEDRO ZARDO JUNIOR - SP263202, FABIO COSENTINO - SP331790

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora integralmente o r. despacho ID 14714332, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a inserção dos dados constantes na mídia eletrônica dos autos físicos no presente feito.

Após, dê-se vista à parte ré.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016319-95.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RINCON E SEBASTIANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599, AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Diante do trânsito em julgado da r. sentença, reconsidero o despacho ID 15100881.

Intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-25.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA BORIN CALADO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Diante do trânsito em julgado da r. sentença, reconsidero o r. despacho ID 15100881.

Intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027152-53.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014, CAROLINA MARQUES DIAS - SP273783, ELAINE HORVAT - SP290227, BEATRIZ ZAKKA BRANDAO - SP218394, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, LEONTO DOLGOVAS - SP187802, MARIA DA CONCEICAO GOMES LIMA - SP174351, MICHELE BAPTISTINI CLAUDIO - SP295720, FLAVIA PATRICIA HIGINO COSTA - SP314245, ALVARO SHIRAIISHI - SP158451, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, DANIELLE ERNESTINA SARTORI MOCARZEL - SP305988

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da r. decisão que negou provimento à apelação e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-41.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO MOREIRA PEREIRA, SARA JANE DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado (ID. 19997153) e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023574-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: PAULO QUEIROZ NETO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIEL LUIZ CARDOSO - SP88625
RÉU: BANCO DAYCOVALS/A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA - SP311354-A

DESPACHO

ID. 24974825: Defiro a juntada dos documentos requeridos pela 'Expert', como segue:

1 – União – documentos originais questionados (IDs. 8285053 e 8285055);

2 – Banco Daycoval S/A - documentos originais questionados (IDs 8301349 e 8301652);

3 – Patrono do autor - documentos padrões de confronto originais, quais sejam: Procuração, Declaração de Hipossuficiência e Solicitação (IDs. 3393079, 3393080 e 3393081).

Informo que as partes deverão proceder a entrega dos documentos requeridos na Secretaria desta 19ª Vara Cível até **o dia 06 de fevereiro de 2020.**

Intime-se ao, Sr. Paulo Queiroz Neto, por meio de seu advogado constituído) para coleta de material gráfico, devendo comparecer na Secretaria desta 19ª Vara Cível Federal, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 6º Andar, **no dia 06/02/2020, no horário de 13:00h as 19:00h** para preencher de próprio punho o material gráfico fornecido pela Secretaria, os quais serão digitalizados e juntados aos autos após as assinaturas e os originais serão retirados pela perita para a realização da perícia.

Em seguida, intime a Sra. Perita, por meio de Correio Eletrônico, para proceder a retirada dos documentos originais apresentados pelas partes, devendo elaborar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para, após a elaboração do laudo, depositar nesta Secretaria os documentos originais, os quais serão retirados pelos patronos das partes.

Defiro o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado a título de honorários periciais provisórios, que deverá ser expedido após a retirada dos documentos pela “expert” e início dos trabalhos.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019036-80.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL CRISTINA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARBORE ENGENHARIA LTDA, ASSOCIACAO DE MORADORES DO JARDIM COME ADJACENCIAS
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogado do(a) RÉU: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal requerida pela corrê Arbore Engenharia Ltda (fls. 242/243) e da autora (ID. 19305462).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **04 de março de 2020, às 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas:

1 - Da autora:

1.1 – Eliene Ramos Cahé, RG: 36.460.104-8, CPF: 011.537.555-48, residente e domiciliado à Rua Andorinha Pequena, nº 524-A, Jd. Dom Jose, São Paulo/ SP, CEP: 05887-280

1.2 - Valmir Teixeira Guimarães, RG: 7.924.045-8, CPF: 993.178.348-68, residente e domiciliado à Rua Anum Branco nº 4, Casa 1, São Paulo/SP, CEP: 05800-000.

2 – Da corr  Arbore Engenharia Ltda:

2.1 - Fernando Santos Oliveira, RG: 34.891.037-X, CPF 299.611.768-98, Avenida Doutor Guilherme Dumont Villares, 500;

2.2 - Gabriel de Oliveira Bilero, RG:47.681.157-0 CPF: 386.010.008-43, Avenida Doutor Guilherme Dumont Villares, 500;

2.3 - Jo o Batista de Sousa Natal RG:235.193.320-02, CPF:009.932.513-66, Avenida Doutor Guilherme Dumont Villares, 1.050.

Saliento que as testemunhas dever o comparecer independentemente de intima o pessoal, cabendo a seus procuradores inform -las da data designada para a audi ncia, nos termos do art. 455, *caput* e § 1 , do CPC/2015.

Fls. 242/243: Defiro a prova pericial em Engenharia requerida pela corr .

Nomeio como perito judicial o Sr. VICTOR WIZIACK AJAME (CPF 045.811.534-76), Endere o comercial: Avenida 9 de Julho, 3239, ap. 112, Jardim Paulista- S o Paulo - SP, telefone: 11-3812-3699, celular: 99915-0044, e-mail: ajamenet@gmail.com

Faculto  s partes a indica o de assistentes t cnicos e a apresenta o dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde j  ficam as partes cientificadas da exibi o de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elabora o do laudo.

Ap s, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honor rios periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

S O PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  0009546-06.1994.4.03.6100 / 19  Vara C vel Federal de S o Paulo
AUTOR: MARA REGINA THEODORO DA CUNHA SANTOS, MARIA APARECIDA GAHONA MASSARO, MARIA DE LOURDES CAMARGO MORAES, MARIA MADALENA BUENO, NEY SPIRI NERY, SALOMAO KRIP, FRANCISCO RONALDO GORGA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante do decurso do prazo concedido, sem manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011855-69.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARZAGAO E BALARO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010019-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007795-53.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IMUNOTEC LABORATORIO DE IMUNOPATOLOGIA DE SAO PAULO LTDA - EPP, AMAURI RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI RAMOS - SP109270
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI RAMOS - SP109270
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028720-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013598-17.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BONAIRE PARTICIPACOES S/A, VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA KLARGE SOARES - SP384971, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026805-23.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA., UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012362-30.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOSTEIRO SAO GERALDO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tornemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004525-19.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HISASHI HIROSE, IGNACIO EDUARDO DOS SANTOS E SOUZA, INES ZEITOUN MORALES, IRACEMA NUNES DE ALMEIDA, IRENE GUIMARAES DOS SANTOS, ISABEL DE CASTRO LIMA PEREIRA, IVAN DE LUCENA ANGULO, IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ, IVONE CAZEIRO BENVENUTO, IVONE LEITE DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024994-47.2016.4.03.6100 / 19ª Vara
Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PARANAPANEMA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a r. decisão (ID. 24166207), tendo em vista que os antigos patronos já tinham apresentado manifestação sobre as alegações dos atuais causídicos (ID. 21019393).

Posto isso, passo à análise da controvérsia acerca dos pedidos de reserva dos honorários advocatícios e contratuais em favor dos causídicos que iniciaram o presente feito.

Os atuais advogados dos autos concordam que os honorários sucumbenciais sejam destinados ao antigo patrono, porém discordam da retenção imediata dos honorários contratuais uma vez que somente se tornará exigível a partir do recebimento da condenação pela exequente (ID. 18410416).

Porém, não assiste razão aos atuais causídicos quando afirmam a impossibilidade de retenção dos honorários contratuais antecipadamente, tendo em vista que, nos termos do § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) possibilita que o advogado requeira o destaque dos honorários contratados, desde que junte aos autos antes da expedição do Precatório o contrato firmado com a parte.

No entanto, compulsando os autos, constato que nos documentos juntados às fls. 203/204 e 208/213 dos autos físicos não constam as assinaturas dos representantes legais da empresa contratante, devendo o patrono que iniciou a ação apresentá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, no tocante ao pedido de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos, deixo de expedir, por ora, os precatórios, diante da decisão no Agravo de Instrumento nº 5022479-47.21018.403.0000 (ID. 24837374), que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE 870.947 RG/SE vinculado ao aludido tema.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003490-82.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA BRAVO FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELANO GUEIRA - SP220739

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 19622114: Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Tendo em vista o deferimento de perícia médica, providencie a parte autora a indicação de assistente técnico e a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, desde já, ficam as partes científicas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016811-65.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INFOPLUS INFORMACOES CADASTRAIS E ANALISE DE CREDITO - EIRELI - EPP, ANDERSON HENRIQUE GOMES MONTECINOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **INFOPLUS INFORMACOES C A C L EPP** e **ANDERSON HENRIQUE GOMES MONTECINOS**, objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 88.740,68 (Oitenta e oito mil e setecentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 2796564 e 19527642).

Houve expedição de mandado de citação para pagamento (ID nos. 16145845 e 16145830).

A seguir, a Caixa Econômica Federal noticia a quitação da obrigação (ID nº. 18811799), fato certificado, outrossim, pelo oficial de justiça (Id nº 19038989).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve apresentação de defesa pela executada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012966-25.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES - SP301032, JEFERSON ANTUNES RODRIGUES VIEIRA DE LIMA - SP395940

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARANÁ, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANDRÉ LUIZ DE BARROS ALVES** em face de atos do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*REQUER: a. Seja DEFERIDA MEDIDA LIMINAR para MANDAR ao impetrado que revogue a suspensão do impetrante, sob pena de MULTA DIÁRIA no valor de 1 (um) salário mínimo, sem prejuízo das sanções pela desobediência à ordem judicial. b. Seja INTIMADA a autoridade coatora a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, caso queira; c. Ouça-se o Representante Legal do Ministério Público Federal; d. Ao final, CONCEDA-SE A SEGURANÇA para, em definitivo, MANDAR ao impetrado que revogue a pena de suspensão do impetrante, sob pena de MULTA DIÁRIA no valor de 1 (um) salário mínimo por filiado, sem prejuízo das sanções pela desobediência à ordem judicial.*”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 2370371).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 3600430).

Notificado (ID nº. 3918270), o Presidente da OAB em São Paulo apresentou informações (ID nº. 5335798), arguindo preliminar de carência de ação, tendo em vista a concessão ao Impetrante de medida liminar nos autos da ação de mandado de segurança nº. 5037033-43.2017.404.7000, em tramitação perante a 1ª Vara Federal de Curitiba.

Intimado para que se manifestasse (ID nº. 18524169), o Impetrante se manteve silente.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia trazida pela Autoridade impetrada acerca da existência do processo n. 5037033-43.2017.404.7000, distribuído perante a 1ª Vara Federal de Curitiba, **constato haver a identidade das demandas** ensejadora de litispendência.

Registre-se, ainda, que, instado a se manifestar, a parte Impetrante ficou-se inerte.

Desta forma, diante da existência de pressuposto processual negativo, impeditivo do pronunciamento de mérito por este Juízo Federal, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012210-45.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 19849675)** em face da sentença proferida no ID nº. 19348071, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007983-80.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCELO TREVENZOLLI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0023809-42.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RODRIGO STEFANI HIDALGO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LUIS MACHADO DE SOUSA - SP261139

DESPACHO

Ante a informação fornecida pela Caixa Econômica Federal (IDs 22308490 e 22308494), expeça-se alvará de levantamento.

Ciência nesta data que subscrevi alvará de levantamento em favor da parte autora devendo proceder a retirada na Secretaria deste Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 5005377-45.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BS SALES INFORMATICA DO BRASIL LTDA - EPP, JAQUELINE SANTOS DIAS

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) (ID 14483187) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitória e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicção, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capítular do estatuto de rito, observa-se que todos os tramites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cártula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA**, ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cártula apresentada em Juízo nesta ação monitória em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a)(s) Executado(a)(s), por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020884-80.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERESINHA DE CARVALHO CAMPOS

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 19004404: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021901-54.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MG2 EXPRESS LTDA - ME, ADRIANA CRISTINA DE SOUZA VAZ, MARCOS ROBERTO VAZ

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MG2 EXPRESS LTDA ME, ADRIANA CRISTINA DE SOUZA VAZ e MARCOS ROBERTO VAZ** objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 95.590,76 (Noventa e cinco mil e quinhentos e noventa reais e setenta e seis centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (Id nº 3247142 e 20411823).

Houve expedição de mandado de citação para pagamento (Ids. 17301804, 17301803 e 17301345).

Por meio da petição de Id nº 18988338, a Caixa Econômica Federal noticia a renegociação extrajudicial do débito, motivo pelo qual requer a extinção do feito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve apresentação de defesa pela parte executada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5011924-04.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FREDO MASSAS GOURMET EIRELI - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FREDO MASSAS GOURMET EIRELI – EPP**, objetivando obter provimento jurisdicional para condenar a parte Ré ao pagamento de débito no montante de R\$ 63.381,66 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento do contrato nº. 21.3116.734-0000540/00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 8319620).

Determinada a citação do Réu (ID nº. 12664030), a providência restou infrutífera (ID nº. 14611412).

A seguir, a Caixa Econômica Federal compareceu ao processo para noticiar que as partes se compuseram na via extrajudicial, pelo que requereu a extinção do feito (ID nº. 18085199).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da notícia de que as partes se compuseram, conforme informado pela parte Autora, conclui-se pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, não sendo mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que citada a parte Executada deixou de oferecer resistência à pretensão, não apresentando defesa, sobrevindo notícia da composição havida na via extrajudicial.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001357-04.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: M C UTIL SERVIOS BUROCRATICOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS BERNAL JUNIOR, MARLEY BERNAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA - SP221170

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **M C UTIL SERVIOS BUROCRATICOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS BERNAL JUNIOR e MARLEY BERNAL** objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 101.910,07 (cento e um mil e novecentos e dez reais e sete centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (fl. 129).

Houve expedição de mandados de citação para pagamento e posterior determinação de penhora via BACENJUD, resultando no bloqueio de valor ínfimo. Desta forma, determinou-se à exequente a indicação de bens à penhora (fl. 162).

Remetidos os autos à Central de Conciliação, restou negativa a tentativa de acordo, conforme termo de audiência colacionado às fls. 175/176.

À fl. 180 foi determinada a pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, para localização de bens passíveis de penhora, vindo a exequente a manifestar-se, às fls. 192/193, sobre as pesquisas colacionadas às fls. 182/185.

Determinou-se nova remessa à Central de Conciliação para inclusão dos autos empauta de audiência (fl. 212).

Por meio da petição de fl. 216, a Caixa Econômica Federal noticia a realização de acordo extrajudicial com os executados, o qual veio a ser devidamente cumprido.

Intimados a se manifestarem quanto ao pedido de desistência do feito, nos termos do despacho de fl. 217, os executados manifestaram sua concordância à fl. 218.

Os autos foram digitalizados nos termos da Resolução nº 235/2018, em cumprimento ao quanto determinado à fl. 222.

Por meio do petítório de Id nº 20499448, reitera a Caixa Econômica Federal o pedido de extinção da ação, em atendimento ao despacho de Id nº 20363405.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve apresentação de defesa pela parte executada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002610-34.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ALVES VELOSO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 17331967: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017284-51.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO JM II SOME ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, MAXWELL RODRIGUES PEREIRA, JEFERSON PREDA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 18084504: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5009235-50.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HELP MASTER COMUNICACAO EIRELI, GUSTAVO LIMA DE SOUZA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitória e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicção, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capitular do estatuto de rito, observa-se que todos os tramites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuda a literalidade da cártula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA**, ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cártula apresentada em Juízo nesta ação monitória em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a)s Executado(a)s, por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021144-60.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTKA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, ROGERIO KATO, DANIELA LONGO DE FREITAS

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 17425205: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012319-30.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA, PRC SISTEMAS DE PROPULSAO E TRACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA e PRC SISTEMAS DE PROPULSAO E TRACAO LTDA contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 319/1381

"As Impetrantes são empresas industriais, sujeitando-se regularmente à apuração e ao pagamento do PIS e da COFINS sob o regime não-cumulativo, disciplinado nas Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03. Para a realização de sua atividade industrial, as Impetrantes adquirem com frequência insumos do exterior; os quais são utilizados no seu processo produtivo e dão origem a produtos vendidos a terceiros, cujas receitas estão sujeitas ao PIS e à COFINS. Por conta da incidência do PIS/COFINS na saída (venda), as Impetrantes têm direito ao crédito dos valores relativos às entradas (insumos), desde que atendidas as disposições da legislação que trata do creditamento de ambas as contribuições. Especificamente no que respeita ao frete, a legislação assegura normalmente o crédito do valor gasto com esse serviço, desde que o transporte se refira a insumo utilizado no processo produtivo (art. 3º, II das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03). A própria Receita Federal já se manifestou nesse sentido, como se verá melhor adiante. É a utilização do insumo na indústria, portanto, que gera o direito ao crédito do valor pago no frete (desde que, obviamente, o produto final esteja sujeito também ao PIS/COFINS na venda). Por não existir manifestação expressa da Receita Federal acerca do crédito do frete pago em razão da contratação de serviço de transporte internacional junto a empresa domiciliada em território nacional (comprovações exemplificativas anexos – doc.02), as Impetrantes formularam Consulta àquele órgão, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.430/96 e demais legislação aplicável (doc.03). As Consultas foram respondidas recentemente (doc.04), tendo havido resposta pela negativa de crédito nesta hipótese, transcrevendo-se resposta dada a outra Consulta formulada sobre o tema (Consulta n. 350, de 28/06/2017). Entendeu a Receita Federal que o trecho internacional do frete, ainda que contratado junto a empresa domiciliada em território nacional, não acarretaria o direito ao crédito, porque a aquisição do bem importado, em si, também não gera o creditamento previsto nas Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, alegou-se que o frete atinente ao trecho internacional se inclui no conceito de "valor aduaneiro", que é a base de cálculo do PIS/COFINS devidos na importação, de modo que eventuais créditos somente poderiam ter por fundamento a Lei n. 10.865/04. Desta feita, não resta às Impetrantes alternativa para assegurar seu legítimo crédito a não ser a propositura da presente medida judicial, cujo objetivo é de assegurar a manutenção e aproveitamento de créditos escriturados durante a vigência da Consulta, bem como em relação às aquisições futuras de serviços de transporte internacional de insumos, a salvo da imposição de penalidades pela d. autoridade impetrada."

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Comefeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

matéria:

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que "**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "*writ*" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0019249-23.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: PAULO SERGIO PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 322/1381

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PAULO SÉRGIO PEREIRA**, objetivando obter provimento jurisdicional para condenar a parte Ré ao pagamento de débito no montante de R\$ 50.701,49 (cinquenta mil e setecentos e um reais e quarenta e nove centavos), referente aos *contratos n.º* 4010160000089899 e 4010160000098022.

Após apresentação de defesa pela requerida, por meio de embargos à ação monitória (fls. 49/72), bem como de impugnação pela Caixa Econômica Federal (fls. 75/92), noticiou a parte autora a quitação dos contratos discutidos nos autos, motivo pelo qual requer a extinção do presente feito (Ids nº 18626581 e 21452790).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da renegociação/liquidação da dívida, conforme noticiado pelo Patrono da Autora, conclui-se pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, não sendo mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que a extinção do processo se deu pelo exaurimento superveniente de uma das condições da ação, não se podendo auferir qual das partes foi sucumbente, afastando-se, portanto, a regra do artigo 85, § 10 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-79.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIANIWAY PRODUCAO DE EVENTOS ESPECIAIS LTDA - ME, SILMARA CEZAR, SILVIO ALVES VIANI

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicas.

Petição ID 20077313: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025686-24.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES
UROSAS GERMANO - SP343180-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO
PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 17077227)** em face da sentença proferida no ID nº. 16339607, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009473-40.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESPLANADA JOIAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 16284180)** em face da sentença proferida no ID nº. 14858297, em razão do que sustenta a ocorrência de vícios de omissão e contradição a serem sanados por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5020245-62.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ADELAIDE EVENTOS LTDA - ME, CLAUDIA BECCARI BORGES, ADELAIDE BUDEL

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de ADELAIDE EVENTOS LTDA ME, ADELAIDE BUDEL e CLAUDIA BECCARI BORGES, objetivando obter provimento jurisdicional para condenar a parte Ré ao pagamento de débito no montante de R\$ 77.771,30(Setenta e sete mil e setecentos e setenta e um reais e trinta centavos), referente aos contratos n. 214134734000052237 e 4134003000010744.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi determinada a citação dos Réus, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil (ID nº. 4805617), tendo sido expedidos os mandados de citação (Ids nº 14715481, 14715475 e 14715452).

A seguir, a Caixa Econômica Federal noticiou a a quitação dos contratos 214134734000052237 e 4134003000010744, resultando na satisfação integral do débito discutido na presente ação, requerendo a extinção do feito (ID nº. 23962007).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da notícia de que as partes se compuseram, conforme informado pela parte Autora, conclui-se pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, não sendo mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019290-31.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASIL SISTEMA DIGITAL DE IMPRESSAO COMERCIO E SERVIOS LTDA - ME, CESAR DONIZETE BARBOSA, SIRAM CORDOVIL TEIXEIRA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 17979235: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007700-57.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 17096715)** em face da sentença proferida no ID nº. 16308157, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016524-05.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FUROSTEEL GRADES E METAIS PERFURADOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS DOS SANTOS,
IVONE FONTANA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659, ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659, ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659, ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FUROSTEEL GRADES E METAIS PERFURADOS EIRELI – EPP, IVONE FONTANA SANTOS e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**, objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 82.511,76 (oitenta e dois mil, quinhentos e onze reais e setenta e seis centavos), decorrente dos contratos nº. 21.2929.690.0000053-10, 21.2929.690.0000054-00 e 21.2929.690.0000055-82.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 3023642).

Houve expedição de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (ID nº. 16069002, 16069019 e 16069027), restando a citação frutífera, consoante certidões de ID nº. 18002478 e 18003006.

Foi realizada audiência de conciliação, não sendo realizado acordo (ID nº. 19440323).

A seguir, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação da dívida (ID nº. 20544338).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, **DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004929-38.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA, FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA, FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 16390565)** em face da sentença proferida no ID nº. 16082981, emrazão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023457-91.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CLAUDINEI JOSE GOMES MONTEIRO PECAS e CLAUDINEI JOSE GOMES MONTEIRO** objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 86.788,70 (Oitenta e seis mil e setecentos e oitenta e oito reais e setenta centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (Id nº 3378954).

Houve expedição de mandado de citação para pagamento (Ids. 16564945 e 16564947).

Por meio da petição de Id nº 20963669, a Caixa Econômica Federal noticia a satisfação integral do débito discutido na presente ação, motivo pelo qual requer a extinção do feito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve apresentação de defesa pela parte executada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009934-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FONTE NOVA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - EPP, NATALICIO FERREIRA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo (ID 23605001), é intimada a parte autora para cumprimento do despacho ID 16759515.

São Paulo, data registra no sistema.

Dante Alberto Pasquarelli

21ª Vara Federal Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009934-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FONTE NOVA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - EPP, NATALICIO FERREIRA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo (ID 23605001), é intimada a parte autora para cumprimento do despacho ID 16759515.

São Paulo, data registra no sistema.

Dante Alberto Pasquarelli

21ª Vara Federal Cível

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012209-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EDUARDO NOGUEIRA DA ROCHA AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PACIFICO - SP184101
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, com pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor da parte autora, consoante ID:22460764.

Diante decisão de minha lavra, ID:16789871, a União Federal, revendo seu posicionamento na petição ID:15460925, informou que não se opõe mais ao pedido da parte exequente, conforme manifestação no ID:17528033.

Em que pese o novo posicionamento da Fazenda Nacional, o soerguimento dos valores depositados em favor da parte autora deu-se, exclusivamente, por ausência de informação de documentação do advogado da parte, o que levou, este Juízo, ao saneamento da questão, conforme nova decisão ID:19690397.

Cumprida a determinação supramencionada, retornaramos autos a conclusão para análise final.

Decido.

Diante do fornecimento dos dados essenciais ao soerguimento dos valores pelo advogado da parte exequente, cumpra-se a decisão de minha lavra ID:16789871, com a expedição do alvará de levantamento do depósito, em nome do advogado indicado nos autos.

Por preclusão lógica, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013445-47.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente observando-se os artigos 319, §§ 1º a 3º c/c 524, ambos do Código de Processo Civil.

Assim sendo, emende o requerente (exequente) a petição (pedido), para:

a) esclarecer o nome correto da exequente, por se tratar de verba honorária e ter sido cadastrado como beneficiária a empresa Vega Engenharia Ambiental, a fim de receber os créditos em questão.

Caso os honorários sejam devidos ao advogado, informe se pretende iniciar a execução em favor da sociedade de advogados.

b) por fim, esclareça o valor total da execução, diante da divergência entre a memória de cálculo ID:19794719 e a petição ID:19794713.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023256-02.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DUMAS - SP157159

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciado pela Caixa Econômica Federal contra o Condomínio Residencial Ilha do Sol.

Intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, o executado depositou o montante apurado na conta ID:3310499, sem atualização, conforme comprovante ID:12140560.

A exequente foi intimada para se manifestar sobre o depósito, mas permaneceu inerte.

Decido.

O Título Executivo Judicial fixou honorários advocatícios em favor da Empresa Gestora de Ativos, que é a legítima exequente.

Com efeito, irregular o início do Cumprimento de Sentença pela Caixa Econômica Federal.

Desta forma, determino a regularização do polo ativo, devendo a exequente Empresa Gestora de Ativos aditar a petição inicial de cumprimento de sentença e fornecer procuração com poderes para receber e dar quitação, bem como o nome e números de RG e CPF do advogado, a fim de ser possibilitado o eventual soerguimento dos valores depositados, caso solicitado.

Por preclusão lógica, não existindo manifestação expressa para prosseguimento, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0530044-13.1987.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPOLIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANTONIO PASSERINI - SP230847, FELLIPE IZAIAS DE ARAUJO - SP358003
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Tendo em vista que ausência de manifestação da exequente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014619-28.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVANDERO MACIEL COUTINHO, EMILIO JOSE DOS ANJOS ALVARENGA, FABRICIO GEORGE
CHRISTOFOLETTI, FLAVIO AMARAL COSTA, FLAVIO VERNAL MARTINES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora (**ID nº. 14612876**) em face da sentença proferida no ID nº. 14163827, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a parte autora, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004349-68.2011.4.03.6102

AUTOR: CARVAL FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GALLO TENAN - SP186854

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI - SP246230, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUTADO: DANIELA VENDRAMINI FLORES, LETICIA DE REZENDE KAECKE, REINALDO JULIO CAZOTTI JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020505-08.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE LUIZ SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN FERREIRA SALVADOR - SP333646

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003632-23.2015.4.03.6100

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA FABRICA DE CIMENTO VOTORAN

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0034661-29.1994.4.03.6100

AUTOR: FOCOM FOMENTO COMERCIAL LTDA, ITAUCARD ADM DE CARTOES DE CRED E IMOB LTDA GRUPO ITAU, ITAU UNIBANCO CONSULTORIA S.A., INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A, ITAU PROMOTORA DE VENDAS LTDA GRUPO ITAU, BANCREDIT INDUSTRIAL S/A GRUPO ITAU, CONCOR PARTICIPACOES LTDA, PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, VEST-PART S.A. - GRUPO ITAU, ITAUTECH LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. - GRUPO ITAUTECH, ITAÚ SEGUROS S/A, SEG-PART S/A, ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA, ITAUTECH S.A. - GRUPO ITAUTECH, ITAUTECH INFORMATICA S.A. - GRUPO ITAUTECH, ITAUTECH SERVICOS LTDA GRUPO ITAUTECH, CIA BANCREDIT SERVICOS DE VIGILANCIA GRUPO ITAU, ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0026318-63.2002.4.03.6100

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO BARANA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006619-03.2013.4.03.6100

AUTOR: ALVARO BERNARDO DUSI

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009934-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FONTE NOVA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - EPP, NATALICIO FERREIRA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo (ID 23605001), é intimada a parte autora para cumprimento do despacho ID 16759515.

São Paulo, data registra no sistema.

Dante Alberto Pasquarelli

21ª Vara Federal Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009934-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FONTE NOVA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - EPP, NATALICIO FERREIRA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo (ID 23605001), é intimada a parte autora para cumprimento do despacho ID 16759515.

São Paulo, data registra no sistema.

Dante Alberto Pasquarelli

MONITÓRIA(40) Nº 5021786-62.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO CESAR CAMBRAIA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009934-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FONTE NOVA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - EPP, NATALICIO FERREIRA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo (ID 23605001), é intimada a parte autora para cumprimento do despacho ID 16759515.

São Paulo, data registra no sistema.

Dante Alberto Pasquarelli

21ª Vara Federal Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009934-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FONTE NOVA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - EPP, NATALICIO FERREIRA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo (ID 23605001), é intimada a parte autora para cumprimento do despacho ID 16759515.

São Paulo, data registra no sistema.

Dante Alberto Pasquarelli

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014347-68.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALLPORT SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ALLPORT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte:

"Tendo em vista a legislação previdenciária em vigor, mais precisamente as prescrições da Lei nº 9711/98, sofre a impetrante a retenção de 11% sobre o total de suas notas fiscais de prestação de serviços emitidas, sendo certo que este valor pode ser compensado com a contribuição previdenciária vincenda. No entanto, em razão de que o valor das retenções efetuadas nas notas fiscais emitidas é superior ao valor recolhido a título de contribuição previdenciária mensal, fato é que a empresa apura, em sua contabilidade, um crédito passível de restituição perante a Receita Federal do Brasil. Neste diapasão, a impetrante deverá apresentar mensalmente pedido de restituição administrativa dos valores retidos a maior a título de contribuição previdenciária, a fim de que possa ser ressarcida das retenções efetuadas em suas notas fiscais que não foram passíveis de compensações. Assim, a impetrante protocolou, no ano de 2016, alguns Per's para ver restituídos os valores retidos em suas notas fiscais e que não foram objetos de compensação no mês posterior, sendo certo que os referidos pedidos de restituição foram deferidos na data de 03.05.2017 (documentos em anexo). No entanto, a autoridade coatora determinou a compensação de ofício dos créditos a restituir com débitos tributários do simples nacional que se encontram parcelados e devidamente adimplidos até a presente data, restando, pois, suspensa a exigibilidade dos mesmos. Assim, conforme sobejamente será demonstrado, a contumaz a determinação de compensação de ofício dos créditos tributários a restituir com débitos parcelados e inexigíveis é ato ilegal e impugnável através do presente mandamus, devendo, pois, ser afastado por este Egrégio Juízo."

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados não de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g.), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *“writ”* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *“que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos”* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021219-31.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LORENS COMERCIO DE BIJUTERIAS E BOLSAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, JEAN LUI MONTEIRO - SP177096, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5021219-31.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LORENS COMERCIO DE BIJUTERIAS E BOLSAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, JEAN LUI MONTEIRO - SP177096, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5000543-33.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793

RÉU: ALICIA ANGELICA GOMYDE, HERCILIA ANGELICA BATISTUCCI DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA NAUJALIS DE OLIVEIRA - SP357592

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, regularize a parte corré Alicia Angélica Gomyde sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Impugnação apresentada pela parte autora.

Petição ID 17672115: Remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012818-77.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: AGROASTRAL COMERCIAL IMPORTCAO E EXPORTACAO LTDA, SAMIR ASSAAD DAHDAH, HANADI HOBLOS

DESPACHO

Regularize a parte autora com juntada da cópia integral dos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ao SEDI para cancelamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006573-16.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, VICTOR MORQUECHO AMARAL - RJ182977, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAÍZEN ENERGIA S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP**, objetivando a concessão da segurança *“para assegurar o direito líquido e certo de a IMPETRANTE à fruir a alíquota zero do IOF-Câmbio, prevista no artigo 15-B, I, do Decreto nº 6.306/07, sobre todas as operações de câmbio que acobertem o ingresso, nas contas da IMPETRANTE, de receitas de exportação mantidas em suas contas no exterior, independentemente do tempo que esses recursos sejam mantidos no exterior, visto que a referida norma apenas impõe a demonstração de que as receitas tenham como origem operações de exportação, não exigindo que as mesmas sejam diretamente pagas e/ou imediatamente remetidas ao Brasil” (“ipsis litteris”).*

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 16594733).

Notificada (ID nº. 16691748), a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT-SP sustenta ser incompetente para as providências requeridas pela Impetrante, pugnano pela denegação da ordem em vista da ilegitimidade passiva (Id nº 16783972).

A impetrante, por meio do petítório de ID nº 17029245, regulariza sua representação processual, bem como requer que o Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo/SP passe a integrar o polo passivo da ação. Todavia, sustenta ser o Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo parte legítima para figurar o polo passivo da demanda.

O pedido de liminar foi deferido (Id nº 17076675).

Notificado o Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo/SP (id nº 17438360), pugna referida autoridade pela denegação da segurança, nos termos das suas informações prestadas ao ID nº 16772923.

Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID nº. 17737836).

A União, por meio da petição de Id nº 18466956, requer o ingresso no feito, manifestando-se pela denegação da segurança, bem como informa a interposição do Agravo de Instrumento nº 5015342-77.2019.403.0000. Ato contínuo, formula pedido de reconsideração da decisão que deferiu o pedido de liminar.

Por força do despacho de minha lavra (Id nº 1793580) e cientes as partes, vieram-me os autos conclusos para a prolação de sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, porquanto não se tratar de autoridade competente para as providências pretendidas pela impetrante. Depreende-se, da análise dos autos, tratar-se o Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo/SP da parte legítima para responder a presente demanda.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, **passo ao julgamento de mérito da demanda.**

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, a Impetrante pretende declarar o direito de remeter ao Brasil recursos provenientes de operações de exportação, originalmente mantidos no exterior, com incidência do IOF-Câmbio à alíquota zero. Concluo pela plausibilidade das alegações da Impetrante, sendo certo não ter havido alteração fática que conduzisse este Magistrado à alteração dos fundamentos adotados por ocasião do deferimento do pedido liminar (ID nº. 17076675), de tal forma que reproduzo aquelas razões de decidir, que passam a integrar a presente sentença, “*in verbis*”:

“O Decreto nº 6306 de 14 de dezembro de 2007, que regulamentou o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, estabelece:

“Art. 15-B. A alíquota IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)

I – nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero; (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)”.

Destarte, resta claro que a norma supracitada excetuou as operações de câmbio relativas ao ingresso no País, de receitas de exportação de bens e serviços da submissão à tributação pelo IOF à alíquota de 0,38%.

Em interpretação ao dispositivo legal referido, emitiu a Receita Federal do Brasil a Solução de Consulta COSIT n. 246, de 11.12.2018, em que se afirma:

“Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF RECURSOS PROVENIENTES DE EXPORTAÇÕES. MANUTENÇÃO NO EXTERIOR. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. Não incide IOF quando da manutenção de recursos em moeda estrangeira em instituição financeira fora do país, relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas. Nesta situação, não há liquidação de contrato de câmbio e, portanto, não se verifica a ocorrência do fato gerador do imposto conforme definido no art. 63, II do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007. No entanto, se os recursos inicialmente mantidos em conta no exterior forem, em data posterior à conclusão do processo de exportação, remetidos ao Brasil, haverá incidência de IOF à alíquota de 0,38%, conforme determina o caput do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007.

(...)”

Verifica-se, portanto, que a Receita Federal firmou o entendimento de que o termo final do “ciclo da exportação” é o momento do recebimento dos recursos em conta mantida no exterior; de modo a remessa de valores ao Brasil em data posterior àquele momento ensejará incidência de IOF à alíquota de 0,38 %.

Ocorre que, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional, a norma que determina a redução da alíquota para ser deve ser interpretada literalmente.

O Decreto nº 6.306/2007, ao reduzir a zero a alíquota do IOF, não estabeleceu qualquer limitação temporal para a realização das operações de câmbio relativas ao ingresso de receitas e exportação de bens e serviços no país.

Desta forma, verifica-se que, ao interpretar o artigo 15 B do Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007, a Receita Federal do Brasil desbordou da previsão normativa contida na referida regra, extraindo da norma reguladora restrição que ela não contempla.

Impende ressaltar que referidas restrições impostas pela Receita Federal do Brasil, ao extrapolar os limites do Decreto regulamentador, fere o escopo extrafiscal da norma, ao fixar a alíquota zero para o IOF”.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para assegurar o direito líquido e certo de a IMPETRANTE à fruir a alíquota zero do IOF-Câmbio, prevista no artigo 15-B, I, do Decreto nº 6.306/07, sobre todas as operações de câmbio que acobrem o ingresso, nas contas da IMPETRANTE, de receitas de exportação mantidas em suas contas no exterior, independentemente do tempo que esses recursos sejam mantidos no exterior, visto que a referida norma apenas impõe a demonstração de que as receitas tenham como origem operações de exportação, não exigindo que as mesmas sejam diretamente pagas e/ou imediatamente remetidas ao Brasil.

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Prejudicado, pois, o pedido de reconsideração do pedido de liminar formulado pela União Federal.

Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 5015342-77.2019.403.0000, em trâmite na 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Extingo o processo sem julgamento de mérito em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, nos termos do artigo 485, Inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006632-04.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA MILANI LTDA - EPP, ROSANGELA NORONHA LEITE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 354/1381

DESPACHO

Ante a certidão retro e a petição de ID 21015832, encaminhem-se estes autos à Central de Conciliação.

No mais, determino a regularização da procuração com relação à corré **ROSANGELA NORONHA LEITE**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014174-73.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

A impetrante manifesta-se nos autos onde pontua que houve descumprimento da determinação judicial contida na sentença.

Assim sendo, intime-se a Senhora Procuradora-Chefe da PFN em São Paulo com o fito de prestar esclarecimentos quanto à argumentação tecida pela impetrante.

Prazo: 3 (três) dias.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Expeça-se mandado de intimação que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000561-81.2013.4.03.6100

EMBARGANTE: JOAO APARECIDO BAZOLLI, MARIA RITA DE SOUSA BAZOLLI, BAZEVA NI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA AYRES DA SILVA - TO1724

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA AYRES DA SILVA - TO1724

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA AYRES DA SILVA - TO1724

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Petição ID 18851670: Manifeste-se a CEF, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002460-17.2013.4.03.6100

EMBARGANTE: ELSON APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE ANTONIO PATARELLO - SP114949

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, **bem como ficam cientificadas do retorno dos autos do TRF3.**

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficamos partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011531-45.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: SNS SEGURANCA EIRELI - EPP, ADILSON CLAUDIO FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 0001885-09.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TANIA FAVORETTO - SP73529
RÉU: HELIO DURVAL MOURA PIRES

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitória e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicção, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capitular do estatuto de rito, observa-se que todos os trâmites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cártula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA**, ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cártula apresentada em Juízo nesta ação monitória em **TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a **retificação da atuação para cumprimento de sentença**.

No mais, **ante memória atualizada do crédito apresentada pela parte autora (ID 20544401)**, prossiga-se com a intimação do(a)s Executado(a)s, por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009260-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460,
GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FRANCISCA BARBOSA DE ASSIS, EDSON LUIZ RAMOS NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018497-24.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDYULE LIMA MATIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208
IMPETRADO: DIRETORA DO CAMPUS ANHANGABAÚ UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDYULE LIMA MATIAS contra suposto ato coator cometido pelo DIRETOR(A) DO CAMPUS ANHANGABAÚ DA UNIVERSIDADE BRASIL.

Segundos os dizeres contidos na exordial, a Impetrante é aluna da Universidade Brasil e regularmente matriculada no 9º período do curso de Medicina dessa instituição de ensino, sob a matrícula nº 18205149-0.

Requeru no mês de junho de 2019, na Secretaria Acadêmica da Universidade, documentos em poder da universidade como propósito de participar de processos seletivos de transferência de curso para outras instituições.

Alega, que passados mais de 3 (três) meses há omissão da autoridade coatora em expedir os documentos necessários diante do requerimento administrativo realizado pela a universidade.

Assim sendo, pretende por este remédio constitucional a correção do ato administrativo uma vez eivado de ilegalidade.

Inicialmente, determinei a prévia manifestação da autoridade coatora com o fito de ter melhores subsídios para análise do pedido de liminar outrora realizado.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida de liminar.

Como efeito.

As informações prestadas pela autoridade coatora (ID 25009585) reconhece as questões deduzidas pela parte autora, mas pontifica que fora vítima de operação policial que resultada no confisco de documentos referente aos alunos.

Pontua que fica impossibilitada pela entrega dos documentos outrora requeridos uma vez que, por não deter acesso a todas informações necessárias para expedição dos documentos requeridos pela impetrante.

Diante dos judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, observa-se patente o não cumprimento do ato administrativo vinculado, que na concepção de HELY LOPES MEIRELLES “*Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização*”, (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p 156**), ao passo que “*discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização*”.

O **atos vinculados** são aqueles que têm o procedimento quase que plenamente **delineados em lei**, enquanto os **discricionários** são aqueles em que o dispositivo normativo permite certa margem de liberdade para a atividade pessoal do agente público, especialmente no que tange à conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo.

A **discricionariedade** como poder da Administração deve ser exercida consoante **determinados limites, não se constituindo em opção arbitrária** para o gestor público, razão porque, desde há muito, doutrina e jurisprudência repetem que os atos de tal espécie são vinculados em vários de seus aspectos, tais como a competência, forma e fim.

Muito embora os atos da Administração Pública gozem de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, observo que há prova do não cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o estudante universitário, ao ingressar em Instituição de Ensino Superior (IES), passa a se submeter às regras internas desta quanto ao disciplinamento de sua vida estudantil, expedidas com base na autonomia universitária prevista na Constituição Federal, autonomia que autoriza às IES, inclusive, a alterar suas regras internas, que só merecem afastamento quando eivadas de ilegalidade.

Em que pese a Constituição Federal assegurar a autonomia didático-científica das universidades, estas se encontram submetidas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, agindo por delegação do poder público, uma vez que exploram atividades que originariamente caberiam ao Estado.

Por sua vez, a regra prevista no artigo 207 da Constituição Federal que assegura a autonomia didático-científica e administrativa das universidades, assim estabelece:

*“Art. 207. As universidades gozam de **autonomia didático-científica, administrativa** e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”*

Não obstante, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) regulamentou, no artigo 53, o exercício da autonomia didático-científica, de que trata o artigo 207 da Carta Magna:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;"

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela autoridade coatora, não há nenhum indicativo documental que a central de informações computadorizada da universidade tenha sido retirada do local, impossibilitando, assim, o acesso às informações necessárias a expedição da documentação requerida pela impetrante.

Bastaria, inclusive, indicar que houve requerimento perante a Polícia Federal para acesso dos assentamentos escolares dos alunos ante a notícia do ajuizamento deste *writ of mandamus* com o propósito de expedir a documentação necessária e requerida pela impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos **necessários a expedição e entrega DO HISTÓRICO ESCOLAR, NOS MOLDES DA PORTARIA 1.095/2019, e do EMENTÁRIO**, condizente com as matérias cursadas pela Impetrante, devidamente assinado pela autoridade responsável.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ante a notoriedade do caso, **intime-se o Senhor Superintendente da Polícia Federal neste estado** com propósito de conhecimento da demanda com o fito de averiguar a veracidade ou não das informações prestadas pela autoridade coatora.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGANTE: FLORISVAL MACHADO ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR DE PAULA - SP252388
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012171-19.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOMORUM LTDA, BIOFLORA ACADEMIA LTDA., BIOEQUIP LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, ARNAUT & ARNAUT GINASTICA E CONDICIONAMENTO FISICO LTDA, BIORITMO FRANQUEADORA LTDA, BIOPAULI COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMOVEIS LTDA, RN SPORT ACADEMIA DE ATIVIDADES FISICAS LTDA - EPP, ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIOBANCO LTDA, ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO ARENA LTDA, BIOMOEMA ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA LTDA., ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIM LTDA., ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO PLAZA LTDA, SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A., ACADEMIA DE GINASTICA E DANCA BIOCERRO LTDA, SMARTFIN COBRANCAS LTDA., ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIOMIDRA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELSON DE CASTRO - SP109349

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA VALIM DA SILVEIRA KIYOHARA - SP186166
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA VALIM DA SILVEIRA KIYOHARA - SP186166

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 15600466)** em face da sentença proferida no ID nº. 18211043, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

A Impetrante teve a seu favor lançada a sentença de ID nº. 18211043, reclamando, neste momento processual, a apreciação do pedido de liminar.

Ora, a liminar em mandado de segurança é decisão proferida em sede de cognição sumária, visando a acautelar direito líquido e certo violado ou ameaçado por ato de autoridade, desde que (i) houver plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*); e *perigo da demora no pronunciamento de mérito da controvérsia* (*periculum in mora*).

É descabido o pedido de liminar quando já analisado o mérito da demanda de forma ampla, em cognição exauriente, com a prolação de sentença, motivo pelo que não se constata omissão na decisão lançada no ID n. 18211043.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007776-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVERTICAL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA,
EVERTICAL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 17096715)** em face da sentença proferida no ID nº. 20793774, em razão do que sustenta a ocorrência de vícios de omissão e contradição a serem sanados por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014897-29.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO SECAF, ARON JAKUB BELFER, CEZAR JOSE ALBERTOTTI, MARCO ANTONIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO, RUBENS PRADO SCHWARTZ, DECIO PRANDO, MARIO BARRETTO DAVILA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Preliminarmente, intime-se o representante judicial quanto ao pedido de levantamento realizado pela impetrante.

Prazo: 30 (trinta) dias.

No mais, cumpre esclarecer que o soerguimentos dos valores dar-se-á nos termos da Resolução n. 110/2011 do CJF.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007348-02.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 16871916)** em face da sentença proferida no ID nº. 16400620, em razão do que sustenta a ocorrência de vícios de omissão, contrariedade e obscuridade a serem sanados por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024167-43.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. F. F.

REPRESENTANTE: LARA OLIVEIRA FERRARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ALMEIDA FONSECA - BA13868,

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FVG, COORDENADOR PARA ADMISSÃO NOS CURSOS REGULARES DA FGV, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIANA FERRARI FONSECA**, neste ato representada por **LARA FERRARI FONSECA** contra ato do **PRÓ-REITOR DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS** e do **COORDENADOR PARA ADMISSÃO NOS CURSOS REGULARES DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*requerer a V. Exa., se digne: a) determinar a intimação da autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal. b) com a emissão de parecer por parte do D. Representante do Ministério Público, pugna para que seja confirmada a liminar, com a concessão definitiva da ordem, na forma como requerida. c) condenar a Impetrada nos efeitos da sucumbência*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas iniciais foram não recolhidas (ID nº. 24739023).

Distribuição a presente demanda, sobreveio petição requerendo a homologação de sua desistência (ID nº. 24761778).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A desistência requerida em sede de mandado de segurança produz seus efeitos quando homologada por sentença, em qualquer momento processual, sem necessidade da observância das cautelas previstas pela Lei Processual para as demais demandas, desde que preenchido os requisitos do artigo 105 do Código de Processo Civil (ID nº. 25075336).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, pelo que **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019555-62.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Ante as informações apresentadas pela autoridade coatora, intime-se o impetrante para cumprimento e em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005379-15.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TETRALON INDE COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 23417897)** em face da sentença proferida no ID nº. 22810609, em razão do que sustenta a ocorrência de vício a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Tendo em vista que a petição apresentada não indica a existência de nenhum dos vícios que autorizava oposição de embargos de declaração, concluo pela inadmissão do recurso em análise, uma vez que não preenche requisitos da lei.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007596-65.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ISOLA MARIA BONTEMPI

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 18324929: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5009398-30.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUNICE BENTO - ME, EUNICE BENTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EUNICE BENTO – ME e EUNICE BENTO**, objetivando obter provimento jurisdicional para condenar a parte Ré ao pagamento de débito no montante de R\$ 44.313,07 (quarenta e quatro mil, trezentos e treze reais e sete centavos), decorrente do inadimplemento do contrato nº. 734-0270-003.00000358-5.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 17794339).

Determinada a citação do Réu (ID nº. 19961165), a providência restou cumprida (ID nº. 21519260 e 21520307).

A seguir, a Caixa Econômica Federal compareceu ao processo para noticiar que as partes se compuseram na via extrajudicial, pelo que requereu a extinção do feito (ID nº. 24131001).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da notícia de que as partes se compuseram, conforme informado pela parte Autora, conclui-se pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, não sendo mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que citada a parte Executada deixou de oferecer resistência à pretensão, não apresentando defesa, sobrevindo notícia da composição havida na via extrajudicial.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024602-85.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B
EXECUTADO: MEKANIK A INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, JOSE CARLOS RUIZ

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação execução extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MEKANIK A INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – EPP e JOSÉ CARLOS RUIZ**, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte Ré ao pagamento do montante de R\$ 356.477,83 (trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), decorrente do inadimplemento de contrato nº. 21.3208.0000050-12.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4181250).

Foram expedidos mandados para citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação das partes (ID nºs. 17272440 e 17272434), bem assim carta precatória para igual fim (ID nº. 17273170).

A seguir, restou determinado que a parte Exequite deveria dar cumprimento à carta precatória expedida, distribuindo-a junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (ID nº. 17519147).

Não sobreveio notícia de cumprimento da medida.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista que não houve cumprimento de determinação judicial expedida a fim de que a parte Exequite distribuísse carta precatória junto ao Juízo Deprecado, é de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso III, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por não promover a Exequite os atos e diligências que lhe incumbem.

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5006329-87.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: VANESSA DA SILVA LIMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VANESSA DA SILVA LIMA**, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte Ré ao pagamento do montante de R\$ 80.221,01 (Oitenta mil e duzentos e vinte e um reais e um centavo) decorrente de inadimplemento contratual.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 16503403).

Expedido mandado para citação nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil para cumprimento/pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (16869287), a diligência restou negativa (Id nº 17973702), motivo pelo qual expediu-se carta precatória para igual fim (ID nº. 18424438).

A seguir, restou determinado que a parte autora deveria dar cumprimento à carta precatória expedida, distribuindo-a junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (ID nº. 18601970).

Não sobreveio notícia de cumprimento da medida, decorrendo-se o prazo para a manifestação da parte autora, nos termos da certidão de Id nº 23413102.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista que não houve cumprimento de determinação judicial expedida a fim de que a parte Exequente distribuisse carta precatória junto ao Juízo Deprecado, é de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso III, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por não promover a autora os atos e diligência que lhe incumbem.

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024525-08.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 100 POR CENTO LOCAÇÃO DE MOVEIS E MONTAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA - DERAT DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por 100 POR CENTO LOCAÇÃO DE MÓVEIS E MONTAGENS LTDA. contra suposto ato coator cometido por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em síntese, pretende que seja reconhecido como insumo na fabricação de seus produtos, gastos apontados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Este, o relatório. Fundamento e decido.

No caso em apreço, a impetrante pontua na exordial que não vem tomando como crédito de PIS e COFINS no que pertine aos seguintes serviços, a saber:

- a. Material de Uso e Consumo;
- b. Comissão sobre Eventos (quando pagos para Pessoa Jurídica);
- c. Combustíveis e Lubrificantes;
- d. Alimentação;
- e. Vale Transporte;
- f. Assistência Médica;
- g. Fretes e Carretos;
- h. Locação de Impressoras;
- i. Comissões pagas a Pessoas Jurídicas;

- j. Manutenção de Equipamentos;
- k. Serviços de Motofrete (quando pagos a Pessoa Jurídica);
- l. Passagem aérea e Hospedagem;
- m. Publicidade e Propaganda;
- n. Anúncios e Publicações;
- o. Assessoria de Imprensa;
- p. Site e Internet;
- q. Feiras e Eventos;
- r. Serviços prestados (quando pagos a Pessoa Jurídica);
- s. Serviços Gráficos; e
- t. Medicina do Trabalho.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

No caso em apreço, a concessão de mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica ***sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade***, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, ***lesado ou ameaçado de lesão***, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”^[1] (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

O que pretende a impetrante, de fato, é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

In casu, este Juízo não desconhece que o conceito de insumo para fins de apuração de créditos de PIS (Programa de Integração Social) e da Cofins (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) é deveras polêmico.

O PIS e a Cofins, criados inicialmente como impostos cumulativos, ou seja, com incidência em todas as etapas intermediárias dos processos produtivos e/ou de comercialização de determinado bem, indo de sua origem até o consumidor final, tornaram-se impostos não cumulativos a partir de agosto de 2002, como forma de impedir a incidência em cascata desses tributos.

Como se sabe, um imposto não cumulativo é aquele que, na etapa subsequente dos processos produtivos e/ou de comercialização, não sofrerá nova incidência em relação à etapa anterior.

Entendeu-se, desde então, que a não cumulatividade do [PIS e da Cofins](#) geraria desconto de créditos sobre gastos específicos da pessoa jurídica, mais especificamente os bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Todavia, o nó górdio estar-se-ia na definição tributária de insumo.

Inicialmente, de acordo com a Instrução Normativa SRFB nº 247, de 21 de novembro de 2002, referente ao PIS, que teve sua alteração por meio da, assim como a Instrução Normativa SRFB nº 404, de 12 de março de 2004, relativa à Cofins, ambas revogadas pela **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1911, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019**, a aplicação do conceito de insumo para fins de apuração de créditos de PIS e de Cofins é bem mais restrita.

Nessa legislação, entendem-se como insumos apenas os bens e serviços efetivamente consumidos ou desgastados durante a fabricação de produtos ou prestação de serviços.

O caso trazido à exame paira no conceito quanto à **essencialidade**, que nada mais é o conceito de insumos é definido caso a caso, levando em consideração a essencialidade dos insumos vinculados ao processo integral de produção (e não somente os insumos utilizados diretamente na produção).

No entanto, a via processual eleita pela parte autora não permite aferir o critério de essencialidade, norte inaugural para análise do pedido formulado pela impetrante.

Ou seja, não há elemento volitivo negativo caracterizador para correção pelo Judiciário.

Caso a impetrante pretenda, deverá por meio de instrução processual, realizar o necessário cotejo analítico, sob o crivo do contraditório para comprovar, que a listagem no preâmbulo deste *decisum* é parte da sua cadeia produtiva, logo, **insumo**.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, fica obstada a apreciação do "*meritum causae*" já que mercê de dilação probatória não comportada pela via mandamental, sendo insuficientes os documentos acostados aos autos para comprovar a pretensão deduzida.

Confirmam-se os julgados:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Este STJ possui compreensão firmada no sentido de que o mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito alegado, por ser rito incompatível com a existência de dilação probatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(AROMS 200901774742 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE
DATA: 19/05/2016)*

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não restou configurado o direito líquido e certo do impetrante ante a necessidade de dilação probatória, tal como colocada a questão pelo agravante, exigiria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(AGRESP 201201072915 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE
DATA: 03/11/2015)*

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.625 - MT (2010/0131501-0) EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 2. In casu, entendeu o Tribunal Recorrido que a petição inicial do writ não veio acompanhada de documento que demonstrasse a classe em que o autor encontrava-se e aquela em que pretendia se reenquadrar. Ademais, não demonstrou a negativa da Administração Pública em atender sua pretensão. 3. Correto o acórdão que extingue o mandado de segurança sem julgamento do mérito, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo, em face da não juntada de prova pré-constituída. 4. Recurso ordinário não provido.

A existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança. Entendo pertinente trazer à luz mais considerações esposadas pela Corte Constitucional sobre o assunto:

“(…) SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS. - O exame de situações de fato controvertidas - como aquelas decorrentes de dúvida fundada sobre a extensão territorial do imóvel rural ou sobre o grau de produtividade fundiária - refoge ao âmbito da via sumaríssima do mandado de segurança, que não admite, ante a natureza especial de que se reveste, a possibilidade de qualquer dilação probatória incidental. Precedentes. - Direito líquido e certo: conceito de ordem processual. Noção infundível com a de direito material vindicado em sede de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes.” (MS 24.307/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 9/2/07)

Alinhavas essas considerações, é patente que o objeto da controvérsia trazida a exame deve ser pautado por direito líquido e certo e aquele demonstrável de plano, neste sentido:

“O PROCESSO MANDAMENTAL NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. - O processo de mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências” (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 16/2/01).

“MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não abre margem a dilação probatória. Os fatos articulados na inicial devem vir demonstrados mediante os documentos próprios, viabilizando-se requisição quando se encontrarem em setor público” (RMS 26.744, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 13/11/09).

“MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS - INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FATOS INCONTROVERSOS E INCONTESTÁVEIS - PRETENDIDA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, NA CONDIÇÃO DE "AMICUS CURIAE", NO PROCESSO MANDAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. - Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. - Não se revela juridicamente possível a invocação da Lei nº 9.868/99 (art. 7º, § 2º) para justificar o ingresso de terceiro interessado, em mandado de segurança, na condição de 'amicus curiae'. É que a Lei nº 9.868/99 - por referir-se a processos de índole eminentemente objetiva, como o são os processos de controle normativo abstrato (RTJ 113/22 - RTJ 131/1001 - RTJ 136/467 - RTJ 164/506-507, v.g.) - não se aplica aos processos de caráter meramente subjetivo, como o processo mandamental. - Não se revela admissível a intervenção voluntária de terceiro, "ad coadjuvandum", na condição de assistente, no processo de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes” (MS nº 26.553 AgR-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 16/10/09).”

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ILEGALIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA MANDAMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (RMS 27.959/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 1º/7/10).

Prescindindo de necessária dilação probatória e instrução por todos os meios de prova admitidos no estatuto de rito civil, a via escolhida pela impetrante encontra óbices intransponíveis, quer para conhecimento dos fatos alegados, quer para exame meritório com o nítido critério de coerência para resolução de mérito que a questão denota.

No mais, à vista da ausência de direito líquido e certo capaz de correção pelo poder judiciário a extinção do feito é medida de rigor.

Ante o exposto, ausente, pois, direito líquido e certo, **DENEGO A ORDEM como pretendida**, razão pela qual **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016114-10.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON LUCIO DE CARVALHO - ME, ANDERSON LUCIO DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANDERSON LUCIO DE CARVALHO – ME e ANDERSON LUCIO DE CARVALHO**, objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 94.955,33 (noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), decorrente dos contratos nº. 21.1006.690.0000096-09.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 9218763).

Houve expedição de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (ID nº. 15799639 e 15800652), restando a citação frutífera, consoante certidões de ID nº. 18163332 e 18164477.

Foi realizada audiência de conciliação, oportunidade em que foi informado sobre a existência de acordo realizado na via extrajudicial (ID nº. 18684830).

A seguir, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação da dívida (ID nº. 18810081).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, **DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010152-06.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, BEATRIZ ELVIRA FABREGUES, MIGUEL GUSTAVO FABREGUES

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **BEA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, BEATRIZ ELVIRA FABREGUES e MIGUEL GUSTAVO FABREGUES**, objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 90.322,04 (noventa mil, trezentos e vinte e dois reais e quatro centavos), decorrente do contrato nº. 21.0612-690.0000154-57.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 6969665).

Houve expedição de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (ID nº. 16428269, 16428267 e 16427646), restando as diligências infrutíferas (ID nº. 18186307, 18186315 e 18186319).

A seguir, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação da dívida (ID nº. 20062934).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, **DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019589-37.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIPONICA COMERCIO DE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 23873738)** em face da sentença proferida no ID nº. 23503046, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006952-54.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIELLY PANIFICADORA LTDA - ME, JOSEILDA FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO,
WOSHINGTON LUIS SOUSA DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **THIELLY PANIFICADORA LTDA – ME, JOSEILDA FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO e WOSHINGTON LUIS SOUSA DO NASCIMENTO**, objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 106.586,12 (cento e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e doze centavos), decorrente do contrato nº. 4533-0690-000000000003418.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 16753225).

Houve expedição de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (ID nº. 17261180, 17261175 e 17261169), restando as diligências frutíferas, consoante certidões de ID nº. 22547330, 22547337 e 22547343.

A seguir, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação da dívida (ID nº. 23069859).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, **DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023232-71.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B
EXECUTADO: NOUAR COSMETICOS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME, BENEVALDA DA SILVEIRA MANOEL, ISAQUE DA SILVEIRA MANOEL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **NOUAR COSMÉTICOS – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – ME, BENEVALDA DA SILVEIRA MANOEL e ISAQUE DA SILVEIRA MANOEL**, objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 93.826,48 (noventa e três mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), decorrente do contrato nº. 21.2055.734.0000029-44.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4138375).

Houve expedição de carta precatória (ID nº. 17201605), a que foi a Exequite intimada para distribuí-la perante o Juízo Deprecado (ID nº. 17569487).

A seguir, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação da dívida (ID nº. 18616191).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, **DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015233-96.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 22949314)** em face da sentença proferida no ID nº. 22517322, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de contradição a ser sanado pelo presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência dos vícios na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo sem o julgamento do mérito, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024924-08.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA – ME**, objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 43.165,70 (quarenta e três mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta centavos), decorrente do contrato nº. 21.0261.690.0000001-00.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4187021).

Houve expedição de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (ID nº. 17368926), restando as diligências frutíferas, consoante certidões de ID nº. 18396611.

A seguir, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação da dívida (ID nº. 22335237).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, **DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020698-86.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO EDUARDO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos em razão das informações prestadas pela autoridade coatora sob **ID 24883656**, logo, ofício no feito.

A questão trazida à liça orbita quanto à legalidade ou não no que pertine à incidência de contribuição previdenciária patronal e PIS sobre a folha de salários no que se refere à entidade beneficente sem fins lucrativos não detentora do certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS).

No mais, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado pela impetrante na exordial.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

No caso em apreço, a concessão de mandado de segura visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica ***sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade***, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, ***lesado ou ameaçado de lesão***, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” [1] (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

O que pretende a impetrante, de fato, é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

In casu, a impetrante entende ser despendiosa a necessidade de se sujeitar ao rito previsto para a concessão do CEBAS.

Com efeito, como pretendido pela parte autora, para que se pudesse concluir pela aplicação do percentual em gratuidade exigido pelo art. 3º, VI, do Decreto nº 2.536/98, seria necessário que se fizesse constar aos autos prova pericial contábil, dado que o direito líquido e certo pressupõe fatos incontrovertidos apoiados em prova pré-constituída.

A ausência de tal incumbência conduz à denegação da ordem, pois, na via do mandado de segurança, não se admite dilação probatória.

Tal direito adquirido abrangeria o direito da ora recorrente ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, titulação pública concedida e renovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, cuja competência para a revisão do ato de concessão ou renovação é do Secretário Especial da Previdência Social e posteriormente ao Ministro de Estado da Fazenda.

Inferre-se, a título exemplificativo, no julgamento do RMS 24.065/DF, de Rel. Min. Eros Grau, o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que inexistente direito adquirido à manutenção de regime jurídico de imunidade tributária.

Naquele precedente, aliás, o Supremo Tribunal Federal analisou justamente a exigência de renovação periódica do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS - para comprovação de sua condição de entidade de assistência social.

Eis a ementa do Acórdão paradigmático sobre a questão:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. INSTITUIÇÃO PORTADORA DE CERTIFICADO PROVISÓRIO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. A declaração de intributabilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de inmutabilidade e de normatividade de forma a abranger eventos futuros (RTJ 106/1189).

2. A assertiva opera-se pro et contra o contribuinte, por isso que, se por um lado não há direito adquirido a regime jurídico tributário, por outro a declaração de que indevida a exação fiscal em determinado exercício, não se reveste do manto da coisa julgada em relação aos posteriores (ratio essendi da Súmula 239, do STF).

3. A obtenção do certificado de entidade beneficente, posto ostentarem os estatutos finalidades filantrópicas na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não exonera a pessoa jurídica, findo o prazo da isenção, da satisfação dos requisitos da *lege superveniens*, *in casu*, a Lei 8.212/91, no seu artigo 55, no afã de persistir no gozo do benefício fiscal, exatamente por força da não inmutabilidade do regime fiscal.

4. Deveras, apreciando a questão do cognominado CEBAS, decidiu o Eg. STF que ‘sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91’ (RE-AgR 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.06.2005).

5. O mandado de segurança é servil à comprovação desses requisitos, restando inviável extingui-lo em razão da oposição da entidade fiscal ou da necessidade de análise da documentação acostada, porquanto nenhuma dessas circunstâncias retira a liquidez e certeza do direito. Na primeira hipótese, porque a complexidade jurídica da causa não desqualifica a incontestabilidade do direito in foco, mercê de a entidade, nas informações, ter o dever de provar as objeções ao pedido formulado no writ. Na segunda hipótese, porque a documentação acostada pelo impetrante representa a denominada prova pré-constituída exigível para o *mandamus*.

6. É cediço que, para obter o favor fiscal (isenção da quota patronal da contribuição previdenciária), a entidade beneficente de assistência social carece comprovar, entre outros requisitos cumulativos, ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos (artigo 55, inciso II, da Lei 8.212/91).

7. A concessão do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, ex vi dos artigos 9º e 18, IV, da Lei 8.742/93 (LOAS) c/c o artigo 3º, do Decreto 2536/98, reclama a demonstração cumulativa: (a) de estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado; (b) de estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; (c) de estar previamente registrada no CNAS; (d) da aplicação de suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; (e) da aplicação das subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; (f) da aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída; (g) da não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; (h) da não percepção, por seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente, de remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (i) da destinação, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, do eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública; (j) da não constituição de patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social; (k) de ser declarada de utilidade pública federal.

8. In casu, a autoridade impetrada indeferiu o CEBAS, sob o fundamento de que a entidade, dita beneficente, teria deixado de demonstrar a aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares (artigo 3º, VI, do Decreto 2.536/98).

9. Deveras, não obstante a vastidão de documentos e contas apresentadas pela impetrante, não se vislumbra o direito líquido e certo alegado, em virtude da imprescindibilidade de produção de prova pericial contábil a fim de demonstrar o cumprimento da exigência de aplicação de percentual mínimo em gratuidade, ex vi dos Decretos 752/93 e 2.536/98, o que revela a inadequação da via eleita, ressalvando-se o direito do impetrante discutir a questão em demanda de cognição exauriente. 10. Mandado de segurança denegado”.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social em relação às contribuições para a Seguridade Social, desde que atendidos os requisitos definidos por lei.

A norma que disciplina essa matéria é a Lei 8.212/1991, que, em seu art. 55, estabelece que

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente (Vide Lei nº 9.429, de 26.12.1996):

I – seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II – seja portadora do Certificado e do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)”.

No que tange à arguição de ilegalidade dos Decretos 752/1993 e 2.356/1998, sustentada na suposta ausência de previsão legal, ressalto que os referidos atos normativos possuem respaldo na Lei 8.742/1993, responsável pela regulação das organizações de assistência social.

Desse modo, para se obter a imunidade das contribuições para a seguridade social, a entidade beneficente de assistência social deve comprovar, dentre outros requisitos cumulativos, ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos (Lei 8.212/1991, art. 55, II).

Destarte, o cumprimento dos requisitos do art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei 1.572/1977 não a escusa, ao final do prazo da concessão do benefício, de satisfazer as exigências de lei superveniente (Lei 8.212/1991, art. 55, II), pois é certo que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, direito adquirido à imutabilidade de regime-jurídico tributário.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

No mais, à vista da ausência de direito líquido e certo capaz de correção pelo poder judiciário a extinção do feito é medida de rigor.

Ante o exposto, ausente, pois, direito líquido e certo, **DENEGO A ORDEM** como pretendida, razão pela qual **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021403-84.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CAETANO COMERCIO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos ante o pedido de liminar formulado pela impetrante, logo, ofício no feito em caráter conclusivo como adiante demonstrarei.

A pretensão deduzida pela impetrante orbita em afastar a cobrança do IRPJ e da CSLL sobre os créditos presumidos de ICMS, a partir do exercício de 2017, com dito na exordia, a impetrante adotara como regime de faturamento o lucro real.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Comefeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança ". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que “**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**” (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

No mais, refletindo ainda mais sobre as questões trazidas à liça entendo que o feito não pode prosperar na forma como apresentada.

Somente sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa verificar-se-á e principalmente, se identificar-se-á ICMS será objeto de exclusão da base de cálculo dessas duas contribuições, qual seja, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal ou aquele apurado e recolhido.

Inclusive, somente sobre o crivo do contraditório haveria elementos ávidos se o ICMS foi ou não efetivamente recolhido aos cofres públicos estaduais.

Inclusive, uma vez que também prescinde de dilação probatória se o impetrante realiza o pagamento do tributo por substituição tributária ou de antecipação, se gerou ou não crédito, se este foi ou não compensado, se decorreu de uma operação de exportação ou qualquer outra hipótese dentre as incontáveis que a imaginação possa criar no âmbito do ICMS, seja pelo lado fiscal, seja pelo do contribuinte. Como sabem, *há mais regimes especiais entre os Fiscos estaduais e os contribuintes.*

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021403-84.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CAETANO COMERCIO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos ante o pedido de liminar formulado pela impetrante, logo, ofício no feito em caráter conclusivo como adiante demonstrarei.

A pretensão deduzida pela impetrante orbita em afastar a cobrança do IRPJ e da CSLL sobre os créditos presumidos de ICMS, a partir do exercício de 2017, com dito na exordia, a impetrante adotara como regime de faturamento o lucro real.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Como efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g.), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

No mais, refletindo ainda mais sobre as questões trazidas à liça entendo que o feito não pode prosperar na forma como apresentada.

Somente sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa verificar-se-á e principalmente, se identificar-se-á ICMS será objeto de exclusão da base de cálculo dessas duas contribuições, qual seja, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal ou aquele apurado e recolhido.

Inclusive, somente sobre o crivo do contraditório haveria elementos ávidos se o ICMS foi ou não efetivamente recolhido aos cofres públicos estaduais.

Inclusive, uma vez que também prescinde de dilação probatória se o impetrante realiza o pagamento do tributo por substituição tributária ou de antecipação, se gerou ou não crédito, se este foi ou não compensado, se decorreu de uma operação de exportação ou qualquer outra hipótese dentre as incontáveis que a imaginação possa criar no âmbito do ICMS, seja pelo lado fiscal, seja pelo do contribuinte. Como sabem, *há mais regimes especiais entre os Fiscos estaduais e os contribuintes.*

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021403-84.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CAETANO COMERCIO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos ante o pedido de liminar formulado pela impetrante, logo, ofício no feito em caráter conclusivo como adiante demonstrarei.

A pretensão deduzida pela impetrante orbita em afastar a cobrança do IRPJ e da CSLL sobre os créditos presumidos de ICMS, a partir do exercício de 2017, com dito na exórdia, a impetrante adotara como regime de faturamento o lucro real.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Comefeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança ". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **compota fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g.), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter temperar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

No mais, refletindo ainda mais sobre as questões trazidas à liça entendo que o feito não pode prosperar na forma como apresentada.

Somente sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa verificar-se-á e principalmente, se identificar-se-á ICMS será objeto de exclusão da base de cálculo dessas duas contribuições, qual seja, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal ou aquele apurado e recolhido.

Inclusive, somente sobre o crivo do contraditório haveria elementos ávidos se o ICMS foi ou não efetivamente *recolhido* aos cofres públicos estaduais.

Inclusive, uma vez que também prescinde de dilação probatória se o impetrante realiza o pagamento do tributo por substituição tributária ou de antecipação, se gerou ou não crédito, se este foi ou não compensado, se decorreu de uma operação de exportação ou qualquer outra hipótese dentre as incontáveis que a imaginação possa criar no âmbito do ICMS, seja pelo lado fiscal, seja pelo do contribuinte. Como sabem, *há mais regimes especiais entre os Fiscos estaduais e os contribuintes.*

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010739-84.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, CELIO DUARTE MENDES - SP247413

RÉU: NACLE PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: DANILO ONDEI POCCI - SP305990

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitória e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicção, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capítular do estatuto de rito, observa-se que todos os tramites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cártula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA**, ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cártula apresentada em Juízo nesta ação monitória em **TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a)s Executado(a)s, por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005026-09.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEXANDRE RIBEIRO CONFECÇÕES - ME, ALEXANDRE RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALEXANDRE RIBEIRO CONFECÇÕES – ME e ALEXANDRE RIBEIRO**, objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 253.245,17 (duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), decorrente do contrato nº. 21.0259.690.0000141-18.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4286360).

Houve expedição de mandado de citação para pagamento (ID nºs. 4277464 e 4277498), sendo a medida efetivada, consoante certidões do Oficial de Justiça (ID nºs. 9339233 e 9340151).

A seguir, a Caixa Econômica Federal noticiou que as partes se compuseram na via extrajudicial, tendo havido a renegociação da dívida (ID nº. 18693216).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUTADO: VORTEX OPERACOES E SONDA GENS LTDA, ELISABETH CORNETTA SGROTT, THIAGO SGROTT
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIO ARREPIA FENOLIO - SP192308
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIO ARREPIA FENOLIO - SP192308
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIO ARREPIA FENOLIO - SP192308

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de VORTEX OPERACOES E SONDA GENS LTDA, ELISABETH CORNETTA SGROTT e THIAGO SGROTT, objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 172.119,57 (Cento e setenta e dois mil e cento e dezenove reais e cinquenta e sete centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 3108792).

Houve expedição de mandado de citação para pagamento (ID nºs. 16521349, 16521347 e 16521341), sendo a medida efetivada, consoante certidões do Oficial de Justiça (ID nºs. 18013326, 18013501 e 18013524).

De acordo com o Termo de Audiência de Id nº 21057730, restou infrutífera a tentativa de conciliação o executado efetuou a quitação do contrato 21324460600004163 e 213244734000048782, resultando na satisfação integral do débito discutido na presente ação, motivo pelo qual requer a extinção do processo sem resolução do mérito (ID nº. 18323815).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Prejudicada a análise do petitório de Id nº 18801126, porquanto não observada, pela parte executada, a regra estabelecida no artigo 914, § 1º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004670-14.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALTON DOS SANTOS AVANCINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA
FRASCINO - SP113570
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS
FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DALTON DOS SANTOS AVANCINI** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional “*concedendo-se a segurança para que (i) sejam suspensos e afastados os atos tendentes a manutenção das anotações de arrolamento no registro dos bens objeto do Processo Administrativo nº 13855.723215/2016-69, determinando-se sejam liberados todos os bens arrolados, com a expedição de ofício aos Registros de Imóveis, Instituições Financeiras e demais entes competentes; e (ii) seja ordenado à Autoridade Coatora que se abstenha de adotar todo e qualquer ato de constrição contra o Impetrante em decorrência dos Processos Administrativos Fiscais nos 13855.723.213/2015-99, 13855.723187/2016-80 e 13855.723004/2016-26, garantindo-se, assim, ao menos até o julgamento final dos referidos processos pelas Autoridades Competentes, o direito líquido e certo do Impetrante de não se sujeitar a indevido constrangimento de seu patrimônio*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 1099762).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 1105726), a que se seguiu a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 1387740).

As prevenções apontadas pelo Sistema do *PJe* foram afastadas (ID nº. 1105290).

Notificada (ID nº. 1173549), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 1260413).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 14201176).

Por fim, o Impetrante requereu a desistência da ação (ID nº. 21266193).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A desistência requerida em sede de mandado de segurança produz seus efeitos quando homologada por sentença, em qualquer momento processual, sem necessidade da observância das cautelas previstas pela Lei Processual para as demais demandas, desde que preenchido os requisitos do artigo 105 do Código de Processo Civil (ID nº. 1028754).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, pelo que **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-42.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ELOISE REGINA DA SILVEIRA

DESPACHO

Ante a não apresentação de contestação pela parte ré após sua regular citação, conforme documento de ID nº 21390881, declaro a revelia processual nos termos do art. 344 do CPC.

Intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, na forma do art. 348 do CPC.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016373-05.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROSANGELA LOPES DE ALMEIDA RAMOS ME e ROSANGELA LOPES DE ALMEIDA RAMOS**, objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 55.528,17 (Cinquenta e cinco mil e quinhentos e vinte e oito reais e dezessete centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 923866 e 19524207).

Houve expedição de mandado de citação para pagamento (ID nos. 16060100 e 16060420).

A seguir, conforme consta do Termo de audiência de conciliação, a parte executada procedeu à quitação da dívida na esfera administrativa (ID nº. 19440316).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve apresentação de defesa pela executada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-57.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-,
SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Haja vista, embora, os mandados de citação das demais rés tenham sido expedidos não foram efetivamente encaminhados aos seus destinatários, de modo que determino a nova expedição dos mandados citatórios FNDE, INCRA e SEBRAE.

Sobre os novos documentos acostados aos autos pela autora, ID nº 20834541 e 20834544, dê se vista a Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5008629-90.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE
APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: AECIO MASSAYOSHI YAMADA JR - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017666-73.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIENE LIVARRIARAN

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010927-21.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECWORK COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 23504715)** em face da sentença proferida no ID nº. 22858935, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de obscuridade a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009643-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZAURA CRUZ MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON JOSE DE SANTANA - SP193252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ofício no feito, nos termos do art. 357 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não obstante, em tese, as questões agueridas pelas partes poderiam serem analisadas documentalmente; para fixação dos limites da lide e principalmente, com o fito de sanar o processo em cooperação com as partes, entendo a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do § 3º do art. 357 do CPC.

Na hipótese de indicação de testemunhas, o advogado da parte é incumbido do encargo de intimá-las para comparecimento em audiência, nos termos do § 5º, art. 357 do CPC.

As demais questões alienígenas serão por mim deliberadas e sopesadas em audiência.

Para tanto, **designo audiência de instrução e julgamento** para o dia 12/12/2019 às 17:00h.

Esclareço que nesta audiência será inclusive tomado o depoimento da parte autora com o fito de melhor esclarecer os fatos controvertidos indicado na exordial.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-51.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARINA NUNES SOUZA, VALDELI DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR25718
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR25718
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento que determine a manutenção do bloqueio dos valores transferidos da conta dos autores para a conta de suposto fraudador/estelionatário, mantida também junto à CEF. Ao final, requerem a condenação da ré no pagamento de danos materiais (R\$ 56.877,50) e morais (R\$ 43.122,50). Os autores informam que a partir de 19/12/2016 foram realizadas diversas movimentações em sua conta-poupança (Agência 1653 operação 13, conta 00069181-5), via cartão de débito, sem que tenham autorizado/consentido, totalizando o valor de R\$ 56.877,50. Informam ter registrado perante a autoridade policial o Boletim de Ocorrência nº 344/2017 e protocolado contestação junto à Caixa Econômica Federal, que promoveu o bloqueio dos valores transferidos. Posteriormente, a Caixa julgou improcedente a contestação apresentada pelos autores e desbloqueou os valores.

A tutela de urgência fora indeferida, decisão ID nº 1424205.

Após citada, a CEF apresentou contestação, unicamente com defesa meritória aduzindo a ausência na falha na prestação do serviço, ressaltando que para realização das operações realizadas o usuário necessariamente deveria estar de posse do cartão e ter o conhecimento da senha. Alega também que, em virtude de algumas das transações reputadas fraudulentas foram realizadas em terminais que não se encontram nas agências da CEF, o que inviabilizaria a apresentação de vídeos de segurança. Ainda na contestação a Ré ressalva a inexistência de comprovação de abalo ou sofrimento sofrido pela parte autora, pleiteando subsidiariamente a moderação na fixação dos danos morais, caso o juízo o entenda cabível.

Intimada para apresentação de réplica a autora sustenta a responsabilidade objetiva da ré diante do evento, insistindo na falha da prestação do serviço, asseverando ainda a existência de culpa “in vigilando” da CEF, e o seu dever de monitoração dos terminais que disponibilizam a utilização de serviços bancários, ainda que fora de suas agências. Por fim requer: para determinar com que o banco Réu exiba as imagens do momento do saque e/ou transferências, bem como identifique os estabelecimentos comerciais para que sejam instados a informar se possuem imagens do Autor das compras efetuadas nas datas relacionadas nos extratos bancários, e a apresentação de cópia integral do processo administrativo de contestação.

Este, o relatório.

Assim sendo, ofício no feito, nos termos do art. 357 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não obstante, em tese, as questões agueridas pelas partes poderiam ser analisadas documentalmente; para fixação dos limites da lide e principalmente, com o fito de sanear o processo em cooperação com as partes, entendo a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do § 3º do art. 357 do CPC.

Na hipótese de indicação de testemunhas, o advogado da parte é incumbido do encargo de intimá-las para comparecimento em audiência, nos termos do § 5º, art. 357 do CPC.

As demais questões alienígenas serão por mim deliberadas e sopesadas em audiência.

Para tanto, **designo audiência de instrução e julgamento** para o dia 12/12/2019 às 15:00h.

Esclareço que nesta audiência será inclusive tomado o depoimento da parte autora com o fito de melhor esclarecer os fatos controvertidos indicado na exordial.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011652-10.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO PEDROSA, MAURICIO PRADO DE ALMEIDA, MAURO FERNANDO RODRIGUES
VALERIO, MAURO VALERIO BATISTA, MIGUEL PIVA FIORAVANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Autora (ID nº. 14603836)** em face da sentença proferida no ID nº. 14162605, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado pelo presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a parte autora, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015607-49.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGARD DE TOLEDO KINKER, EDGARD DE TULLIO, EDISON PADILHA CORTEZ, ELIDE RODRIGUES MARBA, ELVIRA ECONOMICO AUTRAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora (**ID nº. 14961748**) em face da sentença proferida no ID nº. 14163836, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a parte autora, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022407-86.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAUTEC.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTEC
Advogado do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição do Sr. Perito: Quanto à estimativa dos honorários indicados em definitivo, aquiesço. Diga a parte autora e, se em termos, que realize o depósito da quantia indicada pelo Sr. Perito no prazo de até 5 (cinco) dias.

Quanto ao pedido de soerguimento, defiro-o.

Oportunamente, à Secretaria do Juízo para providências.

No mais, para imprimir celeridade ao feito autorizo o Sr. Perito a realizar as diligências necessário para obtenção da documentação solicitada mediante reunião previamente agendada com as partes.

Semprejuízo, autorizo o início dos trabalhos periciais à vista do ano de distribuição do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012063-87.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE TADEU DA SILVA, GLORIA IMACULADA ANCERMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA - SP228654, LUCIANO HIDEKAZU MORI - SP149275

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PATRICIA DA SILVA ALMEIDA, LUIZ CARVEJANI DA CRUZ, ALFREDO CARVEJANI DA CRUZ, ARMANDO CARVEJANI DA CRUZ, MARIA CARVEJANI DA CRUZ, ANTONIO CARVEJANI DA CRUZ, NÍVEA MARIA MENDES DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CARVEJANI CRUZ

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO TARTARELI MENDES - SP344819

Advogado do(a) RÉU: SUSEN KELLY BEZERRA SOUZA - TO7215-B

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face dos réus: Caixa Econômica Federal, Patrícia da Silva Almeida, Luiz Carvejani da Cruz, Alfredo Carvejani da Cruz, Armando Carvejani da Cruz, Maria Carvejani da Cruz, Antonio Carvejani da Cruz, Nívea Maria Mendes de Almeida, José Carlos Carvejani Cruz, objetivando provimento jurisdicional que determine o bloqueio da matrícula nº 351.356, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, até final decisão, sob a alegação de existência de indícios de transação fraudulenta entre os réus, a ensejar prejuízo ao erário.

Os autores narram que são cessionários do imóvel localizado na Rua João Cândido, 118, Jardim Ubirajara, Subdistrito de Santo Amaro, conforme instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Compromisso de Venda e Compra de 04/06/1988, adquirido de Maria Dulce Pereira, Maria José Pereira e Maria Creusa Pereira.

Maria Dulce Pereira, Maria José Pereira e Maria Creusa Pereira, por sua vez, adquiriram o imóvel de Luiz Fortunato Paiola, em 10/05/1978.

E Luiz Fortunato Paiola adquiriu o imóvel de José Pereira da Cruz e Maria Carvejani da Cruz em 18/11/1969, que eram proprietários originários do bem.

Prosseguem informando que no R1 José Pereira da Cruz faleceu em 25/10/2004, sendo aberta a sucessão e partilhado 50% do imóvel a seus herdeiros: Luiz Carvejani da Cruz, Alfredo Carvejani da Cruz, Armando Carvejani da Cruz, Antonio Carvejani da Cruz e José Carlos Carvejani da Cruz, na proporção de 1/10 a cada um.

No entanto, prossegue, em 14/04/2010 os herdeiros acima e a viúva, Maria Carvejani da Cruz, venderam a **totalidade do imóvel** a **PATRÍCIA DA SILVA ALMEIDA**, com *alienação fiduciária à CEF*.

Os autores sustentam que essa alienação se deu ao arrepio da lei e na clandestinidade, sem o conhecimento dos autores, que são os legítimos titulares dos direitos de parte do imóvel, exercendo a posse desde a aquisição.

Sustentam que os herdeiros e a viúva sequer concederam aos autores o exercício do direito de preferência na aquisição do imóvel, “certamente na intenção de ludibriar os autores” ao alienar a PATRÍCIA DA SILVA ALMEIDA além da quota parte a que tinham direito, incluindo a quota parte pertencente aos autores.

Os autores alegam que causa estranheza o fato de a Caixa Econômica Federal aprovar a liberação do financiamento sem a disponibilidade total do imóvel para alienação, já que os autores detêm os direitos sobre aproximadamente 42,57% do bem.

Afirmam, portanto, haver nulidade no negócio jurídico que ensejou os registros 9 e 10 na matrícula 351.356 e no instrumento particular com força de escritura pública lavrado em 14/04/2010, pactuado entre os réus.

Tutela de urgência indeferida, decisão ID nº 2463756.

A CEF apresentou contestação aduzindo a ilegitimidade do cessionário em postular a anulação da Compra e Venda, bem como a inexistência de dano moral.

A corré Patricia da Silva Almeida apresentou defesa meritória sustentando a validade do negócio jurídico e a boa-fé do terceiro comprador.

Os demais corréus Luiz Carvejani da Cruz, Alfredo Carvejani da Cruz, Armando Carvejani da Cruz, Maria Carvejani da Cruz, Antonio Carvejani da Cruz, José Carlos Carvejani Cruz alegaram em sede preliminar a decadência do prazo para decretação de nulidade do negócio jurídico, a ilegitimidade ativa e inépcia dos pedidos e impugnação do valor da causa. No mérito, negaram a existência de dano causado por responsabilidade deles.

Nívea Maria Mendes de Almeida não apresentou contestação.

Em réplica os autores refutam as preliminares arguidas e reiteram o pedido de nulidade do negócio jurídico e de danos morais.

Instados a indicarem provas que pretendem produzir, Maria Carvejani da Cruz, José Carlos Carvejani da Cruz, Luiz Carvejani da CRUZ, Antônio Carvejani da Cruz, Armando Carvejani da Cruz e Alfredo Carvejani da Cruz requereram a designação de audiência de instrução para oitiva da ré Patricia da Silva Almeida, realização perícia técnica para que fique comprovado o valor de mercado do bem vendido à Sra. Patricia no ano de 2010, envio de ofício à Prefeitura da cidade de São Paulo – SP, para que o órgão informe a metragem constante nos cadastros dos imóveis nº 121.081.0039-2 e 121.081.0040-6 e a oitiva das testemunhas: THAIS APARECIDA DA CRUZ, CPF: 323.166.518-36 Rua Samuel Arnold, 920 – Jd. Orli – São Paulo/SP, CLAUDIA APARECIDA OTALIA DOS SANTOS CPF: 163.396.178-83 Rua Samuel Arnold, 920 – Jd. Orli – São Paulo/SP, ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA CPF: 128.702.643-9 Rua Engenheiro Caio Dias Batista, 330 – Jd. Apura – São Paulo/SP.

Este é o relatório.

Assim sendo, ofício no feito, nos termos do art. 357 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não obstante, em tese, as questões agueridas pelas partes poderiam ser analisadas documentalmente; para fixação dos limites da lide e principalmente, com o fito de sanear o processo em cooperação com as partes, entendo a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do § 3º do art. 357 do CPC.

Na hipótese de indicação de testemunhas, o advogado da parte é incumbido do encargo de intimá-las para comparecimento em audiência, nos termos do § 5º, art. 357 do CPC.

As demais questões alienígenas serão por mim deliberadas e sopesadas em audiência.

Para tanto, **designo audiência de instrução e julgamento** para o dia 12/12/2019 às 16:00h.

Esclareço que nesta audiência será inclusive tomado o depoimento da parte autora com o fito de melhor esclarecer os fatos controvertidos indicado na exordial.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021880-44.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FK FOR HER COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por FK FOR HER COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA – ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em virtude de, conforme alegações da requerente, a ré ter cobrado, em duplicidade, diversos clientes da Autora, chegando a protestar títulos que já haviam sido quitados na data de vencimento ou até antes, gerando cobranças indevidas aos clientes da autora, o que teria gerado a autora prejuízos como perda de cliente, vendas, dentre outros como pagamento de custas para baixa e cancelamento dos protestos, pagamentos dos adiantamentos feitos pela ré, com as taxas de emissão de boleto.

A autora assevera a responsabilidade civil da ré diante dos prejuízos que alegou ter sofrido, pleiteando a reparação pelos danos materiais, morais e os lucros cessantes, postulando ainda a inversão do ônus da prova.

Citada a CEF apresentou defesa unicamente meritória arguindo que embora tenha havido realmente cobranças em duplicidade, tal fato teria ocorrido por culpa exclusiva da autora, que segundo suas alegações, deveria proceder com a baixa manual do título já pago, mas não o fazia, o que levava a ré a realizar o protesto.

Alega ainda a prescrição já que os fatos teriam acontecido entre 2014 e 2015 e a autora ter proposto a ação somente em 30/08/2018. Sobre o dano material e lucros cessante assevera que o pedido é genérico e indeterminado e, sobre o dano moral sustenta que a autora não comprovou efetivamente o prejuízo para que se justificasse a sua reparação.

Em réplica a autora sustenta que o prazo de prescrição para propositura da ação de reparação seria de 05 (cinco) anos e não 03 (três) como aduz a ré, não tendo seus efeitos se operado, reiterando a efetiva ocorrência dos danos sofridos e existência de responsabilidade civil da ré com consequente dever de reparação.

Este é o relatório.

Assim sendo, ofício no feito, nos termos do art. 357 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não obstante, em tese, as questões agueridas pelas partes poderiam ser analisadas documentalente; para fixação dos limites da lide e principalmente, com o fito de sanear o processo em cooperação com as partes, entendo a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do § 3º do art. 357 do CPC.

Na hipótese de indicação de testemunhas, o advogado da parte é incumbido do encargo de intimá-las para comparecimento em audiência, nos termos do § 5º, art. 357 do CPC.

As demais questões alienígenas serão por mim deliberadas e sopesadas em audiência.

Para tanto, **designo audiência de instrução e julgamento** para o dia 12/12/2019 às 14:00h.

Esclareço que nesta audiência será inclusive tomado o depoimento da parte autora com o fito de melhor esclarecer os fatos controvertidos indicado na exordial.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005199-55.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE PARRE - SP154645, MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: ANS

DESPACHO

Preliminarmente, quanto ao pedido de soerguimento formulado, intime-se a parte adversa para manifestação conclusiva no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008093-77.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BONFIM NORONHA DUARTE, MIRIAM BORGES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELO CAPITAL IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A

DESPACHO

ID nº 24114429: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito do juízo.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0029480-71.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIDRARIA ANCHIETA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 24956644: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito do juízo.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003225-51.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACHIM PAUL HERBERT SCHUDT
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 24199386: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito do juízo.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007199-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI
MODAS LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM -
SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM -
SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM -
SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM -
SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM -
SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, que seja declarado o direito compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com atualização pela SELIC, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10325451.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17880763.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20339559.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, **do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação**, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI
MODAS LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM -
SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM -
SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM -
SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM -
SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM -
SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, que seja declarado o direito compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com atualização pela SELIC, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10325451.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17880763.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20339559.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, **do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação**, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, que seja declarado o direito compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com atualização pela SELIC, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10325451.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17880763.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20339559.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, **do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação**, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI
MODAS LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM -
SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM -
SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM -
SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM -
SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM -
SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, que seja declarado o direito compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com atualização pela SELIC, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10325451.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17880763.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20339559.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, **do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação**, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI

MODAS LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, que seja declarado o direito compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com atualização pela SELIC, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10325451.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17880763.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20339559.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, **do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação**, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0024880-21.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO, MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO - SP33213, MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES - SP224077
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO - SP33213, MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES - SP224077

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

DESPACHO

Diante da inércia do Banco do Brasil S/A., sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5031217-57.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AYMAN JAFARI
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

DESPACHO

ID 23895722: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para a sentença.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017104-28.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892

EXECUTADO: EZEQUIEL BORGES MORENO

Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL BORGES MORENO - SP144610

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001407-59.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TO YNG IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 18152698: Manifeste-se a autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a oposição de embargos de declaração pela ré, ora embargante, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003236-24.2012.4.03.6109 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DESTILARIA LONDRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

ID nº 19997982: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito do juízo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 465 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020505-84.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA SIBELE DA SILVA, LUCIANO TOGNETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA - SP200235, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Fl. 114 do ID nº 14028194: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações apresentadas pelos autores.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023546-44.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CELIA DIAS CARRILHO SOARES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA VIEIRA GEMENTE DE CARVALHO - SP186599, JULIANA EGEA DE OLIVEIRA
ALMEIDA - SP273144
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as manifestações das rés de IDs nºs 17879753 e 17958377, no tocante à desistência ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/97 c/c a alínea "c" do inciso III do artigo 487 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0053714-20.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO NARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO - SP56408
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 22703710/22704356:: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo, em face da petição e dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente, manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, oferecer sua impugnação, nos termos do disposto no artigo 534 e ss. do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022018-22.2019.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da aceitação da garantia pela União Federal, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de determinar à ré que expeça a certidão de regularidade fiscal em favor do autor, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, se somente em razão do débito atinente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 37.118.152-6 estiver sendo negada, assim como se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros dos órgãos de inadimplentes em razão de tal débito.

Intime-se a ré, **com urgência**. Publique-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020261-45.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MENDES DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO - SP151557, LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014558-36.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE LIMA DE SOUZA FEDERER
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COSTA DE FIGUEIREDO - SP353847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021837-73.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GINO FERNANDO GOMES SALERIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021694-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA BARBOSA DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MALHEIROS FIGUEIRA - SP141964
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020474-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN GALBIATI, JUSSARA CALUZ DA SILVA CALBIATI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE - SP265220
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE - SP265220
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Quanto às provas pleiteadas pela parte autora, indefiro a oitiva de testemunhas em audiência porque a causa alegada (provar o valor sentimental das joias) é despicienda, sendo certo que qualquer joia tem valor sentimental para quem a possui, o que independe de qualquer corroboração por parte de terceiros. Defiro, porém, a produção de prova pericial, nomeando, para tal mister, **Jardel de Melo Rocha Filho** (gemólogo).

Honorários arbitrados em R\$ 700,00, a serem custeados pelos recursos da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Apresentem as partes, no prazo de quinze dias, quesitos a serem respondidos e, se quiserem, indiquem assistentes técnicos.

Após, intime-se o **expert** a elaborar o laudo, a ser entregue no prazo de trinta dias.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023850-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO MENOZZI, SILVIA CRISTINA RODRIGUES GARCIA MENOZZI
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008794-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS CRISFRUT LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020276-14.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILMARDOS SANTOS BRAGA ALVES

DESPACHO

Para concessão da gratuidade judiciária, deverá o autor demonstrar fazer jus ao benefício documentalmente, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009501-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER
LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020339-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS
PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: IPPC PUBLICIDADE LTDA - ME

DESPACHO

Fica a princípio indeferido o benefício da gratuidade judiciária, pois não comprovada nos autos a alegada hipossuficiência dos autores.

Esta decisão poderá ser revista caso os interessados tragam aos autos provas convincentes de que fazem jus ao benefício, que, no caso de pessoas jurídicas, é sempre concedido de forma absolutamente excepcional.

Assim, procedam ao recolhimento das custas de distribuição do feito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007161-23.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRUST GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ROHAN ARAUJO - RS91585, ANDRE AZAMBUJADA ROCHA - RS24137-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005884-77.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: KLABIN S.A.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAQUIM MIRO - PR15181

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal, acerca do pedido de desistência da execução do julgado feito pela autora no ID 20555414, para que se manifeste no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034064-26.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONVIDA ALIMENTAÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELA DIAS CAMPOS - SP47240, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização destes autos, para que confirmem os documentos e corrijam eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 05 dias.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a executada do requerimento de execução do julgado apresentado no ID 24503983 para oposição de impugnação no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12184

MONITORIA

0009994-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OTHON OSCAR DE OLIVEIRA

Providencie a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0013420-32.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038128-11.1997.403.6100 (97.0038128-5)) - UNIÃO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X YADOYA IND/ E COM/ S/A (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

PROCESSO N.º: 0013420-32.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: YADOYA INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Não verifico nos autos qualquer contradição, omissão ou obscuridade, visto que as decisões proferidas não são contraditórias. Nada obsta o parcelamento da verba honorária pela parte interessada, contudo a elaboração do laudo somente será feita após o depósito do valor integral dos honorários, nos termos do artigo 95 do CPC. O perito judicial, por sua vez, poderá receber logo no início dos trabalhos 50% dos honorários que lhe são devidos, efetuando-se o pagamento dos 50% restantes apenas ao final, quando prestados todos os esclarecimentos, nos termos do artigo 465 do CPC. Em suma, o artigo 95 do CPC é dirigido a parte que requereu a realização da perícia e, o artigo 465 do CPC, ao perito judicial. Assim, uma vez depositada a íntegra dos

honorários, o perito judicial será intimado para retirada dos autos e elaboração do laudo. Por fim, observo que a questão decorrente da divergência das partes acerca do valor devido em sede de execução, deve ser submetida à perícia judicial quando depende de análise da documentação contábil da empresa, vez que para tanto exige-se análise minudente de um expert. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0015963-08.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP315799 - ALAN DO NASCIMENTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020736-04.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-82.1997.403.6100 (97.0007329-7)) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI ZYAHANA NORONHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Aguarde-se, sobrestado, a decisão final do Agravo de Instrumento interposto.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036984-89.2003.403.6100 (2003.61.00.036984-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI

Providencie a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019360-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X OSEAS CAROLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEAS CAROLINO

Providencie a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014103-12.1989.403.6100 (89.0014103-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X OSWALDO DALE JR X CARLOS DALE(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES)

Providencie a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011774-90.1990.403.6100 (90.0011774-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X YARA BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X NEUSA MARIA DOS SANTOS DUARTE

Providencie a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012787-70.2003.403.6100 (2003.61.00.012787-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X GIVALDO JOSE FONSECA JUNIOR X PATRICIA NOBRE FONSECA

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a digitalização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15

(quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003656-95.2008.403.6100 (2008.61.00.003656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGAKIRA LTDA X JESUS PEREIRA DE SOUZA X MITSUGUI SEO(SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES)

Providencie a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013649-65.2008.403.6100 (2008.61.00.013649-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a digitalização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013657-42.2008.403.6100 (2008.61.00.013657-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X THAIS OGEA PEREIRA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA X JORGE PAULO AMORIM LOPES X RAFAEL OGEA PEREIRA

Providencie a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014783-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014783-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILDA BONETTI FERREIRA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a digitalização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0034298-51.2008.403.6100 (2008.61.00.034298-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECHNOR KZZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROBERTO MACHADO DE SOUZA X WANDERLEY GUIMARAES

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a digitalização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011473-79.2009.403.6100 (2009.61.00.011473-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIA REGINA PEREIRA DEL POMO

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a digitalização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004641-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SPEAKER BASS SOM E ACESSORIOS LTDA - ME X AIRTON DUARTE NASCIMENTO X MARA CRISTINA FLORES DE OLIVEIRA

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008520-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ PEDRO PAULO

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a digitalização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009734-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUGENIO ANTONIO DOS SANTOS NETO

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a digitalização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018088-48.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE BORGES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 25158493), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018117-98.2019.4.03.6100 / 24ª Vara
Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILSON GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 25152832), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004553-45.2016.4.03.6100 / 24ª Vara
Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUZELANE VICENTE DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 24065302), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020576-73.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PINHEIRO DE BARROS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 25062766), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008881-59.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A., para manifestação, bem como, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001401-64.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONTRATOS, JORGE ALBERTO MIGUEL, BERG & MARTINEZ

CONSULTORIA EM CONTRATOS, CLINICA BERG ODONTOLOGIA E FISIOTERAPIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387

DESPACHO

Ciência às partes das manifestações apresentadas (IDs 14965102 e 14827048), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, fazamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 439/1381

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4896

PROCEDIMENTO COMUM

0052399-54.1999.403.6100 (1999.61.00.052399-6) - BENEDITA D APARECIDA MARCHINI BARCELOS X MARIA CRISTINA MARCHINI BARCELLOS(SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Fls. 708/713 - Considerando o determinado na mensagem eletrônica e analisando os autos, verifico que o mesmo teve seu regular processamento, e que não há no feito, nenhuma informação do óbito da parte autora (BENEDITA D APARECIDA MARCHINI BARCELOS - CPF 501.670.228-49).

Verifico ainda, que às fls. 698/700, foi juntada mensagem eletrônica comunicando o pagamento do Ofício Requisitório nº 2010004427, referente ao crédito da autora supra mencionada. E às fls. 703/706 consta juntado comunicado do Banco do Brasil com a comprovação do levantamento do crédito pela Advogada Maria de Fatima Marchini Barcelos OAB/SP 89559.

Considerando as informações constantes dos autos, não há a necessidade de intimação do banco para fornecimento de dados quanto ao levantamento, de outro lado, se faz necessário a intimação da advogada para que manifeste-se sobre o destino do valor levantado, e esclareça a não regularização da representação processual, considerando a data do óbito (13/03/2007) e diante do grau de parentesco impossível alegar o desconhecimento, conforme se verifica no documento juntado às fls. 706 verso, no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a manifestação da parte autora, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender necessária.

Comunique-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via mensagem eletrônica, com cópia de fls. 698/700 e 703/706, servindo o presente despacho como ofício.

Realizada todas as diligências, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008207-47.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 20927015 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021599-54.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON CARLOS ABEL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência** do **Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024562-35.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES CORREA - SP225057
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência** do **Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021625-52.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA CABRAL TORELLO VIERA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018187-52.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELLA ROSA BRESCIANI RIGO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA ROSA BRESCIANI RIGO - SP299069
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da CEFON.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROTESTO (191) Nº 5010249-69.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada do mandado de notificação cumprido (ID nº 18292793).

Após, dê-se baixa na distribuição (arquivo-findo).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007847-49.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora (ID nº 9772212), por entendê-la desnecessária, na medida em que as questões de fato da demanda alcançam respostas nos elementos de prova documental já trazido aos autos, não havendo necessidade de outros meios de prova para formação do convencimento.

Entretanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007774-43.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NAIDE DOS SANTOS SOUSA, EDINEI AMBROSIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298

Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PROJETO IMOBILIARIO E 45 LTDA., ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre as contestações id nº 18059774 e 18159788, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide e **tendo em vista o interesse do autor** (ID nº 23583193), remetam-se os autos à **CECON** (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008361-65.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIVA MARIA VAN LOON BODE DA COSTA DOURADO BONCHRISTIANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o **autor** sobre a contestação ID nº 18642503, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011393-78.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE SOUZA ANDRADE

RÉU: FORUM DE CORTIÇOS E SEM TETOS DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA INES VOLPATO - SP213454

DESPACHO

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita** para **parte** **corrê ASSOCIAÇÃO FÓRUM DE CORTIÇOS E SEM TETOS DE SÃO PAULO**, uma vez comprovado a ausência de condições econômicas para arcar com as custas processuais (ID nº 22551164) e diante da declaração de hipossuficiência (ID nº 22552646). Anote-se.

Manifeste-se a **parte autora** sobre as contestações da **CEF** (ID nº 20145890) e da **ASSOCIAÇÃO FÓRUM DE CORTIÇOS E SEM TETOS DE SÃO PAULO** (ID nº 22551152), e documentos, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5026227-23.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA ARIN

DESPACHO

ID 24461468 - Tendo em vista que os endereços fornecidos já foram diligenciados, conforme atestam as certidões de diligência ID 13992068 e 22749133, providencie a parte AUTORA o prosseguimento do feito, indicando novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021389-03.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZAZUL SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZAZUL SAÚDE** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar – TSS até o julgamento definitivo do feito.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a **declaração de inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar – TSS**, trazida pela Lei nº 9.961/2000 e regulamentada pelo artigo 3º, inciso I, da Resolução Normativa nº 89/2005, bem como a condenação da ré à repetição do indébito.

Fundamentando sua pretensão, afirma a autora que é operadora de planos privados de assistência à saúde, sujeitando-se, portanto, à fiscalização da ANS, que cobra em função do exercício do poder de polícia a denominada Taxa de Saúde Suplementar, prevista nos artigos 18 a 20 da Lei nº 9.961/2000.

Afirma, no entanto, que a TSS prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, que seria devida por plano de saúde anualmente, não possui base de cálculo prevista legalmente, diante da impossibilidade de se quantificar o aludido “*número médio de seus usuários de cada plano*”.

Indica que, ciente dessa incapacidade, a agência ré editou a Resolução Normativa nº 10/2000, e, posteriormente, as Resoluções Normativas nº 07/2002 e nº 89/2005, para fixar critérios que permitissem mensurar a base de cálculo, o que entende configurar violação frontal ao princípio da legalidade estrita.

Atribuído à causa o valor de R\$ 684.336,29. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de concessão da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, considerando que a autora, ainda que não apresente uma margem de solvência adequada de acordo com as diretrizes da ANS, ostenta movimentação financeira que, a princípio, não é compatível com a alegada hipossuficiência, com fundamento no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, deverá ela esclarecer, documentalmente, a insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024855-05.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASAMAGALHAES SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CASA MAGALHÃES SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência e de evidência para, em suma, suspender a exigibilidade do crédito tributário de PIS/Cofins decorrente da inclusão em sua base de cálculo dos valores atinentes ao ICMS e ao ICMS-ST destacados de suas notas fiscais, às próprias PIS/Cofins, e ao IRPJ e à CSLL apurados pelo lucro presumido.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ICMS/ICMS-ST, ao IRPJ, à CSLL e às próprias contribuições (cálculo por dentro), o que entende ser manifestamente inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Sem comprovação de recolhimento de custas.

É a síntese do essencial.

Antes do prosseguimento do feito e da análise do pedido de tutela provisória, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) **retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo (arts. 291 e 292, CPC), considerando a pretensão de reconhecimento do direito à compensação dos valores que reputa pagos indevidamente, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 60.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) **comprove o recolhimento das custas judiciais, de acordo com o valor da causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“*O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial*”) através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (“*A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda*”) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que “*dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências*”), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que “*dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região*”), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (“*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias*”);

(c) **regularize a sua representação processual**, trazendo aos autos procuração *ad judicium* (ID 25184051) com identificação do(a) subscritor(a), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, em seus artigos 320 ("A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação") e 321, caput e parágrafo único ("O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.").

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo e silente a parte, venham conclusos para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022798-14.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAXWEMY ANDRADE VIEIRA - CE41000, ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL - CE16949, PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL - CE6778

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A., M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, de **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA**, de **BANCO PAN S.A.** e de **M. L. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com pedido de tutela provisória de urgência para: (a) compelir os réus a trazerem aos autos os contratos originais questionados; (b) manter o autor na posse do imóvel alienado fiduciariamente; (c) inverter o ônus da prova; e (d) determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes.

O autor relata ter firmado com a ré **Brazilian Mortgages**, em 19.12.2012, o contrato de mútuo nº 0011.11000.013202.1.2, no valor de R\$ 174.254,01, garantido pela alienação fiduciária do imóvel localizado na Rua Doutor José Lourenço, nº 1910, apartamento nº 802, Aldeota, Fortaleza-CE.

Informa que ficou pactuada a amortização em 79 prestações, às taxas de juros mensal de 0,9998% e anual de 12,68%, com prestações iniciais de R\$ 398,38 e R\$ 4.253,30, o que ao final totalizaria o valor de R\$ 493.580,61, ou cerca do triplo da importância mutuada.

Afirma que pagou 47 prestações do contrato, totalizando o montante de R\$ 232.731,18, porém em decorrência tanto dos altos juros cobrados quanto do deterioramento das condições financeiras do mutuário em razão de desemprego, não conseguiu permanecer adimplente.

Aponta que, em 14.08.2014, foi realizado um aditivo contratual incorporando valores em atraso ao montante das parcelas vincendas, o que ensejou o incremento da prestação para mais de R\$ 6.000,00.

Destaca que, em 2016, seu nome foi negativado e que atualmente tem recebido diariamente cobranças "com tons de ameaça" do réu **M. L. Gomes**, representante do réu **Banco Pan**.

Sustenta que nunca pretendeu tornar-se inadimplente, estado ao qual foi levado pela prática de cobranças ilegais, além de defender a aplicação da teoria da imprevisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, verificam-se **ausentes** os requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Inicialmente, consigne-se que é pacífico o entendimento de que não se pode obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito quando ele se encontra em débito com o agente financeiro, ainda que o débito seja objeto de discussão judicial. Assim, o risco da inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito é consectário lógico da inadimplência.

Entretanto, conforme decidido de forma reiterada pelo Superior Tribunal de Justiça, o deferimento do pedido de cancelamento da inscrição depende da presença concomitante de três requisitos, quais sejam, “*a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado*” (AGARESP 201401903663, 3ª Turma, 13.04.2015; AGA 200801445241, 4ª turma, 19.10.2009).

De mesma forma, não se pode obstar o credor de executar a garantia contratual, ainda que o débito seja objeto de discussão judicial, salvo se existente a relevância da fundamentação quanto à cobrança indevida, o que não se afigura no caso.

Da análise do instrumento contratual (ID 24659337) não se vislumbra seja a cobrança de juros abusivos, seja a possibilidade de incidência de encargos moratórios ilegais.

Com efeito, no que tange ao alegado excesso de juros, é preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o “*spread*”, e outros fatores de não simples constatação. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que em termos de percentual pareçam ser, ainda mais em uma economia atrelada à política de juros como meio de controle do poder aquisitivo da moeda.

Assim, na verificação do desequilíbrio das prestações, haveria necessidade de verificar a origem dos recursos emprestados, as taxas de juros praticadas no mercado e o lucro da instituição financeira.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que a estipulação de juros em percentual superior a 12% ao ano, estando este de acordo com a média do mercado, não configura abusividade da cláusula, consoante se verifica através da ementa colacionada:

“DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.”

(STJ, Recurso Especial nº 407.097-RS, autos nº 2002/0006043-2, DJ 29.09.2003)

Por outro lado, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, ainda que pacífica da jurisprudência, conforme entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 291: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”) não ocorre de forma absoluta, requerendo a efetiva demonstração do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Em relação aos encargos moratórios alegadamente abusivos, nota-se da cláusula 5 do contrato prevê a **atualização monetária pelo índice do contrato (IGP-M), juros moratórios de 1% ao mês, e multa moratória de 2%**, os quais se encontram rigidamente dentro dos parâmetros admitidos pelo ordenamento jurídico. Não há disposição prevendo comissão de permanência.

Do demonstrativo de evolução juntado no ID 24659724, nota-se que houve três diferentes incorporações de prestações em atraso ao saldo devedor: 31.07.2014, 21.07.2015 e 22.09.2016, nos valores não irrisórios de R\$ 17.504,49, R\$ 38.776,21 e R\$ 24.407,10, o que explica o incremento do valor das prestações, apesar da adoção do sistema de amortização adotado (SAC).

A partir do mesmo demonstrativo, denota-se que **não foi firmado aditivo contratual como se afirma, mas apenas incorporadas as parcelas vencidas, mantidas as condições contratuais.**

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão (cláusula rebus sic stantibus) e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplidos, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não se vislumbram nulidades apontadas pelo autor no empréstimo avençado, ou abusividade da taxa de juros aplicada.

Por fim, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Ressalte-se que a aplicação da teoria da imprevisão é excepcional. Cabe ela apenas nos casos em que se verifique importante alteração no equilíbrio do contrato estabelecido no momento da celebração que resulte em prejuízo ao consumidor. Ocorre que as variações inflacionárias ou a superveniência de desemprego do devedor não autorizam a invocação dessa teoria pois situações, ainda que indesejáveis, no campo de previsão..

Dessa forma, não se visualiza em princípio a presença de vício a macular o negócio jurídico entabulado e, por conseguinte, a impedir a configuração da mora pela inadimplência das parcelas e consequente faculdade da credora de executar a garantia fiduciária.

De sua parte, a questão acerca da regularidade das cobranças e o cumprimento das cláusulas contratuais demandam dilação probatória, cujo exame há de ser realizado na fase de instrução.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize o polo ativo, nele incluindo a também mutuária-devedora **Anemaura de Souza Morais**, com a devida regularização de sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, citem-se os réus, que deverão informar, juntamente com sua contestação, se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Decorrido o prazo de regularização do polo ativo e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021720-82.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES

TARGINO DE ARAUJO - SP388634

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. ”*

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021730-29.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELVECIO BERMOND FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP261069
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência** do **Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025028-29.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRIEL-HT INDUSTRIAL E PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: STEFANO PASSOS BARBIERI - RS94881, ALAN PIZZOLATTO - RS67642, MAURO

ALEXANDRE PIZZOLATTO - RS45264

RÉU: DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta vara federal sob número 5025028-29.2019.4.03.6100.

Recolha a **parte autora** as custas judiciais iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal, no prazo legal de 15 dias, sob pena de extinção.

Convalido os atos processuais até então realizados pelo juízo comum estadual para processar e julgar a demanda.

Cumprida a determinação supra, **cite-se a UNIÃO FEDERAL**.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021752-87.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA CAMARAO TESSARIM

Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FREITAS - SP98381

DESPACHO

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. ”

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

SÃO PAULO, 02 DE DEZEMBRO DE 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021757-12.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA SOFIA POLACO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCO - SP87609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. ”*

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 02 DE DEZEMBRO DE 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021854-12.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA DAMINATO, ANTONIO JOSE DA SILVA, ANTONIO PEREIRA LIMA, MANOEL MESSIAS RODRIGUES, JOSE DEUSIMAR BARBOSA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “*a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice*”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”*

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021855-94.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO JOSE MAZZI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021856-79.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO DIAS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER FERRAZ DE SOUZA - SP115956

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência** do **Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021849-87.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIAGO DE MELO MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência** do **Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024706-09.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ HENRIQUE MARINO COTO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, recolha a parte autora as custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria nº 8.054/2015 do TRF3ª, sob pena de **cancelamento da distribuição**, na agência da Caixa Econômica Federal – CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União – GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª.

Uma vez cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**, tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. ”

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA(40) Nº 5002775-47.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PORTAL DO CANAL EDITORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO - SP154771

DESPACHO

ID 24960238 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 23600815, manifestando-se acerca da quitação do débito.

Silente ou nada requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA(40) Nº 0008822-98.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON TEIXEIRA JUNIOR

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA(40) N° 5019037-72.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HASSAN AWALI 23311644875, HASSAN AWALI

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM(7) N° 0010973-03.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 25220796 - Preliminarmente, informe a parte AUTORA se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação, conforme requerido pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de renunciar ao direito sob o qual se funda a ação, regularize ainda e em igual prazo, sua representação processual, uma vez que a procuração acostada à fl.27 dos autos físicos não consta poderes específicos para renunciar a ação.

2- Petição ID nº 19494809 - O requerido pelo Sr. Perito nomeado será apreciado quando da prolação da sentença.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015704-08.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDGAR KOJI OKAMURA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO - SP149740, ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 23161409 - Ciência à RÉ para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014146-76.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: E-HTL RESERVAS ONLINE DE HOTEIS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 465/1381

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA DAMASCENO DE MELO VEGA - SP141753, FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as petições IDs nº 16767293 (16767297) e 12819995 (23325011), manifeste-se a parte AUTORA acerca do seu interesse na realização da prova pericial anteriormente requerida ID nº 12819956 (12819969), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029549-51.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA ALVES COSTA

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a EXEQUENTE acerca do acordo noticiado pela Executada (ID nº 25515171, fl.8), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3982

PROCEDIMENTO COMUM

0005864-13.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal a fim de dar cumprimento a decisão de fls. 2055/2058.

Considerando a implantação do PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, poderá qualquer das partes solicitar a inserção deste processo físico no sistema eletrônico (art. 14-A da Resolução nº 142/2017).

Assim, para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º e parágrafos). Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023592-33.2013.403.6100 - VERA LUCIA MAZZOCCHI X WILSON APARECIDO PAREJO CALVO X CARLOS ANISIO MONTEIRO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do recurso AgREsp nº 1.511.981 - SP, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações posteriores.

Assim, para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º e parágrafos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003834-34.2014.403.6100 - JOAO BUVALOVAS JUNIOR (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fl. 221: Afasto o pedido da UNIÃO por ausência de previsão legal.

Assim e considerando que as partes deixaram de cumprir a Resolução nº 142/2017, arquivem-se os autos, em conformidade com o art. 13.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021688-41.2014.403.6100 - SORAYA AGUIAR VENTURA (MG086548 - JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do recurso AREsp nº 1.506.636 - SP, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações posteriores.

Assim, para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º e parágrafos).

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015038-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VALDIR MONTANARI DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR MONTANARI DOS SANTOS - SP201515

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-2A.SUBSEÇÃO SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença Id 20827953, e estando suspensa a exigibilidade da condenação honorária, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011784-36.2010.4.03.6100 / 25ª Vara

Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESP/REV, "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25341985/25341987: Antes da transmissão das requisições ao E. TRF3 para pagamento, manifestem-se as partes acerca do teor das minutas (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestado).

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025019-67.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAVALERA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME, K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA, CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP, LUIZ RICARDO MARINELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615
EXECUTADO: ESPACO SETE SETE CINCO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Considerando (i) que o cumprimento da sentença deve ter início nos autos da ação de conhecimento (nº 0005375-78.2009.403.6100), e (ii) a disponibilidade da ferramenta "Digitalizador PJe" para a virtualização dos autos físicos, conforme previsto nos artigos 8º e seguintes da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3), de maneira a preservar o número de autuação e registro, justifique a Exequente a propositura de novo processo para inauguração da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Infôrmo que para a virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe", a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de requerimento enviado por meio de correio eletrônico (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos obrigatórios digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025031-94.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FULIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
EXECUTADO: VITORIO NICONIS PILATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457
TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES

DESPACHO

Id 25132410: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5026169-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE CANUTO DE ASSIS NETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

DESPACHO

Id 25201370: Ciência às partes acerca da expedição do ofício de levantamento.

Intime-se a exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do débito, descontados os valores já levantados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, defiro o pedido Id 22594184. Expeça-se Carta Precatória para penhora, avaliação e intimação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC, em nome da executada, Diadema Escola Superior de Ensino Ltda. (Av. Alba, 831, Parque Sete de Setembro, Diadema-SP, cep. 09910-170), devendo ser observada a memória atualizada do débito.

Como retorno do mandado, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002356-25.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HEIZER PONDE - RJ141717, EDUARDO DE ABREU COUTINHO - RJ95319
EXECUTADO: BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA MARISE CURADO DE OLIVEIRA - DF24565

DESPACHO

1) **Id 25251813:** Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), intime-se a exequente, **M.I Montreal Informática S.A.**, para proceder à impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

2) **Id 24432602**: Com razão a União. Não obstante a apresentação de planilha atualizada do débito no valor de R\$ 3.624,33 (Id 20250467), a penhora fora realizada no montante de R\$ 2.147,60. Desse modo, defiro novo bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, conforme requerido, por meio do sistema informatizado BacenJud, no valor remanescente da execução (R\$ 1.476,73).

Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, através de seu procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

3) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, intime-se a União para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012827-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 25207393: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao **exequente** a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Id 23997805: Na oportunidade, no que tange à obrigação de fazer (elaboração de novo saldo devedor), deverá a exequente fundamentar a ausência de concordância com o saldo remanescente apontado pela executada, indicando os eventuais equívocos no cálculo realizado, tudo em conformidade com a sentença proferida.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-96.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 21970095: Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005152-04.2017.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAUTO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intinem-se a CEF e o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011356-51.2019.4.03.6100

AUTOR: LAIS DE TOLEDO KRUCKEN PEREIRA, LIDIA MARIA DE TOLEDO KRUCKEN MULLER, BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN

Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165

Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165

Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Id 21675560: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

ão Paulo 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022713-55.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: M.A.S PLASTIC ATACADISTA EIRELI, MARCO ANTONIO SANCHEZ CONTE, MICHELE PAIXAO

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA RAGAZZI - SP110768, DOMINGOS MANTELLI FILHO - SP15185

Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS MANTELLI FILHO - SP15185, VALERIA RAGAZZI - SP110768

DESPACHO

Em relação à executada **MICHELE PAIXAO - CPF: 223.640.798-02:**

Verifico que foram procedidas às pesquisas WEBSERVICE, RENAJUD, BACENJUD e SIEL na tentativa de localizar endereços ainda não diligenciados da parte

ré/executada.

Pela autora/exequente, foram juntadas as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis.

Dessa forma, considero esgotadas as possibilidades de localização da parte ré/executada, razão pela qual, defiro a citação por edital. Expeça-se.

Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do

CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Acerca dos resultados obtidos por meio das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 15

(quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025109-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFOA2 EVOLUTION ASSESSORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025188-54.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA MARIA PORRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR - SP139297
IMPETRADO: DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ADRIANA MARIA PORRO** (CPF n. 099.951.858-57) em face do **DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora “*que se abstenha de descontar dos proventos da impetrante os valores recebidos de boa-fé, referentes ao período de junho/2014 a março/2019, decorrentes do denominado VBC (vencimento básico complementar)*”.

Narra a impetrante, em suma, ser servidora pública da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), matrícula SIAPE 1137309, e que, em **30/10/2019**, recebeu e-mail da Divisão de Recursos Humanos – Folha de Pagamento solicitando o seu comparecimento à unidade, a fim de tomar conhecimento do Processo Administrativo de Revisão (n. 23089.001545.2019.24) do Vencimento Básico Complementar (VBC), “*com a intenção (sic) de ter a restituição de pagamentos tidos por indevidos, relativos ao período de junho/2014 a março/2019*”.

Alega que, no referido processo administrativo, foi determinado que o valor decorrente de tal verba, “*recebido de boa-fé pela servidora, fosse descontado dos seus vencimentos através de reposição ao erário, sendo este no valor de R\$ 7.163,00 (sete mil, cento e sessenta e três reais), nos termos do art. 46, da Lei n. 8.112/90*”.

Afirma que, também por e-mail, manifestou discordância com o tal desconto, contudo, “*a cobrança da primeira parcela já ocorrerá no próximo pagamento (11/2019)*”.

Sustenta que a errônea interpretação da lei não justifica a reposição de valores por parte de quem os recebeu de boa-fé.

Com a inicial vieram documentos.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório, decido.

Excepcionalmente passo à análise do pedido de liminar sem a oitiva da autoridade impetrada, haja vista que, segundo a impetrante, o ato que busca evitar que ocorra, qual seja o primeiro desconto em seus vencimentos está previsto para ocorrer na presente data (**02/12/2019**).

Ao que se verifica, em **30/09/2019**, houve a determinação de abertura de processo administrativo em nome da ora impetrante, “*visando a devolução ao erário de VCB*”, conforme documento de ID 25341300

Em **10/10/2019**, foi autorizado, pelo Chefê do Departamento de Pagamento da UNIFESP, o desconto no valor de R\$ 7.163,00 (sete mil, cento e sessenta e três reais) dos proventos da impetrante (ID 25341300).

Em **30/10/2019**, foi encaminhado à impetrante e-mail da UNIFESP “*solicitando o seu comparecimento à unidade, a fim de tomar ciência do processo Revisão do VCB (Vencimento Básico Complementar)*”, conforme comprova documento de ID 25366239.

Em resposta ao e-mail, a impetrante, na data de **12/11/2019**, “*questionou este desconto*” (ID 25366236).

Pois bem

Não há dúvida de que a Administração Pública, no uso de seu poder de **autotutela**, tem o poder-dever de rever seus atos, quando eivados de ilegalidade que os tornem nulos, ou mesmo de revogá-los por motivo de conveniência sua, respeitados, nesse último caso, os direitos adquiridos.

É o que dispõe o artigo 53 da Lei n. 9.784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Muito embora estejam os servidores públicos obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário as importâncias que lhes forem indevidamente pagas, impende ressaltar que, a teor de remansosa jurisprudência, **tal não se impõe aos valores percebidos de boa-fé**.

É certo que os vencimentos do servidor público têm caráter alimentar e natureza indisponível e que os valores excedentes recebidos pela autora decorreram de **equivocos materiais cometidos pela Administração**, de que a autora não foi responsável, razão pela qual não pode ser obrigada à reposição de ditas importâncias, pois recebidas de boa-fé.

Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de ser inviável a restituição dos valores equivocadamente pagos pela Administração, em virtude de desacerto na interpretação, má interpretação de lei ou erro, quando verificada a **boa-fé dos servidores beneficiados**:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido”. (Recurso Especial n. 488.905/RS, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 13/09/2004).

“RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. EQUÍVOCO COMETIDO PELA ADMINISTRAÇÃO NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. COBRANÇA NA VIA ADMINISTRATIVA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA CAUSADORA DE DANO AO ERÁRIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de serem indevidos os descontos nos vencimentos do servidor quando recebidos erroneamente, em virtude de equívoco da Administração Pública, se não constatada a má-fé do beneficiado. 2. É assente a compreensão de que a obrigação de reparar o dano causado à Administração pelo servidor exige a comprovação de o agente público ter agido com dolo ou culpa, por tratar-se de responsabilidade subjetiva. Após essa comprovação, o ressarcimento ao Erário deverá ser buscado pelo ente público mediante ação judicial, não podendo decorrer somente dos princípios da autotutela e autoexecutoriedade. 3. Recurso em mandado de segurança provido para determinar o descabimento da reposição ao Erário dos valores recebidos, determinando-se a devolução dos descontos efetuados na remuneração da recorrente”. (RMS 18.780-RS; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; 6ª Turma; Dje de 11/06/2012).

Assim, conquanto se reconheça à Administração Pública o poder-dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, tal prerrogativa, em se tratando de verba de natureza alimentar recebida de boa-fé, lhe assegura apenas a possibilidade de **fazer cessar os efeitos do ato ilegal**, todavia, não lhe autoriza, à míngua de determinação judicial ou anuência do servidor, invadir a esfera patrimonial de seus servidores, como fito de se ressarcir de eventuais prejuízos, relacionados a valores pretéritos.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha **imediatamente** de efetuar qualquer desconto nos vencimentos da impetrante **ADRIANA MARIA PORRO** (SIAPE 1137309) a título de ressarcimento ao erário/restituição ao erário.

Notifique-se a autoridade impetrada para **CUMPRIR a presente decisão**, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Ofício-se, com urgência.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020036-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAMINIO E FLAMINIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR FLAMINIO - SP94266

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM

DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS

SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por **FLAMINIO E FLAMINIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** (CNPJ n. 15.579.572/0001-44) em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP**, visando a obter objetivando provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade** da cobrança da anuidade referente aos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019. =

Narra a impetrante que *“a instituição impetrada, quando consultada sobre a forma de atualizar o endereço da impetrante, informou que somente poderia atender o pleito, caso as anuidades relativas à impetrante fossem quitadas”*.

Sustenta que a cobrança de **anuidades das sociedades de advogados** extrapola os limites do Estatuto da Advocacia da OAB (Lei nº 8.906/94), que só exige de mencionadas sociedades o registro e arquivamento para aquisição de personalidade jurídica, não tendo previsão legal de anuidade sobre esse registro, mas apenas para inscritos, ou seja, advogados e estagiários.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **deferido** (ID24035351).

A autoridade prestou informações e esclarecimentos (ID 24556890). Aduziu a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da OAB/SP e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID24926509).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da OAB/SP, pois embora a Instrução Normativa nº 06/14 da Comissão fundamente a cobrança da anuidade, a autoridade competente é apenas o Presidente da OAB/SP.

No mérito, adoto os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido liminar.

A Ordem dos advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete *“promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil”* (Lei nº 8.906/94, art. 44).

E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da **Legalidade**.

Pois bem.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) autoriza a OAB cobrar contribuições anuais de seus inscritos, *in verbis*:

*"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus **inscritos**, contribuições, preços de serviços e multas.*

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

*Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os **inscritos** nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical."*

E, a partir de uma interpretação sistemática do EOAB, percebe-se uma clara distinção entre os atos de **INSCRIÇÃO** (dos advogados e estagiários) e de **REGISTRO** (sociedade de advogados).

Deveras, os arts. 8º e 9º cuidam da **INSCRIÇÃO do profissional** como condição para o exercício da atividade de advocacia (art. 3º), o que gera a obrigação de pagar anuidade (art. 46).

Por sua vez, a sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, embora sujeita ao **REGISTRO** perante a OAB, como condição para obtenção de personalidade jurídica (art. 3º, § 1º), **não** está sujeita à inscrição.

É conforme se extrai do disposto nos arts. 46 e 47 do EOAB, não há previsão legal de cobrança de anuidades das sociedades civis de advogados, mas apenas de seus INSCRITOS, sendo estes, como visto, advogados e estagiários.

A questão já se encontra amplamente discutida e decidida em sede jurisprudencial, como é possível constatar pelas decisões assim ementadas:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de **anuidade** dos **escritórios** de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da **OAB**, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de **anuidade** dos **escritórios** de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei” (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 651953, 1ª Turma, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.:00880 PG:00148, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).*

*“ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de **anuidades** dos **escritórios** de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 831618, 2ª Turma, DJ DATA:13/02/2008 PG:00151, Relatora Min. ELIANA CALMON).*

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes. (TRF3, Apelação 5001034-31.2017.403.6103, Segunda Seção, Relatora Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, e-DJF3 26/09/2018).

Assim, a conduta da impetrante de exigir o pagamento da anuidade junto à entidade de classe se revela abusiva, por falta de amparo legal.

Isso posto:

- (i) **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.
- (ii) **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a cobrança de anuidade da impetrante referente aos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e subsequentes.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

PI. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016841-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BC2 CONSTRUTORA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BC2 CONSTRUTORA S/A**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGADO EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça: **(i)** a inexistência da relação jurídico-tributária que legitima a cobrança da contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS; **(ii)** o direito à compensação do indébito, sem as limitações do art. 170-A do CTN, observado o prazo prescricional quinquenal.

Alega a parte impetrante, em suma, que mesmo após a perda da finalidade e destinação da contribuição de 10% ao FGTS, continua sendo cobrada pela autoridade impetrada, circunstância esta que não pode perpetuar-se sob pena de manutenção de uma cobrança ilegítima.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 22528509), a impetrante cumpriu tempestivamente a exigência (ID 23048498).

O pedido liminar foi indeferido por ausência de *periculum in mora* (ID 23190999).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 23471284).

A CEF aduziu a sua **ilegitimidade passiva** (ID 23853082) e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 23926809). Pugnou pela **denegação da segurança**, diante da já declarada constitucionalidade da cobrança impugnada, bem assim da previsão, na IN nº 144, de 18 de maio de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho, de que consiste em dever do Auditor-Fiscal do Trabalho verificar o recolhimento da multa rescisória do FGTS e da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001.

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 24249948).

É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho a preliminar suscitada pela CEF. De fato, por ser mero agente arrecadador do FGTS, a CEF não possui **legitimidade** passiva *ad causam* nas ações que visam a inexistência das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar nº 110/01.

No mérito, o pedido é procedente.

A LC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1.º:

Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

Em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os art. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários “planos econômicos”, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exaço:

“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.

“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.

“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carregando a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, **“a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”**.

E, de fato, esse cronograma foi convolado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea “e” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e conseqüente destinação) da instituição da contribuição social, a conseqüência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseqüente, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação **foi confessado** pela Chefe do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carregados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”.

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreando-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redestinação fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente ([29 de junho de 2001](#)).

Pois bem.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatoriedade observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Alterado pela EC-000.033-2001](#))

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)”.

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional como qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Tendo a impetrante pedido a declaração do direito à compensação, quero deixar claro que aqui somente se reconhecerá o direito à **exclusão** pretendida para que, a partir disso, a impetrante apure seu crédito e o apresente ao fisco para o fim de **proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96^[1] e observado o art. 170-A do CTN.

Em outras palavras, nesta ação, que não se confunde com ação de cobrança, **não se discute o quantum debeat**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação**, que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não. Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, enfático, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como frisei, somente se cuidou do *an debeat* visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituído de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a uma, por ser o MS instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o *quantum debeat*.

Com as considerações supra, a impetrante tem direito também à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

Isto posto:

(i) **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, em face do Superintendente Regional da CEF, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil

(ii) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO SEGURANÇA** para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

Reconheço **o direito** à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, nos termos da Lei Complementar n. 118/05 e observado o art. 170-A do CTN.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[1] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016242-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STOP BANK CONTROLADORA DE ACESSOS LTDA - ME, STOP BANK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME, VG ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **STOP BANK CONTROLADORA DE ACESSOS LTDA. –ME**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGADO EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça: **(i)** a inexistência da relação jurídico-tributária que legitima a cobrança da contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS; **(ii)** o direito à compensação do indébito, sem as limitações do art. 170-A do CTN, observado o prazo prescricional quinquenal.

Alega a parte impetrante, em suma, que mesmo após a perda da finalidade e destinação da contribuição de 10% ao FGTS, continua sendo cobrada pela autoridade impetrada, circunstância esta que não pode perpetuar-se sob pena de manutenção de uma cobrança ilegítima.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa (ID 216000255), houve emenda à inicial (ID 22504388).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 22798309).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 23165562). Pugnou pela **denegação da segurança**, diante da já declarada constitucionalidade da cobrança impugnada, bem assim da previsão, na IN nº 144, de 18 de maio de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho, de que consiste em dever do Auditor-Fiscal do Trabalho verificar o recolhimento da multa rescisória do FGTS e da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 23572287).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para intimação da União (ID 24456391) e, após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A LC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1.º:

Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

Em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas a **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os art. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários “planos econômicos”, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.

“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.

“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreado a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, **“a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.**

E, de fato, esse cronograma foi convolado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea “e” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação **foi confessado** pela Chefe do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”.

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreando-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redestinação fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente ([29 de junho de 2001](#)).

Pois bem

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatoria observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Alterado pela EC-000.033-2001](#))

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)”.

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional como qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Tendo a impetrante pedido a declaração do direito à compensação, quero deixar claro que aqui somente se reconhecerá o direito à **exclusão** pretendida para que, a partir disso, a impetrante apure seu crédito e o apresente ao fisco para o fim de **proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96^[1] e observado o art. 170-A do CTN.

Em outras palavras, nesta ação, que não se confunde com ação de cobrança, **não se discute o quantum debeatur**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação**, que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não. Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, ênfase, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como frisei, somente se cuidou do *an debeatur* visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituído de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a uma, por ser o MS instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o *quantum debeatur*.

Com as considerações supra, a impetrante tem direito também à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO SEGURANÇA** para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

Reconheço o **direito** à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, nos termos da Lei Complementar n. 118/05 e observado o art. 170-A do CTN.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[1] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011281-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO,
UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A** em face do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça “a *ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Ocupação e do Foro relativos ao exercício de 2019, cancelando-as integralmente*” ou, em caráter subsidiário, que determine “a *abertura do competente processo administrativo prévio, em atenção ao princípio do devido processo legal*”, facultando-lhe o exercício do direito de defesa “*relativamente aos novos valores de base de cálculo adotados pela Autoridade Coatora*” (ID 18725873).

Narra a impetrante, em suma, ser uma das principais operadoras de carga do Porto de Santos e que a utilização de parte da área portuária onde está situada ocorre sob o **regime de ocupação**, devidamente constituído e formalizado junto à União Federal por meio da transferência formal da posse de imóvel denominado “*Sítio Guarapá*”. Afirma que, por se tratar de **terreno de marinha**, está sujeita à obrigação anual do pagamento da **Taxa de Ocupação**, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.636/98. Outra parte da área explorada pela Impetrante, denominada “*Sítio Sandim*”, sujeita-se ao **regime de aforamento** em razão do qual é transferido o domínio útil do imóvel ao particular. Como tal, submete-se à exigência anual de valores a título de **Foro**, também cobrados pela União Federal, com fundamento no que prescrevem a Lei nº 9.636/98 e o Decreto-lei 2.398/1987.

Aduz que esses imóveis, além da parcela destinada às instalações do terminal, são compostos por restingas, manguezais e vegetação de transição, que representam mais da metade de sua área. Toda essa vegetação, nos termos do artigo 4º, I, VI e VII, do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), é considerada Área de Preservação Permanente – APP e, como tal, não pode ser explorada para fins econômicos, havendo, apenas, deveres relacionados à sua manutenção e preservação. Assevera que a **existência da APP**, bem como sua extensão e estado de perfeita preservação, além de devidamente reconhecida pelo IBAMA foi objeto de laudo pericial produzido nos autos da Ação Anulatória n. 1013474-62.2015.8.26.0562, em curso no E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Alega que, apesar disso, a autoridade coatora, **neste ano de 2019**, constituiu as exigências da Taxa de Ocupação e do Foro “*considerando a área total dos imóveis explorados pela impetrante, sem fazer as devidas exclusões da APP. Além disso, utilizou, para compor a base de cálculo das exigências, valor de metro quadrado superior ao valor venal definido pelo Município de Santos para cálculo do IPTU do exercício de 2019, o que resultou em cobranças muito superiores àquelas que vinham sendo exigidas e pagas até o exercício de 2018 e que foi adotado sem qualquer justificativa ou fundamentação prévia*”.

Alega, ainda, que, para os exercícios de 2014 a 2018, inclusive, a União procedeu ao lançamento retroativo de diferenças de Taxa de Ocupação, tendo em vista a adoção, agora, de **base de cálculo superior** àquela aplicada anteriormente. “*Referida cobrança é objeto do Mandado de Segurança nº 5028333-55.2018.4.03.6100, em que (i) foi concedida medida liminar, determinando a suspensão da exigibilidade da cobrança; e (ii) proferida sentença determinando o cancelamento das cobranças retroativas*”.

Assim, sustenta a impetrante que, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade também da exigência da Taxa de Ocupação e do Foro relativos ao exercício de 2019, requer a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos indevidamente cobrados e, ao final, desconstituir referidos créditos, respectivamente lançados sob os nº 07111914454875665 – RIP n. 7071 0101157-38 e 07111914454875762 – RIP n. 7071 0105605-45.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** pela decisão de ID 18813268.

A d. autoridade coatora, notificada por duas vezes, **deixou de prestar as informações e esclarecimentos** nos termos do art. 7º, inciso I da Lei 12.016/09 e, de igual maneira, o seu representante judicial, que exarou sua ciência ao ID 21689769, nada dispôs sobre o mérito da demanda.

Diante da ausência de manifestação, o **juízo do feito foi convertido em diligência**, determinando-se nova intimação do Superintendente da Superintendência de Patrimônio da União – SPU (ID 23015905).

Prestadas as **informações** (ID 23476757), a impetrante apresentou manifestação (ID 23854301) e, após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato, decido.

Objetiva a impetrante provimento jurisdicional que **cancele as exigências** de Taxa de Ocupação e Foro do exercício de 2019, em virtude das *“ilegalidades da base de cálculo adotada, bem como a inconstitucionalidade decorrente da ausência de processo administrativo prévio ao seu aumento”* (ID 18809226).

Examino.

Em sede liminar consignei ser *“estranhável que o tributo incidente sobre a mesma área salte de um valor da ordem de 17 mil reais, aproximadamente, em 2018, para algo próximo de 9 milhões de reais, em 2019 (Sítio Guarapá); ou que o tributo incidente sobre a mesma área salte de algo em torno de 13 mil reais (em números redondos), em 2018, para mais de 2 milhões de reais, em 2019 (Sítio Sandim)”* (ID 18813268).

Pois bem. Da documentação acostada pela d. Autoridade, extrai-se que a elevação do valor dos tributos ora impugnados (foro e taxa de ocupação) ocorreu pela **atualização cadastral** dos imóveis de RIPs n.ºs 7071.0018192-05, 7071.0018193-96, 7071.0018194-77, 70710018088-66[1] e 7071.0101157-38, de acordo como art. 128 do DL nº 9.760/1946 e como art. 2º da Lei 13.139/2015.

Com a modificação do cadastro, foram revisados os endereços dos imóveis, a natureza dos terrenos (de rural para urbano) e o seu logradouro. E, especificamente no tocante ao logradouro, consta que o anteriormente utilizado, o de nº *“007714.00 (logradouro não específico, referente a todo Complexo Industrial Naval do Guarujá) foi alterado para o logradouro nº 007720.02 (logradouro referente especificamente à Avenida Maria de Oliveira Chere, trecho entre os lotes 42 e 47), que corresponde ao endereço efetivo do imóvel”* (ID 23476758 – negritei).

Ao que se verifica, portanto, toda a situação acima relatada implicou a elevação do foro, pois como consequência das alterações passou a ser utilizado o novo **valor por metro quadrado** (superior ao do antigo logradouro) e, como afirma a impetrante, foram incluídas em seu cálculo de forma indevida as **Áreas de Preservação Permanente**.

Nesses termos, o presente *mandamus* tem como objeto a verificação da **legalidade do procedimento** de atualização cadastral, sob as perspectivas formais e materiais.

Quanto ao aspecto **formal**, a impetrante aduz não ter sido intimada a apresentar manifestação nos respectivos processos que resultaram a referida revisão do cadastro e, quanto ao **material**, salienta que são incorretas: (i) inclusão, na base de cálculo, das Áreas de Preservação Permanente – SPP; (ii) utilização do valor de metro quadrado superior ao do valor venal estabelecido pelo Município de Santos; (iii) utilização de fator de correção superior.

Pois bem.

Nos autos do Mandado de Segurança nº 5028333-55.2018.403.6100, em que se discutiu a possibilidade de cobrança retroativa da Taxa de Ocupação do imóvel registrado sob o RIP n.º 70710101157-38 (também objeto deste feito), consta documento que demonstra que, de fato, a impetrante somente tomou ciência das alterações operadas **após** a efetivação da Atualização Cadastral (documento anexo 1).

De uma análise conjunta do procedimento de atualização de cadastro dos imóveis sujeitos aos regimes de ocupação (Sítio Guarapá – RIP n.º 70710100157-38) e aforamento (Sítio Sandim – RIPs n.ºs 70710018194-77, 70710018088-66, 70710018193-96 e 70710018192-05), constata-se que, de fato, a **ausência de intimação** obstou que a impetrante impugnasse os parâmetros utilizados pela d. Autoridade que, por sua extensão, extrapolaram a mera correção de inconsistências cadastrais.

Assim, pelas particularidades versadas nestes autos, tenho que se mostra aplicável, à **taxa de ocupação** e ao **foro**, o entendimento já consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser **imprescindível a intimação prévia** no caso de alteração da base de cálculo, como consta da decisão a seguir ementada:

ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. NECESSIDADE. 1. Segundo o entendimento do STJ, a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária (EREsp 1.241.464/SC). 2. Nesse contexto, provido o recurso especial da União, a fim de reconhecer a legalidade do ato administrativo que, observando a inflação e a valorização imobiliária, atualiza o valor do domínio pleno (base de cálculo) e, em consequência, a taxa de ocupação, mister se faz o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie a questão à luz da jurisprudência desta Corte de Justiça. 3. Hipótese em que a Corte a quo reconheceu a legalidade da atualização da taxa de ocupação tão somente até o limite do montante da correção monetária verificada no período, razão pela qual entendeu que "nada acrescenta à solução da controvérsia o fato de não existir notificação pessoal do ocupante acerca da majoração", deixando de se manifestar concretamente sobre tema. 4. Existindo na exordial alegação de ofensa ao disposto no art. 28 da Lei n. 9.784/99 e pedido expresso de nulidade do procedimento que culminou com a majoração do valor do imóvel, por ausência do devido contraditório e da ampla defesa, a manifestação do Tribunal de origem sobre o tema mostra-se imprescindível, justificando, assim, o retorno dos autos a instância a quo. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1163027/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 23/08/2017)

Tratando-se, assim, de verdadeira **alteração da base de cálculo**, o contribuinte deveria ter sido previamente intimado, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa e nos termos do art. 28 da Lei 9.784/99.

Em consonância com o entendimento supra, inclusive, tem-se pronunciado de forma reiterada o E. Tribunal Regional Federal em casos parelhos, conforme excertos abaixo transcritos:

“(…) 4. No caso em tela, ao contrário do sustentado pelo apelante, não houve somente mera correção de inconsistências cadastrais, mera atualização de endereço, mas sim alteração do logradouro da testada e consequentemente majoração da base de cálculo sem qualquer notificação prévia do ocupante. 5. Assim, conforme mencionado na r. sentença apelada, “a Secretaria de Patrimônio da União – SPU procedeu à verdadeira revisão do valor do domínio pleno”, sem a necessária instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional do contraditório. 6. Efetivamente, conforme exposto pelo Juízo a quo, verifica-se, a partir da análise dos autos, não haver sido realizada a intimação pessoal dos interessados acerca da revisão do logradouro e consequentemente da base de cálculo da taxa de ocupação. 9. Apelação desprovida. Remessa oficial provida em parte. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Apelação/Reexame Necessário 5001229-13.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal Helio Egydio De Matos Nogueira, julgado em 30/08/2019)

“(…) nos casos em que há alteração da base de cálculo, ainda que autorizada pelo legislador, é imprescindível a prévia intimação dos interessados que suportarão o ônus do novo encargo em observância ao comando contido no artigo 28 da Lei nº 9.784/99. Precedentes deste Tribunal e do C. STJ. 5. Agravo de instrumento provido”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Agravo De Instrumento 5008069-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, julgado em 27/09/2019)

Isso posto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE** o pedido subsidiário formulado pelo autor e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para **afastar** a cobrança da Taxa de Ocupação e Foro referentes ao exercício de 2019, por manifesta ilegalidade em seu cálculo, bem assim para **determinar** que nova cobrança seja realizada mediante a abertura de **prévio** processo administrativo de atualização cadastral.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[1] No ano de 2018, houve a unificação de toda a área no RIP nº 70710150605-45.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-83.2019.4.03.6135 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRISCILA MOLINA MALHEIROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MOLINA DAQUI - SP326469, GILBERTO MOLINA - SP83724
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PRISCILA MOLINA MALHEIROS** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora impetrada que *“se abstenha de praticar qualquer ato que visa fiscalizar, autuar ou impedir a impetrante de exercer livremente sua profissão de técnica/treinadora de tênis, em todo o território nacional, em estabelecimento particular ou público”*.

Narra a impetrante, em suma, haver iniciado sua carreira no tênis em 1991, aos 7 (sete) anos de idade, no Esporte Clube Banespa, na cidade de São Paulo. Afirma que, em meados de 2016, começou a exercer a profissão de professora de tênis.

Alega, contudo, que *“apesar da ampla experiência e toda qualificação profissional, a Impetrante pode ser impedida, pela fiscalização da Impetrada, a continuar exercendo a atividade de treinadora e técnica de tênis”*.

Sustenta que a profissão de treinador/técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física e *“não há previsão legal para a restrição de acesso às funções de treinamento de tênis apenas a profissionais diplomados, nem mesmo na Lei n. 8.650/1993, que regulamenta as atividades dos técnicos”*.

O pedido de liminar foi apreciado e **DEFERIDO** (ID 23742093).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 24132251). Sustenta ser necessário garantir um padrão minimamente satisfatório de conduta ética e profissional por parte dos instrutores de atividades física e desportiva, razão pela qual pugna pela aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado no caso em espécie, de forma que sirva de parâmetro para a interpretação do caso.

Parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da ordem (ID 24593332).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo que o mérito da demanda já fora enfrentado pela decisão que apreciou o pedido liminar. Inalteradas as situações fáticas e jurídicas, adoto aqueles mesmos fundamentos, tornando-a definitiva neste *mandamus*.

A impetrante pretende exercer a atividade de Treinadora de tênis de campo sem ser obrigado ao registro no Conselho Regional de Educação Física.

A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe, em seus artigos 1º a 3º:

“Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

A impetrante exerce a atividade de técnico de tênis de campo, atividade esta que não é exclusiva do profissional de Educação Física, tendo em vista que os conhecimentos do impetrante não são adquiridos nos bancos acadêmicos, mas sim durante treinos e por meio de estudos das técnicas dessa peculiar modalidade esportiva.

Na verdade, a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente, na medida em que os ensinamentos prestados pelos técnicos ou treinadores estão mais ligados ao aspecto tático do jogo, de sorte que essa atividade pode ser exercida por outros profissionais não graduados em Educação Física, sendo desnecessária, pois, o registro desses profissionais no Conselho em questão.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciaram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme se verifica das seguintes decisões ementas:

“..EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.

2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".

3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.

4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental securatário da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.

6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido” (STJ, AGRESP 1513396, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DEJ 04/08/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC). 2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança. 3. Possibilidade de aquisição de DVDs com "aulas de zumba" para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na "internet" vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coarctar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na "internet", aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador. 5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém - é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física. 7. Recurso improvido. (AI 00186467720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017.FONTE_REPUBLICACAO).

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante (PRISCILA MOLINA MLAHEIROS) o direito de exercer a atividade de Técnica de Tênis de Campo sem a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Educação Física, ficando, portanto, a autoridade impetrada impedida de autuar a impetrante por referida ausência de registro.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PI. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023033-26.2019.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARTINS COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado **PAULO ROBERTO MARTINS COSTA** em face do **PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **sustação dos efeitos** “*dos protestos do 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, com vencimento em 19/08/2019 no valor total de R\$ 180.945,30 (cento e oitenta mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos) e do 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, no valor total de R\$ 239.578,62 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), com vencimento dia 16/08/2019*”.

Narra o impetrante, em suma, que os débitos que deram origem aos protestos referem-se à **CDA n. 8060405262679** e **CDA n. 8061200047120**, cujos valores decorrem de cobranças indevidas de taxas de ocupação de terrenos da marinha.

Alega que ambos os débitos são objeto de ações anulatórias (Processos n. 0016895-93.2013.403.6100 e 0005828-97.2014.403.6100) que tramitaram nesta 25ª Vara Cível Federal e que estão no E. TRF3 em grau de recurso.

Inicialmente distribuído à Subseção Judiciária do Distrito Federal, o presente processo foi redistribuído à Vara de Execuções Fiscais em razão da decisão que declinou da competência. (ID 25010898). Em seguida, a presente ação foi remetida a esta 25ª Vara Cível por dependência aos Processos n. 0016895-93.2013.403.6100 e 0005828-97.2014.403.6100 (ID 25230767).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018048-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADENAMISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Vistos.

A empresa autora questiona a legalidade dos **Autos de Infração n. 2976595, 2976591, 2976583, 2976576, 2976575 e 2976594**, alegando, dentre outros argumentos, **violação do contraditório e da ampla defesa**. Os réus, por sua vez, rechaçam essa alegação, sustentando inclusive, que a empresa autora foi devidamente notificada das autuações e que não apresentou defesa administrativa.

Pois bem

Verifica-se que houve a juntada por parte dos réus de cópias dos autos de infração objurgados, conforme se verifica dos documentos de ID 24728474, mas não foram juntados os respectivos Avisos de Recebimento – AR (devidamente assinados), que alegam ter sido recebidos pela parte autora. Além disso, importante destacar que os documentos de ID 25365165 referem-se apenas ao Auto de Infração n. 2976591.

Assim, **INTIMEM-SE os réus** para que providenciem a juntada dos processos administrativos referentes aos AI's questionados (n. 2976595, 2976591, 2976583, 2976576, 2976575 e 2976594), juntando, inclusive, os AR's correspondentes, devidamente recebidos e assinados.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de deferimento do pedido de tutela provisória de urgência pleiteada pela autora.

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013473-18.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: JOSE LUIZ MORALES

DESPACHO

ID 22445678: O veículo de marca VW/FOX 1.0, Ano 2008/2008 (mais de dez anos de fabricação), Cor PRETA, Placa DXF9289, RENAVAN 00966084136, CHASSI 9BWKA05Z084151783, encontra-se recolhido no pátio de apreensão de veículos do Município de Osasco e o leiloeiro oficial do Estado de São Paulo requer seja determinada a baixa da restrição judicial, via sistema RENAJUD, que pesa no cadastro do veículo, para que o possa ser leiloado, ou a parte interessada pague os débitos existentes sobre o veículo, e conseqüentemente a retirada do pátio de apreensão.

À vista da supremacia do interesse público, determino a imediata **retirada a restrição** como o conseqüente levantamento da penhora.

Expeça-se ofício ao **Leiloeiro Oficial do Estado de São Paulo, matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo devidamente cadastrado e autorizado pelo DETRAN- SP, com endereço a Rua: Lord Cockrane, nº 616, 13º andar- Ipiranga, São Paulo-SP, informando acerca do levantamento da penhora do veículo.**

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024948-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Trata-se de TUTELA CAUTELAR requerida em caráter antecedente proposta pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça, *“mediante autorização para depósito judicial como garantia no valor integral e atualizado do débito objeto do DEBCAD nº 37.174.882-8, a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN, assegurando à Autora a manutenção de sua regularidade fiscal”*.

Narra a requerente, em suma, ter sido surpreendida com a cobrança, por meio do **DEBCAD n. 37.174.882-8**, de valores exigidos a título de contribuição previdenciária sobre pagamento de bolsa-auxílio aos estagiários referentes aos períodos de **12/2002 a 12/2006**, no montante de **R\$ 7.754.307,44** (sete milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), em razão de suposta inobservância de obrigações previstas na Lei n. 6.494/77.

Afirma haver discutido a cobrança do débito na esfera administrativa e, após o julgamento do recurso pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, recebeu a **Carta Cobrança n. 212, em 05/11/2019**, em que foi intimada para o pagamento da dívida no valor atualizado até o próprio mês de novembro, de **R\$ 9.511.627,11** (nove milhões, quinhentos e onze mil, seiscentos e vinte e sete reais e onze centavos), sob pena de encaminhamento do débito para a dívida ativa.

Alega que, como o presente débito é impeditivo da renovação da CND Federal, propõe a presente tutela cautelar tendo por objetivo a suspensão de exigibilidade do débito definitivamente constituído, mediante depósito judicial.

Ademais, informa que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, proporá a pertinente Ação Anulatória do lançamento fiscal discutido no presente processo, tal como estabelece o disposto no art. 308, § 2º do CPC, o que ensejará na anulação do referido débito.

Coma inicial vieram documentos.

Juntada do comprovante do depósito (ID 25382145).

Determinada a regularização processual (ID 25327911), tendo a requerente juntado o documento de ID 25394425.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

ID 25394425: recebo como aditamento à inicial.

Comefeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário”.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensão, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Tendo em vista o depósito judicial de ID 25383261, intime-se a **UNIÃO FEDERAL (PFN), com urgência**, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela AUTOR no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Expeça-se mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça.

P.I. Cite-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017715-17.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLARIANT S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 24645197: de acordo com a autoridade impetrada, os pedidos de ressarcimento foram analisados automaticamente pelo sistema e “os créditos serão restituídos, caso não haja débitos a serem compensados de ofício e conforme disponibilidade financeira da União, de responsabilidade exclusiva da Secretaria do Tesouro Nacional – STN”.

Assim, verifica-se que os **pedidos de ressarcimento foram analisados, tanto que foram deferidos**, conforme demonstram os documentos de ID 24645197, de modo que não há que se falar em descumprimento de pedido de liminar (ID 25384994).

Considerando que o Ministério Público Federal já manifestou, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

5818

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010063-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAVIGLIA - INDUSTRIA DE MOVEIS E COMPLEMENTOS PARA ARQUIVAMENTO - EIRELI -
EPP, JUREMA FURMANKIEWICZ CAVIGLIA, NELSON CAVIGLIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 3187102 da Execução).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte embargante**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5031716-41.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS DE OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) RÉU: BRUNA MENDES CANO - SP377981, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

2- Quanto ao excesso de execução, nos termos do art. 702, parágrafo 2º, do CPC, quando o réu alegar que o autor, pleiteia quantia superior à devida, deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, nos termos do art. 702, parágrafo 3º, do CPC.

3- Com o cumprimento, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

4- Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

5- Manifestem-se as partes acerca do interesse **na realização de audiência de conciliação**, caso positivo, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

6- Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019510-58.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KLABIN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 25259312: À vista da ausência de alteração das situações fática e jurídica em relação à parte impetrante, **mantenho** a referida decisão por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017825-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

ID 23336274: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela União Federal, sob a alegação de que a decisão de ID 22565593 padece de obscuridade e omissão, uma vez que o oferecimento de seguro garantia não suspende a exigibilidade do débito e os pedidos devem ser interpretados restritivamente.

Vieramos autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Não assiste razão à embargante.

Há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021284-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SABRINA ALMEIDA VELOSO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, formulado em sede de ação de procedimento comum, proposta por **SABRINA ALMEIDA VELOSO VIEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade** do crédito tributário (PA n. 10437-722017/2017-00), nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Narra a autora, em suma, ter sido autuada pela Receita Federal por “*suposto ganho de capital não apurado e recolhido*” em sua declaração de imposto de renda, ano-calendário de 2013, relativo à operação de venda de propriedades rurais, no valor total, à época da lavratura, de **R\$ 6.950.616,94** (seis milhões, novecentos e cinquenta mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos).

Alega que, ciente do Termo de Intimação Fiscal, apresentou os documentos pertinentes à operação, esclarecendo que os imóveis objeto das alienações foram comercializados entre o espólio do genitor da autora, Sr. Lázaro José Veloso, e a empresa Vale S/A, “*o que, por si só, demonstra que a sujeição passiva do IR restou, indevidamente imputada contra a autora*”.

Afirma que, embora tenha comprovado na esfera administrativa a sua ilegitimidade passiva, a autoridade fiscal “*deixou de considerá-lo sob o inadequado argumento de que a falta de registro em cartório oficial impediria sua avaliação como meio de prova*”. Sustenta que o contrato particular é válido e que houve o reconhecimento das assinaturas dos contratantes, “*o que demonstra a veracidade da negociação*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 24836878).

Citada, a União Federal ofertou **contestação** (ID 25448984). Alega, em suma, presunção de legitimidade do ato administrativo. Afirma que, no bojo do processo administrativo n. 10437.722017/2017-00, depois de detalhada análise acerca dos argumentos apresentados pela contribuinte, restou apurado que **houve omissão de ganho de capital**. Sustenta que “*o demonstrativo de apuração dos ganhos de capital deve ser apresentado juntamente com a declaração de ajuste anual independentemente da lavratura da escritura e de conclusão do inventário. Se houve alienação o demonstrativo da apuração de ganhos de capital deve ser apresentado juntamente com a declaração de ajuste anual. No presente caso, houve alienações formalizadas por contratos e por escrituras públicas. Portanto, os demonstrativos de apuração de ganhos de capital deveriam ter sido apresentados juntamente com as declarações de ajuste anual dos anos-calendário 2010, 2011 e 2012*”.

A autoridade fiscal conclui que, “*na verdade, o sujeito passivo tentou impedir ou retardar o recolhimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária principal, agindo com o intuito de burlar o Fisco*”.

Vieram dos autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito e o risco da demora** (art. 300 do Código de Processo Civil).

Ao que se verifica, houve a lavratura de **Auto de Infração referente ao “Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”** – Processo Administrativo 10437.722017/2017-00 – em face da ora autora (CPF n. 270.366.178-96) por suposta infração de ganho de capital: “*omissão/apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais*”, cujos fatos geradores teriam ocorrido entre **01/01/2013 e 31/12/2013** (ID 24339882)

Iniciado o procedimento fiscal em 05/04/2017, a contribuinte foi regularmente intimada para apresentar a seguinte documentação relativa ao ano-calendário de 2013: cópia da declaração de ajuste anual do IRPF, ano-calendário de 2013, exercício 2014 e respectivo recibo de entrega, assim como a “documentação hábil e idônea como escrituras, contrato/compromisso de compra e venda; certidão de matrícula atualizada de imóvel emitida por Cartório de Registro de Imóveis etc. comprovando as datas e os valores das operações de aquisição/alienação de todos os bens imóveis de propriedade/participação do sujeito passivo, ocorridas ao longo do ano de 2013 em particular aquelas relacionadas com os seguintes imóveis: Fazenda Boa Esperança, Fazenda São Luís, Fazenda São Geraldo, Fazenda Belém e Fazenda Itália” (ID 24339886)

De acordo como Termo de Verificação Fiscal, a ora **autora apresentou documentos**, assim como a empresa VALE S/A.

Importante destacar que, dentre as inúmeras informações prestadas pela empresa VALE S/A ao Fisco, consta “que as propriedades rurais alienadas à VALE S/A foram adquiridas de SABRINA ALMEIDA VELOSO VIEIRA – 270.366.178-96 e de Fabiana Veloso de Almeida Pereira – CPF 263.509.288-57 e seu esposo Paulo Guilherme Pereira – CPF 176.035.898-35”.

Assim, com base nas informações fornecidas e na documentação juntada, a autoridade fiscal **constatou que os imóveis em questão eram de propriedade da contribuinte, ora autora, e de sua irmã Fabiana Veloso de Almeida Pereira, adquiridos através de herança do Espólio de Lázaro José Veloso.**

A documentação apresentada pela ora autora, na esfera administrativa, foi analisada pela autoridade fiscal e não foi considerada hábil a comprovar o alegado, conforme se extrai das seguintes afirmações:

“1 - não houve registro de que o sujeito passivo tenha incorrido em quaisquer das situações previstas no artigo 39 da Lei 11.196/2005 que lhe permitisse se beneficiar da redução, total ou parcial, da base de cálculo do imposto devido quando da apuração do Ganho de Capital, objeto da presente ação fiscal;

2 - a cópia de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóveis Rurais Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, apresentada pelo sujeito passivo, não serviu de objeto de prova, uma vez o mesmo não está registrado em Cartório Oficial, que pudesse validar tal prova;

3 - documentos aproveitados pelo sujeito passivo para justificar despesas que não puderam ser aproveitados;

3.1 as cópias de mútuos apresentada, tendo em vista que não estão devidamente registradas em Cartório Oficial;

3.2 as cópias da ação que tramita na Justiça não faz (sic) prova de despesas, apenas de expectativas de despesas;

4 - os recibos apresentados não fazem comprovação de pagamento efetivo”.

Diante da inconsistência da documentação apresentada, restou apurado pela autoridade fiscal que houve **omissão de ganho de capital**, razão pela qual deu-se “a lavratura do auto de infração para o IRPF, tendo gerado o PA n. 10.437-722.017/2017-00, cujo imposto no valor de R\$ 3.103.535,04, foi composto por R\$ 3.101.008,99 referentes ao ganho de capital mais R\$ 2.526,05 referentes ao imposto devido sobre rendimento sujeitos à Tabela Progressiva, com crédito tributário no total de R\$ 6.950.616,94”.

A autora impugnou o auto de infração, que foi mantido pela autoridade recursal. Inconformada com o desfecho de seu recurso administrativo, a autora vema a juízo rediscutir tais questões.

Contudo, tenho que as questões trazidas devem ser apreciadas em uma **análise exauriente**.

Isso porque descabe, em cognição meramente sumária, suplantar o amplo conhecimento da questão feito até então pelo Fisco Federal, cujas funções estão abrangidas pelo manto da **presunção iuris tantum de veracidade e legalidade**, ainda mais que a imposição fiscal restou mantida depois de exaustivo percurso das vias recursais da Receita Federal, no qual a autora sucumbiu.

Além do mais, **em exame perfunctório**, tenho que a tese de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os imóveis objeto das alienações foram comercializados entre o espólio do genitor da autora, Sr. Lázaro José Veloso, não se sustenta.

Com efeito. A cópia de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóveis Rurais, Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, pactuado entre o Espólio de Lázaro José Veloso e VALE S/A, datado de 12/2010 (ID 24339883), por si só, não é o suficiente para afastar a responsabilidade tributária da autora, tendo em vista as razões expostas pela autoridade fiscal.

Desse modo, porque não vislumbro em cognição sumária, patente ilegalidade da decisão administrativa que manteve o Auto de Infração objurgado, tenho por inviável o acolhimento do pleito liminar.

Isso posto, a teor de cognição sumária, tenho por ausente o requisito da plausibilidade do direito, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

À réplica.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019390-15.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ETHEL MARTINS PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA
- SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos etc.

ID 23299830 e ID 25287767: Providencie a Autora o recolhimento complementar das custas judiciais (R\$ 0,45 - http://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUAJ/CUSTAS/QUANTO_RECOLHER_2.pdf), nos termos da Lei n. 9.289/1996, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, cite-se a CNEN.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021908-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JESSICA SILVA FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007921-62.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO VIACAO URUBUPUNGALTA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO - SP86906, RODRIGO DE OLIVEIRA PIVA - SP289218

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22839167/22839170: Ciência à Autora acerca da determinação exarada nos autos da execução fiscal n. 0003254-79.2012.4.03.6130.

ID 22762964/22763406 e ID 25400521: Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela parte contrária, no prazo legal.

Após, conclusivo.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014715-77.2017.4.03.6100

AUTOR: MITSURU OKAWA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 505/1381

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO COUTINHO DE ARRUDA - SP27041
RÉU: CONFECÇÕES J. L. VARELA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ids 2590975 (fls. 78/91), 2591016 (fls. 1/5) e 25470889 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024929-59.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEPT TXTL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS TÊXTEIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONCEPT TXTL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS TÊXTEIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede, por fim, a concessão de tutela para que seja autorizado o recolhimento do PIS e da Cofins sem a inclusão do valor ICMS destacado nas notas fiscais nas referidas bases de cálculo.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar que a autora recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014779-90.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: GOOD FAST FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUIS CARLOS MACHADO, GLAUBER SOUZA PERES, ANTONIO DE PADUA MACHADO, CARLA RUSSO MACHADO BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VELASQUEZ DE PAIVA LEITE - SP323908, JOSE BORGES DE MORAIS JUNIOR - SP221395, PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR - SP222967

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SEMENSATO RIBEIRO SIMAS - SP192433

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA SEMENSATO RIBEIRO SIMAS - SP192433, LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO PERES - SP151862, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

DESPACHO

Id. 23309495: Preliminarmente, defiro o novo pedido de penhora online até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos Id. 23309495.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021226-31.2007.4.03.6100

AUTOR: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 25105060 e 25408942 - Tendo em vista o cumprimento dos ofícios expedidos para o levantamento dos valores depositados em juízo, conforme determinado no despacho do Id 2189591, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015461-71.2019.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA MINGUES, MARCIA REGINA DAS DORES MINGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA MINGUES - SP266307
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA MINGUES - SP266307
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 25489555 - Dê-se ciência à RÉ do pedido da autora, de cumprimento da obrigação de fazer, conforme estabelecido na sentença (Id 23361522), para manifestação em 10 dias.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025267-33.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, esclarecendo quem assinou a procuração de ID 25404255, visto ter apenas uma assinatura, ainda que conste na mesma a empresa estar representada por dois diretores.

Ademais, a assinatura não confere com os diretores elencados nas Atas de Assembleias.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001950-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: NOSSA CASA DELIVERY LTDA - EPP, ANA PAULA CORREIA BAETA, JOSE CARLOS CABRAL BAETA

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 23187792).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025385-09.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MANUEL FIGUEIREDO TELEFONIA - ME, ANTONIO MANUEL FIGUEIREDO

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014779-90.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: GOOD FAST FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUIS CARLOS MACHADO, GLAUBER SOUZA PERES, ANTONIO DE PADUA MACHADO, CARLA RUSSO MACHADO BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VELASQUEZ DE PAIVALTE - SP323908, JOSE BORGES DE MORAIS JUNIOR - SP221395, PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR - SP222967

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SEMENSATO RIBEIRO SIMAS - SP192433

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANY BALO BRUNO - SP275394, FABIANA SEMENSATO RIBEIRO SIMAS - SP192433, LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO PERES - SP151862, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

DESPACHO

A penhora *on line* foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foram bloqueados valores de titularidade dos executados Carla, Luis, Glauber e Antonio (ID 24912215).

ID 25430310 – O coexecutado Antonio manifestou-se, alegando que recebe a sua aposentadoria na conta da CEF em que estão depositados os valores bloqueados, bem como que se trata de conta poupança. Alega, também, que parte dos valores é proveniente das verbas rescisórias de seu último emprego, sendo, portanto impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV do CPC. Pede o desbloqueio de R\$ 52.526,18.

Analisando os documentos juntados, verifico que não está comprovada no extrato bancário de ID 25430334, nem nos históricos de créditos do INSS, a alegação de que Antonio recebe a sua aposentadoria na conta poupança n. 40.008-0, agência 1221 da CEF. Também, não resta comprovada a alegação de que o valor depositado na referida conta é proveniente de seu FGTS.

Assim, intime-se Antonio para que comprove, por meio de documentos, as suas alegações, no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009040-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: R.BENEDETTI PIZZERIA LTDA - ME, RENATO BENEDETTI

SENTENÇA

Id 25411720. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em obscuridade, contradição e omissão ao extinguir a execução pela satisfação da dívida.

Afirma que foram bloqueados valores pelo Bacenjud, correspondente ao valor da causa, em 30/03/2019, sem nenhuma atualização.

Em seguida, foi expedido ofício para apropriação do valor bloqueado e intimada a CEF para comprovar tal liquidação, para, então, os autos serem conclusos para sentença de extinção.

Após ter sido comprovado o levantamento do valor bloqueado, o feito foi extinto por satisfação da dívida.

Alega que deve ser dada oportunidade a CEF para que ela informe se o valor levantado é capaz de quitar o contrato, já que decorreu um ano entre o ajuizamento da ação e o bloqueio dos valores.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende a alteração do julgado, a fim de se manifestar sobre a suficiência do valor bloqueado e levantado em seu favor.

No entanto, no Id 23309233, ao ser a CEF intimada a se manifestar sobre a liquidação dos valores, juntou um email trocado entre a CEF e o escritório de advocacia, afirmando que “o valor do alvará é suficiente para liquidação do contrato 21.3012.704.0000034-91”. Consta, ainda, que não há óbice à renegociação.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030437-20.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA FLORISA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015770-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID 25476886 - Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara ao indeferir a inicial, em relação ao contrato n. 734-4154.003.00000838-2, em razão de a CEF ter deixado de juntar o demonstrativo completo do débito, desde a data da contratação, alegando não existir uma planilha com a evolução completa dos cálculos, mesmo após ter sido intimada diversas vezes a emendar a inicial.

Ademais, o despacho de ID 23559237, ao intimar a CEF a emendar a inicial, expôs o entendimento deste juízo, de que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado, uma vez que não apresentam dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021645-27.2002.4.03.6100
AUTOR: MARCOLINO LEAL FILHO, GEMANEIDE LEAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524

DESPACHO

Intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre a revisão contratual feita pela CEF (Id 24106966), de acordo com a Declaração do Sindicato juntada aos autos (Id 20414326), em cumprimento espontâneo do julgado, conforme já determinado no despacho do Id 24183460, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010573-59.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE MELITE
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

MARILENE MELITE, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel por meio de financiamento firmado com a ré, em 27/08/2015, com alienação fiduciária em garantia.

Afirma, ainda, que, depois de ter pagado 99 prestações, não conseguiu mais realizar o pagamento das mesmas, o que levou à consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Alega que o imóvel será levado a leilão extrajudicial. No entanto, prossegue, não houve sua intimação pessoal acerca da realização do mesmo, o que deve acarretar sua nulidade.

Alega, ainda, que o valor apresentado para arrematação, de R\$ 80.669,12, é vil, já que o valor dado no contrato foi de R\$ 457.345,06.

Insurge-se contra o método de amortização do saldo devedor, que implica em anatocismo e entende que deve ser utilizado o método Gauss, por ser mais benéfico ao consumidor.

Insurge-se, ainda, contra a taxa de administração.

Assevera que a cobrança do seguro é ilegal e abusiva, por se tratar de venda casada.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inconstitucionalidade da execução extrajudicial fundamentada na Lei nº 9.514/97.

Foi deferida a justiça gratuita no Id. 18402047.

A CEF foi intimada a comprovar que intimou a parte autora acerca da realização dos leilões extrajudiciais. No entanto, ela quedou-se inerte.

O feito foi, inicialmente, ajuizado como tutela cautelar antecedente, tendo sido deferida a liminar para suspender o leilão extrajudicial e de seus efeitos, bem como para abster a ré de promover atos tendentes à desocupação do imóvel. (Id. 18900218).

Não foi possível a conciliação entre as partes.

A CEF apresentou contestação.

A parte autora formulou pedido principal, convertendo a ação para o rito comum (Id 20858122).

Novamente citada, a CEF impugna a justiça gratuita e alega a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade e a observância das regras previstas na Lei nº 9.514/97. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente (Id. 21850542).

Intimadas, as partes, a dizer se havia mais provas a produzir, a CEF se manifestou sustentando a desnecessidade da produção de mais provas (Id. 21982315). A parte autora requereu a realização de prova pericial para avaliar o preço de mercado do imóvel e apurar o valor correto do saldo devedor e prova documental, com expedição de ofício ao Cartório de RGI, para que forneça o procedimento de prenotação e registro da intimação da autora, da consolidação da propriedade em nome da ré, comprovantes de intimação pessoal da autora para a purgação da mora e ciência dos leilões, com intimação da ré, para que junte aos autos todos os documentos relativos à execução extrajudicial do contrato, a contraprestação feita em razão da cobrança de taxa de administração, termo de quitação das obrigações contratualmente entabuladas, bem como para que demonstre ter efetivamente buscado a solução amigável da lide.

No Id. 22966765, foi rejeitada a impugnação à justiça gratuita. Foram, ainda, afastadas as preliminares arguidas pela ré e indeferidas as provas requeridas pela parte autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A impugnação à justiça gratuita e as preliminares arguidas pela ré já foram afastadas no Id. 22966765.

Passo ao exame do mérito.

Muito embora tenha constado, na petição inicial, que a autora pretende somente a anulação do leilão extrajudicial, nos termos do § 2º do artigo 322 do Código de Processo Civil, a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação, feita na inicial. Assim, na presente ação, analiso o pedido de nulidade do leilão extrajudicial e, também, de revisão do contrato de financiamento.

A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.

Pretende, a parte autora, a anulação da realização do leilão do imóvel, em razão da falta de intimação pessoal da realização do mesmo, bem como a revisão do contrato de financiamento.

A CEF, em sua contestação, afirmou ter observado os procedimentos legais para a consolidação da propriedade.

De acordo com o contrato de mútuo, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97 (Item 6 – Id. 18366272-p.14).

E, de acordo com os Itens 5 e 8, no caso de inadimplemento, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)”

Contudo, devidamente intimada para comprovar a efetiva intimação pessoal da mutuária acerca da realização do leilão, após a consolidação da propriedade em nome da CEF, a ré não se manifestou.

Ora, o § 2º-A do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 assim determina:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.”

A ré, como já mencionado, deixou de se manifestar sobre a questão, ou seja, não comprovou que intimou a parte autora sobre a data de realização do leilão extrajudicial.

Acerca da necessidade de intimação pessoal dos mutuários sobre a data da realização do leilão, o STJ já se pronunciou:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, regidos pela Lei nº 9.514/97, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(Agint no AREsp 20170125679-7, 4ª Turma do STJ, j. em 24/10/2017, DJe de 06/11/2017, Relator: Ministro Felipe Salomão)

Contou do voto do Relator o seguinte:

“(…) é assente nesta Corte Superior o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa móvel, regidos pela Lei nº 9.514/97, como no presente caso, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial.

Com efeito, ‘nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial’ (in AREsp nº 1.032.835-SP, rel. Min. Moura Ribeiro, in DJ 22.03.2017)”

Compartilho o entendimento acima esposado.

Assim, verifico que assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos, a partir da data da realização do leilão extrajudicial, bem como com relação à possibilidade de purgar a mora.

Portanto, deverá a autora realizar o pagamento da integralidade da dívida, nos termos acima expostos. Para tanto, a CEF deverá apresentar planilha atualizada do valor devido, com os encargos legais, diretamente à parte autora.

Analiso, agora, as questões levantadas pela parte autora, relativas às parcelas do financiamento.

Trata-se de contrato por Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças, e encontra-se juntado no Id. 18366272.

O contrato assim estabelece:

“3.3. VALORE FORMA DE CÁLCULO DAS PARCELAS MENSAIS

3.3.1. O valor de cada parcela será apurado mensalmente considerando a soma: (i) dos valores da prestação mensal de amortização de juros; reajustado pelo índice que indica no item 4.H do QUADRO RESUMO; (ii) do valor de seguro de danos físicos ao imóvel; (iii) do valor de seguro de morte e invalidez permanente e (iv) do valor da tarifa de administração mensal do contrato; calculados na forma prevista neste instrumento.

(...)

4.SEGUROS E TARIFA DE ADMINISTRAÇÃO MENSAL DO CONTRATO

4.1. O(s) devedor(es) contrata(m), neste ato, os seguros para cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente e de danos físicos ao imóvel, cujos prêmios deverão ser pagos juntamente com as prestações mensais de amortização e juros e demais encargos. O prêmio dos referidos seguros serão reajustados conforme definidos em apólice e poderão ter seus valores revistos e alterados desde o início da contratação, ou seja, na elaboração da proposta de financiamento, até a liquidação integral do contrato de financiamento, de acordo com as regras estabelecidas na respectiva apólice de seguros são estipuladas pela companhia seguradora.

5. IMPONTUALIDADE

5.1. O atraso no pagamento de qualquer das prestações ou no atraso do cumprimento de qualquer obrigação prevista neste instrumento pelo(s) DEVEDOR(ES), sem prejuízo da constituição em mora e consequente execução da Alienação Fiduciária, importará na cobrança do valor devido acrescido das seguintes penalidades:

a) Atualização monetária pro rata die, com base no índice de atualização monetária eleito neste instrumento, no período decorrido entre a data de vencimento e a data de vencimento e a data do efetivo pagamento;

b) juros de mora de 1% ao mês (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor da obrigação em atraso, já atualizada conforme o previsto na alínea ‘5.1 a’ supra;

c) Multa Moratória, de natureza não compensatória, de 2% (dois por cento), que incidirá sobre os valores em atraso, incluindo-se principal e encargos, inclusive as penalidades das alíneas ‘5.1 a’ e ‘5.1 b’ supra.

5.2. Além do valor apurado em conformidade com a cláusula 5.1 acima, o(s) DEVEDOR(es) arcará(ão) com as despesas havidas pela CREDORA para a cobrança extrajudicial bem como com a notificação para a purgação da mora, inclusive emolumentos, custas extrajudiciais, publicação de editais de leilão extrajudicial e comissão de leiloeiro, na hipótese de alienação do imóvel em público leilão, ou comissão da empresa contratada para a cobrança extrajudicial de até 10% sobre o valor da dívida e ainda despesas extrajudiciais e judiciais e honorários advocatícios, desde já estipulados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em caso de cobrança extrajudicial e em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito em caso de ajuizamento de ação.

O quadro resumo do contrato, por sua vez, no item 4.F, prevê que o sistema de amortização é o SAC – Sistema de Amortização Constante. E, ainda, nos itens 4.D e 4.E, consta a taxa de juros nominal na percentagem de 13,881810% e efetiva de 14,800000% (Id. 18366272-p.3).

O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que a devedora tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, a parte autora, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato tornou-se desvantajoso para ela.

Com relação ao SAC, a jurisprudência é pacífica sobre a ausência de ilegalidade na sua pactuação e que tal sistema não implica em capitalização de juros.

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

IV - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor; apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

V - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

VI - Apelação improvida.”

(AC 00059665120164036114, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2017, Relator: Valdeci dos Santos – grifei)

A respeito da incidência da taxa de administração, entendo ser a mesma devida, tendo em vista sua previsão no instrumento contratual, conforme item 3.3.1 do instrumento contratual (Id. 18366272-p.9).

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DO PACTA SUNT SERVANDA.

1 – No que tange ao valor da prestação para o depósito deve ser aproximar-se do exigido pelo agente financeiro a fim de configurar-se a fumaça do bom direito ou, apresentar razoabilidade na demonstração da possível incongruência.

2 – A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente.

3 – Sobre a inscrição em cadastros de proteção ao crédito, há inadimplência e inexistência de depósito, não havendo aparência de bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida.

4 – Agravo de instrumento improvido.”

(AG - 20040100001267, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 30/08/04, DJ de 13/09/04, Rel: SELENE MARIA DE ALMEIDA)

Ademais, pretender extirpar a incidência da taxa de administração é transgredir o que fora pactuado, razão pela qual tal pretensão não pode ser acolhida.

Não tem, ainda, razão a parte autora, quando afirma que lhe foi imposta a cobrança do seguro habitacional, tratando-se de venda casada, uma vez que é obrigatória a sua contratação, pela ré, nos termos das normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO SFH - PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, SEGURO.

(...)

5. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Por outro lado, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que proíbe a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC).

(...)

9. Apelação da parte autora desprovida.”

(200038000181359, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 27/01/10, e-DJF1 de 12/03/10, página: 261, Relator: PEDRO FRANCISCO DA SILVA - grifei)

O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado.

No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado.

Saliento, por fim, que, não há mais que se analisar a alegação de que o imóvel está sendo oferecido a preço vil a terceiros, em razão da anulação do leilão extrajudicial.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para anular o procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos, a partir da data da realização do leilão extrajudicial, **confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida**. Determino, ainda, que a CEF apresente planilha atualizada da totalidade da dívida vencida antecipadamente para que seja possível a purgação da mora, pela parte autora, consistente à totalidade da dívida com os acréscimos devidos, nos termos acima expostos.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, condeno a CEF a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 7% do valor dado à causa, atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E condeno a parte autora a pagar a CEF honorários advocatícios de 3% sobre o valor dado à causa, atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e à devolução da 30% das custas processuais, nos termos dos artigos 86 e 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Fica a execução dos honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005211-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONALD MESQUITA FELIPE DIANO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE - SP319708

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

RONALD MESQUITA FELIPE DIANO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma o autor que, em outubro de 2010, contratou junto à ré a conta corrente de nº 00005668- 4, na agência nº 1371 – Vila Nova Cachoeirinha. Ressalta que a referida conta nunca foi por ele movimentada.

Segue relatando que, no mês de outubro de 2016, foi surpreendido pelo aviso da ré acerca do encerramento da conta corrente e da adoção de medidas restritivas de crédito. No mesmo mês, o autor foi cientificado da existência de dois apontamentos de seu nome em serviços de proteção ao crédito, sendo um no valor de R\$ 9.766,45, junto ao SERASA EXPERIAN, e outro no montante de R\$ 11.236,63, no SPCPC.

Alega que, após comparecer à agência bancária, foi-lhe informado que o débito seria decorrente da contratação de um seguro, garantido por empresa conveniada ao banco réu, Azul Cia de Seguros Gerais, com valor mensal de prêmio de R\$ 262,52. O primeiro débito em conta corrente ocorreu em 28/08/2015 e assim, sucessiva e mensalmente até 14/01/2016, com incidência de juros e IOF. O autor alega desconhecer a contratação do referido seguro.

Assim, por entender que houve ilegalidade das medidas adotadas pela ré, requer o autor a declaração de nulidade de todo e qualquer débito indevidamente lançado em seu nome, bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

Em razão do valor atribuído à causa, os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal, onde o pedido de tutela provisória foi apreciado e restou indeferido. Todavia, tendo em vista o conteúdo econômico buscado pela parte autora, os autos foram redistribuídos novamente a este Juízo, sendo o valor da causa retificado para R\$ 61.236,63.

A decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória foi ratificada.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. Sustenta, ainda, que a hipótese dos autos demanda a formação de litisconsórcio passivo necessário, pelo que formula pedido de chamamento ao processo em face de AZUL CIA DE SEGUROS.

Quanto ao mérito, afirma que o autor contratou a abertura de conta bancária optando pela modalidade executiva, motivo pelo qual foram cobradas tarifas pelos serviços regularmente prestados.

Nega a existência de vício na prestação do serviço e rechaça os danos morais alegados na inicial, indicando a inexistência de apontamentos de débitos relacionados à diretamente conta corrente. Subsidiariamente, requer seja afastado o valor indenizatório sugerido na inicial.

Ao final, requer a improcedência do pedido inicial.

Após intimação, as partes se manifestaram.

A ré requereu o acolhimento das preliminares arguidas em contestação. Requereu, também, a expedição de ofício à empresa Azul Cia. de Seguros, para que esta traga aos autos todos os documentos relativos à contratação que deu causa ao débito ora questionado. Reservou-se o direito à produção de contraprova e, ao final, requereu o julgamento antecipado da lide.

A autora manifestou-se em réplica, refutando os argumentos da contestação e reiterando suas razões de pedir, bem como o pedido de tutela de urgência.

Por meio da decisão de Id 11529348, foram afastadas as preliminares arguidas pela ré e rejeitado o pedido de chamamento ao processo da seguradora. Na mesma decisão, foi deferida a produção da prova documental requerida pela ré e intimado o autor para informar ao juízo o número de suposta ação idêntica por ele mencionada.

O autor se manifestou acerca da duplicidade de ações, informando que tal situação já está superada (Id 11656964).

Houve expedição de ofícios (Id 12001905, 15236419 e 17570578) e carta precatória (Id 19589791), para intimação da empresa Azul Companhia de Seguros. A seguradora se manifestou por meio do ofício de Id 22099106, informando não ter localizado contrato de seguro em nome do autor e solicitando dados adicionais, os quais foram prestados pela CEF na petição de Id 22670708.

Após o encaminhamento da documentação complementar (Id 22958731), a Azul Companhia de Seguros, por meio do ofício de Id 22958733, reiterou a informação de que não foi encontrado seguro de titularidade do autor. Intimadas as partes, apenas a CEF se manifestou (Id 23979838).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que as preliminares já foram analisadas, passo ao exame do mérito.

A presente ação versa, principalmente, sobre a regularidade de débitos lançados em conta corrente do autor mantida junto à instituição financeira ré.

Neste sentido, verifico que os documentos juntados pela parte autora, notadamente as telas de Sistema de Histórico de Extratos (Ids 115912, 115930, 115953, 115976, 115999 e 1116013), corroboram a narrativa da petição inicial, no tocante à movimentação bancária.

Consta dos referidos extratos que, entre os meses de abril de 2012 e julho de 2015, exceto por ocasionais descontos de tarifas, não houve qualquer movimentação relevante na conta corrente.

Porém, a partir de 28/08/2015, a conta bancária do autor passou a sofrer diversos descontos mensais, por vezes incidindo mais de um no mesmo mês, todos sob o código de convênio 901098, vinculado à empresa Azul Cia. de Seguros, conforme extrato de Id 1115826.

Tais descontos, que aparentemente cessaram após 21/03/2016, foram suficientes para que a conta corrente do autor, antes praticamente inativa, passasse a apresentar saldo negativo, consumindo inclusive o limite de crédito concedido pelo próprio banco.

A este respeito, a ré, em sua contestação, afirma somente que, em razão de convênio mantido com a empresa Azul Cia. de Seguros, atuou como mera mandatária, não possuindo qualquer informação acerca de eventual contratação de seguro pela parte autora.

Além disso, a própria ré requereu a produção da prova documental, consistente na expedição de ofício à citada seguradora, para que esta trouxesse aos autos os documentos relativos ao contrato que originou o débito em conta do autor (Id 10462647). A Azul Cia. de Seguros se manifestou no Id 22099106, informando que, *“após consultas sistêmicas, não foi localizado seguro em titularidade de Ronaldo Mesquita Felipe Diano”*. A informação foi reiterada no Id 22958733, mesmo após a apresentação de cópia dos documentos que instruíram a contestação da ré (Id 22670708).

Ora, cabia à CEF demonstrar que o autor contraiu a dívida que levou à inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. E havendo a inscrição, o dano moral se presume.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE DA CEF. IRREGULARIDADE DOS DÉBITOS. DEMONSTRADA. INDEVIDA REPARAÇÃO PELA INOCORRÊNCIA DE DANOS AO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL IN RE IPSA. MONTANTE ADEQUADO. ATENDIMENTO À JURISPRUDÊNCIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NULIDADE DO CONTRATO DE CONTA-CORRENTE POR "VENDA CASADA". IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NO DECISUM QUANTO À INCLUSÃO DO IOF NO VALOR ARBITRADO POR DANOS MATERIAIS. VEÍCULO RECURSAL INADEQUADO. QUESTÃO PRECLUSA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

2- A CEF é parte legítima para figurar na ação, pois a questão posta nos autos cinge-se a anulação do contrato de conta-corrente firmado entre as partes, bem como a devolução do valor do prêmio do seguro indevidamente debitado e a indenização pelos prejuízos materiais e morais, porquanto não houve contratação de tais serviços.

3- No caso dos autos, observa-se irregularidade no desconto do valor do prêmio do seguro na conta-corrente do apelado, de forma mensal, ante a ausência de provas que confirmem a contratação do seguro com a Caixa Seguros S/A. Por conseguinte, não restando demonstrada a regularidade dos débitos na conta do recorrido, irreparável a r. sentença.

(...)

10- Há responsabilidade da Caixa pela ocorrência do ilícito, tendo em vista que caberia à instituição financeira tomar medidas acautelatórias a fim de obstar essa falha. Sequela de serviço inadequado, sobretudo por se tratar de agente financeiro, conhecedor do risco de sua atividade e responsável por zelar pelo patrimônio alheio.

11- No tocante ao apontamento em cadastro de inadimplência, a demonstração de efetivo constrangimento e abalo moral pelo evento não se faz necessário, já que o dano a sua honra é evidenciado pela simples e incontroversa inscrição de seu nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito de forma indevida.

(...)

23- Apelações improvidas.

(AC 00095943920114036109, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 08/06/2018, Relator Hélio Nogueira – grifei)

É este o caso dos autos, já que se trata de dívida relativa ao prêmio de seguro, não contratado pela parte autora.

Ora, tratando-se de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a prova caberia à ré, nos termos do disposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Não tendo, a ré, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a procedência do pedido se impõe.

Dessa forma, assiste razão ao autor quanto ao pedido de declaração da inexigibilidade do débito, no valor de R\$ 11.236,63. E, também, quanto ao pedido de indenização por dano moral e exclusão do cadastro restritivo.

Para a fixação do valor da indenização, deve ser considerada a dupla função da indenização por danos morais que, além de minimizar o abalo psicológico, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que a CEF não repita a conduta negligente.

Deve-se, também, levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.

Para sustentar a tese de ter sofrido dano moral, o autor enfatiza que, ao ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, sofreu restrições financeiras.

Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como todo o nervosismo que passou em decorrência da negligência da ré, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para declarar a inexigibilidade do débito referente a empréstimo em conta corrente, com contrato sob nº 0800000000000566804, no total de R\$ 11.236,63. Condeneo, ainda, a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título de danos morais.

E, diante da situação relatada nos autos e da procedência da ação, verifico estar presente a probabilidade do direito alegado pela parte autora, além do *periculum in mora*, eis que a manutenção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito causa prejuízos a ela. Assim, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar que a ré exclua, dos órgãos de proteção ao crédito, o apontamento decorrente do contrato sob nº 0800000000000566804, existente em nome da parte autora.

Sobre esse valor de danos morais incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (10 dias após a emissão da primeira carta de aviso do débito ocorrida em 03/10/2016 – Id 1115712), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

Condeneo a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (valor do débito somado ao valor dos danos morais). Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022386-83.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX JORGE PEREIRA SEABRA, ELIETE DE LIMA PEREIRA SEABRA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA - SP276950, IGOR ALVES DA SILVA - SP288624
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA - SP276950, IGOR ALVES DA SILVA - SP288624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

ALEX JORGE PEREIRA SEABRA e ELIETE DE LIMA PEREIRA SEABRA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, visando o cancelamento do processo de alienação judicial do imóvel por eles adquirido, com a consequente manutenção do contrato de financiamento firmado com a ré.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a redistribuição dos autos à 26ª Vara Cível Federal, em razão dos autores terem promovido ação idêntica sob o nº 5024999-76.2019.403.6100, que tramita neste Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a presente ação tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido que a demanda anteriormente ajuizada e em curso perante este Juízo, que foi autuada sob o nº 5024999-76.2019.403.6100. Está, pois, caracterizada a litispendência.

A litispendência é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. Sobre o assunto, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY ensinam:

“Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm aos mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V)”. (in “Código de Processo Civil Comentado”, RT, 1999, pág. 793)

Desse modo, entendo que está caracterizada a litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º a 3º do Novo Código de Processo Civil, capaz de pôr termo ao processo.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014908-85.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ERNANI JOSE DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON ALCANTARA DE MELO - GO19288

DESPACHO

A exequente requereu, novamente, a penhora on line de valores de titularidade do executado.

Tendo em vista que decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada e nesse período o réu dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora on line.

Suspenda-se a execução, nos termos do despacho de ID 17895928.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010714-49.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: SANTA MARIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, JOSE ANTONIO CIMINO MOURA, ANDREA DALESSANDRO BOLA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011535-82.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: WM & ASSOCIADOS S/C LTDA, MARIA LUCILENE JUSTINO ESTEVES, MAURO ESTEVES

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de WM E ASSOCIADOS S/S, MARIA LUCILENE JUSTINO ESTEVES e MAURO ESTEVES, visando ao pagamento de R\$ 49.063,13, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

A exequente foi intimada, nos Id 18999561, 20235749, 21407936, 22593098 e 23878616, para aditar a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

A CEF se manifestou nos Id 21364184 e 23766885, mas não cumpriu a determinação no que se refere à evolução completa dos cálculos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada, por diversas vezes, a emendar a inicial, deixou de juntar a evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019492-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: SILVANIA REGINA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERIDO: SUELI DE SOUZA COSTA - SP284494

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004666-74.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: AF DOS SANTOS LANCHONETE - ME, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 23560113).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019628-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: REIPAL COMERCIO DE PALMITOS LTDA - EPP, CACILDA DE BORBA RODRIGUES DE SOUZA FREITA, BENEDITO LUCIO DE FREITA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 23308445).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RECAN TO METROPOLE RESTAURANTE LTDA - ME, ALINE BEATRIZ DA SILVA CARDOSO, EMILIO MARTINEZ Y MARTINEZ

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 23187389).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003340-38.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCELO DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

A parte exequente pediu penhora do veículo VW/Kombi (Id. 23890177).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se o CRECI para, no prazo de 15 dias, comprovar a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

*

Expediente N° 5082

USUCAPIAO

0012720-37.2005.403.6100 (2005.61.00.012720-5) - OLIVEIRO TONUS X ROSA ESPAGNOL TONUS (SP081276 - DANILLO ELIAS RUAS E SP079728 - JOELANASTACIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição.

Fls. 726-v/727 - Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0008221-98.2010.403.0000, intemem-se as partes, para que se manifestem, no prazo de 15 dias, inclusive quanto à questão da competência, nos termos do Provimento nº 431, de 28 de novembro de 2014, que atribuiu a jurisdição sobre o município de São Caetano do Sul à Subseção Judiciária de Santo André.

Int.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006230-27.2019.4.03.6130 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CLEITON MOTA VITORELI, FERNANDO MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE MELLO - PR81038

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **CLEITON MOTA VITORELI e FERNANDO MOREIRA**, dando-os como incurso nas penas do artigo 334-A, §1º, V, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, no dia 29 de outubro de 2019, na altura do km313 da Rodovia Régis Bittencourt, em São Lourenço da Serra/SP, de forma livre e consciente e comunidade de desígnios, e no exercício de atividade comercial, adquiriram, receberam e ocultaram mercadoria proibida pela lei brasileira.

A denúncia foi recebida aos 13 de novembro de 2019, com as determinações de praxe (DOC 24498506).

A defesa constituída do corréu FERNANDO MOREIRA, em resposta à acusação, reservou o direito de se manifestar sobre o mérito em momento oportuno. Não arrolou testemunhas (DOC 24900525).

Por sua vez, o corréu Cleiton Mota Vítoreli, em resposta à acusação, reservou-se o direito de proceder em maiores delongas suas justificativas defensivas nas considerações finais. Pugnou, ainda, pelo indeferimento da representação formulada pela autoridade policial, no tocante ao uso dos veículos apreendidos (DOC 24944216).

Requer a defesa do corréu FERNANDO MOREIRA a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, estendendo os efeitos da liberdade provisória concedida ao corréu Cleiton (DOC 25147683).

É o necessário.

DECIDO.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.

Saliente-se que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhes foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334-A, § 1º, V, do Código Penal, não estando extintas as punibilidades dos agentes.

Em sendo assim, os argumentos apresentados pelas defesas não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus.

II - Passo ao exame do pedido de liberdade provisória formulado pelo corréu FERNANDO.

Observo, por primeiro, que a prisão preventiva foi decretada em desfavor do corréu Fernando, porquanto sem residência no Brasil, não possuindo, assim, nenhum vínculo como distrito da culpa.

Além disso, as circunstâncias do delito a ele imputado ainda não estão devidamente esclarecidas, sequer em torno da expressiva quantia de cigarros apreendidos, o que implica maior necessidade de resguardo da certeza da aplicação da lei penal, e mesmo a conveniência da instrução processual penal.

De outra parte, os documentos apresentados pela defesa não se revelam aptos à concessão da liberdade provisória, permanecendo inalterado o panorama já delineado na decisão ora guerreada.

Ante o exposto, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado FERNANDO MOREIRA.

Ressalto, por fim, que a segregação cautelar do acusado resta mantida, ao menos, até o encerramento da instrução criminal, ocasião em que tal pleito poderá ser reapreciado pelo juízo.

III - Designo o **dia 16 de janeiro de 2020, às 15:00 horas**, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação e os acusados serão interrogados.

Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando os Superiores Hierárquicos, na forma da lei.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guairá/PR, para as providências necessárias à realização desta audiência pelo Sistema de videoconferência.

Expeça-se, ainda, carta precatória para a comarca de Mundo Novo/MS, a fim de intimar o corréu CLEITON, para que compareça à Subseção Judiciária de Guairá/PR, na data acima, a fim de ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Requeira, ao Juízo Deprecado, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos art. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ.

Solicite-se, outrossim, que seja informado ao Juízo Deprecante o número do chamado aberto e demais dados necessários para viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo.

Expeça-se o necessário à intimação pessoal do corréu Fernando, atualmente recolhido na Penitenciária de Itai/SP, e para a realização de teleaudiência ou, em caso de impossibilidade, às providências necessárias junto à SAP quanto à escolta do preso.

IV - Passo à análise da representação da autoridade policial para utilização dos veículos apreendidos.

Inicialmente, esclareço que a restituição dos bens apreendidos encontra guarida nas disposições constantes do artigo 116 e seguintes do Diploma Processual Penal e somente pode ser deferida antes do trânsito em julgado caso não mais interessem ao feito e desde que não haja quaisquer dúvidas quanto ao direito de eventual reclamante.

É cediço que a depreciação afeta os bens apreendidos e sequestrados mantidos em depósito, sem utilização, mesmo quando respeitadas todas as respectivas regras de estocagem. Tais bens sofrem perda de valor econômico e até mesmo, perda de valor de uso. Se guardados adequadamente os bens sofrem depreciação, em condições inadequadas a deterioração e consequente desvalorização são maximizadas, fato que leva à total inutilidade do bem em menor tempo.

Assim, quando não é possível a restituição dos bens apreendidos ou sequestrados no processo penal, normalmente os bens permanecem por um longo período na posse de depositários, sem utilização, e ao final do processo seu valor e sua utilidade já não correspondem aos mesmos da época da determinação da medida, gerando inúmeros prejuízos, ao réu, à vítima e à sociedade.

Nesse passo, cumpre elucidar que a Lei Processual Penal Brasileira prevê em seu artigo 120, no capítulo que trata da restituição das coisas apreendidas, a possibilidade da alienação antecipada quando se tratar de coisas facilmente deterioráveis, sendo o dinheiro arrecadado depositado, com vistas à manutenção do seu valor real ao longo do tempo.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Turmas que atualmente detém competência em matéria penal (5ª e 11ª), tem decidido favoravelmente à alienação antecipada dos bens apreendidos em processo penal, especialmente veículos, desde que existente o risco de deterioração. Vejamos:

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE AUTOMÓVEIS. POSSIBILIDADE. BENS SUJEITOS A DETERIORAÇÃO ACELERADA E A DEPRECIAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O ato que determina o leilão, embora praticado por um juiz, é efetuado na administração dos bens apreendidos, não consubstanciando ato jurisdicional, de tal sorte que lhe basta a fundamentação própria do ato administrativo. 2. É notória e autoevidente a rápida deterioração a que se sujeitam os veículos sem uso, somada à sua desvalorização no mercado, justificando sua alienação, se não for de logo deferida a sua restituição. 3. Aguardar o trânsito em julgado da sentença que decretar o perdimento ou mandar restituir os automóveis somente prejudicaria a parte a quem houvesse de caber a propriedade desses bens. 4. Segurança denegada. (Relator para o Acórdão: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, MS 311570, TRF3ª, 1ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2009 PÁGINA: 2) – G.N.

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. 2. Não há qualquer das omissões alegadas. 3. Reveste-se o inconformismo do embargante de caráter manifestamente infringente, voltado à obtenção da reversão do resultado desfavorável do julgamento das apelações criminais interpostas. 4. Cumpre esclarecer, todavia, que os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial. 5. As Ações Declaratórias de Constitucionalidade - ADCs n. 43 e 44 e do HC n. 126292, em que o Supremo Tribunal Federal reiterou a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau, sem infringência ao princípio da presunção da inocência. 6. Observo que há precedente no sentido de autorizar a alienação antecipada de veículo para evitar sua deterioração por falta de uso (TRF da 3ª Região, MS n. 00383566420084030000, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 18.06.09). Nesse mesmo sentido o voto vista que proferi no Mandado de Segurança n. 00249933420134030000. 7. Embargos declaratórios desprovidos. (ACR 00060813920154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017) G.N.

APELAÇÃO CRIMINAL. SEQUESTRO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. 1. O juízo de origem acertadamente indeferiu o pleito de restituição formulado pelo apelante, haja vista a existência de fundada dúvida acerca do real proprietário do bem, dúvida esta a ser resolvida perante o juízo cível, nos termos do art. 120, § 4º, do Código de Processo Penal. 2. O art. 126 do Código de Processo Penal, ao disciplinar o cabimento do sequestro, contenta-se apenas com "a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens", enquanto a restituição exige certeza acerca da sua propriedade, nos termos do art. 120, caput, desse mesmo Código. 3. A determinação de alienação antecipada do veículo, bem sujeito a deterioração e desvalorização, também foi correta, haja vista tratar-se de medida adequada para preservar seu valor, prevista no art. 120, § 5º, do Código de Processo Penal. 4. Apelação desprovida. (DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, APELAÇÃO CRIMINAL – 32318, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2016).

No mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BEM APREENDIDO. POSSIBILIDADE. ART. 144-A DO CPP. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE AGUARDAR JULGAMENTO DEFINITIVO SOBRE INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há falar em direito líquido e certo de aguardar o julgamento definitivo sobre o incidente de restituição de coisa apreendida se verificado pelo juízo a necessidade de alienação antecipada do bem a fim de evitar maiores perdas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 48684, STJ, SEXTA TURMA, DJE DATA:03/11/2015 ..DTPB) G.N.

No presente caso reputo demonstrada a hipótese fática prevista no caput do art. 144-A do Código de Processo Penal, já que notório o risco de deterioração dos veículos mantidos sob guarda do Estado, fato que associado à depreciação natural do seu valor de mercado justifica a alienação antecipada e o correspondente depósito em favor do Juízo, com vistas a preservar a sua real apreciação ao final do processo, mesmo que este perdure por anos, e a garantir a eventual restituição à parte ou o seu perdimento definitivo em favor do Erário.

Ante ao exposto, indefiro, por ora, a utilização dos veículos pela Polícia Federal e determino a alienação antecipada dos veículos apreendidos nos autos.

Expeça-se ofício à autoridade policial para informações acerca do local atual de depósito dos veículos, no prazo de 48 horas.

Coma informação, expeça-se mandado de avaliação dos bens.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes do Sistema RENAJUD acerca dos veículos apreendidos.

Coma juntada do laudo de avaliação, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias, intimando-se, ainda, os proprietários indicados nos registros constantes do RENAJUD para o mesmo fim.

Decorridos, voltem conclusos para designação das hastas, ocasião em que a Secretaria deverá encaminhar à Central de Hastas (CEHAS) os documentos necessários e exigidos por aquele órgão.

V - Oficie-se à autoridade policial requisitando a imediata remessa ao juízo dos laudos periciais dos aparelhos celulares apreendidos e dos documentos aptos a demonstrar o integral cumprimento das determinações constantes da decisão que recebeu a denúncia ofertada nos autos.

VI - Oficie-se, também, à Receita Federal do Brasil requisitando o envio imediato do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, contendo o montante dos tributos não recolhidos, informando, ainda, eventual destinação dada às mercadorias apreendidas.

VII – Ciência ao MPF.

VIII – Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Autos nº. 5002721-32.2019.4.03.6181

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **CELSO PINHEIRO DE SOUZA e MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR**, dando-os como incurso nas penas dos artigos 157, §2º, incisos II e V e §2º-A, inciso I, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, os denunciados, no dia 07 de setembro de 2018, na Agência Serra de Bragança da Caixa Econômica Federal – CEF, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e com a restrição da liberdade das vítimas, diversos objetos da agência, como o HD do sistema CFVT, o controle remoto do ar condicionado da sala do servidor e duas placas do sistema de gerador de neblina.

A denúncia foi recebida aos 21 de outubro de 2018, com as determinações de praxe (DOC 23462537).

A Defensoria Pública da União, atuando na defesa dos acusados, apresentou resposta à acusação, reservando o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação.

É o necessário.

DECIDO.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.

Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhes foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os crimes capitulados nos artigos 157, §2º, incisos II e V e §2º-A, inciso I, do Código Penal, não estando extintas as punibilidades dos agentes.

Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus.

Designo o dia 15 de JANEIRO de 2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e o acusado será interrogado.

Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, à intimação pessoal dos acusados, requisitando-os às autoridades competentes, inclusive quanto à escolta.

Ciência ao MPF e a DPU.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente N° 8137

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009771-34.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DA CONCEICAO ARAUJO(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X ZHAN WI PIN(SP365921 - JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA E SP120185 - ADRIANA LOPES DA SILVA E SP367067 - GABRIEL BRATTI ROQUE)

Autos nº 0009771-34.2019.403.6181 Fls. 378/382: Trata-se de pedido de autorização de viagem para o exterior (China), formulado pelo beneficiário ZHAN WI PIN, no período compreendido entre 06 de dezembro a 11 de dezembro de 2019. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o período em que o beneficiário pretende se ausentar do país (saída no dia 06 de dezembro de 2019, com retorno programado para o dia 11 de dezembro de 2019), é inferior ao período fixado em uma das condições aceitas quando da audiência de suspensão condicional do processo (fls. 442 e verso), qual seja, prazo superior a 07 (sete) dias, DEFIRO o pedido formulado e AUTORIZO a saída de ZHAN WI PIN do território nacional, pelo período de 06 de dezembro a 11 de dezembro de 2019. Deverá o acusado apresentar-se em Juízo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno ao Brasil, sem prejuízo da necessidade de continuar com os comparecimentos determinados anteriormente. Comunique-se à DELEMIG/SR/DPF/SP (por meio mais expedito, servindo esta ofício), o teor desta determinação, para os fins de direito, por meio do CORREIO ELETRÔNICO aos endereços: delemig.srsp@dpf.gov.br / delemig.exp.srsp@dpf.gov.br e nucart.delemig.srsp@dpf.gov.br, consignando que o beneficiário não pode se ausentar desta Subseção Judiciária por mais de 07 (sete) dias e que a previsão de seu retorno ao território nacional será dia 11 de dezembro de 2019, devendo a DELEMIG comunicar, de imediato, o Juízo, eventual descumprimento da condição por parte do beneficiário. Intimem-se. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA, Juíza Federal Substituta

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000403-44.2015.4.03.6136 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA ISABEL BORGHOFF DE PAULA

Advogados do(a) RÉU: CICERA SOARES COSTA - SP153822, MARIO JORGE CARAHYBA SILVA - RJ001330-B

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Embora não conste na decisão proferida à fls. 50, a data designada para a audiência de instrução e julgamento será o dia 05/12/2019 às 14h30. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

Expediente N° 8138

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001270-91.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES E SP191354 - FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA) X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL E SP151545 - PAULO SOARES SILVA) X PAULO THOMAZ DE AQUINO

Intime-se a defesa constituída da acusada OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA a apresentar os memoriais finais, nos termos e prazo previstos no artigo 404, parágrafo 1o., do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal, no importe de 10 (dez) salários mínimos, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Decorrido o prazo, intime-se, com urgência, a acusada OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA para que constitua novos defensores, a fim de apresentarem memoriais no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, sendo que, na hipótese de não ter condições de contratar advogado ou ainda no silêncio, deverá ser cientificada de que a Defensoria Pública da União será nomeada para atuar em sua defesa. Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para sentença.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012353-17.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON GONCALVES BRAGA(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP095477 - DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA E SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA E SP176862 - GUILHERME DE ARAUJO FERES E SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA E SP126944 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP128680 - MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO E SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS E SP320622 - ANA CLAUDIA AGUIAR MARQUES E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO)

DE C I S Ã O O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDSON GONÇALVES BRAGA, imputando-lhe a prática do crime de estelionato contra entidade de direito público, na modalidade tentada, em concurso material como crime de uso de documento falso (artigo 171, 3º, na forma do artigo 14, inciso II, c.c artigo 304, ambos do Código Penal). A denúncia foi recebida (fls. 153-154) e o réu apresentou resposta à acusação por meio da Defesa constituída (fls. 80-81), quando requereu, fundado no princípio da consunção, que o crime de falsificação de documentos fosse absorvido pelo crime de estelionato. Verifico que a tese defensiva se trata de questão de mérito, de modo que deve ser analisada em seu momento oportuno, qual seja, após o fim da instrução. Dispõe o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem manifestas causas que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constitui crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado. Com efeito, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercar o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) No caso, verifico que inexistem quaisquer dessas causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de dezembro de 2019, às 14:00 horas. Expeça-se mandado para intimação dos réus e das testemunhas e, sendo o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/12/2019 539/1381

caso, comuniquem-se os respectivos superiores hierárquicos. Requisite-se a escolta do réu, com a advertência que deverá chegar a este Fórum pelo menos 1 (uma) hora de antecedência, a fim de permitir entrevista reservada com seu defensor. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de novembro 2019.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3968

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010440-87.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009901-24.2018.403.6181 ()) - RICHARD VIEIRA KIL (SP328881 - MICHELLE CARDOSO PINTO E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E SP178453 - AMANDA RAMOS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.

Tendo em vista a cota ministerial de fl. 329, defiro a restituição dos valores apreendidos ao requerente. Intime-se ao representante legal do requerente por publicação desta decisão para que compareça a CEF em Sorocaba (fls. 330/332) para retirada dos valores. Oficie-se a CEF, Agência 356 - Sorocaba - Centro para que proceda a devolução dos valores apreendidos no lacre nº 013473 a RICHARD VIEIRA KIL ou seu representante legal e que posteriormente encaminhe a esse Juízo cópia do termo de devolução dos valores apreendidos. Instrua-se com cópia dessa decisão de folhas supracitadas.

Vistos.

ID 25467822: Recebo a apelação interposta. Intime-se a defesa de MERCEARIA SÃO FRANCISCO COMÉRCIO DE HORTIFRUTI LTDA. a apresentar razões no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Com a juntada destas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005824-35.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GOES (SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X MARIA BAMBINA GIUNTI GOES (SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Autos n.º : 0005824-35.2019.4.03.6181 (IPL n.º 2419-2015-1- DELEFAZ/SP) Denunciados : 1. JOSÉ GOES (nascido aos 24/04/1971 - 48 anos); 2. MARIA BAMBINA GIUNTI GOES (nascida aos 14/09/1965 - 54 anos). Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 03.05.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JOSÉ GOES e MARIA BAMBINA GIUNTI GOES, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168, 1º, inciso III, do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 155/157-v dos autos, tem o seguinte teor: [...] Segundo consta, os denunciados, na qualidade de sócios e administradores da Lotérica Trevo de Ouro Mil Loterias, CNPJ nº 02.900.780/0001-51, apropriaram-se de valores pertencentes à Caixa Econômica Federal/CEF, pois não realizaram os repasses dos valores devidos, referentes à comercialização de loterias, produtos conveniados e serviços de correspondente bancário à agência da CEF Penha de França, perfazendo um total aproximado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme ofício da CEF à fl. 03. Às fls. 50/51 consta a ficha cadastral JUCESP da unidade lotérica e, às fls. 66/82, constam cópia do Termo Aditivo de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização das Loterias Federais firmado entre a CEF e a TREVO DE OURO MIL LOERIAS LTDA. (denominada permissionária), representada por seus sócios JOSÉ GOES e MARIA BAMBINA GIUNTI GOES, e os extratos da conta contábil da lotérica (Operação 043 - Depósito Lotérico). Conforme esclarece a CEF à fl. 63, a conta contábil é vinculada à conta-corrente da lotérica com a finalidade específica da prestação de contas. E Os depósitos são feitos na conta contábil, assim como os débitos pertinentes também, e eventualmente, havendo a falta do depósito em seu valor integral, o valor é retirado da conta-corrente da Unidade Lotérica. O que ocorreu no caso em questão. A cláusula sétima do Termo Aditivo dispõe sobre a operacionalização, prestação de contas e acerto financeiro dos produtos e serviços, fixando a responsabilidade da permissionária. Em síntese, dispõe que a prestação de contas diz respeito à rotina de suprimento de numerário, a remessa de documentos e o crédito dos valores devidos à CEF na operação 043; que a permissionária manterá conta na operação 003 - Conta-Corrente Pessoa Jurídica para efeito de acertos financeiros e a conta na operação 043 - Conta Contábil para efeitos de movimentação de valores referentes à prestação de serviços; que a permissionária autoriza a CEF a realizar débitos de valores na conta-corrente operação 003, relativos aos acertos financeiros decorrentes das atividades de prestação de serviços financeiros; que a falta de depósito ou a insuficiência de saldo na conta 003 caracteriza-se como crime de apropriação indébita, além de constituir motivo de rescisão contratual. MARIA BAMBINA GIUNTI GOES foi ouvida perante a autoridade policial e alegou que, apesar de estar como sócia majoritária no estatuto social da lotérica, quem de fato é o administrador é seu esposo e sócio JOSÉ GOES. Disse também que, realmente, deve valores à CEF decorrentes da atividade de loteria, os quais não são apenas decorrentes de falta de repasses, mas também de empréstimos da CEF para a lotérica. Declarou que a empresa começou a passar por problemas financeiros alheios à sua vontade, que se agravaram em 2014 e que não se apropriou dos valores devidos à CEF de forma dolosa. Após a quebra da empresa, procurou a instituição bancária para negociar a dívida, porém, sempre foi atendida de maneira intransigente. Informou que juntará e-mails que comprovam as tratativas. Por fim, disse ter contratado advogado na área cível para a solução do problema, e que os valores foram consumidos em razão da dívida, não se negando a efetuar o pagamento da dívida justa (fl. 99). JOSÉ GOES prestou declarações em sede policial, à fl. 105. Reputou como verdadeiros os fatos ocorridos com a lotérica de sua propriedade e relatados por sua esposa e sócia (fl. 99). Informou que, no ano de 2007, quando a quina passou a ser diária, os valores respectivos arrecadados eram dirigidos a uma conta-corrente da lotérica, mas que só a CEF tinha acesso, descontando 30% do acerto de contas devido pela lotérica e que, após algum tempo, os 70% restantes sumiam da conta. Disse que a situação perdurou por 3 (três) anos e, ao final, a CEF cobrou um valor em torno de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), o que causou a quebra da empresa. A conta corrente seria a de nº 50003-6, operação 001 e que só a agência mexia. Declarou que, à época, comentou sobre os descontos com a gerente NEIDE ARANHA, a qual lhe disse não ter nada de errado com o procedimento. Por fim, disse que houve a possibilidade de venda da unidade lotérica, mas a CEF não autorizou a transação. Na ocasião, apresenta os e-mails trocados entre sua esposa e sócia com a CEF (fls. 106/114). À fl. 128 consta ofício da CEF informando o endereço de Neide Maria Aranha e seu desligamento da instituição bancária em 30/04/2010. Neide foi ouvida e informou que se aposentou como funcionária da CEF em 2010. Declarou nunca ter trabalhado na agência nº 0262 (Penha de França) e que prestava consultoria a lotéricas e correspondentes bancários vinculados às agências da Superintendência SR Penha. Declarou que não se recorda especificamente dos fatos apurados e que, de forma genérica, a operação 001 diz respeito à pessoa física e a 003, à pessoa jurídica (conta da lotérica) e a 0043 seria uma operação restrita do banco. Esclareceu que as lotéricas tinham obrigação de realizar repasses diários para a CEF e, se não o fizessem, seria gerado um saldo devedor para os próximos dias. Caso os valores devidos não fossem acertados pelos correspondentes bancários, haveria um estouro na conta e o banco tomaria as providências cabíveis. Por fim, declarou desconhecer a saída de 30% da conta da lotérica e o sumiço de 70% após um tempo, bem como que, se a dívida não fosse saldada pelo correspondente, o sinal da lotérica seria cortado (fl. 130). Às fls. 133/135, a CEF informou que o débito, atualizado até 11/02/2015, correspondia a R\$ 335.527,64. Os funcionários da CEF Alexander da Silva Neves (fl. 146), José Antonio Carvalho (fl. 147) e John Emerson Murillo Guimarães (fl. 148) também prestaram esclarecimentos perante a autoridade policial. Eles informaram que, ao tomarem ciência acerca dos fatos, o sinal de operação da Lotérica Trevo de Ouro Mil já estava cortado em virtude do débito com a instituição financeira, bem como que as tentativas de acordo de pagamento com os sócios restaram todas infrutíferas. Dalney Josmar Lindquist, funcionário da CEF responsável por comunicar a Polícia Federal acerca dos fatos (fl. 03), informou ter plena ciência dos fatos ora apurados e que é procedimento do banco a comunicação para fins penais e as providências na esfera cível para a cobrança da dívida, inclusive, que já há execução em trâmite na Justiça contra a lotérica. Reafirmou que os proprietários da lotérica apropriaram-se de valores pertencentes à CEF, os quais foram auferidos com a atividade de loteria e não repassados para a instituição bancária. Apresentou cópia do extrato da conta nº 0262.0043.00500031-8, que, segundo ele, é a conta restrita de depósitos lotéricos. A movimentação constante no documento apontou os valores obtidos pela lotérica e que não foram depositados na conta para o devido acerto, bem como que o valor de R\$ 95.773,85 (noventa e cinco mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos) deveria ter sido depositado no dia 27/05/2014 e não o foi (fl. 149). Verifica-se, portanto, que JOSÉ GOES e MARIA BAMBINA GIUNTI GOES eram os responsáveis pela administração da Lotérica Trevo de Ouro Mil Loterias e apropriaram-se de numerário pertencente à Caixa Econômica Federal, pois não realizaram os depósitos dos valores devidos referentes aos serviços de correspondente bancário e outros decorrentes de contrato firmado com a CEF, em 27/05/2014. Desta forma, a autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas pela ficha cadastral JUCESP da unidade lotérica (fls. 50/51); pelo Termo Aditivo de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização das Loterias Federais firmado entre os sócios a casa lotérica e a CEF (fls. 66/70); pelos extratos da conta contábil da lotérica (fls. 71/82); pelas declarações prestadas por ex-funcionária e por funcionários da CEF (fl. 130 e fls. 146/149) e por JOSÉ GOES e MARIA BAMBINA

GIUNTI GOES (fls. 105 e 99, respectivamente); pelo ofício da CEF informando o débito da lotérica no ano de 2015 (fls. 133/135); e pela cópia de extrato da conta nº 0262.0043.00500031-8 juntado pelo funcionário Dalney (fl. 150). Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia JOSÉ GOES e MARIA BAMBINA GIUNTI GOES como incurso nas penas do artigo 168, 1º, inciso III, do Código Penal, requerendo que, autuada e recebida esta, sejam os acusados citados, na forma da lei, para se verem processados, procedendo-se aos atos do processo até final condenação. Requer a condenação dos denunciados à obrigação solidária de ressarcir os prejuízos causados à Caixa Econômica Federal, em 11/02/2015 avaliados em R\$ 335.527,64, devidamente atualizados com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. [...] A denúncia foi recebida em 27.06.2019 (fls. 159/161). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 208/209 e 251/252), constituíram defensor nos autos (procurações - fls. 219 e 221) e apresentou resposta à acusação em 22.08.2019, requerendo a rejeição ou absolvição sumária, alegando que o fato não constitui crime, e sim inadimplemento civil. Requer ainda a designação de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Não arrolou testemunhas (fls. 215/217). Junta documentos (fls. 223/250). Dada vista ao MPF dos documentos juntados, manifestou-se pelo prosseguimento do feito, sem a designação de audiência de suspensão prevista na Lei nº. 9.099/95 (fls. 226). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime previsto no artigo 168, 1º, inciso III, do Código Penal. A denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo satisfatoriamente a conduta típica e indicando indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase inquisitorial. Verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade bem as condições para o exercício da ação penal, estando a peça acusatória lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa. Cumpre registrar que, nas decisões de recebimento da denúncia e de verificação de absolvição sumária, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Não é, pois, manifesta a atipicidade da conduta. A alegação da defesa, na verdade, relaciona-se ao dolo dos denunciados e, portanto, confunde-se com o mérito da ação penal, exigindo a esmerada instrução criminal. Diante do exposto, não havendo motivos para a absolvição sumária dos denunciados, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de ABRIL de 2020, às 14:00 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas de acusação. Desde já, faculta a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Admite-se a suspensão condicional do processo somente nos crimes em que a pena mínima in abstracto cominada for igual ou inferior a um ano (art. 89 da Lei nº. 9.099/95), devendo-se para tanto computar as causas de aumento e diminuição de pena. No caso, a pena mínima imputada é de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, em razão da causa de aumento de pena prevista no 1º do art. 168 do CP. Em razão disso, INDEFIRO o pedido de designação de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, por ausência do requisito objetivo previsto no art. 89, caput, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001192-75.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRUNO FREITAS DA SILVA, GUSTAVO DE SOUZA COSTA
Advogados do(a) RÉU: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, JAFE BATISTA DA SILVA - SP105712,
MARLENE ROSA SABA - SP27773, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **14 de novembro de 2019**, às **15h30min**, na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Federal, na sala de audiências da 7.^a Vara, presente o MM. Juiz Federal Substituto **DR. DIEGO PAES MOREIRA**, comigo analista judiciário, ao final nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, o Procurador da República **Dr. MAURÍCIO FABRETTI**, o acusado **BRUNO FREITAS DASILVA**, acompanhado da defensora pública federal, **Dr. LEONARDO DE CASTRO TRINDADE**, o acusado **GUSTAVO DE SOUZA COSTA**, acompanhado de defensor constituído, **Dr. HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO, OAB/SP 120.118**, as testemunhas comuns, **LEONARDO THIAGO MENZINGER, WAGNER HENRIQUE GONÇALVES e GUILHERME SANTOS**. Inicialmente, passou-se às oitivas das testemunhas comuns, seguido dos interrogatórios dos acusados, todos por meio de gravação audiovisual. **Após, pelo MM. Juiz foi deliberado:** “Não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, indagado as partes para requererem diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, **nada foi requerido**. Dê-se vista ao MPF para apresentação das alegações finais no prazo legal. Após, intimem-se as defesas para o mesmo fim. Saem os presentes intimados nesta audiência.”

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

Expediente N° 11698

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001238-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ANGELO(SP194937 - ANDREIA GONCALVES DE LIMA)

Autos n. :0001238-96.2012.403.6181 (IPL0187/2012-1 DELEFAZ/DPF/SP))Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALAcusado : CLAUDIO ANGELO (D.N. 26/09/1966 - 53 anos de idade) SENTENÇA TIPO E1^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal, redistribuída em 04.08.2014 a esta 7.^a Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, pela 10.^a Vara Federal Criminal, nos termos do Provimento nº 417 de 27.06.2014, em que o Ministério Público Federal (MPF), apresentou denúncia no dia 11.12.2013, contra CLAUDIO ANGELO, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). Em razão dos fatos, o denunciado foi preso em flagrante e prestou fiança, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em sede policial, conforme comprovante de depósito de fiança de fls. 43/44 e 91. A denúncia foi recebida em 08.04.2014 (fls. 131/131-verso). O acusado, com endereço em São Paulo/SP, foi citado pessoalmente em 15.09.2014 (fls. 153/156), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 171) e apresentou resposta à acusação (fls. 165/170), que não ensejou a absolvição sumária (fls. 1105/1108). Em audiência realizada em 16.03.2015, o acusado, acompanhado de seu defensor constituído, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, oferecida pelo MPF consistente em: (A) Comparecimento pessoal e obrigatório neste Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; (B) Não se ausentar da Comarca em que reside em período superior a 15 (quinze) dias, ou para fora do País por qualquer período, sem autorização judicial; (C) Apresentar ao final certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual, bem como certidões de antecedentes criminais da Polícia Federal e Estadual (fls. 1140/1141). Ao final da audiência, o acusado foi encaminhado à CEPEMA - Central de Penas e Medidas Alternativas Federal para cumprimento das condições (fls. 1142). Em 04.10.2019, a CEPEMA informou o término do período de prova e o cumprimento das condições pelo acusado (fls. 1154), com exceção do item C da proposta. Em 10.06.2019, foi requisitada pelo Juízo os antecedentes criminais do denunciado, que foram juntadas aos autos às fls. 1164/1174. O Ministério Público Federal requereu, em 22.11.2019, fosse declarada extinta a punibilidade do acusado nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95 (fls. 1176/1177). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. É o relato do essencial. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a suspensão condicional do processo foi satisfatoriamente cumprida, conforme se constata das fls. 1154. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDIO ANGELO, qualificado nos autos, aplicando o disposto no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Os bens apreendidos foram enviados à Receita Federal, a quem cabe dar a eles destinação legal na esfera administrativo-fiscal (fls. 105). Quanto à fiança prestada pelo acusado em sede policial (fl. 91), deve ser a ele devolvida, tendo em vista a presente extinção de punibilidade. Assim, intime-se o acusado, expedindo-se precatória, se necessário, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no levantamento da fiança prestada e, em caso positivo, indicando conta bancária em seu nome e CPF para transferência do referido valor, transferência essa que deve ser realizada no mesmo prazo. No caso de o acusado não ter conta bancária e, mas havendo interesse no levantamento da fiança, expeça-se o competente alvará de levantamento no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse na restituição da fiança ou decorrendo in albis prazo para manifestação, aguarde-se o prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado para transferir o valor em favor da União de acordo como art. 123 do CPP, devendo-se providenciar o necessário. Sem custas. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Nº 5001474-16.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
QUERELANTE: AMOMM HEBROM DA HORA DE DEUS SOUZA
Advogado do(a) QUERELANTE: JOSE CARLOS CRUZ - SP264514
QUERELADO: EDMILSON PEREIRA LIMA, DENIS PEREIRA LIMA, RICARDO VITA PORTO, GUILHERME GIOMETTI SANTINHO, GERALDO APARECIDO LACERDA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de queixa crime oferecida por AMMON HEBRON DA HORA DE DEUS SOUZA em face de Edmilson Pereira Lima, Denis Pereira Lima, Ricardo Vita Porto, Guilherme Giomerri Santinho e Geraldo Aparecido Lacerda Ferreira, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 138, 139, 299 e 347, todos do Código Penal (ID 20674116).

Este Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de tomar ciência da imputação privada e manifestar-se, na condição de *custos legis*, precipuamente a respeito da competência desta Justiça Federal (ID 20698400).

O Ministério Público Federal manifestou-se, pugnando pelo reconhecimento da incompetência desta Justiça Federal, ante a ausência dos requisitos de atração insculpidos no artigo 109, IV e V, da CRFB/88 (ID 21358953).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Do exame percuciente dos autos, e à luz da bem lançada manifestação ofertada pelo *parquet*, verifico a inexistência da competência da Justiça Federal para o processamento do feito, tendo em vista que a suposta prática dos delitos imputados na queixa-crime *sub judice* não lesam diretamente bens, direitos ou interesses da União e seus entes. Senão, vejamos.

A competência da Justiça Federal vem delimitada no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, sendo que o inciso IV assinala que compete aos juízes federais processar e julgar “*as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, excluídas as contravenções penais e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*” e, quanto à internacionalidade, dispõe o inciso V que “*os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente*”. Já a competência da Justiça Estadual é residual, abrangendo os delitos que não afetem tais bens jurídicos.

De início, esclareço que os crimes contra a honra têm a vocação de lesionar ou o bem jurídico honra objetiva (caso dos crimes de calúnia e difamação) ou o bem jurídico honra subjetiva (caso do crime de injúria) da vítima.

Nessa perspectiva, impende reconhecer duas situações em que se admite a competência federal em crimes contra a honra, cumprindo-se o requisito de que haja lesão a bem, direito ou interesse da União: i) o crime seja praticado contra a honra objetiva de pessoa jurídica[1] de direito público federal, seja sua administração direta, sejam suas empresas públicas ou entidades autárquicas ou fundacionais; ii) crime praticado contra as honras subjetiva ou objetiva de servidor público federal, em razão da função ou em seu exercício[2].

De outra face, o mero fato de o delito ter sido praticado, em tese, na sede da Justiça Eleitoral, não é, em si, fator atrator da competência da Justiça Federal.

Portanto, resta evidente a inexistência da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.

Posto isto, **DECLINO a competência** em favor da Justiça Estadual Criminal da Comarca de São Paulo/SP, para onde deverão os autos eletrônicos ser remetidos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

[1] RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROGRAMA JORNALÍSTICO. RÁDIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. HONRA SUBJETIVA. IMPERTINÊNCIA. HONRA OBJETIVA. LESÃO. TIPO DEATO. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA DE FATOS CERTOS. OFENSA À REPUTAÇÃO. DIREITO PENAL. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E CALÚNIA. ANALOGIA.

(...)

3. A pessoa jurídica, por não ser uma pessoa natural, não possui honra subjetiva, estando, portanto, imune às violências a esse aspecto de sua personalidade, não podendo ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio e autoestima.

4. Existe uma relação unívoca entre a honra vulnerada e a modalidade de ofensa: enquanto a honra subjetiva é atingida pela atribuição de qualificações, atributos, que ofendem a dignidade e o decoro, a honra objetiva é vulnerada pela atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos à reputação do ofendido. Aplicação analógica das definições do Direito Penal.

(...)

(REsp 1573594/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/11/2016)

[2] **Súmula STJ nº 147:** *Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.*

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001088-83.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THIAGO SERPA DO NASCIMENTO, ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA, MARCO AURELIO PORTO DE MOURA
PACIENTE: AFONSO OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO SERPA DO NASCIMENTO - RJ149615
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO SERPA DO NASCIMENTO - RJ149615
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO SERPA DO NASCIMENTO - RJ149615
Advogado do(a) PACIENTE: THIAGO SERPA DO NASCIMENTO - RJ149615

IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES PREVIDENCIÁRIOS

DESPACHO

1) Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal.

2) Após, e nos termos do inciso I, do artigo 574 do Código de Processo Penal, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, haja vista tratar-se de sentença concessiva da ordem de "habeas corpus".

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5650

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006477-71.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROSEMEIRE RODRIGUES SIQUEIRA (SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X GISELE RODRIGUES SIQUEIRA (SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS) X ROSILENE DE OLIVEIRA MANSO (SP042845 - ELIANA RASIA)

Ação Penal - Autos n.º 0006477-71.2018.403.6181 De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Em razão da ausência de outras normas específicas que regulamentem o referido princípio, aplica-se, por analogia, permitida no artigo 3º do Código de Processo Penal, o contido no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Na espécie, a presente ação penal teve a sua instrução presidida integralmente pelo magistrado titular da 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, juiz natural da causa. Segundo entendimento jurisprudencial, o fato de estar o juiz afastado por curto prazo não o desvincula do feito. Confira-se precedente: Não se justifica, mesmo com a inclusão no artigo 132 da expressão afastado por qualquer motivo, deixar sem aplicação diversos princípios informadores de todo o Código de Processo Civil Brasileiro (oralidade, imediatidade, identidade física do juiz, juiz natural, etc.), em nome da celeridade processual, porque o juiz da causa, que esteve presente quando a prova foi colhida, estava no gozo de férias, período este que, por disposição legal, não pode superar os 60 dias, e sequer configura afastamento ou licença, nos termos da Lei 8.112/90. (STJ - 2ª T., REsp 256.198, Relator Min. Franciulli Netto, J. 28.08.01, DJU 27.05.02). No mesmo sentido: RT 500/191, 660/124, 765/289, JTAERGS 97/304, RTJE 127/173). Considerando o juiz natural do feito encontra-se em gozo de férias, a fim de atender a intenção do legislador de evitar que magistrado que nenhum contato teve com a produção das provas venha a proferir sentença - motivo pelo qual esta magistrada não poderá sentenciar o feito - determino o retorno dos presentes autos à secretaria para que aguardem o retorno do MM. Juiz natural da causa, para que então, tornem-se lhos os autos conclusos. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5651

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001444-66.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC LUIZ RIBEIRO (SP074011 - CASEM MAZLOUM E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE)

Fls. 736/737: defiro. Redesigno a audiência de interrogatório do réu ISAAC LUIZ RIBEIRO para os dias 31 de janeiro de 2020, às 14h00; 04 de fevereiro de 2020, às 14h30 e 11 de fevereiro de 2020, às 14h00. Fica intimada a defesa de que o réu poderá comparecer em qualquer uma das três datas indicadas.

Defiro a carga dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se baixa nas pautas dos dias 06 de dezembro, 10 de dezembro e 16 de dezembro.

Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecado, encaminhando-se cópia desta decisão, via correio eletrônico institucional.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002012-91.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: WILSON ALMEIDA LACERDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE MORI DO COUTO - PR94624

DECISÃO

Fl. 49 (ID 21157706): A documentação apresentada demonstra a impenhorabilidade do montante bloqueado no Banco Bradesco, em conta conjunta mantida pelo executado e sua esposa, pois do montante bloqueado, R\$ 95,67 é valor em depósito em caderneta de poupança, inferior a 40 salários mínimos, e, R\$ 2.849,10, é saldo da conta onde são depositados os proventos de salário e aposentadoria do executado e sua esposa, considerados impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC, razão pela qual sua liberação é de rigor.

Considerando que a urgência é sempre presumida nesses casos, determino a liberação, “inaudita altera parte”. Prepare-se minuta no BACENJUD.

Após, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021392-03.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: AKZO NOBEL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Na petição de fl. 27, apresentada em 27/11, a Requerente expôs que a tutela de urgência concedida não foi integralmente cumprida pela Requerida, pois, apesar de ter sido assegurada a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, não foi anotada a garantia no processo administrativo n.º 10880.720.524/2014-10, de modo que o débito continua com situação de “devedor” no relatório fiscal anexo (fl. 29). Assim, requereu expedição de novo e-mail à Secretaria da Receita Federal para alterar, imediatamente, a situação da dívida para “garantia – carta de fiança”.

Decido.

Constato, a partir do documento emitido em 27/11 (fl. 29), intitulado “INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO”, que o débito do processo administrativo 10880.720.524/2014-10 permanece com a situação de “devedor”, não tendo sido anotada a garantia, consoante determinado na decisão de fl. 22, comunicada à Receita Federal, via e-mail, em 23/10/2019 (fls. 23/25).

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino nova expedição de comunicação à Receita Federal, via e-mail, a fim de que dê integral cumprimento a determinação judicial, ora reiterada, alterando a situação da dívida do PA 10880.720.524/2014-10 para garantida por carta de fiança.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5017704-33.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) AUTO.R: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada como fim de anular o auto de infração n. 32.189/2017, lavrado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em desfavor da parte autora (folha 2), sendo requerida, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da dívida - em virtude de depósito judicial efetivado nestes autos - bem como a concessão de ordem para compelir a ré a não incluir o débito questionado no CADIN (folhas 36 e 42).

Esta ação foi endereçada, pela autora, a esta 2ª Vara especializada em execuções fiscais, sob o argumento de que tramitam, neste Juízo, os embargos à execução fiscal n. 5017223-70.2019.403.6182, também ajuizados por aquela parte, e que versariam sobre a mesma decisão administrativa que teria respaldado a imposição da multa constante daquele auto de infração (folha 2).

A despeito daquele endereçamento, estes autos foram inicialmente distribuídos à 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais, que declinou da competência em favor deste Juízo (folha 35).

Delibero.

Os mencionados embargos foram opostos em relação à execução fiscal n. 5004972-54.2018.403.6182, que tramita perante este Juízo, e em cujos autos é cobrado débito decorrente do auto de infração n. 45.997/2012.

Esta ação anulatória, por sua vez, versa sobre dívida decorrente de auto de infração distinto (n. 32.189/2017), que ainda não é objeto de execução fiscal.

O artigo 1º, do Provimento nº 25/2017, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, prevê competir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais processar e julgar:

"I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal".

Portanto, não cabe às varas especializadas em execuções fiscais o processamento de ações anulatórias a não ser quando versarem sobre débito que seja objeto de execução fiscal já ajuizada, uma vez que, neste caso, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado no sentido de reconhecer a existência de conexão entre tais demandas, e, por consequência, estabelecer o Juízo Especializado como competente para delas conhecer.

Nesse sentido, menciono o seguinte precedente:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS RECONHECIDA.

1. No caso vertente, foi ajuizada em face da União Federal ação anulatória de débito fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal, objetivando declarar a inexistência de relação jurídica tributária que imponha ao requerente a responsabilidade de arcar com o pagamento de valores devidos por empresa da qual teria sido sócio, determinando-se, consequentemente, a sua exclusão do polo passivo das execuções fiscais elencadas na exordial.

2. Essa C. Segunda Seção tem entendimento pacífico no sentido de que há conexão entre a execução fiscal e a ação de rito ordinário posteriormente ajuizada visando a discutir o mesmo débito, para que seja realizado julgamento conjunto.

3. Reconhecida a competência da Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais para o julgamento da demanda em comento.

4. Conflito de competência improcedente".

(Conflito de competência n. 5018942-09.2019.4.03.0000; Relatora: Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA; Órgão Julgador: 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/09/2019; Intimação via sistema DATA: 10/09/2019).

Por todo o exposto, é de se concluir pela **incompetência deste Juízo especializado para o processamento desta ação anulatória.**

Determino, pois, a redistribuição destes autos para uma das Varas Cíveis desta Justiça Federal.

Cientifique-se e cumpra-se, com urgência.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000250-40.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5012722-73.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Cuidando-se de execução fundada em título extrajudicial, movida em face da Fazenda Pública, cite-se nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil, facultando a oposição de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de garantia.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Expediente N° 2077

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043331-37.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029652-48.2005.403.6182 (2005.61.82.029652-0)) - MATRIX INVESTIMENTOS S/A (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) TENDO EM VISTA A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL ÀS FLS. 580/594, INTIMO AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO, EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DE FLS. 556/557 QUE REPRODUZU A SEGUIR: Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução ofertados por MATRIX INVESTIMENTOS S/A em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.029652-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Conforme se verifica da decisão de fl. 539, este juízo entendeu ser necessária a produção de prova pericial para o adequado deslinde do feito. O perito nomeado apresentou planilha com detalhamento das horas e cronograma dos trabalhos, estimando os honorários em R\$ 5.970,00 (fls. 541/543). Instada a se manifestar, a parte embargante concordou com o montante fixado (fl. 549). A parte embargada manifestou sua discordância, alegando que o valor seria excessivo em face da complexidade da causa (fls. 550/551). Intimado da recusa, o perito apresentou esclarecimento e ratificou o valor apresentado (fls. 553/555). Decido. No caso concreto, malgrado o cronograma apresentado pelo D. perito, a especificidade do trabalho e sua importância como auxiliar do juízo, entendo que se afigura exacerbado o valor pretendido em face da realidade da demanda, especialmente em cotejo com o valor da causa. Ao mesmo tempo em que os honorários periciais visam remunerar as horas despendidas pelo perito judicial, é necessário observar que não podem ser incompatíveis com o valor da causa, sob pena de inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, não se pode perder de vista que, a despeito da concordância do embargante, ao final do processo os honorários periciais serão custeados pela parte vencida, que no presente caso poderá vir a ser o Poder Público. Destarte, considerando a complexidade do feito e o valor da causa em discussão, fixo o valor definitivo dos honorários periciais em R\$ 5.000,00. Saliento que a simples apresentação de quesitos suplementares/complementares não é causa para alteração no valor dos honorários, haja vista que tais quesitos são decorrência lógica das obrigações impostas ao perito, conforme se depreende do art. 447, 2º, incisos I e II e 3º do CPC: Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. (...) 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos. (...) Todavia, nada obsta que sejam deferidos honorários periciais complementares, caso seja necessária a realização de novas diligências que gerem ônus ao perito, desde que devidamente comprovado. Intime-se o Sr. perito para que diga se aceita o encargo com os honorários tal como acima fixado. Prazo: 05 dias. Em sendo aceito, laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando autorizado o levantamento de 50% dos honorários periciais desde já. Entregue o laudo, vista às partes. Após, tornem conclusos. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012907-48.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENDETTA CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 16007727: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VENDETTA CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA-ME, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; e c) do caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, requer subsidiariamente a substituição das CDAs.

A exequente ofereceu manifestação no ID nº 20717038, requerendo a rejeição dos pedidos formulados pela excipiente.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Da nulidade das CDAs

As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada.

Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data.

As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade.

Repilo, pois, o argumento exposto.

Da cumulação da cobrança de multa e juros moratórios

Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.

Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempo.

No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária.

A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra "Curso de Direito Tributário", 9ª. Edição, páginas 336/339, *in verbis*:

"São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário"

Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

"Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."

Além disso, lembro que o artigo 2º, §2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê:

"Art. 2º, § 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato."

Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, *in verbis*:

"Cumulação de acréscimos. No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutivos devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade." (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21)

O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios.

A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. **São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes.** 5. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no AREsp 113634/RS – Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 – g.n.)

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA – PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. "A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial" (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavaski. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009)

DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. **A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução.** (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 – Apelação Cível 1578456 – Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 – Terceira Turma – Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 – g.n.)

Dessa forma, afasto a alegação.

Da alegação de confisco no que concerne à multa moratória

A controvérsia cinge-se em definir se o percentual de 20% (vinte por cento), a título de multa moratória, incorporado ao débito tributário da executada, representa um gravame punitivo insuportável sobre o seu patrimônio, atraindo, dessa forma, a proteção constitucional disposta no art. 150, IV, da nossa Carta Política, dispositivo que interdita a utilização de tributos com efeito confiscatório.

Não merece acolhimento o pedido formulado pela excipiente.

Com efeito, o confisco, para fins jurídico-tributários, representa uma verdadeira apropriação estatal de parcela do patrimônio do contribuinte fora das balizas legais e constitucionais demarcadoras da relação jurídica de tributação, além de configurar um verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do Estado-gênero, nos termos do art. 884 do Código Civil, na medida em que absorve, à margem do princípio do devido processo legal substantivo (CF art. 5º, LIV), bens titularizados por terceiros de boa-fé, utilizando uma carga fiscal absolutamente incompatível com o direito fundamental à propriedade do contribuinte brasileiro, interditando, ainda, o desenvolvimento da livre iniciativa, o que vai de encontro ao que estatuído no art. 170 da Constituição Federal.

Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, *in verbis*:

“Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas os efeitos da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alíquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório.” (Leandro Paulsen – Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência – 13ª edição – página 208).

No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento), cuja previsão legal encontra-se no art. 61 da Lei 9.430/96, que contém a seguinte redação:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o [§ 3º do art. 5º](#), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. ([Vide Decreto nº 7.212, de 2010](#)) anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. ([Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998](#)) ([Vide Lei nº 9.716, de 1998](#)).”

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos, razão pela qual o postulado da vedação do confisco não possui o alcance de calibrar o direito sancionatório fiscal, malgrado toda e qualquer reprimenda estatal encontra-se subordinada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito para fins de validação constitucional em um Estado de Direito de índole democrática.

A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente.

Sob outro ângulo, de se destacar que a imposição do percentual sancionador mencionado alhures prestigia o princípio constitucional da isonomia, promovendo uma verdadeira justiça fiscal, por não ser justo conferir o mesmo tratamento jurídico destinado ao contribuinte que se encontra adimplente para com as suas obrigações tributárias principais e acessórias para o contribuinte que se encontra em débito perante o Fisco federal.

Assim, não se sustenta a alegação de confisco.

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público". - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 – g.n.)

Verifico, ainda, que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento.

Logo, rechaço o pedido formulado.

Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito subsidiário de substituição das CDAs, mesmo porque esta prerrogativa compete somente à exequente.

ID nº 20717038. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada VENDETTA CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA-ME, que ingressou espontaneamente nos autos (ID nº 16007727), no limite do valor atualizado do débito (ID nº 10147570), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, § 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento correto desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do § 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (§ 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007046-81.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

SENTENÇA

Vistos etc.

ID nº 10335068. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ITVA AUTOMÓVEIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal.

Alega a excipiente, em suma, o indevido ajuizamento deste feito, haja vista a duplicidade de cobrança com a execução fiscal nº 0047077-05.2016.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo.

A exequente, por sua vez, requer a extinção desta demanda (ID nº 12554835).

É o relatório.

DECIDO.

Após apresentação de exceção de pré-executividade (ID nº 10335068), a exequente requer a extinção da presente demanda fiscal, conforme manifestação de ID nº 12554835.

Logo, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) a ANATEL ratificou a cobrança em duplicidade do débito exequendo; e b) a executada constituiu advogados, que apresentaram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013174-20.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFIL TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILE ROCHA CUNHA - SP421582, AGNES ALVES PEGO - SP386068, DIANE BUGADA - SP373844, RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773, SOLANGE GARCIA GOMES SOARES - SP279058, FERNANDO FLORIANO - SP305022

DESPACHO

ID nº 12593583 e anexo - Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e cópia dos seus atos constitutivos.

Após, abra-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018995-68.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JBS S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE CASTILHO - SP196408, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: "*dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.*

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int."

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5019274-88.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: *"dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.*

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int."

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012658-34.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: *dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.*

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017088-58.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: "*dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.*"

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80."

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022218-29.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

Expediente N° 489

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0554195-39.1997.403.6182 (97.0554195-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503659-24.1997.403.6182 (97.0503659-4)) - CONFECÇOES MAURICIO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Formula o embargante, em sua petição de fls. 481/487, considerações sobre a ausência de quesitos da parte embargada para viabilizar a realização da perícia determinada, contudo dos autos constando petição que contempla tal aspecto, além de indicar assistente técnico (fls. 464/466).

Oportunizo derradeira comprovação do depósito do valor fixado para a parte embargante, a título de honorários periciais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, dê-se ciência à embargada sobre as alegações formuladas (fls. 481/487), no prazo supra assinalado.

Finalmente, atendidas as determinações, intime-se o perito nomeado para os fins do tópico final da decisão de fls. 479/480.

EXECUCAO FISCAL

0105339-76.1978.403.6182 (00.0105339-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EMPRESA DE MARKETING E PROPAGANDA LTDA X EDINIR MENDES PIERATTI(SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO E DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E SP306675 - VIVIANE BARBOSA LEATI)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Inscrita, juntada à exordial. No curso da ação, a empresa executada compareceu aos autos, representada por advogado, para alegar a quitação do débito exequendo e requerer a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN (fls. 150/152). Às fls. 180/181 a exequente informou que a inscrição exequenda está regularizada, porém requereu a intimação do executado, antes da extinção do feito, para promover a individualização dos créditos de FGTS por trabalhador. O pedido formulado foi indeferido por despacho à fls. 182. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento à fls. 181, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0418293-76.1981.403.6182 (00.0418293-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TISCA TOOLS IMPORTADORA LTDA X ALFREDO ROBERTO GONZALEZ MENINI X FOUAD SALAM FOUAD X AKRAM SALAH FOUAD EL SAYED X ANA MARIA FLORES DE GIANNATTASIO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X JORGE ENRIQUE EDESO COZZANO X EDUARDO EDESO COZZANO X JOSEFINA MARIA CARMEN DI LANDRO D AMATO DE GONZALEZ

Vistos, etc. Instada a manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente nada requereu (fls. 297). Com relação à prescrição das ações relativas ao FGTS, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios orientou-se pela aplicação do prazo trintenário, quer quanto a cobrança dos créditos fundiários, quer quanto ao pagamento de diferença de correção monetária e juros. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 210 do STJ: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212 / DF, com repercussão geral reconhecida, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, modificando entendimento anterior daquela Corte, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvamos o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violarem o disposto no artigo 7º, XXIX, da Carta de 1988, que garante aos trabalhadores, o direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Confira-se, a propósito, a ementa do julgado: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (julgamento: 13/11/2014; DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Portanto, a Excelsa Corte, a partir do referido julgado, fixou o prazo prescricional quinquenal para a cobrança de valores não depositados do FGTS. Quanto à modulação dos efeitos (prospectivos), propôs o Excelentíssimo Ministro Relator a aplicação do prazo prescricional de cinco anos para os casos em que o termo inicial da prescrição se der a partir daquele julgado, aplicando-se, para as ações em curso, o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do ARE 709212. Conforme explicou o Relator, se na data do julgado, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. Na hipótese em tela, os créditos em cobrança referem-se às competências de dezembro/76 a julho/79. Observa-se que a prescrição foi

interrompida pelo despacho que ordenou a citação, em 16/07/1981, nos termos do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Verifica-se do andamento processual a inocorrência de prescrição, tanto pelo prazo trintenário quanto pelo quinquenal, visto que o feito não ficou paralisado pelo tempo necessário para a sua consumação. (Fls. 293/294) Defiro o requerido pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014. Int.

EXECUCAO FISCAL

0554277-36.1998.403.6182 (98.0554277-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ABILITY BRASIL INFORMATICA LTDA X DICTINO ALVAREZ NUNEZ X DAVID TUFY INATI X ANTONIO JULIO DOS SANTOS X CLAUDIO YVHASZ(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ)

Compulsando os autos, observo às fls. 82/83, que a empresa Executada pugnou a substituição da penhora, informando a existência de depósitos nos autos da Ação Consignatória nº 2002.61.00.015958-8, distribuída ao Juízo da 24ª Vara Federal Cível, que poderiam ser penhorados. Em consulta ao Sistema Informatizado desta Justiça Federal, constata-se que o referido depósito se encontra ainda vinculado àqueles autos, aguardando a regularização de representação processual para levantamento pela parte autora (ora executada). Diante desse quadro, bem como que a penhora em dinheiro prefere a ordem de bens capitulada no artigo 11 da Lei 6.830/80, intime-se a Exequente para que se manifeste sobre o acima exposto, bem como esclareça seu efetivo interesse na manutenção da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 98.828 do 14º CRI/Capital, avaliado em R\$300.000,00 na data de 17/03/2014, e pertencente a 6 pessoas em condomínio, alcançando apenas a parte ideal do Coexecutado Dictino Álvares Nunez, que representa 1/6 (um sexto) do bem, tendo em vista os princípios da efetividade, da proporcionalidade e razoabilidade, considerando, ainda, que o valor do débito supera a quantia de R\$3.200.000,00 (vide fls. 262). Sem prejuízo, intime-se a Executada para que traga aos autos certidão de objeto e pé da Ação Consignatória nº 2002.61.00.015958-8 e extrato bancário informando o valor atualizado depositado na conta judicial vinculada àqueles autos. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011369-84.1999.403.6182 (1999.61.82.011369-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PONTO SUL VEICULOS E PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

I - Relatório Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.98.030217-05 e 80.6.99.050107-88, acostadas às respectivas exordiais. Foi determinado o apensamento dos processos, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, prosseguindo-se com os atos processuais na execução fiscal 1999.61.82.011369-1. No curso da ação, a Exequente informou que a executada teve sua falência decretada, pelo que pugnou a desistência de eventual penhora requerida ou efetivada e o arquivamento dos autos sobrestados, vez que adotou as providências cabíveis perante o juízo falimentar para a habilitação de seu crédito (fls. 55). Às fls. 123/125, a Exequente noticiou o encerramento do processo de falência da executada, a ausência de indícios de ilícito e a ausência de causas para fundamentar o redirecionamento da execução aos sócios. Requereu, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. II - Fundamentação Considerando o encerramento do processo de falência da executada e diante da inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, o feito deve ser extinto em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Neste sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q.v., verbigratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbigratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 758.438/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008) III - Dispositivo Posto isso, julgo EXTINTOS os feitos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado, em respeito ao princípio da causalidade, uma vez que a extinção do processo decorreu de fato superveniente a que a exequente não deu causa. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033403-53.1999.403.6182 (1999.61.82.033403-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTAGO IND/ DE TAPETES LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.013344-30, juntada à exordial. No curso da ação, a exequente requereu a suspensão do feito, em razão de acordo para parcelamento do débito, firmado entre as partes (fls. 19). A parte executada compareceu aos autos, representada por advogado, para informar a quitação do parcelamento (fls. 27). Às fls. 45/46, a Exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento à fls. 46 dos quais se denota o pagamento do débito exequendo, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado da

sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058342-97.1999.403.6182 (1999.61.82.058342-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PONTO SUL VEICULOS E PECAS LTDA(MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

I - Relatório Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.98.030217-05 e 80.6.99.050107-88, acostadas às respectivas exordiais. Foi determinado o apensamento dos processos, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, prosseguindo-se com os atos processuais na execução fiscal 1999.61.82.011369-1. No curso da ação, a Exequite informou que a executada teve sua falência decretada, pelo que pugnou a desistência de eventual penhora requerida ou efetivada e o arquivamento dos autos sobrestados, vez que adotou as providências cabíveis perante o juízo falimentar para a habilitação de seu crédito (fls. 55). Às fls. 123/125, a Exequite noticiou o encerramento do processo de falência da executada, a ausência de indícios de ilícito e a ausência de causas para fundamentar o redirecionamento da execução aos sócios. Requereu, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. II - Fundamentação Considerando o encerramento do processo de falência da executada e diante da inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, o feito deve ser extinto em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Neste sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 758.438/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008) III - Dispositivo Posto isso, julgo EXTINTOS os feitos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado, em respeito ao princípio da causalidade, uma vez que a extinção do processo decorreu de fato superveniente a que a exequite não deu causa. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058404-06.2000.403.6182 (2000.61.82.058404-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASONCELOS) X BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA X UBIRATAN HELOU X MILTON DOMINGUES PETRI(SP262233 - HERIK ALVES DE AZEVEDO)

Decisão de fl. 1070: Defiro o requerido nas manifestações do executado e da exequite, à fls. 1059/1061 e 1065, respectivamente. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) seja procedida a apropriação ao FGTS do valor depositado nas contas vinculadas a estes autos (nº 26968-0 e 28395-0, agência 2527, op. 005), conforme requerido à fl. 1065. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequite para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Decisão de fl. 1073: Ressaltada a reunião desta execução fiscal com a apensa 0006536-52.2001.403.6182 (determinada à fls 126 daqueles autos), bem como em decorrência do acertamento entre as partes, com consequente determinação de conversão em renda dos valores depositados (fls. 1.070) não mais interessam aos litígios em curso os documentos custodiados em secretaria. Assim, intime-se o patrono da parte executada para retirada das caixas que contém mencionados documentos, no prazo de dez dias. Não havendo comparecimento para o fim apontado, desde já fica determinada a destinação deles para reciclagem, visto se tratar de fotocópias, ausente prejuízo à escrituração da empresa ora requerida. No mais, aguarde-se a providência determinada (fls. 1.070), com a resposta abrindo-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Finalmente, tornem para sentença de extinção, também assim em relação ao feito mencionado (0006536-52.2001.403.6182).

EXECUCAO FISCAL

0000507-83.2001.403.6182 (2001.61.82.000507-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LCS IND/E COM/DE COBERTP/AUTOS E CONF EM GERAL LTDA X DIRCE SANTANA X CLOVIS LIMA DA SILVA(SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X LUIZ CLARINDO DA SILVA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

1. Fls. 132/141 e 149/151: embora o executado não tenha demonstrado a contento a utilização da conta sobre a qual recaiu o bloqueio judicial para o depósito de seus proventos salariais, os documentos de fls. 125/127 comprovam que o bloqueio recaiu, em sua maior parte (R\$2.502,09), sobre quantia depositada em caderneta de poupança. Apenas a ínfima quantia de R\$1,00 encontrava-se disponível em conta corrente. Por essa razão, com fundamento no inciso X do artigo 833 do CPC, defiro a liberação da quantia de R\$2.503,09, bloqueada na conta nº 2396-5, agência 0407-3, do Banco Bradesco S/A, de titularidade do executado CLOVIS LIMA DA SILVA. 2. Requeira o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito quanto ao levantamento deferido. Poderá indicar os dados de conta bancária para a transferência dos valores, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC ou requerer a expedição de alvará de levantamento, devendo cumprir, integralmente, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3. De

acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Isto feito, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade, às fls. 132/141. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019555-57.2003.403.6182 (2003.61.82.019555-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRUTTY PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP072286 - WLADIMIR BONADIO) X KAZUO FURUTA X TOSHIHIKO OZAKI X YUKIO OKAMURA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos discriminados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.074272-05, juntada à inicial. No curso da ação, foi deferida a suspensão do feito, em razão de acordo para parcelamento administrativo do débito, firmado entre as partes. Informada a rescisão do parcelamento (fls. 43), expediu-se mandado de penhora, avaliação e intimação, cujo cumprimento resultou frustrado, ante a não localização de bens do executado (fls. 51/52). Às fls. 74 foi deferida a suspensão da execução, em razão da adesão do executado ao parcelamento da Lei 11.941/2009. Remessa dos autos ao arquivo sobrestados em 25/05/2010 (fls. 75). O executado requereu o desarquivamento dos autos em 16/04/2019 para a juntada de documentos informando o reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente da inscrição exequenda (fls. 76/92). Instada a manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, vez que o débito objeto desta execução fiscal foi extinto por prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se denota do documento juntado pela exequente à fl. 113, a inscrição em dívida ativa nº 80.6.02.074272-05 foi extinta por prescrição intercorrente, sendo de rigor, a extinção do feito pelo mesmo fundamento. Diante do exposto julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Consoante a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade (REsp 1834500 / PE, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/09/2019), razão pela qual fica afastado tal ônus, na hipótese dos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0230734-67.2004.403.6182 (00.0230734-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X WYLERSON S/A IND/ COM/ X AURORA GARCIA RIZZO X IARA RIZZO TRALLI X MANABU IDE(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP158243 - CELSO LUIS STEVAN ATTO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.12.025177-80, juntada à exordial. A empresa executada compareceu aos autos, representada por advogado, para oferecer à penhora os bens descritos à fls. 9, os quais foram aceitos pela exequente (fls. 18-verso). Levados os bens à leilão, não houve licitante interessado em arrematá-los (fls. 27/28, 41/43 e 55/56). Deferida a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da ação (fls. 85). Efetuado o bloqueio judicial de ativos financeiros pelo sistema BacenJud (fls. 148/150), foi deferida a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo da exequente (fls. 176/177). Às fls. 191/192, a Exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento do débito exequendo. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009483-69.2007.403.6182 (2007.61.82.009483-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLASSE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VESTUARIO LTDA X ELAINE CESAR X UMBERTO CORREIA DA SILVA(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR E SP267041 - AKIRAANO JUNIOR E SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA)

1. Fls. 436/439: a parte executada requer a liberação do bloqueio que recaiu sobre conta de investimentos de sua titularidade, alegando a impenhorabilidade dos valores, que se referem a créditos de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviços constitui um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal), dotado de impenhorabilidade, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei 8.036/90. É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a transferência do saldo de FGTS para conta corrente, regularmente mantida em instituição financeira, não altera a natureza de tais valores, mantendo-se a regra de impenhorabilidade. Nesse sentido, destaco as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte admite a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente somente nos casos de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV do CPC. Precedente: AgRg no REsp. 1.127.084/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.12.2010. 2. No caso, o acórdão regional está em dissonância com o entendimento desta Corte, pois trata-se de penhora de numerários oriundos do FGTS para pagamento de dívida fiscal. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1570755 / PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 18/05/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO DE VALORES. ART.833 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra

decisão que, nos autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial ajuizada na origem, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores. A agravante figurou como avalista no contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica - nº 21.0269.606.0000045-01 celebrado entre Plus Limp Indústria e Comércio Ltda. - EPP e a agravada. Afirma que diante do insucesso dos embargos de à execução e da impossibilidade de adimplemento da dívida foi realizado bloqueio de valores de sua conta bancária pelo sistema Bacenjud. A Lei nº 8.036/90 que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevê de forma expressa a absoluta impenhorabilidade dos valores depositados em conta vinculada. Na hipótese de movimentação da conta fundiária pelo trabalhador e transferência do saldo fundiário para conta corrente regularmente mantida em instituição bancária a natureza de tais valores não se altera, de modo que a regra de impenhorabilidade se mantém. Agravo de instrumento provido. (TRF-3, AI 5013226-69.2017.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 08/03/2019) Dos documentos apresentados pela executada, denota-se a ocorrência de: - crédito de FGTS, no valor de R\$29.190,85, na conta 4130.013.00027403-8 (poupança), mantida junto à CEF (fls. 437), em 04/01/2018 (fls. 437); - transferência/DOC de quantia depositada na conta 4130.013.00027403-8, no valor de R\$29.500,00, em 28/05/2018 (fls. 438); - depósito bancário/ted em subconta Strike-Orama, no valor de R\$29.500,00, em 28/05/2018, e concomitante aplicação desses valores em fundos de investimento, nas datas de 30/05/2018 e 01/06/2018 (fls. 439). Anoto que à fls. 398 consta saldo, sem data, de subconta de fundos de investimento Strike-Orama, no valor de R\$31.394,13. O bloqueio judicial que alcançou o valor de R\$31.335,20, depositado em conta do banco ORAMA DTVM S/A, foi efetivado em 18/06/2019. Os documentos trazidos aos autos não permitem concluir que o numerário referente ao FGTS tenha sido depositado na conta anteriormente mencionada, objeto do bloqueio judicial, posto que a executada não fez prova nesse sentido. Além disso, observo que entre a data da transferência/ted dos valores de FGTS da conta poupança para a subconta (em 28/05/2018) e sucessiva aplicação em fundos até a data do bloqueio judicial (em 18/06/2019, fls. 356/357), transcorreu mais de 01 (um) ano, de modo que, sem o respectivo extrato do período não se pode afirmar com a clareza devida que a constrição alcançou apenas créditos de FGTS, pois a executada não fez prova de que, nesse interregno, não houve qualquer retirada ou aplicação posterior. Assim, concedo a executada o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos complemento dos extratos bancários demonstrando o bloqueio na conta de investimentos e que os valores constritos são exclusivos dos créditos de fgts. 2. Em consulta ao sistema processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifiquei que a sentença proferida nos autos nº 01028674-21.2014.4.8.26.0053 (cópia às fls. 385/390), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos ora coexecutados em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo para declarar a nulidade dos atos jurídicos protocolizados na JUCESP, cujo efeito originou as alterações dos contratos sociais das sociedades empresárias Solar Importação e Exportação de Vestuário Ltda e Classe Importação e Exportação de Vestuário Ltda (empresa aqui executada), ainda não transitou em julgado, estando pendente de análise apelação interposta (conforme cópia que segue juntada). Não obstante, promova-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a alegação de ilegitimidade passiva, alegada às fls. 359/390, conforme determinado no despacho à fls. 402, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040602-48.2007.403.6182 (2007.61.82.040602-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos às partes para ciência dos cálculos de fls. 69/72, conforme determinado à fl. 68.

EXECUCAO FISCAL

0024213-51.2008.403.6182 (2008.61.82.024213-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARYSTALIFESCIENCE BRASIL INDUSTRIA QUIMAGROPECUARIA (SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN E SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.011500-40, juntada à exordial. Citada, a executada compareceu aos autos, representada por advogado, para apresentar carta de fiança em garantia da execução (fls. 7/25) e opor embargos à execução fiscal (fls. 32). Às fls. 35/38 a executada informou sua adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, sendo homologada renúncia sobre o direito em que se funda a ação de embargos à execução (fls. 40/42). No curso da ação, o Exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento do débito exequendo (fls. 72/73). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Com a comprovação do recolhimento das custas, mediante a juntada aos autos da guia GRU original, fica deferido o levantamento da carta de fiança (fls. 19) à parte Executada, que deverá prestar recibo nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015850-41.2009.403.6182 (2009.61.82.015850-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 536.196-6/09-6, juntada à exordial. Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade alegando a inexigibilidade do crédito, vez que os imóveis do PAR, adquiridos em patrimônio único e exclusivo da União, gozam da imunidade tributária de que trata o artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal (fls. 12/25). O Município de São Paulo apresentou resposta requerendo a rejeição da

exceção de pré-executividade, alegando ser impossível o reconhecimento da imunidade pleiteada (fls. 29/39). O pedido da executada foi indeferido por ser considerada inadequada a via eleita (fls. 40). A CEF efetuou depósito judicial em garantia do débito (fls. 57) e opôs os embargos à execução fiscal nº 0009269-39.2011.403.6182, que foram julgados procedentes, em face da ilegitimidade passiva da executada (fls. 58/59). Posteriormente, o E. TRF-3 deu provimento ao apelo da Prefeitura do Município de São Paulo, reformando a sentença (fls. 62/70). A exequente promoveu a atualização do débito, às fls. 76/89. A executada apresentou manifestação e guia de depósito complementar, às fls. 97/100. Manifestação da exequente à fls. 104/105, reiterando o argumento da correção de seu cálculo. A CEF aduziu, às fls. 106/110, que houve a quitação do débito por parcelamento. Instado a manifestar, o Município exequente pugnou a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, concordando com o levantamento do depósito pela executada. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Defiro à CEF o levantamento dos depósitos realizados nos autos (fls. 46 e 100), mediante apropriação direta dos valores. Oficie-se à CEF para adoção das providências cabíveis, fazendo constar expressamente que se trata de reversão para os Cofres da Caixa - depósito em garantia não utilizado. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054453-81.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa Nº 614.383-0/12-6, acostada à inicial. Citada, a executada efetuou depósito judicial para garantia do débito e opôs os embargos à execução fiscal nº 0005387-64.2014.403.6182, cujo pedido foi julgado procedente para reconhecer a inexigibilidade dos débitos de IPTU incidentes sobre imóvel de propriedade da CEF, adquirido no âmbito do PAR (fls. 18/23). À fls. 25, o Exequente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da dívida. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já arbitrados nos embargos à execução fiscal. Custas na forma da lei. Defiro à CEF o levantamento do depósito realizado nos autos (fls. 11), mediante apropriação direta dos valores. Oficie-se à CEF para adoção das providências cabíveis, fazendo constar expressamente que se trata de reversão para os Cofres da Caixa - depósito em garantia não utilizado. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035343-62.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ (MASSA FALIDA)(SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

MASSA FALIDA DE MEDIC S.A. - MEDICINA ESPECIALIZADA À INDÚSTRIA E AO COMÉRCIO, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, fundada nas alegações de decadência, de impossibilidade de cobrança de juros após o decreto de liquidação extrajudicial, de impossibilidade de penhora sobre o patrimônio da massa e de necessidade de inclusão dos créditos decorrentes da aplicação de multa na classe subquirografia (fls. 10/14). Intimada, a ANS apresentou impugnação (fls. 26/32), sustentando a inoccorrência de prescrição e alegando que são devidos os juros moratórios incidentes antes da decretação de liquidação extrajudicial, bem como são devidos os incidentes a posteriori, excepcionados os casos em que o ativo apurado não for suficiente para pagar o passivo. Salientou, ainda, que ao contrário da Lei n 6.024/74, o Decreto-Lei n 73/1996 não contém dispositivo que ampare a supressão da multa de mora. Ressaltou, por fim, que não são devidos honorários advocatícios nas execuções não embargadas. O processo administrativo foi juntado às fls. 37/96. Relatados brevemente, fundamento e decido. A Exceção de Pré-Executividade tempor finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admitem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. A análise das alegações apresentadas pela Excipiente não demanda dilação probatória, podendo ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade. Passo, então, à análise da alegação de prescrição/decadência. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução, nos presentes autos é veiculada a cobrança de Crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei n 9.656 de 03 de junho de 1998, constituída nos autos do processo administrativo em epígrafe, em razão das Autorizações de Internação Hospitalar - AIHs constantes do anexo, parte integrante da presente Certidão, conforme valores abaixo discriminados (fls. 04). A obrigação imposta pelo art. 32 da Lei nº 9.656/1998 não tem natureza tributária e visa coibir o enriquecimento sem causa de operadoras de planos de saúde privados e dar eficácia à norma constitucional programática do artigo 196, garantindo a universalidade do atendimento à saúde, e corrigindo distorções que imporiam ao Estado o ônus financeiro de arcar com despesas a cargo de empresas privadas remuneradas por seus consumidores-contratantes. A Lei nº 9.656/98 nada dispôs sobre o prazo para o procedimento estabelecido no art. 32, impondo-se observar a regra geral de cinco anos para a prescrição administrativa prevista no art. 1º do Dec. nº 20.910/32. Ressalto que os valores cobrados pelo SUS não se confundem com indenização civil nem com a reparação por enriquecimento sem causa, de forma que inaplicável à hipótese o prazo previsto no art. 206, 3º, IV e V, do Código Civil. No caso dos autos, as quantias cobradas se referem às competências de 04 a 06/2006 (fls. 05 e 37). A executada foi notificada para fins do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei n 9.656/98 em 29/04/2011 (fls. 51/56). Não houve decadência, portanto, à falta de transcurso do prazo de cinco anos entre os atendimentos prestados pelo SUS, entre abril/2006 e junho/2006, e a respectiva notificação para impugná-los, recebida em abril de 2011. Por sua vez, o prazo prescricional, cujo marco inicial é a notificação da executada, não teve fluência durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo. Na hipótese em análise, a empresa executada chegou a se manifestar no curso do Processo Administrativo nº 33902100790/2010-06 (fls. 57/58), tendo sido notificada da decisão final exarada em 14/02/2013. A CDA nº 00000008788-20 foi inscrita em dívida ativa em 31/05/2013 e a execução fiscal foi ajuizada em 02/08/2013 (fls. 02/04). Não houve o transcurso de mais de cinco anos entre a notificação da decisão final do

processo administrativo e o ajuizamento da execução fiscal, de modo que não houve a consumação da prescrição na hipótese. No mais, a execução foi ajuizada em face de empresa falida. Nos termos do artigo 187 do CTN, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Do mesmo modo, dispõe o artigo 29 da Lei n. 6.830/80 que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Entretanto, dispõe a Fazenda Pública da possibilidade de habilitação do crédito da massa falida no Juízo Falimentar ou da ação de execução fiscal, mas, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, optando por uma forma, estará renunciando a outra. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 713217/RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJe 01/12/2009) No caso dos autos, tendo a exequente optado pela via da execução fiscal, deve ser acolhido o pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, formulado pela exequente à fl. 32. Por outro lado, verifica-se que a decretação da falência operou-se posteriormente à vigência da Lei n. 11.101/05 (fls. 18), de modo que é devida a incidência de multa moratória por força do disposto no inciso VII do art. 83, in verbis: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem (...) VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA DE MORA, CORREÇÃO MORENETÁRIA E JUROS DE MORA CONTRA MASSA FALIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de juros de mora, correção monetária, e multa moratória, em sede de execução fiscal, contra massa falida. 2. Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora e correção monetária, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Destaca-se, a esse respeito, ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros de mora posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 4. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013. 5. Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 6. A correção monetária, por sua vez, constitui mera atualização da moeda, sendo devida, portanto, de igual modo no processo falimentar. Ocorre que, após decretada a falência, diante dos casos de não incidência de juros de mora e, por conseguinte, inaplicabilidade da Taxa SELIC, deverá incidir apenas correção monetária, na forma do Decreto-Lei 858/69. 7. Por fim, quanto à multa, cumpre destacar que a embargante teve a sua falência decretada já na vigência da Lei n. 11.101/2005, que, nos termos de seu artigo 83, inciso VII, tornou possível a cobrança da multa de natureza tributária. Desta feita, há de ser mantida a multa moratória do débito executado. 8. No caso concreto, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia. 9. É de ser reformada a sentença, permitindo-se a cobrança da correção monetária e da multa moratória, e também dos juros de mora enquanto não houver comprovação da insuficiência de ativo. 10. Diante da inversão sucumbencial e considerando que a prolação da sentença se deu sob a égide do atual Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III do diploma legal. 11. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, 00718565820154036182, APELAÇÃO CÍVEL - 2287212, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 de 27/03/2019 - grifos nossos) Outrossim, segundo artigo 124 da Lei 11.101/2005, os juros de mora são sempre devidos até o decreto de falência. Após, entretanto, somente serão aplicados se apurada sobra de valor no ativo da massa, após o pagamento do principal. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e determino seja afastada a aplicação dos juros, após o decreto da falência, e desde que o ativo seja insuficiente para o pagamento do principal, cabendo à parte executada trazer aos autos a referida informação a fim de possibilitar a retificação da CDA. Mantida, contudo, a higidez do título executivo, não é devida a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios. No mais, defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 32). Oficie-se ao D. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível/SP, solicitando a efetivação da penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 583.00.2009.160514-2, n. ordem 220/2009, relativamente ao crédito executado. Encaminhe-se por comunicação eletrônica. Após, intime-se o administrador judicial acerca da penhora. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048365-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DC COMERCIO VAREJISTA DE SOFTWARE EDUCACIONAL LTDA - EPP (SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB)
Decisão de fls. 35. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento ou o requerendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação das partes, sem

que seja necessária abertura de nova conclusão.I.

EXECUCAO FISCAL

0025989-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRARRO INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial. A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 08/24), na qual sustentou a quitação do débito ora executado. Às fls. 28/29, pugnou a exequente pela extinção do feito, com base no art. 924, II e/ou 924, III, do CPC, c/c art. 26 da lei nº 6.830/80. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente e do documento juntado à fl. 29, dos quais se denota a extinção do débito exequendo por decisão administrativa, julgo extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC. O cancelamento do débito foi efetivado após a oposição de exceção de pré-executividade por parte da executada. Logo, é devida a fixação de honorários advocatícios em favor da exequente, em respeito ao princípio da causalidade. Ressalto que o ajuizamento da execução fiscal impôs à executada a constituição de advogado, o qual se manifestou nos autos e juntou documentos. Condeno, destarte, a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, ora fixados, com fundamento no art. 85, 2 e 3, I, em 10% do valor atualizado da execução. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0029019-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAX PROTECAO SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)

Vistos etc. MAX PROTEÇÃO SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA-ME propôs Exceção de Pré-Executividade para alegar a suspensão da exigibilidade do débito executado, em razão de sua adesão a parcelamento administrativo (fls. 109/121). Em resposta, a Exequente informou que não há parcelamento vigente e requereu o prosseguimento da execução (fls. 122 e 123/124). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. A CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Na hipótese em tela, a executada alega apenas a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exequendos por força de acordo de parcelamento firmado entre as partes. Entretanto, não juntou aos autos a prova de suas alegações. Ademais, instada a manifestar, a Exequente afirma inexistir parcelamento vigente. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. (Fl. 122) Acolho o pedido da Exequente. Promova a Secretaria a inclusão de minuta no sistema BacenJud para ordem de bloqueio de valores. Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, promova a Secretaria ao desbloqueio. Caso o bloqueio de valores seja positivo, intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do 3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, 5º). Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Renumerem-se os autos a partir das fls. 106. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0060869-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 12.775.375-3, juntada à exordial. Citada, a parte executada compareceu aos autos, representada por advogado, para requerer a juntada de comprovante de pagamento do débito exequendo, no valor atualizado de R\$54.730,60 e requerer a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC e artigo 156, I, do CTN (fls. 13/48). À fls. 51 a exequente se manifestou por cota, requerendo a extinção do feito, face a liquidação do crédito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002390-69.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUASCOR SERVICOS LTDA(SP162584 - DANILO RIGO DE SOUZA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial. À fls. 14 o exequente noticiou a quitação do débito e pugnou pela extinção da execução com fulcro nos artigos 924, II e 925, do CPC, renunciando ao prazo recursal. Requereu, ainda, a liberação de eventual penhora realizada nos autos. Às fls. 15/27 a executada compareceu aos autos para requerer a extinção do feito, em razão do pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas à fl. 06. Considerando a renúncia do Exequente ao prazo para interposição de recurso, publique-se a sentença para intimação da executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015084-27.2005.403.6182 (2005.61.82.015084-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060138-50.2004.403.6182 (2004.61.82.060138-5)) - CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA (SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO E SP157956 - ROSELI RODRIGUES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF X WLADMIR GUBEISSI PINTO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF

Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra o Conselho Regional de Farmácia/SP, com vista ao pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 138/142, 174/177 e 181/185). Citado nos termos do artigo 730 do CPC/73, o executado opôs os embargos à execução nº 00074864120134036182, que foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$73,42 (fls. 201/202). Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fl. 209). Foi acostada aos autos a guia de pagamento relativa ao ofício requisitório de pequeno valor (fl. 219). A fl. 223, o exequente concordou com o valor depositado, requerendo a transferência para a conta de sua titularidade, informada à fls. 211. A CEF informou às fls. 227/228 o cumprimento da ordem de transferência dos valores depositados para o exequente. É a síntese do necessário. Decido. Diante do pagamento do valor referente aos honorários arbitrados nos autos, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031128-53.2007.403.6182 (2007.61.82.031128-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050159-93.2006.403.6182 (2006.61.82.050159-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com vista ao pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 40/43, 75/76, 113/115). Citada para os fins do artigo 730 do CPC/73, a embargada opôs os embargos à execução nºs 0020339-19.2012.403.6182, que foram julgados procedentes para fixar o valor da execução de honorários em R\$123,25 para abril/2011 (fls. 123/124). Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fl. 129). Foi acostada aos autos a guia de pagamento relativa ao ofício requisitório de pequeno valor (fl. 136/138). Intimada a exequente ECT (fls. 153) acerca da transferência dos valores depositados para a conta informada à fls. 143/144 (fls. 151/152), nada requereu. É a síntese do necessário. Decido. Diante do pagamento do valor referente aos honorários arbitrados nos autos, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040170-73.2000.403.6182 (2000.61.82.040170-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040300-97.1999.403.6182 (1999.61.82.040300-0)) - CHEBLASSAD BECHARA & CIA/ LTDA (SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X CHEBLASSAD BECHARA & CIA/ LTDA

Vistos etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra CHEBLASSAD BECHARA & CIA/ LTDA, com vista ao pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 122/126, 162/164, 166-verso, 169/172). Intimada nos termos do artigo 475-J, caput e parágrafo 1º, do CPC/73, a executada juntou aos autos a cópia do comprovante de depósito (fls. 177/178). Assim, foi deferida a transferência dos valores depositados para a conta informada pelo exequente. Às fls. 288 o INMETRO informou a quitação, não se opondo à extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Sem mais providências a serem adotadas, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046257-98.2007.403.6182 (2007.61.82.046257-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X EMA GORDON KLABIN - ESPOLIO (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X EMA GORDON KLABIN - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Fica, também, a exequente dos honorários advocatícios, ciente da decisão e fls. 170/171.

DECISÃO DE FLS. 170/171: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão

atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008477-53.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021083-79.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BASF S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Vistos etc.

BASF S.A. ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual apresenta Apólices de Seguro Garantia, com o objetivo de garantir os créditos tributários objetos das CDAs 80.6.19.051884-76, 80.7.19.018845-48, 91.3.19.000472-97, 91.3.19.000473-78 e dos DEBCADs 353056189 e 322432170, assegurando-se, por consequência, que não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN.

Foi proferida decisão determinando a intimação da Requerida para se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas sobre a garantia ofertada, no tocante a integralidade e ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGFN 164/2014 e, uma vez atendidos, ficou deferida a antecipação da tutela de urgência para que a requerida promovesse as anotações pertinentes em seu sistema (ID 22210173).

A requerente apresentou pedido de desistência da ação, por não ter mais interesse em seu prosseguimento (ID 23285401).

Instada a manifestar, a União Federal (Fazenda Nacional) manifestou sua ciência, informando nada ter a requerer e não se opor ao pedido de levantamento do seguro garantia (ID 24975572).

É a síntese do necessário.

Decido.

Ante a manifestação das partes, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pela BASF S.A. e julgo **extinta o feito sem resolução do mérito**, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Com a comprovação do recolhimento das custas restantes, mediante a juntada aos autos da guia GRU original, fica deferido o levantamento da garantia.

Com relação à sucumbência, tenho que, na espécie, não há que se atribuir a causa do processamento a qualquer das partes, pois a nenhuma delas é possível imputar comportamento ilegal. Ademais, não houve qualquer resistência por parte da União quanto ao pedido formulado. Além disso, a referida verba será incluída na oportuna cobrança do débito, quando do ajuizamento da execução fiscal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027725-08.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN OZAWA OZAI - SP249241

EXECUTADO: MUNICIPIO DE POA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP370324, MARCOS ANTONIO FAVARO - SP273627, ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se o município requerido (embargado) nos termos do art. 535, do CPC.

Não havendo impugnação encaminhe-se o requisitório para que seja efetuado o pagamento à parte embargante, ora exequente.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008801-04.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Doc. 24214796: a exequente opôs embargos de declaração, arguindo omissão e contradição no despacho doc. 23079178, na qual este juízo determinou a expedição apenas da parcela incontroversa.

Nesta oportunidade, a parte embargante ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, requerendo a expedição de ofícios requisitórios no valor total de R\$36.863,19 para a competência de 03/2017.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Lê-se no despacho embargado:

Considerando o requerido pela parte exequente (doc. 21047659) e o determinado em agravo de instrumento (doc. 19154588), defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 13019027, pp. 106 a 108, no valor principal de R\$7.391,28 e de R\$1.068,78 pelos honorários advocatícios, atualizados até 03/2017. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, tendo em vista que o contrato doc. 13019027, p. 101, tempor objeto o ajuizamento de ação por danos morais, não previdenciária.

N o silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento dos RESPs 1786595/SP e 1788875/SP.

Int.

Restou decidido no agravo de instrumento nº 5002269-38.2019.4.03.0000, até o momento, *ipsis litteris*:

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte exequente**, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$36.863,19, atualizado para março de 2017, sem prejuízo de que o ofício precatório ou RPV seja expedido com base no valor incontroverso (R\$8.460,06), até o julgamento dos RESPs 1786595/SP e 1788875/SP.

Este Juízo limitou-se a dar cumprimento ao decidido em sede recursal, determinando a expedição da parcela incontroversa até que haja decisão final acerca da parcela controvertida, consoante delimitado pelo próprio Juízo *ad quem*.

Nesse sentido, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicção do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EEREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho doc. 23079178.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016497-93.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GERALDA MARIA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA - APS - CIDADE DUTRA

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016401-78.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANA CLAUDIA SILVA SOBREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - SP

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016461-51.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SEBASTIAO BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014117-97.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EMERSON DIMAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015535-70.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO FEITOZA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENILDO DOS SANTOS - SP421427

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016661-58.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a diversidade de objetos.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006146-61.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida. Entretanto, diante da impossibilidade do Sr. Perito comparecer ao hospital onde está internada a parte autora, **a perícia médica será realizada de forma indireta.**

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na **Rua Itapeva, 378 CJ 53 – 5º andar – Bela Vista, São Paulo (próximo da estação do metrô Trianon Masp da linha amarela)**

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **13/02/2020, às 11:00 h**, no consultório declinado acima, **devendo o representante da parte autora, caso esta não possa comparecer**, levar os documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH) (dela e da parte autora), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir da parte autora, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-37.2016.4.03.6183

SUCEDIDO: DAYANE XAVIER DOS SANTOS, A. M. X. D. S., M. X. D. S.

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003005-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO LIMA MERGULHAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007717-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDRESA SILVEIRA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LIMA JUNIOR - SP76836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006560-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001249-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ZENAILDES DE SOUSA SANTOS
SUCEDIDO: VALMIR SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS - SP202736,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004983-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DINORA PEISSLER LUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006027-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IARA GOMES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014311-97.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: EDVALDO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos n. 0001919-55.2015.403.6183. Retifique-se na autuação a classe judicial.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a averbar o período de trabalho comum de 03/07/1989 a 05/10/1989, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 01/10/2003 a 01/02/2006 e revisar a renda mensal inicial do NB 42/136.505.588-1. Consignou que as diferenças vencidas deveriam ser pagas, no período de 19/03/2010 a 28/05/2015 (véspera da citação do INSS), com base em revisão considerando apenas os documentos presentes no processo administrativo, e, a partir de 29/05/2015, levando em consideração também os documentos apresentados em Juízo.

Foram opostos embargos de declaração pelo demandante, os quais restaram rejeitados.

As partes interpuseram recurso de apelação, sobre vindo decisão monocrática do TRF da 3ª Região que deu provimento ao recurso de apelação da parte autora para que seja reconhecida a insalubridade também no período de 06/03/1997 a 30/09/2003 e revisto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (01/02/2006), prevendo, ainda, a fixação dos consectários conforme estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por sua vez, foi negado seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados.

Irresignados, o autor interpôs Recurso Especial requerendo a conversão de períodos comuns em especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, e o INSS interpôs Recursos Especial e Extraordinário objetivando, respectivamente, que e as parcelas em atraso decorrentes da revisão do benefício sejam pagas a partir da ciência do recorrente dos documentos que ensejaram o enquadramento do trabalho exercido pelo autor como exposto a agentes nocivos e a correção monetária do débito da Fazenda Pública pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, em observância à Lei 11.960/09, até decisão definitiva do STF.

Atualmente o processo de origem se encontra na vice-presidência do TRF da 3ª Região, sobrestado em razão dos temas n. 810 do STF e n. 905 do STJ.

É o relatório.

Decido.

Como acima relatado, a matéria controvertida no título é o critério de correção monetária a ser aplicado às parcelas vencidas e a data de início de seu pagamento. Não se discute o mérito do direito da autora, ora exequente, à implantação do benefício tal como estabelecido no acórdão. Com relação a isso, operou-se a coisa julgada diante da apresentação de recurso parcial do INSS.

Nesse sentido, viável o prosseguimento do presente feito com relação à parcela incontroversa.

Assim sendo, intime-se o INSS para que se manifeste em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016690-45.2018.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODETE GOMES DE LIMA SILVA, ELIZABETH GOMES DE LIMA SILVA, JOSE CARLOS GOMES,
LIDIA MARIA GOMES NODA, MARCOS ELIEZER GOMES, PAULO RIBEIRO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 23532357): Ao contrário do que entendeu a parte exequente, os ofícios requisitórios foram expedidos regularmente.

Quanto o valor total da execução, este está em consonância com aquele apontado pela parte exequente nos cálculos de liquidação por ela apresentados (ID 11482273), ou seja, R\$ 37.084,90. No que tange ao número de meses referente ao campo "Imposto de Renda", este refere-se aos valores incontroversos e, portanto, está de acordo com a planilha apresentada pelo INSS (ID 14941456).

Assim sendo, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006051-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SEVERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO - SP172714, WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES - SP151523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016076-06.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **comprovante de endereço atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007751-42.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIANA APARECIDA LIMA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de resposta aos ofícios expedidos, expeça-se mandado de busca e apreensão de cópia integral do processo administrativo NB 88/105.573.142-0, inclusive das perícias médica e social realizadas.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016143-68.2019.4.03.6183
AUTOR: J. P. S. P., EVANILDA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso II, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018483-40.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: PERGENTINO SILVEIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução’ de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição** à Vara Previdenciária.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008728-34.2019.4.03.6183
AUTOR: JANDIRA JUSTINIANA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013831-56.2018.4.03.6183
AUTOR: IRACI MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CARLITOS SERGIO FERREIRA - SP264689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSELITA ALVES RESENDE
Advogado do(a) RÉU: SONIA CARTELLI - SP44016

Petições Id. 23787525 e 23827325, da parte autora:

Indefiro o pedido por falta de amparo legal.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença Id. 22532365.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007940-18.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Previdenciária Federal.

Inicialmente, observa-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e aqueles apontados no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Compulsando os autos, observa-se que a **procuração "ad judícia"** e a **declaração de hipossuficiência** anexadas aos autos estão irregulares, pois consignam tão somente a impressão digital da parte autora.

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, bem como a declaração de hipossuficiência, facultando-lhe observar o teor do art. 595 do Código Civil (assinatura a rogo e subscrição por duas testemunhas), conforme entendimento do Conselho Nacional de Justiça.

No mesmo prazo, deverá o impetrante proceder à juntada de **seus documentos pessoais** (RG e CPF), bem como promover a correta **indicação da autoridade impetrada**, considerando o teor do documento (ID 23669389)

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012476-11.2018.4.03.6183
AUTOR: RUBENS OSVALDO WITTHOEFT
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013906-61.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBINSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição (ID 24253837 e seus anexos) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007419-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDOMIRO ALVES SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente cancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que como aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursua nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Por cautela, oficie-se o e. TRF3 solicitando o bloqueio do PRC nº 20180255652.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003535-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NAPOLEAO YAMAGUTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais.**

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016452-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JAMES ERIC MERCER
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Petição (ID 18195155 e seus anexos): Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que como aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursaia nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Dê-se ciência ao patrono da cessionário, incluindo-o no cadastro deste feito. Após, no silêncio, exclua-o deste feito.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013237-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOANA PACHECO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 24321019 e anexo: manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011918-39.2018.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS OLIVEIRA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o título executivo transitado em julgado estabeleceu os honorários de sucumbência conforme art. 85 e seguintes do CPC, fixo o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a prolação da sentença, conforme S. 111 do STJ e art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC, tendo em vista ainda a apelação exclusiva do réu e o princípio da vedação à "reformatio in pejus".

Tornem os autos ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, conforme requerido pela parte exequente

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013446-74.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR MASSA - SP235909
IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007175-98.2019.4.03.6102
IMPETRANTE: TERESA RAQUEL ROCHA GERALDO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, extrato de andamento atualizado do recurso administrativo e documento de identidade da impetrante.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010686-55.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 23545882 e seus anexos): Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos complementares.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-19.2018.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESAR BERTO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004617-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DE SOUZA
SUCEDIDO: FRANCISCO JOVINIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente a dar integral cumprimento ao determinado no despacho Id. 15639470.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002519-83.2018.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISTELA PAULA CAETANO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001607-86.2018.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI SANCHES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009717-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA GONCALVES, AILTON GONCALVES, ARLETE APARECIDA GONCALVES
DA SILVA, ALEXANDRE GONCALVES, ANGELA APARECIDA GONCALVES
SUCEDIDO: MARIA DO CARMO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o e. TRF3 solicitando que coloque à disposição do Juízo a quantia depositada mediante o precatório nº 20180045280 em nome da requerente Maria do Carmo Gonçalves para oportuna expedição de alvará de levantamento dos valores pelos sucessores processuais ora habilitados.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011379-39.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIS CARLOS BORGES
CURADOR: MARIA APARECIDA NERES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016476-20.2019.4.03.6183
AUTOR: TOMAZ RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Ademais, deverá a parte autora proceder ao recolhimento das **custas processuais**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011953-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Infornem as partes em 05 (cinco) dias se houve interposição de agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-20.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes em 05 (cinco) dias se houve interposição de agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011941-82.2018.4.03.6183
AUTOR: GILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BRITO DA SILVA - SP262372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da audiência designada para o dia 09 de dezembro de 2019 no juízo deprecado.

Aguarde-se o retorno da carta precatória por 60 (sessenta) dias.

No silêncio, oficie-se solicitando informações.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001477-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON TADEU LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que discrimine nos cálculos apresentados o valor principal corrigido monetariamente, os juros e o valor total (soma de ambos).

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002912-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WILLIAM ANDREW HARRIS
PROCURADOR: JOHN WILLIAM HARRIS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 595/1381

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008282-31.2019.4.03.6183
AUTOR: JACIRA GOMES LAGO
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JACIRA GOMES LAGO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Roberto Cavaleiro, ocorrido em 08/10/2018 (ID 18993869).

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016482-27.2019.4.03.6183
AUTOR: NEIDE DE CARVALHO ROSSETTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

Vistos, em decisão.

NEIDE DE CARVALHO ROSSETTO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Alexandre Rossetto, ocorrido em 09/06/2019 (ID 25339458).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016514-32.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DO CARMO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LINDALVA CAVALCANTE BRITO - SP231124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARIA DO CARMO SOARES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Moacir José Abrão, ocorrido em 16/01/2014.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente **comprovante de residência atualizado** em nome da requerente.

P. R. I.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008953-25.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIETE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE PAULA - SP212010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 21345386, no valor de R\$41.307,35 referente às parcelas em atraso e de R\$3.413,90 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006190-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WALTER SPIRANDELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013386-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AURELINA FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560, IVANILDO MOTA SANTOS - SP334061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010398-44.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAIR JORGE ROSA
REPRESENTANTE: IRAI DOMINGUES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137110,

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

IVAIR JORGE ROSA (representado por IRAI DOMINGUES ROSA), devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado "pensão por morte", devido em razão do falecimento de sua genitora, **MARIA DE LOURDES DOMINGUES**, ocorrido em 17/06/2004 (Num. 9256075 - Pág. 1), com pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 9457038).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido (Num. 11858712).

Houve réplica (Num. 14199913).

Foi realizada perícia com especialista em psiquiatria (Num. 21404351).

O MPF opinou pela improcedência do pedido (Num. 23926400).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) alterou o Código Civil Brasileiro para que não mais se considere como absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil aqueles que por enfermidade ou deficiência mental não tenham o necessário discernimento para a prática desses atos (artigo 114, da Lei 13.146/15 e 3º, da Lei 10.406/02). Assim, tem-se que as causas que impedem ou suspendem a prescrição tratada, notadamente, no artigo 198, inciso I, do Código Civil não se aplicam ao presente caso, visto que o impugnado não se qualifica como o absolutamente incapaz descrito no artigo 3º, do Código Civil, que agora está afeto aos menores de 16 (dezesseis) anos. Deste modo, decreta a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

Destaco que a lei aplicável aos casos de pensão por morte é aquela em vigor à data do óbito do segurado, em prestígio ao princípio constitucional da irretroatividade da lei.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário "pensão por morte", que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#).

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

In casu, restou comprovado o óbito de MARIA DE LOURDES DOMINGUES, ocorrido em 17/06/2004 (Num. 9256075 - Pág. 1), bem como que a parte autora **IVAIR JORGE ROSA** é seu filho, nascido em 18/05/1967 (Num. 9256074 - Pág. 1).

A qualidade de segurada da genitora da parte autora não é questionada pela Autarquia já que a mesma foi beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição entre 30/06/1997 e 17/06/2004 (Num. 9456454; Num. 9456455). Ademais, a segurada foi instituidora de pensão por morte a OSVALDO ALEXANDRE NB 135.464.836-3, entre 17/06/2004 e 06/09/2015 (Num. 9456468 - Pág. 2/3), na qualidade de companheiro.

No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I e § 4º da Lei 8.213/91, vigente por ocasião do óbito, dispunha que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [*Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995*](#)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A legislação apontada acrescenta que na qualidade de filho inválido ou incapaz declarado judicialmente, a dependência econômica é presumida. Para que o filho maior inválido faça jus à pensão por morte, a invalidez deve anteceder ao óbito do instituidor, não se exigindo que também seja anterior à maioridade do dependente.

No presente caso, concluiu a perita especialista em psiquiatria: “o autor passou a apresentar crises psicóticas desde dezoito anos de idade. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade fixada na data do laudo de interdição (incidente de insanidade mental), mas provavelmente é anterior a 03/04/2006” (Num. 21404351).

Constata-se que o autor, maior de 21 anos, não trouxe para os autos provas necessárias a confirmar sua condição de inválido em momento anterior ao falecimento de sua genitora, ocorrido em 17/06/2004, já que a data de início da incapacidade foi fixada em 03/04/2006. Assim, não comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-89.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAARUMI ANZE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

ANAARUMIANZE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o indeferimento do requerimento formulado em 09/09/2013 (NB 603.229.728-8 - Num. 2315724 - Pág. 1).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (Num. 2326725).

Citado, o INSS apresentou contestação em que pugnou pela improcedência do pedido (Num. 2485230).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 06/11/2017 com especialista em ortopedia. Apresentado o laudo (Num. 3792937), a parte autora apresentou manifestação (Num. 4831094).

Após juntada de documentos pelo INSS, o perito prestou esclarecimentos em que reiterou as conclusões lançadas no parecer (Num. 14527800).

Transcorrido o prazo fixado para reavaliação, foi realizada nova perícia com especialista em ortopedia, em 18/06/2019 (Num. 19483208)

Diante da manifestação da parte autora (Num. 20720387), o perito prestou novos esclarecimentos (Num. 22585296).

Houve manifestação do INSS (Num. 23179771) e da parte autora (Num. 23777782).

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício administrativo (09/09/2013) e a propositura da presente demanda (21/08/2017).

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

O médico especialista em ortopedia, em perícia realizada em 06/11/2017 atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária, nos seguintes termos: “*A pericianda encontra-se no pós-operatório de artroplastia total do quadril esquerdo, com aparente evolução favorável do procedimento cirúrgico. Apresenta ainda achados radiográficos e de exame clínico compatível com Osteoartrose avançada do quadril direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação acentuada da mobilidade do quadril direito, bem como quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, posições desfavoráveis, longa permanência em pé e agachamentos de repetição, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas*” (Num. 3792937). Nessa ocasião, fixou a data de início da incapacidade em 03/04/2012 – data da radiografia da bacia, bem como estipulou prazo de 12 meses para reavaliação.

Decorrido referido prazo, foi realizada nova perícia judicial em 18/06/2019, ocasião em que o perito concluiu: “*A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico de Artroplastia total do quadril bilateral, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa para a sua atividade habitual de Costureira*” (Num. 19483208).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

A legislação prevê o pagamento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social, mas que fique incapacitado para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, que é o caso da parte autora.

Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;

(...)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado...(...).

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

De acordo com os dados constantes do extrato do Plenus e CNIS (Num. 2485231 - Pág. 1/8 e Num. 2326623 - Pág. 1/6), a autora ingressou no RGPS em 01/06/2008, na qualidade de contribuinte facultativa, vertendo recolhimentos entre 01/06/2008 e 31/07/2011 bem como entre 01/09/2011 e 30/06/2017. Assim, a carência e a qualidade de segurada da parte autora na DII fixada (03/04/2012) restaram comprovadas.

Desta forma, tem direito a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença e pagamento de diferenças devidas entre a DER 09/09/2013 e a DCB em 18/06/2019, data da realização da perícia judicial que atestou a inexistência de incapacidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora com DIB na DER 09/09/2013 e DCB em 18/06/2019, data da realização da perícia judicial que atestou a inexistência de incapacidade, nos termos da fundamentação.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: auxílio-doença - atrasados
- Renda mensal atual: -
- DIB: 09/09/2013; DCB 18/06/2019
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: não

P. R. I. C.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016633-90.2019.4.03.6183
AUTOR: NIVALDO SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015370-23.2019.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO DIONISIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUVENAL GONCALVES - SP76160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

BENEDITO DIONISIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Recebo a petição (ID 24572051 e seus anexos) como aditamento à inicial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009506-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005150-34.2017.4.03.6183
INVENTARIANTE: DEUSDETE SANTOS SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003326-29.1997.4.03.6183
EXEQUENTE: LURDES DA CONCEICAO SILVESTRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA MARIA LIMA FABRICIO - SP108147, ANA ROSELI DE OLIVEIRA - SP116123,
LEONI FERRAROLI - SP97653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003776-93.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: IRACEMA DE BIASI GARCIA
SUCEDIDO: NELSON GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004906-06.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ELISABETE FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003968-13.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDEVAL NERIS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004340-88.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISTIANA COSTA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017634-88.1999.4.03.0399
EXEQUENTE: NADIR PEREIRA DA SILVA, CELIA BERTOCCI VOLPIANO, WALTER FERNANDES GILVEL, DINORAH PIMENTA, DARCIO MAGALHAES BANDOLIN, MILTON MARCHETTI, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, JOAO BAPTISTA DOS SANTOS, LAURA JACINTO DE SOUZA, ALAIDE ALVES DA SILVA, JORGE CESTARI, JOAO TAROCCO NETO, MARIA ELISA TAROCCO MONFARDINI, NAIR GONCALVES TAVARES
SUCEDIDO: ANTONIO DA COSTA TAVARES FILHO
REPRESENTANTE: LILIAN ROSE TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004163-88.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: REGIVALDO DO NASCIMENTO DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004631-43.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: BRUNO BRESEGUELLO, PEROLINA CUNHA IORIO, ANTONIA NAPPI MACEDO, MARIA CECILIA MONTNHEZ DE ARAUJO, CICERO BEZERRA LIMA, DORIVAL MARTINS DE SOUZA, FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO, MARTINHA PARACATU DO NASCIMENTO, JOAQUIM DIAS, MARIA INES CECCHINI, RITA DE CASSIA SECCHIN GRATON, HERMINIO JOSE CECCHINI
SUCEDIDO: FRANCISCO DO NASCIMENTO, ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO, GERCINO CECCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000449-86.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ISMAEL EVANDRO MANZATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005848-96.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINALVA LUIZ DO NASCIMENTO BETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017802-42.2016.4.03.6301
AUTOR: VICENTE GESUALDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO MERLIN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003665-31.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004299-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO VISNAUSKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008163-34.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE IANNUZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010132-27.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: APPARECIDO LOPES DANTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007378-45.2018.4.03.6183
AUTOR: RODOLFO DA SILVA DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005848-33.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCESCO ROMEO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005173-17.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERVALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-93.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: IVANILDO PAIXAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000899-10.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RAMOS - SP161039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011419-58.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: RAQUEL DEL CARMEN RIOS ZUNIGA
SUCEDIDO: EDNA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001091-50.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: HERCULANO MARTINS RODRIGUES, LANERA PEREIRA CORREIA DE ARAUJO, LAURA MARIA, GILSON MARIA DOS SANTOS, NILTON MARIA DOS SANTOS, NILSON MARIA DOS SANTOS, JOSE BENEDITO MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002347-86.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CENCIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACY SOBRAL DA SILVA - SP149071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001503-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURI DE JESUS RINKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010920-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WANDERLEY GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004103-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EVA ILTI LUIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000514-47.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO JORGE MAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005410-56.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIR MACAUBAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008849-02.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DELBANIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY - SP215466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008982-07.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SERGIO RAMOS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ARICANDUVA - SP,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002860-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO JOSE ZANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisito(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016535-08.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade entre as partes, pedidos e causas de pedir.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique a autoridade coatora, haja vista GERENTE EXECUTIVO DO INSS ser indicação genérica.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000062-08.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021527-21.1987.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDEMAR LUCCAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, ANTONIO NATRIELLI NETO -

SP155065, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ADJARALAN SINOTTI - SP114013, FRANCISCO

EGYSTO SIVIERO - SP16003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015667-77.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE VITOR AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em 10/12/2003 por JOSE VITOR AMARAL face o INSS objetivando a cobrança de parcelas em atraso da aposentadoria especial NB 46/115.513.507-2, implantada em razão da concessão de segurança no MS nº 91.0705689-3, no período compreendido de 21/05/1991, data de entrada do requerimento administrativo de referido benefício, a 30/11/1999, data em que o demandante alega ter se iniciado seu recebimento.

Ressalto que a data de início do benefício, inicialmente fixada em 08/11/1999 (doc. 18003217, pp. 20 e 21), foi alterada administrativamente para 21/05/1991 (doc. 18003217, pp. 28 e 29).

Ainda, cumpre observar que, antes de implantada mencionada aposentadoria especial, houve o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/064.972.828-9, concedida na via administrativa, de 14/06/1994, data de início desse benefício, a 07/11/1999, dia anterior ao início do pagamento da aposentadoria especial.

Foi proferida sentença julgando o feito parcialmente procedente para que o INSS "*proceda à revisão do benefício previdenciário n. 42/064.972.828-9, de modo a fixar a sua data de início em 21/05/1991*" (doc. 18003240, pp. 25 a 27). Constatou no dispositivo, ainda: "*Deixo de condenar o Réu no pagamento das prestações do benefício vencidas entre 21/05/1991 e 16/06/1994, por encontrarem-se elas vencidas*". Não houve condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.

O INSS interpôs recurso de apelação requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pedido julgado procedente, apontando equívoco na concessão de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/064.972.828-9, eis que o benefício objeto da ação é a aposentadoria especial NB 46/115.513.507-2, e, quanto à última, a falta de interesse do apelado na revisão de sua DIB, que já fora alterada administrativamente antes do ajuizamento da presente ação.

O autor opôs embargos de declaração, que foram acolhidos para que conste na sentença (doc. 18003240, pp. 52 e 53):

"O Autor pretende ainda o recebimento das diferenças entre a aposentadoria especial e a proporcional por tempo de contribuição, vencidas no período em que recebeu somente esta última.

Consequência lógica da retroação da data de início do benefício integral é o direito ao recebimento das diferenças de coeficientes a partir da nova data. Ou seja, a partir de 14.6.94, o Autor passou a receber aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Com a revisão da data de início do benefício de aposentadoria especial de 30.11.99 para 21.5.91, faz ele jus ao recebimento da diferença dos coeficientes - trinta por cento - no período compreendido entre 14.6.94 e 30.11.99, em que recebeu somente a aposentadoria proporcional. Neste propósito, destaco que as parcelas vencidas antes de 10.12.98 foram atingidas pela prescrição quinquenal.

Entendo, por tais razões, parcialmente procedente este pedido do Autor.

Ante o exposto, condeno o réu no pagamento das diferenças decorrentes da alteração dos coeficientes - de trinta por cento - da aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição, vencidas entre 10.12.989 e 30.11.99. As diferenças vencidas entre 14.6.94 e 30.11.99 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Mantenho a condenação do ônus de sucumbência de acordo com a sentença embargada." (grifo meu)

O autor interpôs apelação aduzindo a não ocorrência de prescrição e requerendo a total procedência da demanda.

Foi negado seguimento à remessa oficial e a ambos os recursos (doc. 18003243, pp. 08 a 10). O autor opôs embargos de declaração, improvidos (doc. 18003243, pp. 18 a 23), e agravo interno, ao qual foi negado provimento (doc. 18003243, pp. 31 a 35).

O recurso especial interposto pelo demandante, não admitido pelo Juízo *a quo* (doc. 18003249, pp. 15 e 16), após agravo de instrumento foi conhecido e improvido (doc. 18003249, pp. 44 a 48). Sobreveio o trânsito em julgado (doc. 18003249, p. 52).

Em cumprimento de sentença, o INSS apresentou cálculos subtraindo o valor recebido por conta da aposentadoria especial NB 46/115.513.507-2 do valor de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 01/11/1999 a 30/11/2004 (doc. 22883283).

Ante o exposto, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo que foi integrado à sentença mediante embargos de declaração acolhidos, haja vista o evidente equívoco de digitação nas datas nesse contidas, conforme depreende-se de sua própria fundamentação, acima negritada.

Nesse sentido, corrijo referido erro material de modo a declarar devidas as parcelas da aposentadoria especial NB 46/115.513.507-2, subtraído o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/064.972.828-9, no período não prescrito de 10/12/1998 a 07/11/1999, correspondente ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda (10/12/2003). As parcelas vencidas de 21/05/1991 a 09/12/1998 foram atingidas pela prescrição.

Apresente o INSS, em 30 (trinta) dias, demonstrativo discriminado do valor que entende devido conforme ora explanado.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005398-29.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido, fica aberto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de outros documentos além daqueles já trazidos ao feito, concernentes à prova da atividade especial.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004102-69.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES MARCHETTI LEO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos n. 00011412220144036183.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de reconhecer período comum urbano e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação, confirmou o direito da parte exequente ao benefício de aposentadoria e fixou os consectários legais.

Irresignado, o INSS interpôs Recurso Especial, objetivando, em síntese, a aplicação da correção monetária do débito da Fazenda Pública pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, em observância à Lei 11.960/09.

Atualmente o processo de origem encontra-se sobrestado até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905.

A exequente distribuiu o presente cumprimento provisório de sentença, objetivando a execução da parcela incontroversa do julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS (ID 18062898), a parte exequente requereu a expedição de ofício requisitório referente à parcela incontroversa (ID 19286552), o que foi deferido por este Juízo (ID 21158323).

Entretanto, o sistema informatizado referente à expedição de ofícios requisitórios exige a indicação da data do trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento.

Decido.

Como acima relatado, a única matéria controvertida no título é o critério de correção monetária a ser aplicado às parcelas vencidas. Não se discute o mérito do direito da autora, ora exequente, à implantação do benefício tal como estabelecido no acórdão. Com relação a isso, operou-se a coisa julgada diante da apresentação de recurso parcial do INSS. Assim sendo, viável a execução provisória.

Nesse sentido, para fins de expedição, a data de trânsito em julgado da decisão referente ao processo de conhecimento deve ser, neste caso, aquela da propositura do recurso especial, ou seja, 25/10/2017 (ID 24651907 – extrato).

Cumpra-se a decisão (ID 21158323) e expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011205-57.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIA LOVATO DOS SANTOS, R. S. L.

SUCEDIDO: MARCELO SERIACO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAULANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399,

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAULANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010709-98.2019.4.03.6183
AUTOR: MELQUIADES ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que apresente outros documentos relativos à comprovação da atividade especial, além daqueles que já constam nos autos.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003099-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GLAUCE REGINA SILVA DA COSTA
SUCEDIDO: FERNANDO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GLAUCE REGINA SILVA DA COSTA foi habilitada como única sucessora do falecido autor por sentença homologatória transitada em julgado (doc. 15548355), de modo que eventual impugnação à habilitação deveria ter sido oposta mediante o recurso competente na ocasião.

Ademais, em ações previdenciárias a habilitação se dá nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, ou seja, preferencialmente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, apenas na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil.

A sucessora habilitada nestes autos é beneficiária de pensão por morte cujo instituidor é o falecido demandante. Logo, não é cabível a habilitação de filho do *de cuius* que não é seu dependente habilitado à pensão por morte.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivado sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016162-74.2019.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO RAMALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias justifique a propositura da presente ação de cumprimento de sentença, considerando que os pedidos, em primeira instância, foram julgados improcedentes.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5006740-75.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: VALTER GERALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos de liquidação que reputar corretos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007734-04.2013.4.03.6183 / 3ª Vara

Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELO TURIN SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU DA ROSA - SP284352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANUELA TURIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZAQUEU DA ROSA

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a certidão de existência/inexistência de dependentes de Angelo Turin Sobrinho para fins de pensão por morte.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016014-63.2019.4.03.6183

AUTOR: KARENN RODRIGUES KAUFFMAN CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: KARINE RODRIGUES KAUFFMAN - SP429386

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da petição (ID 24912037 e seus anexos) e o equívoco cometido pela parte autora, remeta-se o processo ao SEDI para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005011-46.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSAMARIA DE SOUZA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008257-11.2017.4.03.0000 (consulta Id. 25106026 e anexos), determinando o sobrestamento do presente recurso até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002975-36.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIO GONCALVES, AULOBERTO DE OLIVEIRA, CARLOS ROCHA E SILVA, NILTON OLIVEIRA, RUBENS GOMES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIS SLEIMAN - SP18454

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5024782-34.2018.403.0000, interposto pelo INSS, que indeferiu seu pedido de revogação da gratuidade da justiça, transitada em julgado em 21.08.2019, conforme consulta Id. 25108310 e anexos, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009066-06.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: NATERCIA GONCALVES MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016188-72.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ JOAO DE SA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIADA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observa-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007507-48.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ANDRADE COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto pelo INSS, reitere-se notificação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013912-68.2019.4.03.6183

AUTOR: EDVALDO BARROS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição id.24486984 e anexos como emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001044-32.2008.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CACIMIRO VELAME DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos eletrônicos, observa-se que não foi anexado a este feito o trânsito em julgado da decisão proferida pela Instância Superior (ID 11185724 - fl. 341 dos autos físicos).

Assim sendo, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que supra tal irregularidade.

Após o cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007533-22.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE AIRTON DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Consulta Id. 25109345 e anexos:

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5010072-09.2018.4.03.0000, que determinou a suspensão do exame de admissibilidade do recurso especial, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011617-92.2018.4.03.6183
AUTOR: MOISES CARDOSO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002947-58.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO SANTA RITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o cumprimento das determinações contidas no Id. 23009379.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-16.2017.4.03.6183
AUTOR: SILVANA APARECIDA OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004138-12.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSALINA MARIA DE JESUS MANOEL, MARIA PAULA DE JESUS MANOEL, RENATA DE JESUS MANOEL, LUCAS DE JESUS MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LOPES DOS SANTOS - SP240993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LOPES DOS SANTOS - SP240993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LOPES DOS SANTOS - SP240993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LOPES DOS SANTOS - SP240993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056150-13.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: GREGORIO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 24199332 e seus anexos):

Considerando a opção da parte exequente pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003106-71.2019.4.03.6183
AUTOR: FLORISVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003505-30.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, tornemos autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0038626-56.2015.4.03.6301
AUTOR: NANCIALICE DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-69.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GIVALDO DONATO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 24189902, no valor de R\$83.068,20 referente às parcelas em atraso e de R\$7.151,30 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2019. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 20497690) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001834-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR HENRIQUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010050-89.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO LOPES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006504-26.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007411-69.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGOS PAULO SUCIGAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisito(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016259-74.2019.4.03.6183
AUTOR: CELSO PEDRETTI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 25175821, p. 10 (R\$15.833,28 em 09/2019).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010711-32.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GUIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento (ID 25182160 - pag.4), oficie-se à relatora informando acerca da impossibilidade de cumprimento da ordem em virtude do levantamento de referida verba em 26/03/2018 (requisitório no. 20170079433) pelo beneficiário, conforme comunicado pela Divisão de Precatórios do TRF da 3ª Região em 05/04/2018, encaminhando-se cópias dos documentos IDs 12379920 - pág. 261, 263 e 265 a 274.

Após, tornem para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003787-75.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ALBERTO DOS REIS ajuizou a presente ação, inicialmente distribuída a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão de tutela provisória. Requereu que as custas recolhidas no processo nº 5006628-77.2017.4.03.6183 fossem aproveitadas nestes autos.

A ação foi declinada ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa pelo demandante.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (doc. 19054480, pp. 329 e 330).

Citação do INSS (doc. 19054480, pp. 331 e 338), contestação (doc. 19054480, pp. 333 a 336). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 19054480, pp. 411 a 419).

O MM. Juízo do JEF devolveu os autos ao Juízo originário, após apurar valor da causa superior a sessenta salários mínimos, conforme doc. 19054480, p. 420.

O autor requereu o benefício de gratuidade da justiça (doc. 22166175).

O Juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo reconheceu a existência de prevenção deste Juízo para análise da demanda, ante o prévio ajuizamento do processo nº 5006628-77.2017.4.03.6183.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos já praticados e fixo o valor da causa em R\$85.700,85, conforme apurado no Juizado Especial Federal.

Indefiro, por falta de amparo legal, o pedido de aproveitamento das custas recolhidas em outro feito.

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, conforme extrato do CNIS anexo (R\$11.329,77 em 09/2019).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013011-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 25173509 e anexo: dê-se ciência às partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005615-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNON MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informemas partes se houve interposição de agravo de instrumento face à decisão Id. 20169522.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016310-85.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCO MENDES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA
SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a **correta indicação da autoridade apontada** como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração o teor do documento (ID 25158981) que aponta em qual órgão se localiza o processo administrativo em questão.

Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016312-55.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VERGILIO SILVANO FREIXO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA
SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011445-17.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE BORBA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

Intime-se a parte executada a pagar o débito discriminado no doc. 24234105, de R\$19.040,47 para a competência de 08/2017, em 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do determinado em seus parágrafos, inclusive quanto ao acréscimo do valor devido de multa de dez por cento e de dez por cento de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-94.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO IVAN VILLACAAVOGLIO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO - SP226348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Previdenciária Federal.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois aquele refere-se a um homônimo.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada da **cópia da CTPS na íntegra**.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010143-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014199-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO IVO ZANELATO, HUGO LUIS MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 10556284) nos respectivos percentuais de 15%.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015082-78.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE SAMPAIO CORREA CALASANS

SUCEDIDO: MARIE JEANNE BRALLION CALASANS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 12939953, fls. 390/393 dos autos físicos) nos respectivos percentuais de 25%.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007672-97.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE RUFINO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-21.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LARISSA TELES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos eletrônicos, observa-se que os esclarecimentos já foram prestados pela Sra. Perita, conforme documento (ID 24934798). Assim sendo, reconsidero a determinação anterior para intimar as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013848-58.2019.4.03.6183

AUTOR: HUMBERTO DE MATOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507

RÉU: AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE JUNDIAÍ

Recebo a petição (ID 24732308 e seus anexos) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011392-07.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARISA VAZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

Ante a inércia do executado, proceda a Secretaria nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, consoante artigo 523, §3º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010920-37.2019.4.03.6183
AUTOR: JOANA SANTANA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA DALVA DA CRUZ - SP194922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARLETE MARIA DA SILVA

Aguarde-se o prazo para eventual contestação da corrê.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016334-16.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL INACIO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021301-41.2018.4.03.6183
AUTOR: JACI SOARES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JACI SOARES DE SÁ**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 16.02.1981 a 03.02.1985 (LOPESCO LTDA) e 25.11.1987 a 18.12.2016 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM); (c) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 180.208.934-5, DER em 19.12.2016**) ou da citação ou da decisão, acrescidas de juros e correção monetária.

Instado a comprovar o preenchimento dos requisitos para deferimento da benesse da gratuidade ou efetuar o recolhimento das custas (ID 13486556), o autor efetuou o recolhimento (ID 14708324).

Indeferiu-se os benefícios da justiça gratuita e foi negada a antecipação da tutela provisória (ID 15739110).

Negou-se a tutela provisória (ID 12238916).

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir no cômputo dos intervalos após a DER. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 16486444).

Houve réplica, ocasião em que o postulante requereu a produção de prova pericial e testemunhal (ID 17785464).

Os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal foram indeferidos, ocasião em que concedeu-se prazo adicional para juntada de documentos complementares (ID 18534808).

O autor acostou laudos da empresa CPTM (ID 18814882 a 18815203).

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Extrai-se das telas abaixo colacionadas que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e apurou **35 anos, 03 meses e 06 dias**, com RMI no valor de **R\$ 3.041,76 (NB 42/180.208.935-4, DIB em 19.12.2016)**:

Assim, **esclareça o autor** se remanesce interesse no prosseguimento da presente demanda, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Em caso positivo, oficie-se ao INSS para que, em **60(sessenta) dias**, encaminhe cópia integral do aludido processo administrativo **com a contagem de tempo do referido benefício**.

Após, dê-se vista às partes e tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016348-97.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE AFONSO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **cópia integral do processo administrativo em questão**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012089-86.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente à transmissão dos requisitórios e com o fito de facilitar a compreensão dos atos realizados e consequentes títulos judiciais que ensejaram o crédito do autor, intime-se o exequente para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das peças dos autos originários em ordem de numeração (frente e verso correspondente) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020346-10.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON HIDALGO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 18778522).

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022944-10.2000.4.03.6100
AUTOR: RUTE APARECIDA BELIZARIO, GERALDA JOAQUINA DA SILVA REGO, MARIA IZIDORA DOS SANTOS, TEREZINHA DE ARAUJO SANTOS, MARIA DAS DORES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Petição (ID 24147161, 24276557 e seus anexos): Citem-se os requeridos, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Em relação às coautoras falecidas Maria das Dores Silva e Terezinha de Araujo Santos, expeça-se edital, conforme artigo 313, § 2º, inciso II, da lei adjetiva, para que os dependentes ou sucessores manifestem eventual interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

DESPACHO

Diante do silêncio do INSS, oficie-se à AADJ para que, no prazo de **30(trinta) dias**, encaminhe a este juízo cópia integral e legível dos processos administrativos identificados pelo **42/147.956.342-8** e **150.850.633-7**.

Em relação à empresa UNIPAR INDUPA DO BRASIL, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias forneça novo endereço para que seja possível a efetivação da diligência.

Por fim, considerando o teor da diligência (ID 20839908), reitere-se o ofício referente à empresa V.W.S SERVIÇOS LTDA.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0750404-95.1985.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO SOARES, MARYLENE SCHEER DE OLIVEIRA, MARIA ESTELLA DEL CIELLO CAMARGO, CLOTILDE NATAL PINHEIRO, NARCISO DO ESPIRITO SANTO, PEDRO ESPINOSA, JOAO MERINO, JOSE RODRIGUES, ARTUR REIS, FERNANDO DOMINGUES, DEOLINDA DA COSTA ALVES FEIJO, WANDERLEY FERNANDES DE CAMPOS, LIVIO CORONAS, NELSON DO CARMO MARCAL, ZILMAN AZARE DE OLIVEIRA LACERDA, JOSEFA SALGADO DAMY, ERNESTO MONEGATTO, EDYR CAMARGO, LEIDE APPARECIDA PEDRESCHI, ISAUARA ROSA DA SILVA, ROBERTO IVO MAIA, JOSE CARLOS MENDES, ROSARIA BERTASSI MONTE

SUCEDIDO: LUIZ DOMINGUES ALVES FEIJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos eletrônicos, infere-se não ser possível a expedição de ofício requisitório, nos termos da determinação anterior, pois os cálculos de liquidação referentes ao autor sucedido, Oswaldo Marques da Silva, datado no ano de 1999, não especificam o valor principal e os juros. Ademais, não foram anexados os cálculos de liquidação relacionados aos autores sucedidos José Hécio de Oliveira e João Carlos de Camargo.

Diante de tais circunstâncias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos de liquidação em relação a esses autores (Oswaldo Marques da Silva, José Hécio de Oliveira e João Carlos de Camargo) atualizados.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011137-44.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006640-91.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDICE BATISTA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BRETON FERREIRA - SP328378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 16045854, no valor de R\$177.803,77 referente às parcelas em atraso e de R\$ 13.019,65 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014122-22.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MIRIAM FERRAZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007742-17.2018.4.03.6183 / 3ª Vara

Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANO NASCIMENTO DE CARVALHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para o INSS apresentar os cálculos de liquidação, nos termos da determinação anterior.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016425-09.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: NORBERTO FERREIRA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007387-70.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça quais documentos da Empresa de Transportes Itaquera Brasil S.A. pretende diligenciar, bem como para que comprove a impossibilidade de obtê-los, tendo em vista que não há como confirmar, pela documentação acostada aos autos, que os destinatários dos correios eletrônicos enviados fazem parte do quadro de referida empresa (doc. 24305943).

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009865-49.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LEONICIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA SERODIO - SP275964

Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a conversão do depósito em renda em favor da AGU, nos termos informados pelo INSS na petição doc. 24316973 e anexo.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016184-35.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CLEIDE GODOI DINIZ LAUDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS

Compulsando os autos eletrônicos, observa-se que o requerimento administrativo foi efetivado perante AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI (ID 25068119).

Assim sendo, reconsidero a decisão anterior para determinar a intimação da impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias promova a correta indicação da autoridade impetrada e seu respectivo endereço, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013655-43.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DIRCEU RUIZ LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE ARAUJO DA SILVA - SP369878, LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES - SP261373, ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012295-10.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: RIVADALVO GONCALVES
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão Id. 24904022 por seus próprios fundamentos.

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato de pagamento do benefício ativo atualizado, conforme referida decisão.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) sem destaque dos honorários contratuais.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-34.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE CUNTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO ROQUE

Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos eletrônicos a esta 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo-SP.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Documento (ID 23754394): Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007014-66.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: AMARILDO MARTINS GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte exequente promoveu a juntada de digitalização do processo nº 0007014-66.2015.4.03.6183. Contudo, não efetuou a devolução dos respectivos autos físicos à Secretaria.

Nesse sentido, a fim de dar andamento ao cumprimento de sentença, deve a parte exequente promover em 15 (quinze) dias a devolução de referidos autos físicos, para seu oportuno arquivamento e consequente tramitação dos presentes autos virtuais.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009984-83.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ARAO ALMEIDA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte exequente promoveu a juntada de digitalização do processo nº 0009984-83.2008.4.03.6183. Contudo, não efetuou a devolução dos respectivos autos físicos à Secretaria.

Nesse sentido, a fim de dar andamento ao cumprimento de sentença, deve a parte exequente promover em 15 (quinze) dias a devolução de referidos autos físicos, para seu oportuno arquivamento e consequente tramitação dos presentes autos virtuais.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0097177-35.1991.4.03.6183
EXEQUENTE: DARIO CURSINO DOS SANTOS, TEREZA MORAIS DOS SANTOS, ANTONIO DA COSTA LANA, ANTONIO FLORENCIO, BENEDITO DOMINGUES RAMOS, BENEDICTO SILVA MORGADO, DIEGO MANJON AGUILA, ANA LUCIA DE ANDRADE, ANA MARIA DE ANDRADE BIZUTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de sobrestamento.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003098-65.2017.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KELLY HOLANDA DE LIMA
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO HOLANDA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335, ALEXANDRA MARIA BRANDAO
COELHO - SP108490,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016132-39.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DEODATO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010689-44.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEONISIO DA CONCEICAO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006382-81.2017.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON CEZARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002297-07.2013.4.03.6304
EXEQUENTE: MARIA GUIMARAES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004311-90.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA TERESA DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA -
SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promovam os requerentes, em 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de JOSEFA TERESA DA CONCEIÇÃO .

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002710-87.2016.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACINTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015839-06.2018.4.03.6183
AUTOR: ZULENA DE SOUSA PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho
Id. 12794982.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749103-16.1985.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA DE JESUS FARIA, THEREZA MARIA DOS SANTOS, MARIA BERNADETE DOS SANTOS GOMES, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, NOEMI REGINA DOS SANTOS, JOAO BATISTADOS SANTOS, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA

SUCEDIDO: DECIO MARQUES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014327-51.2019.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE DAMIAO LEITE DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o autor dê integral cumprimento ao determinado no despacho Id. 23482535, **indicando corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, de modo a computar os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas, **observada a prescrição quinquenal**, e promovendo a juntada de **cópia integral das CTPSs do demandante**, não apenas da seção de contrato de trabalho, como também contendo as demais anotações.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008141-80.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO JOSE RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisito(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005110-50.2011.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA SAYOKO ABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027252-71.2018.4.03.6100
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR JOSE DA SILVA OLIVEIRA - SP319115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no conflito de competência.

No silêncio, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006948-93.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS CESAR MOREIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido ao Hospital ALBERTEINSTEIN, com a observação de que o descumprimento à ordem judicial ensejará a aplicação das penalidades cabíveis.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005019-88.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA LUISA DELLARNO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito ortopedista para que preste os esclarecimentos requeridos (docs. 24100889 e 24117709), no prazo de 15 (quinze) dias, cf. artigo 477, § 2º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, franqueando-lhe acesso às peças processuais.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000624-58.2016.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PATRICIA SANCHIS CASTELLO GAETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011995-14.2019.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH DE MATTOS - SP332489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009835-25.1987.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NEVES TIBURTINO, MARIA DO CARMO TIBURTINO DE OLIVEIRA,
ANTONIO PEDRO TIBURTINO FILHO
SUCEDIDO: ANTONIO PEDRO TIBURTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES FILHO - SP51869,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES FILHO - SP51869,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES FILHO - SP51869,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014423-66.2019.4.03.6183
AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTI TEIXEIRA - SP208953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Promova o INSS, em 15 (quinze) dias, a juntada dos extratos SABI referentes às perícias médicas realizadas na autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010183-34.2019.4.03.6183
AUTOR: ELANE SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006171-45.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLA CRISTINA MORELI
REPRESENTANTE: SIMONE MARCIA MORELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte exequente o item *a*) da decisão Id. 23423291, informando se existem ou não deduções a serem feitas nos termos da Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009472-97.2017.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CORIOLANO SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 658/1381

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-97.2017.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010821-04.2018.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER PASCOASO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009279-82.2017.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA LUCIA LOPES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010683-03.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LIMA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE

Recebo a petição (Id. 24492385) como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada a GERÊNCIA EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015781-66.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROBERTO KUNIEDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (Id. 25026832) como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada a GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015567-75.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELINEUDO PEREIRA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO

Ante o recolhimento das custas, bem como considerando as razões já expostas no despacho Id. 24552463, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014503-30.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA FERREIRA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447

IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho Id. 23669006.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009561-50.2013.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FAUSTINO
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013551-51.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE CARLOS LEANDRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA
SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO
PAULO - CENTRO

Docs. 24086744 e anexo: ante o informado, esclareça o impetrante, em 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015456-28.2018.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROMULO PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 662/1381

DESPACHO

Dê ciência às partes do pagamento efetuado.

Nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016480-57.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: AILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006459-15.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, THIAGO APARECIDO HIDALGO - SP205643-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte exequente o item c) da decisão Id. 23627482, informando se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-26.2017.4.03.6183
AUTOR: DIRCE DE LOURDES BELISARIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010491-10.2009.4.03.6183
AUTOR: MARIA SODRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 19303165.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004153-44.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MORETTO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006094-97.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO CARLOS CAPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DESPACHO

Oficie-se à CEF para que o valor, objeto do depósito judicial (ID 18497144), seja transferido ao INSS, nos termos do despacho (ID 18337374).

Após o cumprimento, retomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014318-26.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVALDO LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça os endereços dos sócios da empresa COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO para que seja possível a efetivação da diligência solicitada.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016437-23.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE GENILSON SOUZA MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis** à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006966-10.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO ALVES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 22701495, no valor de R\$ 1.503,69 referente às parcelas em atraso e de R\$ 165,58 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016455-44.2019.4.03.6183
AUTOR: MILTON GERALDO AMARAL GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas; e (b) ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 192.836.879-1**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a cópia referida e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016533-38.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: INES ODETE DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **extrato atualizado do andamento do requerimento administrativo formulado**.

Nesse sentido, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Ademais, promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência.

Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010200-70.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA CLAUDIA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004222-83.2017.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id.24562914: Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que dê cumprimento integral ao despacho id. 24118304.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006637-66.2013.4.03.6183
SUCEDIDO: LINA SPARAPAN
EXEQUENTE: OSVALDO DE SOUZA AMARAL JUNIOR, DANIEL CARDOSO DE SA, FABIANA CARDOSO DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão, ou seja, a Resolução n. 134/2010.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012138-37.2018.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAIR DELECRODIO FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que dê integral cumprimento ao despacho id.23751564.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003274-71.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: TAIS HELENA DOMINGOS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que julgou procedente o pedido, reconhecendo que o salário-de-benefício da parte exequente foi limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão da aposentadoria.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, a fim de verificar a exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelo INSS e, considerando o interesse público envolvido, entendo necessária a remessa dos autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009018-23.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINA MARIA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão (ID 25445420): Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do(s) requisitório(s) expedido(s).

Certidão (ID 2549797): Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003206-87.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS JOSE DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, DOUGLAS DE SOUZA AGUIAR JUNIOR - SP156983, IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 24503617 e seus anexos): Inicialmente, proceda a requerente à devolução do alvará expedido. Após, retomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009775-70.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITA PETRONILHA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação da parte exequente (doc. 19338290), remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo, devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 267/2013 do C.JF. Atualizar o cálculo para a data da conta do exequente, ou seja, 06/2018.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016508-25.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON OSSAMU AMANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar do valor do teto dos benefícios previdenciários, a saber: 09/2019: R\$ 8.313,30 e 10/2019: R\$ 7.006,21 (ID 25463347).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora atribuir o **valor da causa**, nos termos do art. 292 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentando a planilha demonstrativa dos cálculos respectivos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005370-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUIZA BEZERRA DOS SANTOS, LUZIA FERNANDES DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VINICIUS CALDAS - SP318460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial, nos termos da determinação anterior (ID 18929554).

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005513-77.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE KRALIK
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY GRAHL - PR18430-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Considerando o interesse público envolvido, entendo necessária a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016556-81.2019.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO ALENCAR FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar do teto dos benefícios previdenciários, a saber: 05/2019: R\$ 6.805,50 e 06/2019: R\$ 9.981,40 (ID 25471295). Apesar de não constar no CNIS remuneração em período posterior, a inicial e demais documentos anexados aos autos, informam que o vínculo empregatício com a empresa EMS - Technical Solutions Conserto e Serviços Ltda continua ativo.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014111-90.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 24589473: recebo como emenda à inicial. Retifico o valor da causa para R\$40.827,73, conforme informado pela parte autora. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

AUTOR: MARIA APARECIDA CASTELHANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA BRANQUINHO - MG94041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016522-09.2019.4.03.6183
AUTOR: ALÍPIO GERALDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016555-96.2019.4.03.6183
AUTOR: GENIVALDO VITOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEISA DE SOUZA REIS - SP397416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007649-91.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FACHINETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011390-68.2019.4.03.6183
AUTOR: EDIMARIO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004454-88.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ADERVAL GUIRAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008742-18.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DAVID FERREIRA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS SANTA MARINA (LAPA)/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 24462772) como aditamento à inicial

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAVID FERREIRA SOARES** contra ato do **Presidente da 27ª Junta de Recursos/CRPS**, com endereço na Rua Apodi nº 2150 – 6º Andar Ed. Do INSS Cidade Alta Natal-RN, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo interposto no processo NB 185739920-7.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à **Justiça Federal de Natal - RN**.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017791-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LAILA BRUNA NOGUEIRA FURLAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **LAILA BRUNA NOGUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Apresentou cálculo no valor de **R\$23.444,62 para 10/2018**.

Deferido o pedido de justiça gratuita (doc. 11793451).

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz, ilegitimidade ativa da parte e que a conta apresentada contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e juros. Entende que o valor devido é de **R\$2.622,31 para 10/2018** (doc. 11793451).

Após manifestação da parte exequente, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais que apresentou o montante de **R\$25.004,24 para 10/2018**, com taxa de juros de mora a 1% a.m. (doc. 16245333).

Os autos retornaram à Contadoria para elaboração de novo cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Desta decisão, a parte exequente interpôs Agravo de Instrumento.

A contadoria apresentou cálculo no valor de **R\$19.580,32 para 10/2018** (doc. 17828037).

Intimadas as partes, o INSS discordou do referido cálculo, com a alegação de que, além de não observar a Lei 11.960/09, o contador não descontou valores recebidos pela parte exequente; a exequente não concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, pois entende que deve ser aplicada aos juros de mora a taxa de 1% a.m a partir da citação (doc. 18778761).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, quanto à alegação de ilegitimidade ativa, a Lei 7.347/85 admitiu, nos termos de seu artigo 5º, a legitimidade de diversos entes na propositura da ação civil pública em defesa de interesses coletivos "latu sensu". Aceita sua possibilidade no que diz respeito às questões previdenciárias, todos aqueles que se encontram na situação abrangida pela lide proposta em caráter coletivo estão, em regra, também abrangidos pela decisão que lhes seja favorável.

Nesse caso, tendo conhecimento da propositura da ação civil pública que defendia seu direito, o beneficiário não era obrigado a propor uma demanda individual, pois tal circunstância incorreria no próprio desvirtuamento da demanda coletiva. Os substituídos processuais na ação civil pública, portanto, são todos aqueles que na época da propositura da demanda se encontravam na situação abrangida pela relação de direito material e que, embora pudessem, optaram tacitamente pela não propositura de uma ação individual.

Nesse sentido, ainda que tenha ocorrido o falecimento do beneficiário no curso da demanda de conhecimento, considera-se que o provimento judicial favorável passou a integrar seu patrimônio e, seus herdeiros podem assumir a satisfação do direito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, desde que observado o prazo prescricional.

A respeito da execução individual de título formado em ação coletiva, já decidiu o C. STJ:

PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDÊNCIA DA LEGITIMIDADE DAS VÍTIMAS OU SUCESSORES. SUBSIDIARIEDADE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES INDICADOS NO ART. 82 DO CDC.

1. A legitimidade para intentar ação coletiva versando a defesa de direitos individuais homogêneos é concorrente e disjuntiva, podendo os legitimados indicados no art. 82 do CDC agir em Juízo independentemente uns dos outros, sem prevalência alguma entre si, haja vista que o objeto da tutela refere-se à coletividade, ou seja, os direitos são tratados de forma indivisível.

2. Todavia, para o cumprimento de sentença, o escopo é o ressarcimento do dano individualmente experimentado, de modo que a indivisibilidade do objeto cede lugar à sua individualização.

3. Não obstante ser ampla a legitimação para impulsionar a liquidação e a execução da sentença coletiva, admitindo-se que a promovam o próprio titular do direito material, seus sucessores, ou um dos legitimados do art. 82 do CDC, o art. 97 impõe uma gradação de preferência que permite a legitimidade coletiva subsidiariamente, uma vez que, nessa fase, o ponto central é o dano pessoal sofrido por cada uma das vítimas.

4. Assim, no ressarcimento individual (arts. 97 e 98 do CDC), a liquidação e a execução serão obrigatoriamente personalizadas e divisíveis, devendo prioritariamente ser promovidas pelas vítimas ou seus sucessores de forma singular, uma vez que o próprio lesado tem melhores condições de demonstrar a existência do seu dano pessoal, o nexó etiológico com o dano globalmente reconhecido, bem como o montante equivalente à sua parcela.

5...

6...

7...

8...

9. Recurso especial provido.

(REsp 869.583/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 05/09/2012)

Vê-se, portanto, que a legitimidade para a execução pertence individualmente a cada beneficiário ou seus sucessores. A respeito da legitimidade dos sucessores nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o STJ também decidiu que: **Sobre o tema, esta Corte firmou orientação segundo a qual: a) a aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial; b) sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários poderão habilitar-se para receber os valores devidos; c) os dependentes habilitados à pensão por morte detêm preferência em relação aos demais sucessores do de cujus; e d) os dependentes previdenciários (e na falta deles os sucessores do falecido) têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens.** (REsp 1650339/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 12/11/2018).

Também ao tratar desse assunto, recentemente pronunciou-se o E. TRF da 3ª Região, definindo que **“deve ser admitida a legitimidade ativa dos demandantes, na qualidade de sucessores de sua falecida mãe, titular do benefício de pensão por morte, inclusive por força da coisa julgada, para ajuizar o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183. Com efeito, os valores almejados são incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, já que reconhecidos por meio da ação coletiva”** (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007229-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2019).

Nesse sentido, ocorrendo o falecimento do beneficiário no curso da ação civil pública, os seus sucessores detêm legitimidade para a propositura da execução individual dos valores que passaram a integrar seu patrimônio, respeitada a prescrição quinquenal.

O INSS apresentou cálculo apenas para o período de 09/09/2005 (data da DIB da pensão por morte) até 31/10/2007 (data da revisão do benefício). Contudo, a abrangência do cálculo dos atrasados é do período de 01/11/1998 a 01/10/2007.

No que concerne aos critérios de correção monetária e juros, o julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, assim dispôs:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.”

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução. Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Convém ressaltar que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, pois tal artigo impõe restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.

Insta esclarecer, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ, ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Como se verifica, o contador seguiu os devidos parâmetros acima citados, e apurou um total de **R\$19.580,32 para 10/2018.**

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 17828037), no valor total de **R\$19.580,32 (dezenove mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e dois centavos) para 10/2018.**

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Ainda, tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 5012343-54.2019.4.03.0000, em curso perante o Tribunal Regional Federal 3ª Região, oficie-se aquela E. Corte da presente decisão.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014185-47.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANA KURMAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANA KURMAN** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO - SP**, com endereço na Rua Campos Salles, nº 585, Centro, Suzano - SP, objetivando seja dado andamento ao requerimento administrativo formulado em 06/05/2019.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, ReP. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Justiça Federal em São Paulo, Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013016-25.2019.4.03.6183

AUTOR: EDSON DONIZETI XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA - SP338075

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

EDSON DONIZETI XAVIER ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015050-70.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ANTONIO DOS SANTOS ALMEIDA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição id. 24674884 e anexos como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 82.441,01.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015453-76.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: WASHINGTON EUGENIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005515-96.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDER AUGUSTO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS - SP64193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 21703337, no valor de R\$26.605,63 referente às parcelas em atraso e de R\$2.660,56 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016347-15.2019.4.03.6183

AUTOR: TIMOTEO BOTELHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

TIMOTEO BOTELHO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016511-77.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO MENDONCA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOAO MENDONCA DOS REIS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007446-22.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCIDES LOPES DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007689-02.2019.4.03.6183
AUTOR: EDIMILSON DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002732-34.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, NELSON DARINI JUNIOR - SP172261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047476-70.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: HELENO SALVADOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013376-91.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012550-65.2018.4.03.6183
AUTOR: OTACIR RIBEIRO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003715-18.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: OTAVIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009976-69.2018.4.03.6183
AUTOR: IRLAN OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-65.2017.4.03.6183
AUTOR: CICERO DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009284-70.2018.4.03.6183
AUTOR: JANDERSON DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937, YAGO MATOSINHO - SP375861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007235-22.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOÃO BATISTA DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando:(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 02.01.1986 a 09.06.1988(MTW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA); 27.06.1988 a 09.12.1988(INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS MAJESTIC LTDA); 18.01.1989 a 23.01.1998(INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS ASIA LTDA); 25.03.1998 a 02.06.2004(VETORPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); 10.07.2006 a 23.08.2006(ATP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA); 01.05.2007 a 08.01.2010 (PLASTEPEL EMBALAGENS) e 03.05.2010 a 23.08.2017(PLASTFOAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA);(b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário;(c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/184.478.232-5, DER em **23.08.2017** ou **reafirmação da DER**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça (ID 18417253).

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir em relação ao período de 18.01.1989 a 28.04.1995. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 19410744).

Houve réplica (ID 20887020).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício objeto da presente ação (ID 18405203, pp. 59/65), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 18.01.1989 a 28.04.1995, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Remanesce controvérsia em relação aos períodos de 02.01.1986 a 09.06.1988; 27.06.1988 a 09.12.1988; 29.04.1995 a 23.01.1998; 25.03.1998 a 02.06.2004; 10.07.2006 a 23.08.2006; 01.05.2007 a 08.01.2010 e 03.05.2010 a 23.08.2017.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”.

O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]*

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...]. Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); como o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

[De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “*fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores*” e a “*soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros*”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “*indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores*”, e em “*operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com martelotes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas*” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “*garçon: movimenta e retira a carga do forno*”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “*as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades*”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “*as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho*”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao intervalo de 02.01.1986 a 09.06.1988; não consta carteira profissional, ficha de registro ou formulário para corroborar a exposição a agentes nocivos ou enquadramento nas categorias descritas nos Decretos, o que rechaça a pretensão de qualificação do aludido intervalo.

No que pertine ao período de 27.06.1988 a 09.12.1988, a CTPS carreada aos autos indica o cargo de “*Serviços Geral*” (ID 18405203, p. 24 *et seq.*), categoria não contemplada na legislação e inexistindo formulário com a descrição da rotina laboral não há comprovação de exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que impossibilita a qualificação do interregno.

Em relação ao lapso de **29.04.1995 a 23.01.1998**, o autor acostou formulário e laudo técnico (ID 18405203, pp. 13/18), emitidos em dezembro de 2003, os quais revelam que o postulante exerceu o cargo de Extrusor “C”, no setor de extrusão e era encarregado pela operação da máquinas denominada “extrusora”, colocando o polietileno granulado no funil de abastecimento da extrusora; efetuando medições de largura, gramatura e transparência de filmes. Reporta-se exposição a ruído de 91dB e calor de 25,92 IBUTG.

A despeito do laudo ter sido confeccionado em 2003, consta informação de que as condições detectadas são similares a do período de desempenho das atividades, o que autoriza a contagem diferenciada pois o ruído supera o limite legal.

No que tange ao interregno de 25.03.1998 a 02.06.2004, o PPP anexado (ID 18405203, pp. 08/09), indica que o segurado exerceu o cargo de Extrusor “B”, responsável pelo controle da temperatura das máquinas extrusoras, bem como fazer limpeza de rosca e canhão; trocar tela; acompanhar o funcionamento da máquina, acertando as falhas de operação e manutenção de matéria prima. Refere-se exposição a ruído de 82,2dB e calor de 17,2IBUT. Só há responsáveis pelos registros ambientais no período de 15.05.2002 a 14.05.2003.

O ruído e calor estão aquém dos limites considerados nocivos, o que impede o reconhecimento da especialidade vindicada.

No que toca ao interstício de 10.07.2006 a 23.08.2006, a carteira profissional atesta o cargo de Extrusor Ju (ID 18405203, p. 25 et seq) e sem formulário ou laudo como descrição da rotina laboral não há como aferir se esteve exposto a agentes nocivos, motivo pelo qual não o reconheço como especial.

No que concerne ao período de **01.05.2007 a 08.01.2010**, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o processo administrativo (ID 18405203, pp. 10/11) que as atribuições do requerente foram desempenhadas no setor de extrusão e como extrusor era incumbido do conserto e instalação de aparelhos eletrônicos; desenvolvimento de dispositivos de circuitos eletrônicos, de baixa tensão; manutenção corretiva, preventiva; sugerir mudanças no processo de produção; criar e implementam dispositivos de automação; redige documentação técnica e organiza o local de trabalho. Reporta-se ruído de 92dB e consta indicação de responsável pelos registros ambientais para o período, o que autoriza o cômputo distinto.

No que tange ao vínculo com a Plastfoam Indústria e Comércio de Plásticos entre de 03.05.2010 a 23.08.2017, o PPP juntado, datado de 14.06.2016, indica que como extrusor o autor executava suas atividades efetuando operação de máquinas extrusoras de plástico, abastecendo-as com polietileno de alta e média densidade e controlando seu funcionamento. Reporta-se exposição a ruído de 72,6dB, inferior ao limite legal.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Com o reconhecimento dos períodos especiais reconhecidos em juízo, somados aos intervalos especial e comuns já contabilizados pela autarquia, o autor contava com **33 anos, 01 mês e 24 dias e 49 anos de idade**, na ocasião do requerimento administrativo em **23.08.2017**, não preenchendo os requisitos para o deferimento da aposentadoria. Vide tabela.

Tampouco cumpriu os requisitos para o benefício na ocasião do ajuizamento da ação em **13.06.2019**, marco no qual contava com **34 anos, 11 meses e 14 dias e 50 anos de idade**, conforme planilha a seguir:

Por outro lado, tendo em vista o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema 995, possibilitando o cômputo do período posterior ao ajuizamento da ação, na data da citação (**28.06.2019**), o demandante contava com **34 anos 11 meses e 29 dias e 51 anos de idade**, consoante tabela a seguir:

Noutro momento, considerando a continuidade do vínculo com a Plastfoam Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e comprovação de contribuição até setembro 2019, como se extrai do extrato atualizado do CNIS ora anexado (ID 24866305), o segurado preencheu os requisitos para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral com fator previdenciário, pois possui **35 anos, 03 meses e 01 dia e 51 anos de idade**, não atingindo a pontuação exigida para excluí-lo. Vide tabela:

Desse modo, fixo a **DIB** do benefício em **01.11.2019**, primeiro dia da competência da prolação da presente decisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 18.01.1989 a 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como especial os períodos de **29.04.1995 a 23.01.1998 e 01.05.2007 a 08.01.2010**; e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral com fator previdenciário**, nos termos da fundamentação, **DIB em 01.11.2019**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 01.11.2019.

RMI: a calcular, pelo INSS

Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: **29.04.1995 a 23.01.1998 e 01.05.2007 a 08.01.2010(especial) e acréscimo dos períodos comuns até setembro de 2019.**

P. R. I.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012018-91.2018.4.03.6183

AUTOR: OSMAR BISPO REIS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OSMAR BISPO REIS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 09.11.1987 a 10.06.1988 (J.P.E SOBRAL S/C LTDA); 11.10.1988 a 02.02.1989 (INDUSTRIA DE MÓVEIS BONATO LTDA); 20.02.1989 a 06.03.1991; 13.05.1991 a 31.10.1998 e 01.11.1998 a 23.12.1999 (PHILIPS DO BRASIL) e 27.11.2000 a 27.10.2017 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS) ou até a presente data; (c) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/185.300.385-6, DER em 27.10.2017**), acrescidas de juros e correção monetária.

Indeferiu-se os benefícios da justiça gratuita e foi determinado o recolhimento das custas (ID 11202760), providência cumprida (ID 11943047).

Negou-se a tutela provisória (ID 12238916).

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir no cômputo dos intervalos após a DER. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 13695811)

Houve réplica (ID 15028041)

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, ocasião em que foi deferido prazo adicional para juntada de documentos complementares (ID 17523252).

O autor acostou laudos referentes a outros segurados e confeccionados na justiça obreira (ID 18814882 a 18815203).

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Rechaço a preliminar suscitada pelo réu, considerando a decisão pelo Superior Tribunal de Justiça do tema 95, afiançando a possibilidade de cômputo de período após o ajuizamento da ação.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Examino o mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...*”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “ <i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “ <i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro</i> ”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ <i>ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial</i> ” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “ <i>não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS</i> ”, por não contarem estas “ <i>com a competência necessária para expedição de atos normativos</i> ”); art. 146, §§ 3º <i>et seq.</i> , da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979 , salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); como o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] **O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão.** Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 **Limitações do EPI.** Evidencia-se novamente que **o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino.** Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao intervalo entre 09.11.1987 a 10.06.1988, registros e anotações em CTPS apontam que o postulante exerceu o cargo de ½ oficial de eletricista (ID 9704578, p. 03 et seq), não existindo formulário ou laudo que aponte exposição a risco de eletricidade superior a 250 volts, o que inviabiliza o cômputo diferenciado.

Em relação ao lapso de 11.10.1988 a 02.02.1989, o segurado limitou-se a anexar carteira profissional que revela a admissão no cargo de Alimentador de linha de produção (ID 9704578, p. 03 et seq), não acostando documentos hábeis a corroborar exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade pretendida.

No que concerne ao interregno de **20.02.1989 a 06.03.1991**, a carteira de trabalho atesta a admissão no cargo de Operador de Produção Senior (ID 9704578, p. 04 et seq) e, conforme PPP apresentado na seara administrativa (ID 9705514, pp. 10/11), a parte autora era encarregada pela confecção de capacitores eletrolíticos em máquinas semiautomáticas. Reporta-se exposição a ruído de 88dB. Há indicação de responsável técnico e o formulário foi assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho que atesta no campo destinado a observações que não ocorreram mudanças nos processos de fabricação, maquinários e layout, o que permite a contagem distinta do período.

No que toca ao período de **13.05.1991 a 31.10.1998**, consta da CTPS o cargo de Operador de Máquinas de Produção (ID 9704578, p. 04 et seq) e, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado com base no laudo confeccionado em 11.06.1996 (ID 9705514, pp. 13/16), as atribuições do demandante foram exercidas no setor de Resistores de carbono e consistiam na operação de máquinas de resistores de carbono onde havia a parte de soldagem do fio ao resistor e a peça passava por banho de primer incolor e mais banho de tinta incolor para a proteção da peça; eram feitas codificações na peça através de uso de tinta onde o operador tinha que pegar as tintas no reservatório e colocar na máquinas usando canecas de metal para codificação da peça e verificação da contagem e qualidade do produto. Reporta-se exposição a ruído de 93dB. Há indicação de responsável técnico e o formulário foi assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho que atesta no campo destinado a observações que não ocorreram mudanças nos processos de fabricação, maquinários e layout.

O ruído extrapolou o limite legal, o que autoriza a qualificação do intervalo.

No período de **01.11.1998 a 23.12.1999**, é possível extrair da carteira de trabalho que o requerente foi admitido no cargo de Assistente Técnico de Produção (ID 9704578, p. 5 et seq), sendo que o formulário anexado aos autos, elaborado com base no laudo confeccionado em janeiro de 1999 (9705514, pp. 17/20), setor de Resistores de carbono e consistiam na operação de máquinas de resistores de carbono onde havia a parte de soldagem do fio ao resistor e a peça passava por banho de primer incolor e mais banho de tinta incolor para a proteção da peça; eram feitas codificações na peça através de uso de tinta onde o operador tinha que pegar as tintas no reservatório e colocar na máquinas usando canecas de metal para codificação da peça e verificação da contagem e qualidade do produto. Reporta-se exposição a ruído de 91dB. Há indicação de responsável técnico e o formulário foi assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho que atesta no campo destinado a observações que não ocorreram mudanças nos processos de fabricação, maquinários e layout.

O agente físico supera o limite legal, impondo-se o reconhecimento da especialidade.

No que tange ao interstício de 27.11.2000 a 27.10.2017 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos): há registros e anotações em carteira a apontar ingresso do demandante no cargo de Maquinista (ID 9704578, p. 5 et seq).

Não constam, no processo administrativo juntado, formulários ou laudo técnico da empresa CPTM, a despeito da exigência (ID 9705514, p. 71). Em juízo, o autor trouxe laudo técnico produzido na reclamação trabalhista que intentou contra a CPTM, em trâmite na 67ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, sob nº 1001765-10.2017.5.02.0067 (ID 9705508, pp. 02/32), avaliação efetuada no dia **16.05.2018**, na estação da luz da CPTM, o qual admito como prova emprestada para aferir se o demandante, de fato, esteve exposto de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos.

De acordo com o perito nomeado pela justiça obreira, destacou as atribuições do segurado como Maquinista: "*O autor dirige o trem (2.100) e (7.500) transportando passageiros na linha 10 da CPTM. Quando dirige locomotiva a diesel, transporta material (trilho, dormentes, pedras e vagões) entre estações. As estações estão construídas com piso de concreto, paredes em alvenaria em alguns setores da estação, com cobertura por meio de estrutura metálica existindo telhas de fibrocimento ou por meio de laje de concreto. A iluminação natural através das áreas abertas é complementada por diversas luminárias com lâmpadas fluorescentes de 40 watts cada. A ventilação é natural. O pé direito das instalações onde existe cobertura é de aproximadamente 2 metros e 40 centímetros. Existem locais onde as áreas são totalmente abertas, com piso de concreto ou em brita. Salientamos que a tensão de sinalização nas vias da reclamada é de 13.000 volts e de 3.000 volts em corrente contínua da rede, e de 33.000 para interligação entre as subestações.*

Concluiu o perito que o reclamante ficava exposto a ruído 78,3dB, na condução de Trem. Ao avaliar o agente eletricidade o expert destacou: "(...) Conforme já descrito no corpo do laudo, em seus tópicos 4 e 5, fica claro que o reclamante, desenvolveu atividade junto a equipamentos instalados e pertencentes ao sistema elétrico de potência e, portanto, desenvolveu atividades em Área de

Risco, caracterizando o direito ao adicional de periculosidade, de acordo com o Decreto 93.412, que regulamentou a Lei 7.369. (...)".

O ruído detectado é inferior ao limite legal e em relação à eletricidade, em que pese a conclusão do perito no sentido de que o trabalho é desenvolvido em sistemas elétricos de potência (cf. regramento do adicional de periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, composto da Lei n. 7.369/85 e dos Decretos n.92.212/85 e n. 93.412/86), não vislumbro a existência de riscos permanentes envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts, considerando as atividades desenvolvidas pelo maquinista. Com efeito, o trabalho é ordinariamente realizado no interior das cabines de operação dos trens, ambiente apartado das subestações de transmissão de energia referidos no laudo. Noutro ponto, em que pese a descrição dos painéis instalados nas cabines de operação (com "cabos de passagem, barramentos e outros componentes de interligação eletrificada e desencapados"), é certo que o maquinista não fica habitual ou diretamente exposto aos componentes eletrificados existentes no interior desses painéis. Tanto assim que não há menção ao uso, por parte desses trabalhadores, de EPIs contra descargas elétricas, situação inimaginável num ambiente com riscos efetivos envolvendo médias e altas tensões.

Desse modo, não reconheço como especial o período.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

Com reconhecimento dos períodos em juízo, o autor contava com **10 anos e 07 meses** laborados exclusivamente em atividades especiais, não possuindo tempo suficiente para deferimento da aposentadoria especial. Vide tabela:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comum, somados aos intervalos de trabalho computados pelo autor contava com **32 anos, 07 meses e 18 dias**, na ocasião do requerimento administrativo em **27.10.2017 e 33 anos, 07 meses e 18 dias e 49 anos de idade no ajuizamento da ação (31.07.2018)**, insuficiente para concessão do benefício, conforme tabelas a seguir:

Noutro momento, tendo em vista o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema 995, possibilitando o cômputo do período posterior ao ajuizamento da ação e considerando a continuidade do vínculo até a competência de setembro de 2019, como se extrai do extrato atualizado do CNIS ora anexado (ID 25021632), o segurado conta com **34 anos, 06 meses e 22 dias e 51 anos de idade**, não preencheu os requisitos para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Vide tabela:

Assim, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer a especialidade dos intervalos **20.02.1989 a 06.03.1991; 13.05.1991 a 31.10.1998 e 01.11.1998 a 23.12.1999**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 20.02.1989 a 06.03.1991; 13.05.1991 a 31.10.1998 e 01.11.1998 a 23.12.1999 (Philips do Brasil Ltda) e (b) condenar o INSS a averbá-los como tal no tempo de serviço do autor.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III)

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006185-58.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSINEIDE GONCALVES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 707/1381

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA JOSINEIDE GONÇALVES LOPES** com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.01.1989 a 05.09.2017 (**HOSPITAL REGIONAL DR. VIVALDO MARTINS SIMÕES**); b) a concessão do benefício de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/184.477.109-9, DER em 05.09.2017**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça e negada a antecipação dos efeitos da tutela provisória (ID 17882072, pp. 01/02).

O INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 19158000).

Houve réplica (ID 20710720).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...*”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I -- até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II -- a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente*”].

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Extrai-se da cópia do processo administrativo (ID 17756273) que o INSS desconsiderou o período especial motivado pela divergência de datas de início de vínculo do formulário e CTPS, mas não oportunizou a parte autora para corrigir a documentação essencial ao cômputo diferenciado do intervalo, sendo que a data de início do vínculo e cargo exercido, constam dos extratos do CNIS, Certidão emitida pelo Governo do Estado de São Paulo e extratos de pagamento anexados (ID 17756276, p. 01; 17756273, p. 12 e ID 17753275, pp. 01/27).

Em juízo, a segurada acostou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em **14.01.2019** (ID 17756274), preenchido corretamente, o qual aponta exerceu a partir de **06.01.1989**, o cargo de Auxiliar de Enfermagem e suas atribuições foram exercidas no Centro Cirúrgico e consistiam no atendimento das necessidades dos enfermos portadores de doenças, inclusive infecto contagiosas, atuando sob supervisão do enfermeiro para o auxílio no bom atendimento aos pacientes; prepara e esteriliza material e instrumental, ambientes e equipamentos, obedecendo a prescrições para permitir a realização de exames, tratamentos, intervenções cirúrgicas e atendimento obstétrico; efetua coleta de materiais para exames de laboratório No campo destinado a fatores de risco, indica exposição a vírus, fungos, bactéria. Há responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica a partir de 25.08.2018.

Considerando-se profissiografia retratada no PPP, bem como o histórico profissional da autora e o ambiente de trabalho (hospitalar), é possível concluir o contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, o que permite o cômputo diferenciado de todo o intervalo vindicado.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Como reconhecimento do período especial em juízo, a segurada contava com **28 anos, 08 meses e 01 dias**, laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir:

Desse modo, no caso concreto, verifico que o réu além de ter elementos para aferir a data de início do vínculo, não exigiu a retificação do aludido documento na ocasião do requerimento administrativo, motivos pelos quais reputo devido atrasados desde a DER, não obstante a documentação complementar.

Assinalo que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **procedentes** os pedidos (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o intervalo de **06.01.1989 a 05.09.2017**; e (b) condenar o INSS a conceder a autora o benefício de **aposentadoria especial (46/184.477.109-9)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 05.09.2017 (DER)**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos** que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 184.477.109-9)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB:05.09.2017
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim(a depender de providência inicial da parte autora)
- Tempo reconhecido judicialmente:06.01.1989 a 05.09.2017(especial).

P. R. I.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008263-86.2014.4.03.6183
AUTOR: GERMINIO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GERMINIO DA SILVA OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação do período de trabalho rural de 01.01.1970 a 01.01.1982; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 03.12.1998 a 18.08.2014 (Toyota S. A); (c) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (d) a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição; e (e) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 163.471.512-5, DER em 21.12.2012**), acrescidas de juros e correção monetária ou da data da citação ou prolação da sentença.

Houve declinação da competência (ID 12194470, pp. 115/128). Contra a referida decisão, o autor agravou (ID 12194470, pp. 140/146) e o TRF da 3ª Região fixou a competência desta 3ª Vara para julgamento da lide (ID 12194470, pp. 146/148).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 12194470, p. 149).

O INSS ofereceu contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 12194470, pp. 151/168).

O autor replicou (ID 12194470, pp. 175/182).

Em audiência deprecada à Vara da Comarca de Iguai/BA, realizada em 09.05.2018, foi inquirida a testemunha Enoque Barreto de Oliveira (ID 12194464, p. 94).

Manifestação do autor (ID 12194464, p. 101/102).

Converteu-se o julgamento em diligência (ID 14727023).

O autor manifestou-se pelo prosseguimento do feito e reafirmação da DER (ID 17813438).

O INSS discordou do pedido, por reputar tratar-se de aditamento.

Determinou-se a suspensão do feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, do CPC (ID 18144425).

Com o julgamento do tema que ensejou a suspensão, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preambularmente, não há que se falar em aditamento considerando que a petição inicial contempla pedidos subsidiários de concessão de benefício em data posterior à DER.

Ademais, com o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema 995, possibilitando o cômputo do período posterior ao ajuizamento da ação, não há óbice para análise dos aludidos pleitos.

Passo ao mérito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

Dizemos artigos 55 e parágrafos e 106 da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, [...] de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I -- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II -- contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III -- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV -- comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V -- bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 19.12.2002).

[O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)]

O autor alega que no período de 01.01.1970 a 01.01.1982, laborou no campo em regime de economia familiar e tal intervalo foi desconsiderado pelo ente autárquico no momento de análise do seu pedido.

A fim de corroborar o interstício como rurícula, o requerente juntou na esfera administrativa, os seguintes documentos: a) Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 1978, o qual aponta que foi dispensado em 1977 por não residir em domicílio tributário e era lavrador (ID 12194470, p. 81/82); b) Declaração de Exercício de Atividade Rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Canaã/BA, atestando o labor no campo em regime de economia familiar dos anos de 01.10.1974 A 31.12.1981 (ID 12194470, p. 52); c) Certidão de Casamento atestando que na ocasião do seu enlace em 21.10.1983, era Lavrador.

A declaração do sindicato, sem homologação do INSS ou Ministério Público, não pode ser considerada início razoável de prova material, porquanto embasadas em declarações e documentação que não servem para corroborar o efetivo labor no campo.

A certidão de casamento atestando que o segurado em 21.10.1983, era lavrador, além de não englobar o período pretendido, contraria o próprio histórico laboral, porquanto a CTPS anexada aos autos (ID 12194470, p. 55) indica que o autor possuía vínculo urbano desde 13.03.1982.

Assim, o certificado de Dispensa de Incorporação atestando a dispensa em 1977, por guardar contemporaneidade com os fatos que se pretende comprovar, é o único documento que pode ser considerado como início de prova material do labor do autor no campo.

No juízo deprecado a testemunha Enoque afirmou "*Que conhece o autor há muito tempo; que foram criados juntos; que quando o Senhor Germinio Morava na Bahia, o mesmo residia na Região do Calombin, zona rural de Nova Canaã; que não sabe precisar a data em que o autor foi embora, mas que deve ter uns 15 (quinze) anos, mais ou menos; que a época em que o requerente morava com seus pais, na propriedade rural, tem conhecimento que era muito trabalhador; que começou a trabalhar na roça, com idade de 10 anos; que não sabe dizer a data em que Germinio foi embora, mas que tem muito tempo; que sabe que informar que atualmente o autor reside na cidade de São Paulo; que as outras duas testemunhas WALDOMIRO GONÇALVES DE SOUZA e JOAQUIM OLIVEIRA, já faleceram.*"

Ocorre que, embora com início de prova material, o autor não logrou corroborá-la por prova testemunhal inequívoca, haja vista que o depoimento da única testemunha ouvida nos autos é por demais inespecífico. De fato, a testemunha disse que não sabe a data em que o autor foi embora, não sabendo precisar o período em que supostamente teria o autor trabalhado.

Desse modo, faz jus tão-somente ao reconhecimento do período de 01.01.1977 a 31.12.1977.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "*trabalhado durante 15 [...], 20 [...], ou 25 [...], anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "*relação de atividades profissionais prejudiciais*" seria "*objeto de lei específica*", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

<p>Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.</p>
<p>De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.</p>
<p>De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>
<p>De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.</p>
<p>De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p>
<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>
<p>De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>
<p>De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i>. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.</p>
<p>De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).</p>
<p>De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).</p>
<p>Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).</p>
<p>O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).</p>

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
---------	----------------	----------------------------	------------------------

Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
<p>* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas” . † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.</p>			

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O demandante pretende o cômputo diferenciado do intervalo de 03.12.1998 a 18.08.2014 ou até a data da citação ou prolação da sentença, ao argumento de que esteve exposto a ruído excessivo e o ente autárquico não o reconheceu na esfera administrativa.

Extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos, emitido em **12.11.2012** (ID 12194470, pp. 65/67) que o postulante exerceu as seguintes funções no decorrer do vínculo: a) Carpinteiro (03.12.1998 a 31.12.2006), encarregado pela construção, desenvolvimento, montagem e embalagem de madeira para acondicionamento de peças, bem como armações, prateleiras, divisórias e armários diversos para a empresa, conforme especificações de desenhos, croquis e/ou ordens de serviços, operar serras de fita e circular, plainas, furadeiras, lixas e ferramentas de corte e outros equipamentos relacionados com atividades de carpintaria; observar condições de segurança, qualidade e acabamento e zelar pelas condições de segurança, higiene e organização de sua área de trabalho, visando melhoria do ambiente; b) Carpinteiro III (01.01.2007 a 12.11.2012), com as mesmas atribuições do cargo anterior. Reporta-se exposição habitual e permanente a ruído de 95dB entre 03.12.1998 a 31.12.2006 e 93,2dB, no intervalo de 01.01.2007 a 12.11.2012, níveis superiores ao limite legal, o que autoriza a qualificação dos períodos.

Em juízo, o autor acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário corroborando que continuou exercendo atividade laborativa na Toyota do Brasil Ltda com exposição a ruído de 93,2dB, superior ao limite legal (ID17813442, p. 33/35), o que permite o reconhecimento da especialidade do intervalo de **13.11.2012 a 10.12.2014**.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “[...] *Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...]” (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]*

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. [A essa mesma conclusão chega Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).]

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): “[...] *Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG [...]. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”].*

No presente caso, considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

Com o reconhecimento do período especial em juízo, somado ao intervalo já contabilizado na esfera administrativa, autor conta **23 anos e 12 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela abaixo:

Assim, não possuía tempo para concessão de aposentadoria especial.

Noutro momento, em **10.12.2014**, considerando a continuidade do vínculo e antes da apresentação da contestação, o autor preencheu os requisitos para deferimento da aposentadoria especial. Vide tabela:

Assinalo que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) **averbar o intervalo rural entre 01.01.1977 a 31.12.1977**; b) reconhecer como especial os períodos de **03.12.1998 a 10.12.2014** (Toyota do Brasil Ltda); e (c) condenar o INSS a conceder a autora o benefício de **aposentadoria especial**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 10.12.2014**.

Não há pedido de tutela.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, **descontando-se os valores auferidos em decorrência da concessão do benefício identificado pelo NB 42/ 1783586190, DIB em 12.07.2016**, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 10.12.2014

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela não

- Tempo reconhecido judicialmente: 03.12.1998 a 10.12.2014 (especial)

P. R. I.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

•

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006520-09.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: LUZIA BARBOZA NESPECA, JULIA MARIA DE ABREU, JURACY BERTOLINI PEREIRA, JURACY DE PAULA SOUZA, LAIDE DE OLIVEIRA BARROS, LAUDELINA MATOS XAVIER, LAURA SANTOS ALDIGHERI, RUBIOVALDO MARTINS BARBOSA, NEUSA MARIA BARBOSA ALVES, CARLOS BENEDITO BARBOSA, LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA, LEONTINA FERREIRA MANAO, LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA, LOURDES CAROLINA COMOTTI DOS SANTOS, LUZIA TOLEDO DAMIAO, MARIA AMALIA PRADO NUNES SUMARES, MARIA APARECIDA AMARAL EBOLI, MARIA APARECIDA GOMES MESQUITA, MARIA APARECIDA PICCHIONI ALMEIDA, MARIA BENEDITA DE ALMEIDA, MARIA BENEDITA DA SILVA FIGUEIREDO, ADALBERTO REIS CHAVES, MARIA DIEGOLI DORACIOTO, CELIO ROSA, GERALDO ROSA, NOEMI ROSA SIMOES, ANA PAULA BRASIL ROSA MASSEO, PATRICIA BRASIL ROSA, JOAO GUALBERTO FERNANDES GURGEL DE MORAES, LUIZ AUGUSTO FERNANDES GURGEL DE MORAES, ICILIO CAINELLI DOS SANTOS, ILKA CAINELLI DOS SANTOS, ILPHANEU CAINELLI DOS SANTOS
SUCEDIDO: LEONIRDES MARTINS BARBOSA, MARIA CECILIA CHAVES MARTINS, LYGIA FERNANDES GURGEL DE MORAES, MARIA CAINELLI DOS SANTOS, MARIA CHRISTINA TRINDADE ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010810-32.1996.4.03.6183

EXEQUENTE: NANCIALICE DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007562-98.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO BEZERRA DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 24.10.1988 a 12.12.2007 e 04.04.2016 a 30.12.2017 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 183.831.428-5, **DER** em **26.01.2018**), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi indeferido e concedido prazo para recolhimento das custas (ID 9937686), providência cumprida (ID 10432426).

Negou-se a antecipação da tutela de urgência (ID 10813161).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (ID 11457594).

Houve réplica, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (ID 12780877), providência indeferida (ID 14327240).

Convertiu-se o julgamento em diligência para expedição de ofício à Companhia do Metropolitano de São Paulo solicitando envio do laudo que embasou o preenchimento do PPP e juntada, pelo autor da CTPS (ID 16797640), providências cumpridas.

Manifestação das partes (ID 19016688 e 19233012).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deve reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 *Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial**”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores*” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); como o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as conseqüências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as conseqüências do dano. [...] **O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão.** Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] **4.4 Limitações do EPI.** Evidencia-se novamente que **o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino.** Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consume.”*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O autor requer o reconhecimento da especialidade dos intervalos 24.10.1988 a 12.12.2007 e 04.04.2016 a 30.12.2017, laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO.

Extrai-se dos registros e anotações em CTPS que o segurado foi admitido no cargo de Ajudante de Manutenção I com alterações posteriores para Ajudante de Manutenção II, Mecânico de Manutenção I, Mecânico Pleno, Mecânico de Manutenção e Oficial de Manutenção Industrial, funções nas quais, de acordo como Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 8440030, pp. 23/24) desempenhou as seguintes tarefas: a) Ajudante de Manutenção I (24.10.1988 a 24.10.1990), incumbido de carregar, descarregar e transportar materiais e equipamentos em geral; auxiliar na colocação de escadas e andaimes; assim como remoção e auxiliar o grupo executor de serviços de manutenção; executar tarefas de limpeza em geral de ferramentais; máquinas, equipamentos, peças e oficinas; b) Ajudante de Manutenção II (25.10.1990 a 22.04.1993), encarregado pelo auxílio em serviços de reparos e montagem de equipamentos, bem como pela limpeza e lubrificação de acessórios e equipamentos; ajudar operadores de veículos de via, bem como no transporte de instrumentos; auxiliar em atividades gerais de manutenção sob orientação; c) Mecânico de Manutenção (23.04.1993 a 30.06.1995), responsável pelos testes, instalações, manutenção e reparos de equipamentos mecânicos em geral, bem como desmontar, montar, regular conjuntos de natureza mecânica e substituir peças defeituosas, fazendo ajustagem, sob supervisão; executar trabalhos em bancadas, oficinas ou outros locais; zelar pelo bom estado das máquinas e ferramentas utilizadas; efetuar outras tarefas correlatas; d) Mecânico Pleno (01.07.1995 a 31.05.2004), efetuar manutenção preventiva dos componentes mecânicos do metrocarro; inspecionar equipamentos e sistemas pneumáticos do trem; equipamentos mecânicos da caixa do metrocarro; substituir equipamentos, regular, reparar equipamentos mecânicos da caixa metrocarro; e) Oficial de Manutenção Industrial (01.11.2010 a 25.09.2017), executava as atividades de manutenção programada dos sistemas e equipamentos mecânicos dos metrocarros; inspecionar, testar os equipamentos e sistemas mecânicos e substituir e reparar equipamentos mecânicos dos metrocarros, bem como identificar e encaminhar os equipamentos e componentes substituídos; operar equipamentos suportes; executar retrabalhos nos metrocarros e registrar atividades executadas.

Indica que entre 24.10.1988 a 31.05.2004, as funções foram exercidas nos setores GMT/MRV/MRL e GMT/MTR/MRL/MNP. No lapso entre 01.06.2004 a 30.06.2005, no setor GMT/MRV/MRL; 01.07.2005 a 31.10.2010, GMT/MTR/MRL/MNP e 01.11.2010 a 25.09.2017 (data de emissão do PPP), no setor de GMT/MTR/MRL/MNP.

Conclui-se que a exposição permanente a tensões elétricas superiores a 250volts ocorreu entre 24.10.1988 a 22.04.1993 e 23.04.1993 a 08.08.1999, porquanto a partir de 09.08.1999 a 12.12.2007 e 04.04.2016 a 30.12.2017, a exposição era intermitente e o ruído que variou entre 77dB (15.10.2004 a 12.12.2007) e 78,9dB, a partir de 04.04.2016. São nomeados responsáveis por todo o período.

Em juízo, a empresa apresentou os laudos técnicos (ID 18553766, 18553773, 18553774) e novo PPP, emitido em 06.06.2019 (ID 18553777), com informações similares e atualizadas do formulário que instruiu o pedido administrativo.

Analisando a documentação e descrição dos cargos e rotina laboral, reputo possível a qualificação, além dos intervalos entre 24.10.1988 a 08.08.1999, por exposição permanente a risco de eletricidade, do interregno de 09.08.1999 a 31.01.2004, lapso em que exerceu a mesma função de Mecânico Pleno e em setor idêntico, evidenciando que a exposição a eletricidade superior a 250 volts era permanente.

Não há como qualificar o intervalo a partir de 04.04.2016, considerando que o ruído detectado não extrapola o limite legal.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

Com o reconhecimento dos lapsos especiais em juízo, somados ao período reconhecido na esfera administrativa o segurado possuía 23 anos, 06 meses e 30 dias, laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento (26.01.2018), conforme tabela a seguir:

Desse modo, não possui os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, convertendo-os em comum, o postulante contava com **36 anos e 20 dias de tempo de contribuição e 52 anos e de idade**, conforme tabela abaixo:

Dessa forma, não atingiu a pontuação necessária para a implantação do benefício sem a incidência de fator previdenciário, sendo devido a aposentadoria por tempo de contribuição integral com a incidência de fator.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **24.10.1988 a 08.08.1999 e 09.08.1999 a 31.01.2004** (Companhia do Metropolitano de São Paulo- METRÔ); e (b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com fator previdenciário (NB 42/183.831.428-5), com **DIB em 26.01.2018**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo reembolsar ao autor as custas que antecipou.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:
- Benefício concedido: 42/183.831.428-5
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 26.01.2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: **24.10.1988 a 08.08.1999 e 09.08.1999 a 31.01.2004(especial)**

P. R. I.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018485-86.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO FERNANDES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349, SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

ADAO FERNANDES DE JESUS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO** objetivando o restabelecimento de auxílio-**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** doença, ou a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (Num. 11854485).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 12564381).

Houve réplica (Num. 13639591).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia com médico especialista em oftalmologia. Apresentado o laudo (Num. 19098312), houve manifestação do INSS (Num. 20057188) e da parte autora (Num. 20537208).

O expert prestou esclarecimentos (Num. 22488359), os quais foram impugnados pela parte autora (Num. 23619072).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lein. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

O especialista em oftalmologia assim se manifestou em seu laudo: “Uma vez descartada a situação de cegueira bilateral conclui-se que, de fato, o autor apresenta visão comprometida em ambos os olhos em função das alterações oculares acima citadas. O periciando está desvinculado desde setembro/2015 e fora do mercado de trabalho pelo período de incapacidade concedido pelo INSS entre janeiro e agosto de 2016 em função das cirurgias de catarata realizadas, tendo exercido a última atividade laborativa como motorista de ônibus, atividade que necessita de acuidade visual igual ou acima de 20/30 em cada olho e da visão binocular não podendo ser realizada com visão monocular e com a atual visão do autor. Diante desse quadro, de visão diminuída em ambos os olhos, ficou caracterizada a incapacidade total e permanente para a atividade de motorista. A parte autora não comprova por seus arquivos de provas ou na avaliação pericial cegueira bilateral estando portado capacitado a exercer atividades profissionais que lhe garantam sua subsistência, podendo ser encaminhado para a reabilitação profissional e/ou recuperado para exercer outra atividade. Já exerceu atividade de mecânico e ajudante no passado. O periciando apresenta condições de exercer atividades laborativas, nas quais o quadro oftalmológico não acarreta repercussões incapacitantes, não ficando caracterizada incapacidade laborativa atual, exceto para a função de motorista sob o ponto de vista oftalmológico. Baseados nos documentos a nós apresentados a data do início da incapacidade para a função de motorista deve ser fixada em 10/07/17 quando comprova por relatório médico a baixa visão de ambos os olhos (pg.45 arq. provas)” – conforme doc. Num. 19098312.

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo, não se fazendo necessário a realização de nova perícia seja na mesma ou em outra especialidade.

Tais circunstâncias conduzem a conclusão de que há, de fato, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos termos do art. 62 da lei de benefícios:

*Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, **insusceptível de recuperação para sua atividade habitual**, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.*

De acordo com a CTPS acostada aos autos, o Senhor Adão Fernandes, nascido em 05/01/1956, exerceu as funções de motorista, entre 05/07/1994 e 22/04/1997, mecânico, entre 04/03/2002 e 01/08/2002, (Num. 11802651 - Pág. 3 e ss.), ajudante, entre 04/08/2003 e 01/10/2003, motorista, entre 17/06/2008 e 11/03/2009, 04/01/2010 e 21/09/2010, 01/11/2014, 01/05/2015 a 18/10/2015, 14/01/2016 a 16/08/2016.

Foi constatada pela perícia que a acuidade visual em ambos os olhos é incompatível com a última função exercida pelo autor, de motorista de ônibus. Verifico que apesar de constar da CTPS o exercício de outras funções, as mesmas foram exercidas por curtíssimo espaço de tempo e longos anos atrás, razão pela qual deve o mesmo ser reabilitado para funções compatíveis com seu histórico.

O perito fixou a data de início da incapacidade - DII em 10/07/2017, fundamentando na existência de comprovação por relatório médico. Constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada.....;

(....)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...).

A carência e a qualidade de segurada da parte autora na DII fixada (10/07/2017) restaram comprovadas através de telas de consulta ao CNIS e Plenus (Num. 11802654 - Pág. 1/2, Num. 11802659 - Pág. 1/8, Num. 20057189 - Pág. 1/3), que indicam a existência de vínculo entre 01/05/2015 e 18/09/2015, bem como o recebimento de auxílio-doença NB 31/613.084.816-5 entre 14/01/2016 e 16/08/2016 mantendo a qualidade de segurado por 12 meses após a cessação do benefício por incapacidade (art. 13, II, do decreto n.º 3048/1999).

Assim, uma vez que a parte não efetuou requerimento administrativo posteriormente ao início da incapacidade, tem direito ao benefício de auxílio-doença, pleiteado na inicial, desde 23 de Novembro de 2018 – data da citação judicial. O benefício deverá ser mantido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado, observadas as considerações efetuadas pelo Perito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 23 de Novembro de 2018 – data da citação judicial, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: auxílio-doença
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: 23/11/2018
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: concede

P.R.I.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042205-08.1997.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES, AMELIA VISCONDE VIEIRA, ANIZIA DA CONCEICAO ARAUJO, ANNA PINESI DO NASCIMENTO, ASSUMPCAO SANTOS DA SILVA, MANOEL VARGAS, MILTON VARGAS, ANTONIO ARAUJO DA SILVA, DIRCE DA SILVA CAETANO, MARIA ARAUJO DA SILVA, OLIVIA ARAUJO DA SILVA JESUS LEITE, BENEDITO CARLOS SILVA VARGAS, CLAUDETE VARGAS DOS SANTOS, CLEIDE VARGAS ANTONELLI, ELISABETE VARGAS MONTEIRO, ROSANA APARECIDA VARGAS DOS SANTOS, DULCE HELENA BOMBONATO, PRISCILA DOS SANTOS VARGAS, AVELINA DA CRUZ VARGAS, VILMA RODRIGUES VARGAS, CAMILA ARAUJO DA SILVA, EDUARDO ARAUJO DA SILVA, CORINA FERMINO BERTAGLIA, DELTA DE CAMPOS SANTOS, CLAUDETTE RODRIGUES CANO, RIOLANDO GUZZO RODRIGUES, SIMONE PEREIRA RODRIGUES JORDAO, DEBORA RODRIGUES FUSARI, NEUSA MARIA PEREIRA RODRIGUES, FLORA MARIA DE ALMEIDA
SUCEDIDO: ETELVINA GUZZO RODRIGUES

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença para 10 (dez) exequentes. Percorridos os trâmites legais, o INSS apresentou cálculos, em execução invertida, às fls. 328/401, no valor de **R\$512.721,08 atualizados para 09/2014**, referentes às 4 (quatro) exequentes: ALEXANDRINA OLIVEIRA (R\$147.318,97), BENEDITA DA SILVA ARAÚJO (R\$11.162,05), CORINA FIRMINO BERTAGLIA (R\$294.051,06) e ETELVINA GUZZO RODRIGUES (R\$60.188,99).

Não foram apresentadas contas para as exequentes AMELIA VISCONDE VIDEIRA, ANA PINESI NASCIMENTO e DELTA DE CAMPOS SANTOS, pois os benefícios equivalem a um salário mínimo.

Quanto às exequentes FLORA MARIA DE ALMEIDA e ANIZIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO, não existem diferenças, tendo em vista que a renda mensal é equivalente a 100% do salário de benefício.

Houve habilitação dos sucessores de BENEDICTA DA SILVA ARAÚJO (fl. 318) e dos sucessores de ETELVINA GUZZO RODRIGUES (fl. 487).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou **valor negativo de (R\$77.679,70) para 09/2014**, conforme fls. 572/603.

Intimadas as partes, o INSS concordou com o parecer/cálculos da contadoria, requerendo a desconsideração da memória de cálculo apresentada anteriormente às fls. 328/364 (fls. 607/609); a parte exequente discordou (fls. 611/612).

Foi concedido prazo para a parte exequente apresentar cálculos que entendesse devido, bem como promover a habilitação da exequente Assunção Santos Silva (fl. 613).

Na ausência de manifestação, foi expedido edital para eventuais sucessores de ASSUMPÇÃO SANTOS SILVA se habilitarem.

Edital expedido (doc. 19271102), não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Esclareço que o processo já foi extinto, sem resolução de mérito, para as exequentes FLORA MARIA DE ALMEIDA e ANIZIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO (fl. 133).

Considerando a inexistência de crédito em favor de AMELIA VISCONDE VIDEIRA, ANA PINESI NASCIMENTO e DELTA DE CAMPOS SANTOS, e o que mais dos autos consta, **julgo, em relação a eles, extinta a execução, com resolução de mérito**, em observância ao disposto no art. 925 do CPC.

Diante do desinteresse da exequente ASSUMPÇÃO SANTOS SILVA, **julgo por sentença, em relação a ela, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do CPC.

Verifico que, nos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 572/603), as exequentes ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES (-133.416,19), BENEDICTA DA SILVA ARAUJO (-82.171,73) e ETELVINA GUZZO RODRIGUES (-156.485,03) obtiveram valores negativos, enquanto a exequente CORINA FERMINO BERTAGLIA obteve valor positivo de **R\$305.690,72 para 09/2014**, não podendo haver abatimentos dos débitos com o crédito pertencente a outro exequente, uma vez que a execução em litisconsorte simples é individual.

Dessa forma, deve a presente execução prosseguir apenas para a exequente **CORINA FERMINO BERTAGLIA**.

Assim, considerando a inexistência de crédito em favor das exequentes ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES, BENEDICTA DA SILVA ARAÚJO e ETELVINA GUZZO RODRIGUES, e o que mais dos autos consta, **julgo, em relação a elas, extinta a execução, com resolução de mérito**, em observância ao disposto no art. 925 do CPC.

Oportunamente, abra-se vista ao INSS para confirmar se foi cumprida a obrigação de fazer referente à revisão do benefício da exequente **CORINA FERMINO BERTAGLIA**, para posterior envio ao setor de cálculos judiciais.

P. R. I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015808-49.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: HEBERTTY FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por **HEBERTTY FERREIRA DE SOUZA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a execução de sentença proferida na Ação Civil Pública - 0011237-82.2003.4.03.6183 ou 2003.61.83.011237-6, relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), objetivando a execução de valores atrasados. Apresentou cálculo no valor de R\$80.586,78 para 10/2019.

Inicial ajuizada em 14/11/2019, instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte objetiva a execução de sentença proferida em ação civil pública, ajuizada em **14/11/2003** e com **trânsito em julgado em 21/10/2013**.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por verificar a ocorrência de prescrição, como exposto a seguir.

Os beneficiários de ação coletiva têm prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Tal entendimento foi adotado em diversos precedentes, dentre eles, cito o julgamento do REsp n. 1.276.376/PR, que entendeu que o mesmo prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual da sentença proferida em ação Civil Pública, conforme orientação da **Súmula 150 do STF** que diz: *“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”*

Nesse mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). No âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. O emprego pelo julgador de determinada regra como parâmetro para fixar o prazo de prescrição no processo de conhecimento em ação coletiva não impõe a necessidade de utilizar essa mesma regra para definir o prazo de prescrição da pretensão de execução individual, que deve observar a jurisprudência superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda. Assim, ainda que na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a aplicabilidade do prazo de prescrição vintenário, deve ser utilizado, no processo de execução individual, conforme orientação da Súmula 150 do STF, o mesmo prazo para ajuizar a ação civil pública, que é de cinco anos nos termos do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 – Lei da Ação Popular. Precedentes citados: REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; AgRg no AREsp 113.967-PR, DJe 22/6/2012, e REsp n. 1.276.376-PR, DJ 1º/2/2012. **REsp 1.273.643-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 27/2/2013.**

A sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado em 21 de outubro de 2013 e, desta forma, o beneficiário da ação coletiva teria até 21 de outubro de 2018 como prazo final para o ajuizamento da execução individual, o que não ocorreu.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 2ª figura, e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, **reconheço a prescrição e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001183-78.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA - SP298020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015934-02.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ARTHUR LEAES PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CARLOS ARTHUR LEAES PEIXOTO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando produção de provas que comprovem a forma e exposição a todos os agentes nocivos como os quais teve contato.

Informa o autor que, em 13/04/2016, requereu administrativamente sua Aposentadoria Especial, sob NB 179.423.683-1, sendo indeferido o seu pedido em 13/05/2017, por falta de tempo de contribuição, não sendo considerados os períodos laborados em atividade insalubres.

Aponta que ajuizou ação nº **5000246-34.2018.4.03.6183**, a qual tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, julgada parcialmente procedente para conceder a aposentadoria especial ao autor. Em recurso apresentado pelo INSS, foi reformada a sentença para afastar o período insalubre trabalhado pelo autor de 07/01/2009 a 18/04/2016, com o cancelamento da aposentadoria especial.

Por entender que trabalhou em condições insalubres, requer a produção antecipada de provas, o benefício da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, por contar com mais de 60 anos de idade.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita e indefiro a prioridade do feito, nos termos do artigo 1.048 do CPC, uma vez que o autor não conta com 60 anos e não é portador de doença grave.

Afirmo que no presente feito a parte vem requerer produção antecipada de provas referente a período trabalhado em condição especial na Empresa BASF S.A. no período de 07/12/2009 a 18/04/2016, mas tal período foi objeto de apreciação nos autos do processo n. 5000246-34.2018.4.03.6183.

Mostra-se incabível a produção antecipada de prova do artigo 381 do CPC, nos moldes pretendidos pelo requerente. A comprovação de tempo de serviço especial, com supedâneo no artigo 58 da Lei 9.528/97, deve ser demonstrada mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar que, a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Ademais, ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como das peças processuais juntadas pelo autor, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS, perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, processo n. 5000246-34.2018.4.03.6183, a qual abrange o pedido feito nesta presente ação.

Naqueles autos, em sede de apelação, foi excluído o reconhecimento da especialidade do período de 07/12/2009 a 18/04/2016. O feito encontra-se em curso da decisão que não admitiu o Recurso Especial da parte autora.

A conclusão é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005893-44.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUSA IRINEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003122-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO MATTIELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$117.178,70 para 05/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e não descontou valores recebidos do B42 177.878.817-0. Entende que o valor devido é de **R\$32.714,70 para 05/2018** (doc. 13511689).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$100.801,12 para 05/2018** (doc. 18267861).

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos apresentados (doc. 19241857); a parte exequente não concordou com referido cálculo judicial, informando que os honorários das parcelas vencidas devem ser até a data do acórdão e que a correção monetária deve obedecer ao Julgado no RE 870.947 (doc. 19284005).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua inmutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu (fl. 315): "*Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.*" (Grifo nosso).

Não é possível a alteração do critério de cálculo previamente determinado no título judicial exequendo para a correção monetária, portanto, em respeito à coisa julgada, há que se manter o critério estabelecido na decisão exequenda, devendo ser "**observado o disposto na Lei nº 11.960/2009**" para a correção monetária.

Vale observar que a contadoria judicial analisou as contas das partes e constatou que a conta do autor está a maior, pois além de aplicar índices de correção monetária e juros de mora superiores aos determinados pelo E. Tribunal, não desconta os valores recebidos no NB 42/177.878.817-0. Informou, ainda, que a autarquia, por sua vez, apresenta valor a menor, já que desconta valores que não foram recebidos pelo autor. Mister esclarecer que o contador respeitou o termo final dos honorários sucumbenciais, ou seja, 16/06/2017 (data do acórdão), resultando a execução no montante de **R\$100.801,12 para 05/2018** (doc. 18267861).

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 18267861), no valor de **R\$100.801,12 (cem mil, oitocentos e um reais e doze centavos) para 05/2018**, sendo R\$91.401,60 de valor principal e R\$9.399,52 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005597-20.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA SOARES CALDEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$14.511,00 para 05/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de **R\$8.846,51 para 05/2018** (fls. 450/457).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$11.914,35 para 12/2017** e de **R\$13.149,37 para 04/2019** (doc. 17121210).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial e requereu o destaque dos honorários contratuais (doc. 18203947); não houve manifestação do INSS.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu à fl. 278:

["A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 12704391PR).

Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal."]

Como se vê, os parâmetros fixados no título judicial foram seguidos pela contadoria que apresentou cálculo no importe de **R\$11.914,35 para 12/2017** e de **R\$13.149,37 para 04/2019**, e com os quais a parte exequente concordou.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 17121210), no valor de **R\$13.149,37 (treze mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos) para 04/2019**.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-19.2019.4.03.6183

AUTOR: GLAUBER ROCHA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

GLAUBER ROCHA SILVEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/548.461.031-8, cessado em 21/11/2018, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 14701398). Restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (doc. 16294864).

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 16652443).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade clínica geral (05/09/2019).

Após a apresentação do laudo (doc. 21887966), houve manifestação das partes, em que o INSS reitera pedido de improcedência do feito (docs. 22293316 e anexo) e o demandante requer a designação de nova perícia médica, por entender que a incapacidade que o acomete é permanente, não temporária (docs. 22899272 e anexo).

O pedido da realização de nova perícia foi indeferido, tendo sido aberto prazo para esclarecimento acerca do relato feito pelo demandante ao sr. perito referente à existência de vínculo de trabalho informal, bem como para a juntada de documentação apta a comprovar a alegada presença de acesso venoso do tipo Port-o-cath de 21/11/2018 até 04/06/2019.

O autor informa nunca ter trabalhado informalmente e promoveu a juntada de relatórios médicos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

O especialista em clínica geral atestou a existência de incapacidade total e temporária, nos seguintes termos:

"Após análise do quadro clínico do periciando devido à perícia feita observa-se que fez a uma correção cirúrgica em 2011 e após este procedimento cirúrgico foi acometido por um processo infeccioso ósseo (osteomielite) iniciado em 2011, por isso, devido à instalação do acesso venoso (Port-o-cath) desde 2011 e a precisão das realizações de alguns procedimentos cirúrgicos, ocorridos em set/2017, em nov/2017 e em mar/2018, em vista disso permaneceu de afastamento previdenciário de out/2011 até 21/nov/2018. O periciando relatou, sem documentação comprobatória, que desde out/2011 o Port-o-Cath está instalado, para fazer uso da medicação intravenosa diariamente, pelo serviço Home Care. O periciando necessitou de uma internação hospitalar de 05/jun/2019 até 29/jul/2019 e que deverá fazer tratamento com antibiótico, até 02/dez/2019, pelo acesso venoso (Port-o-cath). Então, Vossa Excelência, pelo que foi informando dá para constatar que o periciando está com uma incapacidade total e temporária desde 05/jun/2019, data do 1º dia da internação hospitalar, até a data do dia 02/dez/2019, com a provável finalização do tratamento." (doc. 21887966).

Fixou a data de início da incapacidade em 05/06/2019 – data em que iniciada sua internação hospitalar, bem como estipulou prazo para reavaliação após 02/12/2019, data em que terminaria o tratamento com antibióticos.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de telas de consulta ao plenus e CNIS que indicam que houveram recolhimentos por vínculo empregatício de 01/04/2008 a 31/12/2010 e como empregado doméstico de 01/01/2011 a 31/10/2011, bem como o recebimento de auxílio-doença entre 10/10/2011 e 21/11/2018 (NB 31/548.461.031-8).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda e pague benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Outubro de 2019, com prazo de reavaliação a partir de 03/12/2019.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada de documentos aptos a comprovarem a presença de acesso venoso do tipo *Porth-a-cath* no período de 21/11/2018 até 04/06/2019, sob pena de preclusão, tendo em vista que o doc. 24391903 não cumpriu o determinado.

P. R. I.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014749-26.2019.4.03.6183
AUTOR: SONIA VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT - SP394526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SONIA VIEIRA DE ARAUJO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS, devendo o réu, no mesmo prazo para contestar, promover a juntada dos extratos SABI referentes às perícias médicas realizadas na autora.

P. R. I.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016597-48.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL JOSE DE LIMA FILHO

Vistos, em decisão.

MANOEL JOSE DE LIMA FILHO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000899-68.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO BALTAZAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS115.118,91 para 04/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente não utilizou a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual determina que seja seguido o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97; bem como não suspendeu o pagamento nos meses em que ocorreram contribuições previdenciárias. Entende que o valor devido é **RS82.284,99 para 04/2017** (fls. 346/382).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no montante de **R\$114.632,03 para 04/2017** (fls. 378/382).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o parecer da contadoria (fls. 388/389); o INSS discordou da conta judicial pelas razões já expostas na impugnação de fls. 346/382 (fl. 390).

Os autos retornaram à Contadoria Judicial para apresentação de novos cálculos, computando o desconto do período em que o autor verteu salário de contribuição enquanto assalariado (03/2010 a 07/2010).

Cálculo da contadoria contido no doc. 17930256, no valor de R\$103.916,34 para 04/2017.

Intimadas as partes, o INSS discordou, afirmando que deveria ser observada a taxa referencial TR como fator de atualização das prestações em atraso, consoante o disposto na Lei nº 11.960/09 (doc. 18234420); o exequente discordou dos últimos cálculos apresentados pela contadoria judicial, por entender que “o exercício de atividade laboral remunerada no período não justifica a ausência do pagamento do benefício relativamente às competências respectivas” (doc. 18784525).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem quanto à possibilidade de descontar período em que houve recolhimento de contribuição, bem como aos consectários legais utilizados, vez que o INSS defende que deve ser observada a Taxa Referencial – TR, como fator de atualização monetária das prestações em atraso.

Verifica-se que a parte exequente exerceu atividade laborativa na Empresa RUMMO Serviços Temporários Ltda no período de março a julho/2010, conforme CNIS de fl. 321.

Aduz o INSS que esse período deve ser descontado dos valores em atraso, vez que houve recolhimento de contribuição por parte do exequente na condição de empregado durante período no qual o benefício é devido.

Mister esclarecer que, no rito dos artigos 1.036 e seguintes do CPC, foi admitida a afetação no âmbito da controvérsia sobre “*Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.*” (Tema 1.013 – STJ), suspendendo a tramitação de processos em todo território nacional, com exceção de duas hipóteses de não abrangência da afetação. São elas:

“(…) a presente afetação não abrange as seguintes hipóteses:

a) o segurado está recebendo benefício por incapacidade regularmente e passa a exercer atividade remunerada incompatível; e

b) o INSS somente alega o fato impeditivo do direito (o exercício de trabalho pelo segurado) na fase de Cumprimento da Sentença. g.n.

(…)”

Consoante o v. acórdão, transitado em julgado, o INSS foi condenado a implantar em favor do exequente o benefício de auxílio-doença, com DIB em 01/03/2010, sem a previsão acerca de eventuais descontos, nas parcelas atrasadas, de períodos em que o exequente efetivamente teria exercido atividade laborativa.

Conforme extrato CNIS de fl. 321, houve recolhimentos em nome do autor, como empregado, na empresa RUMMO Serviços Temporários Ltda, entre março a julho de 2010.

Ocorre que, a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 27/06/2012, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial Repetitivo 1.235.513/AL, Rel. Min. Castro Meira), firmou orientação no sentido de que a compensação somente poderá ser alegada, em sede de embargos à execução, se houver impossibilidade da alegação no processo de conhecimento ou se fundar em fato superveniente à sentença, caso contrário haveria ofensa à coisa julgada.

Segue a ementa do referido REsp Repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

(...)

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.” (Processo RESP 201100252421 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1235513 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:20/08/2012 ..DTPB: Data da Decisão 27/06/2012 Data da Publicação 20/08/2012).

Nesse passo, reavalio posicionamento anterior para aplicar o entendimento sufragado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, entendendo não ser possível a compensação dos valores em atraso, ante a ausência de previsão no título executivo judicial do desconto de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que o exequente efetivamente exerceu atividade laborativa.

Sobre os consectários legais, a sentença de fl. 217 determinou que: “*Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*”.

Para a fase de conhecimento, o título executivo judicial transitado em julgado vinculou a correção monetária ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo a Resolução 267/2013 a que está em vigor.

Ademais, no julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, o Plenário do e. STF fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE nº 870.947: “2) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*”

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 378/382) pelo valor principal de **R\$114.632,03 (cento e catorze mil, seiscentos e trinta e dois reais e três centavos) atualizados até 04/2017.**

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014053-87.2019.4.03.6183
AUTOR: SORAYALEAL BEYRUTH
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 24240903 a 24240948: a autora promoveu a juntada de seus holerites referentes aos meses de agosto a outubro deste ano, bem como das faturas de cartão de crédito referentes ao mesmo período, de boleto da Associação Paulista e do demonstrativo de evolução do seu financiamento imobiliário como comprovantes de que preencheria a condição de hipossuficiente.

Contudo, mencionados documentos não se mostraram hábeis a ilidir os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, conforme exposto no despacho doc. 23195689.

Isso porque, consoante declarado em seu imposto de renda (doc. 23146964, pp. 88 a 99), a demandante não tem como única ocupação a relação de emprego com a Prefeitura Municipal de São João da Barra. Inclusive, no ano-calendário de 2018 listou sua ocupação principal como odontóloga e recebeu rendimentos tributáveis de pessoa física no valor de R\$116.823,00 (deduzidos do imposto R\$99.244,94 referentes a livro caixa).

Ademais, verifico que na fatura do cartão de crédito com vencimento em setembro foi adiantado o pagamento de cinco parcelas, no valor de R\$845,25 cada uma, o que não condiz com a alegada hipossuficiência da parte.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007943-09.2018.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CECILIA MASCITTI KITADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **MARIA CECILIA MASCITTI KITADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Apresentou cálculo no valor de R\$202.162,49 para 04/2018 (doc. 3899047).

Foi deferido o pedido de justiça gratuita (doc. 9489430).

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$202.162,49 para 04/2018** contém excesso de execução. Sustentou, em suma, que não foi observada a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária e juros de mora. Ademais, alegou ilegitimidade da parte para pleitear, uma vez que não é titular do benefício e sim herdeira. Requereu a extinção do processo, tendo em vista a ilegitimidade ativa e, subsidiariamente, a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado do RE 870.947. Apresentou cálculo no valor de **R\$101.036,13 para 04/2018** (doc. 10969132).

Após manifestação da parte exequente, os autos foram remetidos ao setor contábil que apresentou cálculos no montante de **R\$197.799,65 para 04/2018** (doc. 13965068).

Os autos retornaram ao setor de cálculos judiciais para aplicação da Resolução 267/2013 também quanto aos juros de mora.

Cálculo da contadoria judicial no montante de **R\$158.718,72 para 04/2018** (doc. 16446512).

Intimadas as partes, a parte exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial, porque não aplicou o determinado pelo julgado transitado em julgado que expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1% a partir da citação (doc. 16656935); o INSS não concordou, por entender que deve prevalecer a aplicação da Lei nº 11.960/09. Requereu a rejeição da conta apresentada pela contadoria judicial e, subsidiariamente, a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE 870.947 (doc. 16705441).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do processo, como requerido pela Autarquia, visto que a ausência de trânsito em julgado no RE 870.947 não impede a produção imediata dos efeitos do precedente firmado pelo Tribunal Pleno, conforme já decidiu o STF (ARE 686607 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-236 DIVULG 30-11-2012 PUBLIC 03-12-2012).

No que tange à alegação do INSS de ilegitimidade da parte exequente, deve-se ponderar sobre a excepcionalidade do caso.

Via de regra, a legitimidade para propor ação judicial, é do titular da relação jurídica de direito material trazida a juízo. Neste caso, tem-se a chamada legitimação ordinária. Contudo, excepcionalmente, a lei pode prever hipóteses que autorizam outro, que não seja o titular da relação jurídica de direito material, a litigar em nome próprio na defesa desse direito. É a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual.

Regra gera, portanto, apenas o titular do direito ao benefício previdenciário tem legitimidade ativa para propor a demanda na busca da obtenção do próprio benefício ou da sua revisão, bem como a execução dos valores então decorrentes. Reconhece-se que a demanda previdenciária tem o chamado “caráter personalíssimo”, ou seja, deve ser proposta pelo próprio beneficiário na defesa de seus interesses individuais.

Contudo, a Lei 7.347/85 admitiu nos termos de seu artigo 5º, a legitimidade de diversos entes na propositura da ação civil pública em defesa de interesses coletivos “*latu sensu*”. Aceita sua possibilidade no que diz respeito às questões previdenciárias, todos aqueles que se encontram na situação abrangida pela lide proposta em caráter coletivo estão, em regra, também abrangidos pela decisão que lhes seja favorável.

Nesse caso, tendo conhecimento da propositura da ação civil pública que defendia seu direito, o beneficiário não era obrigado a propor uma demanda individual, pois tal circunstância incorreria no próprio desvirtuamento da demanda coletiva. Os substituídos processuais na ação civil pública, portanto, são todos aqueles que na época da propositura da demanda se encontravam na situação abrangida pela relação de direito material e que, embora pudessem, optaram tacitamente pela não propositura de uma ação individual.

Nesse sentido, ainda que tenha ocorrido o falecimento do beneficiário no curso da demanda de conhecimento, considera-se que o provimento judicial favorável passou a integrar seu patrimônio e, seus herdeiros podem assumir a satisfação do direito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, desde que observado o prazo prescricional.

A respeito da execução individual de título formado em ação coletiva, já decidiu o C. STJ:

PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDÊNCIA DA LEGITIMIDADE DAS VÍTIMAS OU SUCESSORES. SUBSIDIARIEDADE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES INDICADOS NO ART. 82 DO CDC.

1. A legitimidade para intentar ação coletiva versando a defesa de direitos individuais homogêneos é concorrente e disjuntiva, podendo os legitimados indicados no art. 82 do CDC agir em Juízo independentemente uns dos outros, sem prevalência alguma entre si, haja vista que o objeto da tutela refere-se à coletividade, ou seja, os direitos são tratados de forma indivisível.

2. Todavia, para o cumprimento de sentença, o escopo é o ressarcimento do dano individualmente experimentado, de modo que a indivisibilidade do objeto cede lugar à sua individualização.

3. Não obstante ser ampla a legitimação para impulsionar a liquidação e a execução da sentença coletiva, admitindo-se que a promovam o próprio titular do direito material, seus sucessores, ou um dos legitimados do art. 82 do CDC, o art. 97 impõe uma gradação de preferência que permite a legitimidade coletiva subsidiariamente, uma vez que, nessa fase, o ponto central é o dano pessoal sofrido por cada uma das vítimas.

4. Assim, no ressarcimento individual (arts. 97 e 98 do CDC), a liquidação e a execução serão obrigatoriamente personalizadas e divisíveis, devendo prioritariamente ser promovidas pelas vítimas ou seus sucessores de forma singular, uma vez que o próprio lesado tem melhores condições de demonstrar a existência do seu dano pessoal, o nexo etiológico com o dano globalmente reconhecido, bem como o montante equivalente à sua parcela.

5...

6...

7...

8...

9. Recurso especial provido.

(REsp 869.583/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 05/09/2012)

Vê-se, portanto, que a legitimidade para a execução pertence individualmente a cada beneficiário ou seus sucessores. A respeito da legitimidade dos sucessores nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o STJ também decidiu que: **Sobre o tema, esta Corte firmou orientação segundo a qual: a) a aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial; b) sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários poderão habilitar-se para receber os valores devidos; c) os dependentes habilitados à pensão por morte detêm preferência em relação aos demais sucessores do de cujus; e d) os dependentes previdenciários (e na falta deles os sucessores do falecido) têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens.** (REsp 1650339/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 12/11/2018)

Também ao tratar desse assunto, recentemente pronunciou-se o E. TRF da 3ª Região, definindo que **“deve ser admitida a legitimidade ativa dos demandantes, na qualidade de sucessores de sua falecida mãe, titular do benefício de pensão por morte, inclusive por força da coisa julgada, para ajuizar o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183. Com efeito, os valores almejados são incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, já que reconhecidos por meio da ação coletiva”** (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007229-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2019).

Nesse sentido, ocorrendo o falecimento do beneficiário no curso da ação civil pública, os seus sucessores detêm legitimidade para a propositura da execução individual dos valores que passaram a integrar seu patrimônio, respeitada a prescrição quinquenal.

Quanto aos consectários legais, verifica-se que o julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Com relação à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Infere-se que a declaração de inconstitucionalidade, em regra, produz efeitos retroativos, invalidando tudo aquilo que foi feito com base no ato normativo inconstitucional, salvo se o STF atribuir à decisão efeito *ex nunc* ou *pró futuro*, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/1999. No caso, não se verifica, até o momento, a ocorrência de **modulação** temporal.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 16446512), no valor de **R\$158.718,72 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e dezoito reais e setenta e dois centavos) para 04/2018.**

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012375-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDOMIRO ALFREDO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 24295954, no valor de R\$49.812,90 referente às parcelas em atraso e de R\$4.981,29 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014092-84.2019.4.03.6183
AUTOR: ADEMILSON DE ASSIS GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA PEDULLO - SP235058

Vistos, em decisão.

ADEMILSON DE ASSIS GOUVEA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 24590480 e seus anexos) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016180-95.2019.4.03.6183

AUTOR: REINALDO SANCHES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

REINALDO SANCHES DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período labora especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013430-23.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCO AURELIO SERIACOPI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL COSME LEITE DE CAMPOS - SP352292

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE APS ANHANGABAU

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCO AURELIO SERIACOPI** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANHANGABAU**, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo interposto no processo NB 182.582.337-2.

Foi determinado à parte impetrante, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, juntando aos autos procuração "ad judícia" e declaração de hipossuficiência devidamente subscrita, bem como a indicação correta da autoridade apontada como coatora para figurar no polo passivo do *mandumus*. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016091-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012709-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCIDIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006512-40.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIA MARIA ALVES VIEIRA - SP210378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004245-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 15.791,81 em Julho/2017 (ID 2623017 – fls. 01/04), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 32.302,92 em 07/2017 (ID 2034500 – fls. 11/15).

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após a transmissão, venham conclusos em relação às contas apresentadas.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003145-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASCANIO MARTINEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA KONDRAT - SP237142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 10% (dez por cento), devendo os valores dos honorários contratuais e sucumbenciais serem divididos em parte iguais entre os patronos PATRÍCIA KONDRAT MARTINEK e GUSTAVO LIMA FERNANDES.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006216-91.2004.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUZA DA SILVA PEREIRA, MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ALVES PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA

DESPACHO

Providencie-se a regularização da autuação, com a inclusão do advogado constante na procuração.

Indefiro a inclusão das deduções informadas na petição ID 15544702, tendo em vista tratar-se de pagamento a ser realizado futuramente entre autor e advogado.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SEMERJION
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013248-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA MACHADO GRECCO
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANI JEN YAU SHYU CURY - SP312212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 25500760, redesigno a perícia médica para o dia 13 de janeiro de 2020, às 13:00 horas. No mais prossiga-se nos termos do despacho ID 24504634.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005799-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO TELLES DE PROENCA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 08 de abril de 2020, às 08:00 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de vinte dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Coma apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0013077-10.2016.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DEOS DEDITH RONTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA PRADO - SP368383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se houve o cumprimento da obrigação de fazer, bem como apresente o cálculo de liquidação.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002279-60.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012504-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004427-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348, do CPC.

Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008437-27.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS PEDROSALIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006364-24.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BORGES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO VIEIRA - SP199812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da informação ID 25523467, providencie-se a regularização da autuação, com inclusão do advogado constante na procuração.

Após, republique-se o despacho ID 20198258, que transcrevo a seguir:

"Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005640-85.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SUZANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. Roberto Ricci**, especialidade **neurologia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 03 de janeiro de 2020, às 14:00 horas**, na clínica à Rua Clélia 2145, sala 42, Água Branca, São Paulo/SP, cep: 05042-001.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 08 de abril de 2020, às 08:20 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de vinte dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010719-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO JOSE FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001423-12.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para manifestação do INSS, não havendo insurgências, oficie-se o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que efetue o desbloqueio dos ofícios requisitórios n. 20180017215 e n. 20180017514.

Após, prossiga-se nos autos de embargos à execução.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001740-24.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIMAR MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSIMAR MARIANO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

A inicial foi instruída com os documentos.

Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar cópia do comprovante de residência atual e juntar cópia do indeferimento administrativo referente ao objeto deste feito, para posterior análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 194 do pdf).

Emenda a inicial (fls. 198/204 do pdf).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.206 do pdf).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 210/222 do pdf).

Houve réplica (fl. 225 do pdf).

Laudos periciais (fls. 238/243 e 266/281 do pdf e ID 13526584).

Proferida sentença procedente (ID 20037928).

Emapelação o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (ID 20404944):

- a. **Implantação/revisão do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.**
- b. **Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região.**
- c. **Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009.**
- d. **O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.**
- e. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).
- f. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- g. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- h. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável como o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
- i. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.
- j. **Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.**
- k. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, e, em caso afirmativo, seja desde logo homologada a transação entabulada, para que produza seus efeitos legais.

A parte autora concordou e requereu a homologação do acordo (ID 20593826).

Cumprimento da decisão judicial (ID 21366416).

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Notifique-se a AADJ.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008194-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINDINALVO BISPO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **LINDINALVO BISPO COSTA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com pedido de tutela antecipada.

A inicial foi instruída com os documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Deferida produção de prova pericial (ID 4962752).

Laudo pericial (ID 10130827).

Apreciada e concedida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 10310233).

Restabelecido o benefício (ID 11114553).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (ID 11684653).

Houve réplica (ID 14837221).

Proferida sentença procedente (ID 20037076).

Em apelação o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (ID 21760182):

- a. Restabelecimento do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.
- b. Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada (NB 31/620.316.003-6 foi implantado para cumprimento da tutela antecipada), a serem apurados pelo ESCAP-Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região.
- c. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos. Quanto aos juros deve ser observado o disposto na Lei 11.960/09, e quanto à correção monetária deverá incidir a TR até 25/03/2015, a partir de 26/03/2015 a correção se dará pelo INPC.

- d. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100da CF/88.
- e. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).
- f. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- g. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- h. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
- i. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.
- j. **Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.**
- k. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, e, em caso afirmativo, seja desde logo homologada a transação entabulada, para que produza seus efeitos legais.

A parte autora concordou e requereu a homologação do acordo (ID 22657917).

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Notifique-se a AADJ.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014464-33.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO BOCCATO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BOCCATO JUNIOR - SP60469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012366-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO BERNARDINI
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Verifica-se que a procuração faz referência a poderes “especialmente para ajuizar ação trabalhista”, logo, deverá a parte autora apresentar procuração sem tal restrição ou especificidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ANTONIO DONOFRIO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001520-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS
- SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012740-91.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO GILBERTO FIDELIS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA STEPHANIE SILVA - SP317371, LEVEN MITRE VAMPRE - SP235032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações anteriores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC. (Apresentar declaração de pobreza; Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço; Apresentar **cópia integral** do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.)

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003382-42.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL BALBINO CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.
Semprejuízo, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos de liquidação.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013060-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO APARECIDO GAIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NASCIMENTO NOVAES - SP391551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a AADJ para que apresente o processo administrativo do NB 42/ 183.806.634-6, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012800-64.2019.4.03.6183
AUTOR: WAGNER DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 50.454,64), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006335-03.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTELIA MARIA COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição ID 18770656, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Após, com a informação do cumprimento, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020889-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LEANDRO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005368-91.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GICELIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012594-50.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos constantes no termo de prevenção foram extintos no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-66.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MAGELA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese a juntada da documentação ID 11963292; 11963293; 11963294; 11963296; 11963297; 11963300; 11964402; 11964403; 11964404 e 11964405, pelo segurado, verifico que os documentos referentes ao segundo requerimento administrativo encontram-se ilegíveis, comprometendo a efetiva prestação jurisdicional, haja vista a impossibilidade de ser verificada a contagem de tempo de contribuição considerada pelo INSS, bem como os períodos reconhecidos administrativamente, para a concessão do benefício nº 42/170.151.652-4.

Assim, determino à parte autora a juntada de cópia legível e integral, do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/170.151.652-4, referente ao segundo requerimento administrativo, formulado em 31/04/2014, no prazo de 20 (vinte) dias. Após efetivo cumprimento da determinação supra, vista ao INSS, por 10 (dez) dias, para, querendo, manifestar-se.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011018-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOISES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme documento juntado pela AADJ ID 18531546.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005126-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
IMPETRADO: CHEFE DA GEREÊNCIA EXECUTIVO EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar declaração de pobreza atual ou recolher as custas e juntar aos autos documentos que comprovem o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo (ID 17352663).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do despacho id 17352663.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018992-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL VIVEIROS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VIANA LEITE - SP320766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MANOEL VIVEIROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.850.871-8), desde o requerimento administrativo (12/12/2016), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, onde foi reconhecida incompetência absoluta em razão do valor dado à causa e houve declínio de competência (fls. 180/181*).

Os autos foram, então, redistribuídos a esta Vara.

Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 190).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 191/204).

Não houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (12/12/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 08/10/2018, fls. 112).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “*indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores*”, e em “*operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas*” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “*garçon: movimenta e retira a carga do forno*”) e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: “*as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades*”; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “*as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho*”; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993).

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Nestes autos, a parte autora postula reconhecimento de períodos comuns e especiais e a concessão de aposentadoria tempo de contribuição.

Pelo exame dos documentos de fls. 103/105, constantes do processo administrativo objeto destes autos, verifico que o INSS já reconheceu o tempo comum de 17/03/1978 a 11/08/1978, de 14/10/1985 a 31/07/1987 e de 01/07/2015 a 12/12/2016. Quanto ao período de 13/12/2016 a 07/02/2017, trata-se de vínculo posterior à DER e que não foi objeto de pedido em sede administrativa, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período.

Portanto, remanesce controvérsia apenas em relação ao tempo especial.

Passo, então, à análise pormenorizada dos períodos controversos.

a) INDÚSTRIA PEREZARTEFATOS DE BORRACHAS/A - De 14/08/1978 a 12/03/1980

A cópia de CTPS indica labor no cargo de “aprendiz borracheiro” (fls. 40). Considerando que a categoria profissional não está elencada nos decretos previdenciários que regulamentam a matéria e não foram trazidos documentos que comprovassem efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

b) INDÚSTRIA E COMÉRCIO ABRAPE LTDA - De 16/04/1980 a 01/07/1981

A cópia de CTPS indica labor no cargo de “aj. mecânico” (fls. 40). Considerando que a categoria profissional não está elencada nos decretos previdenciários que regulamentam a matéria e não foram trazidos documentos que comprovassem efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

c) FURLANETO & CARVALHO LTDA. - De 01/04/1982 a 31/07/1985

A cópia de CTPS indica labor no cargo de “marceneiro” (fls. 49). Considerando que a categoria profissional não está elencada nos decretos previdenciários que regulamentam a matéria e não foram trazidos documentos que comprovassem efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

d) TECNO WIDIA IND. E COM.DE FERRAMENTAS LTDA – Função: ½ Oficial de Torneiro Mecânico. De 01/08/1987 a 07/06/1989

A cópia de CTPS (fls. 49) apresenta registro do cargo de “1/2 oficial de torneiro mecânico”. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS juntada não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo.

Entendo pela possibilidade de enquadramento por categoria profissional, na esteira do entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. [...]3. A Circular nº 15, de 08/09/1994, do INSS, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. [...] Apelação do INSS não provida, reexame necessário parcialmente provido e apelação da parte autora provida. (APELREEX 00081852220164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, é possível o enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período de 01/08/1987 a 07/06/1989.

e) BORG MAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - De 12/06/1989 a 03/06/1991

O registro em CTPS informa labor no cargo de “torneiro mecânico” (fls. 50). Portanto reporto-me aos fundamentos do item “” desta sentença e reconheço o labor especial de 12/06/1989 a 03/06/1991, por enquadramento da categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79.

f) TEKLA INDUSTRIALS/A ELÁSTICOS E ARTEFATOS TEXTEIS – De 16/03/1992 a 02/02/1995

O registro em CTPS informa labor no cargo de “torneiro mecânico” (fls. 50), o que é corroborado pelo PPP (fls. 16/17, 77/78). Portanto reporto-me aos fundamentos do item “” desta sentença e reconheço o labor especial de 16/03/1992 a 02/02/1995, por enquadramento da categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79.

g) ROI SCHUPPIND. E COM. Cargo: Torneiro Mecânico. De 03/04/1995 a 17/05/1995

O registro em CTPS informa labor no cargo de “torneiro mecânico” (fls. 61). Portanto reporto-me aos fundamentos do item “” desta sentença e reconheço o labor especial de 03/04/1995 a 28/04/1995, por enquadramento da categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir de 29/04/1995, afigura-se necessário provar a efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários, ônus do qual o segurado não se desincumbiu.

h) METALÚRGICA PINALTA - De 17/06/1995 a 26/02/1997

A CTPS registra cargo de “torneiro mecânico” (fls. 50). Contudo, no período controverso já não era mais possível enquadramento por categoria profissional, sendo imprescindível demonstrar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários. Nestes termos, foi juntado PPP (fls. 26); porém, cuida-se de documento incompleto, sem data de emissão, tampouco indicação e assinatura do subscritor, motivo pelo qual se afigura inidôneo como meio de prova.

i) BRONX MOTRONI LTDA – De 07/07/1999 a 26/03/2001

Muito embora a CTPS registre função de “torneiro de manutenção” (fls. 50), o período não admite enquadramento por categoria profissional. Ademais, não foi juntado nenhum documento apto a comprovar efetiva exposição a agentes nocivos, razão pela qual não há direito a ser reconhecido.

j) ENPRESMAT Engenharia, Manutenção e Montagem LTDA – De 28/01/2002 a 14/09/2004

A CTPS registra cargo de “torneiro de manutenção” (fls. 51). Também foi trazido PPP (fls. 13/15, 88/90), que informa exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 87 dB.

Quanto ao aspecto formal, a profissiografia está devidamente preenchida, incluindo informação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período avaliado. Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades corrobora a sujeição ao agente agressivo informado com habitualidade e permanência.

Ressalto que a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 19/11/2003 a 14/09/2004, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03

k) SARALEE CAFÉS DO BRASIL – De 15/09/2004 a 19/06/2006

A CTPS informa labor no cargo de “Técnico de Manutenção Jr” (fls. 65), mas não foram juntados documentos para comprovar efetiva exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual não há direito a ser reconhecido.

l) NADIR FIGUEREIRDO LTDA – De 06/07/2006 a 28/08/2013

A CTPS informa labor no cargo de “torneiro mecânico A” (fls. 65). Também foi trazido PPP (fls. 92/93), que indica exposição a ruído nas seguintes intensidades: 80,0 dB e 82,0 dB. Considerando que o período controverso não comporta reconhecimento por categoria profissional e que a intensidade de ruído é inferior ao mínimo da época (que era acima de 85 dB, cf. Decreto n. 4.882/2003), não faz jus ao enquadramento postulado.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/12/2016 (DER)	Carência
tempo comum	17/03/1978	11/08/1978	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 25 dias	6
tempo comum	14/08/1978	12/03/1980	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 29 dias	19
tempo comum	16/04/1980	01/07/1981	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 16 dias	16
tempo comum	01/04/1982	31/07/1985	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 0 dia	40
tempo comum	14/10/1985	31/07/1987	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 18 dias	22

tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/08/1987	07/06/1989	1,40	Sim	2 anos, 7 meses e 4 dias	23
tempo especial reconhecido pelo Juízo	12/06/1989	03/06/1991	1,40	Sim	2 anos, 9 meses e 7 dias	24
tempo especial reconhecido pelo Juízo	16/03/1992	02/02/1995	1,40	Sim	4 anos, 0 mês e 12 dias	36
tempo especial reconhecido pelo Juízo	03/04/1995	28/04/1995	1,40	Sim	0 ano, 1 mês e 6 dias	1
tempo comum	29/04/1995	17/05/1995	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 19 dias	1
tempo comum	17/06/1995	26/02/1997	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 10 dias	21
tempo comum	01/07/1999	26/03/2001	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 26 dias	21
tempo comum	29/10/2001	31/12/2001	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 3 dias	3
tempo comum	28/01/2002	18/11/2003	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 21 dias	23
tempo especial reconhecido pelo Juízo	19/11/2003	14/09/2004	1,40	Sim	1 ano, 1 mês e 24 dias	10
tempo comum	15/09/2004	19/06/2006	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 5 dias	21
tempo comum	06/07/2006	06/07/2013	1,00	Sim	7 anos, 0 mês e 1 dia	85
tempo comum	01/07/2015	12/12/2016	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 12 dias	18

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 6 meses e 26 dias	209 meses	44 anos e 10 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 11 meses e 24 dias	214 meses	45 anos e 10 meses	-
Até a DER (12/12/2016)	34 anos, 7 meses e 28 dias	390 meses	62 anos e 10 meses	97,4167 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 2 meses e 2 dias	Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 2 meses e 2 dias
-------------------------------	--------------------------	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 2 meses e 2 dias).

Por fim, em 12/12/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque não foi atingido o tempo mínimo de contribuição (35 anos), conforme MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Por ora, deixo de conceder a tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tendo em vista que o benefício reconhecido nesta sentença é de caráter proporcional (e não integral). Portanto, considerando a tese consagrada na jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal e dos Tribunais Superiores, no sentido do não acolhimento da tese da desaposentação, em tese, pode não ser vantajosa ao segurado a implantação do benefício proporcional, sendo eventualmente mais vantajoso ingressar com novo pleito administrativo visando ao benefício integral. Outrossim, este *decisum* de primeiro grau ainda está sujeito a ser modificado em sede recursal.

Ademais, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo comum urbano no período de 17/03/1978 a 11/08/1978, de 14/10/1985 a 31/07/1987 e de 01/07/2015 a 07/02/2017, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão remanescente, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/08/1987 a 07/06/1989, de 12/06/1989 a 03/06/1991, de 16/03/1992 a 02/02/1995, 03/04/1995 a 28/04/1995, de 19/11/2003 a 14/09/2004; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/181.850.871-8, regra de transição da EC 20/98), a partir do requerimento administrativo (12/12/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: MANOEL VIVEIROS

CPF: 022.681.828-43

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional

DIB: 12/12/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/08/1987 a 07/06/1989, de 12/06/1989 a 03/06/1991, de 16/03/1992 a 02/02/1995, 03/04/1995 a 28/04/1995, de 19/11/2003 a 14/09/2004

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011018-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: FERNANDO JOSE TAVARES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSUE PINHEIRO DO PRADO - SP202126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, proposta por **FERNANDO JOSÉ TAVARES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão do tempo especial para tempo comum.

Inicial foi instruída com documentos.

Deféridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com a ação proposta no JEF, constante do termo de prevenção. Determinado a parte autora justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (ID 22517762).

Emenda a inicial, onde o autor informa a existência de outra ação (nº 5010723-82.2019.403.6183), com as mesmas partes e mesmo objeto, em trâmite na 4ª vara previdenciária de São Paulo (ID 22035132).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Observando as informações da petição ID 22035132 constato que há duplicidade dos autos, constatando assim a ocorrência de Litispendência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários uma vez que não foi formada relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012264-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO NERY CARDEAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, proposta por **REINALDO NERY CARDEAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou sucessivamente aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada.

A Inicial foi instruída com documentos.

Postergada a apreciação do pedido de tutela para quando da prolação da sentença. Determinado a parte autora apresentar procuração recente; declaração de pobreza recente; cópia do comprovante de residência atual; trazer cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (ID 22486524).

Emenda a inicial (ID 24242682).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Cumprido ressaltar que a parte autora já ajuizou ação, que tramitou no Juizado Especial Federal - JEF/SP (autos nº 0040555-22.2018.403.6301), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou sucessivamente aposentadoria especial.

Desta feita, observo que a pretensão veiculada nestes autos é a mesma da ação supracitada, que já teve prolação de sentença de improcedência, com seu trânsito em julgado em 01/02/2019 (ID 24242695).

Por fim, importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015 prevê: "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido", que é exatamente o caso dos autos.

Assim, constato a ocorrência de coisa julgada neste feito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **RECONHEÇO A COISA JULGADA**, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários uma vez que não foi formada a relação processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006936-77.2012.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: EDSON CABECA TENORIO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO LUIS NEVES - SP220997
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS (ID 19139189).

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES PORTO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON OMAR DA SILVA RAMOS - SP256945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cíte-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004425-67.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009124-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDO FERREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ BARBOSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Observo que o processo nº 00415744420104036301 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008648-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EUZÉBIO RAFAEL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTÔNIO EUZÉBIO RAFAEL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.983.472-4) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (26/04/2011), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 86*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 87/93).

Houve réplica (fls. 122/125).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (26/04/2011) e o ajuizamento da presente demanda (13/06/2018).

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, comrepercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada dos períodos controversos.

a) Wolpac Sistemas de Controle LTDA, período de 01/10/1974 a 13/01/1975 e 17/01/1980 a 07/06/1984

Foram juntados ficha de registro de empregado (fls. 32/33), declaração da antiga empregadora (fls. 34), cópia de CTPS (fls. 49) e PPPs (fls. 73/76). Nos períodos controversos há registro de labor nos cargos de “meio oficial torneiro mecânico” e “torneiro mecânico”.

Friso que não se discute o vínculo empregatício em si, que já foi reconhecido como tempo comum pela autarquia previdenciária (fls. 56/58). Em verdade, a controvérsia consiste na possibilidade de enquadramento como tempo de serviço especial.

A profiisografia (fls. 73/76) indica exposição a ruído na intensidade de 88 dB, sendo que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB.

Quanto ao aspecto formal, a profiisografia está devidamente preenchida, incluindo indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e informação expressa no sentido de que não houve alteração de layout desde o início das atividades. Outrossim, pela descrição das atividades, entendo que o segurado laborou na linha de produção, efetivamente exposto ao ruído indicado, em caráter habitual e permanente.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/10/1974 a 13/01/1975 e 17/01/1980 a 07/06/1984, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

b) Texima S/A Indústria de máquinas, de 03/12/1998 a 26/04/2011

A CTPS registra cargo de “torneiro CNC D” (fls. 54). Contudo, no período controverso já não era mais possível enquadramento por categoria profissional, sendo imprescindível demonstrar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Nestes termos, foi juntado PPP (fls. 79/80), que informa exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 92 dB.

Quanto ao aspecto formal, a profiisografia está devidamente preenchida, incluindo indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e informação expressa no sentido de que, desde 01/09/1997, não houve alteração nas condições do ambiente de trabalho laborado. Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades corrobora a sujeição ao agente agressivo informado com habitualidade e permanência.

Ressalto que a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 03/12/1998 a 26/04/2011, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/04/2011 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/10/1974	13/01/1975	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 13 dias	4
tempo especial reconhecido pelo Juízo	17/01/1980	07/06/1984	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 21 dias	54
tempo especial reconhecido pelo INSS	08/08/1984	21/05/1992	1,00	Sim	7 anos, 9 meses e 14 dias	94
tempo especial reconhecido pelo INSS	01/09/1997	02/12/1998	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 2 dias	16
tempo especial reconhecido pelo Juízo	03/12/1998	26/04/2011	1,00	Sim	12 anos, 4 meses e 24 dias	148

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (26/04/2011)	26 anos, 1 mês e 14 dias	316 meses	52 anos e 8 meses

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Por fim, cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

De fato, os PPPs (fls. 73/76 e 79/80) – que efetivamente levaram ao reconhecimento da especialidade – são datados de 14/05/2018, pós-DER, e foram apresentados em juízo, com ciência ao INSS em 07/12/2018, quando da citação, conforme registro no sistema PJE.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “*no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão*”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “*os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR*”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “*Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR*”.

Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, **a data da ciência** faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da **primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar**.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do CPC/2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/10/1974 a 13/01/1975, de 17/01/1980 a 07/06/1984 e de 03/12/1998 a 26/04/2011; e (ii) converter a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 153.983.472-4) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (26/04/2011), com efeitos financeiros a partir de 07/12/2018.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: ANTÔNIO EUZÉBIO RAFAEL

CPF: 007.822.318-02

Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial.

DIB: 26/04/2011 (inalterada)

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/10/1974 a 13/01/1975, de 17/01/1980 a 07/06/1984 e de 03/12/1998 a 26/04/2011.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004736-58.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, bem como a conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,83, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo (NB 163.388.175-7, DER em 03/12/2012) ou conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 163.388.175-7, DER em 26/05/2014) em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício atual, e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 293*).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 303/312).

Houve réplica (fls. 320/330).

O requerimento de produção probatória foi indeferido (fls. 332). O segurado peticionou requerendo a reconsideração de referida decisão (fls. 333/336), sem sucesso, conforme pronunciamento de fls. 337.

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (03/12/2012) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 07/07/2016).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “*uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria*” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “*Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial 1.151.363/MG** ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de **que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.** [...]” (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).*

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): “[...] *Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; **a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.** Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.** [...]”.*

No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 03/12/2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher esse pedido, que pleiteia conversão de tempo comum para especial (fator 0,83).

DO CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

a) De 10/10/1983 a 15/10/1985 (Primícia S/A Indústria e Comércio)

A anotação em CTPS (fls. 50) informa labor no cargo de “aj. de estamperia”, categoria profissional não elencada nos decretos regulamentares, sendo imprescindível comprovar exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Foi trazido formulário-padrão (fls. 59) acompanhado de laudo técnico individual (fls. 60/61). Há indicação de exposição ao agente ruído na intensidade de 82 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB.

Quanto ao aspecto formal, ambos os documentos estão devidamente preenchidos e, muito embora haja informação de que os levantamentos técnicos foram realizados em 23/09/1996, há expressa informação no laudo de que não houve alteração ambiental no local do trabalho e que as medições foram realizadas exatamente nas mesmas condições onde o segurado laborou.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 10/10/1983 a 15/10/1985, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

b) De 06/03/1997 a 11/04/2012 (Volkswagen do Brasil Ltda)

Foram juntados CTPS (fls. 51) e PPP (fls. 68/73). Há indicação de labor nos cargos de “prático”, “preparador de carrocerias” e “pintor de produção”.

No período controverso, a profissiografia informa exposição ao agente ruído nas intensidades de 82 dB (06/03/1997 a 31/05/1999), 88 dB (01/06/1999 a 31/07/2005), 89,5 dB (01/08/2005 a 31/12/2009) e 83,9 dB (01/10/2010 a 11/04/2012).

A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

No PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais durante todo o período controverso, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para o agente ruído. Ademais, pela descrição das atividades, considero que está comprovado que o segurado trabalhava na linha de produção, quando estava sujeito ao agente ruído com habitualidade e permanência.

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais apenas no período de 19/11/2003 a 31/12/2009, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03

Os laudos técnicos oriundos de processo trabalhista (fls. 75/87 e 91/155) conflitam com as conclusões constantes da profissiografia. Outrossim, eventual direito à percepção de adicional de insalubridade/periculosidade na seara trabalhista não possui necessária correspondência em âmbito previdenciário, mormente porque os decretos regulamentares previdenciários são específicos no trato da matéria e o PPP foi preenchido pelo antigo empregador, constando registro de que as informações são verídicas e transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Nesta perspectiva, trata-se de documento idôneo *prima facie*, não havendo nos autos nenhum indício que desabone as informações contidas em referido documento, que foi subscrito por profissional legalmente habilitado e sob pena de responsabilidade criminal.

Quanto ao documento de fls. 157/162, entendo que não individualiza a condição do segurado, uma vez que está em nome de terceira pessoa estranha aos autos, sendo inidôneo como meio de prova.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/05/2014	Carência
tempo especial reconhecido pelo Juízo	10/10/1983	15/10/1985	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 6 dias	25
tempo especial reconhecido pelo INSS	19/05/1986	19/01/1987	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 1 dia	9
tempo especial reconhecido pelo INSS	20/01/1987	05/03/1997	1,00	Sim	10 anos, 1 mês e 16 dias	122

tempo especial reconhecido pelo Juízo	19/11/2003	31/12/2009	1,00	Sim	6 anos, 1 mês e 13 dias	74
---------------------------------------	------------	------------	------	-----	-------------------------	----

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a 1ª DER (03/12/2012)	18 anos, 11 meses e 6 dias	230 meses	48 anos e 0 mês
Até a 2ª DER (26/05/2014)	18 anos, 11 meses e 6 dias	230 meses	49 anos e 5 meses

Dessa forma, o tempo especial reconhecido em juízo permite concluir que, por ocasião de ambos os requerimentos administrativos, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial postulada, fazendo jus somente à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida, nos termos do pleito subsidiário.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 10/10/1983 a 15/10/1985 e de 19/11/2003 a 31/12/2009, (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e (iii) proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria atualmente percebido (NB 42/169.500.486-5), computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, mantida a DIB em 26/05/2014, pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: ANTONIO DOS SANTOS

CPF: 058.707.588-07

Benefício concedido: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 10/10/1983 a 15/10/1985 e de 19/11/2003 a 31/12/2009.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005834-56.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Recebo o substabelecimento sem reserva de poderes (id 22870798, p. 1). Anote-se a d. patrona Dra. **Débora Cândida da Silva, OAB/SP 435.051.**

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003150-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FRANCISCO FERNANDES FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DA ROSA - SP284352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019496-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SUEO ITO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cíte-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004325-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SPILARI
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cíte-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 3139

PROCEDIMENTO COMUM

0002092-36.2002.403.6183 (2002.61.83.002092-3) - VICENTE BEZERRA DE BRITO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 443: nada a decidir.

Cumpra-se a decisão de fls. 439.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003032-98.2002.403.6183 (2002.61.83.003032-1) - JOSE CARDEK DOS SANTOS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Os Recursos Especiais n 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida initio litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo grau, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0003422-34.2003.403.6183 (2003.61.83.003422-7) - ALCEU TRAVALON(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ALCEU TRAVALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.
Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002421-72.2007.403.6183 (2007.61.83.002421-5) - NELIANA IZILDINHA BALDINI DALAN(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/245: vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007111-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007111-8) - VALDELEN RIBEIRO(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos conforme requerido.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013120-88.2008.403.6183 (2008.61.83.013120-6) - WILSON DE CARVALHO FILHO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão acerca do efeito suspensivo pleiteado no referido recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0006403-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006403-9) - NELSON CORREA X CLEIDE LUCIA CORREA RAMOS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o documento de fls. 13 trata-se de Compromisso de Curador Provisório, apresente a parte autora documento de Curatela atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Como cumprimento, abra-se vista ao MPF.
Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004942-82.2010.403.6183 - EDNALVA DA SILVA NASCIMENTO X DANIELA DA SILVA NASCIMENTO X JOSEANE DA SILVA NASCIMENTO X FABIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP197543 - TEREZA TARTAGLIONE E SP053483 -

Cumpra-se a decisão de fls. 531.

PROCEDIMENTO COMUM

0003321-16.2011.403.6183 - IDELSA DE ALMEIDA ALVES PENNA(SP115852 - ANA MARIA SAMARITANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0006330-49.2012.403.6183 - RENATO CAMILO TEODORO(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

Ciência às partes acerca da decisão do E. TRF-3 de fls. 165/169.

Intime-se a parte autora a informar no prazo de 10 (dez) dias: o local da realização da perícia, o período de labor que se pretende reconhecer como especial, bem como o nome do empregador.

Coma resposta, voltemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005951-40.2014.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista fora da secretaria, conforme requerido.

No Silêncio retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007072-06.2014.403.6183 - CLAUDIO DEVIDE(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl.143.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008071-56.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/287: dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006193-62.2015.403.6183 - LONGUINHO GARCIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retornemos autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011900-84.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000622-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X

Ciência ao exequente acerca do estorno comunicado às fls. 179/187. Na mesma oportunidade, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou transcorrido o prazo supra, retornemos autos ao arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002200-16.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0942771-36.1987.403.6100 (00.0942771-6)) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X VICTOR JOSE CARVALHO(SP022361 - NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA E SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)

Devolvam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003213-65.2003.403.6183 (2003.61.83.003213-9) - CARLOS GOMES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CARLOS GOMES X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nada a reconsiderar. Cumpra-se o despacho de fls. 365.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003161-64.2006.403.6183 (2006.61.83.003161-6) - ROBERTO PEREIRA DE CASTRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROBERTO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação de estorno de fls. 243/255, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, retornemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012413-53.1990.403.6183 (90.0012413-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) - ARTHUR ANTONIO ROSA X ARY FORTUNATO ANTONIETTO X ASSUNTA IAFRATE DORAZIO X NEUSA ALVES DA SILVA X NILTON ALVES DA SILVA X BENEDITO GRAZIOLLI X BENEDITO ORLANDO X BRUNO DALLE VEDOVE X BRUNO ZERBINATO X EDISON ZERBINATO X SONIA MARIA DA SILVA ZERBINATO X ROGERIO ZERBINATO X LUCIANA ZERBINATO PESSOA DE MELLO X RICARDO ZERBINATO X CAMILA ZERBINATO BALBINO X CASSIO ZERBINATO X GUILHERME ZERBINATO X CACILDA SIQUEIRA FERREIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA X NILTON CARLOS FERREIRA X DIVA ROMANI(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, oficie-se a 2ª Vara Previdenciária solicitando o desarquivamento dos Embargos a Execução n.º 0005203-91.2003.403.6183 e sua distribuição por dependência a este Juízo, a fim de possibilitar o traslado integral da conta homologada.

Como recebimento dos embargos, apense-se ao presente feito e, tendo em vista o estorno dos valores do beneficiário falecido BRUNO ZERBINATO (fl. 573), expeça-se novo requisitório que deverá ser expedido em nome do sucessor ROGÉRIO ZERBINATO e à ordem deste Juízo, visto que o valor deverá ser posteriormente rateado entre quatro sucessores, nos termos do item 7 do Comunicado 03/2018-UFEP.

Dê-se ciência às partes do requisitório expedido.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003712-98.1993.403.6183 (93.0003712-9) - JOSE NATALE MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO SURJUS X ROSELI APARECIDA MANESCO X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOAQUIM SALUSTIANO DE OLIVEIRA X ESMERALDA ALCARAZ SANCHEZ X JOSE ANNIBAL GONCALVES X ESTHER IGNACIO MORAES X JOSE DE MORAES X JOSE DUARTE X JOSE FARID ATALLA X JOSE FERRO X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X JOSE OSWALDO DELICIO X JOSE PINTO X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X JOSUE LUCIO X MARIA SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA X LEA POLTRONIERI X MANOEL DE JESUS SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MILTON DE CASTRO X MARIA ANALIA DE GOUVEIA COSTA FONSECA SANTOS X MARIA DAS

DORES DE ARAUJO X MARIO GRECCO X MARIO RODRIGUES CINTRA X MAURICIO AZEVEDO LIMA X MILTON SANTOS MAGALHAES X CLAUDETE MAGALHAES X NATAL COCA X NATALINA SISUIO ASHITAKA X NEWTON MICHELAZZO X OSWALDO FERRAZ X OSWALDO PISCIOLARO X RAUL ROBERTO DE ALMEIDA X RICARDO DOZZA X ODILA MELLO DALESSIO X ROGELIO BOELEN S THELLIER X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X RUBENS CORNACIONI X RUBENS DE BLASIIS X RUBENS RUBUNINI X SALANDRO ABBATE X ZENAYDE ATTILI X WALTER APARECIDO BRIANEZ(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE NATALE MANESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venhamo autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 1763/1764.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca do pedido de habilitação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0050023-84.1992.403.6183 (92.0050023-4) - GUALTIERO BULICH X OSWALDO ANTONIO DE LIMA X ROSA SIMAO X LYSE CRISTINA SIMAO FRATIN DE OLIVEIRA X REGINA MARIA SIMAO FRATIN X SERGIO FRATIN X DIETMAR PAULO KOCH X CLAUDIO PERRELLA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS X GUALTIERO BULICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIETMAR PAULO KOCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique a SEDI para inclusão de LARIS ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n.º 05.561.130/00001-17 no Sistema Processual.

Após, se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios para as sucessoras de ROSA SIMÃO, devendo o requerimento da sucessora REGINA MARIA SIMÃO FRATIN ser expedido A Ordem deste Juízo, tendo em vista sua incapacidade. O requerimento de honorários sucumbenciais deve ser expedido em nome da Sociedade de Advogados.

Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos.

Oportunamente, voltem conclusos para transição.

Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008196-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACEMA VICENTE DA SILVA, K. M. A. D. S., STEFANY VICENTE DA SILVA

SUCEDIDO: JONAS RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTANTE: IRACEMA VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 7176145: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS o andamento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006744-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DE ANUNCIACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093, MAURICIO
DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011293-09.1989.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO, MARIA LUCIA VIEIRA CAPRIOTTI, LIGIA MARIA
CAPRIOTTI, SANDRA ALICE PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA
PEREIRA DOS SANTOS CAVICCHIOLLI, ANDREA VALERIA PEREIRA DOS SANTOS MONTANARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO - SP142596, DECIO CHIAPA - SP73176
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO - SP142596, DECIO CHIAPA - SP73176
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO - SP142596, DECIO CHIAPA - SP73176
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO - SP142596, DECIO CHIAPA - SP73176
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO - SP142596, DECIO CHIAPA - SP73176
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO - SP142596, DECIO CHIAPA - SP73176
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO - SP142596, DECIO CHIAPA - SP73176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO - SP142596, JOSE ANTONIO PAVAN - SP92591

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008785-26.2008.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 24725842: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 148.330,94 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e trinta reais e noventa e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.833,09 (quatorze mil, oitocentos e trinta e três reais e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 163.164,03 (cento e sessenta e três mil, cento e sessenta e quatro reais e três centavos), conforme planilha ID nº 24087833, a qual ora me reporto.

Documento ID nº 24725850: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005036-88.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES INACIO JULIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924, LUCIANA FERREIRA SANTOS - SP207980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS acerca da GRU recolhida pela parte autora - documento de ID nº 24735880, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001288-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE ROCHA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 25470442: Providencie a patrona da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de **procuração com poderes específicos para renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0940894-06.1987.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO BARROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID n° 20497506 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Permanecendo inerte, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008196-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACEMA VICENTE DA SILVA, K. M. A. D. S., STEFANY VICENTE DA SILVA
SUCEDIDO: JONAS RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE: IRACEMA VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 7176145: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS o andamento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006728-30.2012.4.03.6301
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON ALEXANDRE ISAAC LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informe a parte autora o andamento do recurso de agravo de instrumento interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015684-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: R. A. P.
REPRESENTANTE: EDISON LUIZ PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA SETUKO NAMBU DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP213380,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, apresentando instrumento de procuração.

Sem prejuízo, providencie a juntada de declaração de hipossuficiência, cópia integral e legível do processo administrativo NB 21/177.713.685-4 e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Por fim, justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo para as providências o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015462-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSETI VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que apresente: **(i)** instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência **recentes**; **(ii)** comprovante de endereço atualizado; **(iii)** cópia integral e legível do processo administrativo NB 21/174.726.629-6, e; **(iv)** certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo para as providências o prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie cópia da petição inicial do processo nº 0001340-10.2016.4.03.6301 mencionado na certidão de prevenção ID nº 24353038, para análise do disposto nos arts. 58 e 59 do Código de Processo Civil. Afaste a possibilidade de prevenção do outro feito apontado, tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016028-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. S. R. D. S.
REPRESENTANTE: PATRICIA ROSA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que apresente declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie também cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado na certidão de prevenção ID nº 24970620, para análise do disposto nos arts. 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Regularizados, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021285-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. M. P. D. J.
REPRESENTANTE: TATIANE ANA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **ARTHUR MIGUEL PEREIRA DE JESUS**, menor, inscrito no CPF/MF sob o nº 557.278.158-43, representado regularmente por sua genitora **TATIANE ANA DE JESUS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 472.809.718-81 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de seu genitor, Marcelo Augusto Pereira de Jesus.

Sustenta que, ao contrário do alegado pelo Gerente de benefícios do INSS, não há falar na aplicação da Portaria Interministerial Ministros de Estado do Trabalho e Previdência Social-MTPS/MF N° 1 de 11.01.2016, vez que o auxílio reclusão é regido nos mesmos termos do benefício de pensão por morte, conforme determina o Artigo 80 da Lei Federal nº 8.213/91, não tendo a referida Portaria o condão de violar a legislação que regulamentou a concessão do benefício de Auxílio Reclusão (Artigo 80 da Lei nº 8.213/91).

Além disso, afirma que o salário recebido pelo Sr. Marcelo era inferior àquele estabelecido na Portaria citada pelo Gerente de benefícios do INSS para indeferir a concessão do benefício.

Protesta pela concessão do benefício de auxílio-reclusão desde o encarceramento de seu genitor, em 22-04-2016.

Ainda, protestou pela antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício pretendido.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 18/83[1]).

Houve declínio da competência em razão do domicílio da parte autora, sendo determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri (fls. 86/87), que suscitou conflito negativo de competência (fls. 89/91).

O conflito negativo de competência foi julgado procedente, sendo declarado competente o Juízo suscitado (fls. 102/105).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a juntada aos autos de atestado de permanência carcerária do recluso (fl. 107).

A parte autora cumpriu a determinação judicial às fls. 115/118.

Foi determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos cópia dos procedimentos administrativos mencionados na petição inicial (fl. 119), o que foi parcialmente cumprido às fls. 121/189.

Foi, então, determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia integral e legível do outro procedimento administrativo mencionado na petição inicial – protocolo nº 402993594 (fl. 190), decisão que foi objeto de mandado de segurança (fls. 197/199).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício auxílio-reclusão.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao examinar o pedido de tutela provisória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Pelo que se depreende do processo administrativo instaurado em decorrência do pedido formulado pela autora, o indeferimento do auxílio-reclusão se pautou no fato de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto pela legislação (fls. 121/189).

Sustenta que, ao contrário do alegado pelo Gerente de benefícios do INSS, não há falar na aplicação da Portaria Interministerial Ministros de Estado do Trabalho e Previdência Social-MTPS/MF N° 1 de 11.01.2016, vez que o auxílio reclusão é regido nos mesmos termos do benefício de pensão por morte, conforme determina o Artigo 80 da Lei Federal nº 8.213/91, não tendo a referida Portaria o condão de violar a legislação que regulamentou a concessão do benefício de Auxílio Reclusão (Artigo 80 da Lei nº 8.213/91).

Alega, ainda, que o salário recebido por seu genitor era inferior àquele estabelecido na Portaria citada pelo Gerente de benefícios do INSS para indeferir a concessão do benefício.

Numa análise de cognição sumária, não é possível a concessão da medida pretendida pelo autor, que consubstanciaria total exaurimento da pretensão alvitrada.

Além disso, “a priori”, não se vislumbra patente equívoco nos critérios utilizados pela parte ré para o indeferimento do benefício previdenciário.

É imprescindível a oitiva da autarquia previdenciária, com instauração do regular contraditório e produção de provas, se o caso.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **ARTHUR MIGUEL PEREIRA DE JESUS**, menor, inscrito no CPF/MF sob o nº 557.278.158-43, representado regularmente por sua genitora **TATIANE ANA DE JESUS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 472.809.718-81 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Aguarde-se a decisão do mandado de segurança nº 5029184-27.2019.403.6183.

Semprejuízo, cite-se a parte ré, para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 03-12-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013041-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Recebo a petição de fls. 154/157[\[1\]](#), como emenda à petição inicial.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

[\[1\]](#) Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 03-12-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013859-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LILIA MARA DA SILVA MARTINEZ - SP346531
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028733-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ROSELI XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito à 7ª Vara Federal Previdenciária.

Considerando as informações prestadas às fls. 28, intime-se o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008943-10.2019.4.03.6183
AUTOR: ENALDO CAMILO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, **FRANCISCO DA CUNHA**, em face da sentença de fls. 78/82, que julgou procedente o pedido formulado. (1.)

Requer a embargante sejam acolhidos os embargos de declaração opostos a fim de esclarecer se o método de cálculo descrito na sentença determina a limitação ao teto ao valor da E.C. 20/98, ao valor do teto da E.C. 41/03, ou se será realizada a limitação a ambos os tetos. (fls. 84/137)

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, verifica-se que consta na sentença e especialmente no dispositivo, o método de cálculo da revisão do benefício do autor.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **FRANCISCO DA CUNHA**, portador da cédula de identidade RG nº 2255829 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 193.750.938-91, emação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MARCOLINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **SEBASTIÃO MARCOLINO DA SILVA**, em face da sentença de fls. 164/169, que julgou improcedente o pedido formulado. (1.)

Sustenta a existência de omissão no julgado, em específico sobre a limitação do salário de benefício do seu benefício NB 42/083.964.105-2, com data de início (DIB) em 27/11/1987, ao Menor Teto, e que também teria deixado de se manifestar quanto ao pedido de questionamento constante na inicial, em especial sobre o tema abordado nos RE 968.229/SP e 998.396/SC.

Requer, ao final, sejam sanadas as supostas omissões, para que conste na r. sentença que houve a limitação do seu salário de benefício ao Menor Teto quando da concessão do seu benefício; que se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo e, para o fim de questionamento, manifeste-se expressa e fundamentadamente quanto às decisões do RE 968229 SP e RE 998.396 SC, assentadas no RE 564.354 e art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Foi concedido o prazo de 05(cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 177).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaramos embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo [1.022](#) do [Código de Processo Civil](#).

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo [1.022](#) do [Código de Processo Civil](#).

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **SEBASTIÃO MARCOLINO DA SILVA**, em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014025-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CONCEICAO LINO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada acerca do processo n.º **00153748220194036301**, **uma vez que referida ação foi extinta sem julgamento de mérito.**

Providencie a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do processo n.º **00003218120064036183**, **para análise de possível prevenção/litispendência.**

Após, tomemos autos para deliberações.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020435-33.2018.4.03.6183

AUTOR: JOICE SILVA DOS SANTOS, MUNISE LARISSA SANTOS DE LIMA, LUCAS RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014712-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO JOSE ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sempre juízo apresente a impetrante documento com data recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013730-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA ZELLER DA SILVA - SP345581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014583-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE ALBERTO SILVA REGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I -
DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistem condenações em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014525-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADAUTO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013884-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR MARCOS DOS SANTOS - SP322103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/190.088.263-6.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 23010229.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014013-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **MILTON CARVALHO**, portador da cédula de identidade RG nº. 5.475.475, inscrito no CPF/MF sob o nº. 901.619.478-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/028.014.084-3, requerida em 21-06-1993 (DER), com data de início fixada em 1º-03-1993 (DIB), derivada do auxílio-doença previdenciário NB 31/085.065.918-3.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer seja observada a interrupção da prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.

Coma inicial, foram apresentados documentos (fls. 16/63)⁽¹⁾.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação da parte autora para trazer aos autos cópia integral e legível dos processos administrativos referentes aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em discussão, bem como afastou-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção documento ID 15070807 (fls. 66/67).

Determinou-se a notificação da AADJ para encaminhar os autos de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício 028.014.084-3, diante do informado pela parte autora na petição ID 16794517 (fl. 73), o que foi devidamente cumprido às fls. 74/87.

Peticionou a parte autora requerendo a intimação do INSS para trazer aos autos a carta de revisão do art. 144 da Lei nº. 8.213/91 referente ao auxílio-doença originário, ou a realização de prova pericial para apuração do salário de benefício do B31, convertido em B32 (fls. 88/89).

Os documentos ID 19146110, 19146116 e 19235797 foram recebidos como emenda à inicial, determinando-se a citação da parte ré para contestar o pedido (fls. 90/91).

Anexação aos autos pela parte autora de cópia de processo administrativo (fls. 93/112).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 113/155).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 156).

Apresentação de réplica (fls. 157/166) com pedido de produção de prova documental e pericial contábil.

Indeferiu-se o pedido produção de prova formulados às fls. 157/166 (fl. 167). Deu-se por ciente o autor do contido à fl. 167 (fl. 168).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Chamo o feito à ordem

O auxílio-doença previdenciário NB 31/085.065.918-3 que deu origem à aposentadoria por invalidez NB 32/028.014.084-3, foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010 pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº20, de 15/1/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornemos autos conclusos para deliberações.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013992-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA ALVES NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **SILVANA ALVES OLIVEIRA**, inscrita no CPF/MF sob nº 129.687.118-57, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a autora que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez no período de 17-10-2010 a 10-10-2017, por ser portadora de males de ordem psiquiátrica, com várias tentativas de suicídio.

Requer o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% desde 17-10-2017.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita à parte autora (fl. 26).

Por ora, **indefiro** a tutela de urgência, uma vez que a autora é titular de benefício de auxílio-doença NB 31/629.523.070-2 desde 10-10-2019 com previsão de término em 18-10-2020, o que afasta o necessário perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Verifico contradição na petição inicial ao afirmar, na fundamentação fática, que o benefício foi prestado até 10-10-2017 e, nos pedidos, requerer o restabelecimento “com reflexo financeiro” a partir de 01-05-2019.

Ocorre que a aposentadoria por invalidez NB 32/553.953.425-1, cujo restabelecimento se pretende, foi concedida ao autor pelo período de 28-10-2012 a **10-04-2019**.

Assim sendo, **esclareça a parte a autora o valor atribuído à causa**, a legitimar a distribuição do processo perante este Juízo Comum.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020617-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MACHADO ARCHINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800014-84.2012.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO CARVALHO, ADVOCACIA DR. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO - PR54103

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO - PR39716, LEONARDO ARDENGHI DE
CARVALHO - PR49369, LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO - PR54103, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO -
PR16794

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 744/745 e 770/773), bem como do despacho de fl. 766 a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000360-29.2016.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTONIEL RAMOS NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248, MARCELO CALDEIRA
BUENO - SP253159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 1630/1631), bem como do despacho de fl. 1632, da manifestação da parte autora à fl. 1633 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011181-02.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, ALCIDIO COSTA MANSO -
SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004022-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA MARIA SANTOS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **REGINA MARIA SANTOS DE AZEVEDO**, em face da sentença de fls. 159/170[1], que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial.

Sustenta que há na sentença embargada erro material quanto a data do requerimento administrativo, consoante apontado às fls. 171/172.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 189).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Ademais, verifico que a r. sentença observou a data do requerimento administrativo conforme constante nos documentos dos autos.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissis o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, **a discordância da impetrante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **REGINA MARIA SANTOS DE AZEVEDO**, em face da sentença de fls. 159/170.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, **FRANCISCO DA CUNHA**, em face da sentença de fls. 78/82, que julgou procedente o pedido formulado. (1.)

Requer a embargante sejam acolhidos os embargos de declaração opostos a fim de esclarecer se o método de cálculo descrito na sentença determina a limitação ao teto ao valor da E.C. 20/98, ao valor do teto da E.C. 41/03, ou se será realizada a limitação a ambos os tetos. (fls. 84/137)

Foi concedido o prazo de 05(cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, verifica-se que consta na sentença e especialmente no dispositivo, o método de cálculo da revisão do benefício do autor.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **FRANCISCO DA CUNHA**, portador da cédula de identidade RG nº 2255829 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 193.750.938-91, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MARCOLINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **SEBASTIÃO MARCOLINO DA SILVA**, em face da sentença de fls. 164/169, que julgou improcedente o pedido formulado. (1.)

Sustenta a existência de omissão no julgado, em específico sobre a limitação do salário de benefício do seu benefício NB 42/083.964.105-2, com data de início (DIB) em 27/11/1987, ao Menor Teto, e que também teria deixado de se manifestar quanto ao pedido de prequestionamento constante na inicial, em especial sobre o tema abordado nos RE 968.229/SP e 998.396/SC.

Requer, ao final, sejam sanadas as supostas omissões, para que conste na r. sentença que houve a limitação do seu salário de benefício ao Menor Teto quando da concessão do seu benefício; que se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo e, para o fim de prequestionamento, manifeste-se expressa e fundamentadamente quanto às decisões do RE 968229 SP e RE 998.396 SC, assentadas no RE 564.354 e art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Foi concedido o prazo de 05(cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 177).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitamos embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - **Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.** II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissis o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo [1.022](#) do Código de Processo Civil.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo [1.022](#) do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **SEBASTIÃO MARCOLINO DA SILVA**, em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017884-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO BRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **BENEDITO BRAZ**, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.553.448-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim, requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.005.899-1 (DIB 08-03-1995), mediante a aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos respectivos salários-de-contribuição.

Com a petição inicial vieram procuração, cópias da sentença e do acórdão que conformaram o título executivo, bem como a certidão de trânsito em julgado, dentre outros documentos (fls. 12/129[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor do exequente, bem como foi a demandante intimada a trazer cópia da carta de concessão do benefício previdenciário (fl. 132).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 134/176, alegando preliminarmente a existência de ação individual como mesmo objeto e, subsidiariamente, excesso de execução.

Intimado, o exequente apresentou manifestação às fls. 182/190, bem como 191/199.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 201/204).

Intimadas as partes (fl. 205), a autarquia previdenciária executada impugnou os valores encontrados pela Contadoria Judicial (fl. 206/213), enquanto o exequente apresentou concordância com o laudo contábil (fls. 214/215).

O julgamento foi convertido em diligência e foi determinado ao autor que apresentasse cópias do processo mencionado pela autarquia previdenciária ré em sua contestação (fls. 216/217).

O autor cumpriu a determinação às fls. 218/282.

Intimado, o INSS requereu a extinção do processo (fl. 284).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II – MOTIVAÇÃO

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir, também denominado de interesse processual (artigo 17, CPC).

O interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-adequação, somente está presente “quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão” [2].

Assim, o binômio necessidade-adequação é imprescindível à configuração da condição da ação sob análise.

Ademais, o interesse processual é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser apreciado pelo juízo a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição ordinária, inclusive de ofício.

No caso dos autos, a parte autora ajuizou a presente demanda com vistas a promover a execução de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, como fim de, em suma, condenar a autarquia previdenciária a efetuar o pagamento das diferenças positivas encontradas nas parcelas vencidas.

Ocorre que a demandante já propôs, em momento anterior, ação individual com a mesma finalidade, processada sob o nº **0040829-67.2006.403.9999** perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, com julgamento de procedência, análise de reexame necessário pela instância superior e trânsito em julgado (fls. 230/251).

Assim, carece a parte autora de interesse processual na habilitação do título coletivo.

Isso porque a pretensão veiculada por meio desta ação já foi regularmente apreciada em sede de demanda individual.

Toda e qualquer discussão ou cobrança de eventuais valores decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria do autor deve ser feita no bojo daquela ação individual.

Desta sorte, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, imperiosa a extinção deste processo sem apreciação do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao cumprimento de sentença proposto por **BENEDITO BRAZ**, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.553.448-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 02-12-2019.

[2] DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaqui

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007708-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI PALOMO RODRIGUES RUGA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por **SIDNEI PALOMA RODRIGUES RUGA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 137.849.898-45, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora, com a postulação, o reajuste de seu benefício de pensão por morte NB 21/142.973.202-1 (DIB 27-04-2016).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, e a condenação da autarquia ré no pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, observando-se a prescrição quinquenal que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da ACP nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05-05-2011.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 14/29 [1]).

Conclusos os autos, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita ao autor e determinado que regularizasse a petição inicial, juntando aos autos cópia integral e legível dos procedimentos administrativos referentes aos NB 21/142.973.202-1 e NB 42/083.742.971-4 (fl. 32).

A parte autora não se manifestou.

Deferido novo prazo para regularização da petição inicial, sob pena de indeferimento (fls. 33/34), a parte autora ficou-se inerte.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de documentos imprescindíveis ao regular processamento e julgamento do processo.

Postula a parte autora o reajuste de benefício previdenciário de pensão por morte.

Fora a autora intimada para juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao seu benefício e aquele referente à aposentadoria por tempo de contribuição do instituidor do benefício, nos exatos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu a determinação judicial.

Concedido prazo suplementar, não trouxe aos autos os documentos solicitados pelo Juízo, deixando, por duas vezes, de cumprir a determinação judicial.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, tome a parte autora a requerer judicialmente o reajuste do benefício previdenciário em questão.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao processo proposto por **SIDNEI PALOMA RODRIGUES RUGA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 137.849.898-45, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC).

Deixo de condenar em honorários advocatícios pois não houve citação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 02-12-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001337-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES DE CARVALHO, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, do despacho de fl. 224, e de via de alvará de levantamento à fl. 229, com apoio no artigo 924, inciso II do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** do julgado que condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário do cedente José Gomes de Carvalho.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007513-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: M. I. O. V. D. L., S. O. V. D. L.

REPRESENTANTE: DENISE OLIVEIRA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 188, 189 e 190) e do despacho de fl. 191, com apoio no artigo 924, inciso II do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** do julgado que condenou o INSS a implantar benefício de auxílio-reclusão NB 25/180.812.301-5 com data de início (DIB) em 07-05-2013, e pagar em favor das exequentes as parcelas em atrasado devidamente atualizadas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004175-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMIR RODRIGUES DE ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES, MARLENE RODRIGUES DE ARAUJO, MARLI RODRIGUES DE ARAUJO, MARIZA RODRIGUES DE ARAUJO DE OLIVEIRA, VALDIR RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **VALMIR RODRIGUES DE ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES, MARLENE RODRIGUES DE ARAUJO, MARLI RODRIGUES DE ARAUJO, MARIZA RODRIGUES DE ARAUJO DE OLIVEIRA, VALDIR RODRIGUES DE ARAUJO**, em face da sentença de fls. 426/429[1], que julgou extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa.

Sustenta a parte autora que não está pleiteando a revisão do benefício que era recebido pela falecida, e sim executando um título executivo, cujo acórdão transitado em julgado, determinou expressamente que a execução poderia ser ajuizada pelo órgão legitimado ao uso da ação civil pública, quanto pelos interessados/beneficiários, na forma do artigo 97 e 98, da LACP (Lei nº 8.078/90).

Requer que os embargos de declaração sejam acolhidos para sanar a omissão, contradição e erro material apontados, com efeito modificativo, para anular a sentença prolatada.

Intimada, a autarquia previdenciária ré não apresentou manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinado, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissão o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância do autor deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **VALMIR RODRIGUES DE ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES, MARLENE RODRIGUES DE ARAUJO, MARLI RODRIGUES DE ARAUJO, MARIZA RODRIGUES DE ARAUJO DE OLIVEIRA, VALDIR RODRIGUES DE ARAUJO**, em face da sentença de fls. 426/429.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 03-12-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005442-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALDETE JOSE RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALDETE JOSÉ RAMOS**, portador da cédula de identidade RG nº 12.502.229-3-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 057.259.238-86, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SÃO PAULO**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-12-2018.

Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 10/18^[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fls. 21/22).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, com o recolhimento das custas (fls. 23/25).

Conclusos os autos, foi deferida a medida liminar (fls. 26/29).

O Ministério Público Federal manifestou desinteresse na sua intervenção (fls. 32/33).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora, comunicando a conclusão do processo administrativo, com análise do pedido (fls. 38/39). Ciência do MPF à fl. 40.

Foi a parte impetrante intimada se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 41). Não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”^[2]

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

Com efeito, conforme já consignado na decisão que concedeu a medida liminar, o pedido administrativo foi formulado pela parte impetrante em 14-12-2018 (fls. 15/16).

Constou do extrato atualizado de andamento do processo administrativo, datado de 30-04-2019, a situação “EM ANÁLISE”, não contendo nenhum andamento. Com efeito, o requerimento do pleito se deu há 06 (seis) meses. Não se mostrou razoável que a parte impetrante aguardasse, indefinidamente, que a autoridade administrativa apreciasse seu pedido administrativo.

Foi apenas com a concessão da liminar que a autoridade impetrada promoveu a análise do pedido do impetrante.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

Não é legítima a espera por longo e indeterminado período para que a autoridade administrativa apreciasse o requerimento administrativo interposto, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia injustificada (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Destarte, diante da patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a mora da autoridade coatora.

Confirmo a liminar.

Não há, de outro lado, providência a ser tomada pois o requerimento administrativo já foi analisado.

Custas a serem reembolsadas pelo impetrado.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 03-12-2019.

[2] in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013801-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS FABRICIO
Advogado do(a) AUTOR: RENO VINICIUS NASCIMENTO - SP313137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Conseqüentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri/SP para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009418-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRAIDES SOARES DE BONFIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 209^[1]), bem como do despacho de fl. 210 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que homologou a transação entre as partes, relativa à revisão do benefício de pensão por morte da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 22-11-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014438-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS ROSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014291-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO DE SOUZA NOSTORIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015302-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 196), bem como do despacho de fl. 197 a ausência de impugnação idônea da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora [\[i\]](#).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 02-12-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013987-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AILTON ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES
MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014243-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMERSON MICHAEL DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE PAULA SANTOS OLIVEIRA MATOS - SP236239, MARCO ANTONIO
BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000360-29.2016.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTONIEL RAMOS NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248, MARCELO CALDEIRA
BUENO - SP253159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 1630/1631), bem como do despacho de fl. 1632, da manifestação da parte autora à fl. 1633 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008029-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DE AQUINO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS -
AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ DE AQUINO VIEIRA**, portador do documento de identidade RG 27.154.112-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 253.406.622-68 em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 356523061.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas (fl. 23).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 26/28.

Restou postergada a análise do pedido liminar (fl. 29).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações à fl. 37.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 38/40, considerando desnecessária a intervenção ministerial meritória no feito.

Ato contínuo, o impetrante peticionou requerendo a extinção do feito, tendo em vista a conclusão na análise do benefício pela via administrativa (fl. 57).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada, com poderes expressos para desistir (fl. 49), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [1]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 57, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0800014-84.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO CARVALHO, ADVOCACIA DR. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO - PR54103

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO - PR39716, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO - PR49369, LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO - PR54103, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR16794

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 744/745 e 770/773), bem como do despacho de fl. 766 a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014700-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ ANTONIO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.672.618-96, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega o autor da Previdência Social e que trabalhava como operador de torno automotivo. Contudo, sustenta que está incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas habituais, em decorrência de sérios problemas ortopédicos oriundos de um acidente que sofreu em sua casa, com fratura no fêmur direito.

Esclarece que percebeu benefício de auxílio-doença NB 31/545.493.079-9 no período de 31-03-2011 a 30-11-2011 e que a cessação se deu indevidamente.

Protesta pela procedência do pedido a fim de que seja concedido o benefício por incapacidade a seu favor, aposentadoria por invalidez caso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho ou auxílio-doença previdenciário, desde a cessação do benefício em 30-11-2011.

Coma inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 11/168 [\[1\]](#)).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, afastada a possibilidade de prevenção, determinado o agendamento de perícia médica, bem como a citação da parte ré (fl. 171).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação na qual suscitou a inexistência de incapacidade a justificar a concessão do benefício pretendido (fls. 173/194).

O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 216/ 228 dos autos.

As partes tomaram ciência acerca do laudo pericial, foi a parte autora intimada a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (fl. 231).

A parte autora manifestou-se às fls. 232/236 e requereu a realização de prova oral, o que foi indeferido (fl. 237).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, concluiu que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 216/228).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

“PRINCIPAIS SINAIS CLÍNICOS DE INCAPACIDADE

- Atrofia muscular por desuso da musculatura da região comprometida.
- Limitação dos movimentos da região comprometida.
- Sinais de desuso dessas regiões como alteração da textura da pele das mãos e dos pés.
- A não manutenção do trofismo muscular do organismo.
- Ausência de resíduos em baixo do leito ungueal que pudesse evidenciar atividades

laborativas ou físicas recentes.

- Incapacidade física de executar movimentos da vida prática. OBS: As dores referidas fora dos metâmeros de inervação que estão sendo examinados, são interpretadas como exacerbação do quadro clínico.

OBS: As dores referidas fora dos metâmeros de inervação que estão sendo examinados, são interpretadas como exacerbação do quadro clínico.

CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo é portador de quadro sequelar de fratura grave de fêmur direito e tibia esquerda, ficando caracterizada situação de incapacidade total e permanente para a função habitual do ponto de vista ortopédico. Poderá ser readaptado a função que não exija mobilização de pêsso ou ortostatismo prolongado.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui – se que: Existe incapacidade laborativa total e permanente para a função habitual do ponto de vista ortopédico.

Não há necessidade de perícia em outra especialidade.

Não há incapacidade para a vida civil.

Não necessita de ajuda de outros para as tarefas do dia a dia.

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Pontuo, apenas, que o autor tem atualmente 56 (cinquenta e seis) anos de idade e exercia desde 2011 a função de “operador de torno”, de natureza braçal e que possui grau de instrução nível básico.

Em que pese a indicação, em laudo médico, no sentido de que há possibilidade de reabilitação, resta patente que esta é bastante improvável na situação em destaque, principalmente em face da natureza da lesão, da idade do autor e também de sua colocação no mercado de trabalho, ou seja, tipo de atividade. Comefeito, há real conclusão de ser a incapacidade em verdade total pela análise global da situação.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

No mais, verifico que o autor percebeu benefício de auxílio-doença no período de 31-03-2011 a 30-11-2011 (NB 31/545.493.079-9) e de 28-12-2011 a 30-07-2012 (NB 31/553.337.155-5) e que o laudo médico constatou a incapacidade desde a data da cessação do último benefício.

Portanto, considerando que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 30-07-2012, é patente a existência de qualidade de segurado e carência do autor.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo como data do início do benefício a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença NB 31/553.337.155-5.

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

III- DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ ANTONIO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.672.618-96, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 31/553.337.155-5, desde a sua cessação indevida, em 30-07-2012 (DIP).

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência máxima, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data desta sentença, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111/STJ.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”, consulta realizada em 02-12-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014039-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial para fazer constar o correto endereçamento da peça inaugural, nos termos do art. 319, I, da lei processual.

Sem prejuízo, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Regularizados, CITE-SE.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **REGINA MARIA SANTOS DE AZEVEDO**, em face da sentença de fls. 159/170[1], que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial.

Sustenta que há na sentença embargada erro material quanto a data do requerimento administrativo, consoante apontado às fls. 171/172.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 189).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Ademais, verifico que a r. sentença observou a data do requerimento administrativo conforme constante nos documentos dos autos.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaramos embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - **Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.** II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissis o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, **a discordância da impetrante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **REGINA MARIA SANTOS DE AZEVEDO**, em face da sentença de fls. 159/170.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018193-04.2018.4.03.6183

ESPOLIO: JOSE ROBERTO LEITE

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013895-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IOLANDA FERNANDES CHARRONE
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Esclareça a parte autora desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo e apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 23041681.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001429-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Retornemos os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, a fim de que seja acrescentado ao montante apurado às fls. 208/217, o valor correspondente à verba honorária fixada em sentença: 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

(1) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 28-06-2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002963-51.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ONESIMO SEVERIANO FERNANDES
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, ALEXANDRE SILVA - SP209457

DESPACHO

Petição de ID nº 23740585: defiro a expedição de novo alvará de levantamento em favor do embargado, conforme despachos de fls. 250 e 254 (numeração dos autos físicos), cabendo atenção quanto ao prazo de validade do referido documento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

Expediente N° 6403

PROCEDIMENTO COMUM

0940823-04.1987.403.6183 (00.0940823-1) - LOIDE GILIBERTI PAIVA GOMES X GLAUCIA GOMES X ANTONIO DE PINHO LOURENCO X MANUEL FERNANDES CARDOSO DE PINHO X LUCIA FERNANDES CARDOSO DE PINHO X ONILDO PEREIRA MONTEIRO X TERESA MARIA PAULA DE OLIVEIRA MONFORTE X JOSE GUIMARAES MONFORTE X NOEMIO SOARES DIAS X MARIA AMELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X OCTAVIO RIBEIRO LEAL X MARIA DO CARMO RIBEIRO LEAL SILVA X LAERTE OLIVEIRA X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA FONTANA ROSA ARTACHO X LUCIANO FONTANA ROSA ARTACHO X MARCIO FONTANA ROSA ARTACHO X MAURO ORLANDI ARTACHO X ADRIAO NOGUEIRA SAMPAIO X ISABEL DA SILVA MARTINS (SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA)

Vistos, em despacho.

Regularize a Secretaria a representação processual dos herdeiros habilitados, conforme documento de fls. 617.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 643.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013686-13.2003.403.6183 (2003.61.83.013686-3) - VICENTE FREIRE DE MATOS (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007885-14.2006.403.6183 (2006.61.83.007885-2) - NEUZA DIAS DOS SANTOS DE SOUZA (SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos

documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006267-97.2007.403.6183 (2007.61.83.006267-8) - GEROCCINO DE JESUS MOREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000626-94.2008.403.6183 (2008.61.83.000626-6) - ANTONIO MANOEL DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001964-06.2008.403.6183 (2008.61.83.001964-9) - ALIOMAR MARIANO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 274/333: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005458-05.2010.403.6183 - JURACI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011924-15.2010.403.6183 - BRUNO FRIES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002925-05.2012.403.6183 - JOSE RIBEIRO DE FREITAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREDA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010039-58.2013.403.6183 - IVAN LOMBARDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012777-19.2013.403.6183 - HARUSHIGUE OKA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, como o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009601-95.2014.403.6183 - ABEL DE CAMARGO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, como o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001521-11.2015.403.6183 - ROBERTO SBERGHI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, como o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo),

mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005676-57.2015.403.6183 - LARISSA SCRAMIN BRACOURT DE OLIVEIRA X LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP182895 - CRISTIANE MARCON ZAHOUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005892-18.2015.403.6183 - MARGARIDA CANDIDA GOMES (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010805-43.2015.403.6183 - FRANCISCO EDVAN MULATO (SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003626-24.2016.403.6183 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001170-81.2007.403.6183 (2007.61.83.000170-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037585-37.1999.403.6100 (1999.61.00.037585-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIL LOPES GONCALVES X FRANCISCA HERNANDES LOPES COSENTINO X ANA MARTINS PROENÇA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003827-84.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013250-78.2008.403.6183 (2008.61.83.013250-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO LOURENCO(SP141126 - ELIANE PRADO DE JESUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria

cadastrará o processo, como mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe; Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

Expediente N° 6404

PROCEDIMENTO COMUM

0010914-04.2008.403.6183 (2008.61.83.010914-6) - EURIDES MATIAS(SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004563-78.2009.403.6183 (2009.61.83.004563-0) - SHIGUERU ONO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011938-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011938-7) - RAFAEL RODRIGUES DE MELLO X TEREZINHA TELES DE MELLO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012750-41.2010.403.6183 - GERSON DE ANDRADE MELLO(SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA E SP176671 - DANIELE APARECIDO ALVES PAES E SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001969-52.2013.403.6183 - AGNALDO DE SOUSA MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção

Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024424-45.2013.403.6301 - CELINA DE HOLANDA CAVALCANTE(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001180-19.2014.403.6183 - WALDEMAR PEREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001596-50.2015.403.6183 - SEBASTIAO SANTIAGO FILHO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de

processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002911-16.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS JERONIMO(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES E SP151531 - LINCOLN TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007461-54.2015.403.6183 - JOSE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011764-14.2015.403.6183 - PAULO DE QUEIROZ PRATA(SP108271 - INGRID PADILHA E SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0066803-30.2015.403.6301 - ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA SALES(SP310369 - PATRICIA GOMES PAUCIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001133-74.2016.403.6183 - ILIDIA MACHADO LIMA DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003917-24.2016.403.6183 - ELLY RODRIGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005059-63.2016.403.6183 - JUREMA DA CONCEICAO DOMINGOS(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007978-25.2016.403.6183 - WALDECIR FRANCISCO ALVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 230: Ciência à parte autora.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

Expediente N.º 6405

PROCEDIMENTO COMUM

0014448-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014448-3) - IVETE SOCUDO X RICARDO SOCUDO X IVONE MAZININI X IZABEL DE MELLO CONCEICAO X JAIR AURELIO PARO X JAIR DOS SANTOS X JAIR GENARO X JANDIRA NEVES DE OLIVEIRA X JAZON ELIAS BATISTA X JERONIMA MARIANA DA SILVA X JESSE DARC SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos, em despacho.

Fls. 404/405: Ciência ao habilitado Ricardo Socudo, acerca dos dados informados pelo patrono Dalmiro Francisco.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 400.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007842-77.2006.403.6183 (2006.61.83.007842-6) - GERALDO DE JESUS OLIVEIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008002-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008002-0) - MANOEL DESINHO SOARES COSTA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002814-94.2007.403.6183 (2007.61.83.002814-2) - MARIA LUCIA MARTINS CAROTENUTO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012067-72.2008.403.6183 (2008.61.83.012067-1) - MARIA REGINA TEIXEIRA MANUS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008766-49.2010.403.6183 - GASPARINO JOSE GONCALVES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de

processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, como o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009774-27.2011.403.6183 - AILTON COSTA NERY(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, como o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012663-51.2011.403.6183 - HERIO KITAGAWA(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001398-81.2013.403.6183 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002241-46.2013.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001224-38.2014.403.6183 - DANIEL CRUZ(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006194-13.2016.403.6183 - SALETE BRESEGHELLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008436-42.2016.403.6183 - MARIA SOCORRO MOTA X REBECA MOTA DE OLIVEIRA X NAYARA MOTA DE OLIVEIRA X DANILLO MOTA DE OLIVEIRA(SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004276-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004276-9) - MARIA DAGMAR DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA DAGMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o informado às fls. 460, proceda-se com a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor na modalidade REINCLUSÃO, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, em favor do patrono do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007572-48.2010.403.6301 - LUIZ FERNANDO FERRARI MULLER (SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO FERRARI MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI E SP427947 - MARIA FERNANDA GIOVANNETTI FERRARI MULLER E SP409891 - LUIZ FELIPE RIBEIRO CORREA DE TOLEDO)

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem-se arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751228-20.1986.403.6183 (00.0751228-7) - AGOSTINHO GOMES CUNHA X AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X BRAULINO FERREIRA GOMES X ELISIO CAETANO X JOAO ARCANJO DOS SANTOS X JOAO AUGUSTO X JOSE FERREIRA MARCELO X REGINA HELENA FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA X FRANCISCO JOSE FERREIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARVALHO DE MOURA X LUIZ DO ESPIRITO SANTOS X MANOEL LUCIO DOS SANTOS X MANOEL MENDES LIRA X MARIA DA ENCARNACAO LIRA ALMEIDA X MANOEL ROQUE EVANGELISTA X MANOEL VENTURA CAMPOS X PASQUALE CUTOLO X VALTER ROBERTO MARQUES X WALDOMIRO DOS SANTOS X WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOMES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 666: Ciência ao autor.

Por derradeiro, cumpra o autor o despacho de fls. 664, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Expediente N° 6406**PROCEDIMENTO COMUM**

0005488-50.2004.403.6183 (2004.61.83.005488-7) - ROBERTO MAURER (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJe, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo),

mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004004-63.2005.403.6183 (2005.61.83.004004-2) - JOEL ALVES DE SOUZA (SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO)

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008539-64.2007.403.6183 (2007.61.83.008539-3) - MILTON LUIZ GUEFF (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004501-72.2008.403.6183 (2008.61.83.004501-6) - JOSE LUCIO FABRE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fls. 375.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, primeiramente determino que o exequente - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Regularizados, prossiga-se a execução nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Chamo o feito à ordem

Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fls. 254.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, primeiramente determino que o exequente - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Regularizados, prossiga-se a execução nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012739-80.2008.403.6183 (2008.61.83.012739-2) - RAFAEL CORREIA BARRETO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fls. 348.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, primeiramente determino que o exequente - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Regularizados, prossiga-se a execução nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000908-98.2009.403.6183 (2009.61.83.000908-9) - ADAO APARECIDO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fls. 287.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, primeiramente determino que o exequente - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos

documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Regularizados, prossiga-se a execução nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001152-7) - JOSE HELIO MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fls. 275.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, primeiramente determino que o exequente - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Regularizados, prossiga-se a execução nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003334-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003334-1) - JOSE DEZIDERIO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005311-76.2010.403.6183 - ANGELA PEREIRA DA SILVA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 79.506,46 (Setenta e nove mil, quinhentos e seis reais e quarenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.925,96 (Onze mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 91.432,42 (Noventa e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), conforme planilha de fls. 117, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014467-88.2010.403.6183 - PEDRO FIRMINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 264: Por derradeiro, cumpra o patrono do autor a íntegra do despacho de fls. 263, esclarecendo o motivo pelo não levantamento dos valores, bem como procedendo com a juntada de instrumento de procuração atualizado para nova expedição de ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011747-75.2015.403.6183 - AGNALDO PEREIRA PINTAN(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0744718-25.1985.403.6183 (00.0744718-3) - ABAETE NOBRE PEDROSO X ADAO DE JESUS X ADEMARARA X ADEMAR LOURENCO X ADOLPHO SCARAVELLI X ADRIANO CARDOSO PERFEITO X LEONILDA SUCCI DE MACEDO X AGOSTINHO TAVARES X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES IANI X JOAO MARTINS DA SILVA X MARIA SOCORRO RODRIGUES DA SILVA X EDISON MARTINS DA SILVA X ALTINA DIAS DOS SANTOS X ALBERTO DOS ANJOS MAIA X ALDO SOTERO DE MENDONCA X ALVARO DA CUNHA X ANIBAL CORDEIRO DE ALMEIDA X ANNIBAL PEREIRA BAPTISTA X ANSELMO DOS SANTOS X TENOR NOGUEIRA X ANTONIO ALCARAZ X ANTONIO CANDIDO BAILONE X ANTONIO DA SILVA X DOLORES RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE MATTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FAUSTINO DE PAULA X ANTONIO GINO CHALOT X ANTONIO MARCONDES DOS SANTOS X ANTONIO NEIVA X ANTONIO ZANETTI X ARLINDO BUENO DA SILVA X ARLITO DA SILVA BRITO X ARLINDO CIPRIANO DOS SANTOS X ARMANDO DE ABREU X ARMANDO PERES X ARMANDO VICENTE ANTUNES X ARMINDO LEITE XAVIER X ARNALDO SANTOS X ARY DE ABREU X AUGUSTO GONCALVES COSTA X AURELIO GUASTELLI X AVELINO REY ALVAREZ X BENEDITO DA SILVA MARIA X BENEDITO CARVALHO VARGAS X ANTONIO ALBERTO AFFONSO X CLEUSA MARIA AFFONSO DE DONATO X CLEIDE INES AFFONSO ANIELLO X BERNARDINO AMORIM X CAETANO CARLOS PAIOLI X CALIXTO ABDALLA X CARLINDO MARTINS BASTOS X ANGELINA FERRARA PAVAO X CARLOS GOMES X CARMO BRUNO X NANCY BRUNO X NAIDA RITA BRUNO SOCIO X NIVEA BRUNO MERELLO X AUDREY CRISTINE CAZELOTTO HADLER X ANDREA CONCEICAO CAZELOTTO GABRIELE X NIVEO RAFAEL WANSOWITSCH BRUNO X JAQUELINE WANSOWITSCH BRUNO X IRENE WANSOWITSCH BRUNO X CELSO BENTO DE MOURA X CASSIANO DOS SANTOS FREIRE X CEZARINO CASTALDI X CLOVIS GANDARA CAMARGO X COSMO ADAMIANO BORELLO X DANILO SANCHO X DAVID DE VIVEIRO X DAVID DEL DOTTORRE X DEMOSTHENES ROLEMBERG CORREA X DERMEVAL ALVES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X DIONISIO FERNANDES X DOMINGOS LEPORE X DURVAL SALVADOR X EPAMINONDAS DE PAULA FREITAS X EUGENE KUKK X EVARISTO SILVEIRA JUNIOR X FAUSTO FURLANI X FAUZI BUCHDID X FELICE IZZO X FELIPE GALIATO X FRANCISCO CORREA DE SOUZA X FRANCISCO CURCI X FRANCISCO DUENHAS ARANDA FILHO X FRANCISCO FOLCO X FRANCISCO GALATI X FRANCISCO GUERRERO X FRANZ HECKMAIER X GABRIEL KRESROTE SCWARTZ X GERALDO CRUVINEL DE SOUZA X GERALDO GOMES DE ALMEIDA X GERALDO MARCELLO CESAR X IZALTINA LOPES DA SILVA SLING X GERALDO SYLVESTRE PACHECO X ANNA FERNANDES ARAUJO PACHECO X GUILHERME BULGARELLI X HENRIQUE RODRIGUES X WANDA MIRANDA X BRUNA SILVA MIRANDA X NELSON SIMONETTI X MARIA NEUSA SIMONETTI X NELSON SIMONETTI JUNIOR X PAULO SERGIO SIMONETTI X CARLOS ALBERTO SIMONETTI X HERMES FRANCISCO DOS REIS X HUMBERTO CHIAVEGATTI X HUMBERTO RODRIGUES NETO X ISALINO DEOCLIDES PEREIRA X ISAURO BRICK X ISOLINA GRASSI DA COSTA E SILVA X IVANY DIAS DE

SOUZA X JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X JOAO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO JOSE DE FIGUEIREDO X JOAO JURADO X JOAO LUIZ COUTINHO X JOAO LUIZ DE ARAUJO X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOAO MARTINO X JOAQUIM ANTUNES X JOAQUIM COPPIO FILHO X JOAQUIM BALDUINO DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA FRANCO E MELLO X JOAQUIM QUIRINO RAMOS X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X JOAIR DE OLIVEIRA X JOSE ALVES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARACA X RODNEI SIMONETTI X LUIZA SIMONETTI X ROBERTO SIMONETTI JUNIOR(SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO E SP123065 - JEFFERSON HADLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISANAIR SOARES DE CARVALHO E SP145669 - WALTER DE SOUZA) X ABAETE NOBRE PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO)

Vistos, em despacho.

Fls. 2076/2081: Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularize o patrono o pedido de fls., promovendo a habilitação da pensionista Laura Yvone Bailone, carreado aos autos, instrumento de procuração original, documentos pessoais, comprovante de endereço em nome da mesma, bem como, certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007960-38.2015.403.6183 - ROBERTO BASTOS FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BASTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ206022 - IOLANDA SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, em despacho.

Fls. 277: Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que os valores requisitados nos autos foram disponibilizados diretamente em conta corrente em favor do beneficiário, sem restrições quanto ao levantamento, sendo que os saques correspondentes são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168/2011, do CJF.

Nada sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017431-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO MIRANDA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se não for solicitado esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015676-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLOS LONGHI DA ROCHA - SP176689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 21/01/2020, às 09:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

O laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (*munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos*).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021158-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIM DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora, redesigne a perícia médica.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012697-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETHE TIGUSSA ISOMURA TAKUNO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 21/01/2020, às 08:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000801-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO PAULO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CORREAS DOS SANTOS - SP187575
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO PAULO DE SOUZA NETO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – ITAQUERA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que restabeleça imediatamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição suspenso em janeiro de 2019 (NB 42/180.738.554-7) até o julgamento definitivo do recurso administrativo.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Narrou a parte impetrante a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.738.554-7) a partir de 23/06/2017.

Informou o recebimento do Ofício de Convocação SMOB nº 87/2018, de 3/09/2018, com a comunicação da revisão do benefício e a solicitação de comparecimento no Serviço de Monitoramento Operacional de Benefícios da Agência de Itaquera, para a apresentação de documentos, sendo que, em 17/10/2018, apresentou Carteiras Profissionais, juntando declaração de extravio dos carnês.

Por meio do Ofício de Defesa SMOB nº 112/2018, de 23/11/2018, houve a comunicação de identificação de indício de irregularidade na concessão do benefício, pois as contribuições referentes ao NIT 1.094.619.451-0 seriam desconsideradas por pertencer a outro segurado, o que ensejaria a diminuição no tempo total de contribuição e o não implemento das condições necessárias para a concessão do benefício.

Informou, outrossim, ter apresentado defesa escrita em 10/12/2018, porém, por meio do Ofício de Recurso SMOB INSS 04/2019, de 7/01/2019, obteve a informação de prova insuficiente para caracterizar o direito à manutenção do benefício, sendo este suspenso, com a faculdade de recorrer ao Conselho de Recursos da Previdência Social no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduziu, finalmente, o agendamento para a interposição do Recurso Administrativo no dia 24/05/2019.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 14077380).

Intimada, a autoridade impetrada apresentou documentos referentes à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (42/180.738.554-7) – ID 14497158

Deferida a medida liminar, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.738.554-7) foi restabelecido como pagamento dos valores em atraso.

Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 15873539).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada que restabeleça o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição suspenso em janeiro de 2019 (NB 42/180.738.554-7) até o julgamento definitivo do recurso administrativo.

Constata-se que, em decorrência de revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 23/06/2017 (NB 42/180.738.554-7), e da conclusão de irregularidade na concessão do benefício, o mesmo restou suspenso em janeiro de 2019.

Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada por meio do Ofício SMOB nº 167/2019/21.005.040 de 13 de fevereiro de 2019, o benefício foi suspenso sob a alegação de que o recurso não tem efeito suspensivo, conforme prevê o art. 61 da Lei 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, bem como ter a suspensão sido processada, atendendo o que determina o inciso II do Art. 607 da Instrução Normativa nº 77/2015.

Contudo, verifica-se que, por meio do Ofício de Recurso SMOB INSS 04/2019, de 7/01/2019, e, em cumprimento ao disposto no artigo 305 do Decreto nº 3048/99, o Instituto facultou à parte impetrante a oportunidade de apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias ao Conselho de Recursos da Previdência Social para recorrer da decisão de suspensão do pagamento do benefício.

Ao suspender o benefício previdenciário antes mesmo de decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, o INSS não respeitou o disposto no artigo 308 do Decreto nº 3.048/99 ("Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência têm efeito suspensivo e devolutivo").

Ademais, a cessação do benefício, antes do esgotamento da via administrativa, constitui afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa configurando, de fato, ilegalidade do ato.

No caso em tela, a parte impetrante comprovou o agendamento para apresentar recurso administrativo em 17/01/2019, consoante protocolo de requerimento nº 717452901, tendo o atendimento presencial ficado para 24/05/2019, verificando-se a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante no presente mandamus.

Deste modo, a parte impetrante faz jus à concessão da segurança, motivo pelo qual ratifico a medida liminar anteriormente concedida.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **RATIFICO A SEGURANÇA** anteriormente concedida em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – ITAQUERA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

DECLARAR o direito da parte impetrante ao pagamento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.738.554-7) até o julgamento definitivo do recurso administrativo.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, novembro de 2019.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012114-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 20284783), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 18256294).

São Paulo, 3 de dezembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Vista - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002226-24.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ANICE AGUIAR FERREIRA DA LUZ ALMEIDA, ROGERIO AGUIAR FERREIRA ALMEIDA, JESSICA AGUIAR FERREIRA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de julho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013567-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OFELIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014284-20.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESAR ANTONIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES - SP191827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 18887438 e 20347991: Homologo a cessão de crédito correspondente a 70% do crédito do autor (precatório nº20190047677).

Solicite-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização à ordem deste juízo do referido crédito quando do pagamento.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1062

PROCEDIMENTO COMUM

0005040-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005040-5) - JAIME DE ALMEIDA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DE ALMEIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos foram desarquivados, a requerimento da parte autora, e permanecerão disponível para vista, nesta secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005907-84.2015.403.6183 - VALTER GUERRERO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, à vista do requerimento retro, procedi à inserção dos metadados de autuação deste processo no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Resolução 142/2017-PRES/TRF. Certifico, mais, que, naquele ambiente virtual, o processo manteve a sua numeração atual.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020150-61.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA ANGELICA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TADEU CRUZ MALTA - SP379347

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por RENATA ANGÉLICA DA SILVA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, do BANCO DO BRASIL e das FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A autora relata que celebrou com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, representado pelo Banco do Brasil S.A, em 28 de julho de 2014, o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior nº 351.105.231, objetivando o financiamento dos valores correspondentes ao Curso de Medicina Veterinária da Faculdade Evangélica do Paraná – FEPAR, com duração de dez semestres letivos.

Narra que, em fevereiro de 2015, foi transferida para a Universidade Tuiuti do Paraná – UTP e precisou realizar o trancamento de sua matrícula no segundo semestre de 2015 e no primeiro semestre de 2016, em razão do nascimento de sua filha Gabriela da Silva Franco Zanatta.

Descreve que, após o nascimento de sua filha, retornou para a cidade de Diadema, SP e requereu sua transferência para as Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, bem como solicitou o aditamento do contrato de financiamento estudantil, em 30 de setembro de 2016.

Afirma que foi surpreendida com a afirmação da instituição de ensino de que seu contrato de financiamento estudantil iria apenas até o segundo semestre de 2017, em virtude da alteração do número de semestres financiados, no momento da realização de sua transferência no primeiro semestre de 2015.

Alega que possui direito à dilatação do prazo de duração do financiamento estudantil por dois semestres, prevista na cláusula 6ª, parágrafo 1º, do contrato celebrado.

Destaca que a faculdade concedeu uma bolsa de estudos equivalente a 50% do valor da mensalidade, contudo a quantia devida (R\$ 1.500,00) é incompatível com sua renda.

Argumenta que a conduta das rés ocasionou danos morais, os quais devem ser indenizados.

Sustenta, ainda, a função social do contrato de financiamento estudantil celebrado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais” – grifei.

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00) e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Encaminhe-se o processo, com baixa no sistema informatizado.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020431-26.1987.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KLABIN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO - SP256983, EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI - SP79251
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a União não se opõe ao levantamento dos valores pela exequente (id. 24903092) e considerando que o artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil, autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, intime-se a exequente para que, em 15 (quinze) dias, indique conta bancária para a qual deverão ser transferidas as quantias depositadas (parcelas 9 e 10 do Ofício Precatório 20080000768 - id. 15957785, pág. 243, e id. 24257015).

A petição deve trazer os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF/CNPJ).

Registro que a quantia correspondente à parcela 9 tem previsão de ser estornada em abril/2020, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

Observo, também, que no caso de indicação de conta bancária do(a) Advogado(a) constituído(a), deverá ser previamente regularizada a representação processual, uma vez que a procuração outorgada nas folhas 411/412 (autos físicos) está com o prazo de validade expirado, no que se refere aos poderes para “receber e dar quitação”.

Cumprido o determinado, expeça-se ofício para transferência das quantias depositadas (parcelas 9 e 10 do Ofício Precatório 20080000768 - id. 15957785, pág. 243, e id. 24257015).

Noticiada a transferência e na ausência de demais requerimentos pela parte exequente, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0056804-53.2015.4.03.6301
AUTOR: ALEXANDRE DE FIGUEIREDO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA - SP166925
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, mantenha-se acautelada em Secretaria a mídia (CD) de fl. 178 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022947-42.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDIVALDO AMANCIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade como disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a (União, INSS, Procuradorias) acerca da determinação de fl. 510 dos autos físicos (id 15341579, págs. 84/85).

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008440-44.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CINILDA REZENDE PONCHIO
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24055337 e respectivos documentos: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032834-26.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: GREGORIO CUCHERAVIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256, JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES - SP249650
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE - SP270368-B, ANNA PAULA SENA DE GOBBI - SP286456

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade como disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012913-73.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026, ERIKA DE FRANCA PESSOA MARTINS - SP326647,

PYRRO MASSELLA - SP11484

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011913-65.2015.4.03.6100

AUTOR: ANDRE GUIDO ALOIS ALLODI

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO -

SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010500-95.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BUENO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015264-46.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B,

CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

RÉU: SUPERMERCADO NOVO RADIAL LESTE LTDA

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017009-71.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STUART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a embargada, ora executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente na petição de fls. 158/161 (id 15639191, páginas 177/180), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 179 dos autos físicos (id. 15573397 – pág. 186).

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009912-49.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: HELIO LOPES PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO LOPES PAULO - SP145744
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 138 dos autos físicos (id. 15576935 – pág. 162).

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006934-36.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE JESUS, ANA DE LOURDES DE SOUZA, JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 423 dos autos físicos (id. 15576925 – pág. 300).

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021650-83.2001.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: INDUSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033572-39.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR BRANDI SOBRINHO - SP46372, DENISE BASTOS GUEDES - SP79647,
GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ - SP247183
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004484-72.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAN TORNESE ADMINISTRACAO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, PATRICIA BORTOLUCCI - SP218474

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013320-44.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667, ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON MAGNANI - SP63899, PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA - SP132279-B

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0724513-20.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: SCR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMOS SANDRONI - SP19553, ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441, NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP100592
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007773-42.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: ISAIAS LEITE DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO MARQUES BARRETO - SP138549
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 120 dos autos físicos (id. 15341582 – pág. 133).

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0726990-16.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: INDUSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 257 dos autos físicos (id. 15330319 – pág. 32).

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018906-32.2012.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA KOCK
Advogados do(a) EMBARGADO: MANOEL MATEUS BARBOZA BIZERRA - SP55641, ANGELA CARLA COSTA BIZERRA - SP140668

DECISÃO

1 – ID 25351044: Trata-se de informação e consulta pela Secretaria do Juízo, em que comunica a inviabilidade técnica da transferência do conteúdo dos CDs juntados aos autos físicos para o Processo Judicial Eletrônico – PJe.

As mídias contém necessidade de conversão individualizada das extensões ou dos formatos e de redução de tamanhos de arquivos (medidos em bytes, megabytes e gigabytes), por incompatibilidade com o PJe.

O artigo 11, § 5º da Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê que: “Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado”.

O Código de Processo Civil de 2015 disciplinou o procedimento da seguinte forma: “Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria” (art. 425, § 2º).

Nestes termos, o acautelamento das mídias digitais em Secretaria respeita os princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, da economia processual e da duração razoável do processo, não causa prejuízo às garantias do contraditório e da ampla defesa, ficando resguardado o acesso das partes e dos seus procuradores aos referidos documentos.

No caso concreto, em que foi constatada a inviabilidade técnica da inserção das mídias digitais nos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, impõe-se a determinação para o respectivo depósito em Secretaria.

Sendo assim, determino sejam acauteladas as referidas mídias digitais, na Secretaria desta 5ª Vara Federal Cível, mediante certificação nos autos, assegurando-se o acesso, quando solicitado pelas partes, advogados, procuradores e/ou interessados, salvo os casos de Segredo de Justiça.

2 – Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3 – Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028783-45.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: FATEBOM - FACULDADE DE EDUCACAO TEOLOGICA NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA VIEIRA - SP186150

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044744-94.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE SOUSA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798, HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0666047-33.1991.4.03.6100
AUTOR: MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA ALVES IOGI SEVILLA - SP351374
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA ALVES IOGI SEVILLA - SP351374
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA ALVES IOGI SEVILLA - SP351374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.

Advogado do(a) RÉU: ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA - SP93824

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

Advogado do(a) RÉU: ELIANA ALVES IOGI SEVILLA - SP351374

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade como disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra-se a determinação de fl. 602 dos autos físicos (id 15917011, pág. 214).

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0730050-94.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA KOCK

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL MATEUS BARBOZA BIZERRA - SP55641, ANGELA CARLA COSTA BIZERRA - SP140668

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade como disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018889-59.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE ANDREOTTO HORTENCIO

Advogado do(a) AUTOR: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102

RÉU: S.E. MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, MULTIMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO AURELIO ESQUECULA - SP173651

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da juntada da folha 278 dos autos físicos (Id 18312555), em virtude da manifestação da Caixa Econômica Federal na petição ID 15963522.

Por ora, tendo em vista da alegação da corrê MULTIMOVEIS INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA na petição de fls. 334/335 dos autos físicos, de que não houve sua intimação acerca dos despachos constantes nas fls. 324, 326 e 329 dos autos físicos (Id 13714564 - pág. 71, 73 e 77), republiquem-se os referidos despachos, e diante tal lapso, conforme constatado na certidão Id 18313502, e para evitar nulidade, devolvo às partes o prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 329 dos autos físicos.

Após, conclusos. Int.

DESPACHO DE FL. 324 DOS AUTOS FÍSICOS:

" Nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Intime-se.."

DESPACHO DE FL. 326 DOS AUTOS FÍSICOS:

"Nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica. Intime-se."

DESPACHO DE FL. 329 DOS AUTOS FÍSICOS:

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. "

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-87.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIANA COELHO DE SOUZA OLIVEIRA, ALEXANDRE MARQUES LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Id 22572404: Mantenho a decisão Id 21235084 por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5025035-85.2019.4.03.0000 (Id 25501262).

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação Id 24979741, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no art. 351 do CPC.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000260-39.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5032014-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO ANASTASIA POLIZZI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA - RJ123433

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004806-40.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARGES E-COMMERCE DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME, EROS E-COMMERCE DE

PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME, AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME, AVENIR

VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. - ME

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação (id 23002423), nos termos do art. 351 do CPC.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006706-29.2017.4.03.6100
AUTOR: VINICIUS MONTEIRO PIRES INACIO
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCAALONSO - SP121778
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013841-24.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24381308: Dê-se ciência às partes.

Diante da contestação apresentada (Id 23657240), intime-se o autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012914-58.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CINQUENTA MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS - SP115415
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação (id 23181330), nos termos do art. 351 do CPC.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030599-15.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA BERTASSOLI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquemos as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015715-44.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONFECOES TRIMIX LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da contestação apresentada (Id 24200010), intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000650-65.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERAI CENTRAL DE BELEZA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-31.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

" Trata-se de ação judicial proposta por ACS VILA SÔNIA COMÉRCIO E AFIAÇÕES DE FACAL LTDA., em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando determinação no sentido de que a parte ré abstenha-se de adotar qualquer ato que importe na efetiva suspensão das atividades e/ou fechamento do Guichê Avançado Contingencial (GAC) da autora, até novembro de 2022 ou até que sobrevenha novo contrato de agência franqueada para o local.

Na r. decisão de id 24015071, foi concedida parcialmente a tutela de urgência, "para determinar que a parte ré, por ora, se abstenha de adotar qualquer ato que importe na suspensão das atividades e/ou no fechamento do Guichê de Atendimento Contingencial, localizado na Rua Leopoldina de Camargo, nº 91, Jd. Itapevi- Itapevi/São Paulo, operado pela parte autora".

Citada e intimada da audiência de conciliação designada para 04.12.2019, a ECT afirmou que não tem interesse em conciliar (id 24864780).

É o relatório.

Tendo em vista o desinteresse da ECT, cancelo a audiência de conciliação designada para 04.12.2019.

Intimem-se as partes, mediante publicação, para ciência do cancelamento, e encaminhe-se mensagem eletrônica à Central de Conciliação.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019. "

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018384-70.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MONZANI - SP170013
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias; quinze dias que antecedem a licença maternidade; licença maternidade; horas extras e adicional noturno, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato em face da impetrante com o objetivo de exigir tais contribuições, até o julgamento definitivo da demanda.

Na decisão id nº 23285667, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer o rito processual a ser adotado, tendo em vista que a petição inicial indica tratar-se de mandado de segurança e o processo foi cadastrado como procedimento comum.

A parte impetrante apresentou a manifestação id nº 23772830, na qual esclarece tratar-se de mandado de segurança, tendo sido cadastrado, por equívoco, como procedimento comum.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 23772830 como emenda à inicial.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) comprovar o recolhimento das custas iniciais;

c) juntar aos autos as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias objeto da presente demanda, eis que as guias apresentadas referem-se ao FGTS.

Retifique-se a classe processual cadastrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a constar mandado de segurança.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5019942-77.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA D SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SINCOMÉRCIO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a concessão de tutela da evidência para reconhecer o direito dos filiados ao sindicato impetrante de recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta excluindo da base de cálculo os valores relativos ao ICMS/ICMS-ST.

O impetrante narra que é entidade sindical representante dos interesses da categoria voltada ao comércio varejista e lojista, estando seus filiados sujeitos ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista no artigo 8º, da Lei nº 12.546/2011, incidente sobre a receita bruta do contribuinte.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo da mencionada contribuição os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual (ICMS).

Alega que os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a receita bruta dos filiados ao sindicato, eis que são repassados ao Fisco Estadual.

Destaca que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1624297, 1629001 e 1638772, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011.

Ressalta, também, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu que o ICMS não deve compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e a declaração do direito dos filiados do impetrante procederem à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC, com parcelas vencidas ou vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 24349273, foi determinada a intimação do Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para manifestação no prazo de setenta e duas horas, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.

A União Federal apresentou a manifestação id nº 25165323, na qual sustenta o não preenchimento dos requisitos para concessão da medida liminar e a impossibilidade de concessão de tutela coletiva em matéria tributária.

Defende a ilegitimidade ativa da impetrante, eis que não restou comprovado que a presente demanda é pertinente às suas finalidades associativas e a autorização prévia dos filiados ao sindicato para impetração deste mandado de segurança.

Alega a incompetência do Juízo para processar e julgar a demanda com relação aos filiados sediados fora da Subseção Judiciária de São Paulo e a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal, eis que não possui competência para realizar o lançamento tributário.

No mérito, argumenta que a CPRB é contribuição substitutiva, facultativa, benéfica e instituída como medida de política fiscal com forte apelo social e incentivador da atividade econômica, cuja renúncia fiscal é expressiva e incide sobre a receita bruta, nela compreendido o ICMS e outras despesas.

Aduz, ainda, a impossibilidade de transposição do decidido no tema 69 ao ICMS-ST.

É o relatório. Decido.

Intime-se a impetrante para manifestação, no prazo de quinze dias, acerca da manifestação apresentada pela União Federal (id nº 25165323), eis que alega a ilegitimidade ativa do sindicato, a incompetência do Juízo para processar e julgar a demanda com relação aos filiados sediados fora da Subseção Judiciária de São Paulo e a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011497-70.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CDBU DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014020-55.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON ANDRADE DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011864-94.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029915-90.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KALIMO TEXTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029716-68.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIGOR ALIMENTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte ré (Id 25017929), nos termos do art. 351 do CPC.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014441-45.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOT COMERCIO E CONFECÇÕES EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Diante da contestação juntada pela parte ré (Id 24104511), intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006729-38.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL UTIDA LEMA CRISTOVAO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 25241779: Dê-se ciência às partes.

Considerando que a parte autora, na réplica, já postulou a produção das provas que entende pertinentes (Id 25237065), **intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.**

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007189-23.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARA SOLANGE PASI
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Torno sem efeito o item "2" do despacho Id 23833386, tendo em vista que os autos aguardam o julgamento nos autos dos Embargos à Execução nº 0000308-88.2016.403.6100.

Intimem-se.

Após, sobreste-se o feito.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015807-22.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXPEDIBOR CIA INDL DE BORRACHAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030556-78.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: IARA GUEIROS VIEIRA RAVAZZI
Advogados do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, FERNANDO DA CONCEICAO - SP305147, MARIA NEIDE MARCELINO - SP36562

DESPACHO

Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para que junte aos autos nova petição de acordo, tendo em vista a ausência de assinatura por parte de sua procuradora, conforme verificado no documento Id 23849624.

Intime-se novamente Iara Gueiros Vieira Ravazzi, para que regularize sua representação processual, pois a procuração juntada aos autos (Id 24215914) não confere poderes especiais à advogada Dra. Elaine Cristina Ribeiro OAB/SP 138.336, que assina a referida petição de acordo, bem como a Contestação (Id 21926426).

Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024803-43.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da petição Id 24931075 e respectivos documentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, CPC.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021041-82.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDA DE JESUS VISMARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOTTA DE OLIVEIRA - SP305949
IMPETRADO: GERENTE DA APS SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDA DE JESUS VISMARI em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de dez dias, o requerimento administrativo protocolado pela impetrante sob o nº 1203496011, NB 41/189.480.576-0, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A impetrante narra que protocolou, em 14 de setembro de 2018, o requerimento de aposentadoria por idade urbana nº 1203496011, NB 41/189.480.576-0, instruído com todas as provas necessárias à concessão do benefício.

Relata que interpôs recurso em face da decisão que indeferiu o benefício pleiteado, contudo o processo aguarda, desde 15 de julho de 2019, a adoção de providências pela autoridade impetrada quanto ao cumprimento das diligências requisitadas pela 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Alega que os artigos 34 e 53, parágrafo 2º, da Portaria MSDA nº 116/2017 estabelecem o prazo de até trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, para apreciação do recurso interposto.

Argumenta que, nos termos do artigo 308, parágrafo 2º, do Decreto nº 6.722/2008, é vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

Aduz, também, que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, aplicável também no âmbito administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 24259504, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 24433925.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

As cópias do processo administrativo juntadas aos autos revelam que a impetrante protocolou, em 14 de setembro de 2018, o requerimento de aposentadoria por idade urbana nº 1203496011 (id nº 24433950, página 01).

Em 19 de dezembro de 2018, foi proferida decisão que indeferiu o benefício pleiteado, por falta de carência (id nº 24433950, página 06).

A impetrante interpôs recurso administrativo, em 21 de janeiro de 2019 (id nº 24435001, páginas 08/10) e, em 26 de agosto de 2019, a 2ª Junta de Recursos proferiu a decisão id nº 24187702, página 01, considerando necessária a realização de diversas diligências.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

“O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada” – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a **pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar**, bem como **possui poderes para corrigir a ilegalidade apontada**. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. *Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.*

(...)

6. *Apelações e remessa oficial desprovidas*”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data :21/02/2017) – grifei.

Assim, incumbe à impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, ou seja, aquela que “*pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida*”.

Tendo em vista que a impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada “*proceda com o julgamento do REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – PROTOCOLO N° 1203496011 – NB 41/189.480.576-0*”, bem como o fato de que os documentos juntados aos autos revelam que o recurso interposto será apreciado e julgado pela 2ª Junta de Recursos da Previdência Social, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a legitimidade passiva da autoridade indicada (Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo – Ataliba Leonel).

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

6ª VARA CÍVEL

PROTESTO (191) N° 5023048-47.2019.4.03.6100

REQUERENTE: ELIANE ROSELY DE FREITAS MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de protesto proposto por ELIANE ROSELY DE FREITAS MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando a interromper a prescrição para promover posteriormente ação em que objetivará a condenação da referida empresa pública federal a pagar valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência de aplicação do índice de correção monetária diverso daquele que deveria ter sido aplicado para repor as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

É o sucinto relatório. **Decido.**

Registro que o autor em sua inicial deu valor à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de ação de protesto para afastar a prescrição dos valores que entende devidos e posterior cobrança via judicial de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo o autor pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017149-05.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do requisitório (ID nº 19063059), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023042-04.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
RÉU: ANDRE MOREIRA MACEDO

DESPACHO

ID 19649912: Indefiro o requerimento de prova pericial uma vez que as questões demandadas em embargos monitórios quanto à revisão e/ou abusividade de cláusulas contratuais se referem a questões meramente de direito, não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para indicação dos parâmetros que serão acolhidos ou não por este juízo.

Ademais, após decisão, caso haja qualquer alteração na forma de apuração do débito os autos poderão ser remetidos à contadoria judicial para a devida apuração do valor.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024426-38.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WALTER DELLA NINA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: MONICA BOUDAYE DELLA NINA - SP131213, MARIO MAX DE MELLO - SP196871
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 25233871: Defiro. Tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, autorizo a expedição de mandado de intimação à União Federal da decisão ID 25257113, em caráter de urgência.

Cumpra-se. Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007844-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA LUIZA PEREIRA TANI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS TAMBORELLI - SP293420

DESPACHO

ID 18750079: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025418-89.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EDOCAVONI AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE LIMA - SP354750, JULIANA CRISTINY COPPI - SC36539

RÉU: EDOCAVONI AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA - ME

RECONVINDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE APARECIDA DE LIMA - SP354750, JULIANA CRISTINY COPPI - SC36539

Advogados do(a) RECONVINDO: MAURY IZIDORO - SP135372, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

DESPACHO

ID 21157627: Considerando-se o prazo em dobro aos Correios, na condição de Fazenda Pública, a petição ID 20458091 é tempestiva, uma vez o prazo fatal seria 12/08/2019.

No mais, o pedido de tutela antecipada já foi analisado às fls.114/116, sem que tenha a requerida apresentado qualquer elemento que comprove a modificação da situação narrada de modo a se permitir a reapreciação do pedido.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-12.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO PEDROSO - ME, MARCELO RIBEIRO PEDROSO, MARIA HELENA MENEZES PEDROSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL - SP223631

DESPACHO

ID 18693547: Considerando que o falecimento do único sócio da pessoa jurídica, em não havendo designação de continuidade da empresa, representa a sua extinção, aplicam-se, no caso, as regras de sucessão previstas no art. 100 do CPC.

Desse modo, manifeste-se a requerente quanto ao interesse no prosseguimento do feito e/ou redirecionamento da execução, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5024316-73.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IDEAL CENTRO DE FORM DE VIGILANTES APERFEM SEG PRIV LT - EPP, VANDA SERTORI LOPES, FRANCISCO LOPES

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitórios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré, pessoalmente, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citada, ou na pessoa de seu patrono constituído, quando houver, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001340-09.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: PEDAL DA VILA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, ROBERTO DAVID, FLAVIO PAULO DE FREITAS ANDRONI

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitórios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré, pessoalmente, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citada, ou na pessoa de seu patrono constituído, quando houver, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005173-91.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARCELO MORETTO - MAGAZINE - ME, MARCELO MORETTO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Como cumprimento, intime-se a exequente para se manifestar quanto aos resultados, no prazo de 30 dias.

Fl.87: Autorizo a CEF a obter, junto ao Banco Bradesco, informações quanto ao contrato de alienação fiduciária registrado no R.7/28.739 da matrícula 28.739 do CRI de Caraguatatuba, valendo-se a presente decisão como determinação para fornecimento dos dados diretamente à interessada.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5016173-32.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: BAR E CAFE LOURENCO MARQUES LTDA - ME, ANTONIO AUGUSTO CAMILO AMARO, ANA DOS SANTOS LOPES CAMILO

Advogado do(a) RÉU: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5019604-74.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: COMERCIAL SUPER ZILDA LTDA - EPP, MEIRYANE PEROBA BRAGA

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitórios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré, pessoalmente, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citada, ou na pessoa de seu patrono constituído, quando houver, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5025452-08.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 929/1381

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitórios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré, pessoalmente, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citada, ou na pessoa de seu patrono constituído, quando houver, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007126-97.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOSE TIAGO DE OLIVEIRA PINTO

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitórios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré, pessoalmente, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citada, ou na pessoa de seu patrono constituído, quando houver, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009523-32.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: SQUEEZE TOTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018046-67.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIEL CESAR COELHO JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da instância superior.

Proceda-se ao sobrestamento do feito, tendo em vista o deferimento da suspensão, nos termos do art. 922.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010404-09.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE FATIMA MORAIS PARRILLO
Advogado do(a) RÉU: ANDREANUNES DE PIANNI - SP347261

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, noticiada pela própria Exequente (ID nº 19604618), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023745-05.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: V.K. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP, VALTER NAVARRO, IVONE ROSSI NAVARRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363

Advogado do(a) EMBARGANTE: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363

Advogado do(a) EMBARGANTE: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003306-07.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DOG CARE PET SHOP EIRELI - ME, ANTONIO FLAVIO AMBRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROVANIA BRAIA SPOSITO - SP176087

Advogado do(a) EXECUTADO: ROVANIA BRAIA SPOSITO - SP176087

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, notificada pela própria Exequirente (ID nº 20242125), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027458-85.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: PRISMMA MARKETING EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME, INEZ HARDMAN DE FRANCA,
LOURDES MARIA DE FRANCA HARDMAN DE MENDONCA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO DE MELO CEPULVEDA - SP382278, LUCIANO DOMINGOS GOMES -
SP316832, LAINE CARAM GIOVANI - SP355988
Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO DE MELO CEPULVEDA - SP382278, LUCIANO DOMINGOS GOMES -
SP316832, LAINE CARAM GIOVANI - SP355988
Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO DE MELO CEPULVEDA - SP382278, LUCIANO DOMINGOS GOMES -
SP316832, LAINE CARAM GIOVANI - SP355988
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifistem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001711-70.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE ANGELO MIRANDA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, noticiada pela própria Exequirente (ID nº 19602902), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005808-79.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PANDA BRINQUEDOS EIRELI - EPP, DAVISSON TSUYOSHI TSUCHIDA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, noticiada pela própria Exequirente (ID nº 19062895), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006522-95.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
RÉU: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** em face de **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP**, objetivando a citação da Ré para pagamento do valor de R\$ 9.084,12, decorrente do contrato de prestação de serviços nº 9912360907, ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Recebidos os autos, foi determinada a citação da Ré (ID nº 13798672 - Págs. 26/27), restando frutífera a tentativa de citação de ID nº 13798672 - Págs. 38/39.

A Ré opôs os embargos monitorios de ID nº 13798672 - Pág. 68/69. Alega não ter havido a utilização da prestação de serviços de aquisição de selos para postagem de cartas simples. Sustenta ter efetuado o pagamento dos valores de R\$ 3.468,40 (10/10/2014), R\$ 3.900,00 (22/10/2014) e R\$ 4.095,00 (05/11/2014), cuja soma totaliza o Relatório Eletrônico de Postagem emitido pela Autora no dia 21/01/2015.

A decisão de 13798672 - Pág. 101 intima a Autora para impugnação.

A Autora apresentou a impugnação de ID nº 13798672 - Pág. 102/103. Sustenta que os documentos juntados pela Ré não se relacionam aos serviços a ela prestados por força do contrato n. 9912360907, não reconhecendo tais documentos como comprovantes de pagamento da fatura em cobrança.

Instadas a especificarem provas (13798672 - Pág. 104), houve somente manifestação da Autora pleiteando o julgamento antecipado da lide ao ID nº 13798672 - Pág. 105.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de instrumento particular denominado “*Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912360907*”, referente à contratação dos serviços de SEDEX, PAC (entrega econômica), MDPB (mala direta básica), MDPE (mala direta especial), CARTA COMERCIAL, TELEGRAMA e CAIXA POSTAL, assinado em 13.09.2014. Referido contrato tinha como unidade de vinculação a AGF PONTE PEQUENA (ID nº 13798672 - Págs. 72/86).

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP efetivamente quitou os serviços prestados pela Autora em razão do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912360907 entabulado entre as partes.

Pelo documento de ID nº 13798672 - Pág. 88 verifica-se que foi prestado pela ECT para a Ré o serviço de envio de 5933 cartas comerciais simples, através de 72 postagens realizadas nos dias 23/10/2014, 31/10/2014 e 13/11/2014.

A Ré afirma que teria quitado o serviço prestado, pretendendo comprovar o pagamento através dos Recibo de Venda de Produtos, Boletos e Comprovante de pagamentos ao ID nº 13798672 - Págs. 93/100.

Não obstante o afirmado pela Autora em sede de impugnação aos embargos, é certo que os documentos apresentados pela Ré se referem a serviços prestados pela AGF PONTE PEQUENA, Agência Franqueada cuja razão social é KASHI MANIP E PROM DE VENDAS LT– CNPJ nº 00.235.274/0001-60, conforme se verifica dos documentos ao ID nº 13798672 - Pág. 92/94.

Todavia, referida documentação carreada aos autos pela Ré não guarda relação como a cobrança advinda do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912360907. Se constata nesta documentação a divergência entre os serviços prestados, a data de sua realização, bem como a data de vencimento, não logrando a Ré êxito em comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, a teor do disposto no artigo 373 do CPC.

Desta forma, em face das provas documentais apresentadas nos autos, considerando a efetiva contratação de prestação de serviços e venda de produtos pela Ré e a ausência de comprovação de efetivo pagamento pelo serviço prestado e produto vendido, há que se acolher o pedido da Autora, reconhecendo como devido o valor cobrado pela ECT.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitório para condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ R\$ 9.084,12, posicionado para janeiro/2016, a ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a Ré no ressarcimento à Autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008683-85.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICTOR FERREIRA GALLO - SP424373

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, sem o pagamento voluntário pela Caixa Econômica, intime-se o requerente para manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006522-95.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

RÉU: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se que os advogados da requerida não estavam cadastrados no sistema processual, incluo o dispositivo da sentença ID 25390642 para publicação, nestes termos:

"Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitorio para condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ R\$ 9.084,12, posicionado para janeiro/2016, a ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a Ré no ressarcimento à Autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C."

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0418659-70.1981.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDETE BARBOSA LEAL GLOZER

Advogado do(a) EXECUTADO: HILDA MARIA DE OLIVEIRA - SP195207

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018896-27.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SAMANTA INACIO DOS SANTOS, KIZAR INACIO DOS SANTOS, CESAR ROBERTO DA SILVA,

ROSANA FERREIRA LEMES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 937/1381

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNILSON FIGUEREDO SANTOS - SP222274, CONSTANTINO CHRISTOS
DIAKOUMIS - SP251416
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNILSON FIGUEREDO SANTOS - SP222274

DESPACHO

ID 24240179: Tendo em vista que a intimação da decisão ID 17858935 constou apenas o nome do anterior patrono, que já não atua mais nos autos, conforme substabelecimento de fl.177, restituo o prazo à requerida. Publique-se novamente a decisão.

Indefiro o pedido de remessa à CECON uma vez que as tentativas anteriores restaram infrutíferas, sem qualquer demonstração de possibilidade de acordo, nesta fase.

Decorrido o prazo, sem pagamento voluntário, intime-se a requerente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018896-27.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SAMANTA INACIO DOS SANTOS, KIZAR INACIO DOS SANTOS, CESAR ROBERTO DA SILVA,
ROSANA FERREIRA LEMES

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNILSON FIGUEREDO SANTOS - SP222274, CONSTANTINO CHRISTOS
DIAKOUMIS - SP251416

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNILSON FIGUEREDO SANTOS - SP222274

DESPACHO

ID 24240179: Tendo em vista que a intimação da decisão ID 17858935 constou apenas o nome do anterior patrono, que já não atua mais nos autos, conforme substabelecimento de fl.177, restituo o prazo à requerida. Publique-se novamente a decisão.

Indefiro o pedido de remessa à CECON uma vez que as tentativas anteriores restaram infrutíferas, sem qualquer demonstração de possibilidade de acordo, nesta fase.

Decorrido o prazo, sem pagamento voluntário, intime-se a requerente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001637-45.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: J SARKISIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, CLAUDIO GARABED SARKISIAN, ELYDIA TERESA SAVOIA SARKISIAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001257-22.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: CAROLINA VERZEMIAZZI DE SOUZA CHRISTOVAM
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA LOMBARDI - SP152145
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001051-42.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MACADAMIA CAFE ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME, CLOVIS DE SOUSA MEIRELES, ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES

DESPACHO

Manifêstem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015906-92.2010.4.03.6100
AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o perito judicial para que apresente o laudo do trabalho pericial realizado em 30/09/2019, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada, dê-se vista às partes para manifestação pelo mesmo prazo.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5019425-43.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SHOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA., ALI KADDOURAH, ANME ABOU
AMCHE KADDOURAH
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

DESPACHO

ID 20635968: Registre-se que as partes já foram citadas e estão devidamente representadas nos autos; desse modo, indefiro o pedido para pesquisa de endereços.

Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000067-24.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: URBANA DESENHO E COMUNICACAO DIGITAL LTDA - EPP, DANIEL DA ROCHA BRUM,
PEDRO MOZART PEREIRA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CRISTINA DA SILVA - SP252395

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CRISTINA DA SILVA - SP252395

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CRISTINA DA SILVA - SP252395

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-34.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CRISTIANO RODRIGUES

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitórios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré, pessoalmente, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citada, ou na pessoa de seu patrono constituído, quando houver, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023961-97.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: J. CAMPOS DE FARIAS - ME, JOSE CAMPOS DE FARIAS

DESPACHO

ID 20677810: Concedo o prazo adicional de 15 dias, conforme requerido, para que a requerente indique meios para prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022130-14.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARAGAJALTD - ME, MOHAMAD OSMAN MAZLOUM, AMOUNE OSMAN MAZLOUM

DESPACHO

ID 20678706: Defiro o prazo adicional de 15 dias para a manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016917-20.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA - SP328496

EXECUTADO: ADEMAR JOSE SCHALCH

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (ID 23300406), homologo a transação extrajudicial e defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelas partes.

Oportunamente, tomem conclusos para a sentença de extinção.

Providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio de valores via sistema Bacenjud (ID 23061048).

Arquivem-se os autos (sobrestado), aguardando-se o cumprimento.

P.R.I.C.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014255-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MOYSES ARON GOTFRYD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concessão de antecipação da tutela para a aplicação da TR, conforme decisão no agravo de instrumento - ID 21204328, determino a devolução dos autos à Contadoria para realização de novos cálculos.

Declaro suspensa a eficácia da decisão ID 17381241.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010454-35.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DALAM DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA. - EPP, RUBENS PICCIRILLO, KATIA PUPPO

DESPACHO

ID 79907642: Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009090-21.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
EXECUTADO: MEGATOP ELETROELETRONICOS LTDA - ME

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo, de 15 dias, à requerente para cumprimento da determinação de apresentação de demonstrativo atualizado do débito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007957-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RUBIA DE SOUZA CAROLLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Registre-se, primeiramente, a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Desse modo, considerando que a suspensão atinge o levantamento ou pagamento dos valores, deverá o processo seguir seu trâmite normal até eventual estabilização da decisão homologatória do valor do débito, consignando-se à requerente a impossibilidade de expedição de ordem de pagamento antes de proferida decisão de mérito da Ação Rescisória.

Remetam-se os autos à contadoria, conforme determinação anterior.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014578-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ALEXANDRE SAFADI PINTO, MARCOSVAL PAIANO, ABILIO SERGIO DA SILVA SANTOS,
ADAMASTOR VIEIRA DE LIMA, ADILSON DOMINGOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Registre-se, primeiramente, a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Desse modo, considerando que a suspensão atinge o levantamento ou pagamento dos valores, deverá o processo seguir seu trâmite normal até eventual estabilização da decisão homologatória do valor do débito, consignando-se à requerente a impossibilidade de expedição de ordem de pagamento antes de proferida decisão de mérito da Ação Rescisória.

Remetam-se os autos à contadoria, conforme determinação anterior.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021266-08.2010.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA - ME, MARA GURGEL SEIJO
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728, ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO - SP194463
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728, ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO - SP194463

DESPACHO

Aguarde-se, por 60 dias, para o cumprimento da carta precatória 84/2019.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014460-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENIS MATSUMOTO CAVALCANTE, DENIS TOSHIRO MAEDA, DENISE APARECIDA AGUIAR
VILAS BOAS FANTINEL, DENISE LOPES DA SILVA, DIEGO DE SOUSA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Registre-se, primeiramente, a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPs já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Desse modo, considerando que a suspensão atinge o levantamento ou pagamento dos valores, deverá o processo seguir seu trâmite normal até eventual estabilização da decisão homologatória do valor do débito, consignando-se à requerente a impossibilidade de expedição de ordem de pagamento antes de proferida decisão de mérito da Ação Rescisória.

Desse modo, há a perda do objeto de discussão dos embargos de declaração ID 19208410, pelo que os rejeito.

Por fim, remetam-se os autos à contadoria, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018659-53.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO ANTONIO MALINI, ROSEMARY FIGUEIROA AUGUSTO, ROSIMEYRE MARCAL
SAILLER, RUBENS CELMA RODRIGUES DA SILVA, RUBENS FERNANDO ZILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Registre-se, primeiramente, a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPs já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Desse modo, considerando que a suspensão atinge o levantamento ou pagamento dos valores, deverá o processo seguir seu trâmite normal até eventual estabilização da decisão homologatória do valor do débito, consignando-se à requerente a impossibilidade de expedição de ordem de pagamento antes de proferida decisão de mérito da Ação Rescisória.

Desse modo, há a perda do objeto de discussão dos embargos de declaração ID 18944909, pelo que os rejeito.

Por fim, remetam-se os autos à contadoria, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5006666-76.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONFEITARIA & DOCERIA KERO MAIS LTDA - ME, JOSE NOBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO, LEDA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO

DESPACHO

Registre-se a citação de Confeitaria Kero Maris Ltda e Leda Nascimento (ID 19939917).

Aguarde-se por 60 dias para o cumprimento da precatória 102/2019.

Restando negativa a diligência, procedam-se às pesquisas de endereços de José Noberto, nos sistemas conveniados, prosseguindo-se, quanto a este, conforme determinação - ID 16646435.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000070-06.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RICHTER LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

DESPACHO

Aceito a petição ID 15877975 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **R\$ 108.002,74**, atualizado até 03/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012302-91.2017.4.03.6100
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE CREMASCO, ELISANGELA LEDUR CREMASCO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID 19249439: Apresente a requerente demonstrativo atualizado do débito exequendo, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005288-83.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043
EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES GARCIA

DESPACHO

Recebo os cálculos ID 19470264 para início do cumprimento de sentença.

Considerando tratar-se de devedor revel citado fictamente, não há a obrigatoriedade de sua intimação para o cumprimento da sentença, conforme precedente do STJ:

"Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC." (REsp 1.189.608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/03/2012)

Assim, prossiga-se diretamente com os atos de execução mediante o atingimento de seu patrimônio.

Remetam-se os autos à DPU para ciência quanto ao início cumprimento da obrigação, e razoabilidade quanto aos parâmetros utilizados nos cálculos apresentados, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para a fixação das medidas constritivas.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022143-74.2012.4.03.6100

AUTOR: THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA
AGRARIA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA
SESI, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, GIULIANO PEREIRA SILVA -
SP238464

Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, GIULIANO PEREIRA SILVA -
SP238464

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se os réus, União Federal(PFN), INCRA(PRF-3), SENAI, SESI e SEBRAE, para apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo legal (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021101-24.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIPLAN ENGENHARIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID nº 19595752: trata-se de embargos de declaração opostos por NIPLAN ENGENHARIAS/A em face da sentença de ID nº 15010227, alegando a ocorrência de omissão com relação à importância dos documentos de fls. 273-282 (ID nº 13161778, págs. 103-122) para fins de comprovação da alegada retenção na fonte desconsideradas pela autoridade administrativa.

Intimada (ID nº 22507600), a parte embargada apresentou as contrarrazões de ID nº 22782355, pugnando pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 4 DE OUTUBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000102-79.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233, MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP75401

ATO ORDINATÓRIO

"(...) dê-se vista à parte autora, ECT, pelo prazo de 10(dez) dias. (...)"

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006140-46.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: NACIONAL COPIAS S/S LTDA - ME, JOSE PEREIRA LIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêstem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023983-87.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COSME BARBOSA JOAO

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOAO - SP288048, SUELEN DOS SANTOS MOREIRA DE AGUIAR - SP381337

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a existência de autor com idade igual a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.744/2003 (Estatuto do Idoso), conforme comprovado –ID nº 24713188.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na inicial –ID nº 24713180-pág.26.

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, como curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão

I.C.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001774-21.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADELIA SOARES LEITE FERNANDES, ALBERTO MARTINS GOMES, ALDA SARAIVA PALLEROSI, ANGELINO BRIGO, ANGELO NAPPI CEPI, APARECIDA RAMOS DE SOUZA PINTO, CID BARBOSA LIMA, ANTONIO ANGELO PERINE, FUMIKO HIRAGA, IGNAZIO FERRARA
SUCESSOR: EUGENIO JOSE BRIGO, JOARA DE CASSIA BRIGO, MARIA ANGELA BRIGO
SUCEDIDO: ANGELINO BRIGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336,
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE VIEIRA DE JESUS - SP87843, LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA - SP105506
Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAELA PUGLIA FRANCISCO - SP391746
Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAELA PUGLIA FRANCISCO - SP391746
Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAELA PUGLIA FRANCISCO - SP391746
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Ante o informado pelos advogados, Jose Eugenio Alves Ferreira – OAB/SP nº 88.588, Gisele Alves Ferreira Ladessa – OAB/SP nº 185.484, Ricardo Eugenio Alves Ferreira – OAB/SP nº 244.441 e Patricia Raimundo Correa, na petição de fls. 736/737, na qual comprovam a comunicação da parte exequente, ALDA SARAIVA PALLEROSI, quanto a renúncia do mandato, providencie a secretaria a intimação pessoal da exequente, ALDA SARAIVA PALLEROSI – CPF nº 471.262.568-68 e RG nº 1.201.488, no endereço indiciado – ID nº 13408180, para que constitua novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover o prosseguimento do feito. Proceda a secretaria a exclusão do nome dos advogados supra mencionados do sistema processual a fim de que evitar futuras publicações.

Republicuem-se os despachos – ID nº 16965817 e ID nº 17555060, apenas para o patrono do Banco do Brasil, Dr. Adriano Athala de Oliveira Shcaira - OAB/SP nº 140055-A.

DESPACHO –ID nº 16965817: “ Ciência às partes da digitalização dos autos. ID nº 16755635: Considerando a anuência expressa manifestada pela parte executada, Banco do Brasil (ID nº 13408180-pág.119, bem como, a juntada das documentações comprobatórias carreadas – ID nº 13408180- págs.107/114 , defiro a habilitação dos herdeiros necessários da parte exequente, ANGELINO BRIBO. Para tanto, determino a remessa dos autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar como sucessor do "de cujus", Angelino Bribo : EUGENIO JOSE BRIBO – CPF nº 009.711.438-38; JOARA DE CASSIA BRIGO – CPF nº 067.129.928-00; MARIA ANGELA BRIGO – CPF nº 027.544.638-79. Providencie a secretaria a expedição de alvará a favor da patrona indicada – ID nº 13408180 – pág.125, para levantamento da quantia depositada a favor do exequente, IGNAZIO FERRARA, à fl.698 dos autos físicos(vide ID nº 13408180 - Pág. 37), em cumprimento ao despacho –ID nº 13408180 - Pág. 116. Quanto a exequente, ALDA SARAIVA PALEROSI, expeça-se alvará em seu nome para levantamento da quantia depositada na guia de fl.657 (vide ID nº 13408283-pág.225). Ante o decidido no agravo de instrumento – PJE nº 5015945-87.2018.4.03.0000(vide ID nº 16964852), providencie a parte executada, Banco do Brasil, o pagamento dos créditos devidos aos exequentes, cuja memória de cálculos se encontra às fls. 620/622, atualizada em maio/2013 (fl.694), no prazo de 10 (dez) dias, aplicadas as devidas correções legais até a data do efetivo depósito. I.C.

DESPACHO –ID nº 17555060: “ Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica o BANCO DO BRASIL S/A intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.”

I.C.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015517-07.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMIR MOUSSA BERCHIN
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MAYUMI KURITA - SP193091
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **SAMIR MOUSSA BERCHIN** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que a ré se abstenha de cobrar os valores indevidos, bem como, de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) limitados a 30 (trinta) dias, por dia de descumprimento.

Informa que ao tentar obter financiamento para adquirir um imóvel, em março de 2014, teve seu pedido negado sob o argumento de que em seu nome havia um protesto da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 884.000,00, decorrente de vários contratos de empréstimo firmados com seu nome como fiador e avalista, contraídos pela empresa WWI Real Estate Incorporações e Participações Ltda., participante do grupo do qual era sócio.

Alega tratar-se de falsidade de assinatura, tanto que os envolvidos, funcionário da CEF e sócio do autor, respondem à Ação Civil Pública de n. 0030802-39.2016.4.01.3400, por praticarem atos de prejuízo ao erário.

Sustenta que o ocorrido lhe causou danos de ordem material, além de danos à sua saúde.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e que se decrete o sigilo de justiça.

Intimado para regularizar a petição inicial, juntando cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, bem como, esclarecendo o motivo ensejador do sigilo de justiça solicitado (ID 21866756), a parte autora cumpriu o despacho em IDs 22222666 e 22371867.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições de IDs 22222666 e 22371867 e documentos como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o sigilo dos documentos. Anote-se.

Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

No presente caso, pretende o Autor a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de sustar a cobrança dos valores que entende indevidos, bem como, para que não tenha seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Inicialmente, analisando os documentos de ID 21080544, 21080548, 21081352, 21081358, verifica-se que o autor foi admitido como avalista nas operações de crédito, tendo assinado os contratos.

A questão relativa à aferição da veracidade das assinaturas apostas aos contratos 4.2407.606.0000537-78, 04.2407.691.0000031-04, 04.2407.691.0000027-28, 04.2407.606.0000546-69 e 734-2407.003.00003108-1, por se tratar de questão técnica, dependerá de dilação probatória, observado o contraditório e ampla defesa, restando impossibilitada em sede de cognição sumária.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para responder aos termos da presente demanda, salientando que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Remetam-se os autos para a Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (SP), para inclusão em pauta de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente conciliatório.

Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005588-26.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL - SP235104, MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, KELLY CRISTINA COVELLI RODRIGUES - SP158794, MARCIO PESTANA - SP103297

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de sua digitalização pela Instância Superior.

ID nº 24836978-págs.75/86, ID nº 24876525, ID nº 24876544(procuração), ID nº 24876847(contrato social): Vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 05(cinco) dias.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão-ID nº 24836978-págs.75/90 (fls.1222/1230 dos autos físicos) e nada mais sendo requerido, defiro o pedido da empresa-autora – ID nº 24876525-págs.1/3, para determinar a expedição de alvará em favor do patrono, PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL – OAB/SP nº 235.104 – CPF nº 289.750.078-63 – RG nº 29.308.875-5, para levantamento do valor depositado na conta judicial 0265.635.00239758-0(vide ID nº 24836975 , ID nº 24836976-pág.277 e ID nº 24836978-pág.71).

Requeira a empresa-autora, no prazo de 05(cinco) dias, o que entender de direito, quanto a execução do julgado dos honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo supra e juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020945-90.1998.4.03.6100
IMPETRANTE: BNC BRAZIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID25366210: Não assiste razão à Fazenda Nacional. O acórdão do Agravo de Instrumento 0023486-67.2015.4.03.0000 determinou que "**a conversão em renda do principal, apenas poderá ser realizada após a conclusão da análise administrativa, quanto à suficiência do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, para a liquidação de multa e juros**".

Assim, deverá para que cumprir a determinação da Instância Superior, no prazo de quinze dias.

Oportunamente, retornem conclusos.

I.C.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017545-19.2008.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: AMAURI ROBLEDO GASQUES, EDNA SOUZA BULC, CRISTIANO DE SOUZA BERNARDO, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS
Advogados do(a) RÉU: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, MARGARETH GALVAO CARBINATO - SP78021
Advogados do(a) RÉU: RUBENS CATIRCE JUNIOR - SP316306, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
Advogado do(a) RÉU: VALBER DA SILVA MELO - MT8927

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Certifique-se nos autos de origem e remetam-se ao arquivo.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil de improbidade administrativa, autuada sob o nº 0017545-19.2008.4.03.6100, em trâmite neste Juízo Federal, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL buscou apurar a responsabilidade de VAMAURI ROBLEDO GASQUES, EDNA GONCALVES DE SOUZA INAMINE (EDNA SOUZA BULC), CRISTIANO DE SOUZA BERNARDO, DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS por prática de diversos ilícitos decorrentes da atuação de organização criminosa como fim de apropriar-se de recursos públicos, apurado em procedimento sob a denominação "Operação Sanguessuga".

Apresentou o MPF cumprimento de sentença em face dos réus em meio eletrônico (ID 25342243).

Aceito a petição de ID 25342243 como início de execução, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se a parte executada, nos endereços fornecidos pelo *parquet* federal (ID 25342658, 25342659, 25342661, 25342663, 25342666, 25342667), para efetuar o pagamento, conforme segue:

- 1) Quanto ao executado **AMAURI ROBLEDO GASQUES**, da quantia no importe de **R\$ 426.728,92** (quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), a título de: devolução dos valores acrescidos ilícitamente ao seu patrimônio, imposição de multa civil, indenização à União/coletividade por danos morais;
- 2) Quanto à executada **EDNA GONÇALVES INAMINE**, da quantia no importe de **R\$ 279.817,65** (duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), a título de: imposição de multa civil e indenização à União/coletividade por danos morais;
- 3) Quanto ao executado **CRISTIANO DE SOUZA BERNARDO**, da quantia no importe de **R\$ 229.291,26** (duzentos e vinte e nove mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos), a título de: imposição de multa civil e indenização à União/coletividade por danos morais;
- 4) Quanto ao executado **DARCI JOSÉ VEDOIN**, da quantia no importe de **R\$ 319.204,93** (trezentos e dezenove mil, duzentos e quatro reais e noventa e três centavos), a título de: pagamento de multa civil e indenização à União/coletividade por danos morais;
- 5) Quanto ao executado **LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN**, da quantia no importe de **R\$ 319.204,93** (trezentos e dezenove mil, duzentos e quatro reais e noventa e três centavos), a título de: pagamento de multa civil e indenização à União/coletividade por danos morais;
- 6) Quanto ao executado **RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS**, da quantia no importe de **R\$ 319.204,93** (trezentos e dezenove mil, duzentos e quatro reais e noventa e três centavos), a título de: pagamento de multa civil e indenização à União/coletividade por danos morais;

cujos valores estão atualizados até **novembro/2019**, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Determino a inclusão dos dados dos executados no CNCIAI - Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa e por ato que implique Inelegibilidade, com as informações necessárias, conforme a Resolução CNJ nº 44/2007, observando o requerimento do Ministério Público Federal (ID 25342243, pgs. 4 a 10).

Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos órgãos e entidades da administração pública por desnecessária, uma vez que a alimentação do banco de dados nacional gerido pelo CNJ é suficiente para a publicidade da medida, cuja amplitude atinge os Poderes dos entes federativos e sua administração indireta.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003925-34.2017.4.03.6100

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 5012101-65.2018.4.03.6100
AUTOR: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIALTD
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147
RÉU: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5011232-05.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATO LUIZ VIANA

DESPACHO

ID 22404077:

Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que já houve pesquisa no referido endereço (ID 13708598), cuja diligência foi negativa (ID 12406478).

No prazo de 5 (cinco) dias, apresente a exequente novos endereços e regularize sua representação processual (juntada de substabelecimento), sob pena de conhecimento de suas manifestações.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005247-14.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: WELLINGTON GONCALVES DA COSTA 40596267835

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013888-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ESCALENA SISTEMAS DE INTERNET LTDA, MAGDA CHACUR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO CELSO GALVAO BRAGA - SP344395
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO CELSO GALVAO BRAGA - SP344395
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

DESPACHO

ID 22037106:

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a planilha de débito atualizada e regularizar sua representação processual, tendo em vista que os substabelecimentos juntados não pertencem ao presente feito.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, até que haja provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001148-35.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797,
RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RECONVINDO: MARCIO PAULO BATISTA COSTA

DESPACHO

ID 22338478:

No prazo de 10 (dez) dias, regularize a exequente sua representação processual (substabelecimento juntado não pertence a esse processo - ID 17222483), sob pena de conhecimento de suas manifestações. No mesmo prazo, apresente planilha de débito atualizada.

Cumpridas as determinações acima, torne o processo concluso para análise do pedido formulado.

No silêncio ou requerimento de prazo, arquive-se, até que haja a o cumprimento das determinações acima.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022245-98.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LEONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE - SP123860
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 10625834: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 3.273.225,50, para agosto/2018, bem como informou ser a única sucessora da parte autora.

ID 16478151: A União impugnou a execução e sustentou necessidade de sobrestamento do feito nos termos da questão de ordem acolhida pelo STJ no Resp 1.328.993/CE. Ademais, alegou excesso de execução e apontou como correto o valor de R\$ 2.515.234,60, para abril/2018. Não se opôs à habilitação da exequente.

ID 21642671: Intimada, a exequente informou a decisão proferida em sede de Embargos de Declaração no mencionado Resp, que exclui da determinação de suspensão os feitos já transitados em julgado.

É o relato do essencial. Decido.

Defiro a habilitação da exequente.

Conforme mencionado pela União, em setembro de 2018, a Primeira Seção do STJ acolheu uma questão de ordem no REsp 1.328.993 suscitada pelo ministro Og Fernandes e entendeu que era necessária a adequação das Teses Repetitivas 126, 184, 280, 281, 282 e 283 e da Súmula 408 do STJ, em virtude do julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.332 pelo STF.

Na ocasião, o colegiado determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão analisada – taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação – se apresente, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Não obstante, ao julgar embargos de declaração no Recurso Especial 1.328.993 opostos pelo Incra, a Primeira Seção do STJ restringiu a suspensão de processos que discutem a taxa de juros compensatórios nos casos de desapropriação. Além de afastar da suspensão aqueles em que não haja recurso quanto a tais encargos ou não estejam sujeitos a reexame necessário, a seção determinou que os casos em que haja tal discussão sejam resolvidos por decisão parcial de mérito, podendo o processo seguir quanto às demais matérias.

Também não estão suspensos os processos já transitados em julgado até a data da publicação do acórdão paradigma, caso dos autos, e os que versam sobre desapropriações para reforma agrária cuja imissão na posse tenha ocorrido após a vigência da Lei nº 13.465/2017.

Dessa forma, de rigor o prosseguimento do feito.

Ante a controvérsia dos valores apresentados pelas partes, necessária a remessa dos autos à Contadoria.

Publique-se. Intimem-se. Remetam-se os autos à Contadoria.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5025602-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PAZZO DO BRASIL EIRELI - EPP, FABIO VIEIRA DE MACEDO

DESPACHO

ID 22416103:

No prazo de 5 (cinco) dias, providencie a CEF a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 22416104) não pertence ao presente feito.

Cumprida a determinação acima, torne o processo concluso para análise do pedido formulado.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5020080-15.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: WANDERLEYDA COSTA SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATALIGIA TAVARES BURRONE - SP309898

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 209.781,82 (duzentos e nove mil setecentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), para 09/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Sem prejuízo, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a CEF a regularização da sua representação processual, visto que o substabelecimento juntado (ID 19398249) não pertence ao presente feito, sob pena de não conhecimento de suas manifestações.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5017151-38.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA HORIZONTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo 10 (dez) dias para que as partes se manifestem expressamente sobre eventual prevenção com os processos indicados pelo sistema.

Publique-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067801-21.1975.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
RÉU: NICIA CAMARGO ALVES DE OLIVEIRA, PAULO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618
Advogados do(a) RÉU: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

DESPACHO

Retornem os autos ao arquivo (sobrestado), lá permanecendo até o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte expropriante ou manifestação da parte expropriada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025886-94.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ATAIDE JACINTO CATELAN ESTACIONAMENTOS - EPP, ATAIDE JACINTO CATELAN

DESPACHO

No prazo de 10 (Dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 20255362) não pertence ao presente processo. No mesmo prazo, deverá apresentar planilha de débito atualizada e certidão de inteiro teor do processo nº 1001533-74.2017.8.26.0068.

Cumprida a determinação acima, torne o processo concluso para análise do pedido formulado.

No silêncio ou requerimento de prazo, remeta-se o processo ao arquivo, até que a impetrante cumpra as determinações acima.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008211-24.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: LUIZ CARLOS REZENDE

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DIAS JUNIOR - SP122024, JOSE ACACIO DA ROCHA JUNIOR - SP235839, ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA - SP257831

DESPACHO

Considerando que a exequente foi devidamente intimada para dar andamento na carta precatória expedida (ID 22193834), mas quedou-se inerte, fica a mesma intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar conclusivamente se possui interesse no veículo penhorado (VW/GOL CLI, 1995/95), bem como se manifestar nos termos de prosseguimento.

No silêncio, ou no caso de requerimento de prazo, determino o levantamento das restrições inseridas no veículo acima. Após, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0573586-23.1983.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAAD AGIS HABEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454, JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP60608, MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA - SP333986

EXECUTADO: NOVO ASTRAL - ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA LTDA. - ME, DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CASSEB - SP15884

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO NOBRE FRANCO - SP246607

DESPACHO

ID 13347634 - pág. 27/31: Apesar de devidamente intimada, a executada NOVO ASTRAL - ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA LTDA não efetuou o pagamento nem apresentou impugnação. Desse modo, manifeste-se o DAEE nos termos de prosseguimento quanto à execução das verbas honorárias, devendo apresentar planilha atualizada de débito.

ID 20923398: Concedo à CEF o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de concordância tácita com os valores apresentados pelo ESPÓLIO DE SAAD AGIS HABEITE.

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente o ESPÓLIO DE SAAD AGIS HABEITE certidão atualizada do processo nº 0143004-48.2007.8.26.0100.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029883-25.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WALDEMAR MAXIMO JUNIOR, ELAINE DA SILVA MAXIMO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GONZALEZ GARCIA NACHABE - SP286549
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GONZALEZ GARCIA NACHABE - SP286549

DESPACHO

ID 21563755: Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, nos termos do art. 526 do CPC, fica(a) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para oferecer o pagamento do valor que entende(m) devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

No silêncio das partes ou no caso de requerimento de prazo, remeta-se o processo ao arquivo, aguardando-se provocação, da parte interessada, em termos de prosseguimento.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029097-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROBSON TADEU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP327435
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o processo foi encaminhado à CEF antes do término do prazo para a CEF impugnar os embargos opostos pelo executado, restituiu-lhe o prazo que, querendo, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca desses embargos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000546-20.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FILIPASZALOS - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho ID 20915713.

Providencie a Secretaria a correção dos polos no presente feito, visto que a parte exequente é a União.

Considerando que a União requereu a substituição do polo passivo para que conste ESPÓLIO DE FILIP ASZALOS, expeça-se mandado para citação, no endereço indicado, de Uadad Demétrio Aszalos.

int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5025182-47.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA LUCIA FERNANDES LIMA, JOAO SUSUMU KAMICADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO - RJ132642

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO - RJ132642

EXECUTADO: FUNDACAO INSTITBRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

DESPACHO

Ficamos parte cientificadas da redistribuição do feito, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento da execução.

São Paulo, 02/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025278-62.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

IMPETRADO: ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5009647-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA DE CASTRO ALVES - SP266996

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Intime-se o perito, por meio eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da alegação formulada pela embargante, instruindo referido e-mail com a petição ID 24990620.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022488-53.2019.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL AQUARELLA LTDA ME - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SOARES MAFAR DUTRA - SP366189
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

ID 25276787:

No prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o valor atribuído à causa, isto é, o proveito econômico discutido, devendo, no mesmo prazo, recolher as custas devidas., sob pena de extinção do feito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009611-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DINERO LOTERIAS LTDA, DECIO VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046
Advogados do(a) EMBARGANTE: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Intimada para se manifestar acerca dos embargos à execução, a exequente, ora embargada, ficou-se inerte. Em seguida, intimada para se manifestar sobre os documentos juntados pela parte embargante, a CEF formulou requerimento de prazo para juntada de documentos (22231289).

Indefiro o pedido formulado pela CEF, tendo em vista o decurso *in albis* do prazo concedido para o exercício do contraditório.

Desse modo, abra a secretaria conclusão para sentença.

No prazo de 5 (cinco) dias, fica a CEF intimada para regularizar sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 22231290) não pertence ao presente feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0025470-08.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5014890-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: JOSE MILTON PEREIRA CORDEIRO, EDINE BISPO DE JESUS

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença proferida, archive-se (baixa-findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009566-40.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: MAGO COMUNICACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LAZARINI - SP53478, VALMIR JERONIMO DOS SANTOS - SP267567-E, REJANE COMOTTI - SP144904-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a EXEQUENTE para pagar à EXECUTADA o valor de R\$1.019,00 (um mil e dezenove reais), para 08/2018, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: DYEGO PHILLIP SILVA GOMES

DESPACHO

ID 22090059:

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para cumprir o quanto determinado e para regularizar sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 19400082) não pertence ao presente feito.

No silêncio ou novo requerimento de prazo, archive-se, até que haja o cumprimento do quanto determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012666-76.2002.4.03.6100
AUTOR: AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE PAFFILIZIA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 21.564,84 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), para 07/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

2. Ante a manifestação ID 23932420, indefiro por ora, os pedidos formulados na petição ID 20096693.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025770-19.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MECANOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO GIRALDELLO - SP50713, LETICIA ZAROS GIRALDELLO DA SILVEIRA - SP253345, LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO - SP261690
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente não cumpriu o despacho ID 22573159, reiterando o pedido anteriormente formulado, remeta-se o processo ao arquivo.

Publique-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011524-17.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE MENDES TOMAZINI, DOLORES MENDES BORSATO, AURORA MENDES FIORIN, MADALENA MARCELINO GARCIA, ANA PAULA MARCELINO GARCIA GARDILLARI, FABIO HENRIQUE MARCELINO GARCIA, JULIANA MARCELINO GARCIA, ROBERTO LANZA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL MENDES, JOANA GONCALVES MENDES, SANTIAGO LANZA GARCIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DESPACHO

Ante o manifesto interesse das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008251-65.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSORIO MORETTI JUNIOR, OSMARINO LUCIO DOS ANJOS, OSMAR NASCIMENTO DE SOUZA, OSVALDO ROGERIO CYRINO BOMBACH, OSWALDO SCANHOLATO JUNIOR, OSMARINA JOSE BASSOLI, OSMAR GARCIA MUNHOZ, OSWALDO DENARDI, OLAIR SILVA, OLESIO RIBEIRO DE CASTILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742, JOSE PAULO NEVES - SP99950

DESPACHO

Petição ID 21563870: Indefiro o pedido de transferência para conta em nome da sociedade de advogados, vez que referida sociedade não consta na procuração, conforme fl. 187 dos autos digitalizados.

Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente indique os dados bancários necessários para a transferência dos valores depositados nos autos físicos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-25.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

RÉU: MGR SERVICOS ECOLOGICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

DESPACHO

Recebo a petição ID 24727753 como emenda à inicial.

Ciência à parte autora da pesquisa de endereço realizada em nome do réu.

Tendo em vista que o endereço encontrado já foi diligenciado, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a autora novos endereços para tentativa de citação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002284-33.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. F. D. DIGITACAO LTDA - ME, FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA, MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788, JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte executada o número do inventário de Francisco Morais de Oliveira, para viabilizar a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos, conforme requerido pela União Federal (ID 24610080).

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008961-79.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Ciência às partes para cumprimento da decisão proferida nos autos físicos, às fls. 836/837, pelo prazo de 15 (quinze dias).

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024790-57.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANDRO JOSE GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de habilitação dos herdeiros do exequente falecido, archive-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017514-57.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BITENCOURT QUEIROZ - SP313159, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a parte autora, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 2.290,55 (dois mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), para julho/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo (ID. 20075491).

Publique-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014724-95.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias às partes para ciência e eventual manifestação sobre a juntada do extrato de pagamento relativo ao RPV 20190075036 (ID. 22597417).

2. Nada sendo requerido, expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil, a fim de que seja realizada a conversão do valor integralmente depositado, mediante DARF e Código 2864.

Publique-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0661255-80.1984.4.03.6100
AUTOR: SEMERARO PROJETOS E ADMINISTRACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 21311729: Solicite-se o desarquivamento dos autos físicos para que seja verificada a numeração das folhas, conforme alegação da parte autora.

Após, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto aos requerimentos e cálculos apresentados na petição ID 21311729.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021380-05.2014.4.03.6100
AUTOR: AGUINALDO CUCOLO, ELIETE MARIA BUOSI ANTUNES, JOSE ARAUJO, JOSE RAMOS RODRIGUES NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018175-37.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: FLORIANO DIONISIO DE SOUZA, SERGIO RUBENS STANCATO DE SOUZA, LUIS EDUARDO STANCATO DE SOUZA, GUILHERME ERNESTO ORTH, CANDIDA LEITAO ORTH, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526, THALITA BARBOSA SANTANA - SP292667, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES - SP61833

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526, THALITA BARBOSA SANTANA - SP292667, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES - SP61833

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526, THALITA BARBOSA SANTANA - SP292667, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES - SP61833

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526, THALITA BARBOSA SANTANA - SP292667, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES - SP61833

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526, THALITA BARBOSA SANTANA - SP292667, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES - SP61833

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526, THALITA BARBOSA SANTANA - SP292667, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES - SP61833

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014023-38.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SARTORATO - SP114415

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada as partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014023-38.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SARTORATO - SP114415

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORAMENDONCA TELES - SP146834, FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRASHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada as partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019539-45.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VAN RENTA CAR COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY ZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014225-53.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: TERESITA ROSA PASSADA DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, LUANA MADUREIRA DOS ANJOS - SP300978

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016682-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES VIANA

DESPACHO

ID 25354110:

Remeta-se o processo à CECON, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024580-56.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CGM - DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de tutela para momento posterior à apresentação da contestação.

Cite-se a parte ré. Após, retomemos autos conclusos para decisão.

Publique-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5014293-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES
PARTE RÉ: REUVEN LEWKOWICZ, AVIGNON COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, CAIO LEWKOWICZ

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PAULO SURREAUX STRUNCK VASQUES DE FREITAS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA

DESPACHO

1. Para alienação judicial do bem imóvel penhorado (Rua do Lavradio, n. 35, Subdistrito Barra Funda, objeto da matrícula n. 84.183 do 15.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS ("Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos"), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo – SP, ficam designados estes dias e horários: **i) 27.04.2020** às 11:00 horas (1º leilão) e **11.05.2020** às 11:00 horas (2º leilão) da **225º Hasta Pública Unificada**.

2. Ficam intimados os executados, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 889, I, do Código de Processo Civil.

3. Expeça a Secretaria carta e mandado de intimação para ciência da designação das hastas públicas, nos termos do artigo 889 do CPC, ao representante legal:

a) do credor hipotecário Banco Interunion S.A. (R.6/M.84.183), com sede na Avenida Rio Branco, n. 45 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20090-003; e,

b) da locatária Calmotors Ltda. (R.8/M.84.183), com sede na Avenida Pacaembu, n. 343, Barra Funda, São Paulo/SP – CEP 01155-000.

4. Remeta a Secretaria, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir este processo nas hastas públicas acima designadas, com a observação de que há registro de hipoteca e averbação do contrato de locação, para fins de exercício do direito de preferência.

5. Sem prejuízo, encaminhe a Secretaria, por meio de correio eletrônico, cópia desta decisão ao Juízo Deprecante.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009239-27.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: LE BOUQUET COMERCIO, DECORACOES FLORAIS E EVENTOS LTDA - ME, ANDRE SPERANDIO PEREIRA LUZ, ALDA REGINA SILVA LUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765

Advogados do(a) EXECUTADO: ATILAAUGUSTO DOS SANTOS - SP220727, ROBSON CLEI DO NASCIMENTO - SP208521, JORGE DO NASCIMENTO - SP70765

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765

DESPACHO

1. Id. 24080108 e 24566363: defiro o requerimento do executado ANDRÉ SPERANDIO PEREIRA LUZ.

Proceda-se ao desbloqueio, via BACENJUD, apenas dos valores bloqueados em excesso (id. 23885909), tendo em vista que os valores bloqueados no banco MODAL DTVM são suficientes para a satisfação do débito, no valor de R\$16.616,00.

2. Fica a exequente cientificada do resultado positivo do bloqueio de valores, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 14/11/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025444-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERREIRA ANDRADE PNEUS EIRELI - EPP, CHRISTIANE TOLEDO ARAGAO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR - SP130966
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR - SP130966

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, fica a CEF intimada para regularizar sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado ao processo não pertence ao presente feito.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010964-85.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho ID 24068017, vez que a sociedade de advogados, Benício Advogados Associados, não consta na procuração.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente indique outro beneficiário.

Cumprida a determinação supra, expeça-se requisição de pagamento, conforme determinado no despacho ID 24068017.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-70.2018.4.03.6100

AUTOR: SONIA MARQUES SAMAJA, ALBERTO SAMAIA NETO, CLAUDIO MARQUES SAMAIA, BETINA SAMAIA, GIANNI FRANCO SAMAJA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464

Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464

Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, enviei mensagem eletrônica ao Juízo Deprecado, solicitando informação sobre o cumprimento da carta precatória encaminhada há mais de 90 (noventa) dias.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021617-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATHIRSON MAZOLLI E OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024491-33.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL DA BAIXADA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

COMERCIAL DA BAIXADA LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é a alíquota de creditamento de PIS e Cofins sobre os estoques em mudança de regime tributário.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] reconhecendo todos os pedidos nela expostos (direito ao crédito de Pis e Cofins não cumulativo sobre os estoques às alíquotas de 9,25%), condenando a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes, na proporção de 20% sobre o valor dos débitos compensados".

Decido.

1. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil e recolher a diferença das custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019070-62.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DECISÃO

Intimada a impetrante a emendar a petição inicial para apresentar procuração da Produquímica Indústria e Comércio S/A e comprovar os poderes dos subscritores das procurações, a impetrante afirmou que Produquímica é a denominação antiga da atual Compass do Sul e Comércio S.A, de maneira que não necessita apresentar nova procuração.

No que tange à comprovação dos poderes, afirmou que a procuração é suficiente para comprovar "os poderes destes subscritores".

Requeru a "autuação dos autos e à atualização de futuras publicações a fim de que conste apenas o atual nome empresarial da contribuinte 'COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA S/A'".

É o relatório.

Inicialmente, esclareço à impetrante que o nome constante da autuação é aquele que consta do cadastro da Receita Federal do Brasil, conforme o CNPJ cadastrado. De qualquer maneira, verifico que já houve a alteração do nome das filiais, de maneira que resta prejudicado o pedido de alteração da autuação.

O item 'b' da decisão anteriormente proferida determinou a comprovação dos poderes dos subscritores da procuração, e não a comprovação dos poderes dos advogados. É necessário, portanto, que os advogados apresentem cópia da ata que elegeu os diretores que outorgaramos poderes aos advogados.

Decido.

1. Declaro prejudicado o pedido de retificação da autuação.
2. Concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que comprove os poderes dos subscritores da procuração apresentada.
3. Cumprida a determinação, proceda-se nos termos da decisão anteriormente prolatada e:
 - a. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que deem cumprimento à presente decisão, bem como para que prestem as informações no prazo legal.
 - b. Citem-se o SESI e o SENAI, nos termos do artigo 24, da Lei n. 12.016/2009 e artigo 114, do Código de Processo Civil.
 - c. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
 - d. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.
 - e. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024666-27.2019.4.03.6100 / / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOC ENGENHEIROS ARQUITETOS E AGRONOMOS DE TUPAREGIAO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO JANUARIO PEREIRA - SP161328
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS ARQUITETOS E AGRONOMOS DE TUPAREGIAO ajuizou ação em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** cujo objeto é cobrança de aluguéis e prestação de serviços em atraso.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] o fim de CONDENAR a ré ao pagamento da quantia total de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), referente a prestação dos serviços e uso das instalações pelo período de janeiro de 2017 até 02 de julho de 2019, ou seja, por 30 (trinta) meses".

Decido.

1. Defiro a emenda à petição inicial.
2. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
3. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.
4. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025148-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA MIMOSA HIDRAULICA E ACABAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS e ICMS-ST não constituem receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] para, com supedâneo no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor de ICMS destacado nas notas fiscais de saída da Impetrante e sobre o valor ICMS/ST recolhido pela Impetrante na condição de substituída tributária, determinando às Autoridades Impetradas que se abstenham de praticar qualquer ato contrário ao exercício de um direito líquido e certo da Impetrante, qual seja, o de não recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da Impetrante e sobre o ICMS/ST das mercadorias que a Impetrante adquire para revenda”.

Formulou pedido principal:

“[...] para: 4. 1.) confirmar o direito da Impetrante de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída e o ICMS-ST recolhido pela mesma na condição de substituída tributária (pago por ocasião das suas compras de mercadorias para revenda) da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receita bruta auferida; 4. 2.) declarar, de maneira incidental, a inconstitucionalidade do art. 2º (na parte que alterou o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1997) e do art. 52 (na parte que alterou o art. 3º da Lei nº 9.718/98); ou determinar a interpretação conforme a Constituição Federal dos mesmos, para que na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pela Impetrante não seja incluído o ICMS destacados nas notas fiscais de saída – referente às operações que essa pratica - e o ICMS-ST recolhido pela mesma na condição de substituída tributária (pago por ocasião das suas compras de mercadorias para revenda); 4. 3.) declarar, de maneira incidental, a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 100 da Instrução Normativa da RFB nº 1717 de 17 de julho de 2017 ou qualquer outro veículo normativo do Poder Executivo que venha a tolher o direito exercitável da Impetrante, previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com as alterações trazidas pela Lei nº 12.838/2013 e Leis ordinária posteriores); e 4. 4.) declarar juridicamente cabível o exercício do direito da Impetrante às compensações que serão realizadas, com espeque no previsto no art. 66 da Lei nº 8.383/91, no art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com nova redação pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003 e alterações trazidas pela Lei nº 12.973/2014 [19]) e no verbete da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado, nos limites da decisão resolutiva de mérito, entre créditos fiscais seus decorrentes da incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre ICMS destacados nas notas fiscais de saída – referente às operações que essa pratica - e o ICMS-ST recolhido pela mesma na condição de substituída tributária (pago por ocasião das suas compras de mercadorias para revenda), desde os últimos 5 (cinco) anos pretéritos à propositura desta ação, e créditos tributários arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, créditos aqueles devidamente atualizados pela Taxa Selic (conforme previsto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95) [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Do ICMS

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'".

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Do ICMS-ST

Quanto ao ICMS-ST, na qualidade de substituído tributário, deve-se atentar para a ausência de relação jurídico-tributária que permita tal exclusão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS-ST. SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 26, DA LEI Nº 11.457/07. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM PARCIAL EFEITOS INFRINGENTES.

1. Para fazer jus à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o contribuinte destas exações deve ter também relação jurídica tributária, que o obrigue a recolher o tributo para o Estado-membro.

2. Ou seja, o contribuinte de direito do ICMS pode excluí-lo da base de cálculo das contribuições em comento, pois apenas para ele aparece a desnaturação desta parcela como receita. Em outras palavras, o contribuinte substituído recolhe o tributo para os cofres do Estado-membro e, somente para este contribuinte, que o aludido valor é mero trânsito pelo caixa.

3. Destarte, o contribuinte substituído não tem relação jurídica do ICMS, não lhe sendo assegurado qualquer apuração que o faça excluir esta parcela da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Outro ponto que merece correção é o quanto aludido no item "f", do relatório, porém, não por contradição, mas por mero erro material, pois fora reconhecida a impossibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (somente o ICMS ao qual o embargado tem a obrigação de recolher aos cofres Estaduais, em relação jurídica tributária direta).

5. A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a "interna", vale dizer, a que resulta do conflito entre duas orações lançadas no ato decisório, de sorte a comprometer a sua inteligência.

6. Em seu recurso, a embargante não indica nenhuma contradição, nos moldes acima preceituados, o que enseja o não acolhimento dos presentes embargos nesse ponto.

7. Outro ponto que não merece conhecimento, refere-se a impossibilidade de incidência de tributo sobre tributo, haja vista que este não foi em nenhum momento um dos fundamentos da decisão combatida, tratando-se de razões dissociadas, sendo certo que a entendimento fincou-se na impossibilidade de conceituação do ICMS como receita da sociedade empresária.

8. Quanto à alegada omissão e erro material na impossibilidade de conceituação do ICMS como receita bruta, tal vício não ocorre na decisão combatida, pois fora devidamente fundamentado que aquela parcela não se reveste da natureza de receita bruta, por ausência de ingresso definitivo no caixa do contribuinte.

9. Ressalte-se que não há obscuridade no que tange ao fundamento lançado para se reconhecer a impossibilidade do ICMS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo certo que pela leitura do voto, é incontestado que se trata da incompatibilidade da conceituação do tributo estadual como receita da sociedade empresária e, destarte, não se tratando de fato imponível das contribuições federais em comento.

10. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

11. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente acolhidos para sanar erro material e atribuir parcial efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011337-16.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que "não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.

3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365386 - 0026558-95.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2019)

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN. **INDEFIRO** quanto ao ICMS-ST.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021844-65.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA ROSSETTO MACHADO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024814-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

EXECUTADO: LUNICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS EIRELI, NEWTON ROBERTO LONGO, LUIZ OURICCHIO

DECISÃO

A CEF apresentou este processo como sendo cumprimento de sentença da execução de título extrajudicial n. 0010921-07.2015.403.6100, que tramitou em meio físico.

Não existe cumprimento de sentença de execução de título extrajudicial, porque eventual sentença seria proferida em sede de embargos à execução e não na própria execução, motivo pelo qual a classe foi alterada para execução de título extrajudicial.

Contudo, a CEF não digitalizou o processo físico, na forma determinada pela Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF3, e sequer informou se houve interposição ou não de embargos à execução, ou qualquer informação que possibilite o andamento do feito.

Decido.

Diante do exposto, solicite-se à SUDI o cancelamento da distribuição deste processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021811-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MATHIAS - SP410467, ANDRE LUIZ BARBOSA - SP356887
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

REGINA CELIA DE OLIVEIRA ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Requeru a procedência do pedido da ação para condenar a ré "[...] a pagar à parte autora os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada no pedido acima, ou seja, em **R\$ 71.381,39 (Setenta e Um Mil Trezentos e Oitenta e Um Reais e Trinta e nove centavos)** se for considerado o período desde 1991 e/ou **R\$ 96.632,84 (Noventa e Seis Mil Seiscentos e Trinta e Dois Reais e Oitenta e Quatro Centavos, cujo valor deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença**, sendo tais valores acrescidos de juros de mora de 1% a. M. (um por cento ao mês), a contar da citação, até o efetivo pagamento".

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023659-27.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MENDES & SILVA ARTIGOS PARA FESTA LTDA - ME

DESPACHO

O exequente informa que está em negociação como executado. Deverá aproveitar a oportunidade e obter o endereço do executado.

Decisão

1. Defiro o prazo requerido pela exequente.
2. Se não realizado o acordo, o exequente deverá informar o endereço do executado para citação.

Prazo: 60 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001920-03.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECOTAPE SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA - ME, GISLEINE MARSON BATTISTINI, JOSE LUIS DA CUNHA BATTISTINI

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Proceda à Secretaria ao desbloqueio do valor penhorado pelo sistema BACENJUD e à liberação do veículo automotor bloqueado pelo sistema Renajud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008195-31.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL ANDREATI OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PASSIANI - SP237206

DECISÃO

Os bloqueios realizados pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD são insuficientes para quitar a dívida e a exequente requer a suspensão do processo.

Decido.

1. Proceda-se à transferência do valor bloqueado pelo sistema bacenjud.

2. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.

3. Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, observando-se o disposto nos §§ 1º e 4º do citado dispositivo legal.

4. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008272-76.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS, AGÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015664-33.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO GIOVANOLLI NUNZIATO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899, MARCOS PAES MOLINA - SP107735

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017490-94.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI - SP235020

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017435-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA
Advogado do(a) EMBARGADO: REINALDO MARTINS DA SILVA - SP146491

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a EMBARGANTE da juntada de petição e documentos de ID 22909539, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013551-43.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODNEY VICENTE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017120-18.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUAD JORGE DAHER, EDUARDO LASCANE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762
Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017050-98.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, EDUARDO RICCA - SP81517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Dra REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7554

PROCEDIMENTO COMUM

0008216-22.2004.403.6100 (2004.61.00.008216-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028447-07.2003.403.6100 (2003.61.00.028447-8)) - SIDNEI ALVES (SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP238811 - CESAR AUGUSTO DE LIMA MARQUES E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIELA AUGUSTO GODOY) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007738-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007738-4) - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FIBRIA CELULOSE S/A (SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE) X JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A (SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X LORENTZEN EMPREENDIMENTOS S A (SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (RJ140295 - ANDRE LUIZ BASTOS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012031-17.2010.403.6100 - ADRIANA CARVALHO DA SILVA (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X CAIXA

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004464-95.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0016307-52.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES PALLOS (RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

00163075220144036100 ação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005245-78.2015.403.6100 - MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022449-97.1999.403.6100 (1999.61.00.022449-0) - MARITIMA SEGUROS S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012022-55.2010.403.6100 - TRANSPORTES BERTOLINI LTDA (RS043422 - MARCELO PEDROSO ILARRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002842-78.2011.403.6100 - BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004916-08.2011.403.6100 - CSU CARD SYSTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007105-56.2011.403.6100 - AGROPECUARIA ORGANICA DO VALE S/A(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016868-15.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILVAN PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CEZERO PAES - SP342243

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO SANTANDER S.A., VIVO S.A.

Advogados do(a) RÉU: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853-A, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Advogados do(a) RÉU: ELIAS CORREDA SILVA JUNIOR - SP296739, MONICA FERNANDES DO CARMO - SP115832

DECISÃO

GILVAN PEREIRA LIMA ajuizou ação em face da **UNIÃO, BANCO SANTANDER S.A. e VIVO S.A.** cujo objeto é nulidade de relações jurídicas contratuais e de débitos fiscais.

Narrou o autor, em síntese, ter sido vítima de fraude de identidade, que ocasionou na imputação indevida de diversas relações contratuais com os réus, que foram posteriormente inadimplidas e geraram a negativação do nome do autor; e, a existência de dívida ativa junto à Fazenda Nacional, por falta de declaração de IRPF.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “[...] determinar a exclusão imediata do nome do Autor do cadastro de inadimplentes junto ao SPC/SERASA, Fazenda Nacional e o respectivo 5º Tabelionato de Protesto de São Paulo”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] confirmar a liminar se concedida, determinando a exclusão do nome do Autor do cadastro de inadimplentes, inclusive determinar [...] O cancelamento da linha telefônica de numero 11-2052-9755 e 11-2052-7127 junto a empresa de telefonia VIVO S.A., bem como qualquer outras linhas ou serviços relacionados a empresa, por manifestamente ilegal [...] O cancelamento de todos e quaisquer contratos, contas, empréstimos e demais possíveis vínculos junto ao Banco Santander [...] O cancelamento dos débitos de Imposto de Renda Pessoa Física relativos a Dívida Ativa da Fazenda Nacional [...] O encerramento da empresa de CNPJ nº 15.155.069/0001-61 por meio ordem judicial perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), Receita Federal, Prefeitura São Paulo [...] Sucessivamente, requer a condenação de cada Réu a pagar ao Autor um quantum a título de danos morais, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando as condições das partes, principalmente o potencial econômico-social dos lesantes, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas”.

O pedido liminar foi indeferido.

As partes foram citadas e apresentaram contestação.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações.

O processo foi remetido à Justiça Federal em razão da presença da União.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Nos termos do artigo 327, § 1º, do Código de Processo Civil, para a cumulação de pedidos é necessário que haja competência do juízo para deles conhecer:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

- I - os pedidos sejam compatíveis entre si;
- II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
- III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

[...]

A necessidade de que o juízo seja competente para análise dos pedidos se dá em razão da impossibilidade de modificação da competência absoluta pela conexão, em razão do artigo 54 do Código de Processo Civil, interpretado em sentido contrário:

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Isto é, apenas a competência relativa pode ser modificada pela conexão ou continência.

Nos casos em que há cumulação indevida de pedidos entre entes sujeitos a Justiça Federal e outros sujeitos a Justiça Estadual, o Código de Processo Civil prevê a inadmissibilidade da cumulação, com a extinção parcial do processo sem o julgamento do mérito, sem a necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal:

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

- I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;
- II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, **não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União**, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Em conclusão, quando os pedidos não podem ser cumulados em razão da competência dos Juízos, precisa ajuizar processos separados.

Decisão

1. Diante do exposto, **INADMITO A CUMULAÇÃO DE PEDIDOS EM FACE DA UNIÃO**, e extingo parcialmente o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 45, § 2º, c/c, 485, X, do Código de Processo Civil, em relação à União.

2. Determino a restituição dos autos ao juízo estadual, nos termos do artigo 45, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023209-57.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO KAZUO AOYAGUI

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

PEDRO KAZUO AOYAGUI impetrou mandado de segurança em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO** cujo objeto é atualização de conta do FGTS.

Requeru a concessão da segurança para “[...] que a autoridade coatora promova a aplicação da incidência do INPC – ou caso V. Exª entenda de maneira diversa, a aplicação alternativa da incidência do IPCA-E – dada a declaração de inconstitucionalidade da TR, para a devida correção monetária do saldo da conta vinculada pelo FGTS ao IMPETRANTE, sem prejuízo de outro índice estipulado pelo e. STF, eventualmente estabelecido no âmbito da ADI nº 5090/DF. e) Seja declarado o direito do(a) IMPETRANTE de cobrar, através de medida judicial própria, a diferença entre o saldo pecuniário apurado na hipótese de aplicação do INPC – ou alternativamente qualquer outro índice que venha a ser adotado pelo e. STF - e o saldo pecuniário real decorrente da aplicação de índice inconstitucional de correção – ou seja, a TR – até o trânsito em julgado da sentença, cuja decisão alcançará efeitos ex tunc, com início em 1999 – sem prejuízo de outro índice estipulado pelo e. STF, eventualmente estabelecido no âmbito da ADI nº 5090/DF”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão diz respeito à atualização de conta do FGTS.

Pergunta-se: é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado?

A resposta é não, haja vista que haveria a necessidade de ampla dilação probatória, com produção de prova pericial.

Da própria leitura da petição inicial e da forma como a narrativa é conduzida, já se verifica o conteúdo fático das alegações.

O próprio impetrante traz tabela indicando a apuração de diferença no valor de R\$ 573.936,57, valor este que não seria possível de impugnação pela Caixa Econômica Federal, ante o rito da ação.

Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação.

Do valor da causa

O valor pleiteado na presente ação é de R\$ 573.936,57, o qual deve ser atribuído como valor da causa nos termos do artigo 292, I, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Retifico o valor da causa, de ofício, nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil para R\$ 573.936,57.

3. Intime-se o impetrante a recolher a diferença das custas.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024381-34.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELUBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

ELUBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA iniciou o cumprimento de sentença para realizar compensação de exclusão do ICMS da base de cálculos do PIS COFINS.

Alegou que não pretende executar judicialmente a sentença proferida no mandado de segurança.

Requeru:

- a) A expedição de certidão de inteiro teor do processo.
- b) A intimação da União para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
- c) O levantamento de depósito judicial.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A impetrante requereu a expedição de certidão de inteiro teor do processo.

Não é necessário o ajuizamento de cumprimento de sentença para essa expedição.

A emissão de certidão de inteiro teor é agendada no balcão da Secretaria do Juízo, mediante apresentação de comprovante do recolhimento das custas, na forma estabelecida pela Resolução n. 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, a impetrante alegou que não pretende executar judicialmente a sentença proferida no mandado de segurança e que quer realizar compensação, mas juntou cálculos, sem quaisquer documentos que os comprovem, e pediu a intimação da União para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC, para levantamento dos valores depositados neste processo.

Contudo, o artigo 535 do CPC serve somente para o cumprimento de sentença judicial para o pagamento de quantia certa.

Não houve condenação em quantia certa para que a execução prossiga na forma prevista pelo artigo 534 do CPC.

A hipótese do processo é de levantamento de depósito judicial, que não se confunde com o pagamento de quantia certa.

A impetrante requereu o levantamento de depósitos judiciais que teriam sido realizados no processo físico n. 0009854-85.2007.403.6100, mas não os digitalizou.

Esses depósitos também não constam no sistema informatizado do processo físico, a impetrante sequer juntou a decisão que os deferiu, que conforme constou no sistema informatizado, foi efetuada a ressalva de o depósito “[...] corre por conta e risco do impetrante, cabendo-lhe a apuração dos valores, bem como a efetivação da ciência à autoridade coatora”.

Também é necessário destacar que, se os cálculos tratassem meramente de atualização monetária, seria totalmente desnecessária a apresentação de cálculos da correção pela Taxa SELIC, pois os depósitos judiciais de tributos são corrigidos pela CEF pelos mesmos índices seriam aplicados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Conclusão

O cumprimento de sentença não pode ser processado pelo artigo 534 do CPC, pois não se trata de quantia certa e nem de pagamento, mas de levantamento de depósito judicial.

Se realmente fora apenas levantamento de depósito, a interessada precisa digitalizar o processo no qual foi feito o depósito e pedir o levantamento.

Se houver alguma quantia para executar, precisa liquidar antes para apurar o valor.

A questão é complexa e não pode ser processada por meio de simples cálculos aritméticos.

Em conclusão, não é possível emendar esta petição, sendo necessário começar novamente de maneira completa, de acordo com a pretensão da interessada.

Resolução PRES. N. 142/2017, da Presidência do TRF3

Os incisos II e VII do artigo 10 da Resolução PRES. N. 142/2017, da Presidência do TRF3, determina a juntada de procuração e peças necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

As decisões do processo físico referentes aos depósitos judiciais são necessárias, bem como a regularização processual, uma vez que a impetrante juntou a procuração da petição inicial e outra referente ao processo eletrônico, mas não foram juntados os atos societários da impetrante e nem há comprovação do mandato do subscritor dos instrumentos de mandato.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial como fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021206-03.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IMPERIO CHURRASQUEIRAS E TELHADOS LTDA. - ME, ADRIANA MENEZES DOS SANTOS,
JOSELIA FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794

SENTENÇA

(Tipo B)

A exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento da dívida objeto desta execução.

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020433-14.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: A BOLA DE OURO LOTERIAS ESPORTIVA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025733-95.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BARRA BONITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARCELO PAES BRAGA - SP237909, ANDRE CICERO SOARES - SP232487
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014097-98.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA TATIANE DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SANTOS ROCHA - SP338030

RÉU: UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FACULDADE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Decisão

VANESSA TATIANE DOS SANTOS RODRIGUES ajuizou ação em face da UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, FACULDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), cujo objeto é indenização por danos morais e cumprimento de contrato de garantia.

Narrou a autora ter concluído o curso de pedagogia da FACULDADE DE SÃO PAULO em 06/03/2016. Para efetuar o pagamento das mensalidades aderiu ao FIES. No ano de 2017, a autora passou a receber cobranças da CAIXA ECONOMICA FEDERAL referentes ao pagamento das parcelas do FIES e, por não ter a autora efetuado o pagamento, seu nome foi incluído no SERASA.

Apesar de ter cumprido todas as cláusulas do contrato de garantia firmado com a UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO e pela FACULDADE DE SÃO PAULO, a autora foi surpreendida pela informação de que não faria jus a bolsa de 100%, por infração às Cláusulas 3.2 e 3.3 do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES e que teria que arcar como contrato no valor de R\$43.664,25,00.

Alegou que a UNIESP se aproveita da dívida dos alunos para recebimento dos recursos do FIES, com promessa de concessão do pagamento das mensalidades, mas depois inventa descumprimento contratual pelo aluno para não repassar os valores devidos ao banco, o que se configura como golpe, tendo sido instaurados inquéritos pelo Ministério Público Federal.

Sustentou aplicação do CDC e a responsabilidade solidária da UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO e da FACULDADE DE SÃO PAULO.

Requeru antecipação de tutela para que “[...] a fim de excluir o apontamento indevido junto ao Serasa no valor de R\$ 1.596,79 incluído pela requerida Caixa Econômica Federal, para tanto, expedindo-se o competente ofício mandatório, bem como seja o Grupo Uniesp compelido a pagar as parcelas vencida e vincendas, ou subsidiariamente as parcelas sejam suspensas até o deslinde da causa para evitar as reiteradas cobranças e futuros apontamentos negativos”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para que seja declarada a inexigibilidade do débito entre a requerente e todos os Requeridos, bem como a 1ª e 2ª requerida sejam compelidas a cumprir o Contrato de garantia devendo pagar o financiamento estudantil tomando definitiva a liminar concedida; Requer a condenação das 1ª e 2ª requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00”.

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial, para que a autora esclarecesse os fatos, causa de pedir e o pedido em relação a cada uma das rés (num. 8913444).

A autora juntou petição (num. 9389131-9389147).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 10088142).

A CEF ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a não aplicação do CDC a contrato de FIES, bem como a ausência de responsabilidade da CEF e a exigibilidade da dívida. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 10828586).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 11348170).

O FNDE ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou que todas as obrigações atinentes ao FNDE, decorrentes do contrato de financiamento, foram integralmente cumpridas, em especial, quanto aos repasses dos recursos à Instituição de Ensino e requereu a improcedência do pedido da ação (num. 11502814).

A UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVATIVO e a FACULDADE CENTRO PAULISTANO ofereceram contestação, com pedido para que conste somente a segunda ré no polo passivo. Impugnaram a gratuidade da justiça e, no mérito, alegaram que a autora não cumpriu diversas obrigações contratuais (cláusula 3.3), pois não comprovou a realização das 6 horas semanais trabalhadas, por meio de documento emitido pelas entidades sociais conveniadas com a Instituição que recebê-los e por meio de Relatórios de Atividades Sociais mensais, lançados no sistema de controle de Atividades Sociais e entregues no Setor de Projetos Sociais da Instituições de Ensino Superior – ou IES até o dia 12 de cada mês. Sustentou a aplicação do artigo 476 do CDC e a legalidade das cláusulas contratuais. Requereram a improcedência do pedido da ação (num. 11681557).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações (num. 14668935) e juntou documentos (num. 14669588-18838296).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz.

Passo a analisar cada um dos itens.

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

Gratuidade da justiça

A autora requereu a concessão da gratuidade da justiça, o pedido não havia sido apreciado.

A UNIESP e a Faculdade impugnaram a gratuidade da justiça com alegação de que não foram comprovados os requisitos.

Contudo, as rés deixaram de observar que:

- O contrato discutido era de FIES, que tem como requisito para a concessão a limitação de renda familiar.

- A autora não teria cursado nível superior se não tivesse aderido ao FIES.

- A autora não conseguiu adimplir o contrato de FIES, que tem os menores juros do mercado e são inferiores até mesmo aos do Sistema Financeiro de Habitação.

- A autora juntou CTPS, que demonstra que ela é professora de creche e seu salário está bem próximo do limite da isenção do IRPF.

- O endereço da autora está localizado no Parque Bristol, bairro com um dos menores valores de metro quadrado de São Paulo/SP.

Os elementos já trazidos aos autos demonstram a insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Para impugnar a gratuidade da justiça são as rés é que deveriam ter juntado provas que afastassem os elementos já constantes do processo, mas elas se limitaram a apresentar jurisprudências que não se assemelham ao caso concreto.

Razões pelas quais, será rejeitada a impugnação das rés e, a gratuidade da justiça será deferida.

Preliminar ilegitimidade passiva das rés

A CEF e o FNDE arguiram preliminar de ilegitimidade passiva.

Tanto na emenda da petição inicial quanto na réplica, a autora reiterou os termos da petição inicial e alegou que inclusão da CEF e FNDE se deram em virtude da cobrança da dívida.

Contudo, a autora não apresentou causa de pedir e pedido em relação ao pagamento do FIES cobrado pela CEF e FNDE e em face destes réus.

Conforme consta do processo, o FNDES e a CEF cumpriram todas as suas obrigações decorrentes do contrato com o repasse dos recursos à Instituição de Ensino.

O contrato firmado com a faculdade não se confunde com o contrato de FIES.

No contrato de FIES é a autora e não a faculdade que consta como devedora.

Embora a autora tenha firmado contrato com a faculdade, este contrato somente produz efeitos entre elas e não é oponível à CEF e ao FNDE, que não consentiram com a transação.

Desse modo, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF e FNDE.

Assim, com a exclusão da CEF e do FNDE do polo passivo da ação, deve ser declarada a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento em relação à UNIESP e a FACULDADE CENTRO PAULISTANO.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão.

Diante do exposto:

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF e FNDE e os excluo do polo passivo, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, c/c artigo 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Condeno a autora a pagar ao FNDE e à CEF as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

5. **RECONHEÇO** a incompetência absoluta do Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo para julgar o feito. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo.

Intimem-se.

REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5020763-81.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JULIO CESAR ALVES DA SILVA, MAGDA MARCIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

JULIO CESAR ALVES DA SILVA e MAGDA MARIA ALVES DA SILVA ajuizaram liquidação de sentença em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINSPREV.

Narraram que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0010750-26.2010.403.6100 que os beneficiam, referente a percepção da Gratificação de Desempenho de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST com a mesma pontuação dos servidores em atividade.

O processo havia sido distribuído livremente, porém, foi proferida decisão que determinou a redistribuição a esta 11ª Vara Cível Federal.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que **inexiste prevenção do juízo** onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial, conforme texto que transcrevo a seguir:

“Processo RESP 201500873059

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1528807

Relator(a) HERMAN BENJAMIN

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJE DATA: 05/08/2015. DTPB

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. (grifo nosso)

2. Recurso Especial provido. EMEN:

Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.INDE:

Data da Decisão: 02/06/2015

Data da Publicação:05/08/2015”

“Processo AIAIRESP 201402922172

AIAIRESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1500011

Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: TERCEIRA TURMA

Fonte DJE DATA:08/05/2017.DTPB

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o prisma da possibilidade da execução individual ser proposta no domicílio do consumidor; independentemente de a sentença ter sido prolatada em outra comarca. Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a legitimidade dos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor se os exequentes possuem legitimidade ativa para ingressar com a execução da sentença coletiva.

2. "O STJ perfilha entendimento no sentido de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial" (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014). (grifo nosso)

3. Ainda que fosse possível superar o óbice do conhecimento da questão apontada nas razões do agravo interno, o inconformismo conflita com a jurisprudência desta Corte Superior; qual seja: é indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante. Precedentes: EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016; e REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.

4. Agravo improvido.

Data da Decisão: 25/04/2017

Data da Publicação: 08/05/2017"

Por tal razão é que se suscita conflito negativo de competência.

Tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença, ou seja, não há medidas urgentes a serem tomadas, o processo será suspenso e arquivado provisoriamente até que seja proferida decisão no conflito de competência.

Decisão

1. Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

2. Arquive-se provisoriamente o processo até que seja proferida decisão no conflito de competência.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025148-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA MIMOSA HIDRAULICA E ACABAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS e ICMS-ST não constituem receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] para, com supedâneo no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor de ICMS destacado nas notas fiscais de saída da Impetrante e sobre o valor ICMS/ST recolhido pela Impetrante na condição de substituída tributária, determinando às Autoridades Impetradas que se abstenham de praticar qualquer ato contrário ao exercício de um direito líquido e certo da Impetrante, qual seja, o de não recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da Impetrante e sobre o ICMS/ST das mercadorias que a Impetrante adquire para revenda”.

Formulou pedido principal:

“[...] para: 4. 1.) confirmar o direito da Impetrante de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída e o ICMS-ST recolhido pela mesma na condição de substituída tributária (pago por ocasião das suas compras de mercadorias para revenda) da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receita bruta auferida; 4. 2.) declarar, de maneira incidental, a inconstitucionalidade do art. 2º (na parte que alterou o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1997) e do art. 52 (na parte que alterou o art. 3º da Lei nº 9.718/98); ou determinar a interpretação conforme a Constituição Federal dos mesmos, para que na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pela Impetrante não seja incluído o ICMS destacados nas notas fiscais de saída – referente às operações que essa pratica - e o ICMS-ST recolhido pela mesma na condição de substituída tributária (pago por ocasião das suas compras de mercadorias para revenda); 4. 3.) declarar, de maneira incidental, a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 100 da Instrução Normativa da RFB nº 1717 de 17 de julho de 2017 ou qualquer outro veículo normativo do Poder Executivo que venha a tolher o direito exercitável da Impetrante, previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com as alterações trazidas pela Lei nº 12.838/2013 e Leis ordinária posteriores); e 4. 4.) declarar juridicamente cabível o exercício do direito da Impetrante às compensações que serão realizadas, com espeque no previsto no art. 66 da Lei nº 8.383/91, no art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com nova redação pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003 e alterações trazidas pela Lei nº 12.973/2014 [19]) e no verbete da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado, nos limites da decisão resolutiva de mérito, entre créditos fiscais seus decorrentes da incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre ICMS destacados nas notas fiscais de saída – referente às operações que essa pratica - e o ICMS-ST recolhido pela mesma na condição de substituída tributária (pago por ocasião das suas compras de mercadorias para revenda), desde os últimos 5 (cinco) anos pretéritos à propositura desta ação, e créditos tributários arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, créditos aqueles devidamente atualizados pela Taxa Selic (conforme previsto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95) [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Do ICMS

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'".

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Do ICMS-ST

Quanto ao ICMS-ST, na qualidade de substituído tributário, deve-se atentar para a ausência de relação jurídico-tributária que permita tal exclusão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS-ST. SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 26, DA LEI Nº 11.457/07. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM PARCIALEFEITOS INFRINGENTES.

1. Para fazer jus à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o contribuinte destas exações deve ter também relação jurídica tributária, que o obrigue a recolher o tributo para o Estado-membro.

2. Ou seja, o contribuinte de direito do ICMS pode excluí-lo da base de cálculo das contribuições em comento, pois apenas para ele aparece a desnaturação desta parcela como receita. Em outras palavras, o contribuinte substituto recolhe o tributo para os cofres do Estado-membro e, somente para este contribuinte, que o aludido valor é mero trânsito pelo caixa.

3. Destarte, o contribuinte substituído não tem relação jurídica do ICMS, não lhe sendo assegurado qualquer apuração que o faça excluir esta parcela da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Outro ponto que merece correção é o quanto aludido no item "F", do relatório, porém, não por contradição, mas por mero erro material, pois fora reconhecida a impossibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (somente o ICMS ao qual o embargado tem a obrigação de recolher aos cofres Estaduais, em relação jurídica tributária direta).

5. A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a "interna", vale dizer, a que resulta do conflito entre duas orações lançadas no ato decisório, de sorte a comprometer a sua inteligência.

6. Em seu recurso, a embargante não indica nenhuma contradição, nos moldes acima preceituados, o que enseja o não acolhimento dos presentes embargos nesse ponto.

7. Outro ponto que não merece conhecimento, refere-se a impossibilidade de incidência de tributo sobre tributo, haja vista que este não foi em nenhum momento um dos fundamentos da decisão combatida, tratando-se de razões dissociadas, sendo certo que a entendimento fincou-se na impossibilidade de conceituação do ICMS como receita da sociedade empresária.

8. Quanto à alegada omissão e erro material na impossibilidade de conceituação do ICMS como receita bruta, tal vício não ocorre na decisão combatida, pois fora devidamente fundamentado que aquela parcela não se reveste da natureza de receita bruta, por ausência de ingresso definitivo no caixa do contribuinte.

9. Ressalte-se que não há obscuridade no que tange ao fundamento lançado para se reconhecer a impossibilidade do ICMS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo certo que pela leitura do voto, é inconteste que se trata da incompatibilidade da conceituação do tributo estadual como receita da sociedade empresária e, destarte, não se tratando de fato imponível das contribuições federais em comento.

10. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

11. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente acolhidos para sanar erro material e atribuir parcial efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011337-16.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que "não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.

3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365386 - 0026558-95.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2019)

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN. **INDEFIRO** quanto ao ICMS-ST.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008078-76.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABRIZIO GIOVANNINI

Advogado do(a) AUTOR: KELLY REGINA BRAGA - SP166228

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimado para especificar as provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e o próprio depoimento pessoal.

O pedido de depoimento pessoal foi indeferido, sendo oportunizada a possibilidade do autor especificar quais os fatos controversos serão objeto da prova (num. 15267951).

O autor indicou a testemunha que faria prova de que foi informado que seria feito contato através de e-mail ou via telefone, para informá-lo acerca da aprovação ou não do seu pedido de parcelamento (num. 15983466).

Decido.

1. Defiro a produção de prova testemunhal.

2. Designo audiência de instrução para o dia 12/03/2020 às 14:30 horas.

3. Fixo o prazo comum de 5 (cinco) dias, contados desta decisão, para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, devendo ser observado que o número de testemunhas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

4. Caso as testemunhas sejam servidores públicos, com necessidade de requisição do servidor ao chefe da repartição, nos termos do artigo 455, §4º, inciso III, do CPC/2015, as partes deverão informar ao juízo, no mesmo prazo da apresentação do rol de testemunhas, quais são as chefias a serem intimadas.

5. As demais testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados e juntada cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010884-43.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A,
RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: YVE CHRISTINE DARIO - ME, ROSANGELA MARTTINS DARIO

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores e veículos automotores localizados pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

**

Expediente Nº 11356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008177-82.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MURILO SIMAO FINOTI(SP063728 - FABIO HADDAD NASRALLA E SP389787 - VICTOR WAQUIL NASRALLA E SP431096 - PEDRO SIGAUD AKRABIAN)

Recebo a apelação inteposta pela defesa de MURILO SIMÃO FINOTTI.

Apresente as suas razões de apelação no prazo definido no Código de Processo Penal.

Após, dê-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões.

Com a juntada do comprovante de intimação do acusado, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.

Expediente N° 11357**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009195-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X MARCIA ALVES COUTINHO X JULIANA AMORIM LEME X ILDA FRANCISCA VENTURA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA)

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0009195-

12.2016.403.6181 ACUSADO(S): MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA e outros CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA, ILDA FRANCISCA VENTURA, MÁRCIA ALVES TEIXEIRA e JULIANA AMORIM LEME, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão de terem obtido vantagem ilícita consistente no benefício de amparo social ao idoso (LOAS), em nome de ILDA, mediante o emprego de meios fraudulentos. Narra a inicial acusatória que os denunciados, agindo em unidade de desígnios, teriam induzido e mantido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) em erro ao atuarem no processo de concessão indevida do benefício previdenciário de amparo assistencial ao idoso NB 88/570.290.479-2, emitido em nome da denunciada ILDA FRANCISCA VENTURA. Consta dos autos que, em meados de 2006, ILDA teria ido à residência de MARCOS, indicado por seu irmão, a fim de que este providenciasse a documentação necessária e intermediasse o requerimento de benefício previdenciário junto ao INSS. Nesta oportunidade, a denunciada ILDA teria informado ao também denunciado MARCOS que era casada e que seu marido recebia aposentadoria, contudo decidiram proceder ao requerimento do benefício assistencial e, para tanto, ILDA teria entregue a MARCOS seus documentos pessoais, assinado uma declaração falsa em que afirmava não conviver com seu marido e realizado o pagamento dos seis primeiros valores recebidos pelos serviços por ele prestados. Segundo o Ministério Público Federal, o requerimento do benefício foi instruído, ainda, com uma declaração falsa de residência, em que se afirmava que ILDA residia em um imóvel de propriedade de José Inácio de Andrade. As declarações fraudulentas foram assinadas pelos denunciados MARCOS e MARCIA, sua esposa, que atuaram como testemunhas de fatos que sabiam ser falsos. O órgão ministerial alega que a denunciada JULIANA, utilizando-se de uma liminar concedida em mandado de segurança que lhe permitia protocolar vários benefícios de uma só vez perante o INSS, teria atuado para adiantar conscientemente os pedidos fraudulentos promovidos pelo denunciado MARCOS, inclusive o ora em comento. Assim, o benefício teria sido concedido e indevidamente pago de 19/12/2006 até 30/11/2012, causando prejuízos aos cofres públicos na ordem de R\$ 33.920,44 (trinta e três mil, novecentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos). Em declarações prestadas perante o INSS e a autoridade policial, a denunciada ILDA teria afirmado que nunca esteve separada de seu marido e que este recebe aposentadoria. A denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2016 (fls. 304/305). Os réus foram regularmente citados e apresentaram resposta à acusação. A ré ILDA, por intermédio de advogado constituído (fls. 384/392) e os demais, por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 398/399 e 403/403v). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 404/405). Na fase de instrução, não foram arroladas testemunhas. Por fim, os réus foram interrogados (fls. 426/431). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do acusado MARCOS nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal e a absolvição das rés ILDA, MÁRCIA e JULIANA (fls. 433/439). As defesas também apresentaram suas alegações finais, ocasião na qual pugnam pelo decreto da absolvição, sob o fundamento da ausência de provas (fls. 441/446), em relação ao réu MARCOS. No mais, ratificaram o pedido de absolvição apresentado pelo Ministério Público Federal, quanto as rés ILDA, MÁRCIA e JULIANA (fls. 441/446, 447/452 e 459/462). Por fim, a Defensoria Pública da União requer a condenação dos réus MARCOS e MÁRCIA em honorários a serem pagos ao Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública da União em razão de ambos não serem hipossuficientes nos termos da lei, por serem advogados. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Os réus são acusados da prática do crime previsto no artigo 171 do Código Penal por terem induzido e mantido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) em erro ao atuarem no processo de concessão indevida do benefício previdenciário de amparo assistencial ao idoso NB 88/570.290.479-2, emitido em nome da denunciada ILDA FRANCISCA VENTURA, utilizando-se de declaração, não condizente com a realidade, no sentido de que a segurada não possuía rendimentos mensais e estava separada de fato do seu marido, residindo em endereço diverso do dele. O tipo penal em evidência possui a seguinte descrição legal: Art. 171: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Não há dúvidas, portanto, acerca da tipicidade, amoldando-se, a conduta, perfeitamente ao tipo previsto no art. 171 do Código Penal. Verifica-se, outrossim, que o crime em apreço foi cometido em detrimento de entidade de direito público, enquadrando-se, ainda, a conduta, na previsão de causa de aumento estabelecida no 3º do art. 171 do Código Penal. A materialidade, por sua vez, está evidenciada pelos documentos acostados aos autos, notadamente o Processo Administrativo instaurado pelo INSS para a revisão do benefício em evidência (nº 35366.002673/2007-14), em especial pelo relatório conclusivo (fls. 56/60). Destaque para os documentos constantes do pedido de concessão do benefício, tal qual a declaração da denunciada ILDA no sentido de que não convivia com seu cônjuge (fl. 63). Corrobora a materialidade, as declarações

prestadas pelos réus. Quanto à autoria, estou convencida de que esta recai de forma exclusiva na pessoa do acusado MARCOS, nos moldes apresentados pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais. Vejamos: No âmbito do processo administrativo instaurado pela autarquia previdenciária, quando do início da apuração dos fatos, a denunciada ILDA declarou que não conhecia a pessoa de JULIANA, que atuou como sua procuradora, e, que entregou os documentos para uma pessoa denominada MARCOS para requerer o seu benefício, a quem pagou diretamente o valor do benefício por seis meses (fls. 43/44). Posteriormente, em seu interrogatório judicial, esclareceu que o acusado MARCOS foi indicado pelo seu irmão, como sendo um advogado que estava fazendo aposentadorias para pessoas que nunca tinham trabalhado. Que esteve na casa dele, sendo atendida pessoalmente por ele. Nessa oportunidade, afirmou que o acusado MARCOS foi quem o preencheu os documentos apresentados ao INSS. Por fim, declarou que na ocasião ele chegou a afirmar que ela tinha direito de se aposentar mesmo nunca tendo trabalhado (mídia, fl. 431). A acusada JULIANA, por sua vez, declarou durante o seu interrogatório judicial, que possuía uma liminar que lhe dava o direito de protocolar benefícios sem o prévio agendamento e o acusado MARCOS lhe abordou na Agência da República oferecendo-lhe para prestar serviços. Que nessa atuação não tinha contato com os segurados e que recebia os formulários dos preenchimentos todos prontos e assinados. Declarou, ainda, que o único cuidado que tomava era comparar a assinatura do formulário com a constante no RG da segurada, sem nenhum olhar técnico e que sua função era protocolar os benefícios e acompanhar até o deferimento ou indeferimento. Ora, como se vê, toda a prova oral colhida demonstra que o acusado MARCOS foi o responsável pela obtenção fraudulenta do benefício, elaborando e preenchendo os documentos que instruíram os pedidos. As declarações prestadas pelas corrés, embora no exercício de autodefesa, formam coerentes e seguras, revelando toda a narrativa dos fatos delituosos. Ademais, o acusado MARCOS assinou, na condição de testemunha e no exercício de sua atividade profissional, as declarações falsas (fls. 16/17), orientando inclusive sua esposa MÁRCIA a fazer o mesmo na condição de testemunha, o que denota que o acusado sabia da falsidade e atuava de forma deliberada a fraudar a autarquia previdenciária. Por outro lado, em sua defesa, o acusado MARCOS limitou-se a afirmar que atuava com base nas informações prestadas pelos clientes, não logrando esclarecer a origem do documento ideologicamente falso. Milita em desfavor do acusado, o fato de já ter sido condenado em outra ação penal, que igualmente tramitou nesta 1ª Vara Criminal Federal (0008269-31.2016.403.6181), pela prática de crime da mesma natureza, relativo à concessão fraudulenta de benefício assistencial. Quanto às corrés, vê-se, neste caso, que a acusada ILDA não atuou com a intenção de fraudar o INSS e obter vantagem indevida. Como bem ressaltou a acusação, em todas as vezes em que foi ouvida, ela afirmou veementemente que sempre foi casada e residiu com o seu esposo, sendo uma pessoa simples e de pouca instrução. No mesmo sentido, verifica-se a atuação da acusada JULIANA. Não ficou demonstrada a sua intenção de fraudar o INSS, ficando demonstrada a sua participação apenas como auxílio para o protocolamento dos documentos em razão da liminar que possuía. Em relação à acusada MÁRCIA, esposa do acusado MARCOS, evidente que atuou em confiança e a pedido do seu esposo, sem que tivesse ciência da falsidade. Ainda que tenha atuado de forma imprudente e ingênua, como bem destacou o Ministério Público Federal, isso não é suficiente para a sua condenação na esfera criminal, até porque não há previsão para a modalidade culposa do delito em apreço. Por fim, acrescento que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. Assim, imperioso o decreto absolutório das acusadas MÁRCIA, ILDA e JULIANA, com fulcro no art. 386, IV, do Código de Processo Penal; e, a condenação do acusado MARCOS, nos termos da denúncia. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal e ABSOLVER as rés ILDA FRANCISCA VENTURA, MÁRCIA ALVES TEIXEIRA e JULIANA AMORIM LEME da prática do crime narrado na denúncia, com fundamento no art. 386, IV, do CPP. IV - DOS METRÍAS DA PENAS Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de inquéritos policiais e outras ações penais em andamento, inclusive com sentença condenatória, que, entretanto, não podem ser valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Contudo, demonstram que a conduta social é voltada a prática de crimes. Não há informações que mereçam destaque acerca da sua personalidade. O motivo e as circunstâncias são inerentes à espécie. As consequências do delito são inerentes. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171, do CP. Aplico, assim, o aumento de 1/3 (um terço), o que eleva a pena para 02 (dois) anos de reclusão, no que torno definitiva. Fixo a pena de multa, à vista das considerações acima, em 45 (quarenta e cinco) dias multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, eis que ausentes os requisitos para o decreto de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2018 Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7417

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 1011/1381

0008069-92.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SANTANA DE MIRANDA KROEBEL (PR048921 - RODRIGO LEMOS MOREIRA)

Vistos em sentença*. Trata-se de ação penal movida em face de JOSÉ SANTANA DE MIRANDA KROEBEL, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, 1, alínea d do CP. Em audiência realizada aos 13/03/2017 (fls. 170/171) foi aceita pelo acusado proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. O Ministério Público Federal, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que o acusado José Santana cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 185/217). Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade dos acusados. Posto isso, declaro extinta a punibilidade dos acusados JOSÉ SANTANA DE MIRANDA KROEBEL, brasileiro, nascido em 17/07/1971, natural de Tucano/BA, CPF n. 580.815.185-68, RG n. 594.203.163 SESP/BA, filhos de José Araújo de Miranda e Maria Oliveira de Santana, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Em relação à fiança, tendo em vista a extinção da punibilidade do beneficiário, pelo cumprimento integral das condições impostas para a suspensão condicional do processo, não tendo ocorrido a quebra da fiança, e a manifestação favorável do MPF (fl. 233), defiro sua restituição, conforme pleiteado. OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência dos valores depositados a título de fiança (fl. 28), para conta da Caixa Econômica Federal, vinculada a este Juízo. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo tão logo a transferência seja efetivada. Com a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, considerando que a procuração de fls. 230 confere poderes específicos para levantamento de fiança pela defesa constituída, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em nome do advogado Rodrigo Lemos Moreira, OAB/PR n 48.921, CPF n 602.848.700-72, adotando as providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028977-61.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRW COMERCIO DE CARNES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0035817-87.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FENG - COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031333-29.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL CENTER LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028421-59.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GESSO SILVA ROCHA INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038368-40.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA ZENI INDUSTRIA COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045474-53.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A LA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056069-14.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGRO COMERCIAL MAECA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046705-18.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INOXX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028134-96.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERVICE LASER REPRODUcoes LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055860-45.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRISTALJEANS CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064557-55.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLON INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS DE FERRO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061452-70.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES MOTTA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060639-43.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPRI-STAR INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054020-97.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR RESTAURANTE E PIZZARIA BARAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060476-63.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILLIAM YOSHIO SAITO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023826-17.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA INVICTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023753-45.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0029113-58.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AZ TELECOMUNICACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055860-45.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRISTAL JEANS CONFECOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028977-61.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRW COMERCIO DE CARNES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029222-72.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA KATUMPAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025976-68.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARISMA REPRESENTACOES E VENDAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029222-72.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA KATUMPAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029222-72.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA KATUMPAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055860-45.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRISTALJEANS CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027870-79.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERNANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051787-30.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDENIR FRANCISCO DOS SANTOS LARANJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PERCIO LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037301-40.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZELT MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ELETRICAL LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 26 de novembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5007603-68.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CIA SAO GERALDO DE VIACAO

1. Tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, aceito a rejeição, pela exequente, dos bens ofertados pela parte executada e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2867,02 atualizado até 06/06/2018 que a parte executada CIA SAO GERALDO DE VIACAO - CNPJ: 19.315.118/0001-37, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 10 de maio de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5014164-74.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ERNESTO AUGUSTO MOURA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016716-05.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

DESPACHO

Oficie-se à CEF, conforme requerido pela exequente.

Após a conversão, intime-se a exequente para manifestação para a extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001625-76.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,

FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: CAROLINA CORREA DOS REIS DE PINHO

DESPACHO

Indefiro, por ora, tendo em vista que a executada não foi citada.

Informe a exequente o atual endereço para citação

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003486-97.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARIA ELISA PIMENTEL PIEMONTE

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004581-65.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DUARTE AUGUSTO PIRES

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005657-27.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLEONICE DE FATIMA DIAS

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: CLINICA INFANTIL SUAWE EIRELI - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005406-09.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IZAIAS RODRIGUES TARANDACH

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004651-82.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MASA IMOVEIS - VENDA E ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005836-58.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EMERSON MAURO EDEN

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente N° 4353

EXECUCAO FISCAL

0036251-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANTANA E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO, a ser cumprido no endereço indicado a fls. 225. Caso necessário, expeça-se carta precatória.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004429-17.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADELINO RODRIGUES DE JESUS

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006169-10.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEX SANDER FERNANDES SOUSA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004040-32.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANDREA ORTIZ TORRES

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5023318-19.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: LILIAN BEATRIZ VIEIRA DE PAULA

DESPACHO

Diante da divergência constatada entre o nome da parte executada constante da autuação e o apontado na Certidão da Dívida Ativa, esclareça a parte exequente.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005232-97.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PATRICIA HONORIO NOBRE CORTES

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005974-25.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADALTOM FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002210-31.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: CELSO DOCENA JUNIOR

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004884-79.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO RODRIGUES PINTO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005685-92.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO PAZINI

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006531-46.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MICHELAQUINOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003837-70.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RODRIGO SILVA MENDES

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006204-67.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA COELHO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020701-23.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA. (- ME EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001457-45.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: LUCIANA VUKELIC

DESPACHO

Abra-se nova vista ao exequente , para requerer o que por direito em termos para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004323-55.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LABES CARVALHO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004872-65.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: KATSUE HIRAOKA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002017-50.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CBF-CENTRO CIENTIFICO E CULTURAL BRASILEIRO DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003302-44.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FABIO NAVARRO BIAZETTI

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022696-71.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANDREA DE CAMARGO FREITAS PATRIANI

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005208-69.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ANDRE CARDOSO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004470-81.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULISTANA ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS LTDA - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005409-61.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIAM ALI KHALIL

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020617-22.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: DOM - PESQUISA, ENSINO E CLINICA EM SAUDE MENTAL LTDA - EPP

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004195-35.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: FLAVIA DE FATIMA TERSARIO PIAGGIO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020597-31.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA ALVARES CARVALHO BARRETTO DA SILVA - BA6528
EXECUTADO: LUIZ OTAVIO JENNINGS DA SILVA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005637-36.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARTA ESCABROS FARRE BARRETO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004805-03.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSE GOMES DA SILVA FILHO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005156-73.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE CAMPOS GONCALVES JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014966-72.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755,
KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: UESLEI VIEIRA LIMA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005202-62.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOEL SODRE DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019891-14.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: JOSE DE LIMA ROZENDO - ME

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004216-11.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ORGANIZACAO IMOBILIARIA REAL IMPERIO S/S LTDA. - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000892-81.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MAGDO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Fica prejudicado o pedido de transferência , uma vez que a conta indicada refere-se a conta poupança, (013) junto a Caixa Econômica Federal , imune a penhora até 40 salários mínimos . Abra-se nova vista ao exequente para requerer o que por direito em termos para o prosseguimento do feito .

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001200-20.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: CLAYTON LUIS GREGORIO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000827-86.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIA DONIZETTI MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA DE PAULA MEIRA - SP126142

DESPACHO

Tendo em conta o tempo decorrido, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que por direito em termos para o prosseguimento do feito .

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008834-67.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: EMERSON FELIX DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024687-43.2014.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE KIYOSHI TAMAGAWA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015804-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A. C. D. S. R.

REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP274779,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos documentos fornecidos pela instituição hospitalar.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014669-62.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISA COSTA DA SILVA - SP404084

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008606-21.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HILDA DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019923-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ROGERIO DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014753-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO/NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 23813789).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014872-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMIRAAZIZ CHAMOUN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LOPES CARTEIRO - SP23943
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB- RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. De fato, como a própria parte impetrante admite em sua petição inicial, o seu requerimento já foi julgado. Desta forma, deverá a parte impetrante esclarecer, comprovando documentalmente, onde se encontra seu requerimento, para fins de verificação de legitimidade do polo passivo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002377-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERIDIANO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016598-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEMAR MACEDO DOURADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014845-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KIMIE NAMBA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CALS DE OLIVEIRA - SP281366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 23874778).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012526-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROZILDA FIGUEIREDO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA SILVA BRITO - SP272539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devidamente intimado a sanar as irregularidades, a parte autora não o fez a contento, na medida em que deixou de juntar as peças relativas ao processo nº 0012489-32.2018.403.6301.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o despacho (doc 23638509), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos conclusos para sentença extintiva sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018920-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIZABETE DIAS DO VALE

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA - SP399450, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE FATIMA LARANGEIRA GOMES

Advogados do(a) RÉU: BRUNO LARANGEIRA GOMES - SP347977, ALBERTO VICENTE GOMES TELES - SP359783

Redesigno a audiência designada para o dia 06/12/2019, às 15:00.

Intimem-se as partes para comparecimento

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018920-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIZABETE DIAS DO VALE

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA - SP399450, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE FATIMA LARANGEIRA GOMES

Advogados do(a) RÉU: BRUNO LARANGEIRA GOMES - SP347977, ALBERTO VICENTE GOMES TELES - SP359783

Redesigno a audiência designada para o dia 06/12/2019, às 15:00.

Intimem-se as partes para comparecimento

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018920-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIZABETE DIAS DO VALE

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA - SP399450, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE FATIMA LARANGEIRA GOMES

Advogados do(a) RÉU: BRUNO LARANGEIRA GOMES - SP347977, ALBERTO VICENTE GOMES TELES - SP359783

Redesigno a audiência designada para o dia 06/12/2019, às 15:00.

Intimem-se as partes para comparecimento

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018920-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIZABETE DIAS DO VALE

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA - SP399450, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE FATIMA LARANGEIRA GOMES

Advogados do(a) RÉU: BRUNO LARANGEIRA GOMES - SP347977, ALBERTO VICENTE GOMES TELES - SP359783

Redesigno a audiência designada para o dia 06/12/2019, às 15:00.

Intimem-se as partes para comparecimento

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018920-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIZABETE DIAS DO VALE

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA - SP399450, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE FATIMA LARANGEIRA GOMES

Advogados do(a) RÉU: BRUNO LARANGEIRA GOMES - SP347977, ALBERTO VICENTE GOMES TELES - SP359783

Redesigno a audiência designada para o dia 06/12/2019, às 15:00.

Intimem-se as partes para comparecimento

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009930-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018920-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIZABETE DIAS DO VALE

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA - SP399450, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE FATIMA LARANGEIRA GOMES

Advogados do(a) RÉU: BRUNO LARANGEIRA GOMES - SP347977, ALBERTO VICENTE GOMES TELES - SP359783

Redesigno a audiência designada para o dia 06/12/2019, às 15:00.

Intimem-se as partes para comparecimento

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018920-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIZABETE DIAS DO VALE

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA - SP399450, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE FATIMA LARANGEIRA GOMES

Advogados do(a) RÉU: BRUNO LARANGEIRA GOMES - SP347977, ALBERTO VICENTE GOMES TELES - SP359783

Redesigno a audiência designada para o dia 06/12/2019, às 15:00.

Intimem-se as partes para comparecimento

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006999-10.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUZA BARBOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que seja cancelado o ofício requisitório nº 20190100755, expedido em favor de CLEUZA BARBOZA.

Comprovada nos autos a operação supra, reexpeça-se, imediatamente, o ofício requisitório, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV), transmitindo-o em seguida.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006590-65.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSA MARIA ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Ante a informação retro acerca do cumprimento do ofício nº 165/2019, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento, conforme determinado no despacho ID 24920703.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008445-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS DALBERTO KLEIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro acerca do cumprimento do ofício nº 166/2019, sobrestem-se os autos, até o pagamento, conforme determinado no despacho ID nº 24923177.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003897-58.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA MARIA REINA DURAN
SUCEDIDO: EGMON REINA DURAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000490-19.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: BIANOR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012508-77.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAQUIMALVES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

No prazo de 02 dias, manifeste-se a parte exequente acerca da petição de ID 24835791.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006681-37.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014099-79.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007423-57.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON FELIZARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV)**.

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008419-40.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV)**.

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008861-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV)**.

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002541-71.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER JULIAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005674-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO FLAVIO DA COSTA ALCATRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008045-31.2018.4.03.6183
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 1064/1381

EXEQUENTE: CRISOGANO NASCIMENTO COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TAUFIC RAMIA - SP317387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008355-02.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA BOROUSKA DEMOVIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C.JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006266-07.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEMI DOS SANTOS SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PABLO MARTINS VIEIRA DA SILVA - SP346771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor analisando os autos, verifica-se que, em decorrência do falecimento do segurado, foi concedida pensão por morte a sua ex-cônjuge.

Tendo em vista que eventual sentença de procedência, necessariamente, atingirá direitos dela; providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de incluir a pensionista no polo passivo da presente ação, trazendo seu domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI, CPC).

Intime-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010896-09.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUELINA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE SOARES DE LIMA - SP413819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 15/04/2019, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009495-72.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SALETE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DURAN - SP192214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 22/04/2019, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013171-28.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE FERNANDES RONCADOR
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011895-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELDER GINANTE
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019033-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA NORONHA RAVAZZI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIELOTTI - SP312081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009842-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MIRANDA DE OLIVEIRA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014430-58.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO NAKANO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Tendo em vista a proposta de acordo juntada nos autos, remetam-se os autos, primeiramente à Central de Conciliação - CECON/SP.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016500-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN DA SILVA ABREU
Advogado do(a) AUTOR: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014432-28.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO LUIZ GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO REIS REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ante a sugestão feita pela Sra. Perita Judicial, defiro a realização de perícia médica na especialidade CLÍNICA MÉDICA, ratificando, para tanto, o r. despacho (doc 16602030).

Faculto às partes a apresentação de novos documentos médicos e quesitos se assim desejarem.

Após, venhamos autos conclusos para nomeação de perito e designação de data da perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014912-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILDA GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ante a sugestão feita pelo Sr. Perito Judicial, defiro a realização de perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, ratificando, para tanto, o r. despacho (doc 19524637).

Faculto às partes a apresentação de novos documentos médicos e quesitos se assim desejarem.

Após, venhamos autos conclusos para nomeação de perito e designação de data da perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011294-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENYS CESAR PINTOR

REPRESENTANTE: ELZA MARIA DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora em que especialidade médica pretende ser periciada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014340-50.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 23464275); bem assim juntar a decisão administrativa que indeferiu o seu pedido de concessão de benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004355-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: VALDIR SANTIAGO
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Semprejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009699-80.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ORLANDO DIAS CHRISTO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384, RONALDO AGENOR RIBEIRO - SP215076,
MICHELLE SANTOS - SP321302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018603-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO SOARES NASCIMENTO DE OLANDA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018818-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE ALVES RUFINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-54.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE FREDI MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Semprejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014589-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEOVA JOSE CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - descontados os valores administrativos; bem assim observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000925-71.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA ADRIANA GALHOTO, BRUNO GALHOTO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas as partes dos documentos juntados pela AADJ/PAISSANDU.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521, RENATA DA SILVA CAMPOS - SP302879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003588-32.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCI MACELLA SCOTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001073-72.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE COELHO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS MACHADO - SP246148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015016-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAYMUNDA CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB
RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003668-51.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ARAUJO - SP363113
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014374-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZENILDO DE JESUS BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - DA
AGÊNCIA DA VILA PRUDENTE - SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá a parte impetrante juntar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 23529932).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014443-57.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 1075/1381

IMPETRANTE: AILTON ANTONIO LUCAS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. De fato, como a própria parte impetrante admite em sua petição inicial, o seu requerimento já foi julgado. Desta forma, deverá a parte impetrante esclarecer, comprovando documentalmente, onde se encontra seu requerimento, para fins de verificação de legitimidade do polo passivo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014489-46.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. De fato, como a própria parte impetrante admite em sua petição inicial, o seu requerimento já foi julgado. Desta forma, deverá a parte impetrante esclarecer, comprovando documentalmente, onde se encontra seu requerimento, para fins de verificação de legitimidade do polo passivo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014512-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISANTO ANGELO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. **Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado.**

Deverá, ainda, a parte impetrante juntar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 23635332).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014643-64.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELENALDO SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA LIMA ROCHA - SP392510

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SÃO PAULO-SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. De fato, como a própria parte impetrante admite em sua petição inicial, o seu requerimento já foi julgado; logo a impetração deverá ser dirigida contra quem é o responsável na segunda instância administrativa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014558-78.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. **Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado.**

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016944-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILSON OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014548-34.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILENE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. **Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado.**

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014764-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS VAINÉ MARTIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. De fato, como a própria parte impetrante admite em sua petição inicial, o seu requerimento já foi julgado. Desta forma, deverá a parte impetrante esclarecer, comprovando documentalmente, onde se encontra seu requerimento, para fins de verificação de legitimidade do polo passivo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014880-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAKESHI SHIROZU

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS; mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004757-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AURILENE RODRIGUES IBIAPINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012296-58.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELENA GOMES FERREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitero a determinação anterior, pois verifico que a indicação da autoridade impetrada não foi feita a contento, na medida em que a CEAB é um setor administrativo integrante da estrutura do INSS, sendo que a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

Registro que a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do Mandado de Segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa de Limeira/SP que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul na presente Subseção da cidade de São Paulo, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Assim, cumpra a parte impetrante o despacho (doc 22763471), no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010881-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CYRO LUIZ DE OLIVEIRA CHINELATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE LACSKO DE ARAUJO - SP302891
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006908-17.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013715-16.2019.4.03.6183
ESPOLIO: CLAUDIO FOSCARDO
Advogados do(a) ESPOLIO: EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, JOAO VICTOR CARLONI DE CARVALHO - SP412885
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 25278670: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011115-93.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCE BEATRIZ MOZZARELLI GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595, ODORINO BREDANETO - SP104230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 24753654 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 24042294, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5029827-82.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005279-03.2012.4.03.6183
AUTOR: VICENTE LAURINDO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, **manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012043-39.2011.4.03.6183
AUTOR: JOSE HONORIO GONCALVES DE TOFOLI
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FREITAS - SP98381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, **manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007648-38.2010.4.03.6183
AUTOR: TEREZINHA RUFINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 25213850: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 24777332, na qual há informação de que foi **SECRETARIA DESTA JUÍZO QUE INSERIU E CONFERIU OS DOCUMENTOS QUE CONSTAM NO PJE**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar às partes a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possui sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE”.

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão -j. 09/09/2016)“

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: ‘Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva’.”

Destarte, considerando a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, **manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS.

Intime-se somente a parte autora.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011314-42.2013.4.03.6183
AUTOR: CELSO BUCHLER TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, **manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002111-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE NETO LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 23101878, ID: 23642362 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 21415864, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5027369-92.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006204-09.2006.4.03.6183
SUCEDIDO: PEDRO TAGAWA
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA RODRIGUEZ TAGAWA, ANDREA DE CASSIA RODRIGUES TAGAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, IVONETE PEREIRA - SP59062,
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, IVONETE PEREIRA - SP59062,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011513-64.2013.4.03.6183
AUTOR: LUCIA PEREIRA DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONÇA DE
CARVALHO - SP332295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Intime-se, ainda, o representante do INSS, responsável pelo efetivo cumprimento da obrigação de fazer, para que oriente a AADJ acerca da correta implantação do benefício, evitando-se erros e eventuais atrasos no atendimento da demanda.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000969-51.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: FATIMA DO ROSARIO MACIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP177147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada dos cálculos pela executada, revogo o despacho anterior:

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24841754 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009079-97.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: WILMA LAZARA LOCATELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Intime-se, ainda, o representante do INSS, responsável pelo efetivo cumprimento da obrigação de fazer, para que oriente a AADJ acerca da correta implantação/revisão do benefício, evitando-se erros e eventuais atrasos no atendimento da demanda.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006069-21.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS COCARO GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015729-73.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA BIBIANO DE MORAES OLIVEIRA MATHIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por cautela, ante a notável diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para apure as diferenças devidas à parte exequente, nos termos do julgado exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007447-51.2007.4.03.6183
SUCEDIDO: CECILIA DE LOURENCO
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ROLFSEN SALLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, mantendo a decisão deste juízo de não conhecer da apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo com BAIXA FINDO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003389-34.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: SERGIA MARTIR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:24595800: concedo à parte exequente o prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007185-86.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: NAIR NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:25492933: assiste razão ao exequente.

Devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente suas informações, informando a data da revisão, bem como a data em que efetivamente os valores reajustados serão pagos ao exequente.

Intime-se o representante do INSS para, se for necessário, orientar ao referido setor, bem como para informar a este juízo quando do cumprimento da diligência.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005579-57.2015.4.03.6183
AUTOR: AURELINO AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007834-66.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE SAVIO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa da reativação da movimentação processual.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010512-44.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ORLANDO FIALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006788-13.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 25536782: defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no despacho ID: 24612796, ressaltando-se que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009564-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DIMAS GONCALVES LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 25532074 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007413-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA MARIA CASTRO LEME
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 21158316**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal**.

3. **DESIGNO** a **audiência de oitiva das testemunhas arroladas** para o dia **22/04/2020** (quarta-feira), às **16:30** horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.

4. Desde já, **ALERTO** à parte autora que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016353-22.2019.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO JESUS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora do cadastramento do seu nome no Pje de acordo com o CPF (Edivaldo Jesus Rocha - ID 25200302, pág. 5).

3. Considero mero equívoco o endereçamento do feito ao Juizado Especial Civil, observando o valor da causa.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

6. **APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 5**, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009576-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIEGE REGINA LOPES REIS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 25393661**: MANIFESTEM-SE as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (**ID 18348412**).

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005358-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONATAS BASILIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 18961973**: Ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA/SP** (Casa **Topázio**: Rua Domingos Paiva, nº 618, Brás, São Paulo/SP, CEP 03043-070), referente ao período de 29/01/1980 a 15/10/1984, e na **SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO** (Av. General Ataliba Leonel, nº 556, Carandiru, São Paulo/SP, CEP 02033-000), referente ao período de 12/11/1986 a 04/07/1989.

3. **DEFIRO** a produção de prova pericial na **SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS – HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS** (Rua Dona Adma Jafet, nº 91, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01308-050), com relação ao período de 26/01/1999 a 12/02/2001, e também por *similaridade* aos períodos laborados como Técnico de Segurança do Trabalho na **Associação Congregação De Santa Catarina** (18/03/1991 a 03/05/1993), **Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein** (12/08/1993 a 08/05/1998) e **SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina** (03/11/2008 a 13/10/2010).

4. **DEFIRO** a produção de prova pericial no **AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO / GUARULHOS** (Rodovia Hélio Smidt, S/N, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07190-100), com relação aos períodos laborados nas empresas **Vit Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.** (01/06/2012 e 07/03/2013) e **Orbital Serviços Auxiliares De Transporte Aéreo Ltda.** (07/10/2013 a 08/02/2016).

5. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

6. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

7. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

8. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010860-91.2015.4.03.6183
 AUTOR: EDNALDO SENA RODRIGUES
 Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 24114595: considerando a necessidade de inclusão no PJE do(a) advogado(a) substabelecido(a) **sem reserva de poderes**, antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretária ao proceder à inclusão do(a) advogado(a) do polo ativo e à exclusão do(a) advogado(a) substabelecente, da autuação.

2. Verifico, pela inicial e aditamentos (fls. 230-241 dos autos físicos e ID 15765268) que a parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial das seguintes empresas, atividades e períodos:

Empresa	Espécie de estabelecimento, consoante CTPS	Cargo indicado na petição inicial e aditamentos	Cargo na CTPS	Período
1. AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA	-	despachante	despachante	01/05/1983 a 02/01/1986
2. CMR-CONSTRUTORA E MELHORAMENTOS DE RODOVIAS LTDA	empreiteira	motorista	Servente	07/08/1986 a 10/12/1986
3. TUBOSPEL-IND.COM.EMBALAGENS LTDA		motorista		16/03/1987 a 30/10/1987
4. VIAÇÃO MONTE BELO LTDA VIAÇÃO MONTE ALEGRE (CTPS)	transp. coletivo	motorista	Cobrador/motorista a partir de 01/05/1995	21/03/1988 a 15/05/2000
5. CENTER FERTIN COM.TINTAS FERRAG. LTDA		motorista		27/11/2000 a 05/01/2001
6. AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA	transp. coletivo	motorista	motorista	02/01/2002 a 18/08/2002
7. MITO TRANSPORTE TURISMO LTDA	emp ônibus	motorista	motorista B	12/08/2003 a 17/08/2004
8. VIAÇÃO TRANSGUARULHOS LTDA VIAÇÃO TRANSGUARULHENSE LTDA (CTPS)	transp. coletivo	motorista	motorista flexível	06/05/2005 a 25/05/2006

9. VIAÇÃO TRANSGUARULHOS LTDA	motorista	motorista	motorista	01/07/2005 a 25/05/2006
10. VIAÇÃO OSASCO LTDA	transp. coletivo	motorista	motorista	18/08/2006 a 10/10/2007
11. VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA	transp. coletivo	motorista	motorista	21/11/2007 a 25/04/2012
12. TRANSPASS TRANSP. PASSAG. LTDA	transp. coletivo	motorista	motorista	13/09/2013 até presente momento (data do ajuizamento do feito)

3. Requer perícia (ID 20999562) nas empresas AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA, MITO TRANSPORTE TURISMO LTDA, VIAÇÃO TRANSGUARULHENSE LTDA (01/07/2005 a 25/05/2006), VIAÇÃO OSASCO LTDA, VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA, TRANSPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA e CENTER FERTIN COM. TINTAS FERRAG. LTDA. Informa que as empresas VIAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA, CMR-CONSTRUT. MELHORAMEN. ROD. LTDA e TUBOSPEL – IND. COM. EMBALAGENS LTDA estão com situação cadastral como baixadas e, assim, pede perícia por similaridade na TRANSPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) trazer aos autos cópia da CTPS com anotação do vínculo em relação as empresas TUBOSPEL-IND.COM.EMBALAGENS LTDA e CENTER FERTIN COM.TINTAS FERRAG. LTDA;

b) indicar onde seria feita a perícia na empresa MITO TRANSPORTE TURISMO LTDA, tendo em vista a informação no documento ID 21000156 (situação cadastral: inapta);

c) esclarecer as atividades nas empresas CMR-CONSTRUT. MELHORAMEN. ROD. LTDA e TUBOSPEL – IND. COM. EMBALAGENS LTDA, bem como se tratava de transporte de **passageiros** ou de **cargas**, apresentando documento comprobatório, a fim de verificar a similaridade com a empresa TRANSPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. Na segunda hipótese, verificar a possibilidade de perícia por similaridade na empresa CENTER FERTIN COM. TINTAS FERRAG. LTDA.

d) informar sobre a possibilidade de perícia apenas na empresa TRANSPASS TRANSP. PASSAG. LTDA em relação as empresas dos itens 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11;

e) especificar qual a data de **início** laborada na empresa VIAÇÃO TRANSGUARULHENSE LTDA e cuja perícia pretende, em face do que consta na inicial e emendas e a petição ID 20999562;

f) apresentar cópia da contagem administrativa como tempo de 26 anos, 5 meses e 2 dias (fls. 151-152 dos autos físicos).

5. IDs 20999565-21000156: ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021062-37.2018.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIA MARIA DURAN MELETTI

Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548, MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 21766327: concedo à parte autora o prazo de 10 dias para trazer aos autos a declaração mencionada na referida petição.
2. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005103-60.2017.4.03.6183
AUTOR: ADALBERTO DE OLIVEIRA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção como o feito **0349259-39.2004.403.6301** porquanto os objetos são distintos.

2. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

4. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

5. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

6. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-56.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAMARIA THIAGO DE ALMEIDA SMITH
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se observa da notícia extraída do sítio do Superior Tribunal de Justiça, em anexo, a Primeira Seção afetou dois recursos especiais – REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, estará suspensa no território nacional a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do STJ, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000441-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEVI BRUDER

Advogados do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, ELOISA BARBOSA - SP377622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se observa da notícia extraída do sítio do Superior Tribunal de Justiça, em anexo, a Primeira Seção afetou dois recursos especiais – REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, estará suspensa no território nacional a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do STJ, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013603-47.2019.4.03.6183

AUTOR: MAURO ARLEN BEZOURO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELLA - SP349751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22982284 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014865-32.2019.4.03.6183

AUTOR: EDSON DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24521992 e anexo: recebo como aditamento à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015376-30.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BRENGEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24804059, 24804059 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 02420033720044036301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a

produzir.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018843-51.2018.4.03.6183
AUTOR: JOEL SOUSA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018993-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDO DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 19283063**: Ciência ao INSS.

2. **CUMPRA** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o **item 1** do r. despacho **ID 18181760**.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010193-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 18857455**: Ciência ao INSS.

2. Tendo em vista a falência da empresa **TRANSPORTE COLETIVO GEORGIA LTDA.** - atual denominação de **VIAÇÃO JABAQUARA LTDA.** (ID 9195926, Pág. 21), conforme termo de rescisão do contrato de trabalho constante no ID 9190801, e considerando ainda o princípio da economia processual, **INFORME** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de realização da prova pericial por similaridade na empresa **VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA.**.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000022-55.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA OLAH
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **CUMPRA** a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, os itens 3 e 4 do r. despacho **ID 18276310**, sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na produção de prova pericial.

2. **ALERTO**, por oportuno, que **incumbe ao autor o ônus da prova** quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório**.

3. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012873-36.2019.4.03.6183
AUTOR: RICHARD DECIO COSCARELLI
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011520-58.2019.4.03.6183
AUTOR: OSWALDO D AGOSTINI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007326-15.2019.4.03.6183
AUTOR: VALTER PELLITO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 24865288: tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não vejo necessidade da juntada do processo administrativo.
2. ID 24865295-24865296: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006217-63.2019.4.03.6183
AUTOR: VALENTIM BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 24864021: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012698-42.2019.4.03.6183
AUTOR: RUDOLF FROMM
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. IDs 25207482-25207488: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.
2. Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012695-87.2019.4.03.6183
AUTOR: OSWALDO FROMM
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. IDs 25207784-25207789: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.
2. Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016580-12.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA CRISTINA SANDOVAL DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00006120320144036183 e 00121793120154036301), sob pena de extinção.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016558-51.2019.4.03.6183
AUTOR: GILMAR VASCOU TO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Indefiro o pedido de intimação do INSS para que junte aos autos cópia dos processos administrativos NB/171.967.323-0, NB/172.822.180-0, NB/182.136.702-0, NB/187.791.418-2 e NB/191.981.865-8, na íntegra, bem como CNIS atualizado e eventuais documentos de que disponha e que se prestem ao esclarecimento da causa, pois incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para trazer:

a) instrumento de mandato atualizado;

b) carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício NB/ 191.981.865-8.

5. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício NB/ 191.981.865-8.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014255-64.2019.4.03.6183
AUTOR: MYRTE S DE ALBUQUERQUE BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24887537 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção como feito 00513625320084036301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Apresente parte autora cópia do CPF, no prazo de 10 dias. Esclareço que, em caso de divergência, deverá ser retificado o nome perante a Receita Federal, pois eventual procedência da ação, e respectivo pagamento de valores atrasados, considerar-se-á para expedição de ofícios requisitórios o nome cadastrado naquele órgão.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016308-18.2019.4.03.6183
AUTOR: IVANILDO DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42).

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016342-90.2019.4.03.6183
AUTOR: JORGE VICTOR ROMANELLI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 25231941: ciência à parte autora.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) justificando o valor atribuído à causa, considerando a data de início do benefício (30/07/2018) e a data do ajuizamento do feito (26/11/2019) em relação as parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vincendas, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil;

b) esclarecendo as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, em face a divergência do exposto na inicial e as empresas/períodos indicados no item III da exordial.

4. Advirto à parte autora que o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

5. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

a) informar se o pedido restringe-se a revisão do benefício com a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais (espécie 42);

b) esclarecer a data do quinto período indicado no terceiro parágrafo DOS FATOS da petição inicial (17/08/1995 a 14/02/2004), em face a divergência como CNIS (ID 25188276, pág. 51: 17/08/1996 a 14/02/2004);

c) trazer cópia integral do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) constante no ID 25188276, pág. 38, o qual está incompleto.

6. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CTPS e cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o deferimento do benefício (ID 25188274). Esclareço que referida contagem propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016377-50.2019.4.03.6183
AUTOR: RUY MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO MACHADO - SP205873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**03554047720054036301**, **00435566420084036301** e **00009828420124036301**), sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.

4. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 32 anos, 03 dias e 07 dias (ID 25220790). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011883-72.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO DALAROVERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22735451: Anote-se.

Não obstante a manifestação do exequente ao ID 22735099, por ora, intime-se o mesmo novamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ratifica sua manifestação retrocitada no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer, devendo neste caso comprovar suas alegações documentalmente, tendo em vista que o valor de renda mensal por ele indicado ao ID 22735099 e ID 12944307 – pág. 1 (R\$ 4.877,29 em 08/2018) não guarda correspondência com os cálculos apresentados ao ID 12944307 - Pág. 3/19.

Em se mantendo a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de renda mensal apurado para o exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005098-94.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILEA FRANCO JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008024-87.2011.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23006524: Ante o requerido pelo exequente em ID(s) supracitado(s), intime-se a CEAB/DJ para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte exequente possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001605-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DE ALMEIDA LAURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004549-55.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25352615 - Pág. 02: Ciência às partes.

ID 25230253: Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista se tratar de ônus e interesse da parte a indicação do endereço atualizado da empresa onde se pretende a realização de perícia.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse na produção da prova, devendo, se for o caso, informar o endereço correto da referida empresa, sob pena de preclusão da prova.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007284-27.2014.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, por ora, intime-se pessoalmente o exequente, no endereço constante no documento de ID 25388669, para cumprir o determinado no despacho de ID 21829224, no prazo ali estabelecido.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016653-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID Num. 24588741) nos autos de agravo de instrumento 5026980-10.2019.403.0000, que deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar a imediata expedição do Ofício Requisitório referente ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No que tange ao requerimento do patrono da parte exequente de ID 20062403, quanto ao destaque da verba contratual, que não consta nestes autos juntada de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, tem-se por inviável o destaque da verba contratual.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004478-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCEDES DOS SANTOS FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23173127: Por ora, tendo em vista o requerimento da parte exequente de ID acima mencionado, aguarde-se o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. STF nos autos do Recurso Extraordinário 870.947.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011114-69.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DE LARA MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21828026: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5000287-86.2019.403.0000, que deferiu efeito suspensivo pleiteado pelo INSS em sua exordial, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfêcho do agravo de instrumento acima mencionado.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011035-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO MUNHOZ DA SILVA - SP172360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se o Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial.

Ciência às partes do Ofício Requisatório expedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento dos Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPV expedido(s).

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007747-66.2014.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSAFAR PEREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação do INSS de ID 22979144, por ora, verificado nos IDs 19367310 – pág. 27 e 21107875 que o exequente falecido era casado com Maria da Glória Costa, sendo o regime de casamento o de comunhão parcial de bens, intime-se o patrono do exequente falecido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação pertinente à pretensa sucessora.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001896-75.2016.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA PRANDI - SP182799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do EXEQUENTE ao ID 21978607 e do INSS ao ID 24356574, notifique-se novamente a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009972-45.2003.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES MARTINS DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA -
SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22697000: Tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002314-77.2018.4.03.6143 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21803725: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006799-66.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUI MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015692-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICIA ETELVINA SCHVARTZMAN DE ROITBERG
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES DA COSTA - SP255563, RENATA SANTOS DE AQUINO -
SP356010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003896-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada da documentação retro para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012333-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS GALIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20063731: Tendo em vista a readequação dos cálculos apresentados pela parte exequente e ante o manifestado pelo INSS em ID 23110458, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de ID 12509105.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012372-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTINA MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565, EDSON MITSUO SAITO - SP188941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ONDINA FEIJO LEITE, BARBARA CRISTINA FERREIRA LEITE
Advogado do(a) RÉU: SHEILA MAIA SILVA - SP244245

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Apresentem a parte autora, bem como a corré ONDINA FEIJO LEITE, os róis de testemunhas que pretendem sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007362-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEDA MARIA GIUFFRIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do INSS em relação ao despacho de ID 22432559, notifique-se a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos a cópia integral dos processos administrativos (NB 42/073.751.586-4 e NB 21/176.763.499-1).

Após, voltem conclusos para apreciação da petição de ID 22606353.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017980-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, MARIO CARDOSO - SP249199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24588728: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5026977-55.2019.4.03.0000, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015700-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES FERNANDES CORTADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00115136120004036105, à verificação de prevenção.

-) item 'c', de ID nº 24605965, pág. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013336-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACI PEDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2018.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5013346-22.2019.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001524-83.2003.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ALVATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA -
SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23019049: Por ora, não obstante o manifestado pelo INSS em ID supracitado em relação aos cálculos de saldo remanescente, tendo em vista o que o r. julgado destes autos (16471405 - Pág. 17/18) DEU PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte exequente tão somente para determinar a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e o momento de expedição do requisitório/precatório, esclareça a PARTE EXEQUENTE o motivo de em sua conta de ID 16472109 constar na planilha discriminação de valores principal (R\$ 4.631,59), JUROS (R\$ 2.305,90) e TOTAL (R\$ 7.464,59) já que, a priori, estes valores estariam em desconformidade com o r. julgado que determinou apuração somente de juros em continuação.

Após, venhamos autos conclusos, inclusive para deliberação acerca do manifestado pelo INSS em ID acima exposto.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008855-67.2013.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLYSSON PIMENTA - SP236528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 24095382 e ss.: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004406-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE ELISABETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a determinação constante do 3º parágrafo despacho de ID 22433702 ser direcionada ao INSS, verifico que a parte autora promoveu parcialmente o seu cumprimento.

No mais, ante a inércia do INSS em relação ao despacho de ID 22433702, notifique-se a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos as cópias do processo administrativo de NB 300.564.198-0.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004289-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMUNDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem que o INSS tenha apresentado impugnação ou concordado expressamente com os cálculos da parte exequente, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público gerado pela Autarquia previdenciária, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-29.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO FREITAS DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004141-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a PARTE EXEQUENTE foi instada diversas vezes a retificar seus cálculos de liquidação, não obstante a impossibilidade de verificação do atendimento aos termos do r. julgado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO ROGERIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS
- SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **JOÃO ANTONIO SILVA SANTOS** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 92144102. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 06.09.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem “(...) *determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)*”.

Como inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 24840368, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 92144102, que foi recebido pela Autarquia em 06.09.2019. Todavia, consta a última movimentação como “*O seu requerimento foi recebido com sucesso e será analisado pelo INSS*”, em 01.10.2019, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram pouco mais de dois meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da iminente alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 06.09.2019 sob o nº 92144102, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026893-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAYARA CAROLINE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA - SP328132
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO -
SRTE/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000674-48.2011.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINALDO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25009798: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pela parte exequente de agravo de instrumento 5030341-35.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018121-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PEIXOTO ALVES DE SIQUEIRA
SUCEDIDO: JOAO PEDRO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o determinado no despacho de ID 18890553, tendo em vista a documentação de ID 25456083, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça suas alegações de ID 19241339, juntando aos autos a documentação pertinente.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015536-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERALDO GUEIROS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2018.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010891-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CESAR DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO CALIXTO - SP104238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o despacho de ID 21492849, tendo em vista a petição do EXEQUENTE ao ID 22451294, notifique-se a CEABDJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os exatos termos do julgado de ID 9383500 - Pág. 1/3 e ID 9383491 - Pág. 1/8, para enquadramento dos períodos como especiais, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LETICIA LEANDRA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23255001 - Pág. 03: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILMAR SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00336309320074036301, 00436114920074036301, 00609944020074036301 e 00039266420094036301, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004196-10.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIOVANNA MAYRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, A. R. D. O. T.

REPRESENTANTE: GILDA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE BIASI PEREIRA DA SILVA - SP192368, MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA - SP124160,

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE BIASI PEREIRA DA SILVA - SP192368, MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA - SP124160,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017328-02.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N. G. N. R.

REPRESENTANTE: FABIO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte impetrante como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 22850024, devendo para isso:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista que a declaração de ID Num. 24854926 não está assinada.

-) trazer nova procuração com cláusula "ad judícia", visto que a de id 22136296 não confere ao patrono poderes de representação em Juízo, ressaltando que no instrumento deverá constar também que Fábio Luis Rodrigues representa o impetrante menor Nicolas Gabriel Nunes Rodrigues, devendo a mesma ser **por instrumento público**, tendo em vista a presença de menor na lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006177-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACQUELINE SOARES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003409-93.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA, LEONILCE TORSSONI BARBOSA, GENTIL PIERIM, JOSE LUIZ LAZARINI, MARIA APARECIDA MACEDO DE PAULA

SUCEDIDO: ISMAEL DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DAVID DE JESUS BARBOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDEC MARCELINO FERREIRA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício dos exequentes CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA, JOSÉ LUIZ LAZARINI, LEONILCE TORSSONI BARBOSA e MARIA APARECIDA MACEDO DE PAULA está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015612-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ALMEIDA DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003673-95.2016.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENOQUE BATISTA GAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE
PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 24187539, por ora, manifeste-se o INSS sobre as informações do exequente aos ID(s) 24735854.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001607-02.2003.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CAMACHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA -
SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 22444392, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Por ora, tendo em vista o que o r. julgado destes autos DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela parte exequente tão somente para determinar a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e o momento de expedição do requisitório/precatório, esclareça a PARTE EXEQUENTE o motivo de em sua conta de ID 21538952 contar na planilha discriminação de valores principal (R\$ 3.612,19), JUROS (R\$ 3.039,99) e TOTAL (R\$ 7.188,52) já que, a priori, estes valores estariam em desconformidade com o r. julgado que determinou apuração somente de juros em continuação.

Após, venhamos autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017644-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMELIA MIEKO MISHINA ARAGUTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE a fim de que cumpra o determinado no despacho de ID 19263626, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005067-79.2012.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSENILDES SIMOES FEITOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA -
SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23449601: Tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008338-38.2008.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELINO DA SILVA CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088, DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO - SP292728
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010395-87.2012.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIA GUEDES DO COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Ante a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, e considerando o valor atualizado apresentado pelo INSS em ID's 22765832 e ss. intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da referida verba, devidamente atualizada, observando-se os dados bancários informados pelo INSS, juntando aos autos o comprovante da operação efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009925-71.2003.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIODANTE LUIZ BATISTA, GIVANILDO RICARDO DA SILVA, GILVAN RICARDO DA SILVA,
JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA, CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA, INGRID KRISTA POLL, IDALINO
ROCATO, RACHEL LEONE BARROS, DELZA BARRETO DOS SANTOS
SUCEDIDO: JOSE RICARDO DA SILVA, JOSE DIAS DA COSTA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - PR18430-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - PR18430-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - PR18430-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - PR18430-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - PR18430-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - PR18430-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - PR18430-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23613817: Ante o requerido pelo patrono em ID acima mencionado, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO as diligências a serem providenciadas pelo mesmo no que tange à regularização da habilitação de eventuais herdeiros do exequente falecido RIODANTE LUIZ BATISTA.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015711-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTAIR AGNERIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000689-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO PINHEIRO AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004703-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO LUTENBERG ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FRANCO - SP151626, VERONICA FRANCO - SP273734

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000769-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRAZIELA FRONTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 23268202), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010118-37.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDIO AUGUSTO MORA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006357-03.2010.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAES DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001324-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAPOLEAO PONCIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados, bem como em relação à verba honorária sucumbencial em nome do patrono.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012113-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHAYANNA OLIVEIRA DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001473-52.2015.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA ELISABETE DOS SANTOS PEDRO

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006059-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONATO PETRONELLA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008032-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELOISA ANTONIA DE OLIVEIRA ARAUJO, REBECA DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a impugnação apresentada pelo INSS em relação aos cálculos referentes à exequente REBECA DE OLIVEIRA ARAUJO (IDs 23451045 e ss.), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) exequente(a), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaboração da conta de liquidação em relação à REBECA, bem como apuração do valor devido à exequente HELOISA, conforme anteriormente determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 9845237, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008492-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARNALDO PASCHOAL RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do INSS em relação ao despacho de ID 22426512, notifique-se a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos cópia integral do processo administrativo do autor (NB:42/073.750.942-2).

Após, voltem conclusos para apreciação da petição de ID 22597473.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008295-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREUSA NEVES SILVA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS -
SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o manifestado pelo patrono da PARTE EXEQUENTE em ID 24526447, tendo em vista a ausência de comprovação documental acerca das diligências efetuadas no sentido da localização da exequente CREUSA NEVES SILVA CARDOSO, intime-se PESSOALMENTE a mesma no endereço constante no ID 24882189, para que proceda ao levantamento dos valores referentes ao depósito de ID 24011823, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo da decisão de ID 24011831, vindo os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIVAN DE ASSIS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o teor da Carta Precatória nº 28/2019, expeça-se nova Carta Precatória à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Barueri / SP, para intimação da testemunha JOSÉ PEREIRA DA SILVA (Rua Cristóvão Colombo, nº 180 – Parque Imperial – Barueri/SP– CEP: 55900-000), cuja oitiva será realizada em audiência designada por esse Juízo Deprecante, **no dia 02.04.2020, às 14 hs**, conforme já determinado na decisão de ID 23905931.

Saliento que a audiência será realizada **por meio de videoconferência**, em sala própria desde Juízo, pelo acesso “videoconf.trf3.jus.br”, **cabendo ao Juízo Deprecado, na data e hora, fazer a conexão/discagem, para que a audiência seja efetivada, utilizando os seguintes códigos:**

Infovia:

172.31.7.3##80041 (codecs Huawei / Polycom / Aethra) ou

172.31.7.3#80041 (codec Sony) ou

80041@172.31.7.3 (codec Cisco)

Internet:

200.9.86.129##80041 (codecs Huawei / Polycom / Aethra) ou

200.9.86.129#80041 (codec Sony) ou

80041@200.9.86.129 (codec Cisco)

Informo, ainda, que dado o meio utilizado para a realização da nossa videoconferência – via computador e câmera – não é possível que este Juízo Deprecante realize a conexão e/ou discagem.

No mais, solicite-se informações acerca da Carta Precatória nº 27/2019, expedida ao Juízo Deprecado de São João do Piauí/PI.

Cumpra-se.

Intimem-se às partes.

Publique-se juntamente com a decisão de ID 23905931.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014155-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GUZAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011035-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO MUNHOZ DA SILVA - SP172360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial.

Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento dos Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV expedido(s).

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001324-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAPOLEAO PONCIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados, bem como em relação à verba honorária sucumbencial em nome do patrono.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011996-46.2003.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANALECKO GOMES, NAIR FERNANDES RISSATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO - SP189461

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO - SP189461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001593-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOAQUIM BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010197-21.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL ROCHA DE JESUS, ELIANA ROCHA AFONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial, procedendo a Secretaria à soma dos valores correspondentes aos cálculos de IDs 12160010 – págs. 146/147 e ID 12160010 – págs. 148/150, uma vez que possuem a mesma data de competência, a fim de viabilizar a expedição de um único ofício requisitório para cada exequente e para a patrona.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALVADISIO CORREIA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à empresa HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, no endereço constante de ID 22427996 - Pág. 10, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópias do LTCAT, referentes ao período em que o Sr. DALVADISIO CORREIA SANTOS RG: 18.626.951-1, CPF: 054.918.298-54, autor deste processo, trabalhou na mencionada empresa.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003766-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIVANE VIEIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ROMILSON FONSECA MOURA - SP228662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, M. T. D. S.
REPRESENTANTE: ADRIANA DE SOUZA FAUSTINO

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Citem-se os réus.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018344-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEILTON RODRIGUES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORDANO JORDAN - SP235837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, por ora, intime-se pessoalmente o exequente, no endereço constante na inicial, para cumprir o determinado no despacho de ID 18181316, no prazo ali estabelecido.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int. Cump.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012191-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALDIR MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM GOMES MENDES DOS SANTOS - SP427843
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual WALDIR MENDES DOS SANTOS pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 544201289. Afirmo haver protocolado o requerimento de concessão em 02.04.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora “(...) decida no procedimento administrativo do benefício nº 544201289 (...)”.

Decisão de ID 22499829 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 23056434 acompanhada de ID com documento.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documento de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento ID 23056437, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 544201289, que foi recebido pela Autarquia em 02.04.2019. Todavia, consta último andamento: “Enviado em 10/09/2019 – Tarefas transferidas para a Fila Nacional”, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em **02.04.2019** sob o nº **23056437**, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **ANESIO LUIZ DA SILVA** pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada analise o pedido administrativo de revisão de sua aposentadoria por idade NB 42/186.154.075-0. Afirmo haver formulado requerimento de revisão em 16.05.2019, protocolado sob o nº 1228571990, porém até o momento não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem à autoridade impetrada “(...) *determinando que esta profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de revisão de aposentadoria por idade urbana (...)*”.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 22166021, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 22935726 e 24491912, e documentos.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documentos como emenda à inicial.

Ante o teor dos documentos ora acostados, não verifico prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de nºs 00073954920144036332, 00025506620174036332, 00028381420174036332 e 0041026620174036332.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 22935728, o impetrante formulou pedido de revisão de sua aposentadoria por idade NB 42/186.154.075-0, que foi recebido pela Autarquia em 16.05.2019, sob o protocolo nº 1228571990. Todavia, em tal documento consta como último andamento “*Transferência de Tarefa para a Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SRI conforme RESOLUÇÃO Nº 694 /PRES/INSS DE 8 DE AGOSTO DE 2019*”, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de revisão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de revisão administrativa, relacionado ao NB 42/186.154.075-0, de protocolo nº 1228571990, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012905-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVID RODRIGUES FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022
IMPETRADO: SR. (A). GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ÁGUA BRANCA - SÃO PAULO (CAPITAL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual DAVID RODRIGUES FERREIRA requer, liminarmente, que seja determinado ao impetrado o restabelecimento de seu benefício previdenciário, pretensão melhor especificada na petição de emenda da inicial.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID 22572796, determinada a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 23071827 acompanhada de ID's com documentos.

Extrato DATAPREV/PLENUS anexado pelo Juízo de ID 25178347.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documentos em aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os autos do processo.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0021063-10.2019.4.03.6301.

Nos termos da inicial, relatado que o impetrante, em 19.04.2015, obteve o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.831.218-8, com DER/DIB em 08.04.2015. Todavia, em 13.05.2019, a Administração notificou o impetrante da existência de indício de irregularidade no ato de concessão do benefício. Alegado que a autoridade impetrada cessou a aposentadoria antes do esaurimento da via administrativa, sem conceder ao impetrante a necessária amplitude da garantia constitucional da ampla defesa.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a comprovar a existência de direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade. É certo que, nesta via procedimental, discussão não pode haver acerca das condições fáticas à concessão do benefício a interessada. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

Outrossim, tem-se como fato inconteste que, para a melhor execução do serviço público, a Administração tem prerrogativas e deveres institucionais. Correlato ao seu dever de agir nos estritos limites da legislação imposta tem, através do poder de autotutela e autocontrole, o poder de rever atos de seus órgãos, anulando atos ilegais ou revogando aqueles não convenientes ou não oportunos. Isto feito em prol e como zelo ao interesse público. E, no caso específico, não considera este Juízo haver qualquer inconstitucionalidade nas determinações normativas contidas no artigo 179 do Decreto 3048/99. Tal norma, aliás, em consonância com o princípio constitucional do devido processo legal, é expressa em determinar que o benefício só será cancelado após escoado o prazo de defesa ou, quando exercida, tida como improcedente, e notificado o interessado. Portanto, a ciência do interessado acerca da decisão final é condição necessária à suspensão do pagamento da verba.

Contudo, pela análise dos fatos documentados nos autos, constata-se haver certa discrepância na conduta adotada pela Administração, haja vista não demonstrado documentalmente pela autoridade impetrada que a cessação administrativa foi implementada tão somente após regular notificação do impetrante e esgotado o regular direito de defesa. Nesse sentido, o documento de ID 22215030 informa que foi protocolado recurso em 08.08.2019, com a seguinte informação em 16.08.2019: "*Benefício encontra-se em análise do Monitoramento Operacional da Gerência Executiva São Paulo Norte*" e, mesmo assim, o benefício encontra-se "*cessado*", conforme extrato do sistema DATAPREV/PLENUS, de ID 25178347.

Com efeito, tem-se que a suspensão foi efetivada sem o esgotamento do prazo recursal e regular contraditório e, sob este prisma, ilegalidade há nesta conduta, fator a respaldar o direito do impetrante ao restabelecimento do benefício somente até que sejam observadas tais condições – regular contraditório e direito de defesa.

Posto isso, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 42/171.831.218-8), na forma como concedido originariamente, desde a data da cessação, com regular pagamento a partir de então, facultado ao impetrante o resguardo ao regular direito de defesa e contraditório, não devendo tal benefício ser novamente suspenso, sem o esgotamento da via administrativa recursal.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014932-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVANILDO VIEIRA DANTAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual IVANILDO VIEIRA DANTAS pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 424075786. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 02.08.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) a fim de determinar que a Autoridade coatora proceda com o julgamento do requerimento administrativo formulado pelo IMPETRANTE (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 24399654 determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de 24893724 acompanhada de ID's com documentos.

Custas recolhidas no ID 24893742.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documentos em aditamento à inicial.

Ante os documentos apresentados pelo impetrante, afasto a ocorrência de prevenção ou outras causas a gerar prejudicialidade entre os presentes autos e os de nº 0006227-69.2014.4.03.6119.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com os documentos de ID's 24893740 e 24893741, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 424075786, que foi recebido pela Autarquia em 02.08.2019. Todavia, consta como último andamento "*Enviado em 17/10/2019, por CPF ...*", não havendo outra movimentação desde então.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram pouco mais de dois meses, além de que, constata-se que houve determinada exigência administrativa, com efeito, comprovado o cumprimento pelo impetrante "*Em atendimento a exigência deste r. órgão, anexa novamente ao presente processo administrativo sentença, acordão e ofício do processo judicial nº 0006227-69.2014.4.03.6119*" (pg. 05 – ID 24893740). Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da iminente alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO o pedido liminar**, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, **protocolado em 02.08.2019 sob o nº 424075786**, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013959-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERALDO BARROS FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL -
CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **ERALDO BARROS FARIAS** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 9945614. Afirmo haver protocolado o requerimento de concessão em 22.07.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem “(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço formulado pelo Impetrante”.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 23474752, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 24828934, e documentos.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

Ante os documentos apresentados pelo impetrante, afasto a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 00442447420184036301, 00433211920164036301 e 00432900420134036301.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 23079708, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 9945614, que foi recebido pela Autarquia em 22.07.2019. Todavia, consta a última movimentação como “*Transferência de Tarefa para a Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SR I conforme RESOLUÇÃO Nº 694 /PRES/INSS DE 8 DE AGOSTO DE 2019*”, em 03.09.2019, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passados pouco mais de três meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da iminente alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 22.07.2019 sob o nº 9945614, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015818-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA CANDIDO ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 1159/1381

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **MARIA DE FATIMA CANDIDO ROCHA** pretende a conclusão do pedido administrativo de aposentadoria por idade, protocolado sob o nº 1218089532. Afirmo haver formulado o pedido em 16.08.2019, mas até o momento não obteve resposta. Alega haver demora injustificada em analisar o pedido e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem “(...) *determinado de imediato à Autoridade Coatora que conclua o processamento de APOSENTADORIA POR IDADE (...)*”.

Como inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 24761248, o INSS recebeu o protocolo do pedido administrativo formulado pela impetrante em 16.08.2019. Todavia, consta o último andamento como ocorrido em 01.10.2019, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Inviável, contudo, estabelecer prazo que a autoridade impetrada conclua a análise, tendo em vista a possibilidade de haver providência a cargo do impetrante pendente de cumprimento. Dessa forma, a medida liminar deve se limitar a ordenar que a autoridade impetrada dê processamento ao pedido em prazo razoável.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram menos de três meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da iminente alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo protocolado em **16.08.2019**, sob o nº **1218089532**, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015728-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEVALTE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **JOSEVALTE OLIVEIRA DOS SANTOS** pretende a emissão de ordem para que a autoridade implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.194.300-8. Afirma que a 17ª Junta de Recursos concedeu o benefício, mas até o momento o INSS não o implantou. Alega existir demora injustificada em implantar o benefício, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem “(...) *no sentido de determinar ao IMPETRADO para que implemente o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO formulado, permitindo a Impetrante receber os seus proventos de forma integral, a partir da data da DER (...)*”.

Coma inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 24638738, a 17ª Junta de Recursos conheceu o recurso do impetrante e lhe deu provimento parcial em 07.08.2019, sendo que, segundo o documento id. 24638735, a JR reconheceu direito ao benefício. Todavia, consta como última movimentação “*Encaminhamento - (17ª JR para 2150212)*”, em 08.08.2019, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Inviável, contudo, determinar que a autoridade coatora implante o benefício, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou tal pedido, não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 13.06.2018 sob o NB 42/187.194.300-8, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSÉ DE QUEIROZ SANTOS pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de restabelecimento do benefício de auxílio suplementar por acidente de trabalho NB 95/088.194.968-0. Afirma que a Autarquia identificou indício de irregularidade na acumulação de benefícios, tendo concedido prazo para apresentação de defesa, que inicialmente foi rejeitada. Todavia, em recurso subsequente, a CAJ deu provimento ao recurso, para determinar o restabelecimento do benefício. Ocorre que, até a propositura da demanda, a agência não havia promovido o restabelecimento. O impetrante alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para “(...) *determinar a imediata análise do pedido administrativo de restabelecimento de benefício formulado pelo Impetrante (...)*”.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 14657770, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 16092220 e 17020408, e documentos.

Pela decisão id. 18011733, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0007228-96.2011.403.6183, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a intimação da autoridade coatora para prestar informações e juntar cópia integral do processo administrativo.

Ofício/documentos do INSS id. 22567843, informando que, em cumprimento à decisão da CAJ, o benefício foi reativado em 12.06.2018, porém o segurado não sacou os valores liberados por sete meses consecutivos, o que ocasionou nova cessação. Informa também que o benefício foi reativado e que os valores devidos foram autorizados para saque.

Parecer do Ministério Público Federal id. 22567843, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, e petição do impetrante id. 24862122, requerendo o arquivamento dos autos.

É o relato. Decido.

Não obstante as manifestações do MPF e do impetrante, tendo em vista o estágio em que o feito se encontra, e à luz das informações prestadas pela Autarquia, impõe-se o julgamento do mérito.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “.....condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

No caso dos autos, por meio de ação distribuída em 06.02.2019, o impetrante alega que, até a propositura da demanda, a APS não havia promovido o restabelecimento do auxílio suplementar por acidente de trabalho NB 95/088.194.968-0, conforme determinado pela 3ª CAJ. Ocorre que as informações prestadas pela Autarquia, em especial o extrato do Sistema MPAS/INSS juntado no id. 22567843 - Pág. 52, revelam que o benefício foi restabelecido em 12.06.2018. Antes, portanto, do ajuizamento do feito. Dessa forma, verifica-se que, após a vinda das informações, revelaram-se equivocadas as alegações da parte impetrante, eis que não caracterizada demora injustificada por parte da autoridade impetrada. Assim, não comprovada violação de direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, impõe-se a improcedência do pedido.

Posto isto, a teor das razões supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, relativa à emissão de ordem para que a autoridade coatora promova a análise do pedido administrativo de restabelecimento do benefício de auxílio suplementar por acidente de trabalho NB 95/088.194.968-0. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014299-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OZEIAS BORGES CORDEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **OZEIAS BORGES CORDEIRO** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada dê seguimento ao recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade NB 41/180.811.193-9. Afirmo haver protocolado o recurso em 15.09.2017, porém não obtive resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o recurso, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem “(...) ordenando à Autoridade Coatora o imediato cumprimento da diligência solicitada pela 9ª Junta de Recursos, remetendo-se imediatamente o processo 44233.265117/2017-25, NB 42/180.811.193-9 para aquele órgão colegiado, para julgamento do recurso ora interposto”.

Decisão id. 24140883, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 24311458 e documentos.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documentos como emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 23398060, o impetrante interpôs recurso administrativo atrelado ao benefício NB 41/180.811.193-9, que foi recebido pela Autarquia em 15.09.2017. Todavia, após ‘*Solicitação de providências complementares não cumpridas*’ (06.06.2019), consta como última movimentação ‘*Juntada de documentos*’, proferida em 04.07.2019, sem nenhum outro andamento desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, dê prosseguimento ao recurso administrativo atrelado protocolado pelo impetrante em 15.09.2017, atrelado ao benefício NB 41/180.811.193-9, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004283-22.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDERSON SOARES DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA - APS SAO PAULO DIGITAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Recebo a petição id. 22844813 e documentos como emenda à inicial.

Ante os documentos apresentados pelo impetrante, afasto a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e as de nºs 00020751120144036302 e 00011048420184036302.

Veja que não deduzido pedido liminar, intime-se a autoridade coatora para que, no prazo de dez dias, preste as devidas informações. Além disso, a autoridade coatora deverá, no prazo da resposta, juntar cópia integral do processo administrativo vinculado ao benefício objeto da demanda.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL-SR SUDESTE I-CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer extrato atualizado e completo do andamento do requerimento administrativo (prova do alegado ato coator), visto que os dados constantes nas páginas de fls. 11/12 do id 25096247 não permitem verificar a data da consulta.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015405-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO DONISETE ROSSI, ROBERTO DUZO, ROSANGELA MARIA PORCELLI FADUL, ROSELI APARECIDA VIDOTTI, ROSEMARY RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PAULO DONIZETTI ROSSI, ROBERTO DUZO, ROSANGELA MARIA PORCELLI FADUL, ROSELI APARECIDA VIDOTTI DE BRITO e ROSEMARY RIBEIRO DOS SANTOS** em face de ato praticado por Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social de São Paulo. Afirmam, em síntese, haver formulado pedido de concessão ou de revisão de benefício nas datas indicadas na inicial, porém até o momento não obtiveram resposta. Alegam existir demora injustificada em analisar os pedidos, e, por isso, requerem liminarmente a expedição de ordem para compelir a autoridade coatora a “(...) concluir os processos administrativos, conforme fundamentado nos autos”.

Com a inicial vieram documentos.

A leitura dos autos revela que o direito posto Juízo possui natureza individual heterogênea, vez os impetrantes mantêm relações jurídicas próprias com a Autarquia, cada uma com sua peculiaridade - DER, providência requerida (concessão ou revisão) etc. Ademais, o mandado de segurança é ação de rito sumário, cujo viés de celeridade, qualificado pela exigência de certeza e liquidez do direito, é incompatível que a existência diferentes relações jurídicas no mesmo processo, cuja solução exige análise e julgamento individualizados.

Dessa forma, à especificidade da via eleita, deverão os impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecer e justificar a propositura do feito em litisconsórcio facultativo.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004167-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON CASTELLO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que apresentada contestação, nos termos do art. 485, § 4º do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado do ID Num. 23124822, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não obstante no documento de ID Num. 23124827, constar a destituição de advogado que não atua mais no presente feito, tendo em vista que houve a juntada de nova procuração com data posterior, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual do novo advogado constituído pela parte autora (ID Num. 23124829).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009826-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS CESAR SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 10.643,77 (dez mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 23591428.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001336-51.2007.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJALMA FIRMINO VERCOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o atendimento do despacho de ID 20669502 pela parte exequente (ID 21013977), expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência INCONTROVERSOS, em consonância com o decidido no RE 564.132, no valor referido no acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de R\$ 233.243,83 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), atualizado para agosto de 2017 - ID 12979746, p. 24.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente parecer referente à divergência entre as partes quanto à renda mensal inicial – RMI, bem como para que anexe a memória de cálculo da RMI de ID 12979746, p. 68/79.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009236-12.2012.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAN SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5007987-16.2019, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se ofício precatório em favor do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, considerando-se a conta do INSS no valor total de R\$ 265.125,03 (duzentos e sessenta e cinco mil, cento e vinte e cinco reais, e três centavos), atualizado para julho de 2018 – ID 14976062.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente parecer referente à divergência entre as partes quanto à renda mensal inicial – RMI, bem como para que anexe a memória de cálculo da RMI de ID 12979746, p. 68/79.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002347-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROQUE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5013783-85.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se ofício precatório em favor do(a) exequente, considerando-se a conta do INSS no valor total de R\$ 75.952,10 (setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais, e dez centavos), atualizado para janeiro de 2019 – ID 15655912.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que cumpra o item 3 do despacho ID 15963716.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001628-89.2014.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL ALVES LASCALA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018705-72.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se ofício precatório em favor do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, considerando-se a conta do INSS no valor total de R\$ 163.465,56 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais, e cinquenta e seis centavos), atualizado para março de 2019 – ID 17352536.
2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que cumpra o despacho ID 19055514.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007569-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Nada a decidir tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (Ide n. 23232276).

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003634-06.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011568-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILSON SILVA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008806-21.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO GUEIROS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004464-06.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS LEAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora requereu a expedição de requisição de pequeno valor – RPV, consoante petição de ID 24692684, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente se renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, apresentando instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a expedição de ofício requisitório, na modalidade de precatório.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013896-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES DALUZ SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELNIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP273081, LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA - SP116472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/165.032.559-0, em virtude do falecimento de seu esposo *Sr. Uriel Oliveira da Silva*, ocorrido em 28/06/2011.

Alega, em síntese, que em 25/04/2013 requereu administrativamente o benefício mencionado, que foi indeferido pela Autarquia-ré sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido (Id 10418168).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 11113735).

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios de Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS (Id 12733644).

Regularizado o polo ativo da ação (Id 12774099).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 13044510), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica (Id 14083293).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 10418163 comprova o falecimento do *Sr. Uriel Oliveira da Silva*, ocorrido no dia **28/06/2011**.

A condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* está demonstrada pela certidão de casamento apresentada no Id 10418162, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em favor do qual milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).

Dessa forma, demonstrada a relação de dependência da parte autora perante o falecido, resta verificar se este detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito.

Nesse passo, o extrato do CNIS que acompanha esta sentença, atesta que último vínculo empregatício do falecido ocorreu no período de **01/03/2005 a 03/07/2008** (Município de Vargem Grande Paulista), tendo sido vertidas contribuições para o Regime Geral de Previdência Social, conforme declaração anexada ao Id 10418182.

Destarte, considerando que o *de cujus* contribuiu regularmente à Previdência Social até **07/2008**, e tendo em vista que verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupções, sua qualidade de segurado restou mantida até o dia **15/09/2010**, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de agosto de 2010, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 15, inciso II, da Lei de Benefícios.

Como não foi comprovada a situação de desemprego do segurado falecido, inviável a extensão do período de graça nos termos do artigo 15, §2º da Lei 8.213/91,

Observe que a única contribuição vertida como contribuinte facultativo no período de **01/12/2009 a 31/12/2009**, feita com indicadores de pendência, não gerou a recuperação da qualidade de segurado, de modo que na data do óbito o segurado instituidor havia perdido essa condição.

Desta forma, ao menos a partir daquela data (15/09/2010), o “de cujus” perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do seu óbito, ocorrido em 28/06/2011.

Sendo assim, ausente a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito, não procede o pedido de concessão de pensão por morte formulado na petição inicial.

- Do dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005528-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE LOURDES SOUZA - SP224262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito do seu genitor, *José Inacio da Silva*, ocorrido em 09/10/2002.

Aduz que sofreu acidente vascular cerebral, possui asma grave, depressão, sequelas de fratura de cóccix e déficit neurológico, o que a torna inválida, sendo, portanto, dependente do seu genitor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A parte autora foi instada a apresentar cópias dos processos constantes da certidão do SEDI (Id 7263721), para verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 8143385), o que foi cumprido no Id 8427846.

Informação prestada pela Secretaria do Juízo (Id 8664970).

Emenda à inicial (Id 8759455).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela provisória (Id 8888072).

Regulamente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 9255011), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id 9649330).

Anexado aos autos o laudo pericial realizado no processo nº 0005237-46.2016.403.6301, ajuizado pela autora em face do INSS (Id 10887875).

Impugnação da autora sobre o Laudo Pericial (Id 10916209 e Id 12670533).

Indeferido o pedido de realização de nova perícia judicial médica (Id 12460641 e Id 14552260).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada ao Id 6256171, fl. 10, comprova o falecimento de *Jose Inacio da Silva*, ocorrido no dia **09/10/2002**.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema CNIS apresentado no Id 6256171, fl. 08, que atesta o recebimento de aposentadoria por idade NB 41/068.245.468-0, no período de 27/03/1995 a 09/10/2002.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do “de cujus”, conforme exigido pelo artigo 16, I, §4º da Lei n.º 8.213/91.

A autora alega que em 1998 tornou-se inválida, tendo requerido a concessão do benefício de pensão por morte após o óbito do seu genitor, o que foi negado pelo INSS, sob alegação de falta de qualidade de dependente e fixação da invalidez após a maioridade civil (Id 6256171, fl. 33).

Conforme informação prestada por esse Juízo (Id 8664970) verifico que a autora ajuizou ação previdenciária em face do INSS, distribuída sob nº 0005237-46.2016.403.6301, em que pretendeu a concessão de pensão por morte em razão do falecimento da sua genitora, Sra. Geni Barros da Silva, sob alegação de ser filha maior de 21 anos e inválida. Nessa ação que tramitou no Juizado Especial a autora foi submetida a avaliação pericial, em 25/04/2016, que não constatou incapacidade para a vida independente ou para os atos da vida civil (Id 10887877, fl. 02).

Pela avaliação pericial, existiu incapacidade total e temporária por 12 (doze) meses, com início em 05/11/2015, não caracterizada, portanto, sua invalidez.

Ao contrário do quadro clínico de invalidez relatado pela autora na petição inicial, o nobre perito afirmou que *“a pericianda não apresenta alterações da memória. Informa detalhes do passado recente e do passado remoto com riqueza de detalhes e informações precisas. Orientada no tempo e espaço. Trajada adequadamente. Apresenta comportamento adequado à situação vivenciada”* (Id 10887877, fl. 01).

Assim, diante da conclusão pericial obtida, a sentença proferida pelo Juizado Especial julgou improcedente a concessão de pensão por morte à autora em razão do falecimento da sua genitora.

Já em relação a presente ação, observo que a autora alega que sua invalidez surgiu antes mesmo do óbito do seu genitor, ocorrido em 09/10/2002, contudo, a perícia judicial realizada no JEF/SP, em 2016, a qual adoto como prova emprestada nestes autos, não comprovou os fatos descritos da inicial, inexistente assim a necessária invalidez.

Assim não restou comprovada nos autos a dependência econômica da autora em relação ao seu genitor capaz.

Dessa forma, tratando-se de filha maior e capaz, não há que se falar em presunção da dependência econômica da autora, devendo, por isso, ser julgado improcedente o pedido.

Desse modo, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, ante à ausência de provas aptas a demonstrarem sua condição de dependente em relação ao seu genitor *José Inacio da Silva*, não procede o pedido formulado na petição inicial.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010291-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LETICIA SILVA PINTO, LUCAS SILVA PINTO, MARCELO SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/183.985.432-1, em virtude do falecimento de *Whelika Vitalino Batista Silva Pinto*, esposa e genitora dos autores, ocorrido em 28/10/2014.

Alega, em síntese, que em 08/08/2017 requereu administrativamente o benefício mencionado, que foi indeferido pela Autarquia-ré sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurada da falecida (Id 9221601, fl. 53).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 9794731 e Id 10599607).

Concedidos os benefícios de Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS (Id 11450288).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 11684923), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica (Id 12106609).

Manifestação do Ministério Público Federal pugnano pela improcedência do pedido (Id 13020301), manifestação da parte autora (Id 13092237).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 9221601, fl. 04 comprova o falecimento da *Sra. Whelika Vitalino Batista Silva Pinto*, ocorrido no dia **28/10/2014**.

A condição de dependentes dos autores em relação ao *de cujus* está demonstrada pelas observações constantes na certidão de óbito (Id 9221601, fl. 04) e pelas certidões de nascimento acostados no Id 9221601, fls. 08/09, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e os filhos menores inserem-se como dependentes de primeira classe, em favor dos quais milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).

Dessa forma, demonstrada a relação de dependência da parte autora perante a falecida, resta verificar se esta detinha a qualidade de segurada obrigatório da Previdência Social na data do óbito.

Nesse passo, o extrato do CNIS que acompanha esta sentença, atesta que último vínculo empregatício da falecida ocorreu no período de **30/12/2002 a 05/02/2003** (Eventual Serviços de Fornecimento de Mão de Obra Eireli).

Após, há recolhimento como contribuinte individual nos períodos de **01/03/2010 a 30/06/2010**, **01/05/2011 a 30/09/2011** e de **01/04/2012 a 31/08/2012**.

Destarte, considerando que o *de cujus* contribuiu regularmente à Previdência Social até **08/2012**, e tendo em vista que verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupções, sua qualidade de segurada restou mantida até o dia **15/10/2014**, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de setembro de 2014, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 15, inciso II, da Lei de Benefícios.

Como não foi comprovada a situação de desemprego da segurada falecida, inviável a extensão do período de graça nos termos do artigo 15, §2º da Lei 8.213/91,

Observo que os recolhimentos das competências de **01/10/2013 a 30/09/2014**, realizados como contribuinte individual, foram realizados com atraso, já que todos pagos em **17/05/2017**, ou seja, após o óbito da segurada falecida, conforme extrato do sistema CNIS anexo a esta sentença, não podendo ser considerados para fins de qualidade de segurada.

Desta forma, ao menos a partir de **15/10/2014**, a “de cujus” perdeu a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do seu óbito, ocorrido em **28/10/2014**.

Sendo assim, **ausente a qualidade de segurada instituidora na data do óbito**, não procede o pedido de concessão de pensão por morte formulado na petição inicial.

- Do dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vistas dos autos ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0056152-07.2013.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e outros, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr: *José dos Santos*, ocorrido em 12/09/2012 (Id 12339926, fl. 49).

Aduz, em síntese, que em 12/08/2013 requereu administrativamente o NB 21/166.264.255-2, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituir (Id 12339926, fl. 112).

Com a petição inicial vieram os documentos.

A presente ação foi distribuída, inicialmente, no Juizado Especial Federal Cível, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela provisória (Id 12339926, fl. 119).

Retificado o polo passivo da demanda para inclusão da corré Denise Costa dos Santos (Id 12339926, fls. 180/181), filha da autora e do falecido que foi beneficiária de pensão por morte.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 12339926, fls. 197/200), arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do Juizado Especial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Audiência de instrução e julgamento realizada (Id 12339929, fls. 217/219), tendo sido determinada a inclusão do Sr. Pedro Conceição dos Santos, filho do falecido, no polo passivo da demanda.

Infrutífera a citação do corréu Pedro Conceição dos Santos (Id 12339926, fl. 226 e fl. 242).

A parte autora requereu a citação por edital do corréu Pedro Conceição dos Santos, diante da sua não localização. Assim, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial, determinando-se a redistribuição para um das Varas Previdenciárias da Capital (Id 12339927, fls. 116/117).

As partes foram cientificadas sobre a redistribuição dos autos a esta 05ª Vara Previdenciária, tendo sido determinada a citação da corré Denise Costa dos Santos e a citação por edital do corréu Pedro Conceição dos Santos (Id 12339883, fl. 03/04).

A parte autora renunciou a sua quota parte no benefício recebido pelo corréu Pedro Conceição dos Santos, em caso de procedência da ação (Id 12339883, fls. 07/10).

A Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial do corréu Pedro Conceição dos Santos (Id 12339883, fl. 23).

Houve Réplica (Id 12339883, fls. 26/34) e especificação de provas pela autora (Id 12339883, fl. 35).

Designada audiência de instrução e julgamento (Id 12339883, fl. 64) que se realizou conforme fls. 68/70 do referido documento.

Alegações finais da parte autora (Id 12339883, fl. 72/83).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Com relação ao pedido da Defensoria Pública da União para exclusão do corréu Pedro Conceição dos Santos (Id 12339883, fl. 163), filho do falecido e beneficiário da pensão por morte (Id 12339927, fl. 56), tenho-o por indevido visto que a eventual procedência da ação implicaria em redução de sua quota parte, irrelevante a renúncia formulada pela autora.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito comprova o falecimento de *José dos Santos*, ocorrido em 12/09/2012 (Id 12339926, fl. 49).

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, que atesta o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/134.314.362-1 no período de 06/07/2004 a 12/09/2012.

Diante disso, resta verificar se a parte autora preenchia a condição de dependente do *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

Na certidão de óbito apresentada às fls. 49 do Id 12339926 consta que o falecido residia na Rua Catarino José dos Santos, Heliópolis, Bahia, que não corresponde aos endereços apresentados pela autora, localizados em São Paulo, no momento do falecimento do *Sr. José dos Santos*.

Outrossim, os comprovantes de residência em nome da autora (Id 12339926, fl. 25) e do falecido, no endereço localizado na Rua Lagoa dos Santos, 182, São Paulo (Id 12339883, fls. 87, 88, 89, 90 e 98), não são contemporâneos a data do óbito.

Assim, constato que a autora não comprovou, documentalmente, coabitação como o *de cuius* no momento do óbito.

Ademais, os termos de declarações emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo, que atestam ser a autora companheira/dependente do falecido, foram emitidos em 2013, após o óbito (Id 12339926, fls. 40, 44, 45).

Por outro lado, na audiência de instrução e julgamento realizada nos autos, a testemunha *Luiza* afirmou ser “vizinha da autora há aproximadamente 32 anos”, que a autora “morava com o senhor que faleceu, que tiveram dois filhos” e que “o falecido ficava na Bahia e em São Paulo” (Id 19019302).

Já a segunda testemunha ouvida (Id 19019304), José Adão afirmou “que antes do óbito o Sr. José estava há mais ou menos 02 anos na Bahia”, mas que voltava para São Paulo para visitar a autora e as filhas ficando na casa da autora, “acreditava que a autora e o falecido estavam separados” e que antes de falecer ficava mais na Bahia. Afirmou também que o falecido “mantinha a casa, mesmo estando na Bahia e mandava pensão para as meninas”.

Assim, da análise do conjunto probatório posto nos autos, entendo que ainda que a autora e o Sr. José dos Santos tenham mantido união estável em período anterior, no momento do óbito do segurado, contudo, estavam separados, motivo pelo qual não procede o pedido de concessão de pensão por morte pleiteado na inicial.

Por outro lado, apesar de a testemunha *José Adão* ter afirmado que o segurado “mantinha a casa, mesmo ele estando na Bahia e mandava pensão para as meninas” (Id 19019304), não há nos autos prova documental para corroborar tal alegação, não restando comprovada a continuidade da dependência econômica da autora em relação ao falecido após a separação do casal.

Ademais, verifico que à fl. 153 do Id 12339883 a autora, na qualidade de representante legal, requereu “Inicial de Alimentos”, tendo como requerentes a Sra. Diana Costa Santos (filha do casal) e outro, ajuizada em face do falecido, datada de 21/02/2006, o que indica que desde essa época a autora e o Sr. José dos Santos estavam separados.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, ante a ausência de provas aptas a demonstrarem sua condição de dependente em relação ao Sr. José dos Santos, não procede o pedido formulado na petição inicial.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014538-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO VIEIRA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE - SP321661, RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar certidão Id n. 23608183 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão (Id n. 23599918 – pág. 38/40) que indeferiu o pedido de tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 61.055,79 (sessenta e um mil, cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 23599918 – pág.43/46).

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003143-69.2017.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008814-03.2013.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIJALMA ALVES DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008814-03.2013.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIJALMA ALVES DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007977-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON COVATTI BRACCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5017124-22.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se ofício(s) precatório(s) em favor do(a) exequente e dos honorários sucumbenciais, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 575.156,53 (quinhentos e setenta e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), atualizado para agosto de 2018 – ID 12447842.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão, retornem os autos conclusos para decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003921-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE DO NASCIMENTO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SANTIAGO GOMES NETO - SP211234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.595.615-7.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **18/01/1985 a 04/01/1993** (Brigada Aérea de Defesa Civil), **06/06/1991 a 31/03/1993** (Hospital Monte Ararat Ltda.), **16/03/1993 a 10/07/1996** (Intermédica - Sistema de Saúde Limitada) e **15/07/1996 a 01/07/2010** (Amil Saúde Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 1959347), a parte autora foi intimada a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 2315970).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 2382236 e seguintes).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 2844242).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 2844678).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3121676).

Houve réplica (Id 3619072).

Cópia integral da CTPS foi juntada aos autos (Id 4695666 e seguintes).

Convertido o julgamento em diligência (Id 13968028), a parte autora juntou cópia do extrato analítico do FGTS (Id 14932651).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **18/01/1985 a 04/01/1993** (Brigada Aérea de Defesa Civil), **06/06/1991 a 31/03/1993** (Hospital Monte Ararat Ltda.), **16/03/1993 a 10/07/1996** (Intermédica - Sistema de Saúde Limitada) e **15/07/1996 a 01/07/2010** (Amil Saúde Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais:

a) de **06/06/1991 a 31/03/1993** (Hospital Monte Ararat Ltda.), vez que a autora exerceu a atividade de *atendente de enfermagem*, conforme atesta a CTPS juntada (Id's 1935480, p. 10; 4695666, p. 4), atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979.

Observo, a partir do extrato CNIS ora anexado, que a autora gozou de benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/088.305.088-9, durante o interregno compreendido entre **23/04/1992 a 15/07/1992**.

Em relação a tal período, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.759.098/RS e REsp 1.759.098/RS, jul. em 26/06/2019, p. em 01/08/2019 – Tema/repetitivo 998), pela qual **“o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”**

b) de **16/03/1993 a 10/07/1996** (Intermédica - Sistema de Saúde Limitada), vez que a autora exerceu as atividades de *atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem*, conforme atestam a CTPS (Id's 1935480, p. 12; 4695666, p. 4), a declaração (Id 4695962, p. 1), o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 1935507, p. 1/2), e seu respectivo laudo técnico (Id 4695695, p. 2/4) juntados, atividades consideradas especiais pelo item 2.1.3 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979.

c) de **15/07/1996 a 01/07/2010** (Amil Saúde Ltda.), vez que a autora exerceu a função de *auxiliar de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id's 1935480, p. 12; 4695666, p. 5) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 4695695, p. 5/6) juntados, atividade considerada especial pelo item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades que consistiam, essencialmente, em “*prestar assistência de enfermagem ao paciente/cliente (...); prestar assistência integral e humanizada ao cliente/paciente; (...)*”, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, a descrição das atividades da parte autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Por outro lado, em relação ao período de **18/01/1985 a 04/01/1993** (Brigada Aérea de Defesa Civil), não pode ser considerado sequer como tempo comum de trabalho.

Verifico, inicialmente, que a Autarquia-ré não reconheceu aludido período na contagem administrativa (Id 1935507, p. 11/12 e 16/17).

De fato, conforme se depreende da CTPS trazida, o vínculo empregatício em questão encontra-se registrado fora de ordem (Id's 1935480, p. 12; 4695645, p. 4), não tendo a parte autora juntado aos autos outros elementos que comprovassem a existência/regularidade do período de trabalho, tais como ficha de registro de empregado e declaração do empregador.

Observo, ainda, que o período mencionado não consta do extrato CNIS ora anexado a esta sentença, tampouco do extrato analítico do FGTS juntado aos autos (Id 14932651).

Assim, entendo que o período supracitado não pode ser considerado para fins de contagem de tempo de contribuição.

- Conclusão -

Portanto, tendo em vista o reconhecimento da especialidade dos períodos de **06/06/1991 a 31/03/1993** (Hospital Monte Ararat Ltda.), **16/03/1993 a 10/07/1996** (Intermédica - Sistema de Saúde Limitada) e **15/07/1996 a 01/07/2010** (Amil Saúde Ltda.), convertidos em comuns e somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 1935507, p. 11/12 e 16/17), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/169.595.615-7, em 06/05/2014 (Id 1935480, p. 1), possuía **30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 06/05/2014 (DER)
Alfa Serv Comércio e Serviços Ltda.	03/03/1986	12/04/1991	1,00	5 anos, 1 mês e 10 dias
Hospital Monte Ararat Ltda.	06/06/1991	22/04/1992	1,20	1 ano, 0 mês e 20 dias

NB 31/088.305.088-9	23/04/1992	15/07/1992	1,20	0 ano, 3 meses e 10 dias
Hospital Monte Ararat Ltda.	16/07/1992	31/03/1993	1,20	0 ano, 10 meses e 7 dias
Intermédica - Sistema de Saúde Limitada	01/04/1993	14/07/1996	1,20	3 anos, 11 meses e 11 dias
Amil Saúde Ltda.	15/07/1996	01/07/2010	1,20	16 anos, 9 meses e 2 dias
Atento Brasil Ltda.	21/05/2011	04/07/2011	1,00	0 ano, 1 mês e 14 dias
Intervalor Cobrança Gestão de Crédito e Call Center	05/07/2011	01/09/2011	1,00	0 ano, 1 mês e 27 dias
Base e Recursos Humanos Ltda.	10/11/2011	17/11/2011	1,00	0 ano, 0 mês e 8 dias
Intervalor Cobrança Gestão de Crédito e Call Center	02/07/2012	06/05/2014	1,00	1 ano, 10 meses e 5 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 1 mês e 24 dias	32 anos e 3 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 3 meses e 15 dias	33 anos e 2 meses	-
Até a DER (06/05/2014)	30 anos, 1 mês e 24 dias	47 anos e 8 meses	Inaplicável
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 4 meses e 2 dias	Tempo mínimo para aposentação:	29 anos, 4 meses e 2 dias

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **06/06/1991 a 31/03/1993** (Hospital Monte Ararat Ltda.), **16/03/1993 a 10/07/1996** (Intermédica - Sistema de Saúde Limitada) e **15/07/1996 a 01/07/2010** (Amil Saúde Ltda.), convertendo-os em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.595.615-7 à autora, desde a DER de 06/05/2014, conforme fundamentação acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora (art. 86, § único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015739-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
RÉU: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014508-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE REGINA DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015702-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n 24740154 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015799-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLIDES CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n 24816766 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014919-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAILSON RODRIGUES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 23959464 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004958-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMELIA NATALINA CARRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Intime-se o INSS dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003644-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DALVA ALVES DE SOUZA, MARIA APARECIDA ALVES BRANDAO, NILDA ALVES DE SOUZA, CAROLINA ALVES DE SOUZA, IVONE ALVES NARCIZO, JOANA DARC ALVES VIEIRA, SANDRA REGINA ALVES VIEIRA DE OLIVEIRA, ALESSIO ALVES VIEIRA, CELSO ALVES VIEIRA

SUCEDIDO: JOSE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro e seguintes: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo/SP, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014181-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PICELLI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 23274661.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014393-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ANTONIO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 23509749.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013132-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 22377065.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002611-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA IVONE MARGATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 23454959 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013830-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO PIRES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 24452502 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014885-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014490-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO SERRALVO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014492-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014708-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 23754638.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008872-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDETE DE MEDEIROS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720, KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004925-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORENTINA ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr: *Vitor Sérgio de Oliveira*, ocorrido em 14.10.2016.

Aduz, em síntese, que em 02.05.2017 requereu administrativamente o NB 21/181.646.655-4, mas o benefício foi indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Indeferido o pedido de tutela antecipada – Id 5525116 – fl. 112.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 5525116 – fl. 116.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 5525116 – fl. 148.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 8136056.

Houve réplica – Id 8709217.

Deferida a produção da prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora – Id 12223322.

A autora apresentou alegações finais no Id 12570751.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada ao Id 5525113 – fl. 08 comprova o falecimento de *Vitor Sérgio de Oliveira*, ocorrido em 14.10.2016.

No que tange à qualidade de segurado, o extrato do *CNIS* (anexo) demonstra que o falecido recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de empregado doméstico, durante o período de 01.09.2006 a 30.04.2015.

Verifico, ainda, que ao longo do período de 11.01.1989 a 01.06.2004 o falecido recolheu mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais ininterruptas (Id 5525116 – fl. 60), de modo que sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, §1º, Lei nº 8.213/91, restaria mantida até o dia **15.06.2017**, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de maio de 2017, a teor do artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91, combinado como artigo 15, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91.

Saliento, por oportuno, que o direito à ampliação do período de graça incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido, ainda que posteriormente sobrevenha a perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS.

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Comprovada a existência da união estável entre a autora e o de cujus, configura-se a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do artigo 16, I, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

III – O finado manteve vínculos empregatícios em períodos intercalados entre 02.09.1974 e 07.03.1986 e recolheu contribuições previdenciárias nos intervalos de maio de 1986 a agosto de 1988, outubro de 1988 a maio de 1995 e dezembro de 2009 a março de 2010. Assim, levando-se em consideração o período de "graça" de 24 meses a que tinha direito o de cujus, por contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições, conforme o disposto art. 15, II, § 1º, da Lei n. 8.213/91, já que efetuou recolhimentos no lapso de 02.09.1974 a 31.05.1995 sem perder a condição de segurado, verifica-se que o evento morte, ocorrido em 19.09.2011, se deu enquanto ele ainda ostentava a qualidade de segurado do RGPS.

IV - O direito à extensão do período de "graça", fundada no §1º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, incorporou-se ao patrimônio jurídico do de cujus, de modo que ele poderia se valer de tal prerrogativa para situações futuras, mesmo que viesse a perder a qualidade de segurado em algum momento.

V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito (19.09.2011), tendo em vista o protocolo de requerimento administrativo em 30.09.2011, a teor do disposto no artigo 74, I, da Lei n. 8.213/91.

VI - Tendo em vista o protocolo de recurso administrativo em 16.11.2016 e o ajuizamento da presente demanda em 29.11.2016, restamprescritas as parcelas vencidas anteriormente a 16.11.2011.

VII - Mantida a verba honorária na forma estabelecida na sentença, conforme o entendimento desta 10ª Turma.

VIII –Apelação do INSS improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001439-40.2018.4.03.6133, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019) – *nosso grifo*.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, entendo que assiste razão à autora, pois restou comprovada a existência de união estável entre ela e o falecido *Vitor Sérgio de Oliveira*.

A autora e o *de cujos* se casaram em 16.01.1995, sendo certo que ambos se separaram consensualmente em 13.07.2000, conforme demonstra a certidão de casamento anexada ao Id 5525113.

Contudo, sustenta a autora que logo após o rompimento do vínculo matrimonial o casal reatou o relacionamento, o qual perdurou até a data do falecimento do *de cujos*.

De fato, os documentos apresentados comprovam que ambos passaram a constituir união estável após sua separação.

Nesse sentido, há diversos documentos que a coabitação do casal no endereço localizado na Rua Suzana de Melo, nº 886, casa 02, Vila Progresso, São Paulo/SP (Id 5525113 – fl. 29 e seguintes), tendo sido comprovado, ainda, que o *de cujos* faleceu neste local (Id 5525113 – fl. 08).

As faturas anexadas ao Id 5525113 – fls. 41/45 demonstram, por sua vez, que o casal mantinha cartão de crédito de titularidade conjunta.

Ademais, a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram coerentes e reforçaram as alegações da parte autora (Id 12223322 e seguintes).

Ora, somados todos esses elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que o companheiro insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte vitalícia em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo do benefício, ocorrido em **02.05.2017**, visto que formulado após o decurso do prazo de 90 dias estabelecido pela redação do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, vigente à época dos fatos.

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia em favor da autora FLORENTINA ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA, NB 21/181.646.655-4, desde a data do requerimento administrativo (02.05.2017), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à Autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008905-88.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA BAITELLO CIARAVOLO, TIAGO BAITELLO CIARAVOLO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA VALENTINO - SP170595
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA VALENTINO - SP170595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/183.985.432-1, em virtude do falecimento de *Edilson Ciaravolo*, esposo e genitor dos autores, ocorrido em 09/11/2013.

Alegam, em síntese, que em 28.01.2015 requereram administrativamente o benefício mencionado, que foi indeferido pela Autarquia-ré sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurada do falecido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios de Justiça Gratuita (Id 12302036 – fl. 111).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (Id 12302036 – fl. 114).

Houve réplica (Id 12302036 – fl. 136).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 12302036 – fl. 149).

Diante da decisão proferida no Id 12302036 – fl. 154, houve a apresentação do prontuário médico do falecido (Id 12302036 – fl. 160).

A parte autora apresentou novos documentos (Id 12302036 – fl. 179).

Deferida a produção de prova pericial indireta, foi apresentado o respectivo laudo médico (Id 12651495).

Emparecer, o MPF opinou pela improcedência da demanda (Id 14178689).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 12302036 – fl. 21 comprova o falecimento do *Sr. Edilson Ciaravolo*, ocorrido no dia 09/11/2013.

A condição de dependente dos autores em relação ao *de cujus* está demonstrada pelas certidões de casamento e nascimento apresentadas (Id 12302036 – fls. 19/20), sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e os filhos menores inserem-se como dependentes de primeira classe, em favor dos quais milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).

Dessa forma, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito.

Nesse passo, o extrato do *CNIS* (anexo), atesta que o *de cujus* trabalhou, pela última vez, de 21.06.2004 a 01.07.2004 (DHL Express Ltda.), tendo recebido os benefícios de auxílio-doença, NB 31/505.363.521-4, de 25.07.2004 a 29.05.2005, e NB 31/505.648.329-6, de 04.08.2005 a 17.11.2005.

Destarte, considerando que o *de cujus* recebeu benefício previdenciário até 11/2005, sua qualidade de segurado restou mantida até o dia **15.01.2007**, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de dezembro de 2006, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 15, inciso II, da Lei de Benefícios.

Saliento, por oportuno, que não houve o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, tampouco foi comprovada a situação de desemprego do segurado falecido, de modo a inviabilizar a extensão do período de graça nos termos do artigo 15, §§ 1º e 2º da Lei 8.213/91.

Desta forma, a partir de **15.01.2007** o falecido perdeu a qualidade de segurado obrigatória da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do seu óbito, ocorrido em **09.11.2013**.

No que tange à alegação de manutenção da qualidade de segurado, saliento que embora a perícia judicial indireta tenha constatado que o *de cujus* era portador de dependência crônica de drogas lícitas e ilícitas, não precisou de uma efetiva data de início da incapacidade para o trabalho (Id 12651495 – fl. 07).

Por outro lado, constato que o documento médico mais antigo apresentado (Id 12302036 – fl. 180) relata que o *Sr. Edilson* iniciou tratamento médico em 2010, sendo certo que nesta data não detinha mais a qualidade de segurado.

Desse modo, diante da ausência de elementos provatórios aptos a demonstrar o período em que o falecido esteve efetivamente incapacitado, inviável a manutenção da qualidade de segurado após a cessação do período de graça.

Posto isso, deve o pleito ser julgado improcedente, por conta do não cumprimento dos requisitos essenciais para a concessão do benefício almejado, consubstanciado na qualidade de segurado na data do óbito do segurado instituidor.

-Do dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vistas dos autos ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014507-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSALINA VIEIRA BARBOSA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição Id. retro como aditamento à inicial.

Tendo em vista o objeto do processo indicado na certidão de prevenção Id. 23634397 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO – NORTE.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à conclusão do recurso administrativo, protocolado em 13/06/2018, sob o nº 44233.631304/2018-92 – Id n. 23590474 – pág. 11, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência – NB 42/186.182.261-5.

Aduz a impetrante, em síntese, que o recurso se encontra sem andamento desde 16/08/2019.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014679-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS AMANCIO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR JOSE DE SOUZA - SP327936
RÉU: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.283,72 (cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014774-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS APARECIDO PELISSONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato com o nome correto de seu outorgante, bem como apresente nova declaração de hipossuficiência, com as devidas correções quanto ao nome do declarante;
- b) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio;
- c) junte comprovante de indeferimento do requerimento administrativo.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009193-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DUARTE TORRES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127,
DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 21092234, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar acerca da implantação do benefício (Id 21570728).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 21570728) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Observe, ademais, que o embargante não requereu a concessão de tutela de urgência em momento oportuno, não havendo que se falar, portanto, em qualquer omissão da sentença embargada.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002977-74.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELIO ALFIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008947-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEILON GONSAGA DE NOVAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 17/09/2018, sob o protocolo nº 1692609588 (Id. 19439369).

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, postergada a análise do pedido de liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 19503951).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 19960532).

Regularmente notificada (Id. 20421735), a autoridade coatora prestou informações (Id. 20861859).

O pedido liminar foi deferido, conforme decisão Id. 21261177.

Novas informações da autoridade coatora (Id. 22024411).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 23787753).

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 17/09/2018, a análise do seu requerimento administrativo (Id. 19439367), sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído. Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou que o recurso em comento foi encaminhado à Perícia Médica para análise técnica da atividade especial (Id. 22024411).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício nº 851054011, protocolado em 17/09/2018, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013159-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA LUCÉLIA TERÇO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade forneça cópia do processo administrativo - NB 178.836.014-9, tendo em vista o requerimento n. 1344386507, protocolado em 08 de junho de 2019 – Id n. 22381708 – pág. 1/2.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, postergada a análise do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 22434123).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id. 22936155).

Regularmente notificada (Id. 22936155), a autoridade coatora prestou informações (Id. 23301716).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (Id. 23324736).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de cópias de processo, protocolo nº 1344386507, formulado em 08/06/2019 (Id. 22381708).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o referido pedido administrativo foi analisado e concluído, com a disponibilização das cópias requeridas, conforme se depreende do ofício anexado ao Id. 23301716.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012161-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LIONIDIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES - SP180442-E, GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO - SP367193

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por idade, protocolado em 25 de março de 2019, sob o nº 723261013 – Id n. 216111341 – pág. 9.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 21992022).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 24338976).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 24408462).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolo nº 723261013, formulado em 25/03/2019 (Id. 21611341 – pág. 09).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o referido pedido administrativo foi analisado e concluído, com a concessão do benefício, conforme se depreende do ofício anexado ao Id. 24338976.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008921-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO SILVA E SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PRISCILA MENDES DOS SANTOS - SP136815
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, protocolado em 19 de março de 2019, sob o nº 891400697 – Id n. 19424591 – pág. 1.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 21966260).

Regularmente notificada (Id. 22446964), a autoridade coatora prestou informações (Id. 22867684), esclarecendo que o requerimento do impetrante seria enviado para análise prioritária.

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 22696384).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 23588670).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, a impetrante busca, desde 19/03/2019, o processamento de seu requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial (Id. 19424591), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi analisado, conforme se depreende dos extratos CNIS e Plenus, que seguem em anexo.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício nº 891400697, apresentado em 19/03/2019 (19424591 – pág. 01), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010112-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR - SP340015
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 15/04/2019, sob o protocolo nº 1910019193 – Id. nº 20031825.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 20221557).

Regularmente notificada (Id. 20420890), a autoridade coatora prestou informações (Id. 20862290).

O pedido liminar deferido conforme decisão de Id. 21607297.

A autoridade coatora apresentou novas informações (Id. 23015278).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 23110596).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir:

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que “**considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão**” (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, a impetrante busca, desde 15/04/2019, o processamento de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (Id. 20031825), sendo certo que até a data da impetração do presente *mandamus* seu pleito não havia sido analisado.

Acrescento, ainda, que somente por força da medida liminar deferida (Id. 21607297), teve o impetrante seu requerimento administrativo de concessão analisado e concluído, conforme informações prestadas pela autoridade coatora constantes do ofício anexado ao Id. 23015278.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário nº 1910019193, apresentado em 15/04/2019 (Id. 20031825), confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010693-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B. D. C. V.

REPRESENTANTE: TATIANE MILIONE DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 1227/1381

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, formulado em 12/03/2019, sob o protocolo nº 264213402 – Id. nº 20436294.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 20681911).

Regularmente notificada (Id. 20979593), a autoridade coatora não prestou informações.

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id. 21268039).

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão Id. 22264917.

Informação prestadas pela autoridade coatora (Id. 23189568 e 23679886).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 25325886), manifestando-se pela concessão da segurança.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que “**considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão**” (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 12/03/2019, a análise do seu requerimento administrativo (Id. 20436294), sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído. Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou que foi expedida carta de exigência para cumprimento por parte do impetrante (Id. 23679886).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 264213402, protocolado em 12/03/2019 (Id. 20436294), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012785-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSICLER HELENA POMBAL CORREA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de benefício assistencial, protocolado em 26/02/2019, sob o nº 27495505 – Id n. 22148277.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 22489592).

Regularmente notificada (Id. 22926634), a autoridade coatora não prestou informações.

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 22993228).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 25241730).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, a impetrante busca, desde 26/02/2019, o processamento de seu requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial (Id. 22148277), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi analisado, conforme se depreende do extrato CNIS, ora anexado.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício nº 27495505, apresentado em 26/02/2019 (Id. 22148277), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011262-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JACIRA ISAURADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, formulado em 10/05/2019, sob o protocolo nº 928110260 – Id. nº 20925123.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 21043998).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id. 21878557).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 22169463).

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão Id. 22319317.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 25409892), manifestando-se pela concessão da segurança.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, a impetrante busca, desde 10/05/2019, a análise do seu requerimento administrativo, sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído. Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou que foi o requerimento em comento foi encaminhado para a realização de perícia médica e avaliação social (Id. 22169463).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 928110260, protocolado em 10/05/2019 (Id. 20925123), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010501-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CESAR RAMOS DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA

SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 25/04/2019, sob o protocolo nº 85306498 – Id. n. 20289349.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 20322259).

O INSS manifestou interesse de intervir no presente feito (Id. 21024758).

Regularmente notificada (Id 20953652), a autoridade coatora prestou informações (Id 21389618), esclarecendo que o requerimento do impetrante seria enviado para análise prioritária.

O pedido liminar foi deferido, conforme decisão Id. 21911359.

Novas informações da autoridade coatora (Id. 23085854).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 23161531).

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 25/04/2019 a análise do seu requerimento administrativo, sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído. Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou que o requerimento foi encaminhado à Perícia Médica para análise técnica da atividade especial (Id. 23085854).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 85306498, protocolado em 25/04/2019, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009537-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDA MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, protocolado em 15 de fevereiro de 2019, sob o nº 1131040958 – Id n. 19747199 – pág. 8.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 21986536).

O INSS manifestou interesse de intervir no presente feito (Id. 22696983).

Manifestação do Ministério Público Federal, esclarecendo ser desnecessária a intervenção ministerial meritória (Id. 23754243).

Regulamente notificada (Id. 22524453), a autoridade coatora prestou informações (Id. 23340921).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir:

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, a impetrante busca, desde 15/02/2019 a análise do seu requerimento administrativo, sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído. Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou que foi expedida carta de exigência para cumprimento por parte da impetrante (Id. 23340921).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 1131040958, protocolado em 15/02/2019 (Id. 19747199 – pág. 08), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010275-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SELMA REGINA CASSIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 28 de março de 2019, sob o nº 855767666 – Id n. 20150771 – pág. 1.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 22045801).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id. 22696991).

Regularmente notificada (Id. 22523043), a autoridade coatora prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 23777366), manifestando-se pela concessão da segurança.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, a impetrante busca, desde 28/03/2019, a análise do seu requerimento administrativo, sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído, conforme se depreende do documento juntado ao Id. 21271659.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 855767666, protocolado em 28/03/2019 (Id. 21271659), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012032-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ BEZERRA DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA JESSICA SOUZA FERREIRA - SP386183, FLAVIA CRESCENCIO DA SILVA LAGO - SP398174

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 09 de janeiro de 2019, sob o nº 963003392 – Id n. 21487769.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 22030808).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id. 22696984).

Regularmente notificada (Id. 22523501), a autoridade coatora não prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 23896415).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir:

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 09/01/2019, a análise do seu requerimento administrativo (Id. 21487769), sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído, conforme se depreende do extrato CNIS que segue em anexo.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 963003392, protocolado em 09/01/2019 (Id. 21487769), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005094-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WELLINGTON FRATESCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 18 de dezembro de 2018, sob o nº 133485461 – Id n. 17039053.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 22316623).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id. 22957472).

Regularmente notificada (Id. 22763498), a autoridade coatora não prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 23974680).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 18/12/2018, a análise do seu requerimento administrativo de concessão de benefício (Id. 17039053), sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído, conforme se depreende do extrato CNIS que segue em anexo.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 133485461, protocolado em 18/12/2018 (Id. 17039060), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006486-08.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANDERLEI VENTURA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000933-96.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se ofício precatório em favor do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 228.647,71 (duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), atualizado para maio de 2017 – ID 12868904, p. 114.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem-se no arquivo, sobrestado, até o deslinde final do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante o v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5000933-96.2019.4.03.0000.

Ressalto que caberá a parte autora requerer a reativação dos presentes autos após o trânsito em julgado do aludido RE.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007705-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DONIZETE GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise do recurso administrativo nº 44233.916683/2019-79, protocolado em 15/02/2019, relativo a seu benefício previdenciário NB 41/186.859.994-6 – Id. n. 18630029.

Coma inicial vieram os documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 22033107).

O INSS apresentou contestação, pugnando pelo indeferimento do pedido da impetrante (Id. 22731900).

Regulamente notificada (Id. 22832656), a autoridade coatora prestou informações (Id. 22956630).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 22996773).

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, a impetrante busca, desde 15/02/2019 a análise do seu requerimento administrativo, sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído. Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou que o recurso em comento foi encaminhado, em 29/06/2019, à 19ª Junta de Recursos (Id. 22956630). Verifico, ainda, que o referido recurso foi devolvido à autoridade coatora em 27/11/2019, conforme se depreende do andamento e-Recurso, que segue em anexo.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 44233.916683/2019-79, protocolado em 15/02/2019, relativo ao benefício previdenciário NB 41/186.859.994-6, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011912-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VOULLIAMO MATAVELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006113-93.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se ofício precatório em favor do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, considerando-se a conta do INSS no valor total de R\$ 133.003,23 (cento e trinta e três mil, três reais, e vinte e três centavos), atualizado para setembro de 2018 – ID 12510710.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que cumpra o item 2 do despacho ID 12770486.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011487-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROMERO - SP147048

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 02/10/2018, sob o nº 261218777 – Id n. 21066662 – pág. 07.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 21956716).

Regularmente notificada (Id. 22456275), a autoridade coatora não prestou informações.

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 22702549).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 23694410).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 02/10/2018, o processamento de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (Id. 21066662 – pág. 07), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi analisado, conforme se depreende do extrato CNIS, ora anexado.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício nº 261218777, apresentado em 02/10/2018 (Id. 21066662 – pág. 07), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011899-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON MENDES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 19 de junho de 2019, sob o nº 32146073 – Id n. 21401421.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 22028950).

Regularmente notificada (Id. 22523505), a autoridade coatora não prestou informações.

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 22705415).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 23689670).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir:

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 19/06/2019, o processamento de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (Id. 21401421), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi analisado, conforme se depreende do extrato CNIS, ora anexado.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício nº 32146073, apresentado em 19/06/2019 (21401421), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012665-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DONIZETE DA COSTA TRINDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.689.237-7, protocolado sob o nº 36618.002858/2017-54, em 10/02/2017, e sem andamento desde 15/10/2018 – Id. nº 22066138.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 22195603).

Regularmente notificada (Id. 22574949), a autoridade coatora não prestou informações.

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 22696448).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 23735169), manifestando-se pela concessão da segurança.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, pelo menos desde 10/02/2017 (data do protocolo eletrônico), o processamento de seu recurso administrativo (Id. 22066138), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi analisado e concluído, conforme se depreende do extrato e-Recurso, ora anexado.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 36618.002858/2017-54, protocolado em 10/02/2017 (Id. nº 22066138), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004991-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a Secretaria deste Juízo juntou aos autos a regularidade do CPF da autora, bem como da manutenção do benefício (ID 24757371), expeça-se ofício de requisição de pequeno valor - RPV em favor da exequente do valor INCONTROVERSO, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 16.262,07 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta e dois reais e sete centavos), atualizado para março de 2018 - ID 9834867.

2. Ante a informação de ID 17259291 e tendo em vista que as partes não informaram a existência de outros beneficiários da pensão por morte objeto da presente demanda, ocasionando, por conseguinte, dúvida em relação ao valor devido à parte autora, o ofício RPV deverá ser expedido com **conversão à ordem do Juízo**.

3. Considerando que o contrato de honorários advocatícios está em nome de advogado estranho aos autos, dou por prejudicado o destaque dos honorários contratuais. Observo que o patrono dos autos foi instado a retificar o contrato, contudo, quedou-se inerte - ID 17258849.

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 - CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Sem prejuízo da expedição do ofício requisitório, em razão da situação descrita no item 2, intemem-se as partes, iniciando-se pela parte exequente, a fim de que forneçam os valores devidos para a autora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013281-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIVALDO VASCONCELOS MONTEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo interposto em 02/10/2017 – protocolo nº 44233.321964/2017-87, em razão do indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 46/181.439.780-6 – Id n. 22516784 – pág. 2/3.

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido de liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 22544257).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 22955733).

Regularmente notificada (Id. 23120196), a autoridade coatora prestou informações (Id. 23302408).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 23397374).

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) *(Negritei)*.

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que “**considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão**” (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 02/10/2017, a análise do seu recurso administrativo (Id. 22516784 – pág. 2/3), sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído. Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou que o recurso em comento foi encaminhado à Perícia Médica para análise técnica da atividade especial (Id. 23302408).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 44233.321964/2017-87, protocolado em 02/10/2017 (Id. 22516784 – pág. 2/3), no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012660-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON NIFA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à conclusão do recurso administrativo, protocolado em 12 de junho de 2017, sob o nº 44233.141521/2017-12 e sem andamento desde 27 de novembro de 2018, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.288.347-6 – Id n. 22062989.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 22229509).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 22928141).

Regularmente notificada (Id. 23120797), a autoridade coatora prestou informações (Id. 23299997).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 23563398), manifestando-se pela concessão da segurança.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que “**considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão**” (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, pelo menos desde 12/06/2017 (data do protocolo eletrônico), o processamento de seu recurso administrativo (Id. 22062989), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído. Observo, inclusive, que a autoridade coatora informou que o requerimento em comento está aguardando informações solicitadas às empresas “Saint Gobain do Brasil” e “Maxion Wheels do Brasil Ltda” (Id. 23299997).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 44233.141521/2017-12, protocolado em 12/06/2017 (Id. nº 22062989), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013073-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MENDES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5009609-33.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se ofício precatório em favor do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, considerando-se a conta do INSS no valor total de R\$ 77.349,90 (setenta e sete mil, trezentos e quarenta e nove reais, e noventa centavos), atualizado para agosto de 2018 – ID 12208356.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que cumpra o item 3 do despacho ID 13825422.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005671-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CINTIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Sr. Perito Judicial, intemem-se às partes da realização da perícia designada para o dia **09 de janeiro de 2020, às 14:45 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venhamos autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008879-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KLEYTON TOMOKITI NISHIDE
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/622.466.913-2 ou subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente.

Aduz, em síntese, que é portador de enfermidades de ordem ortopédica, que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado, em 19/12/2018 (Id 19409257, fl. 27).

Com a petição inicial vieram os documentos.

A presente ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo sido apresentada contestação pelo INSS (Id 19409257, fls. 95/103), arguindo, em preliminar e incompetência absoluta do Juízo. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória (Id 19409257, fl. 106/107).

Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial foi apresentado (Id 19409257, fls. 129/131), sobre o qual o INSS se manifestou à fl. 133.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em razão do valor da causa, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (Id 19409257, fls. 138/143).

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a esta 05ª Vara Previdenciária, tendo sido ratificados os atos praticados no Juizado Especial e concedido prazo para réplica e para manifestação sobre o laudo pericial (Id 19418483).

Manifestação das partes sobre o laudo pericial (Id 19722739 e Id 19957396).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 23/04/2019, conforme laudo juntado aos autos (Id 19409257, fls. 129/131), constatou **não haver situação de incapacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.**

O Nobre Expert, após análise do quadro clínico apresentado e dos exames e relatórios médicos trazidos, atestou que o autor *“refere fratura de antebraço e mão esquerda em 2/03/2018, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico naquela época. Ao exame físico-pericial possui cicatrizes cirúrgicas em bom aspecto geral e compatíveis com os procedimentos realizados, sem sinais de infecção. Possui amplitude de movimentação normal do cotovelo, antebraço, punho e mão, sem déficit neurovascular; com força muscular e de preensão normal. Não apresenta hipotrofias musculares. Durante a perícia médica o Autor manipulou e segurou objetos sem dificuldades. Possui CNH renovada em 06/2018, categoria AB, com restrição F/S, e exercer atividades remunerada”* (Id 19409257, fl. 130).

Concluiu, assim, que não restou caracterizada incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa.

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo em testilha, não resta dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor.

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar a parte autora incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários pretendidos, devendo o pleito ser julgado improcedente.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020360-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO HENRIQUE PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/621.848.793-1 ou a concessão de auxílio-acidente.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado, em 16/05/2018.

Com a petição inicial vieram documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 14319186).

Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 18079491), sobre o qual se manifestaram as partes (Id's 18757761 e 18897214).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 18370401).

Houve réplica (Id 18897211).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 15/05/2019, conforme laudo juntado aos autos (Id 18079491), constatou **não haver situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica.**

A Nobre Experta, após análise do quadro clínico apresentado e dos exames e relatórios médicos trazidos, atestou que o autor é portador de “*síndrome de burn out, em remissão, e transtorno de adaptação*”, esclarecendo que “*apresenta sintomas ansiosos e depressivos de leves a moderados que não são incapacitantes*” (Id 18079491, p. 4/5).

Esclareceu que “*é preciso verificar o que impede o autor de retornar ao trabalho*”, asseverando, porém, que “*não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental*” (Id 18079491, p. 4).

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor.

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar a parte autora incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015103-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA DE SA REBELO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REBELO ALVES FERREIRA - DF34056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/613.440.955-7, cessado em 26/07/2017, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem clínica e neurológica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 11122435), acompanhada de documentos (Id 11122439).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 11341473).

Deferida e produzida a prova pericial (Id's 11341473 e 14647440), foram apresentados os respectivos laudos (Id's 12085184 e 17185463).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12515492).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que foram realizadas duas perícias médicas, em especialidades distintas.

Na perícia médica realizada em 01/11/2018 (Id 12085184), pelo médico perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti, Clínico, **concluiu-se não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa.**

O nobre Experto asseverou que a autora é portadora de “*esclerose múltipla, dormência nos membros inferiores e nas mãos, dor na região lombar e alteração visual no olho esquerdo*”, destacando, porém, que “*não apresenta nenhuma sequela, nenhuma limitação funcional nem incapacidade, portanto apto a exercer sua atividade laborativa habitual*” (Id 12085184, p. 5).

Registrou, ainda, que “*para dirimir qualquer dúvida, seria prudente uma avaliação pericial na especialidade Neurológica*” (Id 12085184, p. 5).

Submetida a autora à nova perícia médica em 08/05/2019 (Id 17185463), pela médica perita Dra. Carmen Silvia Molleis Galego Miziara, Neurologista, **concluiu-se não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa.**

Afirmou a nobre *Expert* que a autora “*é pessoa com diagnóstico de esclerose múltipla, de acordo com os documentos médicos apresentados, estando oligossintomática desde outubro de 2016, cursando apenas com sintomas sensitivos caracterizados por parestesias em segmentos distais dos pés, sem que comprometimento funcional. Relatou que a gestação foi programada e que naquela época estava sem tratamento da doença e os sintomas estavam leves. Durante a gestação e após a gestação, até a presente data, não teve surtos de agravamento do quadro. No momento, não apresenta anormalidades neurológicas, exceto o “formigamento” nos pés*” (Id 17185463, p. 7).

Concluiu, assim, que “*diante das informações prestadas pela periciada e pela análise da avaliação clínica, a periciada está com a capacidade laborativa preservada, no momento*” (Id 17185463, p. 7).

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas nos laudos em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte da autora.

Cumprido-me registrar que os peritos judiciais são profissionais gabaritados, imparciais, de confiança do Juízo e aptos a diagnosticarem a existência das patologias alegadas. Além disso, os laudos apresentados estão hígidos, bem fundamentados e embasados em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados.

Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar a parte autora incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005658-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DAS NEVES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CARVALHO DALUZ ARAUJO - SP338228, DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583, ELISANGELA VANDERLEY RODRIGUES - SP271530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/612.201.806-0, cessado em 03/03/2016, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença previdenciário.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem clínica e ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 9045518).

O INSS apresentou quesitos (Id 9204790).

Deferida e produzida a prova pericial (Id's 9045518 e 10362167), foram apresentados os respectivos laudos (Id's 9701386 e 15811800), sobre os quais se manifestaram as partes (Id's 10726543, 16343311 e 16478156).

Parecer de assistente técnico foi juntado aos autos (Id 10726526).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10114692).

Houve réplica (Id 10726538).

Documentos médicos juntados pela parte autora (Id 12530124).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que foram realizadas duas perícias médicas, em especialidades distintas.

Na perícia médica realizada em 26/07/2018 (Id 9701386), pelo médico perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, Ortopedista, **concluiu-se não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa.**

O nobre Experto asseverou que a autora é portadora de “*lombalgia e síndrome do manguito rotador, em ombro esquerdo*”, destacando que “*não tem alterações clínicas ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade*” (Id 9701386, p. 3).

Concluiu, assim, que a autora “*não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de cuidadora*”, recomendando, no entanto, que fosse avaliada por perito clínico (Id 9701386, p. 3).

Submetida a autora à nova perícia médica em 01/10/2018 (Id 15811800), pelo médico perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico, **concluiu-se não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa.**

Afirmou o nobre *Expert* que, de acordo com os dados obtidos na perícia médica, a autora “*apresentou uma neoplasia maligna de mama esquerda, definida histopatologicamente como um adenocarcinoma, tratada cirurgicamente através da realização de mastectomia radical e esvaziamento ganglionar axilar em maio de 2014. Posteriormente, a autora foi submetida a quimioterapia e radioterapia adjuvantes, bem como a hormonioterapia através do uso de Tamoxifeno. Como complicação do uso deste hormônio, a pericianda evoluiu com quadro de trombose venosa da veia jugular interna direita, tratada efetivamente através do uso de medicação anticoagulante. Além disso, em setembro de 2017 a pericianda foi submetida a ooforectomia bilateral profilática, mantendo-se estável no momento*” (Id 15811800, p. 7).

Concluiu, assim, que “*no momento, não se identifica incapacidade laborativa, devendo a pericianda ser reavaliada em caso de recidiva da doença ou de complicações*” (Id 15811800, p. 7).

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas nos laudos em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte da autora.

Cumprido-me registrar que os peritos judiciais são profissionais gabaritados, imparciais, de confiança do Juízo e aptos a diagnosticarem a existência das patologias alegadas. Além disso, os laudos apresentados estão hígidos, bem fundamentados e embasados em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados, a despeito do parecer apresentado pelo assistente técnico indicado pela autora (Id 10726526).

Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar a parte autora incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015177-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CEZAR ALVES - SP122069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015618-86.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO FELIPE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA - SP252857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio;
- b) especifique, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016380-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL RAMOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.299.030-4, concedido em 17/06/2008 – (Id. 25222543 – pág. 1/6), através do reconhecimento de períodos especiais, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a existência da decadência.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014504-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA CRISTINA RODRIGUES PUGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora nova declaração de hipossuficiência, em substituição ao do Id. 23590365, com as devidas correções quanto a assinatura do declarante.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016183-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO JORGE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 1267/1381

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016344-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DITACIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016747-66.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARTINS SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014630-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte – NB 182.435.093-4, deferido administrativamente pelo INSS pelo período de 4 (quatro) meses, em razão do casamento da autora com o falecido Sr. Antonio Santana de Oliveira ter iniciado em menos de 2 (dois) anos do seu óbito.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao “de cujus” no período anterior ao casamento ocorrido em 22/07/2016 (Id n. 23677292 – pág. 1), muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 21/182.435.093-4.

Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007097-63.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IOLANDA TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA APARECIDA NAVARRO - SP140908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16823402: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta trasladada dos Embargos à Execução no valor de R\$ 101.032,34 (cento e um mil, trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizado para maio de 2016 – ID 14683662.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016762-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALIN SAMUEL SAVIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAN CHRISTINAN DO CARMO SILVA - BA25342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo as petições Ids n. 14820224, n. 14820945 e n. 19764021 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Sergio Sachetti - CRM/SP - 72276.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 30 de janeiro de 2020, às 11:00 horas**, à Rua Itapeva, 378 CJ 53 – 5º andar – Bela Vista – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, bem como de sua(s) CTPS(s), sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009754-31.2014.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004617-97.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESA CELESTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA - SP146308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. *Manoel dos Reis Gonçalves*, ocorrido em 30.01.2010.

Aduz, em síntese, que em 15/06/2011 requereu administrativamente o NB 21/157.362.531-8, negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituir.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios de Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional (Id 12337131, fl. 92).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 12337131, fls. 96/100), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 12337131, fl. 149/152).

A parte autora juntou aos autos a Ação Declaratória de união estável para habilitação em inventário ajuizada na Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera (Id 12337131, fls. 167/175 e Id 12506941, Id 01/115).

Realizada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (Id 12337129, fl. 148/152 e Id 13284558).

Alegações finais apresentadas pelas partes (Id 12337129, fls. 153/155).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito comprova o falecimento de *Manuel dos Reis Gonçalves*, ocorrido em 30/01/2010 (Id 12337131, fl. 30).

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema CNIS anexado a esta sentença, que atesta o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/082.410.087-5 no período de 15/12/1987 a 30/01/2010.

Diante disso, resta verificar se a parte autora preenchia a condição de dependente do *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

Na certidão de óbito apresentada às fls. 30 do Id 12337131 consta que o falecido residia na Rua Marechal Renato Paquet, nº 531, Cidade São Mateus, São Paulo, que não corresponde aos endereços apresentados pela autora, no momento do falecimento do Sr: *Manoel dos Reis Gonçalves*.

Assim, constato que a autora não comprovou, documentalmente, coabitação com o *de cuius* em momento contemporâneo ao óbito.

Além disso, a Ação Declaratória de união estável ajuizada pela autora em face do Espólio de Manoel dos Reis Gonçalves, representado por Francisco dos Reis Gonçalves perante a Justiça Estadual, sob o nº 007.10.014955-0, foi inicialmente julgada improcedente.

Nessa ação, a testemunha ouvida pelo Juízo, Sra. Diva Felício dos Santos afirmou que conheceu o Sr. Manoel “faz aproximadamente 12 anos, mas foi com a doença dele é que teve mais contato. Ajudou-o com a doença. Chegou a internar o Manoel. Como ele estava muito debilitado e não tinha ninguém para ajudá-lo, a depoente pediu para que ele comprasse um imóvel mais perto, o que ele fez, comprando na Av. Sapopemba. Ele não residia com a autora. A depoente só veio a conhecê-la depois da aquisição do referido imóvel. Ela foi apresentada como amiga. Não é verdade que moravam juntos” (Id 12337129, fls. 12/13).

O depoimento prestado pela Sra. Diva pode ser comprovado pela declaração emitida pelo Hospital Santa Marcelina, que atesta ter sido a depoente a responsável pela internação (Id 12506941, fl. 33), o que confere maior credibilidade ao relato feito em juízo. Assim, com base nas demais provas produzidas nos autos, a ação declaratória de união estável foi julgada improcedente.

Ocorre que foi celebrado acordo nesses autos, após a prolação da sentença, contudo, tal acordo se restringiu à partilha de bens, não tendo sido reconhecida a união estável (Id 12337129, fls. 66/83).

Por outro lado, na presente ação previdenciária, a despeito das testemunhas afirmarem genericamente que a autora e o falecido viviam juntos como marido e mulher, não há nos autos, além dos documentos alhures mencionados, fotografias do casal, conta de água e esgoto, extrato bancário, do FGTS, conta de energia elétrica, extrato de conta de telefone ou outros comprovantes de residência referentes à época do óbito, tanto em nome próprio quanto do “de cuius”, de modo a demonstrar que convivia com o falecido por aproximadamente 10 anos e que tinha acesso a respectiva documentação.

Por derradeiro, constato que a proposta de admissão no Plano de Saúde Samcil (Id 12337131, fls. 49/52), tendo como beneficiária a autora, deve ser confrontada com as demais provas dos autos, não podendo ser isoladamente considerada para fins de comprovação de união estável.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, ante a ausência de provas aptas a demonstrarem sua condição de dependente em relação ao Sr. *Manoel dos Reis Gonçalves*, não procede o pedido formulado na petição inicial.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017491-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MUNHOZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu cônjuge, *Sr. Marcelo José Munhoz*, ocorrido em 27/02/2014 (Id 2115820, fl. 03).

Aduz, em síntese, que em 07/07/2014 requereu administrativamente o NB 21/169.775.496-9, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de segurado do instituidor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (Id 2452911).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2902776).

Houve Réplica (Id 3700911).

Deferida a realização de prova pericial médica indireta (Id 4179833).

Quesitos médicos apresentados pela autora (Id 4649273).

Apresentados documentos médicos do *Sr. Marcelo José Munhoz* para a realização da perícia médica indireta (Id 6139159).

Laudo médico pericial (Id 12297237), sobre o qual as partes se manifestaram (Id 13005533 e Id 13955834).

Manifestação da autora (Id 14793617).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito que acompanha o Id 2115820, fl. 03 comprova o falecimento de *Marcelo José Munhoz*, ocorrido em 27/02/2014.

A relação de dependência da autora em face do falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento anexada ao Id 2115820, fl. 05, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e § 4º da Lei n.º 8.213/91).

Cumprir verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito ou se reunia os requisitos para a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a autora alega a incapacidade laborativa do *de cujus*.

Neste passo, em análise ao extrato do sistema CNIS, anexo a esta sentença, observo que o Sr: *Marcelo José Munhoz* verteu contribuições de 01/07/2006 a 30/04/2007, 01/07/2007 a 31/07/2007 e de 01/03/2012 a 31/01/2013 na qualidade de contribuinte individual.

Consta, ainda, conforme extrato do sistema PLENUS (anexo a esta sentença) que o falecido requereu o benefício de auxílio doença em 18/03/2013, indeferido pelo INSS, por ser a data do início da incapacidade anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS.

Nesse sentido, para fins de concessão de pensão por morte, constato que o INSS considerou que a última contribuição do segurado instituidor ocorreu em 12/2012, com manutenção da qualidade até 15/02/2014 (Id 2115840, fl. 14). Assim, na data do óbito ocorrido em 27/02/2014, o segurado teria perdido a qualidade de segurado da Previdência Social.

Ocorre, porém, que a autora comprovou que o falecido estava incapacitado para o trabalho de forma total e permanente desde fevereiro de 2013.

Contudo, observo que o "de cujus" não possuía qualidade de segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez na data de início da incapacidade fixada pelo Perito Judicial, tendo em vista que os recolhimentos das contribuições relativas às competências de 01/03/2012 a 31/01/2013 foram feitos de forma extemporaneamente, conforme documento anexado às fls. 12 do Id 13955835, não podendo ser considerados para fins de recuperação da qualidade de segurado.

Dessa forma, entendo que o "de cujus" não recuperou a qualidade de segurado até a data do óbito.

Sendo assim, ausente a qualidade de segurado instituidor na data do óbito, não procede o pedido de concessão de pensão por morte formulado na petição inicial.

- Do dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004346-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATIE CHARLOTTE M FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RAGO FALLER - SP182861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008055-34.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALINA PINTO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, *Sr. Altamir Mota*, ocorrido em 17.05.2015.

Aduz, em síntese, que em 03.06.2015 requereu administrativamente o NB 21/174.001.893-9, mas o benefício foi indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 10975380 – fl. 43).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 10975380 – fl. 48).

Houve réplica (Id 10975380 – fl. 61).

Deferida a prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (Id 10975380 – fl. 88).

Indeferido o pedido de tutela antecipada (Id 10975380 – fl. 94).

Diante da expedição de Carta Precatória, houve a realização de audiência para oitiva de uma testemunha arrolada pela autora (Id 14634335 – fl. 82).

A autora apresentou alegações finais (Id 14667954).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada (Id 10975377 – fl. 19) comprova o falecimento do Sr. *Altamir Mota*, ocorrido em 17.05.2015.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema *CNIS* (anexo), que atesta a fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/101.486.194-0, de 07.11.1995 até a data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, entendo que assiste razão à autora, pois restou comprovada a manutenção do vínculo conjugal até a data do óbito do Sr. *Altamir Mota*.

A autora e o *de cujus* se casaram em 10.09.1966, conforme demonstra a certidão de casamento anexada ao Id 10975377 – fl. 18.

Ocorre que no ano de 2014 a autora requereu a concessão de benefício de prestação continuada, ocasião em que declarou estar separada do falecido há mais de dezoito anos (Id 10975380 – fl. 30).

Diante do teor desta declaração, o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte, por não ter constatado a existência de união estável entre a autora e o falecido no período que antecedeu o óbito do segurado (Id 10975380 – fl. 17).

Contudo, embora a autora tenha firmado tal declaração perante a Autarquia-ré, entendo que o conjunto probatório formado indica que não houve rompimento do matrimônio, visto que o relacionamento foi mantido até a data do falecimento do Sr. *Altamir Mota*.

Nesse sentido, há diversos comprovantes de residência que comprovam a coabitação do casal no endereço localizado à *Rua Nazir Miguel, nº 588, São Paulo/SP*, tendo sido comprovado, ainda, que o *de cujus* faleceu neste local (Id 10975377 – fls. 20/22 e 24/38).

Além disso, as declarações do Imposto de Renda comprovam que o falecido declarava a autora como sua dependente, na qualidade de cônjuge (Id 1097377 – fls. 53/67).

As fotos anexadas demonstram, por sua vez, que ao longo dos anos o casal manteve convívio público e notório perante amigos e familiares (Id 10975377 – fls. 68/70).

Saliento, por oportuno, que embora o autor tenha adquirido, no ano de 1996, a propriedade de um imóvel no Estado de Minas Gerais, naquela ocasião declarou que era casado (Id 10975377 – fl. 49). Além disso, a testemunha *Sunamita Alves de Oliveira* esclareceu que o casal habitualmente frequentava esta casa, localizada na cidade de Curvelo/MG, e que ao longo deste período não teve conhecimento de rompimento do relacionamento.

Ademais, a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram coerentes e reforçaram as alegações da parte autora (Id 10975380 – fls. 88/90 e Id 14634335 – fls. 82/83).

Ora, somados todos esses elementos, entendo demonstrada a manutenção do vínculo conjugal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que a esposa insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte vitalícia em razão do falecimento de seu esposo.

Observe, ademais, que o deferimento do benefício de pensão por morte enseja a integral devolução dos valores recebidos por força do benefício assistencial, haja vista a inacumulabilidade de ambos. Não obstante, ressalto que no presente caso a autora teve o LOAS indeferido, conforme demonstra o extrato anexado ao Id 10975380, fl. 37.

O benefício é devido desde a data do óbito, ocorrido em **17.05.2015**, visto que formulado após o decurso do prazo de 30 dias estabelecido pela redação original do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, vigente à época dos fatos.

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Do dispositivo-

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia em favor da autora Natalina Pinto Mota, NB 21/174.001.893-9, desde a data do óbito (17.05.2015), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à Autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002977-74.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELIO ALFIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047544-25.2010.4.03.6301 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEANDRO DE FREITAS, LAYZA DE FREITAS
SUCEDIDO: IVANILDO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004951-39.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IOLANDA BRAZ DE SOUSA
SUCEDIDO: BENEDITO FELICIANO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006697-83.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILBERTO RIBEIRO - SP106076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003432-34.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002830-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 1287/1381

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015766-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAUE OLIVEIRA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: KAMILA BORGES MIRANDA - SP296631

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada por CAUÊ OLIVEIRA BASTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, obter o direito de ter seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índices que acompanhem a real inflação do período.

A inicial acompanhada dos documentos.

Relatei. Decido.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, verifico tratar-se de questão que não envolve a análise de benefícios previdenciários. A controvérsia cinge-se ao direito de obter a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índices que reflita a real inflação apurado no período.

Ante o exposto, declaro a incompetência desta 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO para conhecer do pedido.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição à uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000508-55.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIANS PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5008973-50.2019.4.03.0000, suspendendo o presente feito, até julgamento definitivo acerca do tema 1.018 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme determinado.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003079-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERALDO RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008797-37.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA MARIA ALESSANDRI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24555123: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5002218-27.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, no que concerne aos honorários sucumbenciais pertencentes à patrona da exequente, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 8.197,75 (oito mil, cento e noventa e sete reais, e setenta e cinco centavos), atualizado para setembro de 2018 – ID 11436914.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que cumpra o despacho ID 12807373.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016617-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLORISVALDO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MENESES - SP373022
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALENTINA AUGUSTO PASCOAL
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009510-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VICENTINA DE SOUZA HARTKOFF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006539-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 18371158 e 19577047), acolho a conta INSS no valor de R\$ 98.816,50 (noventa e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), atualizados para maio de 2019.

2. ID 19577047: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004476-49.2014.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINA CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 18984384 e 20430704), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 98.659,88 (noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), atualizados para junho de 2019.

2. ID 20430704: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001306-98.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEANA ANTUNES BARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES REIS E SOUZA - SP275562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 20007631, que julgou parcialmente procedente o pedido, sob a alegação de que a mesma é omissa.

O embargante aduz que a sentença determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor, Resolução nº 267/2013 do CJF, mas que deveria ter determinado a aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou subsidiariamente, ter determinado a aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947.

Contrarrazões da embargada (Id 2403409).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 22748862, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.”(negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005934-33.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALBERTO FABBRO DO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 20207776, que julgou parcialmente procedente o pedido, sob a alegação de que a mesma é omissa.

O embargante aduz que a sentença determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor, Resolução nº 267/2013 do CJF, mas que deveria ter determinado a aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou subsidiariamente, ter determinado a aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947.

Contrarrazões do embargado (Id 24178001).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 22749326, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016409-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BERNADETTE MACHADO CUNHA TOLOI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da presente ação, entendo desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo para análise do mérito, vez que se trata de tema exaustivamente debatido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, tratando-se, na verdade, de questão de direito e não de fato.

Ressalto, todavia, que não está afastada, em momento processual oportuno, qual seja, cumprimento de sentença, a juntada de documentos pertinentes à liquidação de eventual sentença de procedência.

Referido entendimento está de acordo com o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e art. 3º do Código de Processo Civil.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 21868050, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09. Requer, assim, *“a aplicação da nº Lei 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade de aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947”* (Id 22509532).

Devidamente intimado, o embargado pugnou pela rejeição do recurso. (Id 23834790).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 22509532) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairamMaia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001621-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDERLEI FERMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da ausência de oposição do INSS em relação à conta da Contadoria Judicial (ID 13784788), entendo que referido cálculo trata-se do **valor incontroverso correto**, devendo a Secretaria expedir o(s) ofício precatório em favor do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, considerando a conta do setor contábil no valor total de R\$ 345.295,25 (trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais, e vinte e cinco centavos), atualizado para fevereiro de 2018 – ID 13784788.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem-se os autos conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016410-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERENALDO GARCIA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 21181554, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de obscuridade.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada não reconheceu a especialidade de período de trabalho sob a alegação de que o PPP juntado não se encontrava assinado por profissional qualificado, em desrespeito à legislação pertinente ao assunto e aos documentos juntados aos autos (Id 21808129).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 21808129) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015581-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROQUE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014383-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERNANDES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014611-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO LIBARINO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008148-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE MARCELINO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 19337562, que julgou parcialmente procedente o pedido, sob a alegação de que a mesma é omissa.

O embargante aduz que a sentença é omissa por não ter fixado a data de cessação do benefício previdenciário de auxílio doença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas no Id 20670204, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Outrossim, no dispositivo da sentença embargada, consta que o benefício deverá ser restabelecido e mantido por prazo não inferior a 07 (sete) meses contados da publicação da sentença, havendo, portanto, previsão para a cessação do benefício.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.”(negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015644-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILACI TAVARES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007429-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO PACHECO DORIA
Advogados do(a) AUTOR: MARLI HELENA PACHECO - SP162319, MARIADAS GRACAS LIMA DO NASCIMENTO - SP342035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 18338657, que julgou procedente o pedido, sob a alegação de que a mesma é omissa.

O embargante aduz que a sentença é omissa por não ter fixado a data de cessação do benefício previdenciário de auxílio doença.

Contrarrazões do embargado (Id 24414581).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas no Id 22810874, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Outrossim, no dispositivo da sentença embargada, consta que o benefício deverá ser restabelecido e mantido por prazo não inferior a 18 (dezoito) meses contados da perícia médica realizada nos autos, havendo, assim, data para a cessação do benefício.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 03 de dezembro 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007271-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS PAULO POLETI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos comum em que alega ter laborado na empresa “Vulcão S.A. Ind. Matalurg” no período de 22.01.1973 a 10.08.1979, tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015794-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016335-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE DE JESUS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018792-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO LUIS BERTOLINO DE ALMEIDA SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDES DE CARVALHO - SP362355, DANILO CACERES DE SOUZA - SP362502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial– Id n. 25028787, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Após, aguarde-se a vinda do laudo da perícia socioeconômica.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010238-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON ALDANA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 23772321: Anote-se.

Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 23758634 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010749-54.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIAN LOPES DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12339990, pág. 95: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, considerando-se a conta da contadoria judicial, homologada (ID 22750824), no valor total de R\$ 11.238,31 (onze mil, duzentos e trinta e oito reais, e trinta e um centavos), em consonância com o decidido no RE 564.132.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005613-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a prova pericial deferida, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da mesma o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, CRM/SP 79.596, nos termos do despacho de fls. 66.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o dia **12 de fevereiro de 2020, às 11:30h**, no consultório no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Higienópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014532-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTORIO LUIZ SPORTELO - SP163349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar certidão Id n. 23610928 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 97.218,01 (noventa e sete mil, duzentos e dezoito reais e um centavo), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 23597519 – pág. 104/108).

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014741-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON GABRIEL DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar certidão Id n. 23779542 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 97.227,43 (noventa e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 23776317 – pág. 52/56).

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015487-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO MAGALHAES GARCIA, J. R. M. G.
REPRESENTANTE: ROGERIO MAGALHAES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar certidão Id n. 24378999 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, inclusive a decisão - Id n. 24374901 – pág. 39/40, que indeferiu o pedido de tutela e a decisão - Id n. 24374901- pág. 72/73, que incluiu o menor no polo ativo da presente ação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 64.931,93 (sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e um real e noventa e três centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 24374901 – pág. 48/55).

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Após, tendo em vista a existência de menor, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015965-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESARNILDO PAULO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL CALAZANS - SP362795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar certidão Id n. 24982252 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 88.804,74 (oitenta e oito mil, oitocentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 24869610 – pág. 170/173).

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005716-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO AGOSTINHO SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014628-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA GUILHEN
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA NUNES FREITAS DOS SANTOS - SP221980, KARINE KLEINSCHMIDT - SP306844,
JULIO CESAR PANHOCA - SP220920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001621-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDERLEI FERMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da ausência de oposição do INSS em relação à conta da Contadoria Judicial (ID 13784788), entendo que referido cálculo trata-se do **valor incontroverso correto**, devendo a Secretaria expedir o(s) ofício precatório em favor do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, considerando a conta do setor contábil no valor total de R\$ 345.295,25 (trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais, e vinte e cinco centavos), atualizado para fevereiro de 2018 – ID 13784788.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem-se os autos conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008537-21.2012.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12990673, p. 206, e 17507995), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 280.994,87 (duzentos e oitenta mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizada para agosto de 2017.

2. ID 17507995: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005173-46.2009.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 17709715 e 20266542), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 440.541,78 (quatrocentos e quarenta mil, quinhentos e quarenta e um real e setenta e oito centavos), atualizado para maio de 2019.

2. ID 20266542: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012622-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA CASSU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 18672615 e 18840888), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 98.968,38 (noventa e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizada para junho de 2019.

2. ID 18859247: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Ante o teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010659-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IDALINA DA SILVA VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 458/2017, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados em execução, venham-me conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, cumpra-se a decisão id. 25332829.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009266-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELENA BOLELI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ - SP234306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente caso, o valor relativo aos honorários sucumbenciais a ser considerado como incontroverso é o valor posto em execução pela parte exequente, pois o Juízo deve ater-se aos limites do pedido.

Assim, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais de acordo com a conta Id. 8096603, na modalidade total.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017215-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MARCIO ANTONIO REGIS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE -
PR72393
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem prejuízo, com o fito de evitar qualquer alegação de prejuízo, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o bloqueio do pagamento do precatório expedido em favor de MARCIO ANTONIO REGIS (PRC 20190059809).

Após, venham-me conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012910-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DELCIR MUNIZ DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-92.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da incapacidade do autor para os atos da vida civil constatada através do laudo pericial id. 24790994, intime-se o autor para que proceda à regularização processual através do ajuizamento do processo de Curatela na Justiça Estadual, momento em que deverá ser juntada a estes autos a certidão de curatela provisória, quando devidamente expedida no prazo 60 (sessenta) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015370-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINA FELIX DE GODOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, abra-se conclusão.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008232-08.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CAROLINA COIMBRA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FERAZ - SP167919, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP152388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010225-83.2019.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 1323/1381

EXEQUENTE: ALVARO JOSE MARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Melhor analisando o feito, determino que a parte autora esclareça o ajuizamento da presente ação, diante da impossibilidade de se executar provisoriamente sentença contra a Fazenda Pública em virtude da exigência do trânsito em julgado para a expedição do ofício precatório, bem como que a mera realização antecipada de cálculos, não justificaria o ajuizamento de uma ação, visto que não teria serventia para o caso concreto.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005661-95.2018.4.03.6183
AUTOR: ISRAEL COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPV).

Após, abra-se conclusão.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-49.2017.4.03.6183
AUTOR: CLEUSA RAZEIRA DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010093-26.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIZABETH GUEDES LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007713-91.2014.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDELVITA RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015789-43.2019.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico neurologista e assistente social.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010713-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEMIR JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU BOMBONATTO - SP26243, EVELYN ANNIE REIKDAL BOMBONATTO
BERTOLLA - SP182040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o patrono da parte autora qual o valor encontrado para execução dos honorários, visto que o cálculo id 18855657 é
silente neste sentido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009551-42.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DUARTE DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o alegado pelo INSS, intime-se a parte autora para que, CASO QUEIRA, promova a intimação do INSS, nos termos do
art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em
termos, intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009908-85.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ROSA BELETATI
Advogado do(a) AUTOR: GERSON MARTINS PIAUHY - SP366873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017399-83.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEVANEI LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016205-11.2019.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO GONSALO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a)) instrumento de mandato atualizado;

b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001889-90.2019.4.03.6183
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008953-23.2012.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL CRISTINA RIBEIRO DA SILVA DOMICIANO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO - SP176994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 23019547: Informa o Senhor Perito que, ao comparecer ao Instituto do Câncer na data previamente designada, não foi autorizado a ter acesso aos locais necessários à realização da perícia por similaridade.

Destaco, por oportuno, que o despacho que o nomeou (id. 13723434 – págs. 51/52) deixou expresso que a empresa deveria liberar o acesso do perito e da parte autora aos postos de trabalho necessários ao deslinde dos trabalhos do expert.

Assim, determino a expedição de ofício ao Diretor do referido Instituto para que tenha ciência do ocorrido e para que tome as devidas providências a fim de viabilizar o acesso do perito e da autora, todos acompanhados de documentos de identificação, aos postos de trabalho que o expert considerar necessários para a realização dos trabalhos, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Intime-se o perito, por meio eletrônico, para que indique nova data de realização da perícia, informando-o de que deverá entrar em contato com a empresa a fim de informar a nova data agendada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015967-89.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/173.153.737-6, desde 12/05/2015 (DER).

Em suma, a parte autora alega que o INSS indevidamente deixou de considerar as contribuições decorrentes do vínculo de trabalho exercido para a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA/SP, no período de 08/02/1999 a 22/03/2011, pois este constou na certidão de tempo de contribuição emitida pela própria autarquia ré, para contagem recíproca no regime próprio previdenciário do Estado de São Paulo. Aduz que, muito embora o período tenha constado na certidão, ele era concomitante ao exercido no Estado de São Paulo, não tendo sido averbado naquele regime para a concessão da sua aposentadoria.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Em que pese existir nos autos declaração do Estado de São Paulo, informando que, diante da concomitância das atividades, o período não foi averbado para a concessão da aposentadoria da Autora no regime próprio previdenciário (Id. 24870440 - Pág. 1), se faz necessário verificar se a averbação do tempo gerou alguma vantagem remuneratória para a Autora, tendo em vista a vedação prevista no inciso VIII, do artigo 96, da Lei 8.213/91.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício de aposentadoria no regime próprio do Estado de São Paulo, conforme alegado na inicial.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao órgão gestor do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Público do Estado de São Paulo (São Paulo Previdência - SPPREV), para que, no prazo de 30 dias, apresente informações acerca da questão tratada nos autos, devendo informar se o período mencionado (atividade junto a Prefeitura de Itapecerica da Serra/SP, de 08/02/1999 a 22/03/2011), foi aproveitado pela Autora para contagem de tempo no regime próprio de previdência social, gerando alguma vantagem remuneratória, nos termos do inciso VIII, do artigo 96, da Lei 8.213/91.

Após, coma juntada, ciência às partes.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, **25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016398-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGDA HELENA MARQUES TEZOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente junte aos autos cópia **legível** do contrato de honorários, sob pena de indeferimento do requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016435-53.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA TERESA SUPPLY
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a documentação acostada com a petição inicial, mormente levando-se em conta os direitos fundamentais à intimidade e vida privada das pessoas, determino que feito trâmite em segredo de Justiça, de forma que somente as partes litigantes e seus advogados regularmente constituídos possam ter acesso aos mesmos.

2. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de mérito

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) apresentar instrumento de mandato atualizado;

b) apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, cite-se.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011684-23.2019.4.03.6183
AUTOR: BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NOLACIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP432459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012491-77.2018.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial do médico perito ortopedista (id. 25157263), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Retifico a parte final do despacho id. 21311554, pois o pedido de tutela antecipada já foi apreciado nos autos (id. 11610646).

Após, nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007583-40.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DE FREITAS MILOZI

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

Semprejuízo, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008405-63.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos do perito médico Dr. Moacyr Guedes de Camargo Neto, de que realizou tratamento na parte autora de 11/07/2006 a 06/06/2007 e após esta data, o periciando seguiu seu tratamento em outro serviço médico especializado, tendo retornado somente em 06/02/2014 em seu consultório, quando foi atendido novamente em consulta isolada, e que seu quadro oftalmológico encontrava-se estável e sem sinais de atividade inflamatória ou infecciosa, sem qualquer necessidade de tratamento.

Tendo em vista ainda, que o perito ressaltou que após essa data (06/02/2014), o periciando não foi mais atendido por ele e não houve mais qualquer contato com o periciando, somando-se o fato da parte autora ter informado que foi afastado do trabalho somente na data de 24/04/2015, (quando já não fazia mais tratamento com o referido médico oftalmologista), e que após essa data ainda passou por cirurgias em 17/06/2015 e 24/08/15 com outros profissionais, e após todos os procedimentos, perdeu completamente a visão do olho esquerdo, verifico que o agravamento da doença da parte autora, que resultou na perda da visão, ocorreu mais de um ano após ter sido atendida pela última vez pelo Dr. Moacyr Guedes, portanto, entendo que no presente caso, devem ser afastadas as argumentações da parte autora relacionadas ao incidente de suspeição, pois não há suspeição do médico que atuou no feito.

Porém, para que evitar qualquer dúvida ou desconfiança sobre a isenção do médico perito nomeado e para um melhor deslinde da presente ação, defiro a realização de nova perícia médica, com outro médico oftalmologista.

Para tanto, nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP n.º 50285, especialidade clínica geral e oftalmologia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013438-97.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

Como o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014543-46.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE RAMOS BATISTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS ID: 20812252, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013492-97.2018.4.03.6183

AUTOR: SOLANGE PERSEGUINE

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação ID: 18370436 do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007932-14.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSA PASCOALIM

SUCEDIDO: JOSE FABRICIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526, DOUGLAS LISBOA DA SILVA - SP253783, MARCOS DANILO DA SILVA - SP309058,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do disposto no artigo 1.016 do novo Código de Processo Civil, deixo de apreciar as petições Id. 22754093 e 22755417.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007862-19.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL PEDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão id. 25360131, defiro a devolução de prazo de 15 (quinze) dias, requerida na petição id. 25125460.

Intimem-se os patronos do autor.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016468-43.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUDSON FERREIRA LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-18.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIDELINA DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com relação ao pedido de acompanhamento da parte autora pelo patrono à perícia, nada a deferir. Pois cabe ao médico perito autorizar ou não o acompanhamento da parte autora no momento do exame clínico.

Ademais, cabe ressaltar que após a apresentação do laudo pericial o patrono da parte autora terá a possibilidade de apresentar sua manifestação e caso considere necessário, poderá pedir esclarecimentos ao perito.

Acerca da situação retratada, confira-se ainda o que nos diz o Parecer n.09/2006 do Conselho Federal de Medicina:

“O exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental.”

Aguarde-se a realização da perícia.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000432-26.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI DE MACEDO E SENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

AUTOR: LUIZ SILVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000290-87.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RUTH PESSOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPVs).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015026-42.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONOFRE ZENARIO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra o impetrante o despacho Id. 24187126 no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005361-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003393-61.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019246-20.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YUKIO YOSHIMURA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente caso o pedido de aditamento da inicial foi feito após a citação e não houve a concordância do réu, além do que, verifica-se que a patologia alegada como incapacitante, que gerou o indeferimento administrativo e originou a presente ação, também não se refere a doenças de cunho ortopédico. Em razão disso, eventual avaliação com médico ortopedista, necessitaria previamente de novo requerimento administrativo.

Portanto, indefiro o pedido de aditamento da inicial, feito pela parte autora.

Prossiga-se.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004613-12.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON APRIGIO PINTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011060-45.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: LIDIA GONCALVES PORTILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753, ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à exequente dos extratos de pagamento dos officios requisitórios (RPVs).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018570-72.2018.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI TENORIO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intemem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013973-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TELUMASA YAMAKATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001994-17.2003.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA -
SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Torno semefeito o despacho Id. 12060075, pois contém evidente equívoco.

Manifeste-se o executado sobre os cálculos do exequente relativos aos valores remanescentes - Id. 12373865 - Pág. 277 - no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016413-92.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DIAS SYRPA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) considerando a certidão Id. 25407307, providencie a regularização do seu nome perante a Receita Federal ou providencie novos documentos onde conste o nome Claudia Aparecida Dias Syra.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015885-58.2019.4.03.6183
AUTOR: CRISTIANE TIMOTEO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006639-09.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013703-02.2019.4.03.6183
AUTOR: JOZUE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia como médico Dr. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia, e designo a realização de perícia para o dia 20/01/2020 às 16h30, no consultório do profissional, com endereço do consultório na Rua Padre Damaso, nº 307 - Centro – Osasco/SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se a patrona da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da pessoa envolvida no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o periciando deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do periciando à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-14.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDIR STOKNA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015598-95.2019.4.03.6183
AUTOR: JEFFERSON MESSIAS MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLOS LONGHI DA ROCHA - SP176689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o processo foi extinto sem julgamento de mérito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) documento de RG, legível.

c) documentos médicos que demonstrem o acompanhamento médico e a patologia alegada.

Como cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015659-53.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato atualizado;
- b) documentos médicos e recentes que demonstrem a patologia alegada e acompanhamento médico.
- c) comprovante do último requerimento administrativo e seu indeferimento;

Como o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013583-56.2019.4.03.6183
AUTOR: JOELMA CELESTINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621, JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica como o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 12/02/2020 às 09h30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intimem-se os patronos da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providenciem o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, fáculdo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015927-10.2019.4.03.6183
AUTOR: ARISTIDES CRUZ TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto o objeto desta ação é distinto do discutido nas demandas, apontadas no termo de prevenção.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP n.º 50285, especialidade clínica geral.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021293-64.2018.4.03.6183
AUTOR: ALDENOR RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002418-15.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO LUIZ PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VIEIRA COELHO - SP134536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inserção dos metadados no PJE, promova a virtualização dos atos processuais dos autos físicos mediante digitalização e inserção nos presentes autos virtuais, de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, sob pena de arquivamento. Prazo: 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008543-33.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADELSON BELARMINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA MORAES - SP231139, ANDREA MARIA DE OLIVEIRA
MONTEIRO - SP141431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inserção dos metadados no PJE, promova a virtualização dos atos processuais dos autos físicos mediante digitalização e inserção nos presentes autos virtuais, de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, sob pena de arquivamento. Prazo: 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010142-04.2018.4.03.6183
AUTOR: NILTON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013570-26.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS MARCAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do noticiado pelo executado, determino que o exequente promova a adequada digitalização das peças processuais necessárias nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rerepresentando-as.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014704-22.2019.4.03.6183

AUTOR: VALERIA CORREA DE MARINS

Advogado do(a) AUTOR: GRACE FERRELLI DA SILVA - SP281820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica como Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 12/02/20 às 10 hs, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008095-94.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OZEMAR TIBURCIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22314375: defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007128-83.2007.4.03.6183
AUTOR: MARIA SILVA SANTOS OLIVEIRA
SUCEDIDO: JAIRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 11/02/20 às 08:00, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, fáculato à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Int.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0030468-71.1998.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AMLETO LOLLINI, DUILIO LOLLINI, SILVIA LOLLINI
Advogado do(a) EMBARGADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EMBARGADO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) EMBARGADO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007427-52.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS RUAS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP n.º 50285, especialidade clínica geral, para o dia 28/02/2020 às 14 hs, no consultório do profissional, com endereço à Rua Ibicaba, n.º 96 – Tatuapé – São Paulo – SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, fáculdo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014689-53.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS VIEIRA
CURADOR: MARIA SOCORRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON EITI UTIYAMA - SP133004,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 16/03/20, às 08:20, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, fáculdo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001782-30.2002.4.03.6183

AUTOR: OSMAR SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012203-93.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CRISTINA BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 25114739: dê-se ciência à parte autora.

Após, arquivemos autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011653-69.2011.4.03.6183 / 10ª Vara

Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO THOMAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a parte autora a devolução do alvará não liquidado diretamente na Secretaria do Juízo.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013549-81.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Sempre juízo, diga a parte impetrante se a demora do julgamento de seu requerimento administrativo pode ser atribuída à ausência de documentos essenciais, conforme requerido pelo MPF.

Após, dê-se nova vista ao MPF. Em seguida, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011159-41.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VITOR FERNANDES DE MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 24250077: manifeste-se a parte impetrante.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013355-84.2010.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para o prosseguimento do feito, determino que o patrono da parte autora apresente, no prazo de 30 dias:

a) certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte; de habilitação.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020890-95.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial id. 20612964 para manifestação em 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, cite-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013472-09.2018.4.03.6183
AUTOR: CLOVIS PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003568-65.2009.4.03.6183
AUTOR: HELENA PINHEIRO DE SOUZA SANTOS
SUCEDIDO: NELVINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018561-13.2018.4.03.6183
AUTOR: EDILEUDA LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial em 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, manifeste-se sobre a contestação no mesmo prazo.

No silêncio ou nada mais sendo requerido, proceda com a liberação da requisição de honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001038-98.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS - SP61327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692 e determinou a suspensão de feitos em que tivesse discussão de matéria de direito referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Verifico que tal suspensão de feitos engloba o presente caso, porque trata de matéria hoje inserida na discussão de recursos repetitivos do E. STJ.

Assim, sobreste-se o feito no arquivo, com base no art. 1.037, § 8º, CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012698-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LINDACI DE LIMA PATRICIO DUDA, DANIEL DE LIMA PATRICIO DUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005170-47.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOCELINA BELO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-93.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004325-49.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, novamente, o patrono da autora para que apresente o contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento do pedido de destaque.

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004903-12.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEREIS TEIXEIRA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de novas perícias nas especialidades clínica geral e neurologia, pois já foram realizadas. O teor das manifestações não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial. Considerando que os laudos periciais estão objetivamente claros e completos, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de novas provas periciais, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Considerando ainda, nos termos do disposto no artigo 479, do Novo Código de Processo Civil que o juiz não está adstrito ao laudo pericial e neste caso, verificado o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5012890-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDECY FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impossibilidade de se executar provisoriamente sentença contra a Fazenda Pública em virtude da exigência do trânsito em julgado para a expedição do ofício precatório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça o ajuizamento da presente ação.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005346-33.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DO CARMO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que na ação n. 0001762-68.2004.403.6183 o autor postulou a reconhecimento do período de 03/05/1976 a 05/03/1997 como especial. A sentença julgou procedente o pedido. Já o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a especialidade no período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Nestes autos, o autor postula o reconhecimento como especiais os períodos de 03/05/1976 a 31/08/1978 e 29/04/1995 a 04/10/2001.

Nota-se, portanto, que nesta ação o autor postula períodos em que a especialidade já foi afastada ou períodos em que já foi reconhecida, com trânsito em julgado.

Posto isso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009094-76.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE DIAS PYTHON
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o requerimento de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011738-86.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROGERIO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004702-83.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE ALMEIDA ROSENDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação de que a autora não possui mais vínculo empregatício, manifestem-se as partes sobre o documento Id. 25439879.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003640-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA PITERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012862-07.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B, ROBERTO JOSE SOARES
JUNIOR - SP167249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002801-32.2006.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUSA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a matéria encontra-se “sub judice”, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento *noticiado* para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004112-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO VALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Região. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004891-05.2018.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085400-19.1992.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIBERTINO DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro dilação de prazo por 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho id. 23327411, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012344-17.2019.4.03.6183
AUTOR: NEIDINA MARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS SILVA DOS SANTOS - SP372029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 12/02/20 às 10:30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, fáculdo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0042551-03.1990.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABEL PINTO MONTEIRO, ALBERTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO, ELIANA FERNANDES LOUREIRO VICTORIANO, FELICIA CAMARA DE ARAUJO, MARIELSA FERREIRA JORGE, MARILURDES FERREIRA JORGE, ANGELO SANTIN, ANNITA MINGRONI CECCO, EUNICE RAMALHO DA COSTA, L. A. P. C., K. A. P. C., EDISON DE JESUS COSTA, MARIA DA PIEDADE COSTA FERNANDES, ARLINDO DE GODOY, ARMANDO SIANI, ARTUR DO NASCIMENTO, CLEA SILVIA GRAZIANO, VERA NILCE GRAZIANO, VERA LUCIA GRIGIO MANGUEIRA, CARLOS RUBENS GRIGIO MANGUEIRA, CELSO RAMALHO OEHLMEYER, CINALDO CARISSIMO BRITO, DALVA LADISLAU DO PRADO, DARIO RODRIGUES FIGUEIREDO, MARIA DA CONCEICAO DA SILVA CASALE, ELMO OLMO, ELZA KLEMES BACCO, MARIA ZELIA SALLES RACY, FLORISBERTO TAVARES CREMASCO, FRANCISCO SANCHES, IOLANDA DADDERIO SANTANA, CECILIA PARISOTTO SIQUEIRA CAMPOS, GREGORIO GOMES MEDEIROS, JUSSARA MANDUCCI GAVANSKI, ALEXANDRE PALANDI NETO, OLGA MACHADO COTAET, HELOISA PINHEIRO BOCCHILE, LILIAN DOMINGUES GRAZIANO, ADRIANA DOMINGUES GRAZIANO

SUCEDIDO: AMERICO FERNANDES LOUREIRO FILHO, ANASTORI JORGE, WALDER APARECIDO COSTA, CARLOS RUBENS C MANGUEIRA, GERALDO SIQUEIRA CAMPOS, WANDA BERA PALANDI, ARMANDO BOCCHILE, LEO WALDYR GRAZIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394,

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394,

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394,

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394,

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002047-75.2015.4.03.6183
AUTOR: ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010642-63.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCY ASSUNÇÃO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA AMOROSO CAMPOY - SP100742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001725-12.2002.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MUFFATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a matéria encontra-se “sub judice”, visto que o INSS interpôs recurso especial e recurso extraordinário, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0013636-52.2016.4.03.0000 para posterior prosseguimento da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005737-85.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 23593740: indefiro, visto que, para o julgamento da lide, bastam os documentos acostados aos autos.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014933-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO JOSE FAVRO
Advogados do(a) AUTOR: ELVIRA GERBELLI - SP78784, MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MARIO JOSE FAVRO** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando a expedição de outra Certidão de Tempo de Contribuição para cômputo em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em Regime Próprio.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não consta nos autos **cópia integral** do processo administrativo NB 41/172.895.894-3, DER em 04/02/2015, documento essencial para análise do pedido do autor.

Portanto, é necessário para o deslinde do feito que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento administrativo, **contendo principalmente a contagem de tempo elaborada pelo INSS e os períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia.**

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra**, para que a parte autora apresente **cópia integral do processo administrativo** referente ao benefício NB 41/172.895.894-3, principalmente a contagem de tempo elaborada pelo INSS, com os períodos de trabalho reconhecidos pela Autarquia.

Após, ou no silêncio, retomemos os autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007658-79.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADIMIR CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao executado sobre a virtualização dos autos.

Indefiro o destaque dos honorários contratuais. Isto porque o contrato de honorários Id. 20229258 foi firmado entre Adimir Correa e “Silveira e Santos Sociedade de Advogados”.

Porém, a procuração juntada com a petição inicial - Id. 18608876 - Pág. 9 foi outorgada em favor de Ideli Mendes da Silva, com posterior substabelecimento à Dra. Fernanda Silveira dos Santos. Tal fato coloca em dúvida se o contrato foi firmado especificamente para o ajuizamento da presente ação, fato que lhe retira a certeza, exigibilidade e liquidez, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial.

Observo que a juntada de outra procuração juntamente com o contrato de honorários não retira a dúvida sobre a certeza, exigibilidade e liquidez do título, devendo ser matéria de ação autônoma, se for o caso.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente ao valor homologado (Id. 23027975 - Pág. 69), sem o destaque.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-28.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA FINO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a expedição de ofício à Unimed, tendo em vista que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. Ademais, as providências do juízo só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção, por meio próprio, dos relatórios atinentes às consultas médicas realizadas.

Sem prejuízo, defiro a juntada de novos documentos pelas partes, caso queiram, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil.

Por fim, diga a parte autora se possui interesse na realização de audiência de instrução para oitiva de todas as testemunhas na sede do Juízo (São Paulo/SP), considerando que a testemunha Luzinete Mendes de Souza Dutra reside em Poá/SP, ou na expedição de carta precatória.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004973-02.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO ANDREATA GREMONESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Determino que a parte autora esclareça o ajuizamento da presente ação, diante da impossibilidade de se executar provisoriamente sentença contra a Fazenda Pública em virtude da exigência do trânsito em julgado para a expedição do ofício precatório, visto que a mera realização antecipada de cálculos, não justifica o ajuizamento de uma ação, visto que não teria serventia para o caso concreto.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009052-58.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON PINTO CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 21896801.

Decido.

Conforme se verifica da manifestação da contadoria, restou demonstrado que a majoração dos tetos constitucionais não acarreta vantagem ou benefício do autor.

Acolho a manifestação da contadoria Id. 21896801 como entendimento do Juízo.

Observo que nem mesmo os cálculos apresentados pela Autarquia podem ser considerados por se tratar de dinheiro público.

Posto isso, ACOLHO a impugnação apresentada pelo INSS, para declarar nada ser devido à parte autora.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor posto em execução (R\$330.234,46), consistente em **R\$33.023,44 (trinta e três mil, vinte e três reais e quarenta e quatro centavos)**, assim atualizado até maio de 2018.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013019-77.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MELLO SALGUEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como fóro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Bragança Paulista - SP** para redistribuição.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008264-44.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO JOSE MARIA GUTFREUND
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à contadoria para que preste os esclarecimentos requeridos pelo exequente - Id. 22931449.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008800-21.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSARIA GRIECCO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 18/02/2020, às 09h30, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intimem-se os patronos da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providenciem o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, fáculdo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.